BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

FORTALEZA-CE
JUL./DEZ. 2022

A reprodução de qualquer parte desta publicação é permitida, desde que citada a fonte.

COMISSÃO DO BOLETIM
Divisão de Gestão Documental e Memória

CAPA
Claudia Giovana Lopes Silva

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
Seção de Memória
Av. Santos Dumont, 3384 Casa Sede
Fortaleza-CE - CEP: 60.150-162
Fone: (0xx85) 3388.9313 - http://www.trt7.jus.br

Sumário

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL.....5

APRESENTAÇÃO 7

EMENTÁRIO 9

Composição do Tribunal

Desa. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Presidente

Desa. Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Vice-Presidente

Des. Paulo Régis Machado Botelho
Corregedor Regional

Des. José Antonio Parente da Silva

Des. Cláudio Soares Pires

Desa. Maria José Girão

Desa. Maria Roseli Mendes Alencar

Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Diretor da EJUD7

Des. Plauto Carneiro Pôrto
Ouvidor-Geral

Des. Jefferson Quesado Júnior

Des. Durval César de Vasconcelos Maia

Des. Francisco José Gomes da Silva
Vice-diretor da EJUD7

Des. Emmanuel Teófilo Furtado

Des. Clóvis Valença Alves Filho
Ouvidor-Geral Substituto

Apresentação

O presente número do Boletim de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região divulga as ementas dos acórdãos julgados e/ou publicados no período de julho a dezembro de 2022.

Divisão de Gestão Documental e Memória

Ementário

AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. COOPERATIVA DE TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. VINCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO COM O ENTE PÚBLICO TOMADOR DOS SERVIÇOS E DECLARADO NULO. IMPOSSIBILIDADE.

1.Nada obstante o regramento disposto no art. 442, parágrafo único da CLT, não resta dúvida que tal dispositivo legal não cria situação absoluta, ou seja, ligada unicamente à comprovação de um aspecto formal. É preciso ir além, medindo, caso a caso, a presença ou não de contrato de trabalho dissimulado. Caso que restaram reconhecidos, administrativamente, vínculos empregatícios com 995 (novecentos e noventa e cinco) cooperados, mediante a lavratura de auto de infração, de forma genérica, a partir de poucas entrevistas, sem análise da situação individual de cada cooperado. 2. Em casos de constatação de fraude do sistema cooperativista, a conclusão lógica decorrente é o reconhecimento do vínculo com a própria cooperativa, não com o tomador de serviço, como reconhecera o auditor fiscal. 3. Certo ainda que, em data posterior à lavratura do auto de infração, o E. STF reconheceu a possibilidade de terceirização de serviço em todos os ramos de atividades (ADPF nº 324 acima referida). 4. Se no plano legal é impossível a configuração de vínculo de emprego diretamente com a Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público, não se pode admitir que no plano administrativo, esse vínculo vedado por lei, seja reconhecido pela autoridade administrativa e em seguida declarado nulo. Note-se que essa mesma autoridade poderia reconhecer infração à lei se constatasse empregados contratados sem concurso público, no entanto, não pode o mesmo auditor declarar a nulidade de tal relação jurídica. 3. Recurso provido para o recurso para julgar procedente a pretensão autoral.

Processo: 0000216-35.2019.5.07.0014
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 27/07/2022**
Turma 1ª

AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS). ART. 381 DO CPC. INTERESSE PROCESSUAL. CABIMENTO.

A via eleita pela requerente é a produção antecipada de prova prevista no CPC subsidiário. Segundo entendimento no âmbito do C. TST, o art. 381, com sua previsão não cumulativa, autoriza o dito procedimento autônomo e faculta-

tivo, mesmo na hipótese em que a coleta prévia carece de urgência, de sorte que apenas o propósito do interessado de aquilatar se futura ação principal é ou não viável constitui, isoladamente, motivo legítimo para o seu cabimento (inciso III do referido dispositivo). Assim, a posição jurisprudencial, em especial diante da conjuntura jurídica incerta do pós reforma trabalhista, é de que o trabalhador pode dela dispor para aferir a viabilidade de pretensão que vier a deduzir, ainda que não demonstre o caráter urgente justificador da medida antecipatória, como forma de se precaver do ajuizamento de ação ou da formulação de pedido com potencial para a improcedência e, consequentemente, para acarretar prejuízo processual em caso de não obtenção do benefício da justiça gratuita (interpretação após o julgamento da ADI 5766 do STF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT). Na hipótese, independentemente da revelação do risco posterior de impossibilidade de produção da prova pela requerente, a presente ação atendeu os arts.381 e 382 do CPC e ser-lhe-á útil e adequada à aferição da eventual necessidade de aforar reclamação trabalhista em face da requerida, a qual sonegou o acesso aos documentos da contratualidade após a sua dispensa, ficando evidente que, com essa obtenção prévia do conhecimento dos fatos, a parte poderá dimensionar, com mais segurança, a força probante dos elementos vindicados e, por conseguinte, a probabilidade de sucesso da ação cognitiva subsequente, freando a propositura de demanda infundada e o excesso de litigiosidade. Por todo o exposto, ao extinguir o feito sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, ante a não comprovação do elemento urgência, o juízo adotou posição que não se compraz com o ditame do CPC nem com o entendimento do C. TST, o que concorre, de forma imperiosa, para a reversão da decisão extintiva. Recurso provido para afastá-la e determinar o retorno à origem para o regular prosseguimento do feito. Recurso Ordinário da requerente conhecido e provido.

Processo: 0000234-87.2022.5.07.0002
Rel. Desemb.: Emmanuel Teofilo Furtado **Julgado: 14/11/2022**
Turma 2ª

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AFASTAMENTO SERVIDORAS MUNICIPAIS GESTANTES DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19. PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO.

A Lei Federal nº 14.151/2021 trata do afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial durante o período de emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, resguardando a sua remuneração. Inobstante o fato de o pedido inicial ter como alvo as servidoras públicas municipais que, em interpretação literal, não seriam abrangidas pela novel legislação, não se pode olvidar que a proteção ao nascituro e à maternidade encontra respaldo

na Constituição Federal. Assim, manter a trabalhadora gestante, seja contratada sob a égide da CLT ou submetida ao regime estatutário, laborando de forma presencial durante a pandemia da COVID-19 aumenta o risco de contaminação, considerando a condição acentuada de vulnerabilidade decorrente da gravidez. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000041-06.2022.5.07.0024
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 10/08/2022**
Turma 1ª

AÇÃO COLETIVA. EFEITOS SOBRE AÇÃO INDIVIDUAL. COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA.

Não há litispendência entre ação coletiva proposta pelo MPT para tutela de interesses individuais homogêneos da categoria e ação individual, em razão da previsão de que as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, salvo se para beneficiar o autor, quando houver pedido expresso de suspensão da ação individual até decisão da ação coletiva, conforme o art. 104 da LDC. A exegese correta é que a ação coletiva em curso ou a julgada improcedente não afronta o direito de propor ação individual. Prejudicial de mérito de coisa julgada rejeitada.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS.

Consoante o entendimento firmado no item II da OJ 358 da SBDI-1, "Na Administração Pública direta, autárquica e fundacional não é válida remuneração de empregado público inferior ao salário mínimo, ainda que cumpra jornada de trabalho reduzida. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Processo: 0000745-13.2022.5.07.0026
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva **Julgado: 14/11/2022**
Turma 2ª

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.

1. É incontroverso que o celular em que extraídas as inserções que levaram a despedida do recorrente era de uso corporativo, não permitida a instalação do aplicativo Instagram, sabidamente componente da rede social em que estão relacionados tantos outros aplicativos de celular, notebook, etc. Esse fato, por si só, deixou o recorrente exposto a eventualidade de indisciplina, exceto restasse

comprovada a condição de aplicativo para uso empresarial. 2. O *print* ID. 2867fc4 - Pág. 2 revela por si mesmo o desvirtuamento do celular corporativo em uso pelo recorrente, bem como o seu conteúdo obsceno, positivando a conduta ensejadora da dispensa por justa causa. 3.Nesse aspecto, é entendimento deste relator que a condição perniciosa revelada arreda a eventualidade de ter a empresa que indenizar o recorrente por danos morais pela exposição dessas imagens ou violação de sua intimidade. Pela inteligência que deflui do artigo 945, do Código Civil, não há reparar a quem deu ensejo ao evento que se diz danoso. 4.Em relação à multa do art. 477, § 8º, da CLT, verifica-se que a empregadora ajuizou a consignação em pagamento dentro do prazo de dez dias após a ruptura contratual (art. 477, § 6º, da CLT), contexto que revela o cumprimento de sua obrigação legal e torna indevida a penalidade. Recurso improvido.

Processo: 0000860-56.2020.5.07.0009
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 26/09/2022**
Turma 2ª

AÇÃO RESCISÓRIA. ANULAÇÃO DE CONCILIAÇÃO ENTRE AS PARTES. INTERFERÊNCIA DO MAGISTRADO NA CAUSA DE PEDIR. INDUÇÃO A ERRO QUANTO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 138 DO CÓDIGO CIVIL.

Lido e relido os termos da conciliação que constitui o cerne da demanda, dela não se extraindo a afirmação aludida pelo autor, de que o juiz na conciliação afirmara que "todo" o FGTS estaria depositado, não há como concluir que o autor foi induzido a erro capaz de viciar a sua manifestação de vontade naquele momento. Destarte, em alusão ao artigo 138, do código civil, não se há falar em negócio jurídico anulável, quando dos seus expressos termos não se consegue extrair vício ou erro na manifestação de vontade. Ação Rescisória improcedente.

Processo: 0004062-97.2022.5.07.0000
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 06/09/2022**
Seção Especializada I

AÇÃO RESCISÓRIA DO MUNICÍPIO DA MERUOCA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO STF (TEMA 994) APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA RESCINDENDA.

Constatado que a sentença rescindenda encontra-se devidamente embasada no conjunto probatório da reclamação trabalhista, bem como foi proferida antes de pacificado o tema 994 pelo STF (ADI 3.395-MC) não restando configurada qualquer das hipóteses elencadas no art. 966, do Código de Processo Civil, impõe-se a improcedência do pleito rescisório.

Processo: 0080611-85.2021.5.07.0000
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 23/08/2022**
Seção Especializada I

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO MATERIAL. ART. 966, VIII, CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O CPC, em interpretação autêntica, define erro de fato como o que ocorre "quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado" (art. 966, § 1º, CPC). No presente caso, ao revés, o substrato fático referente ao fundamento do acórdão rescindendo foi objeto de controvérsia, de análise exauriente e de pronunciamento expresso no acórdão transitado em julgado (ID. 48a2846 - Pág. 5). Inviável, portanto, a reanálise do julgamento retro sob a ótica do art. 966, VIII do CPC.

II - VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA (ART. 11, CLT E SÚM. 294, TST). ART. 966, V, CPC. INOCORRÊNCIA.

Não há violação às normas indicadas pela autora, que aludem à alteração e/ou descumprimento do pactuado, se a fonte de onde provém o direito do trabalhador é regulamento empresarial, que adere ao contrato de trabalho, conforme art. 468 da CLT. Não se tem por violados os dispositivos citados porque, à hipótese, incide, com efeito, a prescrição parcial, não total. Ação rescisória conhecida e improvida.

Processo: 0080689-79.2021.5.07.0000
Rel. Desemb.: Regina Glaucia Cavalcante Nepomuceno **Julgado: 02/12/2022**
Tribunal Pleno

AÇÃO RESCISÓRIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DE VALORES DO FGTS. DEPÓSITOS INEXISTENTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROVA NOVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO INADMISSÍVEL. IMPROCEDÊNCIA.

Consoante o teor da Súmula nº 402, I, do TST, "para efeito de ação rescisória, considera-se prova nova a cronologicamente velha, já existente ao tempo

do trânsito em julgado da decisão rescindenda, mas ignorada pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo" e, na dicção do inciso VII do art. 966 do CPC, capaz de, por si mesma, ensejar pronunciamento favorável ao autor da rescisória. O documento novo trazido pela autora, com o fito de comprovar que, à época da reclamatória, o Município réu deixara de individualizar valores recolhidos para o FGTS, não se enquadra na moldura jurídica do inciso VII do art. 966 do CPC - prova nova - haja vista que, embora seja preexistente à data do trânsito em julgado da decisão rescindendo, não comprovou a impossibilidade de utilizá-lo no processo matriz, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 818, I, da CLT e art. 373, I, do CPC. Ademais, o documento apresentado, por seu teor, sequer possui o condão de, por si só, provocar um resultado favorável à parte autora desta lide. Ação improcedente.

Processo: 0000042-63.2022.5.07.0000
Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho **Julgado: 26/07/2022**
Seção Especializada I

AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA (ART. 966, INCISO V, DO CPC/2015). AFRONTA AO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 410 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A pretensão de averiguar a validade da lei municipal que instituiu o RJU, demandaria adentrar ao contexto fático-probatório da demanda principal, o que é inviável em sede de ação rescisória, consoante a Súmula 410 do TST. Como cediço, a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, dada a inviabilidade de reexame dos fatos e provas do processo original. Pedidos improcedentes.

Processo: 0080705-33.2021.5.07.0000
Rel. Desemb.: Regina Glaucia Cavalcante Nepomuceno **Julgado: 1º/07/2022**
Tribunal Pleno

ABANDONO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE ORIGEM.

Para a configuração do abandono de emprego, faz-se necessária a existência de dois elementos, quais sejam: ausência imotivada e sem aviso do empregado ao trabalho por mais de trinta dias (elemento objetivo), aliado à intenção de romper o contrato (elemento subjetivo). No presente caso, cumpria ao demandado, já que fez alegação de que a demandante abandonara o emprego,

comprovar a sua efetiva ocorrência. Não conseguindo desvencilhar-se de tal desiderato, de se manter a sentença.

MODALIDADE DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO INDIRETA.

Havendo descumprimento de obrigação contratual relevante por parte do empregador, que prejudique o empregado, como no caso dos autos, acertada se torna a denunciação do contrato de trabalho pelo trabalhador.

RESCISÃO INDIRETA. ESTABILIDADE GESTANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.

Uma vez reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho e o estado de gravidez da autora ao tempo do encerramento contratual, impõe-se a condenação ao pagamento da indenização substitutiva da estabilidade provisória, na forma garantida pelo art. 391-A da CLT c/c art. 10, II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mantida por igual os salários e demais consectários (férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%) do período estabilitário.

HORAS EXTRAS. INTERVALARES. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO.

A condenação em horas extras há de resultar de prova robusta e inequívoca, em face da natureza extraordinária da parcela, ônus que incumbia a reclamante, do qual se desincumbiu satisfatoriamente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Diante da sucumbência da reclamada, forçoso manter-se a verba honorária advocatícia, a qual é devida pela mera sucumbência, nos termos do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017. O percentual de 15% está dentro dos limites fixados pela lei (art. 791-A da CLT) e demonstra-se razoável e compatível com o trabalho desempenhado pelo patrono do reclamante, a natureza e a importância da causa, razão pela qual improcede o pleito de minoração.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE AUTORA.

O E. STF, em 20/10/2021, na ADI 5766, entendeu como inconstitucionais os artigos 790-B, *caput* § 4º e o 791-A, § 4º da CLT, não imputando à parte sucumbente o pagamento de honorários periciais e honorários sucumbenciais, desde que a parte comprove se tratar de beneficiário da justiça gratuita. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000237-19.2021.5.07.0021
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva **Julgado: 1º/08/2022**
Turma 2ª

ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA.

A configuração do dever de indenizar na esfera jurídica brasileira exige a comprovação de três elementos: o dano, o nexo causal entre o dano e a ação ou omissão do causador do dano e a culpa deste. A caracterização da culpa exclusiva da vítima é fator de exclusão do elemento do nexo causal para efeito de inexistência de reparação civil no âmbito laboral quando o infortúnio ocorre por causa única decorrente da conduta do trabalhador, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador. Também é excludente da responsabilidade, por quebra do nexo causal, nas hipóteses de responsabilidade objetiva. O laudo pericial demonstra a culpa da parte empregadora pelo acidente. Correta, pois, a sentença recorrida, ao reconhecer a culpa da empresa para a ocorrência do acidente, condenando-a, por consequência, a indenizar pelos danos materiais, estéticos e morais havidos, não havendo que se falar em culpa exclusiva da vítima.

"QUANTUM" INDENIZATÓRIO. DANOS MATERIAIS (LUCRO CESSANTES), ESTÉTICO E MORAL.

A indenização por danos materiais, estéticos e morais tem por finalidade eliminar o prejuízo, ante a impossibilidade de se mensurar o valor do sofrimento e de revertê-lo. Tem caráter meramente compensatório. Para se chegar ao *quantum* indenizatório devem ser considerados diversos fatores, tais como: gravidade do dano, grau de culpa e condição financeira do agente causador, condição financeira da vítima, além de se evitar o enriquecimento sem causa do requerente. Tendo-se em conta todos esses fatores, têm-se como corretos, no caso em foco, os valores arbitrados na sentença.

MULTAS POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DO PROPÓSITO DE TUMULTUAR OU RETARDAR O PROCESSO. EXCLUSÃO DAS PENALIDADES.

Inexistindo nas razões de embargos de declaração o propósito doloso de tumultuar ou retardar o processo, as sanções previstas no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015 e art. 793-C da CLT são indevidas. Devem ser excluídas da condenação as multas por oposição de embargos protelatórios e litigância de má-fé. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001187-29.2019.5.07.0011
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 16/11/2022**
Turma 1ª

ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

Conforme posicionamento consolidado no âmbito do TST, nas hipóteses em que há ajuizamento de ação acidentária perante a justiça comum, considera-se como termo *a quo* do prazo prescricional para matérias que envolvam o pedido indenizatório decorrente de acidente ou doença laboral, o trânsito em julgado da ação previdenciária.

Processo: 0000925-26.2021.5.07.0006
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa deAlbuquerque Julgado: 24/11/2022
Turma 3ª

ACIDENTE DE TRABALHO. EMPREGADO APOSENTADO. NÃO RECEBIMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DEVIDA.

A não percepção do auxílio-doença acidentário pelo empregado aposentado, em decorrência de ser benesse legalmente inacumulável com aposentadoria (art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, e art. 167, IX, do Decreto nº 3.048/99), não o prejudica quanto ao reconhecimento à estabilidade acidentária, a qual possui natureza tipicamente trabalhista e objetiva a proteção do trabalhador acidentado, inclusive quanto à eventual necessidade de readaptação funcional, de forma que deve ser assegurada se satisfeitos os demais requisitos legais: ocorrência de acidente de trabalho e afastamento das atividades por prazo superior a 15 dias, como na hipótese dos autos, hermenêutica que se afina com a valorização social do trabalho, a dignidade da pessoa humana e a isonomia (art. 1º, III e IV, e art. 5º, ambos da CF/88), evitando tratamento distinto ou flagrante discriminação com o obreiro aposentado que necessita preservar o emprego. Aliás, por força dessa interpretação teleológica/finalística da norma, é que o TST já adota certa mitigação sobre a exigência do recebimento do auxílio-acidente para a concessão da garantia provisória no emprego, como se denota no item II da Súmula 378. Recurso provido parcialmente para reconhecer o período em que o contrato de trabalho do reclamante ficou sob o manto protetor da estabilidade acidentária e deferir a indenizatória substitutiva cabível.

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL PATRONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Considerando que o infortúnio ocorrido com o reclamante (torção no ombro direito, causada pelo manuseio de uma alavanca conhecida como "pé-de-cabra", que agravou doença preexistente) foi fruto da atividade laboral, tem-se que, com base nas teorias da responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único, do CC) e do risco, desnecessário perquirir a existência de culpa patronal, pois o fato de o autor haver sofrido acidente, est ando a serviço da empregadora, por si só, já é suficiente para a responsabilização desta pelos danos morais ou transtornos na esfera extrapatrimonial daí advindos, os quais são presumíveis. Afora isso, a empregadora deve assumir os riscos da atividade,

o que engloba, certamente, a assunção da responsabilidade não somente pelos riscos econômicos, mas também por outros como os ligados à segurança dos seus empregados. Noutro giro, ainda que se buscasse a vertente subjetiva da responsabilidade, igualmente a reclamada não teria êxito. É que estão carentes os autos de elementos que comprovem a tomada, pela empresa, de medidas necessárias para a prevenção do acidente que envolveu o autor, especialmente com maior rigor na fiscalização da atividade laboral, como está obrigado a fazer por força de lei (art. 157 da CLT), ficando revelada sua culpa para a eclosão desse agravo. Ademais, os autos estão desprovidos de qualquer prova da caracterização de uma das excludentes da responsabilidade civil patronal. Devida a reparação dos danos morais, mesmo não tendo o acidente acarretado incapacidade laboral permanente, pois resvalou efeitos na integridade psicológica do reclamante, atingindo direitos subjetivos e personalíssimos do trabalhador albergados na Constituição. Incidência do art. 5º da CR/88 e arts. 186 e 927 do CCB.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO DA RECLAMADA.

Ajuizada a presente ação na vigência da Lei nº 13.467/2017, imperativa a aplicação do artigo 791-A da CLT, que autoriza a condenação em honorários advocatícios pela simples sucumbência da parte. Logo, diante da sucumbência parcial da reclamada, dá-se parcial provimento ao recurso no particular para condená-la ao pagamento da verba honorária, no percentual de 15% (quinze por cento) do montante liquidado, em favor do patrono do trabalhador reclamante, por representar patamar mais condizente com os critérios previstos no artigo 791-A, § 2º, da CLT.

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Na liquidação, a apuração de juros de mora e correção monetária deve observar a modulação estabelecida pela Corte Suprema do STF no julgamento das ações declaratórias de constitucionalidade de nºs 58 e 59 e ações diretas de inconstitucionalidade de nºs 5867 e 6021. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001199-61.2019.5.07.0005
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 12/12/2022**
Turma 2ª

ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. PRESSUPOSTOS. ART. 118 DA LEI 8.213/91. SÚMULA Nº 378 DO TST.

São pressupostos para a concessão da estabilidade provisória acidentária o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, nos termos do artigo 118 da Lei 8.213/91 e da Súmula nº 378 do TST, o que não ocorreu no caso dos autos. Recurso da reclamada provido.

2) INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DO ELEMENTO CULPOSO. DESCABIMENTO.

A obrigação de reparar um dano sofrido pelo empregado pressupõe a prática, pelo empregador, de um ato ilícito, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, de forma que haja a capitulação dos fatos ao art. 186 do Código Civil. Deve-se salientar que a exigência do nexo causal constitui o fundamento essencial para a aplicação do princípio geral da responsabilidade civil no direito brasileiro. Portanto, é na responsabilidade civil subjetiva que se funda a teoria da culpa, ou seja, para que haja o dever de indenizar é necessária a existência do dano, do nexo de causalidade entre o fato e o dano e a culpa *lato sensu* (imprudência, negligência ou imperícia; ou dolo) do agente. *In casu*, se o infortúnio sofrido pelo autor, ainda que inconteste, não decorreu por culpa empresarial e as suas consequências, desautorizando-se, assim, o deferimento das pretensões reparatórias ao obreiro.

3) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Com base no princípio da causalidade, o marco temporal para aplicabilidade da nova regra de honorários advocatícios de sucumbência deve ser a data do ajuizamento da demanda, evitando-se, assim, a configuração da decisão surpresa como penalidade pela demora no trâmite processual. Verificado o ajuizamento da reclamação trabalhista antes da modificação legislativa implementada pela Lei nº 13.467/17. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. RECURSOS ORDINÁRIOS CONHECIDOS. IMPROVIDO DO RECLAMANTE E PARCIALMENTE PROVIDO O DO RECLAMADO.

Processo: 0001489-52.2014.5.07.0005
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 25/08/2022**
Turma 3ª

ACIDENTE DE TRABALHO. FALHA DA FISCALIZAÇÃO DO USO DE EPIS. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADO. CULPA RECÍPROCA.

De acordo com o art. 166 da Consolidação das Leis do Trabalho "A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa

proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados." Por sua vez, a Norma Regulamentadora nº 6, como instrumento responsável pela regulamentação das normas de segurança e medicina do trabalho, prevê que cabe ao empregador fornecer, instruir, exigir e fiscalizar o uso do EPI, além de treinar adequadamente os trabalhadores sobre sua utilização. No caso presente, embora a empresa recorrida tenha comprovado o fornecimento de EPIs através de prova testemunhal, não demonstrou de forma satisfatória que realizava a devida fiscalização da utilização dos equipamentos fornecidos, circunstância que impõe o reconhecimento da responsabilidade patronal, sobretudo porque restou verificada sua omissão, que contribuiu de forma determinante para ocorrência do evento danoso. Logo, ambas as partes agiram com culpa no evento que vitimou o recorrente, reduzindo sua capacidade laborativa, impondo o reconhecimento de culpa concorrente ou recíproca, e sob esse prisma devem ser analisados os pedidos iniciais. Recurso Ordinário provido em parte.

PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PARCELA ÚNICA. REDUTOR.

A capacidade laborativa do obreiro foi aferida através de perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (ID. 2f3f5da - fls. 174-183). No exame, o *expert* atestou que a incapacidade do obreiro é temporária e total, bem assim que ele é legalmente considerado cego, levando-se em consideração a sua acuidade visual do olho direito (20/200 com correção). Dessa forma, tem-se que a incapacidade parcial para o trabalho exige reparação proporcional ao dano sofrido pelo trabalhador, a qual é concedida por meio de pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou ou à depreciação à saúde sofrida, conforme preceitua o *caput* do artigo 950 do Código Civil. Para fixação do *quantum* devido a título de pensão mensal, correta é a utilização, por analogia, da tabela da Superintendência de Seguros Privados - Susep, a qual prevê que, em caso de perda total da visão de um olho, o valor do seguro corresponde a 30% do valor segurado, inclusive, esse foi o percentual utilizado para pagamento do seguro ao obreiro. Insta salientar que a referida pensão é devida até que o reclamante/recorrente complete 76,6 anos de idade, média de expectativa de vida do brasileiro do sexo masculino, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE de 2019. Isso posto, condena-se a empresa recorrida ao pagamento de pensão mensal em valor equivalente a 30% do salário mínimo nacionalmente unificado, devida até que o recorrente atinja a média de expectativa de vida (76,6 anos de idade), porém, de acordo com o parágrafo único do art. 950 do Código Civil Brasileiro, converte-se a referida verba em parcela única e, por conseguinte, aplica-se o redutor de 20% (vinte por cento) ao montante final da indenização, observando, porém, que em razão da reconhecida culpa recíproca pela ocorrência do acidente de trabalho, após a aplicação do fator de redução à indenização, restará devido apenas a metade do valor encontrado. Recurso ordinário provido em parte.

DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Como cediço, a indenização por danos morais relaciona-se ao sofrimento causado pelo acidente de trabalho em si e pelo sofrimento ou redução na autoestima do obreiro, causada pela redução em sua capacidade laborativa. Já a indenização por danos estéticos está relacionada à repulsa causada pelas lesões e perda da simetria oriunda do acidente de trabalho. Relativamente ao dano estético, tem-se que este afeta a integridade pessoal do ser humano, particularmente a sua harmonia física. Ele poderá ser o resultado de uma ferida que gera cicatriz, da amputação de um membro, orelha, nariz, olho ou outro elemento da anatomia humana. Além disso, o dano estético também pode incluir deformidades que também são notadas em atividades dinâmicas, como defeitos na fala, a constante claudicação, as deficiências na mastigação, dentre outras, as quais somente são percebidas quando o indivíduo se movimenta. Para que o dano estético seja caracterizado, faz-se necessário que a parte do corpo alterada cause impacto, tanto a quem o percebe quanto à própria vítima, afetada com a diminuição da harmonia corporal. No caso dos autos, inexistem dúvidas de que o acidente de trabalho sofrido pelo obreiro deixou marcas visíveis que o acompanharão enquanto viver, pois a limitação da visão do seu olho direito é um estigma que, a todo momento, é por ele lembrado, além das limitações para realização de determinadas atividades cotidianas. É um sinal que traz ao recorrente a lembrança do acidente ocorrido e para aqueles que convivem com ele, também será impossível não observá-lo sem ser impactado. No tocante aos danos morais, também é induvidoso que o reclamante/recorrente, após o acidente de trabalho que o vitimou, além das consequências negativas advindas do evento danoso, permanecera por longo período de tempo afastado do trabalho, o que certamente lhe acarretou danos de ordem psíquica e financeira, importando em clara redução da sua renda mensal, comprometendo, pois, o sustento próprio e de sua família. Logo, entendo que ao reclamante/recorrente devem ser deferidas as duas indenizações pretendidas, porquanto resta plenamente admissível a tese de que, tanto seu patrimônio moral foi seriamente atingido pelo acidente de trabalho, quanto a sua aparência visual foi modificada pelo referido evento. Importante salientar que inexiste qualquer impedimento legal para se reconhecer a cumulação das indenizações por danos morais e estéticos, conforme informa a Súmula nº 387 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sob essas premissas e ainda de acordo com os critérios constantes do art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho, arbitro a indenização devida a título de danos morais em R$ 6.000,00 (seis mil reais) e, a mesma quantia, a título de danos estéticos, lembrando que, em razão de se tratar de culpa recíproca, os aludidos importes são devidos apenas pela metade. Recurso Ordinário provido em parte.

PERÍODO CLANDESTINO.

É mister deixar claro que as consequências do reconhecimento do período clandestino de trabalho são por demais comprometedoras, em face das obriga-

ções geradas em desfavor da parte demandada, e em virtude disso, as provas das alegações lançadas aos autos devem ser inquestionáveis. De outra banda, tem-se que as anotações registradas pelo empregador no documento de identificação profissional do empregado e nos demais pertinentes ao liame empregatício gozam de presunção relativa de veracidade, que somente podem ser elididas por prova robusta em sentido contrário, conforme entendimento referendado pela Súmula nº 12 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. No caso presente, à mingua de elementos probatórios, os quais deveriam ter sido apresentados pela parte reclamante/recorrente, forçoso rejeitar o pedido de reconhecimento do período clandestino indicado na exordial. Recurso ordinário improvido.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS.

Quanto ao serviço extraordinário, face sua natureza excepcional, acompanha este Magistrado o entendimento sedimentado neste Egrégio Tribunal, quanto à necessidade de existirem provas robustas que possam convencer de forma inconteste acerca da sua realização. Na ausência desses alicerces, descabe o pedido em epígrafe. De acordo com a teoria da distribuição do ônus da prova, primordialmente, a comprovação de labor extraordinário é encargo pertencente à parte reclamante, por se tratar de fato constitutivo de direito, nos termos do inciso I do art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho. Contudo, em razão de sido comprovado que a empresa recorrida possuía mais de 20 (vinte) empregados, transferiu-se para ela o encargo de comprovar a jornada de trabalho a que se submetia o recorrente (item I da Súmula nº 338 do C. TST), sobretudo em virtude da sua obrigação em manter o registro de horários dos seus empregados, nos moldes do que prescreve o § 2º do art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho e apresenta-lo em juízo. Contudo, a empresa recorrida comprovou de forma satisfatória que, da jornada de trabalho a que se submetia o obreiro, não havia a prestação de horas extras. Assim, resta afastada a possibilidade de se aplicar as disposições contidas no item I na Súmula nº 338 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a fim de se reputar verdadeira a ornada de trabalho indicada na exordial. Recurso Ordinário improvido.

FORMA DE RUPTURA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE RESCISÃO INDIRETA.

Primeiramente, faz-se necessário registrar que, quando do ajuizamento da presente ação, em virtude de o obreiro se encontrar recebendo benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário até 19/7/2022, o contrato de trabalho se encontrava suspenso, razão porque não poderia ser extinto por rescisão indireta, que se equipara a dispensa imotivada. Contudo, considerando que o reclamante/recorrente manifestou o seu interesse em não mais dar continuidade com a relação empregatícia e, levando-se em conta que o vínculo laboral já não mais se encontra suspenso, entendo que não há nenhum empecilho para que se aprecie o pedido de

rescisão indireta, o que passo a fazê-lo. No tocante à rescisão indireta, é sabido que ela consiste na dissolução do contrato de trabalho, por parte do trabalhador, em casos de descumprimento da lei ou do contrato pelo empregador. Dessa forma, essa medida deve ser requerida quando ocorrerem situações intoleráveis para a continuação dos serviços, as quais devem ser demonstradas em Juízo. Assim, entendendo o empregado que seu empregador está a incorrer em quaisquer das faltas graves constantes das alíneas do art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho, deverá ele ajuizar uma ação trabalhista de natureza declaratória, requerendo o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, de modo que caberá exclusivamente ao Poder Judiciário aferir se, de fato, o empregador está cometendo ou cometeu a falta grave apontada. A depender da situação, o Juízo que processar a ação, poderá deferir medida liminar autorizando o empregado a se afastar do trabalho até a decisão final da demanda. No caso dos autos, é de se destacar que as supostas faltas imputadas à empresa recorrida não restaram comprovadas, pois, conforme decidido em linhas anteriores, restaram indeferidos os pedidos de reconhecimento do período clandestino de trabalho e de pagamento de horas extras. Consequentemente, rejeita-se o pedido de rescisão indireta e, por conseguinte, declara-se sua conversão para pedido de demissão, devendo as verbas pertinentes ao término da relação serem quitadas de acordo com essa modalidade de ruptura contratual. Fixa-se como termo final do pacto o dia 20/7/2022, ou seja, o primeiro dia subsequente à cessação do benefício previdenciário. Recurso Ordinário improvido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO. PEDIDO IMPLÍCITO. FIXAÇÃO DE OFÍCIO.

Perfilha-se do entendimento de que o Magistrado pode atuar de ofício para deferir os honorários de sucumbência à parte vencedora, independe de pedido expresso e explícito nas razões de recurso, de modo que, assim decidindo, não há de se falar em julgamento extra petita. Com efeito, a disposição contida no § 3º do 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho se trata de norma impositiva, porquanto utiliza a expressão "o juízo arbitrará os honorários de sucumbência recíproca." Da mesma forma, o art. 85 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, aplicado de forma supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, dispõe que "A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor". Por sua vez, o art. 322, também do CPC, reza que "Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios". Além do mais, vê-se da petição inicial que o reclamante/recorrente requereu a condenação da demandada em honorários sucumbenciais, a ser fixado no patamar de 15% sobre o valor da condenação (ID. 7f23cf9 - fls. 24). Isso posto, uma vez revertida a sucumbência, ainda que parcialmente, resta legalmente autorizada a condenação da empresa recorrida ao pagamento de honorários de sucumbência.

Via de consequência, de ofício, fixa-se a verba honorária no patamar de 10% sobre o valor que resultar da liquidação deste julgado, devida aos advogados que assistem a parte demandante. Medida adotada de ofício.

Processo: 0000059-88.2021.5.07.0015
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 13/10/2022**
Turma 3ª

ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA RECLAMADA. COMPROVAÇÃO.

Resta demonstrado, nos autos, que a máquina envolvida no acidente não atendia às normas de segurança, em descumprimento da NR-11, do que resulta a culpa da empresa, afastando a tese de defesa quanto à ocorrência de culpa exclusiva da vítima.

DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. INDENIZAÇÕES DISTINTAS.

Ainda que o dano estético represente uma especificidade destacada do dano moral, importará em reparação diversa, porque os direitos tutelados são diversos.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL.

Segundo o disposto no art. 950 do Código Civil, nos casos de acidente de trabalho em que se verifique ter o trabalhador sofrido perda ou diminuição de sua capacidade laborativa, ser-lhe-á devida pensão a título de lucros cessantes compatível com o grau da depreciação da sua aptidão para o trabalho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

As novas regras referentes aos honorários advocatícios devem incidir sobre as ações ajuizadas após a data de início da vigência da Lei 13.467/2017, qual seja 11/11/2017. Considerando que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 20/01/2020, havendo sucumbência da reclamada deve a mesma pagar honorários advocatícios, à razão de 15%, ao advogado da parte autora. Percentual fixado levando-se em conta o disposto no § 2º, do art. 791-A, da CLT. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0000045-35.2020.5.07.0017
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 03/11/2022**
Turma 3ª

ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO EMPREGADO MOTORISTA DE CAMINHÃO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR.

CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDOS.

Na hipótese de morte do empregado, enquanto exercente da função de motorista de caminhão, decorrente de acidente de trânsito, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, vez que a atividade por ele desempenhada era considerada de risco. Dessa forma, constatada na instrução processual que a vítima trafegava com excesso de velocidade, são indevidas as indenizações por danos morais e materiais, porquanto o infortúnio ocorreu por culpa exclusiva daquela.

Processo: 0001054-64.2018.5.07.0029
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa deAlbuquerque **Julgado: 29/09/2022**
Turma 3ª

ACORDO EXTRAJUDICIAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. RENÚNCIA DE DIREITOS.

O procedimento especial de homologação de acordo extrajudicial, introduzido na CLT pela reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017), não se constitui direito inexorável dos acordantes, despontando a faculdade do juiz de acatar ou não os termos da transação (atividade jurisdicional), a depender do atendimento concreto dos requisitos legais do pacto, sendo intoleráveis, portanto, ofensas ao sistema de direito, a existência de vícios de vontade na manifestação dos envolvidos, transações com graves lesões aos direitos trabalhistas ou à ordem pública, entre outros (Inteligência dos arts 652, "f" e 855-D, ambos da CLT, e da Súmula 418 do C.TST, associados aos princípios do ramo juslaboral). Na averiguação dos termos da pretensa composição, objeto deste processo, vislumbra-se flagrante ofensa à natureza negocial do acordo, porquanto, ao contrário do que defende a empregada recorrente, não se verifica a existência de concessões recíprocas ou de qualquer indício de reciprocidade, mas sim de verdadeira renúncia de direitos, com manifesto prejuízo à trabalhadora, como bem elucidou o magistrado sentenciante, não podendo a Justiça do Trabalho aniquilar-se ao vil papel de chancelar essa afronta à ordem jurídica, para tornar coisa julgada uma renúncia de direitos irrenunciáveis, em benefício exclusivo da parte patronal, prejudicando sobremaneira garantias legais da parte obreira. Desta feita, não há como homologar o acordo na forma como entabulado pelas partes. Recurso ordinário obreiro conhecido e não provido.

Processo: 0000141-12.2022.5.07.0007
Rel. Desemb.: Emmanuel Teofilo Furtado **Julgado: 14/11/2022**
Turma 2ª

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTES DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. ACOMPANHAMENTO DE ADOLESCENTES INFRATORES.

Depreende-se que os agentes de apoio socioeducativo, no exercício de suas atividades, mantêm contato direto com os adolescentes infratores, realizando o acompanhamento dos internos, inclusive em ambientes externos (consultas, transferências), vistorias e revistas periódicas, atuando na prevenção de tentativas de fuga e movimentos de rebelião, estando, pois, sujeitos a ameaças e agressões físicas, razão pela qual a situação dos autos se enquadra na hipótese prevista no art. 193, II, da CLT e no Anexo n° 3 da NR 16, aprovado pela Portaria nº 1.885/2013, fazendo jus o obreiro ao pagamento de adicional de periculosidade. Nesse sentido assim decidiu, pondo fim a controvérsia, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - SBDI I, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, ao analisar o Tema 16, nos autos do IRR - 1001796-60.2014.5.02.0382, em julgamento de 14 de outubro de 2021, que versa sobre a matéria - adicional de periculosidade aos agentes socioeducativos.

HORAS EXTRAS, INTERVALO INTRAJORNADA. CARTÕES DE PONTO QUE NÃO ESTAMPAM A CONCESSÃO DO INTERVALO.

As horas extras decorrentes da não concessão integral do intervalo intrajornada são devidas, considerando que os cartões de ponto juntados pela reclamada não informam a concessão de tal intervalo. Ora, cediço que o ônus de demonstrar a fruição do intervalo intrajornada mínimo é da parte reclamada quando não cumprida a exigência legal (Art. 74, § 2ª, da CLT) de pré-assinalação do intervalo ou mesmo na hipótese de falta de apresentação de controles de ponto, pois, nestas situações, a presunção é de que o intervalo legal não foi observado, razão pela qual aplica-se o entendimento contido na Súmula 338, I, do C. TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONFIGURAÇÃO. ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO.

O Ente Público responde subsidiariamente pelos encargos trabalhistas inadimplidos por empresa prestadora por ele contratada, na qualidade de tomador dos serviços, em consonância com o preconizado na Súmula 331 do C. TST, sem implicar, com isso, afronta às premissas estabelecidas pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADC 16 e, mais recentemente, do RE 760.931, com repercussão geral. Em linha com o entendimento firmado pela SDI-I do Colendo TST, incumbe ao tomador dos serviços, face ao princípio da aptidão para a prova, o ônus de demonstrar o efetivo acompanhamento da execução contratual, para que não venha a ser responsabilizado. No caso dos autos, o Ente Público não se desincumbiu satisfatoriamente desse encargo, por isso há de responder subsidia-

riamente pelas verbas condenatórias. De outro bordo, impróspera a tese susptentada pela Unidade Federativa recorrente de que a vinculação entre si e o Instituto demandado teria se dado mediante a celebração de convênio, não de terceirização de mão de obra, pelo que não se haveria falar na aplicação da Súmula 331 do C. TST, ante o estabelecido no Art. 116 da Lei 8.666/93, que dispõe "Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.".

Processo: 0001367-61.2018.5.07.0017
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa deAlbuquerque Julgado: 15/09/2022
Turma 3ª

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. VALIDADE IMEDIATA.

A Norma Regulamentadora nº 16, responsável por emprestar suporte de regramento ao artigo 193 da CLT, lista as atividades consideradas perigosas, para fins de pagamento de adicional de periculosidade. Estabelece a mencionada norma regulamentadora, dentre outros pontos, que o transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, é considerado em condições de periculosidade, excluindo-se o transporte até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos, fixando, ainda, que as quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos não são consideradas para efeito deste dispositivo. Conforme entabulado na sentença originária, a jurisprudência pátria trilhava no sentido de se reconhecer a periculosidade nos casos de existência de tanque de combustíveis que superassem 200 litros, como é o caso dos autos, pois era assim que dispunha a NR - 16. Ocorre que, por meio da Portaria nº 1.357/19, publicada em 10/12/2019, à NR - 16 fora acrescido o subitem 16.6.1.1, o qual, de maneira clara e direta, instituiu não mais se aplicar o item 16.6 às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente, sem qualquer menção a limite de litros, o que, efetivamente, subverteu, sobremaneira, o então regramento. Na sentença, considerando-se ser incontroverso que o reclamante laborava em caminhões com tanques originais e suplementares devidamente certificados, o Juízo de origem, com base na NR - 16, fixou ser devido o adicional de periculosidade no período compreendido entre o início do contrato de trabalho, havido em 13/5/2019, até 14/12/2020, data final do enlace contratual. Não obstante, data vênia, tem-se que o direito à verba do adicional de periculosidade em questão deve obedecer o período compreendido entre o início do contrato de trabalho, havido em 13/5/2019, até 10/12/2019, data da entrada em vigor da precitada alteração, embora o enlace contratual tenha perdurado até 14/12/2020.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA. ÔNUS PROBANTE.

A reclamada juntou aos autos farta documentação, demonstrando o pagamento das horas extras trabalhadas, compensação de jornada e o cumprimento do intervalo intrajornada. Na vertente ação, o reclamante não produziu prova relacionada a totalidade das horas extras requeridas, bem como da inobservância da concessão do intervalo intrajornada. Registre-se que as pequenas variações dos horários anotados nos cartões de ponto em relação ao intervalo intrajornada não os tornam inválidos, especialmente porque não há prova de que estão em dissonância com a realidade. Assim, tem-se como válidos os registros de horários apresentados pela reclamada, e, na medida em que evidenciam a fruição do intervalo intrajornada estabelecido no art. 71 da CLT, não há que falar na procedência do pleito recursal do reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO DO STF NA ADI N. 5766.

Diante da inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 5766, fica a parte beneficiária da justiça gratuita isenta do pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Processo: 0000181-44.2021.5.07.0034
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 05/10/2022**
Turma 1ª

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO.

Cediço que a atuação de engenheiro do trabalho na elaboração da perícia decorre de seu conhecimento técnico acerca da matéria. Em assim, embora o julgador não fique adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 436, do CPC, os argumentos ali demonstrados teriam que ser repelidos através de provas suficientemente robustas para afastar a sua credibilidade, o que não ocorreu na espécie. Portanto, comprovado, através de prova técnica em juízo, que o autor desenvolvia atividade perigosa enquanto trabalhava para a reclamada, deve ser mantida a sentença que deferiu o adicional de periculosidade.

Processo: 0000210-27.2020.5.07.0003
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa deAlbuquerque **Julgado: 15/09/2022**
Turma 3ª

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA.

Consoante o entendimento firmado pelo C. TST, "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas" (Súmula 60, item II). Caso em que o reclamante cumpria jornada de 18h as 6h do dia seguinte, faz jus ao acréscimo de 1 hora a título de adicional noturno por dia de trabalho, em razão da prorrogação da jornada até as 6 horas da manhã.

ESCALA 12X36. HORA NOTURNA REDUZIDA. INTERVALO INTRAJORNADA REGULARMENTE CONCEDIDO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS.

Mesmo considerando que a hora noturna compreendida "entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte" "será computada como de 52 minutos e 30 segundos" (CLT, art. 73, §§ 1º e 2º), tem-se que o labor despendido a cada escala de trabalho (12x36) soma o total de 12 horas, na medida em que a hora correspondente ao descanso intrajornada, efetivamente usufruído, não é computado na jornada de trabalho, não havendo, portanto, se falar em labor extraordinário.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CSP. SÚMULA 331, IV, TST.

Sendo inequívoca a prestação de serviços em proveito da recorrente CSP, via terceirização de serviços amolda-se a espécie ao disposto na Súmula 331, item IV, do TST, respondendo o tomador dos serviços, subsidiariamente, pelo pagamento das verbas trabalhistas deferidas ao empregado, de todo o período trabalhado. Recursos providos parcialmente.

Processo: 0001014-47.2021.5.07.0039
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 14/09/2022**
Turma 1ª

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DO PREPARO RECURSAL.

Ausente a realização do preparo recursal, reputa-se deserto o apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

II. RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA. ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO DO TRABALHADOR. REPARAÇÃO CIVIL. REQUISITOS. PRESENÇA.

Há que ser reconhecido o direito à reparação civil por danos morais e materiais à cônjuge do trabalhador acidentado e que ficou paraplégico em razão do evento fortuito, ocorrido em razão de omissão ou negligência do empregador e do tomador de serviços.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR.

O valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) arbitrado na sentença de origem, a título de indenização por dano moral se encontra em patamar proporcional e razoável, observadas as nuances do caso, notadamente a condição econômica das partes e a extensão do dano suportado, além do efeito pedagógico, e demais balizadores previstos no art. 223-G da CLT.

JUSTIÇA GRATUITA. REFORMA TRABALHISTA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.

A presunção objetiva de insuficiência econômica fixada pela Reforma Trabalhista a partir de um patamar salarial não obsta que o empregado que perceba além desse valor legalmente estabelecido e que não tenha condições de arcar com os custos da movimentação da máquina judiciária venha a postular o direito constitucionalmente garantido no art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. No caso dos autos, verifica-se que o reclamante logrou comprovar sua situação de hipossuficiência econômica por meio da declaração de pobreza apresentada nos autos (IDd49ba6b), firmada pelo próprio interessado, a qual se reveste de presunção de veracidade, consoante disposto no art. 1º da Lei nº 7.115, de 29/08/83.Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0001313-91.2019.5.07.0007
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 25/10/2022**
Turma 3ª

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM EFEITO TERMINATIVO. CABIMENTO DO APELO QUE TEVE O SEGUIMENTO DENEGADO.

Cabível Agravo de Petição interposto contra decisão que, embora interlocutória, põe fim à pretensão formulada pelo exequente, não passível de renovação no curso da execução, sob pena de preclusão. Agravo de Instrumento em Agravo de Petição conhecido e provido, a fim de determinar o destrancamento do apelo que teve seu seguimento denegado.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INVALIDADE.

Uma vez que não restou demonstrada a inviabilidade de cumprimento da sentença ou, quando menos, o desinteresse do exequente, até porque não houve nova intimação, na forma prevista no artigo 40 da Lei 6.830/1980, para o autor indicar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, não há que

se falar em declaração da prescrição intercorrente. Agravo de Petição conhecido e provido para determinar o prosseguimento da execução.

Processo: 0000592-81.2015.5.07.0007
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 13/12/2022**
Seção Especializada II

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CONFIGURADA.

A matéria objeto do agravo de petição, que trata de suspensão da CNH, apreensão de passaporte e bloqueio de cartão de crédito de sócios de empresa executada, tem sido apreciada, no mérito, por meio de julgamento de vários agravos de petição por esta Corte de forma reiterada. Assim, entende-se que a presente matéria não se trata de decisão interlocutória, visto que negou pedido do exequente, que poderá acarretar consequências graves no andamento da execução. Desta forma, dar-se provimento ao agravo de instrumento, no sentido de determinar que seja conhecido o agravo de petição, e se passe a apreciar o mérito do recurso.

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DA EXEQUIDA E APREENSÃO DE PASSAPORTE. INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO.

A Jurisprudência deste Regional entende que fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e a apreensão do passaporte dos sócios da exequida como forma de pressionar psicologicamente a ré a adimplir os créditos do exequente, bem como se mostra inadequada para alcançar os fins executórios e viola o direito de locomoção assegurado pelo art. 5º, XV, da Constituição Federal. Decisão mantida neste ponto.

CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. SEMELHANÇA AO DINHEIRO EM ESPÉCIE. MEIO DE SUSTENTO BÁSICO DOS EXECUTADOS E DE SUAS FAMÍLIAS.

Hodiernamente, a utilização de cartão de crédito mostra-se como ferramenta de subsistência da pessoa, inclusive sendo fornecido por empresas a seus trabalhadores para a compra de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais correspondentes. O cancelamento/suspensão dos cartões de crédito da agravada, portanto, obstaria a prática de atos de cidadania, infringindo as garantias fundamentais deste e o princípio da dignidade da pessoa humana, o que não se pode admitir. Decisão confirmada neste item.

RITO PROCESSUAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESCUMPRIMENTO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE UM ANO.

Dar-se provimento ao agravo de petição para o fim de se afastar o arquivamento provisório dos presentes autos, e determinar que haja a primeiro a suspensão do curso da execução pelo prazo de um ano e, empós, o arquivamento provisório pelo prazo de dois anos, nos termos do art. 40, da Lei Nº 6.830/1980, c/c o art. 116, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, quando então poderá haver a declaração da prescrição intercorrente. Decisão modificada neste item. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO DE PETIÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0000480-06.2020.5.07.0018
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva **Julgado: 13/09/2022**
Seção Especializada II

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO PROFERIDA NA FASE DE EXECUÇÃO. FALECIMENTO DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. OFÍCIO AO INSS. PROVIDÊNCIA JÁ ADOTADA. CARÁTER DEFINITIVO E/OU TERMINATIVO. INEXISTÊNCIA. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ART. 893, DA CLT E SÚMULA 214, DO TST. IMPROVIMENTO.

Não se deve ter pelo encerramento das medidas executórias quando a hipótese resguarda ao exequente prazo para indicar bens ou requerer o que entender necessário para o prosseguimento da execução, mesmo em face do indeferimento de pedido para renovação de providência outrora efetuada pelo juízo, que não trouxe retorno favorável à execução em curso, não havendo se cogitar do envio de novo ofício ao INSS, quando já informado ao juízo pelo órgão previdenciário o registro em seus cadastros de uma única dependente do falecido, na condição de primeira classe (Lei nº 13.146/2015), presumindo-se, por essa forma, a inexistência de dependentes de segunda e terceira classes do ex-segurado. Nessa situação, a decisão que não encerra a execução ostenta natureza nitidamente interlocutória e se, na hipótese, não extingue a execução, é irrecorrível de imediato, a teor do art. 893, § 1º, da CLT, e súmula 214 do TST. Posto isso, não obstante a realização prévia do juízo de admissibilidade pelo juízo de origem, impõe-se não conhecer do agravo de petição, por incabível. Agravo de petição não conhecido, por incabível.

Processo: 0246100-03.2005.5.07.0012
Rel. Desemb.: Durval Cesar De Vasconcelos Maia **Julgado: 18/10/2022**
Seção Especializada II

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA. GRATUIDADE PROCESSUAL. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. PRAZO PARA RECOLHER O PREPARO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO.

Em sede de segundo grau de jurisdição, foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita à parte recorrente, a quem se abriu prazo para recolhimento do preparo recursal. Ocorre que, embora devidamente intimada, a parte recorrente não se manifestou no prazo legal. Dessa forma, não efetuado o preparo necessário ao trânsito do recurso ordinário, não há como ser provido o agravo de instrumento.

2 - RECURSO DO SEGUNDO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, por meio da decisão do STF na ADC nº 16, não exime o ente público de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte das entidades contratadas. Assim, o inadimplemento de tais obrigações, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual, constem também do título executivo judicial e fique evidenciada a conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93, conforme dicção da Súmula nº 331 TST. Recurso conhecido e improvido.

3 - RECURSO DA PARTE RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO. MEDIDA PROVISÓRIA 936/20.

A Medida Provisória 936, de 01/04/2020, convertida na Lei nº 14.020/20, que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, assegura a garantia provisória de emprego, conforme previsão contida em seu art. 10. Assim sendo, considerando a data de demissão e o período de suspensão/redução da jornada de trabalho e salário no percentual de 50% (cinquenta por cento), merece provimento o recurso, para incluir na condenação a indenização pelo período de estabilidade suprimido.

MULTA DO ART. 467 DA CLT.

É indevida a multa do art. 467 da CLT, pela inexistência de verbas incontroversas a serem quitadas na primeira audiência, eis que todos os pleitos autorais foram devidamente contestados pela reclamada. A literalidade do comando legal

em liça não enseja a cominação pretendida pela recorrente, porque não se vê parte incontroversa desde logo reconhecida pela demandada. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000435-26.2021.5.07.0031
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 03/10/2022**
Turma 2ª

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO DE CONCEITO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO.

Constatando-se não existir qualquer comprovação das dificuldades financeiras alegadas pela parte do agravante, correta a decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade processual. E, frise-se, ainda, que se a agravante fosse beneficiária da Justiça Gratuita, essa circunstância não a desobriga de recolher as custas processuais, nos termos do § 1º, do art. 789, da CLT. Agravo conhecido e improvido.

RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Segundo entendimento recente do C. TST, com fundamento em decisão proferida pelo STF que declarou constitucional o art. 71 da Lei 8.666/93 (ADC 16/DF), permanece a responsabilidade subsidiária dos entes públicos, pelos direitos trabalhistas do empregado locado, não cumpridos pelo empregador, sempre que os mesmos, na qualidade de tomadores dos serviços, não sejam criteriosos na escolha da empresa prestadora e na fiscalização das obrigações pertinentes ao respectivo contrato. Assim, evidenciada a conduta culposa da administração estadual, no cumprimento das obrigações dispostas na Lei nº 8.666/1993, é a hipótese sobre o contratante responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos títulos trabalhistas inadimplidos pela contratada, consoante o entendimento plasmado no item V da Súmula 331 do TST. Recurso conhecido e improvido.

RECURSO ORDINÁRIO DE.SUZETE CELESTINO DA SILVA. INDENIZAÇÃO LEI 14.020/2020. DEFERIMENTO.

Provado que a parte reclamante foi enquadrada no regime prevista na Lei nº 14.020/20, devida a indenização pelo destrato contratual antes do prazo definido.

VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO PARCIAL DEFERIDA.

Comprovado que a causídica da reclamante realizou um trabalho que exigiu certo grau de complexidade, com zelo profissional adequado, e atuação relevante

para modificar a sentença recorrida, é a hipótese de majorar o percentual da condenação ao título. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000695-06.2021.5.07.0031
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 21/11/2022**
Turma 2ª

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. COMPROVAÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONFIGURADA.

Considerando que por ocasião do agravo de instrumento, a reclamada efetivou corretamente os recolhimentos das custas processuais e dos depósitos recursais, bem como a impossibilidade de se reconhecer à agravante tratamento análogo ao da Fazenda Pública, impõe-se o parcial provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso ordinário.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE GRAU MÁXIMO. EXISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA.

Tendo o laudo pericial sido claro ao informar que a reclamante trabalhava em condições que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, nada a modificar na decisão impugnada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DO RECLAMANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

A sentença concedeu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, porque comprovada sua hipossuficiência econômica (CLT, art. 790, §§ 3º e 4º), o que ora se mantém incólume, incidindo, assim, de imediato, os efeitos da decisão proferida pelo STF na ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, indevidos os honorários advocatícios a cargo da reclamante.

Processo: 0000701-44.2019.5.07.0011
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 12/12/2022**
Turma 2ª

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO JUDICIAL. PAGAMENTO. IMPEDIMENTO PARA PRÁTICA DO ATO POR TERCEIRA PESSOA. JUSTA CAUSA OPONÍVEL PELO DEVEDOR. ART. 223. § 1º, CPC. ATRASO INJUSTIFI-

CADO. EXECUÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ACORDO. POSSIBILIDADE.

Considerando-se a impontualidade na quitação do acordo, impõe-se razoável a execução da multa, no percentual fixado no acordo judicial, a incidir sobre a parcela paga mediante inequívoco atraso, salientando-se que o acometimento de doença por terceira pessoa não é suficiente para justificar a extemporaneidade no cumprimento da obrigação de pagar pelo efetivo devedor, que poderá, sempre, delegar a outrem. Nesse sentido, considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário, a teor do art. 223, § 1º, do CPC. Sentença agravada mantida. Agravo de petição conhecido e não provido.

Processo: 0000421-66.2021.5.07.0023
Rel. Desemb.: Durval Cesar De Vasconcelos Maia **Julgado: 12/07/2022**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. ART. 139, INCISO IV, DO CPC. POSSIBILIDADE. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E EFETIVIDADE. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH). PROVIDÊNCIA NÃO RELACIONADA À NATUREZA CREDITÍCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO PELO DEVEDOR. CARÁTER PUNITIVO CONFIGURADO. REVOGAÇÃO DA ORDEM.

Na aplicação das medidas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC, há que se atentar para a coexistência de alguns fatores determinantes, a saber, o esgotamento das providências convencionais para compelir o devedor ao adimplemento da dívida, a existência de indícios de ocultação de patrimônio, com o intuito de se esquivar das obrigações advindas do processo, bem como que seu emprego se mostre útil ao fim a que se destina, correlacionando-se com a natureza creditícia, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e efetividade da execução, e não por mero caráter punitivo. Não evidenciado, nos autos, o uso de subterfúgios, pelo executado, visando causar embaraços à execução para dificultar o pagamento do crédito exequendo, nem se revelando medida proveitosa aos objetivos da ação, reforma-se a decisão que determinou a suspensão da CNH do agravante. Agravo de petição conhecido e provido.

Processo: 0000098-14.2014.5.07.0021
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 05/07/2022**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE OU POUPANÇA DESTINATÁRIA DOS VALORES DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE.

Considerando-se que ambos os valores - crédito exequendo do agravante e valor a ser constrito do agravado - se constituem em verba de natureza alimentar e que a constrição de parte do valor constante da conta do agravado, mesmo que destinada ao recebimento de salário, encontra arrimo na legislação e jurisprudências vigentes, de se dar provimento parcial ao agravo de petição da parte exequente para determinar seja realizada consulta ao CAGED e em caso positivo, ou seja, encontrado vínculo empregatício do agravado, proceda-se com a consequente penhora de 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos do executados, sócio da executada, até que seja garantido o juízo. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000988-97.2016.5.07.0015
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva **Julgado: 09/08/2022**
Turma 2ª

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA NATURAL.

Considerando a elasticidade interpretativa que pode ser conferida à regra prevista no art. 790, § 4º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, segundo a qual os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, forçoso reconhecer que goza desse direito a pessoa física que, na condição de pessoa natural, se desincumbe do ônus de provar que se encontra sem condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da respectiva família, por meio de declaração nesse sentido contida na peça de recurso, cujo teor há de se presumir verdadeiro, até porque entendimento diverso tornaria letra morta a regra prevista no art. 99, § 3º, do CPC/2015, de acordo com a qual "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Desse modo, faz-se razoável conceder os benefícios da justiça gratuita ao agravante. Pleito deferido.

EXECUÇÃO TRABALHISTA. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE PENHORA

SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. ART. 833, IV, CPC.

Regendo a possibilidade de a penhora ser levada a efeito mediante o desconto em folha de pagamento e outros rendimentos do executado, o § 3º, do art. 529, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, por força dos arts. 769 e 889, da CLT, impõe limites ao ato de constrição judicial, devendo-se observar o teto de 50% dos ganhos líquidos do devedor. Decerto, pois, que a penhora de 10% do total dos rendimentos da pessoa física executada, mesmo que a título de proventos de aposentadoria, está em consonância com o limite estabelecido pela lei, concilia, a um só tempo, o direito do credor de obter a quantia que lhe é devida com a necessidade da parte devedora de manter os recursos financeiros mínimos para garantia de seu sustento e de sua família. Decisão agravada mantida.

VALOR BLOQUEADO VIA SISTEMA BACENJUD. CONTA POUPANÇA. COMPROVAÇÃO. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO NECESSÁRIA.

Os valores existentes em conta poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 833, inciso X, do CPC, são impenhoráveis, inclusive para pagamento de créditos trabalhistas. Assim, uma vez provado que o valor bloqueado se encontrava depositado em caderneta de poupança, com saldo inferior ao teto estabelecido legalmente, impõe-se razoável a sua liberação em prol do titular das contas bancárias de poupança. Decisão agravada reformada. Agravo de petição conhecido e provido parcialmente.

Processo: 0185300-88.2000.5.07.0010
Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia **Julgado: 16/08/2022**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ORIUNDA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO NO EXTINTO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ (BEC). INCORPORAÇÃO PELO BANCO BRADESCO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DEPOSITÁRIA. SUCESSÃO. SÚMULAS 179 E 271 DO C. STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

É inequívoca a responsabilidade da entidade financeira guardiã dos depósitos judiciais pela correção monetária dos valores recebidos a tal título, sendo-lhe exigíveis eventuais diferenças, independentemente de ação específica. Entendimento consolidado pelas Súmulas 179 e 271, do C. STJ, aplicáveis ao caso, por

analogia. Na espécie, com a incorporação do Banco do Estado do Ceará - BEC pelo Banco Bradesco, passou, este último, a responder pela correção monetária dos depósitos judiciais originalmente custodiados pela entidade incorporada, não se desonerando a instituição sucessora do encargo de comprovar o contrário. Agravo conhecido, mas desprovido.

Processo: 0002147-96.2017.5.07.0029
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 06/09/2022**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO DA PARTE EXECUTADA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA EM PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO COMPROVADA.

A prova da insuficiência de recursos é condição sine qua non para a concessão da gratuidade da justiça ao empregador, enquanto empresa. Mas, se a pessoa jurídica se abstém em demonstrar de forma cabal a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, não se pode admiti-la como beneficiária da justiça gratuita. É dizer: não é possível, mediante simples alegações, deferir-se ao empregador, os benefícios da justiça gratuita, fazendo-se imprescindível para esse desiderato a prova do estado de hipossuficiência financeira. Pleito indeferido.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA EM FAVOR DA PESSOA NATURAL.

Considerando a elasticidade interpretativa que pode ser conferida à regra prevista no art. 790, § 4º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, segundo a qual os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, forçoso reconhecer que goza desse direito a pessoa física que, na condição de pessoa natural, se desincumbe do ônus de provar que se encontra sem condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da respectiva família, por meio de declaração nesse sentido acostada ao feito ou contida na peça de recurso, desde que o advogado possua outorga de poderes para o desiderato; não se vislumbrando um ou outro pressupostos, faz-se razoável indeferir os benefícios da justiça gratuita à parte/agravante/pessoa física. Pleito indeferido.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PESSOA JURÍDICA DE CARÁTER LUCRATIVO. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE SÓCIOS ATUAIS, SÓCIOS ADMINISTRADORES E SÓCIOS RETIRANTES NO POLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE E NECESSIDADE.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) - Lei nº 8.078/1990, art. 28 e seus parágrafos, positivou o instituto da desconsideração da personalidade jurídica em nosso país, exigindo, para isso, somente o descumprimento da obrigação pela devedora, somado à má administração da sociedade, ou ainda, com o fato de a personalidade jurídica representar um "obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores" (teoria menor da desconsideração), sendo, portanto, plenamente aplicável no âmbito do processo do trabalho, por disposição do art. 8º da CLT. Ademais, de acordo com o art. 158, incisos I e II, da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, o administrador responde pelos prejuízos que causar quando proceder, dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto. Não há dúvida de que o descumprimento das obrigações trabalhistas importa em violação da norma jurídica. Desse modo, a ausência de pagamento do crédito trabalhista leva à presunção de insolvência da empresa e revela a irregularidade na gestão da sociedade, ficando autorizada, nesse contexto, a desconsideração da personalidade jurídica, para alcançar o patrimônio dos seus dirigentes (sócios atuais, sócios-administradores, sócios-retirantes), a fim de viabilizar a quitação do crédito trabalhista executado. Decisão agravada mantida, no particular.

TUTELA DE URGÊNCIA. NECESSIDADE. MANUTENÇÃO.

Compete ao juiz conceder a tutela de urgência "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300, do CPC). Portanto, diversamente do que defende a agravante, vale referendar a conclusão do magistrado de primeiro grau, que considerando, ainda, o poder geral de cautela, de escopo assecuratório, deferiu a tutela provisória de urgência, de natureza cautelar e determinou a adoção de medidas de constrição sobre o patrimônio do(s) sócio(s), sócios-administradores e sócios-retirantes da executada, até o limite da dívida em execução. Decisão agravada mantida, no aspecto.

AGRAVO DE PETIÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. SÓCIOS-RETIRANTES. SÓCIOS-ATUAIS. RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO EXEQUENDO. POSSIBILIDADE.

À luz dos arts. 1.003 e 1.032 do Código Civil Brasileiro, o sócio-retirante que se beneficiou do labor despendido pela parte obreira responde pelos débitos da sociedade, desde que não haja decorrido mais de dois anos entre a data de sua retirada do quadro societário da empresa e a data de ajuizamento da ação que resultou no reconhecimento do crédito trabalhista, circunstância que se apresenta no caso, amparando a inclusão dos sócios-retirantes no polo passivo da lide. Por igual, havendo pluralidade de sócios-atuais, todos devem integrar o polo passivo da lide, em face da desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora. Decisão agravada reformada, no particular. Agravo de petição da parte executada conhecido e improvido. Agravo de petição da parte exequente conhecido e provido.

Processo: 0000778-12.2017.5.07.0015
Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia **Julgado: 29/11/2022**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTAMENTO.

A teor do artigo 11-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017: "Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos." A partir da indigitada alteração legislativa, passou-se a admitir a prescrição intercorrente na execução trabalhista, entretanto, em se tratando de regra processual, o exame da pretensão deve se dar à luz da regra vigente à época dos fatos. É o que dimana do art. 2º da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST: O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Acrescente-se que, com o fito de uniformizar os procedimentos a serem adotados pelos Magistrados do Trabalho, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho emitiu a Recomendação nº 03, de 24/7/2018, que dispõe, "*verbis*": "Art. 1º A prescrição intercorrente prevista no artigo 11-A da CLT somente deverá ser reconhecida após expressa intimação do exequente para cumprimento de determinação judicial no curso da execução. Art. 2º O juiz ou relator indicará, com precisão, qual a determinação deverá ser cumprida pelo exequente, com expressa cominação das consequências do descumprimento. Art. 3º O fluxo da prescrição intercorrente contar-se-á a partir do descumprimento da determinação judicial, desde que expedida após 11 de novembro de 2017 (artigo 2º da IN-TST nº 41/2018). Art. 4º Antes de decidir sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, o juiz ou o relator deverá conceder prazo à parte interessada para se manifestar sobre o tema, nos termos dos artigos 9º, 10 e 921, § 5º, do Código de Processo Civil (artigo 4º da IN-TST nº 39/2016, e artigo 21 da IN-TST nº 41/2018). Art. 5º Não correrá o prazo de prescrição intercorrente nas hipóteses em que não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, devendo o juiz, nesses casos, suspender o processo (artigo 40 da Lei nº 6.830/80). § 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, os autos poderão ser remetidos ao arquivo provisório (artigo 85 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), assegurando-se ao credor o desarquivamento oportuno com vistas a dar seguimento à execução (§ 3º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80). § 2º Decidindo o juízo da execução pelo arquivamento definitivo do feito, expedirá Certidão de Crédito Trabalhista, sem extinção da execução (artigos 86 e 87 da Consolidação dos Provimentos da CGJT)." O caso dos autos bem se encaixa no art. 5º da indigitada Recomendação, porquanto a executada não se encontra em local conhecido, tanto que foi notificada por edital para contraminutar o agravo de

petição, e não foram encontrados bens para garantir a execução. Tem-se, assim, por inviabilizada a aplicação do art. 11-A da CLT. Nessa toada, de se dar provimento ao agravo de petição manejado pela parte exequente, a fim de tornar sem efeito a decisão que pronunciou a prescrição intercorrente, ao tempo em que se determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para o regular prosseguimento da execução, ocasião em que deverão ser observadas integralmente as disposições constantes da Recomendação de nº 03/2018, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 24 de julho de 2018. Agravo de petição interposto pela parte exequente conhecido e provido.

Processo: 0000335-44.2011.5.07.0024
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 06/09/2022**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO QUE REJEITA BEM OFERECIDO À PENHORA. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA DA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO CABIMENTO.

A decisão proferida tem nítida natureza interlocutória, portanto, irrecorrível de imediato, razão pela qual mostra-se incabível o Agravo de Petição interposto. Inteligência da Súmula n° 214 do TST.

Processo: 0001797-28.2013.5.07.0004
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa deAlbuquerque **Julgado: 05/07/2022**
Turma 3ª

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. RATIFICAÇÃO.

"*In casu*", de se ratificar a bem lançada Decisão de 1º Grau que, considerando requerimento formulado pelo autor e tendo em conta a frustração dos meios necessários para garantia da execução, promoveu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e incluiu os sócios agravantes no polo passivo da execução, medida não apenas cabível, mas recomendada. Agravo de Petição interposto pelos sócios da executada conhecido, mas desprovido.

Processo: 0000098-19.2020.5.07.0016
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado **Julgado: 30/08/2022**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. MUNICÍPIO DE MORADA NOVA - CE. LIMITAÇÃO DA COISA JULGADA AO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. OBSERVADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REJEITADA.

A teor dos arts. 836, da CLT e 505 e 507, ambos do CPC/2015, é vedado de ser reapreciadas pelo Juízo matérias já decididas, visto que transitadas em julgado. No presente caso, o dispositivo da sentença (ID. 356f06a) que transitou em julgado, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, portanto, rejeita-se esta preliminar, visto que esta questão está acobertada pelo manto da coisa julgada. Sentença mantida neste item.

AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL COLETIVO. PRAZO PARA A PROPOSITURA DE DEMANDA INDIVIDUAL DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

A contagem do prazo prescricional tem início com a data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva, se constar de seu bojo a determinação para que o processamento da execução se faça pela via individual. De outra forma, o marco inicial da prescrição da pretensão individual de executar título executivo coletivo se inicia quando o juízo da execução torna público que a coisa julgada coletiva (sentença/acórdão, transitado em julgado) deverá ser processada individualmente pelos beneficiários/substituídos e, consequentemente, expede edital de cientificação dos interessados. No presente caso, não ocorreu a prescrição do direito autoral, visto que a sentença que notificou a parte exequente de seu direito fora prolatada em 22 de julho de 2021, e a parte exequente impetrou a presente ação em 28/01/2022. Sentença agravada mantida neste ponto.

LEI MUNICIPAL Nº 1.537/2010. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). GESTÃO DE PRECATÓRIOS. DEFINIÇÃO DO VALOR DA DÍVIDA. TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO EXECUTIVO. FASE DE CONHECIMENTO.

De acordo com a redação dada pela Resolução nº 438, de 28.10.2021, do CNJ, ao § 3º, do art. 47, da Resolução nº 303/2019,"os valores definidos nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo observarão a data do trânsito em julgado da fase de conhecimento". Assim é que, ainda com fulcro no mencionado artigo 47,"§ 2º Inexistindo lei, ou em caso de não observância do disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, considerar-se-á como obrigação de pequeno valor: I - 60 (sessenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda federal (art. 17, § 1º, da Lei nº

10.259, de 12 de julho de 2001); II - 40 (quarenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda estadual ou distrital; e III - 30 (trinta) salários-mínimos, se devedora a fazenda municipal. Portanto, os procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário relativos à gestão de precatórios observarão os ditames da lei vigente à data do trânsito em julgado do título executivo, na fase de conhecimento. Sentença mantida neste item. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0000476-80.2022.5.07.0023
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva **Julgado: 13/12/2022**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO DO MUNICÍPIO EXECUTADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DISCUSSÃO DE MATÉRIA PERTINENTE AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA.

A matéria rearguida pelo agravante já foi objeto de decisão na causa principal, oportunidade em que fora declarada por sentença a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito. Nesse sentido, considerando que na fase de cumprimento da sentença não é possível discutir matéria pertinente à causa principal (art. 879, § 1º, CLT), as razões do agravante devem ser rejeitadas. Mantém-se o julgado.

AÇÃO COLETIVA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRAZO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUALIZADA DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional da pretensão individualizada para execução de sentença condenatória em ação coletiva se inicia no momento em que há a determinação, pelo Juízo, de que a execução deverá ocorrer de forma individualizada, em procedimento próprio, promovida pelos substituídos credores. Como no vertente caso tal determinação somente ocorreu em 22/07/2021, e tendo a ação sido proposta em 03/02/2022, resta arredada a prescrição.

LEI QUE FIXA VALOR LIMITE PARA A EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. VIGÊNCIA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE.

A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, bem como a do C Tribunal Superior do Trabalho, é pacífica no sentido de que as leis que fixam valor

limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, cuja vigência se dá após o trânsito em julgado da ação, é inaplicável às situações consolidadas pelo título executivo com trânsito em julgado. Agravo de petição conhecido, mas desprovido.

Processo: 0000562-51.2022.5.07.0023
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 13/12/2022**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA A EMATERCE. RECURSO VEICULADO PELO ESTADO DO CEARÁ ANTES DA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE DE AGIR.

No caso dos autos, a parte integrante do título executivo judicial é uma empresa pública estadual, a qual, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no âmbito ADPF 437, deve ser executada pelo regime de precatórios. Desse modo, uma vez aplicado o artigo 100 da Constituição Federal, entende-se que a dívida da devedora principal, por ser paga pelo regime de precatórios, deve ser adimplida pela Fazenda Pública respectiva. Ou seja, a partir da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, há uma sucessão no polo passivo da demanda por uma questão meramente formal/organizacional. Nesse contexto, não cabe à Fazenda Pública, quando incluída e demandada para adimplir o crédito exequendo, pretender rediscutir o que já foi decidido pelo feito, uma vez que o sucessor processual prossegue com a lide no estado em que se encontra e tem contra si estendidos os efeitos das decisões prolatadas anteriormente, quando ainda constava no polo passivo a empresa pública da qual é titular (art. 109, § 3º, do CPC). Desse modo, reconhece-se a ilegitimidade e a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública Estadual para impugnar a corrente execução no atual momento processual, uma vez que sua inclusão, em sucessão à empresa pública estadual, no polo passivo da execução somente deveria ter ocorrido quando da expedição de precatório ou RPV. Antes desse marco (hipótese dos autos), a empresa pública devedora, com sua própria estrutura e assessoria jurídica, é quem deve(ria) se defender por conta própria na demanda. Agravo de petição não conhecido.

Processo: 0001832-71.2017.5.07.0028
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior **Julgado: 11/10/2022**
Turma 2ª

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. PENHORA DE POUPANÇA.

O art. 833, do CPC consagra a impenhorabilidade de determinados bens, figurando, dentre eles a poupança (até o limite de quarenta salários mínimos), o salário, os proventos de aposentadoria e a pensão, que, na dicção do parágrafo segundo do mesmo dispositivo, apenas pode ser afastada no caso de percepção de importância superior a 50 salários mínimos, ou de prestação alimentícia, espécie que não se confunde com o crédito trabalhista. A despeito desse entendimento, este Relator vem acompanhando, por disciplina judiciária, o entendimento do Pleno do E. TRT, que permite a penhora de percentual dos salários, proventos de aposentadoria ou pensões, mas o faz desde que não comprometa a subsistência da própria parte executada. Pelo mesmo raciocínio, também se adota a posição de que a impenhorabilidade de valores depositados em poupança não se aplica aos créditos de natureza trabalhista, segundo a interpretação prevalecente neste E. TRT conferida ao art. 833, § 2º, do CPC, desde que seja preservada a subsistência do devedor (caso dos autos). Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0000329-91.2020.5.07.0001
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 13/12/2022
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

Considerando-se que o fluxo da prescrição intercorrente será contado a partir do descumprimento da determinação judicial, desde que expedida após 11/11/2017, data de início da vigência da Reforma Trabalhista e que o reconhecimento da prescrição só se dará após expressa intimação do exequente (parte vencedora da ação) para cumprimento de determinação judicial no curso da execução, providências não implementadas no presente caso, patente que não restou demonstrado o desinteresse da exequente, o que impede a declaração da prescrição intercorrente. Agravo de Petição conhecido e provido para determinar o prosseguimento da execução.

Processo: 0001341-31.2012.5.07.0031
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior Julgado: 11/10/2022
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BENS MÓVEIS ESSENCIAIS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXTENSÃO DA APLICABILIDADE DO ART. 833, V, DO CPC. POSSIBILIDADE.

ORDEM DE DESBLOQUEIO MANTIDA. AGRAVO DE PETIÇÃO DESPROVIDO.

A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que, inobstante detenha o crédito trabalhista natureza alimentar e, portanto, de consabido caráter privilegiado, não se revela legítimo, em respeito ao princípio do não aviltamento do devedor, que se subjugue os meios de sobrevivência da parte executada mediante o bloqueio dos bens indispensáveis ao desenvolvimento de suas atividades, nos casos de pequenos e microempreendedores, situação exata dos presentes autos, motivo pelo qual de se admitir, por analogia, a aplicação do art. 833, V, do CPC, considerando-se impenhoráveis os bens perseguidos. Agravo conhecido, mas desprovido.

Processo: 0000413-84.2019.5.07.0015
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 13/12/2022**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. TEORIA MENOR.

No processo do trabalho não se exige a demonstração inequívoca dos pressupostos previstos em lei, como os do art. 50 do Código Civil, porque podem ser utilizados os do art. 28 e §§ do CDC (Lei n. 8.078/1990). *In casu*, a desconsideração inversa da personalidade jurídica mostra-se justificável, tendo em conta que a executada principal, contra quem restaram infrutíferas todas as tentativas dos atos expropriatórios, é, também, sócia-administradora da empresa incluída no polo passivo da vertente execução. Agravo de Petição conhecido e desprovido.

Processo: 0000735-19.2019.5.07.0011
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa deAlbuquerque **Julgado: 06/12/2022**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEGRAÇÃO DO CTVA AO ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO PELA MÉDIA DOS ÚLTIMOS CINCO ANOS DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. COISA JULGADA.

A determinação de integração do CTVA ao adicional de incorporação pela média dos últimos cinco anos de exercício de função comissionada encontra-se expressamente fixada no título executivo, estando albergada pelo manto da coisa

julgada, não sendo, portanto, permitido modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal. Aplicação do art. 879, § 1º, da CLT. Agravo de petição improvido.

Processo: 0002488-44.2016.5.07.0034
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa deAlbuquerque **Julgado: 16/08/2022**
Turma 3ª

AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. MOMENTO PARA ARGUIÇÃO. PRIMEIRA OPORTUNIDADE PARA FALAR NOS AUTOS. INOBSERVÂNCIA. PRECLUSÃO CONFIGURADA.

A redação do art. 795, da CLT, dispõe que as nulidades processuais devem ser arguidas na primeira oportunidade de que dispuserem as partes para se manifestar nos autos. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0001024-74.2018.5.07.0014
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 23/08/2022**
Turma 2ª

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE PROVENTOS APOSENTADORIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS. POSSIBILIDADE.

A impenhorabilidade de salários e proventos de aposentadoria, prevista no artigo 833, IV, do CPC, deve ser excepcionada quando se tratar da execução de prestações alimentícias (art. 833, § 2º, do CPC), gênero do qual o crédito trabalhista é espécie. Possibilidade de constrição judicial de percentual sobre o salário do devedor. Portanto, o apelo deve ser parcialmente provido, no sentido de que seja expedido ofício ao INSS para que informe se os titulares das empresas agravadas são beneficiários de alguma pensão, aposentadoria ou qualquer outro benefício previdenciário.

Processo: 0041700-22.1989.5.07.0001
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 02/08/2022**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. BLOQUEIO PARCIAL.

A regra disposta no art. 833, IV, do CPC, que prevê a impenhorabilidade dos salários, não é absoluta, vez que o credor não pode ficar totalmente desamparado quanto ao recebimento do crédito exequendo. Sentença agravada mantida, no aspecto.

LIMITES PARA O ATO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. ART. 529, § 3º, CPC. ANALOGIA.

Regendo a possibilidade de a penhora ser levada a efeito mediante o desconto em folha de pagamento e outros rendimentos do executado, o § 3º do art. 529, do CPC de 2015, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho por força dos arts. 769 e 889, da CLT, impõe limites ao ato de constrição judicial, devendo-se observar o teto de 50% dos ganhos líquidos do devedor. Decerto, pois, que a penhora de 10% (dez por cento) do total dos rendimentos da parte executada, está em consonância com o limite estabelecido pela lei, concilia, a um só tempo, o direito do credor de obter a quantia que lhe é devida com a necessidade do devedor de manter os recursos financeiros mínimos para garantia de seu sustento e de sua família. Impõe-se, pois, razoável o prosseguimento da execução com o bloqueio de numerário no importe mensal correspondente a 10% (dez por cento)dos rendimentos derivados dos proventos de aposentadoria/pensão previdenciária da parte executada, até atingir o valor estabelecido em execução. Decisão agravada reformada, no particular. Agravo de petição conhecido e provido em parte.

Processo: 0000785-34.2017.5.07.0005
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia **Julgado: 04/10/2022**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA PARCIAL DE SALÁRIOS. CONSULTA AO CAGED. POSSIBILIDADE.

A impenhorabilidade de salários, prevista no artigo 833, IV, do CPC, deve ser excepcionada quando se tratar da execução de prestações alimentícias (art. 833, § 2º, do CPC), gênero do qual o crédito trabalhista é espécie. Possibilidade de constrição judicial de percentual sobre o salário do devedor. Portanto, o apelo deve ser parcialmente provido, no sentido de que seja realizada a consulta ao CAGED para verificar se os executados possuem vínculos empregatícios. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001788-28.2016.5.07.0015
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 13/09/2022**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

Em se tratando de alienação fiduciária, o executado não é detentor de plenos direitos sobre a propriedade do bem que ainda não se incorporou ao seu patrimônio. Logo, correta a decisão que não aceitou a indicação do bem para penhora.

VENDA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER COMPROVAÇÃO. PENHORA MANTIDA.

Considerando que não há nos autos a comprovação de que o imóvel penhorado foi, efetivamente, vendido para Roberto André de Albuquerque Lopes, tendo a agravante juntado apenas extratos de IPTU e uma guia para recolhimento de ITBI, esta sem comprovação do pagamento, deve ser mantida a decisão agravada, que manteve a penhora do imóvel em questão. Agravo de petição conhecido, mas improvido.

Processo: 0000697-41.2013.5.07.0003
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 13/12/2022**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTAMENTO.

A teor do artigo 11-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017: "Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos." A partir da indigitada alteração legislativa, passou-se a admitir a prescrição intercorrente na execução trabalhista, entretanto, em se tratando de regra processual, o exame da pretensão deve se dar à luz da regra vigente à época dos fatos. É o que dimana do art. 2º da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST: O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Acrescente-se que, a fim de uniformizar os procedimentos a serem adotados pelos Magistrados do Trabalho, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho emitiu a Recomendação nº 03, de 24/7/2018, que dispõe, "*verbis*": "Art. 1º A prescrição intercorrente prevista no artigo 11-A da CLT somente deverá ser reconhecida após expressa intimação do exequente para cumprimento de determinação judicial no curso da execução. Art. 2º O juiz ou relator indicará, com precisão, qual a determinação deverá ser cumprida pelo exequente, com expressa cominação das consequências do descumprimento. Art. 3º O fluxo da prescrição intercorrente contar-se-á a partir do descumprimento da determinação judicial, desde que expedida após 11 de novembro de 2017 (artigo 2º da IN-TST nº 41/2018). Art. 4º Antes de decidir sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, o juiz ou o

relator deverá conceder prazo à parte interessada para se manifestar sobre o tema, nos termos dos artigos 9º, 10 e 921, § 5º, do Código de Processo Civil (artigo 4º da IN-TST nº 39/2016, e artigo 21 da IN-TST nº 41/2018). Art. 5º Não correrá o prazo de prescrição intercorrente nas hipóteses em que não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, devendo o juiz, nesses casos, suspender o processo (artigo 40 da Lei nº 6.830/80). § 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, os autos poderão ser remetidos ao arquivo provisório (artigo 85 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), assegurando-se ao credor o desarquivamento oportuno com vistas a dar seguimento à execução (§ 3º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80). § 2º Decidindo o juízo da execução pelo arquivamento definitivo do feito, expedirá Certidão de Crédito Trabalhista, sem extinção da execução (artigos 86 e 87 da Consolidação dos Provimentos da CGJT)." No caso em análise, verifica-se que foi aplicada a prescrição intercorrente sem antes notificar o exequente, conforme determina o art. 3º, acima transcrito. Isso posto, à míngua da adoção, pelo Juízo de Origem, das providencias enumeradas na Recomendação nº 3/2018 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, essenciais ao reconhecimento da prescrição intercorrente prevista no art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho, impõe-se a reforma da decisão agravada, com o retorno do feito à Vara de origem para regular prosseguimento. Agravo de Petição provido.

Processo: 0000232-45.2013.5.07.0031
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 06/09/2022**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. UTILIZAÇÃO DA FERRAMENTA SIMBA. POSSIBILIDADE.

O artigo 139, inciso IV, do CPC/2015 admite a possibilidade de o Juízo Executório adotar diversas medidas, tais como a a utilização da ferramenta SIMBA (SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA), visando garantir a efetividade do processo judicial e seu resultado útil ao exequente, quando infrutíferos os meios tradicionais de satisfação da dívida e quando há indícios de que o devedor se utiliza de meios escusos para esconder seu patrimônio.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO COAF E AO CENSEC. POSSIBILIDADE.

A expedição de ofícios ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF e à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC configura tentativa válida de localização de bens do devedor passíveis de penhora. A diligência é medida salutar, que pode resultar na satisfação do crédito da exequente.

Processo: 0065200-87.2007.5.07.0001
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa deAlbuquerque **Julgado: 25/10/2022**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE BENS DO RESPONSÁVEL PRIMÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO.

No processo trabalhista a execução deve se dar da forma mais célere possível, por se tratar de verba de natureza alimentar. Logo, não se aplica ao caso em exame o instituto da desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal, de imediato, a fim de que se adotem medidas expropriatórias contra o patrimônio dos sócios, podendo a execução, após infrutíferas as tentativas de execução dos bens do responsável principal, ser redirecionada ao executado subsidiário, bastando que este participe da relação jurídica e conste do título executivo judicial, nos termos do inciso IV da Súmula Nº 331, do TST.

JUROS DE MORA.

Registre-se que no artigo 1º-F da Lei 9.494 /97, a incidência de juros de 0,5% ao mês privilegia a Fazenda Pública quando esta é a devedora principal, o que não é o caso dos autos, uma vez que a sua condenação se deu na forma subsidiária. Nesse sentido, entendimento consubstanciado na OJ 382 da SDI-1 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

Processo: 0001608-31.2010.5.07.0012
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa deAlbuquerque **Julgado: 22/11/2022**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL.

A responsabilidade do sócio retirante pelas obrigações sociais restringe-se ao período em que este integrava a sociedade e desde que o exercício do direito de ação tenha observado o prazo de até dois anos após a averbação de sua saída do quadro social. Inteligência dos arts. 1003 e 1032 do Código Civil c/c o art. 10-A da CLT. No caso dos autos, a sócia retirante saiu da sociedade em 02.08.2013, com averbação feita em 12.08.2013 (Id 44e9d8d), enquanto a ação só foi ajuizada em 21.07.2016, portanto fora do prazo previsto na legislação vigente, devendo, assim, ser mantida a decisão que afastou a responsabilidade de referida sócia. Agravo de petição conhecido, mas improvido.

Processo: 0001175-78.2016.5.07.0024
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 22/11/2022**
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. SUSPENSÃO DA CNH DO EXECUTADO. DIREITO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO ASSEGURADO.

A determinação de suspensão da CNH do executado não configura medida coercitiva eficaz para a obtenção da satisfação da execução. Tal permissão esbarraria nos limites insculpidos no art. 5º, XV, da Constituição Federal, o qual assegura a liberdade de locomoção. Ademais, a medida pretendida estaria dissonante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais devem nortear o feito executório. Admitir-se-ia, excepcionalmente, a sua adoção, se houvesse ao menos evidências de que o executado ostenta alto padrão de vida, permanecendo recalcitrante quanto ao inadimplemento da dívida e encontram-se presentes indícios de ocultação patrimonial, o que não é a hipótese do caso em análise. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0000053-28.2018.5.07.0002
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 04/10/2022**
Seção Especializada II

AGRAVO REGIMENTAL. BLOQUEIO EM CONTA DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR REQUERIDA PELO IMPETRANTE. REITERAÇÃO ARGUMENTATIVA. REJEIÇÃO.

Se os fundamentos do agravo regimental repetem os argumentos antes esposados e apreciados em decisão monocrática, com a intenção de os submeter ao juízo turmário, nada acrescentando às ponderações já expostas na peça de ingresso, há-se por bem reprisar e remeter *per relationem* aos fundamentos antes expedidos, em juízo monocrático, com o convencimento deste relator de que decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte nessa matéria. Agravo regimental improvido.

Processo: 0004282-95.2022.5.07.0000
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 23/08/2022**
Seção Especializada I

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. TUTELA DE URGÊNCIA PARA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO MANTIDO.

Sabido que para a concessão de tutela de urgência faz-se necessária a presença cocomitante de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Embasando a autora sua pretensão rescidente na obtenção de "prova nova", mas não vislumbrando este Relator a probabilidade do direito alegado, de se manter a decisão agravada em que se indeferiu a tutela provisória requestada, não trazendo a agravante argumentos capazes de infirmar os alicerces do referido pronunciamento. Recurso a que se nega provimento.

Processo: 0006029-80.2022.5.07.0000
Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho **Julgado: 04/10/2022**
Seção Especializada I

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESPROVIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA DESCABIDO. EXISTÊNCIA DE MEIO IMPUGNATÓRIO PRÓPRIO.

De se ratificar o Decisum agravado que extinguiu, por incabível, o Mandado de Segurança impetrado contra Decisão proferida em execução, por cujo teor se determinou o desbloqueio de 90% (noventa por cento) dos valores eletronicamente penhorados da conta salarial da parte executada e ordenou a retenção e o repasse de, apenas, 10% (dez por cento) do salário mensal líquido da indigitada pessoa física, além de todo o crédito que venha a ocorrer em suas contas bancárias, até o limite do montante exequendo, uma vez que existente via impugnatória específica para desafiá-la, no caso, o Agravo de Petição. Recurso desprovido.

Processo: 0006346-78.2022.5.07.0000
Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho **Julgado: 04/10/2022**
Seção Especializada I

ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INADMISSIBILIDADE. COISA JULGADA.

A arguição da incompetência absoluta em "qualquer tempo e grau de jurisdição" (art. 64, § 1º, do CPC) deve ser interpretada em harmonia com o restante do ordenamento jurídico. Isso porque a incompetência absoluta deve ser necessariamente alegada e definida enquanto não exaurida a fase de conhecimento, pois, com o trânsito em julgado da decisão de mérito, "considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido" (art. 508 do CPC). Julgados do TST. Nesse contexto, o pedido de reconhecimento da incompetência material da Justiça do

Trabalho no curso da execução é inadmissível, haja vista que suscita matéria já preclusa e acobertada pela coisa julgada.

AÇÃO COLETIVA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A PROPOSITURA DE DEMANDA INDIVIDUAL DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO. TERMO INICIAL.

Considera-se que o marco inicial da prescrição da pretensão individual de executar título executivo coletivo somente se inicia no momento em que o juízo de execução deixa claro que a coisa julgada coletiva deverá ser processada individualmente pelos beneficiários e, consequentemente, expede edital de cientificação dos interessados (aplicação analógica, para a fase de liquidação/execução, do art. 94 do CDC). Antes dessas providências, há a expectativa legítima, merecedora de tutela, no sentido de que o autor da demanda coletiva providenciará a liquidação/execução do título coletivo sem a necessidade de propositura de ações individuais de liquidação/execução.

AÇÃO INDIVIDUAL DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO COLETIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DOS PEDIDOS EXECUTIVOS. INOCORRÊNCIA.

Não estando prescrita a pretensão executiva individual, não há nenhuma outra prescrição que possa ser pronunciada, uma vez que o que se está buscando é a liquidação/execução de título executivo coletivo, e não o reconhecimento dos direitos postulados na petição inicial. Ou seja, reputa-se equivocada a tese no sentido de que as ações individuais somente podem executar as parcelas relativas aos cinco anos anteriores do seu próprio ajuizamento, uma vez que implica em violação à própria eficácia da coisa julgada exequenda (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). As ações individuais, independentemente da data em que propostas e desde que não haja prescrição da pretensão executiva individual, podem pleitear a execução do título executivo coletivo em toda a sua abrangência temporal, inexistindo a limitação apenas aos créditos referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda individual.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI LOCAL FIXANDO LIMITE PARA A EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO EXECUTIVO. INAPLICABILIDADE.

No caso dos autos, a lei local instituindo o valor-teto para a expedição de requisição de pequeno valor foi editada após o trânsito em julgado do título exequendo, contexto que, segundo a jurisprudência do STF, torna aludida legislação inaplicável à corrente demanda. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0001230-56.2021.5.07.0023
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 08/11/2022
Seção Especializada II

APOSENTADORIA ESPECIAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% DO FGTS DEVIDOS.

A dispensa promovida pela reclamada em virtude da obtenção da aposentadoria especial pela reclamante deve ser considerada imotivada, restando devidos à autora os pagamentos do aviso prévio e da indenização rescisória de 40% do FGTS, nos termos da Orientação Jurisprudencial 361 da SBDI-1. Recurso Ordinário conhecido e provido.

Processo: 0000809-21.2021.5.07.0038
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque **Julgado: 04/08/2022**
Turma 3ª

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ÔNUS DA PROVA. EXIGÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. GARANTIA DO JUÍZO.

A agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O simples argumento de falta de recursos da empresa recorrente, sem comprovação do alegado, não serve para caracterizar a miserabilidade jurídica. Destarte, deixando a recorrente de comprovar o recolhimento do depósito previsto no art. 899, § 7º, da CLT, não comporta conhecimento o apelo. Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário não conhecido.

PERICULOSIDADE. ATIVIDADES EXERCIDAS COM MENORES INFRATORES. AGENTE SOCIOEDUCADOR. DEFERIMENTO.

Considerando que o reclamante, enquanto socioeducador, exercia suas atividades em contato direto com os internos, em ambiente hostil e perigoso, suportando ofensas e ameaças físicas, faz jus o mesmo ao adicional de periculosidade no importe de 30% sobre o salário, previsto no art. 193, II, da CLT, e no anexo nº 3, da NR-16, aprovado pela Portaria nº 1885/2013.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO.

O entendimento jurisprudencial mais recente do C. TST, em face da decisão do excelso Supremo Tribunal Federal que declarou constitucional o art. 71 da Lei 8.666/93 (ADC 16/DF), é o de que remanesce a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista pelos direitos trabalhistas do empregado locado não adimplidos pelo empregador, sempre que

os referidos entes públicos, tomadores dos serviços, sejam omissos na escolha da empresa prestadora e na fiscalização das obrigações do respectivo contrato (Súmula 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso ordinário da 2ª reclamada conhecido e improvido.

Processo: 0001886-82.2017.5.07.0013
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 29/08/2022**
Turma 2ª

AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. AUTO DE INFRAÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO VÍNCULO DE EMPREGO. POSSIBILIDADE. ARTS. 626 A 628 DA CLT. ART. 11 DA LEI Nº 10.593/2002 E 21, XXIV, DA CF/88.

O Auditor Fiscal do Trabalho detém competência funcional para averiguar irregularidades perpetradas no âmbito das relações laborais, inclusive a existência de vínculo empregatício não formalizado, com a respectiva autuação do infrator. Intelecção dos arts. 626 a 628 da CLT, c/c os arts. 11 da Lei nº 10.593/2002 e 21, XXIV, da Constituição Federal.

AUTO DE INFRAÇÃO. COOPERATIVA E OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. MULTIPLICIDADE DE RELAÇÕES DE TRABALHO DISTINTAS. FISCALIZAÇÃO GENÉRICA. NULIDADE.

A despeito de possuir presunção de legitimidade, o poder de polícia administrativo deve se ater a aspectos fáticos, concretamente observados. Assim, não se concebe ação fiscalizatória que resulta em penalidade administrativa de alta monta galgada em fiscalização por "amostragem". A execução da fiscalização pelo AFT deve analisar as relações jurídicas de forma individualizada, de forma a respaldar a penalidade adminsitrativa. Uma cooperativa médica que opera planos de saúde em um grande hospital ostenta porte e complexidade de relações jurídicas que inviabilizam fiscalização genérica e por amostragem. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000258-81.2019.5.07.0015
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 20/09/2022**
Turma 3ª

AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO.

Conforme estabelecido pelo art. 831 da CLT, a validade da sentença trabalhista está condicionada à tentativa de conciliação entre as partes, no mínimo, em duas oportunidades. Sua ausência, portanto, implica em nulidade dos atos processuais, a partir do despacho Id 80fb942, determinando-se, assim, o retorno dos autos à vara de origem, para que seja designada audiência de instrução e julgamento, com reabertura do prazo para defesa e regular prosseguimento do feito, seguindo-se as regras dos artigos 846 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, restando prejudicada a análise dos recursos do reclamante e da segunda reclamada.

Processo: 0000609-11.2021.5.07.0039
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 05/09/2022**
Turma 2ª

AVISO PRÉVIO INDENIZADO NÃO PAGO.

Caso em que se provou, satisfatoriamente, o não-pagamento do aviso prévio indenizado, com a realização de depósito a menor, que o contexto probatório revela ter sido produto de fraude, visando lesar direitos trabalhistas.

HORAS EXTRAS.

Caso em que, apesar da presunção de que trata a súmula 338, III, do TST, o acervo probatório contradita a jornada constante da exordial, desqualificando a tese de prestação de labor extraordinário.

DANOS MORAIS. CONDIÇÕES DEGRADANTES. NR-24 E NR-18. DORMITÓRIO DE TRABALHADORES.

O dano moral consiste em ofensa ao patrimônio ideal do trabalhador, assim entendida a sua honra, dignidade, imagem, decoro, reputação, dentre outros aspectos que integram os chamados direitos de personalidade. Caso em que não se comprovou, apesar de certa precariedade, pontual, condições degradantes nos alojamentos fornecidos aos empregados, pelo que não há de se falar em danos morais.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. LAUDO CONCLUSIVO.

Conquanto o Juiz não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, na forma art. 479 do CPC ("O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito") -, não se encontram, nos autos, elementos capazes de superar suas conclusões.

MULTA DO ART. 477 DA CLT.

Não realizado o pagamento a tempo e modo, devida é a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000272-31.2021.5.07.0036
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 14/09/2022**
Turma 1ª

BANCO SANTANDER. DIFERENÇAS SALARIAIS. POLÍTICA SALARIAL DE "GRADES" DO BANCO SUCEDIDO. DEFERIMENTO.

A política salarial de grades, praticada pelo Banco Real (sucedido) quando admitido o reclamante em seus quadros, abrange os empregados do Banco Santander em razão da sucessão empresarial. Em assim, a norma vigente à época da contratação incorporou-se ao patrimônio jurídico do obreiro, sendo, portanto, vedada a alteração contratual lesiva, a teor do disposto no art. 468 da CLT.

Processo: 0000769-51.2020.5.07.0013
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa deAlbuquerque **Julgado: 08/09/2022**
Turma 3ª

BENEFÍCIO DE ORDEM. PROCESSO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO PELO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. DEVER DE COLABORAÇÃO. INDICAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

O responsável subsidiário, ao ser executado, pode, sim, invocar o benefício de ordem, mas, para tanto, deverá indicar, de forma pormenorizada, os bens do executado principal, situados na mesma comarca, livres e desembargados, que sejam passíveis de penhora, a teor do art. 794, *caput*, CPC. Vale destacar que a disciplina em epígrafe se aplica com perfeição ao caso do responsável subsidiário trabalhista, uma vez que inexiste qualquer razão, diante da similitude fático-jurídica de ambas as figuras, para afastar a incidência analógica do regramento processual destinado ao "fiador" (clássico exemplo de responsabilidade subsidiária). A ora recorrente, entretanto, não cumpriu com seu dever legal de colaboração, limitando-se a sustentar, genericamente, a suposta condição de pagamento pelo devedor, sem apontar quais são os bens, concretamente, nem onde estão. O juízo executório, no entanto, buscou os bens do responsável principal e não logrou êxito, contexto em que o óbice invocado pela executada não pode prevalecer, equiparando-se a sua omissão em indicar bens livres e desimpedidos da reclamada principal à renúncia ao benefício de ordem.

PENHORA DO ÚNICO BEM ENCONTRADO. EXCESSO DE PENHORA NÃO CONFIGURADO.

É evidente que, quando da penhora, deve-se tentar respeitar uma certa conformação e proporcionalidade entre o valor do débito e o valor do bem penhorado, mas não se pode olvidar que os bens alienados em hasta pública raramente são vendidos pelo preço da avaliação. Esse sopesamento evita a penhora exagerada e desproporcional e, assim, o excesso. Na hipótese, o valor da execução, em outubro de 2020, era de R$ 9.999,14, enquanto que o valor da avaliação do bem penhorada foi de R$ 1.200.000,00, o que parece revelar desproporção que ensejaria o reconhecimento do excesso. Não obstante, o juízo da execução tentou penhorar valores em contas da agravante, mas não logrou êxito, circunstância em que, mesmo em sendo induvidoso que o imóvel penhorado está avaliado em valor muito superior ao da execução, não se pode considerar configurado o excesso de penhora, pois foi o único bem localizado passível de satisfazer o crédito trabalhista, mesmo após várias tentativas de execução. Sentença mantida. Agravo de petição conhecido, mas improvido.

Processo: 0000513-54.2019.5.07.0010
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 09/08/2022
Seção Especializada II

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA.

Não tendo o recorrente, pessoa jurídica, feito prova da alegada situação de insuficiência financeira, demonstrativa de sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais, deixa-se de conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita.

SUCESSÃO TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA.

Considerando a existência de contratos distintos e de natureza diversa, sendo um contrato de trabalho mantido entre a autora e o recorrente até 16/03/2020, e um contrato de natureza administrativa firmado em 17/03/2020 com o Município de Sobral, não há falar em sucessão trabalhista capaz de direcionar ao ente público a responsabilidade pelo adimplemento dos títulos trabalhistas devidos à autora.

INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULAR CONCESSÃO.

Não tendo a reclamada feito prova de que concedia regularmente 1 (uma) hora de intervalo intrajornada para a autora, de se manter a sentença recorrida que deferiu o pagamento do período suprimido. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Processo: 0001246-41.2020.5.07.0024
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar Julgado: 06/07/2022
Turma 1ª

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PROVA DA CARÊNCIA FINANCEIRA. CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. ISENÇÃO DE RECOLHIMENTO

O recurso ordinário interposto pela pessoa jurídica reclamada contém pedido de gratuidade judiciária que se submete à apreciação do relator, consoante art. 99, § 7°, do CPC, e reúne prova documental contundente e satisfatória da precariedade da situação financeira da empresa. Nesse diapasão, e, com amparo na vigente legislação e jurisprudência, entende-se satisfeito e comprovado o requisito da insuficiência de recursos econômicos para suportar as despesas processuais, autorizando a concessão dos benefícios da justiça gratuita, fazendo jus a reclamada à isenção do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, a teor do artigo 790, § 4º, e artigo 899, § 10, ambos da CLT, bem como da Súmula 463 do C.TST. Assim, dá-se provimento ao agravo de instrumento para conceder à parte reclamada os benefícios da justiça gratuita e, por conseguinte, destrancar o recurso ordinário por ela interposto.

CITAÇÃO POR WHATSAPP. POSSIBILIDADE. PANDEMIA DA COVID-19. ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 05/2020. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS NÃO CONFIGURADA.

Em virtude da pandemia da COVID-19, que impôs o necessário distanciamento social, foi editado o Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG Nº 05/2020, no qual, em seus arts. 7º e 8º, foi permitido que a citação, intimação ou notificação das partes poderia ser realizada por e-mail, aplicativos de mensagens ou ferramenta eletrônica similar. Dessa forma, comprovado nos autos, através de certidão de oficial de justiça, que a reclamada foi regularmente notificada por WhatsApp, para ciência da demanda, não há como se declarar a nulidade da notificação inicial e de todos os atos judiciais posteriores.

Processo: 0000436-45.2020.5.07.0031
Rel. Desemb.: Emmanuel Teofilo Furtado **Julgado: 19/09/2022**
Turma 2ª

CATEGORIA DIFERENCIADA. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PARTICIPAÇÃO NO AJUSTE COLETIVO ENTABULADO COM A CATEGORIA DIFERENCIADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 374, TST.

A categoria do reclamante tem estatuto próprio que a disciplina, no caso a Lei nº 6.224/1975, que regula o exercício da profissão de Propagandista e Vendedor de Produtos Farmacêuticos. Sendo incontroverso que o reclamante exerceu o cargo de "vendedor propagandista", há de ser o mesmo enquadrado em tal categoria diferenciada, submetendo-se às respectivas normas coletivas. Não obstante a reclamada seja sediada em outro local, deve, no que pertine aos empregados vendedores que estão lotados em referida base territorial, observar as condições de trabalho estabelecidas pelos sindicatos representativos das categorias do local da prestação dos serviços, ainda que diferenciadas. Ademais, restando comprovada a devida representação da empresa no ajuste coletivo entabulado com a categoria diferenciada do reclamante, no Estado do Ceará, inaplicável ao caso a Súmula nº 374 do E. TST.

TÉRMINO CONTRATUAL COM AVISO PRÉVIO INDENIZADO. OBRIGAÇÕES ESTIPULADAS NO ART. 477, § 6º, DA CLT, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467/2017. MARCO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

A despeito de o aviso prévio se projetar no contrato de trabalho para todos os efeitos laborais (art. 487, § 1º, da CLT; OJ 82 da SBDI-I/TST), deve-se considerar, para fins do art. 477, § 6º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, que o "término do contrato" se dá, no caso do aviso prévio indenizado, da data em que foi comunicada a dispensa ao trabalhador. Entendimento em sentido contrário faria com que, uma vez comunicada a dispensa, o empregado pudesse vir a ficar, abruptamente, todo o prazo do aviso prévio (que pode chegar a noventa dias) sem qualquer espécie de renda e sem poder levantar o seu FGTS ou se habilitar no seguro-desemprego, o que seria absurdo e levaria o trabalhador repentinamente a uma situação de penúria, em manifesta afronta à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho e ao caráter protetivo do Direito Laboral. Assim, entende-se que a ré deveria ter entregue ao empregado os documentos que comprovam a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação até o prazo de dez dias após a data em que comunicou a dispensa ao empregado. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000766-29.2020.5.07.0003
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 04/10/2022
Turma 3ª

CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA. TESTEMUNHA QUE DECLARA INTERESSE NO DESFECHO FAVORÁVEL DA CAUSA.

Não caracteriza cerceamento de defesa o acolhimento de contradita de testemunha que, expressamente, declara interesse no julgamento da causa de maneira favorável a uma das partes, não havendo que se falar, portanto, em cerceamento de defesa.

PARCELA PIV. INTEGRAÇÃO E REFLEXOS.

A habitualidade que empresta natureza salarial à parcela não se refere ao efetivo atingimento das metas ou condições que geram o direito à percepção da vantagem, senão ao fato de que existe para remunerar o desempenho, a produtividade, seja ela alcançada ou não. Se o critério da habitualidade fosse aferido diante da situação de cada empregado, chegar-se-ia a situação em que uma mesma vantagem contratual seria, ao mesmo tempo, de natureza salarial e de natureza não-salarial.

PAGAMENTOS A MENOR DA PIV. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE CAUSA DE PEDIR GENÉRICA.

Não faz sentido exigir que o empregador realize uma exposição completa para que se verifique alguma irregularidade, pois nesse caso, a causa de pedir estaria sendo construída após a defesa, e não antes dela, como deveria ser. Ou bem se sabe o quanto se deveria ter recebido, ou se identifica de que forma ou qual critério fora inobservado, daí resultando em pagamento a menor. Agir diferentemente frustra qualquer possibilidade de defesa, por se tratar, nesse caso, e causa de pedir genérica, dependente de prévia investigação, investigação essa, porém, para a qual não se presta uma ação de natureza condenatória. É inepto, outrossim, pedido de arbitramento em 70% do salário da reclamante, pois não há regra contratual ou legal que assegure tal percentual e não se pode se fixar o valor devido baseado em arbitramento ou estimativa, eis que o direito a tal montante precisa ser especifica e cabalmente comprovado.

INTERVALO DO ART. 71 E HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA NÃO HABITUAIS.

Se não é habitual ultrapassar a jornada de seis horas, indevida é a concessão do intervalo. Seria, de fato, absurdo que, para obter alguns minutos a mais de labor, de forma circunstancial, pontual, tivesse, primeiro, o empregador, de conceder o complemento do intervalo intrajornada, situação que só muda quando tal é habitual - e, portanto, previsível, programada ou programável. Inteligência da súmula 437, IV, do TST.

DANOS MORAIS. TEMPO DISPONÍVEL COMO CRITÉRIO EM PARCELA VARIÁVEL. LICITUDE. AUSÊNCIA DE DANO AO PATRIMÔNIO MORAL DO EMPREGADO.

Caso em que a pausa para uso do banheiro, pausa 2, não afeta o PIV, pois o indicador "tempo disponível", não tem uma meta de 100%, que a meta é de

83% do tempo disponível, já excluídos os intervalos da NR17. Não há, portanto, abusividade ou utilização do sistema de remuneração variável como forma de constranger o empregado a não usufruir, adequadamente, das pausas para necessidades fisiológicas. Recursos patronal e obreiro conhecidos e não providos.

Processo: 0000096-70.2020.5.07.0009
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 24/08/2022**
Turma 1ª

CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO.

Cabe ao magistrado indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (NCPC, art. 370, parágrafo único), bem como velar pela rápida solução dos litígios (CLT, art. 765). Caso em que a juntada do PPP, além de extemporânea, já preclusa a oportunidade, em nada interferiria nas conclusões do senhor perito, que já emitira, ao tempo em que indeferida a diligência, laudo conclusivo e peremptório.

MESOPATIA. DOENÇA COMUM AGRAVADA PELO TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISORIA, DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS. NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL. AUSÊNCIA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO.

Nos termos do item II da Súmula 378 do C. TST, são pressupostos para a concessão da estabilidade provisória, prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91, "o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". Do mesmo modo, para que haja a responsabilização civil, há de concorrer não apenas a existência do dano, mas também o nexo causal. Caso em que a prova técnica é enfática em concluir pela ausência de nexo causal ou concausal, não se identificando, nos argumentos e provas trazidos pelo reclamante, elementos aptos a superá-la. Recurso obreiro conhecido e não provido.

Processo: 0000119-22.2020.5.07.0007
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 19/10/2022**
Turma 1ª

COISA JULGADA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Caso em que o dispositivo da sentença que transitou em julgado deixou claro que não quitava os títulos rescisórios, em si, mas apenas os valores consig-

nados, pelo que não há que se falar em coisa julgada em relação a horas extras e demais pedidos objeto desta ação.

HORAS EXTRAS. ART. 62, II, DA CLT. INAPLICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CONTROLE DE PONTO.

Se havia controle de ponto, seja ele britânico ou não, o que se tem é um comportamento do empregador incompatível com o regime excepcional do art. 62, II, da CLT, pois ou bem se dispensa qualquer tipo de controle de jornada, em virtude do enquadramento na regra de excepcionalidade em referência, ou bem se realiza o controle e, em consequência, exigível se torna o controle de horário e o pagamento da sobrejornada efetivamente praticada.

JUSTA CAUSA E DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA CANCELADA. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

Caso em que o aviso prévio mais remoto fora dado em 24.11.2020, o cancelamento e nova rescisão, em 08.12.2020, deu-se ainda dentro do prazo que integra o contrato de trabalho para todos os fins, pelo que nenhum empecilho havia para essa finalidade.

JUSTA CAUSA. OCORRÊNCIA.

Caso em que há nítida confissão da reclamante de que desviava recursos de sua empregadora, apropriando-se ou os devolvendo de forma parcial, sem o aval ou a concordância desta. Tal conduta, induvidosamente, conduz à quebra da fidúcia contratual, mormente quando reiterada, restando esvaziadas as tentativas de mudança de comportamento.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA.

Caso em que não é crível que a reclamante, como gestora de uma funerária, em uma cidade pequena, indo almoçar em sua própria residência, fosse, de fato, compelida a gozar de apenas 30 minutos de seu intervalo intrajornada.

SALÁRIO CLANDESTINO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA.

Caso em que as testemunhas não tem conhecimento próprio dos fatos relatados, não havendo outras provas que indiquem pagamentos de salários oficiosos, não integrados à remuneração.

RECONVENÇÃO. CABIMENTO.

É cabível a reconvenção, anotando a jurisprudência que, para tanto, suficiente é que seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. E é isso o que ocorre, no caso em tablado, dado o entrelaçamento entre a justa causa aplicada e a imprecação em juízo, e a cobrança de valores objeto da reconvenção, valores esses decorrentes, justamente, da conduta que ensejou a aplicação da justa causa. Caso, porém, em que o objeto da reconvenção não restou provado quanto aos valores requeridos, o

que inviabiliza a condenação, que não pode ter caráter genérico, nem ser incerta ou indeterminada. Recursos obreiro e patronal conhecidos e não providos.

Processo: 0000133-27.2021.5.07.0021
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 05/10/2022**
Turma 1ª

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Justiça Trabalhista é competente para dirimir as questões postas em juízo, tendo em vista que a relação de direito material havida entre o reclamante e o reclamado decorre de um contrato de trabalho regido pela CLT. Não há afronta, pois, ao julgamento preferido pelo STF na ADI nº 3.395-6, que afastou a competência da Justiça do Trabalho apenas às causas instauradas entre o Poder Público e o servidor vinculado por relação jurídica estatutária. Assim, reconhece-se a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente demanda, consoante previsão contida no art. 114 da Constituição Federal.

REAJUSTES SALARIAIS. EMPREGADOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS. ISONOMIA.

Com base nos princípios da isonomia salarial, bem como da aplicação da norma mais favorável, são devidos aos empregados temporários os mesmos reajustes concedidos aos empregados efetivos, já que os ACT´s firmados não fazem qualquer distinção entre os empregados da reclamada, bem como considerando a submissão dos contratados temporários ao PCS/2006 e ao disposto na Lei Complementar Estadual 165/2016.

DO VALE CULTURA.

Em havendo previsão do benefício "vale cultura" em instrumento coletivo firmado pela reclamada, tal direito passa a fazer parte do patrimônio jurídico do empregado, desde que observados os requisitos ali previstos, competindo à empregadora fazer cumprir o pactuado relativamente ao período de vigência fixado no referido instrumento.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELA PARTE AUTORA. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 5766/DF. INCABIMENTO.

Em razão do efeito vinculante das decisões exaradas pelo STF em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, por força do art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, embora extinta a ação, de se reconhecer, de ofício, ser indevido o pagamento de honorários advocatícios pela parte autora, uma vez que beneficiária da justiça gratuita, em observância ao disposto na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5766/DF.

RECLAMAÇÃO AJUIZADA APÓS A LEI 13.467/17.

Cotejando-se as disposições contidas no Art. 791- A da CLT com as circunstâncias do vertente processo, mormente o zelo profissional do causídico, afigura-se razoável a majoração do percentual da verba honorária para quinze por cento.

Processo: 0001115-24.2020.5.07.0038
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa deAlbuquerque **Julgado: 03/11/2022**
Turma 3ª

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CONEXÃO, RISCO DE DECISÃO ANTAGÔNICA E DE PEDIDO DE EXECUÇÃO DE COISA JULGADA.

Não se aventando da hipótese prevista no inciso II do art. 659 da CLT - competência da unidade jurisdicional executar suas próprias decisões - nem existindo entre o processo subjacente ao presente conflito e a reclamatória de nº 0001651-21.2017.5.07.0012 identidade de pedido ou causa de pedir, tampouco risco de decisões conflitantes, não se há cogitar de modificação da competência do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza, a quem foi distribuído, por sorteio, a ação de origem. Conflito a que se dá procedência.

Processo: 0005788-09.2022.5.07.0000
Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho **Julgado: 18/10/2022**
Seção Especializada I

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DESCARACTERIZADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO REJEITADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Restando descaracterizada a contratação temporária alegada pelo ente público e, nos termos da jurisprudência da e.Corte, compete à Justiça do Trabalho o exame de ações trabalhistas em que se discute a relação havida entre entes públicos e servidores admitidos sem prévia aprovação em concurso público.

CONTRATAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 363 TST.

Em consonância com a Súmula 363 do colendo TST, a contratação por pessoa jurídica de direito público sem prévia admissão em concurso público, após

o advento da CF/88, é nula de pleno direito, fazendo jus o obreiro, entretanto, às verbas estritamente salariais, pena de configurar enriquecimento ilícito do ente público. Recursos improvidos.

Processo: 0000127-35.2022.5.07.0037
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 20/10/2022**
Turma 3ª

CONTRATO DE ESTÁGIO. DESCARACTERIZAÇÃO.

Não se dá validade ao contrato de estágio que não cumpre as exigências legais de planejamento, acompanhamento e supervisão da instituição de ensino em conjunto com a entidade que se beneficia da prestação laboral por meio dos relatórios semestrais, bem como pela ausência de respeito à jornada de trabalho do estágio a teor dos arts. 9.º, VI e VII, e 10, da Lei Nº 11.788/2008. Sentença confirmada. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processo: 0000477-62.2021.5.07.0003
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva **Julgado: 07/11/2022**
Turma 2ª

CONTRATO-REALIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO COM A PRIMEIRA RECLAMADA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. FINANCIÁRIO.

A reclamante foi contratada pela CBD (segunda reclamada), no entanto, a prova testemunhal confirmou que as atividades laborais desenvolvidas pela reclamante eram realizadas em benefício da primeira reclamada (Financeira Itaú) e sob sua subordinação, esta que atua como intermediária em operações de crédito, financiamento e investimento, estando, assim, enquadrada como instituição financeira, nos termos do art. 17 da Lei n. 4.595/64, pelo que se faz injuntivo o reconhecimento do vínculo empregatício direto com primeira reclamada e o enquadramento da trabalhadora como financiária.

HORAS EXTRAS. 7ª E 8ª HORAS DE TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA.

Diante do enquadramento da reclamante na categoria dos financiários, de se reconhecer como labor extraordinário as 7ª e 8ª horas de trabalho. Caso em que a reclamante confessa a percepção de horas extras prestadas após a 8ª hora de trabalho ou a compensação, através de banco de horas, assim como o gozo do intervalo intrajornada.

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. CONCESSÃO DEVIDA.

A concessão à empregada mulher do intervalo de 15 minutos antes do início da prorrogação da jornada de trabalho não viola o princípio da isonomia previsto na Constituição Federal, sobretudo diante do cunho protetivo da norma consolidada em questão, conferindo o direito à trabalhadora à percepção desse período como extraordinário. Aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT. Recurso obreiro conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001129-23.2019.5.07.0012
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 10/08/2022**
Turma 1ª

CONTRATOS DE TRABALHO SIMULTÂNEOS (GRUPO ECONÔMICO). ASSÉDIO MORAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL (INDENIZAÇÃO). ASSÉDIO PROCESSUAL (INDENIZAÇÃO). LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Analisando as razões recursais tanto da parte reclamante quanto das reclamadas, conclui-se que a sentença de origem deve ser mantida por seus próprios fundamentos, haja vista que todos os pontos suscitados já foram detalhados e acertadamente apreciados/rejeitados pela primeira instância. Recurso das reclamadas conhecido e improvido. Recurso da parte reclamante conhecido e improvido.

Processo: 0000056-12.2020.5.07.0002
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior **Julgado: 28/07/2022**
Turma 3ª

CONTRIBUIÇÕES PARA O CUSTEIO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PETROS. DESCONTO DA COTA-PARTE DO EXEQUENTE.

Considerando que a obrigação imposta à executada no título executivo tem por fundamento jurídico o Regulamento do Plano de Benefícios Petros, como afirmado na própria decisão condenatória; considerando o silêncio do título executivo sobre o tema; considerando que a Lei Complementar Nº 109/2001 é a norma que rege essas contribuições, no caso do Regime de Previdência Complementar; considerando que o desequilíbrio atuarial, ocasionado pelo pagamento de benefício sem o correspondente custeio, terá como consequência o resultado deficitário no plano de benefício, cujo equacionamento será feito por meio do aumento do valor

das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder; considerando, por fim, o teor do item II da Súmula TST nº 368, de aplicação analógica, no sentido de que a culpa do empregador não exime a responsabilidade do empregado pelo pagamento da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte, merece reforma a sentença agravada, devendo ser descontadas do crédito do exequente as contribuições para custeio do Plano de Benefícios Petros, nos termos do regulamento da entidade de previdência complementar. Sentença reformada.

REDEFINIÇÃO DO ÍNDICE ISB. COISA JULGADA. RETIFICAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO INDEFERIDA.

Não obstante os fundamentos do exequente, deve-se assegurar que a execução não ultrapasse os limites da coisa julgada. Assim, a conta de liquidação deve limitar-se a empregar a metodologia de recálculo dos benefícios, observando-se o Regulamento do Plano de Benefícios, contudo, sem que isso importe em trazer à baila matérias que não foram discutidas na fase de conhecimento, como é o caso de redefinir o índice ISB, por equívoco ocorrido "desde os primórdios", como afirma o exequente. Ressalte-se, nesse aspecto, que a contadoria consignou, apropriadamente, que "A parte reclamante calculou um índice ISB de 2,1008148 onde na petição inicial, o pedido foi feito em cima de um índice ISB de 1,9364794 tido como correto (fls.18 dos autos físicos)". O acolhimento da pretensão do exequente representaria, portanto, inobservância aos limites da coisa julgada, violando-se o art. 5, XXXVI, da Constituição Federal. Sentença mantida.

JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA TST Nº 200.

A pretensão recursal de aplicação dos juros somente após a dedução da contribuição previdenciária carece de amparo legal. Nesse aspecto, é relevante registrar que a Súmula TST nº 200 expressa entendimento no sentido de que "Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente". Ou seja, a base de cálculo dos juros é o valor total da condenação sem qualquer desconto. Sentença mantida.

Processo: 0001746-82.2011.5.07.0005
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 13/09/2022**
Seção Especializada II

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. APLICABILIDADE. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA.

Na hipótese, a regra que define o enquadramento do promotor de vendas não é a geral de predominância da atividade empresarial e, sim, a especial, relativa ao exercício de atividades diferenciadas (art. 511, § 3º, CLT). Verifica-se a aplica-

bilidade das normas coletivas pactuadas pelo sindicato da categoria profissional diferenciada na medida em que observada a representação da empresa reclamada nas negociações por órgão de classe de sua categoria, descabendo falar em violação ao entendimento disposto na Súmula nº 374 do C. TST. Recurso provido no tópico.

2. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT.

A exceção contida no inciso I do art. 62 da CLT não pode se transformar em regra geral, constituindo-se em isenção salarial, em benefício da empregadora. Não basta a simples prestação de serviços externos, mas que a fiscalização e o controle se mostrem inviáveis, impossíveis mesmo, em decorrência da própria natureza da atividade externa.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO DE MOTOCICLETA. RECLAMADA ASSOCIADA À ABIR.

O Ministério do Trabalho e Emprego publicou, em 08/01/2015, a Portaria MTE nº 5/2015, ressalvando o direito ao adicional de periculosidade por uso da motocicleta em relação aos associados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas AMBEV e das Empresas de Logística da Distribuição. No caso, a empresa reclamada comprovou pertencer ao quadro de associadas da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas-ABIR, em período que compreende toda a contratualidade em exame.

4. VENDEDOR. COMISSIONISTA. ACÚMULO DE FUNÇÃO. COMPATIBILIDADE. LICITUDE.

Nos termos do artigo 456, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, há presunção legal de que o obreiro se obriga a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, cabendo-lhe comprovar o contrário. Assim, o exercício de atividades diversas, compatíveis com a condição pessoal do empregado, não enseja o pagamento de plus salarial por acúmulo de funções, restando remuneradas pelo salário todas as tarefas desempenhadas dentro da jornada de trabalho.

Processo: 0001021-54.2020.5.07.0013
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 25/10/2022**
Turma 3ª

COVID. RISCOS. DEVER DE REPARAR. AUSÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA MANTIDA.

Ausentes os elementos caracterizadores do dever de reparação (responsabilização civil empresarial), já que não provada a alegada conduta omissiva da demandada, bem como o nexo de causalidade entre a moléstia contraída pelo

autor e suas atividades laborais, não há como deferir a indenização (dano moral) postulada. Os fundamentos da sentença retratam, na visão deste julgador, a solução correta a ser aplicada ao caso, conforme fatos apurados e normas jurídicas incidentes à espécie. Adotam-se, portanto, como razões de decidir, os mesmos fundamentos da sentença recorrida, acrescidos da fundamentação expendida no presente julgado. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Processo: 0000737-27.2021.5.07.0008
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 14/07/2022
Turma 3ª

CRUZEIRO MARÍTIMO. TRABALHADOR EMBARCADO. NAVIO ESTRANGEIRO. JURISDIÇÃO NACIONAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

A jurisprudência pacífica do TST consolidou-se no sentido de que a Justiça brasileira é competente para julgar os conflitos trabalhistas nos casos em que as obrigações relacionadas ao contrato de trabalho são constituídas no Brasil, ainda que a prestação de serviços ocorra em temporada mista (percorrendo águas nacionais e internacionais). Na forma do art. 3º, inciso II, Lei nº 7.064/82, o conflito de direito internacional privado no tocante à escolha da norma trabalhista a ser aplicada, resolve-se pelo princípio da norma mais favorável, consideradas, em conjunto, as disposições reguladoras de cada matéria ou instituto, adotando-se a teoria do conglobamento mitigado, destacando-se, no caso, a legislação brasileira.

PRESCRIÇÃO BIENAL. INTERRUPÇÃO. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO.

Interrompida a prescrição em relação aos pedidos idênticos, em decorrência do ajuizamento de reclamação trabalhista anterior, nos termos do art. 11, § 3º da CLT e do entendimento consagrado na Súmula 268 do TST, o cômputo do biênio é reiniciado a partir do término da condição interruptiva. Considerando o ajuizamento da presente ação após decorridos mais de dois anos do arquivamento da ação trabalhista anterior, de se concluir que a mesma se encontra fulminada pela prescrição bienal, conforme art. 7º, XXIX, da CF/88.

Processo: 0000356-74.2020.5.07.0001
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar Julgado: 13/07/2022
Turma 1ª

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA. TRABALHADOR CONTRATADO NO BRASIL PARA LABORAR EM NAVIOS QUE REALIZAM CRUZEIROS MARÍTIMOS.

Em residindo o autor no Brasil, bem como uma vez constatado que a sua pré-contratação ocorreu em território nacional, resta patente a competência da justiça trabalhista brasileira para fins de apreciar e julgar a contenda, em consonância com o art. 12 da Lei de Introdução às Normas Brasileiras, o art. 21, incisos I e II e parágrafo único, do NCPC e o art. 651, § 2º da CLT.

Processo: 0000178-62.2020.5.07.0022
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa deAlbuquerque Julgado: 24/11/2022
Turma 3ª

DA DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DEPENDENTE QUÍMICO. REVELIA DA PARTE RECLAMADA/RECORRENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Consoante se observa no teor da ata de audiência de ID 63d914c, houve a declaração da revelia da recorrente. Lado outro, a própria testemunha ouvida a rogo da reclamada/recorrente atestou que "nunca ouviu falar em alguma coisa errada feita pelo reclamante", fazendo ruir a tese no sentido de que o recorrido teria causado prejuízo financeiro à empresa, e que, portanto, poderia ter sido demitido por justa causa. Fica mais que evidente que no caso em análise buscou a empresa recorrente se desvencilhar de empregado dependente químico, incorrendo na vedação prevista no art. 1° da Lei n° 9.029/95. Desta forma, estando a decisão recorrida em completa harmonia não apenas com a legislação pátria (art. 1° da Lei n° 9029/95), bem assim com o regramento internacional (Convenção n° 158 da OIT, Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho de 1998) e com o entendimento sumulado do C. TST (Súmula n° 443), nada a reformar. Recurso Ordinário improvido.

DO DANO MORAL. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Para ficar demonstrada a existência de dispensa discriminatória, faz-se necessário que haja ato claro do empregador que indique que a dispensa se deu por motivo não razoável, em decorrência de uma evidente distinção injustificável da condição pessoal do trabalhador, com relação a gênero, orientação política, sexual ou por possuir doença. A Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho - OIT considera como discriminação toda distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão. Analisando-se todo o acervo probatório carreado aos autos, não há dúvidas de que a dispensa do reclamante/recorrido tenha se dado de forma discriminatória, conforme conceito acima delineado de discriminação. Ora, no caso em apreço, atitude patronal de dispensá-lo de forma injustificada quando ainda não concluído o tratamento de saúde (dependência química), sem dúvidas, atentou contra a condição pessoal do

obreiro, merecendo a devida reparação. Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso Ordinário. Recurso Ordinário improvido.

DO DANO MORAL. DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO NA ORIGEM.

Tendo em vista a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem assim as circunstâncias em que se deram os fatos, com fulcro no parágrafo único do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, c/c o art. 186 e parágrafo único do art. 927 do Código Civil, considera-se correto o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) arbitrado na origem a título de indenização por dano moral em virtude da dispensa discriminatória, cumprindo tanto a função punitiva quanto pedagógica da condenação. Recurso Ordinário improvido.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA TOTAL DA EMPRESA RECORRENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Com o advento da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), passam a ser devidos honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho, sem que se tenha revogado a possibilidade de exercício do jus postulandi pelas partes. Dessa forma, os honorários passam a ser devidos com base no princípio da causalidade, ou seja, pelo fato objetivo da derrota. No caso presente, após a análise recursal, os pleitos apresentados pela parte reclamada/recorrente não foram acolhidos, permanecendo esta sucumbente em virtude da total procedência dos pedidos contidos na exordial. Firmado esse ponto, considera-se que houve a correta aplicação pelo Juízo *a quo* quanto aos critérios estabelecidos no § 2º do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, devendo ser mantido, em favor do(a) advogado(a) que assiste a parte recorrida, os honorários sucumbenciais de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da condenação. Recurso Ordinário improvido.

Processo: 0001181-52.2020.5.07.0022
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 11/08/2022**
Turma 3ª

DA MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2° DA CLT. AUSÊNCIA DE AMPLOS PODERES DE MANDO E GESTÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Para a configuração do cargo de confiança bancário torna-se necessária a conjugação de dois requisitos: percepção de gratificação funcional não inferior a 1/3 do salário efetivo, bem como o exercício de poderes de mando e gestão. Afora isto, são devidas como extraordinárias aquelas excedentes da 6ª hora diária.

HORAS EXTRAS. SÚMULA 338 DO TST. CARTÕES DE PONTO QUE NÃO ABRANGEM A INTEGRALIDADE DO PERÍODO LABORADO.

No tocante ao período em que não apresentados os controles de frequência, tem-se que tal omissão gera presunção relativa da jornada informada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário (Súmula 338 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST), o que não ocorrera, de vez que a única testemunha apresentada pelo banco tivera as declarações contrariadas pela prova de igual natureza auspiciada pelo reclamante.

DAS HORAS EXTRAS POR SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA.

Considerando que a jornada de seis horas a que estava submetido o autor era extrapolada habitualmente, devido o intervalo intrajornada mínimo de uma hora. Assim não ocorrendo, faz jus à percepção de uma hora extra (Art. 71, *caput*, da CLT com a redação vigente à época).

DO RECURSO DO RECLAMANTE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PAGAMENTO PROPORCIONAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

O pagamento de PLR referente ao ano da rescisão contratual deve ser proporcional aos meses trabalhados, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, ainda que a rescisão contratual tenha sido decorrente do pedido de demissão, vez que o empregado contribuiu para os resultados da empresa da mesma forma que os dispensados sem justa causa. Nesse sentido reiterados precedentes do TST.

DO RESSARCIMENTO DECORRENTE DO DESGASTE PELO USO DE VEÍCULO PARTICULAR.

Uma vez constatada a efetiva utilização do veículo do obreiro em benefício do reclamado, é devido o ressarcimento decorrente do desgaste do veículo, tendo em vista que incumbia à empresa custear todos os gastos relativos à prestação de serviços, sob pena de transferir parcialmente ao empregado os riscos da atividade econômica.

DO RECURSO DO RECLAMADO. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NA CLÁUSULA 51ª, § 1º, DA CCT. MULTA DEVIDA.

Considerando que a homologação da rescisão ocorreu após o prazo estabelecido na Cláusula 51ª, § 1°, da CCT, devida a multa ali prevista.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Tendo em vista a propositura da presente demanda ter ocorrido em data anterior à vigência da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, aplicável o enten-

dimento que, na Justiça do Trabalho, somente são devidos quando atendidos os pressupostos da Lei nº 5.584/70, a saber, assistência pelo sindicato representativo da categoria profissional e remuneração inferior ao dobro do mínimo legal ou situação econômica que não permita a parte demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, conforme disposto nas Súmulas 219 e 329, do C.TST, o que não se verificou na hipótese dos autos.

Processo: 0000844-72.2015.5.07.0011
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa deAlbuquerque **Julgado: 03/11/2022**
Turma 3ª

DANO MORAL COLETIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Embora a conduta da reclamada de não pagar regularmente a comissão de tonelagem aos seus empregados seja reprovável, por si só, não configura ato ilícito passível de indenização por danos morais coletivos, cujo reconhecimento deve se limitar às hipóteses em que configurada grave ofensa à moralidade pública, sob pena de banalização. Recurso parcialmente provido.

Processo: 0002005-89.2016.5.07.0009
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 1º/12/2022**
Turma 3ª

DANOS MORAIS/ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. RELATOS DE MEROS DISSABORES.

A ofensa ao patrimônio ideal do trabalhador, assim entendida a sua honra, dignidade, imagem, decoro, reputação, dentre outros aspectos que integram os chamados direitos de personalidade, não alberga os meros dissabores e as pressões normais, concernentes ao ambiente laboral. O assédio moral, a seu turno, pressupõe agressão continuada e grave, a ponto de causar perturbação na esfera psíquica do trabalhador e deve relevar, também, discriminação, pois é especificamente dirigida e concentrada na pessoa de determinado indivíduo, servindo a algum propósito eticamente reprovável. A ausência de tais caracteres afasta a hipótese de assédio moral. Na ausência de prova do excesso ou abuso por parte do empregador, de desacolher-se a pretensão indenizatória respectiva.

HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO.

Não são britânicos cartões de ponto, ainda que não constatada grande variação de horários. Caso, ademais, em que a prova oral, após devidamente sopesada, além de apresentar inverossimilhanças, é dividida, sendo contraditada por outros testemunhos.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DIREITO FUNDAMENTAL ACESSO À JUSTIÇA. 40% DO TETO DO RPGS. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.

A regra do § 3º do art. 790 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, estabelece uma presunção para efeito de concessão da gratuidade, e não uma proibição de seu deferimento para os demais casos, na forma do § 4º do mesmo artigo, devendo ser deferida a gratuidade "à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo", sob pena de inviabilizar-se o acesso à justiça, com os meios e recursos a ela inerentes (CF/88, art. 5º, LV). Caso em que, embora auferindo rendimentos um pouco superiores a 40% do teto do RGPS, fora o reclamante demitido, pelo que o afastamento da gratuidade poderia comprometer o acesso ao judiciário e sua sobrevida condigna.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO DO STF NA ADI 5677.

Considerando a força vinculante da decisão proferida pelo E. STF no julgamento da ADI nº 5766/DF, em que declarada a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, de se reconhecer que não há cabida para a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Recurso patronal conhecido e parcialmente provido. Recurso obreiro conhecido e não provido.

Processo: 0001523-79.2019.5.07.0028
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 11/08/2022**
Turma 1ª

DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO.

Dispõe o art. 3º da Lei 14.010/2020: Art. 3º Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020. § 1º Este artigo não se aplica enquanto perdurarem as hipóteses específicas de impedimento, suspensão e interrupção dos prazos prescricionais previstas no ordenamento jurídico nacional. § 2º Este artigo aplica-se à decadência, conforme ressalva prevista no art. 207 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). " Da literalidade do dispositivo supra citado, verifica-se que assiste razão ao autor/recorrente, posto que data do ajuizamento da ação, em 30/09/2020, os prazos processuais encontravam-se suspensos, no período de 10/06/2020 até 30/10/2020. Sentença reformada.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO VERIFICADO.

No caso, cabia ao autor diligenciar a juntada das provas emprestadas, antes do encerramento da instrução processual, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa, quando se verifica a intempestividade do pedido de juntada de tais provas, considerando que fora designada audiência de instrução, tendo o autor, nessa oportunidade, formulado pedido para juntada de novas provas. Preliminar rejeitada.

DA SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ARREGIMENTADA PELA RECLAMADA.

Cabe ao magistrado a direção do processo, ao qual tem a prerrogativa de recusar ou determinar atos e diligências que entenda necessários ao bom andamento processual, bem como rejeitar provas ou diligências que considere inúteis ao deslinde do feito. Inteligência do art. 765, da CLT. Nessa linha, analisando-se a ata de audiência de ID. a89a066 e demais documentos constantes nos autos, não consta nenhum documento ou declaração que afaste o ânimo de isenção da citada testemunha (Sr. João Paulo), não caracterizando impedimento ou suspeição o fato de a mesma laborar na empresa acionada ou de exercer cargo de confiança. Preliminar rejeitada.

MÉRITO. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO.ALEGAÇÃO DE INVALIDADE. ÔNUS DA PROVA. ART. 818, DA CLT C/C ART. 373, DO NCPC.

O Direito do Trabalho é norteado pelo princípio da primazia da realidade, devendo, pois, a realidade fática prevalecer sobre os aspectos formais do contrato de trabalho. Em relação ao ônus da prova, cabe ao autor os fatos constitutivos de seu direito e ao réu, os fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito do autor, a teor do que dispõe os art. 818, da CLT, c/c art. 373, do NCPC, este, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 8º, da CLT. Nesse diapasão, cabia ao autor fazer prova da invalidade dos registros consignados nos cartões de ponto colacionados pela empresa, pois cinge-se a fato constitutivo de seu direito, ônus do qual desincumbiu-se parcialmente. Sentença parcialmente reformada.

DAS HORAS EXTRAS- INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFORMA TRABALHISTA.

A Lei nº 13.467/2017, alterou a redação do § 4º ao artigo 71 da CLT, dispondo que a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. No caso em análise, o pacto laboral vigeu no período de 17/02/2014 a 17/09/2019, sendo que a condenação no pagamento de horas extras, restou limitada ao período de dezembro de 2015 ao término da relação empregatícia, e o reclamante não gozava de intervalo para refeição de uma

hora e sim, de apenas 20 minutos. Assim, aplicam-se as regras vigentes à época do contrato de trabalho ou seja, no período de dezembro de 2015 a 10/11/2017 (período anterior a lei 13.467/2017) , aplica-se a regra que considerava a natureza salarial das horas extras e após, a partir de 11.11.2017, aplica-se a nova regra que considera a natureza indenizatória das horas extras, relativo a supressão do intervalo intrajornada. Sentença reformada.

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. DO ENQUADRAMENTO SINDICAL.

A Seção do Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pacificou o entendimento, sob a forma da Orientação Jurisprudencial nº 55, de que o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa para a qual prestou serviços não foi representada pelo órgão de classe de sua categoria. Portanto, mesmo que o reclamante integre a categoria dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Ceará, ainda assim não teria direito às vantagens prevista nas CCT's acostadas aos autos, a teor da Súmula 374 do TST, pois o sindicato da categoria da demandada não participou da negociação de tais instrumentos. Sentença mantida.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO DE MOTOCICLETA NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL. ATIVIDADE DE RISCO ACENTUADO. ART. 193 E ART. 196, DA CLT. NORMA AUTO APLICÁVEL.

Tendo em vista as condições especiais de trabalho em motocicletas, a categoria acabou sendo contemplada pela Lei 12.997/2014, que acrescentou o § 4º ao artigo 193 da CLT para garantir-lhes o direito ao adicional de periculosidade. Por outro lado, embora o artigo 196 da CLT vincule os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições perigosas à "inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho", na hipótese do novel art. 193, § 4º, da CLT a regulamentação é despicienda, por se tratar de norma expressa e autoaplicável, prescindindo de inclusão expressa em portaria do Ministério do Trabalho e Emprego. No caso em análise, é irrelevante a discussão acerca da possibilidade de aplicação da Portaria nº 1565/2014 do MTE aos empregados das empresas associadas, como no caso, à ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE REFRIGERANTES E DE BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS - ABIR, e, provado nos autos que o obreiro exercia suas atividades a bordo de motocicleta, resta devido o adicional de periculosidade de 30% sobre o salário, a contar de 09/06/2015 (período imprescrito), considerando que esta ocorreu após a entrada em vigor da Lei 12.997/2014 (20/06/2014), que adicionou o § 4º ao artigo 193 da CLT. Sentença reformada.

DAS DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. ÔNUS DA PROVA.

A reclamada trouxe aos autos a documentação pertinente ao relatório de vendas do reclamante. Logo, enquadrando-se na espécie de fato constitutivo do autor, o mesmo deveria trazer aos autos provas capazes de desconstituir os documentos colacionados pela empresa, ônus do qual não se desincumbiu. Sentença mantida.

DIFERENÇAS SALARIAIS. DO ACÚMULO DE FUNÇÃO.

O desvio funcional ocorre quando o trabalhador é contratado para exercer determinada função (a qual possui suas atribuições específicas), mas por imposição do empregador, exerce de maneira não excepcional ou não eventual uma função distinta daquela. Já o acúmulo de função, diferentemente do puro desvio, ocorre quando o trabalhador, além de exercer sua própria função, também exerce, de forma não excepcional e não eventual, a de outro cargo. No caso dos autos, entende-se que as atividades desenvolvidas pelo autor não fogem àquelas inerentes ao cargo para o qual fora contratado, vez que se tratam de atividades relacionadas com a rotina de vendas, não ficando caracterizado o acúmulo de funções. Sentença mantida. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO PARCIAL

Processo: 0000784-47.2020.5.07.0004
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva **Julgado: 11/07/2022**
Turma 2ª

DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO.

Observa-se que na peça recursal consta a impugnação à fundamentação da Sentença, demonstrando a recorrente as razões de fato e de direito pelas quais considera que deve haver a reforma da decisão o que possibilitou a recorrida apresentar as contrarrazões, não havendo falar em ofensa ao princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada.

DO ACIDENTE DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA INDEVIDA.

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 378, dispondo que, mesmo não havendo a concessão do benefício de auxilio doença acidentário, espécie 091, ao trabalhador poderá ser reconhecida a garantia provisória de emprego, caso ele demonstre que a doença que o acomete guarde relação com o

seu antigo ambiente de trabalho. A situação descrita nestes autos, não atende aos requisitos estipulados no citado verbete sumular, pois, inobstante ter sido emitida a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (ID ae47eb5), o afastamento da empregada deu-se apenas por três dias de sorte que o auxílio doença percebido foi do tipo comum (espécie 31) e não acidentário (espécie 91), conforme se observa no documento de ID a4e5cb5. O caso também não se molda à hipótese da parte final do inciso II da referida súmula haja vista a inexistência de prova demonstrando que a doença que acometeu a recorrente decorreu do seu ambiente de trabalho, o que caracterizaria a doença ocupacional ou doença do trabalho. Corroborando esse entendimento, tem-se o laudo pericial através do qual o *expert* fez uma minuciosa análise das condições da saúde da obreira, justificando todas as suas percepções em conformidade com a literatura médica sobre o tema, concluindo pela inexistência de nexo causal entre a doença e o labor. Portanto, dúvida não há de que, à época da ruptura contratual, não houve o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da garantia provisória de emprego, motivo pelo qual mantém-se a r. Sentença. Destaca-se, ainda, que também não foi provada a ocorrência dos requisitos necessários ao reconhecimento da responsabilidade da reclamada/recorrida pela doença que acomete a recorrente, a saber, o evento danoso, o nexo de causalidade entre este e o exercício do trabalho e a conduta empresarial culposa, não havendo falar em dever de indenizar, seja dano moral ou material, nos termos do que preceituam o art. 186 e parágrafo único do art. 927, ambos do Código Civil Brasileiro. Recurso Ordinário improvido.

Processo: 0001100-91.2019.5.07.0005
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 11/10/2022**
Turma 3ª

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS QUE LITIGAM CONTRA A MESMA DEMANDADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE TROCA DE FAVORES. VIOLAÇÃO AO TEOR DA SÚMULA N° 357 DO C. TST. ACOLHIMENTO.

Verifica-se que as duas únicas testemunhas apresentadas pelo reclamante/recorrente tiveram a contradita acolhida única e exclusivamente por estarem litigando em face da mesma parte recorrida. De fato, não houve prova, naquela audiência, da efetiva troca de favores, o que poderia macular o testemunho das pessoas indicadas pelo recorrente. Com efeito, o entendimento sumulado pelo C. TST é claro ao proibir o acolhimento da contradita na situação dos autos em que as testemunhas possuíam ação contra a mesma demandada. Em assim, tendo

em vista que o indeferimento da produção da prova oral, pela Magistrada, trouxe prejuízo de ordem processual ao recorrente, de se acolher a nulidade da Sentença por cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para reabertura da instrução processual. Preliminar acolhida.

Processo: 0001259-79.2021.5.07.0032
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 14/07/2022**
Turma 3ª

DAS HORAS EXTRAS. VENDEDOR. JORNADA EXTERNA PASSÍVEL DE CONTROLE PELO EMPREGADOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

A exceção prevista no inciso I do art. 62 da CLT só se aplica quando a atividade externa desenvolvida é incompatível com a fixação de horário de trabalho. Incontroverso nos autos o fato de o reclamante/recorrido, no exercício da função de vendedor, ter desempenhado serviços de natureza externa. Ora, se é verdade que o *caput* e inciso I, art. 62, do Estatuto Consolidado exclui o labor externo do Capítulo relativo à duração do trabalho, negando ao trabalhador, nessa condição, o direito à percepção de horas extraordinárias, também o é que referido preceito, ao assim dispor, frisara sua inaplicabilidade aos que labutem naquela circunstância, porém de forma compatível com a fixação de horário, possibilidade tida na jurisprudência por evidenciada quando se verificar, durante a realização dos serviços, a fiscalização patronal. Ao exame do conjunto fático-probatório reunido nos autos, infere-se que o reclamante/recorrido, laborando externamente, na condição de vendedor, o fazia com o acompanhamento pari passu da empresa reclamada/recorrente, através do controle de ponto. Apesar de haver o controle formal da jornada, referidos registros não correspondiam à realidade laboral, como bem destacaram as testemunhas da ação n° 0000731-39.2021.5.07.0034, utilizada como prova emprestada. Lado outro, tem-se que, por se tratar de fato constitutivo do direito, pertence à parte reclamante/recorrida o encargo de comprovar a prestação de serviços em sobrejornada, à luz do que dispõem o art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil - CPC, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho. Na ausência de apresentação dos controle de frequência ou estando estes invariáveis (ponto britânico), ao Juiz é autorizado, à luz do disposto na Súmula nº 338 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a reconhecer a jornada de trabalho declinada pela parte reclamante/recorrida. Verifica-se que os controles de ponto apresentados pela reclamada/recorrente confirmam a jornada alegada na contestação, porém, apenas do período de setembro/ 2016 a setembro/2018 (ID 18c8325 e ss). Em seguida, tem-se alguns meses que que o obreiro esteve afastado para tratamento de saúde,

e após, em janeiro/2019 (ID 18c8325 - Pág. 29), retorna o registro de ponto de forma invariável, o que torna inservíveis tais documentos como meio de prova. Desta forma, com suporte nas disposições contidas na Súmula nº 338 do C. TST, especialmente o inciso III, correta a Sentença ao condenar a empresa recorrente ao pagamento das horas extras que extrapolaram o limite legal (módulo diário e/ou semanal). Recurso Ordinário improvido.

DO INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE AFASTADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS.

Nos termos do que preceitua o § 2º do art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho, a pré-assinalação dos cartões de ponto é autorizada no que se refere ao período de repouso e alimentação. Assim, uma vez havendo a pré-anotação desse interregno, os cartões de ponto passam a gozar de presunção relativa de veracidade, desobrigando a empregadora de comprovar a efetiva ocorrência do referido intervalo, cabendo à parte obreira demonstrar que os horários pré-anotados são mera ficção e que, de fato, não havia a concessão regular de tais períodos (inciso I do art. 818 da CLT e inciso I do art. 373 do CPC. In caso, o conteúdo da prova oral foi suficiente o bastante para afastar a presunção de veracidade contida nos cartões de ponto, de modo que a parte obreira se desincumbiu satisfatoriamente do seu encargo, comprovando que o intervalo intrajornada não era concedido em sua integralidade. Recurso Ordinário improvido.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS COM USO DE MOTOCICLETA. PROVA PELA EMPRESA RECORRENTE DE QUE FAZ PARTE DE ENTIDADE QUE OBTEVE PROVIMENTO JUDICIAL NO SENTIDO DE SUSPENDER OS EFEITOS DA PORTARIA N° 1.565/2014 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. PROVIMENTO DO RECURSO.

A partir da promulgação da Lei nº 12.997/2014, publicada em 20/6/2014 passou a valer o adicional de periculosidade de 30% para os empregados que utilizam motocicleta na prestação dos seus serviços. Porém, ainda seria necessária a regulamentação desse novel jurídico a ser efetivada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Essa regulamentação veio por meio da Portaria MTE nº 1.565, de 13/10/2014, publicada no Diário Oficial da União em 14/10/2014, a qual aprovou o anexo 5 da Norma Regulamentadora nº 16, tornando o adicional de periculosidade obrigatório para os trabalhadores exercentes de atividades laborais mediante o uso de motocicleta. Ocorre que, após o reconhecimento desse direito, diversas associações e entidades representativas de empregadores, ajuizaram ações requerendo a concessão de medidas liminares suspendendo os efeitos da mencionada

Portaria. A Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas - ABIR foi a entidade de classe pioneira, pois ajuizou ação perante a 20ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, na qual requereu e obteve medida liminar suspendendo a aplicação da Portaria nº 1.565/2014, o que fez o Ministério do Trabalho e emprego editar a Portaria nº 1.930/2014. A partir dessa decisão, outras diversas associações e sindicatos patronais representantes ajuizaram ações semelhantes e conseguiram liminares, igualmente suspendendo os efeitos da aludida Portaria. Como se observa, cada entidade de classe ajuizou a própria ação a fim de obter a suspensão dos efeitos da referida Portaria e no caso concreto a empresa recorrente comprovou, através do documento de ID a8b40d2, que pertence ao quadro de Associadas Contribuintes da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas - ABIR, desde outubro de 1980. Dessa forma, como a entidade de classe a que está vinculada a parte reclamada/recorrente foi uma das que adotou medida judicial a fim de suspender a portaria que regulamentou o direito em comento e tendo em vista que obteve êxito, resta claro que a ela não se aplica a Portaria 1.565/2014 de forma que o disposto no § 4° do art. 193 da CLT resta inaplicável a seus empregados. À vista de tais considerações, dá-se provimento ao recurso para fins de excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e seus consectários legais. Recuso Ordinário provido.

DA JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA PELA PARTE OBREIRA. SALÁRIO MENSAL INFERIOR A 40% DOS BENEFÍCIOS DO RGPS. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO NA DATA DA INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO. BENEFÍCIO MANTIDO.

Após o início da vigência da Lei nº 13.467/2017 que inseriu os §§ 3º e 4º ao art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, tratando especificamente sobre os requisitos necessários para a concessão da gratuidade de justiça, não se faz mais necessária a aplicação de entendimentos contidos em Súmulas do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, tampouco de normas do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho. Da análise conjunta dos §§ 3º e 4º acima referidos, constata-se que o legislador fixou um único requisito, de caráter objetivo, apto a ensejar a presunção relativa da hipossuficiência econômica, qual seja, a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Assim sendo, tem-se que, quando o salário ultrapassar esse limite, a parte deverá comprovar a sua insuficiência de recursos, nos moldes do que dispõe o § 4º, não prevalecendo nesses casos, a presunção de insuficiência prevista no § 3º No caso, a parte reclamante/recorrida auferia salário em valor inferior a esse limite, o que autoriza o deferimento do benefício e, além disso, declarou que na data da interposição da ação estava desempregado. Recurso Ordinário improvido.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EMPREGADO BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ADI Nº 5766. INCONSTITUCIONALIDADE.

Quanto ao instituto da sucumbência recíproca contida no § 4º do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, em 20/10/2021, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 5766, declarou inconstitucionais o *caput* e o § 4º do art. 790-B e o § 4º do art. 791-A, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim sendo, em razão do caráter superveniente da decisão do E. STF, resta superada, na hipótese deste recurso, qualquer discussão acerca da matéria, devendo ser aplicado ao caso, o inteiro teor da decisão suprarreferida, notadamente porque, após esse decisum deixou de existir na Justiça do Trabalho o instituto da sucumbência recíproca, relativamente aos trabalhadores beneficiários da gratuidade de justiça. Observa-se que a decisão impugnada, em observância ao julgamento destacado, já determinou a isenção da parte obreira ao pagamento da verba honorária porque a ela foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça. Em assim, nega-se provimento ao Recurso Ordinário. Recurso Ordinário improvido.

Processo: 0000466-03.2022.5.07.0034
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 22/09/2022**
Turma 3ª

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL E FÉRIAS PROPORCIONAIS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO.

As verbas constantes do Termo de Rescisão contratual do reclamante foram calculadas de acordo com o período do vínculo empregatício reconhecido na sentença e, nada obstante o referido TRCT não contenha a assinatura do obreiro, o valor líquido rescisório ali indicado, o qual inclui o do 13º salário proporcional de 2021 (6/12) e o das Férias Proporcionais 2021 (5/12) mais 1/3, foi integralmente honrado pela reclamada, conforme comprovante bancário e informação da própria inicial. Recurso patronal provido no aspecto para retirar da condenação as parcelas rescisórias em realce.

AVISO PRÉVIO. INDENIZADO X TRABALHADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Em que pese a reclamada juntar documento que anuncia a ocorrência de aviso prévio trabalhado, descurou quanto à comprovação do pagamento do mês

relativo ao cumprimento da referida modalidade de pré-aviso, porquanto ausente o contracheque respectivo, impondo-se, outrossim, a manutenção da sentença que a condenou a pagar aviso prévio, nos termos do art. 487, § 1º, da CLT.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL. VALOR PREVISTO NA CCT. AJUSTE.

Existindo prova do pagamento do auxílio-alimentação nos meses de fevereiro, março, abril e maio, todos do ano de 2021, a qual não foi desconstituída pela parte adversa, dá-se parcial provimento ao recurso para limitar a condenação da referida verba aos meses em que a paga não foi demonstrada nos autos (janeiro/2021 e junho/2021) e à quantia estipulada na correspondente Convenção Coletiva de Trabalho (CCT anexa).

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). NORMAS COLETIVAS. FALTAS AO TRABALHO. CONDENAÇÃO REDEFINIDA.

Considerando o período de vigência do contrato de trabalho, as comprovadas faltas do autor ao serviço e a inexistência de prova de quitação, imperioso dar-se provimento ao apelo para redefinir a condenação da participação nos lucros e resultados, limitando-a de acordo com as disposições correlatas das normas coletivas que cogitam as ausências ao trabalho (justificadas ou não) entre os requisitos para a percepção da parcela em comento.

DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CONFIGURAÇÃO. MULTA CONVENCIONAL DEVIDA.

Considerando que a reclamada transgrediu obrigação pactuada em norma coletiva no tocante ao pagamento de participação nos lucros e resultados, deverá suportar a condenação na multa convencional prevista no respectivo instrumento normativo.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS FORA DO PRAZO LEGAL.

Conquanto não se perca de vista o comprovado fato de o pagamento das verbas constantes do instrumento de rescisão ter sido realizado pela reclamada, conforme documento bancário juntado nos autos e notícia da peça introdutória, evidente que o depósito respectivo não se operou com estrita observância do prazo estabelecido no § 6º do art. 477 da CLT, episódio que subsidia a manutenção da decisão primária quanto à condenação da empresa ré na multa prevista no § 8º do mesmo dispositivo celetista. Sem êxito o intento recursal de retirada da penalidade.

JUSTIÇA GRATUITA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DECLARADA. CONCESSÃO.

O fato de o reclamante auferir salário em montante que supera o limite estipulado no § 3º do art. 790 da CLT não representa óbice absoluto para a concessão

das benesses da justiça gratuita, porquanto a declaração de que não pode demandar em juízo, sem comprometimento da subsistência própria e familiar, é suficiente, na forma da lei e da jurisprudência, para autorizar tal deferimento. (Incidência do art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da CF/88, art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, art. 1º da Lei nº 7.115/83, art. 99, § 3º, do CPC/2015, e Súmula 463, I, do TST).

MULTA APLICADA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANUTENÇÃO.

Não se detecta a alegada ausência de fundamentação no julgamento dos embargos declaratórios, inexistindo, portanto, qualquer fuga à disposição do art. 1.026, § 2º, do CPC, cuja multa nele prevista foi regularmente aplicada pelo Juízo primário, que bem enxergou o intuito da reclamada de modificação do julgado com o manejo de via processual inadequada, na medida em que o instituto do artigo 1.022 do CPC possibilita, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material na decisão embargada, situações essas não presentes no caso em apreço. Nada a reparar no aspecto.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO DA RECLAMADA NA VERBA HONORÁRIA.

Ajuizada a presente ação na vigência da Lei nº 13.467/2017, imperativa a aplicação do artigo 791-A da CLT, que autoriza a condenação em honorários advocatícios pela simples sucumbência da parte. Logo, diante da sucumbência parcial da parte reclamada, mantém-se a condenação desta ao pagamento da verba honorária, nos termos sentenciados. No mais, a sentença concedeu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, porque comprovada sua hipossuficiência econômica (CLT, art. 790, §§ 3º e 4º), o que ora se mantém incólume, incidindo, assim, de imediato, os efeitos da decisão proferida pelo STF na ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), pelo que há óbice ao deferimento de condenação do reclamante em verba honorária. Recurso não provido quanto ao tema dos honorários advocatícios. Recurso Ordinário da reclamada conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000895-04.2021.5.07.0034
Rel. Desemb.: Emmanuel Teofilo Furtado **Julgado: 10/10/2022**
Turma 2ª

DEMISSÃO EM RAZÃO DE FORÇA MAIOR. HABILITAÇÃO NO PROGRAMA SEGURO DESEMPREGO.

A empresa juntou o termo de adesão do reclamante ao plano previsto na norma coletiva. O reclamante aderiu ao plano em 22.07.2020, cerca de um mês

depois da rescisão do contrato de trabalho ocorrida em 09.06.2020. Há que se observar que o artigo 1º, parágrafo único, da MP 927 expressamente menciona que a força maior será reconhecida nos termos do disposto no artigo 501 da CLT. Observa-se que efetivamente a estipulação de demissão (que se revestiu formalmente em um acordo de demissão voluntária) se deu, em verdade, por motivo de força maior e em razão da limitação das atividades empresariais, o que, per si, autoriza o pagamento do seguro-desemprego afastando-se a ânimo volitivo autoral, tratando-se, pois, de rescisão involuntária. Resta evidenciado que a demissão do reclamante efetivamente se deu por motivo de força maior para efeito rescisório, ora reconhecido, pelo que tem-se que o reclamante tem direito a ser habilitado pelo Ministério da Economia para receber as parcelas do seguro-desemprego referente ao contrato de trabalho mantido com a empresa reclamada até 09.06.2020, por ser caso de desemprego involuntário, observados os demais requisitos a que alude a lei nº 7.998/1990, considerando, ainda, o fato de existir tal previsão do acordo de rescisão. Destarte, somente de forma subsidiária deve a reclamada proceder ao pagamento de indenização das cinco parcelas referente ao seguro desemprego, eis que o ônus dos riscos da atividade econômica não podem ser suportados ou transferidos ao obreiro.

DANO MORAIS. NÃO CABIMENTO.

Não restou demonstrado efetiva prática de conduta ilícita empreendida pela reclamada que visasse prejudicar o autor e causar-lhe dano moral; restou incontroverso, inclusive, que foram entregues as guias para fins de habilitação no programa seguro desemprego. Ademais, a negociação coletiva decorreu da situação econômica causada pela pandemia, não se afigura razoável deferir o pedido de indenização por danos morais em face desse contexto, considerando, ainda, que o plano de demissão foi devidamente assistido por sindicato da categoria. Dessa forma, este relator entende pelo indeferimento do pedido de indenização por danos morais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA PELA EMPRESA.

No presente caso, a sentença concedeu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, porque comprovada sua hipossuficiência econômica (CLT, art. 790, §§ 3º e 4º), o que ora se mantém incólume, incidindo, assim, de imediato, os efeitos da decisão proferida pelo STF na ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), resultando na exclusão da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais imposta ao reclamante pela decisão de origem.

Processo: 0000158-82.2021.5.07.0007
Rel. Desemb.: Emmanuel Teofilo Furtado **Julgado: 12/09/2022**
Turma 2ª

DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PROCESSO DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO.

Incabível a denunciação da lide pretendida pela reclamada, uma vez que o conflito existente entre a denunciante e a denunciada não se afigura dentro da esfera de competência da Justiça do Trabalho, prevista no art. 114, *caput*, da Constituição Federal/88. Ademais, ainda que se admitisse tal modalidade de intervenção de terceiro na ação proposta perante a Justiça do Trabalho, na espécie, não se vislumbra que o instituto acarrete a desejada celeridade ao deslinde do feito, porquanto, ao reverso do alegado pela reclamada, há sim, nos autos, documento da seguradora em que esta responde o motivo do não pagamento da indenização do seguro de vida vindicado pela autoria.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. SEGURO DE VIDA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. DEFERIMENTO.

Embora a reclamada tenha contratado seguro de vida em prol do empregado, o fez somente quando este já se encontrava internado e em condição grave de saúde, poucos dias antes de seu óbito, de sorte que, conforme comprovado nos autos, o pagamento dos valores do seguro de vida e do auxílio-funeral foi indeferido aos dependentes por força do não enquadramento do trabalhador na regra de aceitação da seguradora, a qual demanda, para a cobertura de morte natural, dentre outros requisitos, a comprovação do perfeito estado de saúde do segurado e que este esteja em plena atividade profissional. Portanto, estão configurados todos os elementos propulsores da obrigação de indenizar, pois o evento lesivo (não recebimento do valor do seguro de vida pelos dependentes do empregado) derivou de culpa da reclamada, a qual desrespeitou norma coletiva que prevê, para as empresas de vigilância, a obrigação de fazer seguro de vida, de acidentes pessoais, de morte ou doenças para seus vigilantes. Assim, houve negligência quanto ao dever de contratação correta da referida cobertura do trabalhador. À vista do exposto, concebem-se confirmadas a existência do dano de natureza patrimonial e a culpa da empresa (omissão) para sua ocorrência, residindo aí o dever patronal de indenizá-lo nos termos da CCT. Nada a reformar. Recurso Ordinário da reclamada conhecido e não provido.

Processo: 0000364-27.2021.5.07.0030
Rel. Desemb.: Emmanuel Teofilo Furtado **Julgado: 18/07/2022**
Turma 2ª

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ESGOTAMENTO DAS MEDIDAS DE SATISFAÇÃO DA DÍVIDA EM FACE DA DEVEDORA PRINCIPAL.

Uma vez que para a desconsideração da personalidade jurídica título há requisito estabelecido pela legislação trabalhista, qual seja a observância da

ordem de preferência legal, de modo que os atos executivos devem iniciar-se em face da empresa devedora e na hipótese de não existirem bens capazes de fazer frente à execução, passam-se aos atos de constrição contra os sócios atuais e, posteriormente, em face dos sócios retirantes, nos exatos termos do art. 10-A da CLT e verificando-se, *in casu*, que a única medida visando compelir a empresa devedora a quitar seu débito foi a utilização do sistema denominado BACENJUD (ID 0b4551a) e que a empresa devedora trouxe à colação uma vasta relação de bens, nomeando-os à penhora, sendo que sobre eles o Juízo *a quo* não se manifestou, de se reformar a decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa executada e dirigiu a execução contra os sócios.

Processo: 0001496-77.2015.5.07.0015
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 09/08/2022**
Turma 1ª

DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDÍCIO DE CONTINUIDADE DE SÓCIO EXECUTADO EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA A PARTIR DE PESQUISA NO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS).

A despeito de indicativo colhido por meio de pesquisa ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), a apreciação do conjunto probatório leva à compreensão de que inexiste prova convincente de que o sócio executado permaneceria, de forma oculta, integrando, até os dias atuais, o quadro societário da empresa agravante. No entanto, mesmo nesse cenário, em aplicação analógica do marco temporal instituído pelo art. 10-A, *caput*,da CLT, ainda remanesce possível o acolhimento da desconsideração inversa da personalidade jurídica do sócio executado, haja vista que a saída deste do quadro societário da empresa imputada se deu, inclusive, após o ajuizamento da presente demanda judicial. Porém, como o executado não é mais sócio da empresa agravante, não se entende possível a aplicação da teoria menor para a desconsideração inversa da personalidade jurídica de referida pessoa jurídica. Isso porque o redirecionamento da execução contra a agravante, neste momento, acabaria prejudicando apenas o quadro societário atual da empresa que, salvo prova em contrário, não tem qualquer responsabilidade ou relação com a presente demanda. Assim, compreende-se, por uma questão de razoabilidade, que a responsabilização da empresa agravante por meio da desconsideração inversa da personalidade jurídica do sócio executado somente se justificaria caso tivesse sido demonstrado pela parte exequente que o sócio demandado de algum modo ainda estaria usando a personalidade jurídica da empresa agravante com o intento de lesar credores ou para a prática de atos

ilícitos de qualquer natureza (desvio de finalidade) ou por meio da mistura entre seu patrimônio pessoal e o da pessoa jurídica (confusão patrimonial), nos termos do art. 50 do Código Civil. Entretanto, não há qualquer prova robusta nesse sentido, contexto que faz com que o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica instaurado contra a empresa agravante deva ser rejeitado. Agravo de petição conhecido e provido.

Processo: 0000478-24.2010.5.07.0006
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 04/10/2022
Seção Especializada II

DESCONTOS REALIZADOS SOBRE AS VERBAS RESCISÓRIAS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PREVISÃO DA LEI 10.820/2003. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO. ÔNUS DA RECLAMADA A QUEM CUMPRE OBRIGAÇÃO IMPOSTA DE RETENÇÃO SALARIAL.

Não restou colimado aos autos o contrato de empréstimo consignado, cuja apresentação competia à reclamada, eis que a esta caiu a obrigação de proceder aos descontos mês a mês no contracheque do obreiro, além de ser fato impeditivo do direito autoral postulado, ônus do qual não se desincumbiu. Ademais, a vigência da norma supracitada, que autoriza desconto percentual no que tange às verbas rescisórias, não revogou o disposto no art. 16 da Lei 1.046 /50, segundo o qual "Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em fôlha." Ora, restando extinta a obrigação, resta indevido o desconto a tal título das verbas rescisórias do obreiro falecido. Sentença mantida.

Processo: 0000091-87.2022.5.07.0038
Rel. Desemb.: Emmanuel Teofilo Furtado Julgado: 18/07/2022
Turma 2ª

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PREVISTA EM ACORDO JUDICIAL. MULTA DEVIDA.

Não tendo a executada apresentado provas de que a sua quantidade de empregados com deficiência abaixo do mínimo legal ocorreu, após amplo esforço de solução da questão, por culpa exclusiva da falta de colaboração dos órgãos/entidades mencionados no termo de acordo judicial ou por falta de candidatos habilitados, acertada a decisão de origem que determinou a execução da multa

por descumprimento das obrigações previstas na conciliação homologada neste feito. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0189100-23.2006.5.07.0008
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 13/09/2022
Seção Especializada II

DIFERENÇA SALARIAL. POLÍTICA DE CARGOS E SALÁRIOS DE GRADE (PCSG). PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA TST Nº 452.

Em se tratando de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, de modo que a prescrição aplicável é parcial, conforme inteligência da Súmula TST nº 452.

DIFERENÇAS SALARIAIS. POLÍTICA SALARIAL DE GRADES. ALTERAÇÃO DO PACTUADO. ART. 468 DA CLT. SÚMULA TST Nº 51.

A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não pode afetar os contratos de trabalho dos respectivos empregados, nos termos do art. 448 da CLT. Versa o caso presente sobre a incorporação do Banco ABM AMRO Real pelo reclamado e fato dessa natureza não pode implicar revogação ou alteração de vantagens deferidas anteriormente pela empresa incorporada, como no caso da reclamante, cujo contrato de trabalho com o Banco ABM AMRO Real, iniciado em 13/03/2006, quando vigorava o plano de cargos e salários, formulado ainda nos idos de 1999, constando de 21 níveis salariais diferenciados, intitulados GRADES, subdividido em 05 Zonas de Faixa Salarial, condicionadas às regras de Avaliação Semestral, não sofreu solução de continuidade ao ser transferido para o Banco Santander (Brasil) S/A. Outrossim, inexiste nos autos prova de que a reclamante tenha feito opção pela nova estrutura de cargos e salários do Banco Santander (Brasil) S/A, de modo que as alterações promovidas só poderiam atingir os trabalhadores admitidos após a alteração do regulamento, conforme inteligência da Súmula TST nº 51. Recurso da reclamante conhecido e provido.

Processo: 0000117-97.2021.5.07.0013
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva Julgado: 12/12/2022
Turma 2ª

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO

PELA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. ATRIBUIÇÃO INTEGRAL DO ÔNUS PROBATÓRIO À EMPRESA AUDITADA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

Em sede de direito administrativo sancionador, não se pode impor o ônus da prova da ausência de cometimento da infração à parte auditada. Cabe à autoridade administrativa constatar inequivocamente a ocorrência imputada; não podendo se valer de presunções subjetivas e de duvidosa correspondência com a realidade para lavrar o auto de infração, ao mesmo tempo em que exige da contraparte prova diabólica, de fato negativo, extremamente difícil ou quiçá impossível de ser produzida pela empresa fiscalizada.

Processo: 0000342-57.2020.5.07.0012
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa deAlbuquerque Julgado: 06/10/2022
Turma 3ª

DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. PRIMAZIA DA REALIDADE. PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL NO CASO CONCRETO.

No direito do trabalho vigora o primado da realidade sobre o que resta formalmente documentado. Mormente, como no presente caso, em que testemunha ouvida, a par de indicar o horário efetivamente cumprido e a abreviação indevida do intervalo intrajornada, ainda deixou claro que limitava-se a registrar o horário de início da jornada de trabalho "e recebia a informação da empresa que o setor de RH registraria seu ponto de saída", o que demonstra com clareza que os horários documentados não correspondem aos fatos vivenciados durante o contrato de trabalho.

Processo: 0000696-85.2021.5.07.0032
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa deAlbuquerque Julgado: 06/10/2022
Turma 3ª

DIRIGENTE DE COOPERATIVA DE CONSUMO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NÃO CABIMENTO.

Constatado que o reclamante, como diretor de cooperativa de consumo, não atuava como representante da categoria, em defesa dos cooperados, não há que se falar em direito à estabilidade provisória de emprego.

Processo: 0000269-76.2020.5.07.0015
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 07/12/2022**
Turma 1ª

DISSÍDIO COLETIVO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO.

A conciliação dos dissídios individuais e coletivos é um dos objetivos da prestação jurisdicional da Justiça do Trabalho, como previsto nos arts. 764 e 862 da CLT. *In casu*, tendo as partes em audiência conciliatória manifestado o comum interesse na homologação judicial para fins de validade e eficácia das cláusulas pactuadas, defere-se o pleito homologatório, com base no art. 863 da CLT e nos arts. 14-G, I, 'c', e 161, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal, com extinção do feito com resolução de mérito (art. 487, III, "b", do CPC).

Processo: 0007084-66.2022.5.07.0000
Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho **Julgado: 04/10/2022**
Seção Especializada I

DISPENSA DA EMPREGADA. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. FORÇA MAIOR. INAPLICABILIDADE. VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS.

A empresa reclamada dispensou sua empregada sem a correta quitação das verbas rescisórias, sob a alegativa de ocorrência de força maior decorrente da pandemia do coronavírus. Considerando que não houve extinção temporária ou definitiva da empresa, mas apenas suspensão temporária de suas atividades no período atingido pelas medidas de confinamento, tem-se que as alegadas dificuldades financeiras enfrentadas pela crise da pandemia de Covid-19 devem ser inseridas no risco do empreendimento, não podendo ser transferidas ao empregado, em face do princípio da alteridade, previsto no artigo 2º da CLT. Mantida a sentença que afastou o motivo de força maior como fundamento para a despedida da reclamante e reconheceu a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, com deferimento das verbas rescisórias postuladas.

HABILITAÇÃO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DO TOTAL DEVIDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL APÓS O TRÂNSITO JULGADO DA SENTENÇA.

A Lei 11.101/2005, regulando a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, estabelece no § 2º do seu art. 6º, "*verbis*": § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação,

exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. No presente caso, não merece reparo o procedimento adotado pelo juízo *a quo* no tocante à determinação de habilitação do crédito exequendo no quadro-geral de credores, concentrando-se no juízo da Recuperação Judicial todas as decisões que afetam o patrimônio da recuperando, de forma a viabilizar o plano de recuperação, sendo que a determinação para inscrição do crédito trabalhista no juízo falimentar ocorrerá após a apuração do crédito, a ser feita após o trânsito em julgado da sentença na liquidação. Assim, impõe-se, no particular, a reforma da sentença para determinar que a expedição do ofício pela Secretaria do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sobral para fins de habilitação do crédito exequendo da reclamante perante o Juízo da Recuperação Judicial seja feita após a regular liquidação dos valores devidos (após o trânsito em julgado da sentença), sendo, portanto, inválido o ofício expedido pela Secretaria da 1ª VARA DO TRABALHO DE SOBRAL de fl. 316 dos autos, como ora se declara.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS A CARGO DA RECLAMANTE. CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA VERBA DEVIDA PELA EMPRESA.

Considerando a sucumbência recíproca pela parcial procedência dos pedidos formulados na inicial, a sentença condenou a reclamante ao pagamento de honorários em prol do advogado da reclamada, impondo condição suspensiva de exigibilidade da verba pelo prazo e forma discriminados na sentença. Como nem a parte reclamada nem seu advogado trouxeram ao feito elementos ou provas capazes de anular a declaração de pobreza firmada pela reclamante, mantém-se incólume a concessão dos benefícios da justiça gratuita, porque comprovada a hipossuficiência econômica (CLT, art. 790, §§ 3º e 4º), incidindo, assim, de imediato, os efeitos da decisão proferida pelo STF na ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), resultando a impossibilidade jurídica de condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Exclusão de ofício da condenação da reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor

do advogado da parte reclamada. No mais, diante da sucumbência da reclamada, permanece seu ônus de arcar com a verba honorária, no percentual de 15% do montante condenatório, em favor do patrono da trabalhadora, nos termos do artigo 791-A da CLT. Recurso Ordinário da reclamada conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001038-23.2021.5.07.0024
Rel. Desemb.: **Julgado: 25/07/2022**
Turma 2ª

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. EMPREGADO APOSENTADO. MOTIVAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

Não há como vislumbrar perseguição preconceituosa ou discriminação etária para a dispensa de empregado na condição de aposentado quando a força motriz da demissão resultou de motivação diversa, de ordem econômico-financeira, qual seja, a diminuição no repasse de verbas do Estado do Ceará para o SINE/IDT, situação que levou a uma diminuição no número de empregados, inclusive com o fechamento de unidades de atendimento em 2020. No caso concreto, o reclamante já se encontrava aposentado desde 2012, tendo sido demitido muito tempo depois, em 2020, pelo que se extrai que tal condição não foi a motivação para a dispensa, mas sim a contenção de gastos pela empresa. Recurso conhecido e imprivido.

Processo: 0000339-62.2021.5.07.0014
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 04/08/2022**
Turma 3ª

DISPENSA DO EMPREGADO. PANDEMIA CORONA-VÍRUS. FORÇA MAIOR. IMPROCEDÊNCIA. VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS.

A empresa recorrente não apresentou nos autos qualquer prova de sua insuficiência econômica, tampouco que esta supostamente teria decorrido da crise gerada pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Não pode o trabalhador suportar os riscos da atividade econômica do seu empregador (art. 2º, CLT). De igual modo, não se deve considerar a aplicação do que dispõe o art. 502 da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto a empresa não teve encerradas as suas atividades. Portanto, não merece reforma o julgado de origem, que refutou a ocorrência de extinção contratual por força maior e condenou a reclamada ao pagamento de todas as verbas rescisórias decorrentes da dispensa sem justa causa. Apelo improvido.

Processo: 0000676-79.2021.5.07.0037
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 10/11/2022**
Turma 2ª

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO E DESÍDIA DO EMPREGADO.

Para se configurar a existência de mau procedimento e desídia do empregado que justifique a sua demissão por justa causa, conforme dispõe o art. 482, "b", e "e", da CLT, necessário se faz a robusta comprovação. No caso em comento, tem-se que a recorrida comprovou satisfatoriamente por intermédio das provas documentais e testemunhais carreadas aos autos que o autor, na função de motorista, se envolveu em acidente de trânsito, atropelou um pedestre, não prestou o devido auxílio à vítima, nem sequer comunicou o fato ao seu empregador justificando, pois, sua dispensa por justo motivo.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECLAMANTE. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO STF ADI Nº 5.766 DISTRITO FEDERAL.

Em recente decisão nos autos da ADI nº 5.766 do Distrito Federal, o STF declarou inconstitucional o § 4º, do art. 791-A, da CLT. Nesse sentido e diante da declaração de inconstitucionalidade do aludido dispositivo legal, visto que viola o princípio do acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, tem-se que o beneficiário da gratuidade judicial, caso dos autos, não será mais condenado no pagamento de honorários advocatícios em face da sua sucumbência. Recurso conhecido e dado parcial provimento.

Processo: 0000117-97.2021.5.07.0013
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva **Julgado: 11/07/2022**
Turma 2ª

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COVID-19. GRAU MÁXIMO. IAC 0080473- 55.2020.5.07.0000.

"É devido o adicional de insalubridade em grau máximo, de 40% (quarenta por cento), independentemente de laudo pericial, aos trabalhadores substituídos pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ que se encontrem expostos ao risco biológico do SARS-CoV-2, descritos no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), conforme subitem 9.3.3, "d" e "e", da NR 9 c/c subitem 32.21.2.1, inciso II da NR 32, enquanto vigorar, no âmbito do Estado do Ceará, o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 543/2020, que

se estende, no momento, até 31/06/2021". Como visto acima, não houve distinções entre as funções desempenhadas pelos trabalhadores que laboram em unidades básicas de saúde (PSF), tendo em vista a exposição ao vírus SARS-CoV-2 em seu ambiente de trabalho. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0001536-13.2021.5.07.0027
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa deAlbuquerque **Julgado: 15/12/2022**
Turma 3ª

DOCUMENTOS ANEXOS ÀS CONTRARRAZÕES. JUNTADA INTEMPESTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

Na forma da súmula 08, do TST, impossível o conhecimento de documentos, inclusive de cópias de acórdãos que, ao tempo de ajuizamento da ação, já existiam, eram de fácil acesso, e que a parte se absteve de juntar com a petição inicial ou em outro momento da instrução, mas sempre antes da sentença; Documentos anexos às contrarrazões não conhecidos.

RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXISTÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO SOBRE CONDIÇÕES AMBIENTAIS. DISPENSA DA PROVA PERICIAL. LIMPEZA DE BANHEIROS PÚBLICOS. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO CONSTANTE DA SÚMULA 448, DO TST.

Nos termos da súmula 448, II, da SBDI-1, do TST, 'A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.' Provado, portanto, com base em Laudo Técnico Específico, que a parte reclamante exerce o cargo de auxiliar de serviços gerais, cujas atribuições envolvem a obrigação de higienizar instalações sanitárias, 'de uso público ou coletivo de grande circulação', exposta, por isso, a agentes biológicos capazes de transmitir doenças, forçoso reconhecer que o empregador, no caso, o município reclamado, se obriga ao pagamento do adicional de insalubridade, no grau máximo, observada a conclusão expendida pelo Médico do Trabalho que emitiu o laudo. Sentença mantida, no aspecto.

EFEITOS RETROATIVOS DO DIREITO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL (LTCAT) ELABORADO EM AGOSTO DE 2018. LIMITAÇÃO. DESNECESSIDADE.

Demonstrado que, no caso concreto, o Juiz sentenciante restringiu os efeitos retroativos da condenação ao dia 25 de janeiro de 2022, data de ingresso da recla-

mante no quadro funcional do Município reclamado, resta sem objeto o pedido de limitação das diferenças salariais ao mês de agosto de 2018. Sentença mantida.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROVIDÊNCIA 'EX OFFICIO'.

Tratando-se de questão de ordem pública, impõe-se determinar, de ofício, que a correção monetária e juros de mora sejam apurados pelo Juízo de origem nos exatos termos das regras de modulação estabelecidas pelo STF no julgamento das ADC's nºs 58 e 59 e ADI's nºs 5867 e 6021, de 18/12/2020, cujo acórdão foi publicado em 7.4.2021 (incidência da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação). Sentença parcialmente reformada, de ofício, no tópico. Recurso ordinário do Município conhecido e improvido. Documentos anexos às contrarrazões não conhecidos. Determinado, de ofício, que a atualização monetária das verbas devidas à reclamante observe os parâmetros ditados pelo Supremo Tribunal Federal, na modulação de efeitos do Acórdão proferido no julgamento das ADC's 58 e 59, de 18.12.2020, publicado em 7.4.2021 (incidência da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação).

Processo: 0000492-16.2022.5.07.0029
Rel. Desemb.: Durval Cesar De Vasconcelos Maia Julgado: 30/11/2022
Turma 1ª

DOENÇA DEGENERATIVA. AGRAVAMENTO PELO TRABALHO. NEXO CONCAUSAL.

A despeito da doença degenerativa não ser considerada doença do trabalho, nos termos do art. 20, § 1º, "a" da lei 8.213/91, no caso em apreço, conforme atestado por médico perito, o labor contribuiu para o adoecimento, constituindo concausa para o desenvolvimento/agravamento da doença.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA. DANOS MORAIS.

Por todo o exposto, constatado o nexo concausal entre a doença desenvolvida pelo autor e o trabalho realizado na ré, como também a culpa da empresa pelo infortúnio, evidente a caracterização da patologia da obreira como ocupacional, pelo que devida a reparação por danos morais. Nesse sentido, a doença ocupacional adquirida pelo reclamante vulnera os direitos da personalidade do autor, constitucionalmente protegidos, tais como a honra, a dignidade e a sua imagem (art. 5º, V e X da CF/88). Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000358-35.2021.5.07.0025
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 11/10/2022
Turma 3ª

DOENÇA DE ORIGEM OCUPACIONAL. CONCAUSA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SENTENÇA MANTIDA.

O juízo "*a quo*" abraçou, com esteio em prova pericial realizada nos autos, solução para o caso que se reputa escorreita, no que atine ao reconhecimento do nexo concausal, em virtude da concorrência das atividades laborais para o agravamento da moléstia autoral, e, por decorrência, ao enquadramento da lesão apresentada como doença ocupacional. Certo é que o julgador não está adstrito ao resultado da perícia, segundo a dicção do art. 479 do CPC, e dele se pode afastar, desde que haja, no caderno processual, elementos outros, suficientes para autorizar a formação do convencimento em sentido contrário à conclusão do "*expert*" - elementos que, na hipótese, não se visualizam. Nesse cenário, mantém-se a decisão combatida, quanto à configuração da moléstia (hérnia umbilical) como doença ocupacional e quanto ao deferimento da indenização correspondente à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "QUANTUM" REPARATÓRIO.

A ausência de adoção de medidas articuladas de prevenção e cuidado denotam a conduta negligente da ré. Constatadas, então, a doença ocupacional e a negligência empresarial - presentes os requisitos configuradores do dever civil de reparação -, mantém-se a condenação ao pagamento de indenização por danos morais (arts. 5º, incs. V e X, da Constituição Federal e 186 e 927 do Código Civil). Oportuno frisar que o que necessita de prova é o fato objetivo, potencialmente capaz de causar, em consonância com os valores compartilhados em sociedade, a dor ou o abalo íntimos. O sofrimento, a dor ou o abalo são, portanto, presunções "hominis" da violação a direitos da personalidade, dada a inviabilidade de se penetrar na alma humana. Com relação ao importe indenizatório, do cotejo dos critérios legais de sua fixação, entende-se que a monta deferida em sentença (R$ 15.000,00) é muito elevada, em face da contribuição que a predisposição física do indivíduo, somada à obesidade, ambas encontradas pelo perito, tiveram para o dano físico, sendo mais razoável e proporcional à extensão do dano de ordem moral a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000332-56.2020.5.07.0030
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 28/07/2022
Turma 3ª

DOENÇA OCUPACIONAL. CONFIGURAÇÃO DO NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO - NTEP. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. CABIMENTO.

A doença/enfermidade contraída pelo reclamante está comprovada por documentação médica acostada aos autos (epicondilite lateral do cotovelo direito - CID M77.1). Por sua vez, a perícia judicial constatou que o reclamante "apresentou epicondilite em cotovelo direito", mas concluiu não ser possível o estabelecimento do nexo causal ou concausal entre a doença e o labor, não por relatos, documentos e dados técnico-científicos, mas por valoração de fatos, adentrando indevidamente à esfera jurisdicional do órgão julgador, ao expor considerações e impressões pessoais sobre o trabalho desempenhado pelo gerente de banco, esbarrando tais considerações periciais na prova testemunhal compromissado em juízo de que "havia muita digitação nos serviços de gerente, assim como no do reclamante; que a depoente viu algumas vezes o reclamante utilizando uma tala no pulso". Além disso, é impossível acolher a conclusão do Sr. Perito, visto que absolutamente contrária à presunção que brota da norma legal acerca da aplicação do nexo técnico epidemiológico, o qual se encontra previsto no art. 21-A da Lei n. 8.213/1991, com a redação data pela Lei n. 11.430/2006. Decerto, o legislador introduziu no ordenamento jurídico significativa modificação no sistema de prova do acidente do trabalho, ao criar o Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP, o qual é uma presunção legal relativa (juris tantum) em prol da vítima, que admite prova em contrário, mas que enseja a inversão do ônus da prova para o empregador, porque este detém maior aptidão para produzir a prova de inexistência do nexo causal, o que não foi desvanecido nos autos pelo reclamado. Com efeito, os pedidos formulados na inicial têm por base a alegação de que o infortúnio desenvolveu-se no ambiente de trabalho, ou seja, em virtude das atividades laborais exercidas com digitação por mais de 30 anos de labor. Trata-se, então, de evento danoso configurado como doença do trabalho ou doença ocupacional, por ser esta uma doença causada pelas condições como o trabalho é desenvolvido, com exposição do trabalhador a um determinado agente ambiental propiciador do desenvolvimento ou agravamento da moléstia, segundo o disposto no art. 20, II, da Lei n° 8.213/91: "doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I." Nessa linha de compreensão, há elementos probatórios robustos e suficientes para o reconhecimento do Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP, visto que satisfeito o requisito legal do nexo técnico epidemiológico entre o CNAE da empresa (6422-1/00) e o código da doença adquirida pelo trabalhador (CID M77), gerando, por conseguinte, a presunção juris tantum em favor do reclamante, assistindo-lhe o direito de reintegração ao labor porque atendidos os requisitos da Súmula 378 do TST, item II: "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego." Contudo, atendidas as disposições do art. 118 da Lei 8.213/91 e da

Súmula 378 do TST, é inequívoco que a estabilidade provisória do reclamante perdurou até 08/02/2020 (doze meses de manutenção do contrato de trabalho na empresa após a rescisão ocorrida em 08/02/2019). Desse modo, uma vez transcorrido o período estabilitário, resulta prejudicado o pedido de reintegração do reclamante nos quadros do reclamado, bem como o de restabelecimento do plano de saúde nas mesmas condições verificadas no curso do então vigente contrato de trabalho. Assim, por decorrência lógica e legal, converte-se a obrigação de fazer em obrigação de pagar indenização substitutiva, impondo-se ao reclamado a condenação de pagar os valores de todas as vantagens remuneratórias a que o reclamante faria jus no período de 12 meses de estabilidade, como salários, férias + 1/3 constitucional, 13º salário, FGTS, auxílio-refeição, auxílio cesta-alimentação, décima terceira cesta alimentação, participação nos lucros e resultados, conforme pedido de item 'd' da exordial. Recurso provido no aspecto.

DOENÇA OCUPACIONAL CARACTERIZADA. DANO MORAL IN RE IPSA.

A doutrina e a jurisprudência dos Tribunais Superiores consubstanciam o entendimento de que "o pedido de indenização por danos morais pressupõe um ato ilícito praticado pelo empregador ou de preposto seu, um nexo de causalidade entre a conduta antijurídica e um dano experimentado pelo empregado, devendo ser examinada a presença concomitante desses elementos para deferir a reparação dos danos decorrentes à ofensa aos valores subjetivos desse último, tais como sua honra e dignidade, causados pelo seu empregador ou preposto. Ressalte-se que não é exigida a prova do dano em si, mas simplesmente do fato que o ensejou, porquanto se trata de dano *in re ipsa*, ou seja, que decorre do próprio ato ilícito praticado pelo empregador." (RR - 27500-89.2007.5.09.0658 Data de Julgamento: 15/06/2016, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016). Com base nessa articulação e sendo comprovado o fato danoso noticiado nos autos, já que reconhecido o Nexo Técnico Epidemiológico entre a patologia e a atividade profissional, tendo o reclamante permanecido afastado do labor por atestado médico para o respectivo tratamento, tem-se por configurado o infortúnio moral decorrente do próprio fato danoso em si. Por conseguinte, presentes todos os elementos ensejadores da responsabilidade civil, impõe-se a condenação do reclamado no pagamento da indenização pleiteada, fixada no importe de R$ 20.000,00, com base em juízo de equidade, dentre outros critérios.

Processo: 0000336-96.2019.5.07.0008
Rel. Desemb.: Emmanuel Teofilo Furtado **Julgado: 07/11/2022**
Turma 2ª

DOENÇA OCUPACIONAL. LER/DORT. BANCÁRIO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A aplicabilidade da teoria da responsabilidade objetiva ao Direito do Trabalho é matéria já consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho. A jurisprudência iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho (Subseção I Especializada em Dissídios Individuais) consolidou-se no sentido de que é objetiva a responsabilidade civil do empregador (art. 927, parágrafo único do Código Civil) pelo acometimento por LER/DORT a empregados bancários, ou seja, não se faz necessária a prova da culpa do empregador. Por consequência, existentes o nexo causal entre a atividade de risco e o evento danoso, e sendo certa a ocorrência de danos imateriais, é devida a indenização por danos morais, nos termos dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil e artigos 5º, V e X, da Constituição Federal.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO.

Fixados alguns parâmetros para mensuração da indenização por danos morais no caso da responsabilidade objetiva, percebe-se que, na situação vertente, o dano causado pode ser considerado leve, visto que, além de não ter causado qualquer incapacidade laboral, o próprio autor afirmara, por ocasião do laudo pericial, que "nunca colocou nenhum atestado com mais de cinco dias (colocou vários atestados de 1 a 5 dias, que foram entregues a reclamada), nem nunca tirou nenhuma licença pelo INSS". A situação econômica da reclamada é excelente (nos termos do Estatuto, o capital social do Banco do Nordeste é de mais de 3 bilhões de reais, possuindo ainda diversas filiais pelo país) e a situação econômica da parte reclamante é razoável (salário utilizado na rescisão foi de R$ 3.038,56). Nesses termos, acredita-se que o importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais) é o adequado ao caso. Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso da parte reclamante, a fim de condenar a reclamada a pagar R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000185-90.2020.5.07.0010
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 06/10/2022
Turma 3ª

DOENÇA OCUPACIONAL. ÔNUS DA PROVA. DANOS MORAIS.

O art. 19, da Lei nº 8.213/91 estabelece que acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do labor a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. A obreira desincumbiu-se do ônus processual que lhe incumbia, nos termos do art. 818, CLT e 373, I, NCPC, relativo à comprovação de que sofrera doença ocupacional. Vislumbram-se presentes, portanto, os requisitos da responsabilidade civil subjetiva: a prova da ação ou omissão dolosa ou culposa, o nexo causal e, por fim, o dano ou prejuízo a ser reparado, razão pela qual faz jus a reclamante à indenização por danos morais, como reconheceu o juízo *a quo*.

QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Na fixação do *quantum* indenizatório, observou o magistrado a posição social do ofendido, a situação econômica do ofensor, a culpa do ofensor na ocorrência do evento, bem como buscou inibir o infrator a praticar atos da mesma natureza, sem, no entanto, constituir enriquecimento ilícito, pelo que deve ser mantido o valor a título de indenização por danos morais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL.

Nos termos do art. 791-A, *caput* e parágrafo 2º, da CLT, a fixação dos honorários advocatícios deve observar o grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nestes termos, analisando-se os parâmetros supra destacados, nada a modificar no percentual dos honorários devidos em favor do patrono da parte autora. Recursos Ordinário e Adesivo conhecidos e improvidos.

Processo: 0000683-65.2021.5.07.0039
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 22/08/2022**
Turma 2ª

DO RECURSO DA RECLAMADA. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SÚMULA 12, DO TST. PERÍODO CLANDESTINO.

As anotações apostas na CTPS do trabalhador gozam de presunção relativa de veracidade, sendo passíveis de desconstituição mediante prova em contrário. Isso porque o Direito do Trabalho é norteado pelo princípio da primazia da realidade, devendo, pois, a realidade fática prevalecer sobre os aspectos formais do contrato de trabalho. Assim, tendo a reclamante comprovado que o início do pacto laboral ocorreu antes do registro na CTPS, mantém-se a sentença que deferiu o reconhecimento do vínculo de emprego em 01/10/2015.Sentença mantida.

DOS DEPÓSITOS DO FGTS. PROVA DE QUITAÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO CLANDESTINO. DIFERENÇA SALARIAL.

No caso em análise, entende-se que não há de se falar em alteração da sentença de piso, uma vez que fora reconhecido o início do labor em período anterior ao registro na CTPS, não havendo, portanto, recolhimento do FGTS, além de que autorizada a dedução dos valores já quitados sob o mesmo título. Sentença mantida.

MULTA PREVISTA NO ART. 477 , § 8º , DA CLT . TRCT SEM DATA DE PAGAMENTO. ASSINATURA DO TRABALHADOR NÃO ELIDE A PROVA DA TEMPESTIVIDADE DA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

Sobre a matéria, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0080374-90.2017.5.07.0000 foi julgado pelo Pleno do TRT da 7ª Região, tendo sido proferida a seguinte decisão: "MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. ATRASO APENAS NA HOMOLOGAÇÃO OU NO CUMPRIMENTO DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES ATINENTES AO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. PENALIDADE INDEVIDA. Considerando a redação do art. 477, da Consolidação das Leis do Trabalho, anterior à edição da Lei 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista"), o mero pagamento, dentro dos prazos legais previstos no art. 477, § 6º, da CLT, das verbas consignadas no instrumento de rescisão ou recibo de quitação, é suficiente para afastar a multa do art. 477, § 8º, da CLT, sendo irrelevante, para incidência da referida penalidade, que a efetivação da homologação sindical, ou o cumprimento das demais obrigações decorrentes do término da relação laboral (liberação de guias para gozo do seguro-desemprego e saque do FGTS e a baixa na CTPS) tenha ocorrido após o prazo legal. No caso, não há nos autos a comprovação da quitação das verbas rescisórias no prazo legal, uma vez ausente a data de pagamento das verbas rescisórias no TRCT de ID. 591c987. Assim, cabia ao empregador o ônus de provar o fato extintivo do pretendido direito da autora à multa prevista no art. 477 , § 8º , da CLT , notadamente diante do princípio da aptidão da prova (art. 818 , II , da CLT c/c art. 373 , II , do CPC), o qual não se desincumbiu. Sentença mantida.

DOS RECURSOS DAS PARTES. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Pela regra da distribuição do ônus da prova, alegando prestação de serviços extraordinários, atraiu a autora o ônus da prova de suas alegações, relativo ao período anterior ao da condenação. Inteligência do art. 818, da CLT e art. 373, do NCPC, o qual não se desincumbiu. Sentença mantida.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.PERÍODO DA CONDENAÇÃO.

Pela regra da distribuição do ônus da prova, possuindo a empresa menos de 20 empregados (art. 74, § 2º, da CLT), alegando prestação de serviços extraordinários, atraiu a autora o ônus da prova de suas alegações. Inteligência do art. 818, da CLT e art. 373, do NCPC. Nesse ponto, verifica-se que constam nos autos mensagens trocadas através do aplicativo "*whatsapp*" com o proprietário da empresa (Sr. Osmar), em que o mesmo confirma jornada suplementar em período que antecede a 3 (três) anos da ruptura do pacto laboral, até as 19 horas. Sentença mantida.

DO RECURSO DA RECLAMANTE. TRCT ASSINADO. PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO DOS VALORES DISCRIMINADOS NO DOCUMENTO.

O TRCT assinado pelo empregado e sem ressalvas, tem força de quitação quanto aos valores nele discriminados. É o que diz a Súmula 330 do TST. Assim,

era da autora o encargo de demonstrar o vício de consentimento, e desse ônus não se desvencilhou. Sentença mantida.

PRESCRIÇÃO. FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA.

Nos termos do art. 149 da CLT, o prazo prescricional para reclamar o pagamento das férias é contado do término do período concessivo. Dessa forma, o marco prescricional do direito de reclamar o pagamento da remuneração das férias é o término do prazo fixado no art. 134 da CLT, isto é, do período concessivo, o qual deve ser observado no cômputo da prescrição quinquenal. Sentença reformada.

DO AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO CLANDESTINO NÃO COMPUTADO.

Os artigos 7º da Constituição Federal e 1º da Lei nº 12.506/2011 dispõem que o aviso-prévio será concedido "aos empregados", na proporção a que tiverem direito, conforme a duração do contrato de trabalho. Portanto, a Lei nº 12.506/2011, conferiu o direito ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço. No caso dos autos, a data correta da admissão é 01/10/2015 e não, 01/10/2018 e dispensa em 09/02/2021. Logo, resta devido o pagamento do aviso prévio, proporcional ao tempo de serviço, consoante determina a Lei nº 12.506/2011. Sentença reformada.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA CTPS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO.

A jurisprudência trabalhista caminha no sentido de que o deferimento de indenização por danos morais fundamentada em presunção da ocorrência de fatos danosos no caso específico de ausência de regular quitação das verbas rescisórias no prazo legal e/ou atraso no pagamento de salários, por si só, não encontra respaldo jurídico. É necessário, portanto, a comprovação de fatos objetivos a partir do qual pudesse se dessumir o abalo moral, o que não ocorreu no caso dos autos. Sentença mantida.

MULTA. ART. 467, DA CLT.

O artigo 467 da CLT impõe ao empregador o pagamento de multa correspondente ao acréscimo de 50% sobre as verbas deferidas, desde que não haja controvérsia acerca do direito postulado. No caso em análise, é devida a cobrança da multa prevista no art. 467 da CLT, relativo aos valores devidos a título de férias, acrescidas de 1/3, correspondente ao período registrado na CTPS, uma vez não impugnados pela reclamada. Sentença reformada. RECURSOS CONHECIDOS E DADO PROVIMENTO PARCIAL AO DA RECLAMANTE.

Processo: 0000327-03.2021.5.07.0029
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva **Julgado: 24/10/2022**
Turma 2ª

DO RECURSO DA RECLAMADA. DA VALIDADE DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL (PIV). DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. DO ÔNUS DA PROVA.

No caso dos autos, as provas demonstram inexistir motivação hábil para se considerar qualquer irregularidade ou ilegalidade quanto aos critérios da política que instituiu o pagamento do Incentivo Variável -PIV e Extra Bônus pela empresa reclamada. Assim sendo, ao postular o pagamento de diferenças do PIV e da parcela 'Extra Bônus' em seu valor máximo (70% do salário e acréscimo de 17,5%), e, verificando que o pagamento dos citados incentivos estavam condicionados ao implemento de condições previstas na Política PIV de 2019, cabia ao reclamante demonstrar que implementou todas as condições para recebimento do valor máximo de tais parcelas, durante toda a vigência do pacto laboral e o pagamento irregular de tais parcelas (PIV e da parcela 'Extra Bônus'), demonstrando, assim, as diferenças que entendia devidas a esse título, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, o qual não se desincumbiu (art. 818, da CLT c/c art. 373, do NCPC). Sentença reformada.

DO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA PLANO DE INCENTIVO VARIÁVEL- PIV.

No caso, os demonstrativos de pagamento da citada parcela demonstram que os valores pagos a título de "Incentivo Variável", ocorreram, somente, nos meses de maio e junho/19 e janeiro/20, o que demonstra que o pagamento da parcela ao autor não era habitual e não remunerava o desempenho do trabalho ordinário e sim, o atingimento extraordinário de metas, o que afasta o reconhecimento de sua natureza salarial, aplicando-se ao caso, o art. 457, § 4º, da CLT. Sentença mantida.

DIFERENÇAS DO PIV E EXTRA BÔNUS.

Reconhecido a regularidade quanto aos critérios/indicadores fixados pela reclamada (normativo da empresa) , bem como quanto à divulgação de suas metas e, uma vez havendo impugnação quantos aos valores pagos, cabia ao obreiro demonstrá-las, especificando em quais meses o PIV e o Extra Bônus não foram pagos corretamente, por se tratar de fato constitutivo do direito pleiteado (art. 818, da CLT) , ônus do qual não se desincumbiu. Sentença mantida.

HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A prova quanto ao tempo à disposição do empregador recai sobre o obreiro, uma vez que se trata de fato constitutivo de eu direito (art. 818, da CLT c/c art. 373, do NCPC, o qual não se desincumbiu. Sentença mantida.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DO ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO. EXIGÊNCIA DE PROVA ROBUSTA.

O Assédio Moral é uma conduta abusiva, que provoca danos psicológicos e físicos na vítima e, no ambiente de trabalho, traduzem-se por ameaças, perseguições, discriminações, de forma prolongada e reiterada, de tal monta que causa ofensa à personalidade e dignidade do trabalhador, tornando insustentável o convívio no ambiente de trabalho. O deferimento de indenização por danos morais demanda a existência de todos os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, o nexo causal e a culpa do agente causador do prejuízo, conforme previsão no art. 186 e 927 do Código Civil. Dessa forma, cumpria ao autor envidar todos os esforços para fazer a prova respectiva, ônus da qual não se desincumbiu. Sentença mantida.

DA MULTA DO ART. 477, DA CLT.

No que pertine a multa do art. 477, da CLT, sobre a matéria, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0080374-90.2017.5.07.0000 foi julgado pelo Pleno do TRT da 7ª Região, tendo sido proferida a seguinte decisão: "MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. ATRASO APENAS NA HOMOLOGAÇÃO OU NO CUMPRIMENTO DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES ATINENTES AO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. PENALIDADE INDEVIDA. Considerando a redação do art. 477, da Consolidação das Leis do Trabalho, anterior à edição da Lei 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista"), o mero pagamento, dentro dos prazos legais previstos no art. 477, § 6º, da CLT, das verbas consignadas no instrumento de rescisão ou recibo de quitação, é suficiente para afastar a multa do art. 477, § 8º, da CLT, sendo irrelevante, para incidência da referida penalidade, que a efetivação da homologação sindical, ou o cumprimento das demais obrigações decorrentes do término da relação laboral (liberação de guias para gozo do seguro-desemprego e saque do FGTS e a baixa na CTPS) tenha ocorrido após o prazo legal. É indevida a multa, ainda, quando, em juízo, forem reconhecidas apenas diferenças salariais, desde que as verbas constantes do TRCT tenham sido pagas no prazo legal. E, por fim, a referida penalidade é devida, mesmo quando o vínculo empregatício for reconhecido judicialmente, bem como quando revertida a justa causa em juízo". No caso, no Termo de Rescisão do contrato de trabalho de ID. 6b926c2, o autor assinou, em 08/08/2020 , a quitação do recebimento da documentação, assim como se verifica o efetivo pagamento em 14/08/2020, o que se apura do extrato de pagamento de ID. 6b926c2 . Sentença mantida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 791, DA CLT.

A presente ação trabalhista foi ajuizada em 20/02/2021, aplicando-se o art. 791-A, da CLT. Assim, considerando a procedência parcial dos pedidos autoral e, uma vez preenchidos os requisitos do § 2º, do artigo supra citado e ainda, a interposição de peça recursal, mantém-se a sentença que condenou a parte reclamada o pagamento de honorários advocatícios no percentual

de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. RECURSOS CONHECIDOS E DADO PROVIMENTOS PARCIAIS

Processo: 0000133-81.2021.5.07.0003
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva **Julgado: 26/09/2022**
Turma 2ª

DO RECURSO DA RECLAMADA. ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO CONFIGURADO.CARGO DE CONFIANÇA SEM PODERES DE MANDO, GESTÃO E REPRESENTAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DO ART. 62, II DA CLT.

O controle de jornada previsto no art. 7º, incisos XIII e XVI da Constituição Federal, são normas cogentes, de ordem pública, pois tratam de proteção à saúde do trabalhador. Ficam excluídos destas normas apenas os casos previstos no art. 62, da CLT, pois trata-se de uma presunção jurídica de que a jornada não é fiscalizada, e como tal não é capaz de gerar direito a hora extra. Entretanto, se houver prova de que a jornada é fiscalizada e de que a confiança depositada no empregado é limitada, não tendo ele poderes amplos capaz de gerir seu próprio horário de trabalho, aplica-se o conjunto de regras concernentes à jornada de trabalho. Analisando a situação fática dos autos, verifica-se que o reclamante não detinha poderes de mando, gestão e representação, bem como de que estava sujeito a controle de jornada, não se enquadrando nas hipóteses previstas no art. 62, II, da CLT, não merecendo reforma a sentença, nesse item.

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO DAS MULTAS DO ART. 467 E 477, DA CLT. POSSIBILIDADE.

O fato de a empresa reclamada encontra-se em recuperação judicial não a isenta da aplicação das multas dos artigos nº 467 e 477, da CLT. A questão já se encontra pacificada pelo TST, através da súmula nº 388, do TST, quando exclui, expressamente, 'A Massa Falida" do pagamento das multas do art. 467 e 477, da CLT, o que não retrata a situação dos autos. Sentença mantida.

DO RECURSO DA RECLAMADA COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARA. PRELIMINARMENTE. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".

Pela teoria da asserção, a legitimidade "*ad causam*"é a pertinência subjetiva para participar da relação processual, que deve ser analisada de plano. Assim, o caráter abstrato do direito de ação independe do direito material pleiteado, de modo que a simples indicação da recorrente como responsável subsidiária pelas verbas

trabalhistas justifica sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Precedentes do TST. Preliminar rejeitada.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Restando comprovado nos autos que a empresa prestadora de serviços foi contratada pela recorrente para a prestação de serviços e que descumpriu as obrigações trabalhistas em relação aos seus empregados, não há como afastar da COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ a responsabilidade pelo pagamento, de forma subsidiária, das verbas devidas ao empregado, tendo em vista o disposto na Súmula nº 331, IV, do TST. Sentença mantida.

DAS VERBAS DEFERIDAS NA SENTENÇA.

O vínculo de emprego fora reconhecido em face da 1ª reclamada (ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA), cabendo à ora recorrente responder de forma subsidiária em relação às parcelas deferidas da sentença de forma integral. RECURSOS ORDINÁRIOS CONHECIDOS E NEGADOS PROVIMENTO.

Processo: 0000049-74.2022.5.07.0026
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva **Julgado: 14/11/2022**
Turma 2ª

DO RECURSO DA RECLAMANTE. MÃE REPRESENTANDO O FILHO EM BUSCA DE DIREITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO EMPREGADOR AO TRABALHADOR VITIMADO PAI DESSE FILHO.

Sendo o falecimento do trabalhador umas das causas extintivas do contrato individual de trabalho, e considerando que o art. 1829, do Código Civil, reconhece, em caso de morte, a sucessão em favor do cônjuge sobrevivente e filhos, e ainda que a Lei nº 6.858/80, art. 1º, dispensa inventário ou arrolamento, em favor dos dependentes, para receber valores do FGTS deixados por quem de direito, há se reconhecer a legitimidade ativa da mãe, ora viúva de fato, para representar o filho, perante a Justiça do Trabalho, em busca de haveres a favos do dependente do falecido.

AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Tendo a decisão recorrida decretada a extinção do processo sem exame do mérito, por entender ser a parte reclamante ilegítima, sendo reconhecida essa legitimidade, anula-se a decisão e determina-se o retorno do feito à origem para complemento da prestação jurisdicional. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000209-53.2022.5.07.0009
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva **Julgado: 12/12/2022**
Turma 2ª

DO RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM FACE DOS AGENTES CALOR, NÍVEL DE VIBRAÇÃO E RUÍDO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. LAUDO PERICIAL QUE NÃO RECONHECE O TRABALHO EM AMBIENTE INSALUBRE.

A parte que busca provimento jurisdicional diverso daquele apontado na conclusão da prova técnica deve trazer aos autos elementos sólidos e consistentes que possam infirmar a conclusão do perito, uma vez que, conforme disposto no art. 479, do NCPC, o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371 daquele mesmo Código, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Portanto, os argumentos ali demonstrados teriam de ser repelidos através de provas suficientemente robustas para afastar a sua credibilidade, o que não ocorreu na espécie. Destarte, considerando que o recorrente não logrou elidir o laudo pericial, reputa-se correta a conclusão do magistrado sentenciante, que indeferiu o pedido de pagamento do adicional de insalubridade.

TRANSPORTE DE VALORES. MOTORISTA VENDEDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA.

O dano moral sofrido pelo empregado, passível de indenização, é aquele ofensivo a sua esfera extrapatrimonial, a seus direitos personalíssimos, ou seja, aqueles inerentes à intimidade, vida privada, honra, imagem, dignidade, entre outros. *In casu*, não restou comprovada nenhuma ofensa a esses direitos. Com efeito, é evidenciado nos autos que o reclamante entregava as mercadorias e transportava os valores arrecadados. Entretanto, o obreiro não logrou comprovar fato que causasse dano na sua esfera psicológica, desequilíbrio emocional, angústia ou medo, ônus processual que lhe cabia, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC. Mister esclarecer que a hipótese dos autos se distingue dos casos de transporte de valores realizado por bancário, em que o dano se configura *in re ipsa*, haja vista o desvio de função e a exposição potencial a situação de risco . Ressalta-se, também, que a Lei nº 7.102/83 é aplicável apenas aos estabelecimentos financeiros, ou seja, bancos oficiais ou privados, Caixa Econômica.

DO RECURSO DA RECLAMADA. PENA DE CONFISSÃO. EFEITOS.

A ficta *confessio* sofrida pela reclamada faz presumir verdadeiros os fatos aduzidos pela parte contrária, desde que verossimilhantes e não infirmados por

prova já existente nos autos. Assim, tem-se por escorreita a sentença que reconheceu a alegada prestação de horas extras e os descontos indevidos realizados.

Processo: 0000064-47.2021.5.07.0036
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa deAlbuquerque **Julgado: 04/10/2022**
Turma 3ª

DO RECURSO DO RECLAMANTE. DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VALORES INDICADOS NA PEÇA DE INGRESSO.

Nos termos do art. 840, §§ 1ºe 3º da CLT , com a redação conferida pela Lei nº 13.467 /2017, na exordial, o pedido deve ser certo, determinado e com indicação de seu valor, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Contudo, o valor atribuído à causa indica uma estimativa do "*quantum debeatur*", tendo como finalidade apenas de definir o rito processual a ser seguido. Assim, os valores nominais atribuídos a cada parcela constante do rol de pedidos não serve para delimitar o valor da condenação. Sentença reformada, portanto, nesse aspecto.

DA APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 340 E OJ 297, DO TST.

Uma vez demonstrado que o obreiro era comissionista misto, tem-se que, em relação ao salário fixo, são devidas as horas extras simples acrescidas do adicional de 50%. Já no que concerne à parte variável, é devido somente o adicional de 50%, porquanto as horas simples já estão remuneradas pelas comissões recebidas, conforme preceitua a OJ nº 397 da SDI-I do TST." Sentença mantida.

DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS. DA INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18 de dezembro de 2020, ao julgar, em definitivo, o mérito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade de nºs 58 e 59, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)." Posto isso, com acerto, decidiu o Juízo adotar, para fins de atualização dos créditos trabalhistas, a modulação estabelecida pela Corte Suprema no julgamento definitivo das ações declaratórias de constitucionalidade 58 e 59, conforme decisão de 18 de dezembro de 2020, não prevalecendo a tese do recorrente de que lhe seria devido uma indenização suplementar. Sentença mantida.

DOS RECURSOS DAS PARTES. VENDEDOR. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

OBRIGATÓRIO. LEI Nº 12.619/12 (ATUALMENTE COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 13.103/2015). NÃO APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DO ART. 62, I DA CLT.

No caso, restou evidenciado que, não obstante o obreiro exerça trabalho externo de vendedor, denota-se que a demandada mantinha métodos específicos, embora indiretos, destinados a possibilitar o controle de jornada do demandante. Além disso, a Lei 12.619/12, em seu art. 2º, V, estabeleceu ser direito do empregado e, por conseguinte, dever do empregador, o controle fidedigno da jornada de trabalho, por meios eletrônicos idôneos instalados nos veículos ou através de anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de serviço externo. Assim, considerando que a ré não apresentou os controles de jornada do obreiro e considerando, também, o cotejo probatório implementado, a saber, depoimento testemunhal, faz jus o autor às horas extras postuladas, não prevalecendo a exceção prevista no art. 62, I da CLT, como requer a reclamada. Sentença parcialmente reformada.

DAS HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFORMA TRABALHISTA.

A Lei nº 13.467/2017, alterou a redação do § 4º ao artigo 71 da CLT, dispondo que a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. No caso em análise, o autor fora demitido após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, que alterou a redação do § 4º ao artigo 71 da CLT, devendo incidir a limitação trazida pela Lei n. 13.467/17.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES.

A realização de transporte de valores por empregado não habilitado acarreta a exposição ilícita do trabalhador a alto grau de risco, o que enseja na responsabilização pelo dano moral. Em tais situações, a responsabilidade tem fundamento na Constituição e no ordenamento jurídico pátrio (arts. 5º, V e X, da CF; 186 do CC), que se manifesta por força da simples violação, caracterizando-se como dano *in re ipsa*, sendo despicienda a prova de desconforto psicológico, emocional ou de prejuízo concreto. Sentença mantida.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM.

Impõe-se majorar o *quantum* indenizatório, valor apto a conferir compensação pelo dano sofrido pelo demandante, sem incidir em enriquecimento ilícito, logrando alcançar, ainda, o desestímulo da repetição do ato ilícito pela empresa ré. Sentença reformada, nesse aspecto.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 791, DA CLT.

A presente ação trabalhista foi ajuizada em 03/03/2020, aplicando-se o art. 791-A, da CLT. Assim, considerando a procedência parcial dos pedidos autoral e, uma vez preenchidos os requisitos do § 2º, do artigo supra citado e ainda, a interposição de peça recursal, reforma-se a sentença para majorar o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor liquido da condenação.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS POR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE.

A teor da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 5.766 do Distrito Federal, do STF, que possui efeitos "*erga omnes*" e "*ex tunc*", declara-se que o § 4º, do art. 791-A, da CLT, é inconstitucional, visto que viola o princípio de acesso à justiça previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Assim, afasta-se a condenação em honorários advocatícios devidos pelo obreiro por ser este beneficiário da justiça gratuita. Sentença modificada neste aspecto.

DO RECURSO DA RECLAMADA. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. DO ENQUADRAMENTO SINDICAL.

A Seção do Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pacificou o entendimento, sob a forma da Orientação Jurisprudencial nº 55, de que o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa para a qual prestou serviços não foi representada pelo órgão de classe de sua categoria. Portanto, mesmo que o reclamante integre a categoria dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Ceará, ainda assim não teria direito às vantagens prevista nas CCT's acostadas aos autos, a teor da Súmula 374 do TST, pois o sindicato da categoria da demandada não participou da negociação de tais instrumentos. Sentença reformada.

COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO OBREIRO. ÔNUS DA PROVA.

No que respeita às normas de acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho, a Lei nº 13.467/17 alterou e introduziu modificações à CLT, como estampam os parágrafos 3º e 4º do art. 790 Consolidado. Ademais, a comprovação da ausência de condições de litigar em Juízo sem prejuízo do sustento do trabalhador ou de sua família, como preconiza o § 4º, do art. 790 da CLT, encontra lugar na formulação de simples declaração, a qual se presumirá verdadeira, salvo prova em contrário, entendimento que se harmoniza, inclusive, com o art. 99, § 3º, do CPC. Nesta perspectiva, a reclamada, ao questionar a reforma da sentença quanto ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, atraiu para si o ônus de comprovar que de fato a parte reclamante carece de requisitos para a concessão da gratuidade da justiça, como preconizado nos art. 818 da CLT e art. 373, I e II do CPC. No entanto, deste ônus não se desincumbiu a reclamada. Portanto, tendo em vista que está

contida nos autos declaração de hipossuficiência da parte reclamante, afirmando que não estar em condições de pagar as despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, e que a reclamada não trouxe nenhuma prova que contrarie as alegações da autora, nada a modificar na decisão que concedeu o aludido benefício à parte reclamante. RECURSOS CONHECIDOS E DADO PROVIMENTOS PARCIAIS.

Processo: 0000271-40.2020.5.07.0017
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva **Julgado: 04/07/2022**
Turma 2ª

DO RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO INVÁLIDOS. ÔNUS DA PROVA.

Em relação ao ônus da prova, cabe ao autor os fatos constitutivos de seu direito e ao réu, os fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito do autor, a teor do que dispõe os art. 818, da CLT, c/c art. 373, do NCPC, este, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 8º, da CLT. Nesse diapasão, cabia ao autor fazer prova da invalidade dos registros efetuados nos cartões de ponto colacionados pela empresa, de modo que os registros consignados nos controles eletrônicos não retratam a real jornada de trabalho vivenciada pelo obreiro, assim como divergem dos controles manuais, pois cinge-se a fato constitutivo de seu direito, o qual desincumbiu-se a contento. Sentença reformada.

DO RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO. VEÍCULO EQUIPADO COM TANQUE DE COMBUSTÍVEL SUPLEMENTAR DE CAPACIDADE SUPERIOR A 200 LITROS.

A Norma Regulamentadora nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovada pela Portaria nº 3.214/1978, no item 16.6, dispõe que "as operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos". Por usa vez, o subitem 16.6.1 assim excepciona: "as quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma". Entretanto, o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que o transporte em tanque reserva de inflamável líquido superior a 200 litros enseja o pagamento do adicional de periculosidade, pois se equipara ao transporte de combustível para efeito de condição de risco e, não mais, para uso próprio. Sentença mantida.

INTERVALO INTRAJORNADA.

Confirma-se a condenação imposta pela sentença, quando demonstrado que o intervalo intrajornada era concedido em tempo inferior ao devido. Sentença mantida.

Processo: 0001209-47.2021.5.07.0034
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva **Julgado: 21/11/2022**
Turma 2ª

DO RECURSO DO RECLAMANTE. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. INOBSERVÂNCIA DA PAUSA PREVISTA NO ANEXO 3 DA NR 15 DA PORTARIA 3.214/78 DO MTE.

A concessão do intervalo para recuperação térmica estabelecida no Anexo 3 da NR-15, do extinto Ministério do Trabalho e emprego, constitui medida que visa assegurar a higiene, a saúde e a segurança do trabalhador, a qual não se confunde com o direito ao adicional de insalubridade. Assim, a supressão do intervalo para recuperação térmica enseja o respectivo pagamento como horas extras, segundo exegese aplicada em relação aos intervalos dos artigos 71, § 4º e 253 da CLT. Sentença reformada.

DO RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO.

Muito embora o juiz não esteja adstrito a conclusão do laudo pericial (art. 436 do CPC), o fato é que nos presentes autos não restaram evidenciados a presença de elementos probantes aptos a infirmar a conclusão da referida prova técnica. Portanto, constatado, por meio de laudo pericial, que a reclamante estava em contato habitual com agente insalubre de " CALOR", faz jus ao pagamento do adicional de insalubridade pleiteado. Sentença mantida.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECLAMANTE. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO STF ADI Nº 5.766 DISTRITO FEDERAL.

Em recente decisão nos autos da ADI nº 5.766 do Distrito Federal, o STF declarou inconstitucional o § 4º, do art. 791-A, da CLT. Nesse sentido e diante da declaração de inconstitucionalidade do aludido dispositivo legal, visto que viola o princípio do acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, tem-se que o beneficiário da gratuidade judicial, caso dos autos, não será mais condenado no pagamento de honorários advocatícios em face da sua sucumbência. Recursos conhecidos. Dado parcial provimento ao apelo do reclamante e negado provimento ao recurso da reclamada.

Processo: 0000370-28.2021.5.07.0032
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva **Julgado: 04/07/2022**
Turma 2ª

DO RECURSO INTERPOSTO PELO BANCO RECLAMADO. DO INTERVALO DECORRENTE DE PRORROGAÇÃO DA JORNADA.

Com efeito, não se pode olvidar que certas prerrogativas conferidas às mulheres decorrem de um histórico social, no qual elas cumprem, inexoravelmente, jornada de trabalho mais extensa que a masculina, porquanto responsável, em regra, pelos afazeres domésticos/familiares, implicando em notório desgaste físico e emocional superior àquele impingido aos homens, hipótese plenamente justificável da norma inserta no art. 384 da CLT. Nesta senda, o pagamento deve ser realizado conforme com a natureza da hora extra regular, assim com natureza salarial, pois enquadrar tal intervalo nos moldes do at. 71, § 4º da CLT implicaria, além de inovação normativa, em interpretação in pejus a parte trabalhadora, o que vedado no âmbito do Direito laboral.

DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

O art. 469 da CLT, c/c a OJ 113/SBDI1/TST, prevê o pagamento de adicional de transferência de 25%, no mínimo, para os casos em que o empregado seja transferido provisoriamente para localidade diversa daquela na qual contratada, com mudança de seu domicílio. O banco reclamado demonstrou ter despendido o valor de R$ 18.489,83 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos), a título de indenização por transferência, conforme contracheque sob ID df42030 - página 01. Destarte, dá-se parcial provimento ao apelo, no ponto, mantendo a condenação da reclamada no pagamento do adicional de transferência de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário da reclamante durante o período entre 01/06/2014 a 18/04/2016, a ser calculado com base na evolução salarial da autora, contudo, com o abatimento dos valores já pagos.

DO ASSÉDIO MORAL.

O direito à indenização por danos morais possui respaldo no art. 1º, III, da Constituição Federal, que consagra o princípio da dignidade da pessoa humana, como também nos incisos V e X do art. 5º da CF e arts. 186 e 927 do CC. A sua caracterização está ligada à ação culposa ou dolosa do agente, à intenção de prejudicar, imputando-se a responsabilidade civil somente quando configurada a hipótese do art. 927 do CC. O assédio moral, por sua vez, que se enquadra em uma das espécies de dano moral, consistente na prática reiterada de conduta abusiva, pelo empregador, diretamente, ou por seus prepostos ou empregados, que traduz uma atitude ostensiva de perseguição ao empregado, repetindo-se no tempo, de tal modo que acarrete danos importantes às condições físicas e psíquicas, des-

truindo a autoestima do indivíduo. É certo que a simples divulgação de ranking de produtividade dos empregados não enseja, por si só, reparação na forma de dano extrapatrimonial, como reiterado pela jurisprudência. No caso em contento, a parte autora desimcumbiu-se do ônus probante de que seu superior hierárquico imputava palavras de baixo calão aos demais empregados subordinados, incluindo a autora. Verifica-se também que dita conduta tinha caráter contínuo, a ponto que a testemunha da reclamante tinha ciência de ditas ofensas, bem como explicitou a natureza recorrente dessas. Assim, considerando a conduta danosa realizada de forma reiterada pela parte reclamada e seu consequente dano, resta configurado o assédio moral.

DO ABANDONO DE EMPREGO.

A jurisprudência nacional é cristalina no que tange a caracterização do abandono de emprego pelo trabalhador, tendo como necessários, concomitantemente, o requisito subjetivo, qual seja o animus do funcionário em não retornar ao labor, e o requisito objetivo, referente a ausência do trabalho por um período superior a 30 dias consecutivos. Na questão em apreço, verifica-se que a parte reclamada não logrou êxito em comprovar a presença dos elementos subjetivo e objetivo para configuração da tese de abandono de emprego. Recurso conhecido e parcialmente provido.

2. DO RECURSO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. DAS HORAS EXTRAS E DO INTERVALO INTRAJORNADA.

De acordo com o § 2º do art. 224 da CLT, não se aplica o regime de seis horas aos bancários que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. Nessa senda, a jurisprudência do C. TST firmou entendimento de que, para o enquadramento do empregado na exceção prevista no mencionado § 2º do art. 224, da CLT, é necessário que o empregado bancário realmente exerça funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou atue em outros cargos de confiança, conforme a dicção legal, sendo insuficiente o simples pagamento de gratificação de função não inferior a um terço do salário do cargo efetivo do empregado bancário, bem como a denominação do cargo ou as atribuições para ele previstas em normas internas.

DO PLANO DE SAÚDE.

A recorrente pleiteia pelo reingresso no plano de saúde corporativo, sob a alegação de que esta passará a arcar com os valores antes pagos pela instituição financeira empregadora.Sem razão à reclamante. Cinge-se a controvérsia em verificar se a ex-empregada tem direito de manter sua condição de beneficiário após o desligamento da empresa, sendo necessário, para tanto, observar se ela contribuiu, ou não, para o custeio do plano de saúde durante a vigência do contrato de trabalho. No presente

caso, não há informação, seja pela parte reclamante, seja pelo banco reclamado, acerca da forma de custeamento do plano de saúde, não tendo sido esclarecido e provado se o réu arcava integralmente com os valores ou se teria contribuição também pela parte autora. Dessa forma, não tendo a reclamante logrado êxito em demonstrar que contribuía para o custeio do plano de saúde, ônus que lhe incumbia na forma do artigo 818, inciso I, da CLT, inviável a manutenção do plano pretendida, em razão do disposto no art. 30, § 6º, da Lei nº 9.656/1998. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000636-13.2018.5.07.0002
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 28/07/2022**
Turma 3ª

DO RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMADA DAS VERBAS RESILITÓRIAS.

Na hipótese, como afirmado na Origem, convertido em pedido de demissão, ausente o comprovante de quitação ou impugnação específica pela empresa, cabe ao reclamante, no limite do pedido, apenas o pagamento de gratificação natalina proporcional e "férias vencidas do último período de trabalho efetivo (R$ 1.330,66) e férias proporcionais (R$ 221,77)". Consoante dito em Sentença, a condenação sob enfoque foi restringida ao "último período de trabalho efetivo" e, ao compulsar os contracheques, não constam o pagamento das verbas ora discriminadas. Diante do exposto, resta mantida a Sentença. Recurso Ordinário improvido.

DO ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO.

In casu, a prova dos autos deixa evidente a conduta culposa por parte do empregador, devendo responder pela reparação civil em face de acidente sofrido pelo trabalhador em decorrência do trabalho que lhe foi prestado, uma vez que evidenciados o dano, o nexo causal e a sua culpa pelo infortúnio (arts. 186 e 927, ambos do Código Civil). Recurso Ordináiro improvido.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.

Quanto aos honorários periciais, o art. 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dita que "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita". Na hipótese, foram constatados o acidente e os danos dele decorrentes. Assim sendo, sucumbente a parte reclamada, ora recorrente, no objeto da perícia, devendo ser mantida a Sentença. Recurso Ordinário improvido.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EMPREGADO BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ADI Nº 5766. INCONSTITUCIONALIDADE.

Quanto ao instituto da sucumbência recíproca contida no § 4º do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, recentemente, em 20/10/2021, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal - E. STF, julgando a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 5766, declarou inconstitucionais o *caput* e o § 4º do art. 790-B e o § 4º do art. 791-A, todos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Assim sendo, em razão do caráter superveniente da decisão do E. STF, resta superada, na hipótese deste recurso, qualquer discussão acerca da matéria, devendo ser aplicado ao caso, o inteiro teor da decisão suprarreferida, notadamente porque, após esse decisum deixou de existir na Justiça do Trabalho o instituto da sucumbência recíproca, relativamente aos trabalhadores beneficiários da gratuidade de justiça. Recurso Ordinário improvido.

DO RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMANTE DA REVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO PARA RESCISÃO INDIRETA. NÃO CABIMENTO.

Durante a instrução processual, o obreiro não produziu a mais mínima prova dos fatos alegados em Juízo, nem sequer testemunhal, devendo exatamente por isso preponderar as provas documentais mencionadas na Origem, não infirmadas nem em sua forma e nem em seu conteúdo, sendo o quanto basta para que prevaleça como a verdadeira causa da ruptura contratual o pedido de demissão feito pelo empregado. E ainda que isso já não fosse o suficiente para o deslinde da polêmica em torno da ruptura contratual, avançou o Julgador de 1º Grau para considerar também não provados os descumprimentos reiterados das obrigações contratuais apontadas como ensejadoras de possível rescisão indireta, sendo improcedentes as alegações obreiras sob qualquer ângulo que se analise a questão. Logo, de se confirmar o Julgado recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que conduz ao improvimento do Recurso Ordinário interposto pelo ex-empregado. Recurso Ordinário improvido.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A tomadora dos serviços não pode escusar-se a responder pela eventual inadimplência da intermediadora, já que ao contratar pessoa que se demonstrou inidônea no decorrer da execução contratual deve responder culposamente, como acima mencionado. Na hipótese, inexistem dúvidas de que a 2ª reclamada foi diretamente beneficiada pela prestação de serviços dos empregados contratados pela 1ª reclamada, observando-se a existência de culpa *in vigilando* da 2ª reclamada. Assim, com fulcro no item IV da Súmula nº 331 do C. TST, declara-se que a segunda reclamada é subsidiariamente responsável pelo pagamento das parcelas devidas ao reclamante pela primeira reclamada. Recurso Ordinário provido.

DO PENSIONAMENTO VITALÍCIO.

Com o fito de ensejar o pagamento de uma pensão vitalícia, é necessário que a consequência do acidente de trabalho também seja vitalícia, ou, em outros

termos, definitiva. Com efeito, o pagamento da pensão mensal por acidente do trabalho ou doença ocupacional está assegurado no inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CF/1988 e regulado no artigo 950 do Código Civil. Na hipótese, revolvendo-se aos registros imprimidos no laudo pericial, tem-se que o *expert* explicou que "há incapacidade parcial e definitiva no punho esquerdo em decorrência da fratura do osso escafoide não tratada imediatamente gerando a necessidade do procedimento de carpectomia. Com relação ao polegar também há incapacidade residual definitiva (consolidação da lesão) parcial e leve". Diante do exposto, condena-se as partes reclamadas ao pagamento de indenização devida a título de danos materiais considerando-se a metade do valor do salário mínimo vigente, no importe de R$ 606,00 (seiscentos e seis reais), devidos a partir do ajuizamento desta ação e limitada à época em que o reclamante, ora recorrente, completar 73 (setenta e três anos), nos exatos termos postulados pela parte demandante. O pagamento deverá ser realizado em parcela única, com subtração de 30% do montante total a título de deságio. Recurso Ordinário provido.

DA ANÁLISE CONJUNTA DE MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS ORDINÁRIOS DOS DANOS MORAIS. DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

É certo que o valor dos danos morais a ser fixado deve ser condizente com o sofrimento experimentado, harmonizando-se com os propósitos do instituto jurídico da reparação civil, que não tem o escopo de ressarcir prejuízo de todo incomensurável, mas, enquanto pena pecuniária e pedagógica que é, impor sanção ao agressor para que este, atingido no seu patrimônio, possa se redimir do ato faltoso praticado, além de compensar o ofendido em pecúnia pelo prejuízo moralmente experimentado. Analisando a decisão recorrida, constata-se que todas as nuances envolvendo o acidente laboral foram devidamente analisadas e levadas em consideração para a fixação do devido *quantum*, nos termos previstos no § 1º do art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso Ordinário da parte reclamada e da parte reclamante improvidos.

Processo: 0000508-69.2019.5.07.0030
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 08/09/2022**
Turma 3ª

DA LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL. NÃO CABIMENTO. MERA ESTIMATIVA DE EXPRESSÃO ECONÔMICA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A determinação dos pedidos contidos na inicial, com a indicação de seu valor, oriunda da nova redação do § 1º do art. 840 da Consolidação das Lei do Trabalho - CLT, não vincula o Magistrado ao montante apurado em relação a cada um dos pleitos formulados, tratando-se de mera estimativa da expressão econômica que poderá advir da demanda, orientando inclusive a fixação do valor da causa. Assim, em caso de condenação, tal estimativa poderá ser validamente suplantada, como de ordinário ocorre, notadamente pela atualização monetária das parcelas, não havendo que se falar em julgamento *ultra petita*. Recurso Ordinário provido.

DA APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO E NO ESPAÇO. LEI Nº 13.467/17.

A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, contudo, devem ser respeitadas as situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada (art. 1º da IN nº 41/18 do TST), conforme as regras ordinárias de aplicação da norma jurídica no tempo e no espaço. Havendo a presente ação sido ajuizada já na vigência da Lei nº 13.467/17, o novel jurídico mostra-se plenamente aplicável à espécie dos autos. Recurso Ordinário improvido.

DO VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO PRETÉRITO SEM ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS. NÃO CABIMENTO.

Analisando os fatos e provas extraídos dos autos, tem-se por corolário que o início efetivo dos trabalhos do obreiro prestados à empresa coincide com a data de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não havendo que se falar em retificação de dados ou pagamento a título de diferenças. Recurso Ordinário improvido.

DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

Consoante rezam o art. 469 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e Orientação Jurisprudencial - OJ nº 113 da SDI-1 do C. TST, o adicional de transferência somente é devido quando se tratar de transferência provisória e desde que haja mudança de domicílio, ou seja, se a transferência for definitiva ou não ocorra a mudança de domicílio, fica afastado o direito a tal parcela. No caso em apreço, o fato de o reclamante/recorrente passar a habitar apartamentos com natureza de alojamentos coletivos, revela que ele não mantinha qualquer expectativa de estabelecer residência com âmbito definitivo, de forma que jamais poderia ser considerado novo domicílio à luz da legislação civil, o que afasta, também, o direito à percepção do adicional de transferência. Recurso Ordinário improvido.

DOS INTERVALOS INTRAJORNADA. APLICABILIDADE DA LEI Nº 13.467/2017.

Segundo a máxima latina, *tempus regit actum*, os atos jurídicos são regidos pela lei da época em que ocorrem. No caso presente, o contrato de trabalho firmado entre as partes teve início a partir de 14/11/2018, ou seja, após a publicação da Lei nº 13.467/2017. Havendo o elo empregatício perdurado em interstício que compreende momento posterior à Reforma Trabalhista, e havendo sido constatado que a parte passou a usufruir de apenas 30 (trinta) minutos de intervalo, tem-se que a situação deve ser pautada pela vigência da Lei nº 13.467/2017, cuja nova redação do § 4º do art. 71 da CLT conferiu natureza indenizatória às horas intervalares e determinou a indenização apenas do período suprimido, em consonância com a aplicação do princípio *tempus regit actum*. Sentença mantida. Recurso Ordinário improvido.

DO ADICIONAL NOTURNO.

Reconhecida a jornada laboral do recorrente em período noturno, devida a condenação da empresa no respectivo adicional no período de 1º/12/2018 a 20/01/2020, bem assim seus reflexos em férias acrescidas do terço constitucional, gratificação natalina e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS incluída a multa de 40%, nos termos do quanto exarado na Origem. Recurso Ordinário improvido.

DOS DANOS MORAIS. DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

O dano moral indenizável se evidencia quando presentes, concomitantemente, três requisitos: ocorrência do dano, nexo causal e culpa do empregador. Ausente qualquer deles, soçobra o pleito reparatório a esse título. No caso dos autos, existente prova de conduta culposa por parte do empregador, bem assim do nexo de causalidade entre o fato alegado na exordial e o suposto dano da reclamante/recorrida, resulta subsistente a pretensão indenizatória de danos morais. Majorado o *quantum* indenizatório arbitrado na Origem. Recurso Ordinário provido.

DA PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS EXISTENCIAIS. NÃO CABIMENTO.

A mera prestação de horas suplementares não enseja o pagamento de indenização a título de danos existenciais, quando inexistente qualquer prova, como *in casu*, de que tal circunstância haja comprometido as relações sociais do empregado. Recurso Ordinário improvido.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. IMPERTINÊNCIA.

A apreciação da verba honorária obedecerá aos termos da chamada Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), visto que a presente demanda fora ajuizada posteriormente à sua entrada em vigor. Da análise dos autos, vê-se que o montante arbitrado a título de honorários sucumbenciais, além de se revelar justo e equitativo, atende plenamente aos requisitos contidos no § 2º do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo que se afasta a possibilidade de majorar o percentual fixado pelo Juízo *a quo* - 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação do julgado. Recurso Ordinário improvido.

DOS ÍNDICES APLICÁVEIS À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. DECISÃO FINAL DO E. STF NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE Nºs 58 E 59 E AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nºs 5867 E 6021.

Em razão do caráter superveniente da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal - E. STF, resta superada, na hipótese deste Recurso, qualquer discussão, antiga ou atual, acerca da matéria, devendo o Juízo *a quo* adotar, para fins de apuração da correção monetária e de juros dos créditos trabalhistas, a modulação estabelecida pela Excelsa Corte Suprema no julgamento definitivo das Ações Declaratórias de Constitucionalidade - ADCs de nºs 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs de nºs 5867 e 6021, devendo ser observados, inclusive, os esclarecimentos prestados quando do acolhimento parcial dos Embargos de Declaração opostos pela Advocacia-Geral da União - AGU, cujo Acórdão foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE em 9/12/2021 (Ata nº 210/2021. DJE nº 242, divulgado em 7/12/2021), com o fim de sanar o erro material constante da Decisão de julgamento, "de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". Recurso Ordinário improvido.

DO RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMADA DO SALÁRIO IN NATURA. HABITAÇÃO.

O salário utilidade, ou salário *in natura*, é o benefício ou a utilidade que o laborista percebe "pelo" trabalho, e não "para" executar seu mister. No caso, não há sentido em cogitar que a despesa relativa ao aluguel de residência do trabalhador fosse realizada em função do trabalho e, por corolário, ostentasse caráter meramente indenizatório. Nos termos do quanto exposto pelo Magistrado de Origem, o recorrido, antes de trabalhar para a empresa recorrente, tinha domicílio no Ceará, sendo transferido para o Rio de Janeiro, onde, por determinação da empresa, estabeleceu residência. Assim, seria natural que o laborista passasse a arcar com a despesa de manutenção de sua nova moradia, como comprovadamente foi dito nos autos, valendo-se de seu salário, por se tratar de sua própria subsistência. Na hipótese, reconhece-se que a habitação fornecida tratava-se de um benefício aos trabalhadores que fossem admitidos pela empresa, fazendo jus o obreiro demandante à integralização do salário *in natura*, devendo ser reconhecida tal rubrica como salário, nos termos do quanto pleiteado na exordial. Assim sendo, é de se manter a condenação *a quo*. Recurso Ordinário improvido.

DA ANÁLISE DE MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS ORDINÁRIOS DA JORNADA DE TRABALHO. DAS HORAS EXTRAS.

Diante da ausência de fidedignidade dos controles de ponto anexados aos autos, seja por inconsistências detectadas nos holerites, seja por confirmação de jornada distinta pela prova oral, é de se manter a Sentença que fixou a jornada de trabalho do demandante embasada nos depoimentos testemunhais e relatos pessoais do próprio demandante. Recurso Ordinário da parte reclamante e da parte reclamada improvidos.

Processo: 0000194-28.2021.5.07.0039
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 29/09/2022**
Turma 3ª

DO RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMANTE. DO SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DEVIDA.

É certo que ao término da relação empregatícia, o empregador tem a obrigação legal de fornecer ao trabalhador as guias necessárias à sua habilitação no programa do seguro-desemprego. Essa obrigação se exaure com a entrega das guias, devidamente preenchidas e assinadas pelo ex-empregador, sendo do Ministério do Trabalho e Emprego a tarefa de verificação do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. Na hipótese, a condenação da parte recorrida na entrega das guias para habilitação da recorrente no referido programa se mostra como medida ineficaz, tendo em vista que já fora ultrapassado o prazo estabelecido pelo órgão governamental para o encaminhamento do pedido de forma administrativa. Assim, há o direito da recorrente de ser indenizada na forma prevista no item II da Súmula nº 389 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - C. TST, devendo ser condenada a parte recorrida ao pagamento de indenização substitutiva do seguro-desemprego em valor equivalente a 3 (três) parcelas. Recurso Ordinário provido.

DA MULTA DO ART. 467 DA CLT. INDEFERIMENTO.

A multa do art. 467 Consolidado está diretamente relacionada à existência de verba resilitória incontroversa. Sendo controvertidos todos os pedidos da exordial, inaplicável a multa em análise, razão pela qual mantém-se a Sentença. Recurso Ordinário improvido.

DA JORNADA DE TRABALHO. DAS HORAS EXTRAS. LABOR PRESENCIAL E EM REGIME DE TELETRABALHO.

No que atine ao período laborado em teletrabalho, não assiste razão à parte recorrente, haja vista que passou a empregada a exercer seu mister em casa e sem controle de horário, atraindo as disposições do art. 62 da CLT. Todavia, no que concerne ao período laborado presencialmente, o que restou colhido a título de prova testemunhal e trazida como prova emprestada não é servível a estabelecer parâmetro de jornada em relação à recorrente. Com efeito, caberia à parte recorrida comprovar robustamente suas alegações, por se tratar de fato

impeditivo do direito da parte reclamante, nos termos do art. 818 da CLT c/c inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil - CPC, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho), já que obrigatória a apresentação do controle de jornada, o que não se verifica *in casu*. Desse modo, tem-se que na ausência de apresentação dos registros de ponto dos empregados, quando imposto pela lei, a Súmula nº 338 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho autoriza o reconhecimento da jornada de trabalho afirmada pela parte reclamante. Recurso Ordinário parcialmente provido.

DOS DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS.

Para a configuração do dano moral, faz-se mister a violação de direitos ínsitos à personalidade. Não se identifica, pois, necessariamente, com qualquer infração da legislação trabalhista, tais como ausência de anotação na CTPS ou atraso no pagamento das verbas rescisórias, visto que tal implicaria banalizar e retirar seriedade ao instituto. Na verdade, tal fato se trata de descumprimento contratual, cujos prejuízos são de ordem material, que serão ressarcidos através da condenação da empresa ao pagamento das verbas rescisórias correspondentes. Portanto, no caso dos autos, entende-se que a demandante já fora devidamente "recompensada" quando reconhecida em Juízo a rescisão indireta, não tendo a recorrente cumprido com seu ônus de demonstrar o prejuízo de ordem moral que efetivamente sofreu. Recurso Ordinário improvido.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. IMPERTINÊNCIA.

A apreciação da verba honorária obedecerá aos termos da chamada Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), visto que a presente demanda fora ajuizada posteriormente à sua entrada em vigor. Da análise dos autos, vê-se que o montante arbitrado a título de honorários sucumbenciais, além de se revelar justo e equitativo, atende plenamente aos requisitos contidos no § 2º do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo que se afasta a possibilidade de majorar o percentual fixado pelo Juízo *a quo* - 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação do julgado. Recurso Ordinário improvido.

DO RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA PARTE RECLAMADA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO.

Desacolhida a pretensão do recorrente quanto ao pedido de Justiça Gratuita e não tendo aquele efetuado o preparo dentro do prazo que lhe fora concedido para tanto, não se conhece do Recurso Ordinário interposto, por deserto. Recurso Ordinário Adesivo não conhecido.

Processo: 0000572-20.2021.5.07.0027
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 11/08/2022**
Turma 3ª

DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). CARTEIRO MOTORIZADO. ASSALTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

O dano moral corresponde a todo sofrimento humano que não resulte em perda pecuniária, já que diz respeito à lesões de direito estranhas à área patrimonial. A reparação por danos morais exige motivos graves, revestidos de ilicitude, capaz de trazer sérios prejuízos ao ofendido. Desse modo, constatado por meio de perícia médica que o reclamante/recorrido desenvolveu transtorno de estresse pós-traumático e transtorno ansioso, com inequívoco abalo psicológico decorrente do assalto com arma de fogo sofrido durante o exercício do seu mister, inclusive com emissão da Comunicação do Acidente de Trabalho (CAT) à Previdência Social e a percepção de auxílio por incapacidade temporária, demonstrando, assim, o nexo causal entre a prestação pessoal dos serviços e o adoecimento, é dever da ECT reparar civilmente os mencionados danos, sendo adotada a teoria da responsabilidade civil objetiva, conforme parágrafo único do artigo 927 do Código Civil (CC) e entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (C. TST). Recurso Ordinário Improvido.

JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA PELA PARTE RECLAMANTE. SALÁRIO MENSAL SUPERIOR A 40% DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

Após o início da vigência da Lei nº 13.467/2017, que inseriu os §§ 3º e 4º ao art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tratando especificamente sobre os requisitos necessários para a concessão da gratuidade de justiça, não se faz mais necessária a aplicação de entendimentos contidos em Súmulas do C. TST, tampouco de normas do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho. Da análise conjunta dos §§ 3º e 4º referidos, constata-se que o legislador fixou um único requisito, de caráter objetivo, apto a ensejar a presunção relativa da hipossuficiência econômica, qual seja, a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS. Assim sendo, tem-se que, quando o salário ultrapassar esse limite, a parte deverá comprovar a sua insuficiência de recursos, nos moldes do que dispõe o § 4º, não prevalecendo nesses casos, a presunção de insuficiência prevista no § 3º No caso, o recorrido aufere salário em valor superior

a esse limite, circunstância que, a princípio, afasta a presunção de hipossuficiência econômica, na forma prevista pelo § 3º do art. 790 da CLT e, por conseguinte, a concessão da gratuidade de justiça, devendo ser observado o que preceitua o § 4º do mesmo dispositivo legal. No entanto, a parte não comprovou documentalmente a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, de modo que se reforma a Sentença do Juízo de Origem para não conceder ao recorrido a gratuidade da justiça. Recurso Ordinário provido.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Considerando a sucumbência da parte recorrente, nada a reformar na sentença que a condenou em honorários advocatícios, ainda que o recorrido não seja beneficiário da Gratuidade da Justiça, já que, com o advento do artigo 791-A da CLT, é possível a condenação nessa verba pela mera sucumbência. Já no que toca ao recorrido, ainda que a indenização por dano moral tenha sido fixada em montante inferior ao pedido, aplica-se, no caso, a Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não havendo incompatibilidades com o Processo do Trabalho, que ensina: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca." Assim, sendo procedentes os pedidos da parte recorrida, indevidos honorários advocatícios em benefício dos advogados da recorrente. Mantém-se a Sentença do Juízo de Origem. Recurso Ordinário Improvido.

DA CONCESSÃO DAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA À ECT. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

No tópico, a reclamada/recorrente carece de interesse recursal, tendo em vista que o pleito já fora concedido nos termos da Sentença do Juízo de Primeiro Grau. Recurso Ordinário não conhecido.

DA TUTELA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Considerando que a recorrente trouxe no Recurso Ordinário interposto tópico relativo à tutela provisória não requerida na petição inicial e, portanto, com fundamentos inteiramente dissociados da Sentença do Juízo de Origem, que não tratou sobre essa matéria, impõe-se o não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 422 do C. TST. Recurso Ordinário não conhecido.

Processo: 0000745-86.2021.5.07.0013
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 24/11/2022**
Turma 3ª

DOS RECURSOS DOS RECLAMADOS. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA DOMÉSTICA. CONTROLE DE JORNADA NO PERÍODO POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LC 150/2015. ÔNUS DA PROVA.

A partir da vigência da LC 150/15, incumbia à reclamada a obrigação de manter o registro do horário de trabalho da empregada, nos moldes do art. 12 da LC 150/2015, e desse encargo, no entanto, os réus não se desincumbiram, uma vez que não trouxeram aos autos qualquer documento hábil a demonstrar os horários cumpridos pela parte autora, no que pertine ao início e fim da jornada. Sentença mantida.

RELAÇÃO EMPREGATÍCIA DOMÉSTICA. INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO. USO E COSTUMES. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE.

No que se refere ao pagamento das horas extras, relativo a não fruição do intervalo mínimo para repouso e alimentação, considerando que a presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na exordial é relativa e, ainda, que não se pode desprezar, o princípio da primazia da realidade, considerando, principalmente, as peculiaridades do trabalho doméstico e o que ordinariamente acontece (costume), atribui-se à autora o encargo processual de demonstrar que laborava sem qualquer intervalo, por se tratar além de tudo na vertente hipótese, de fato extraordinário. No caso, conclui-se que a demandante não se desincumbiu do ônus de comprovar que não usufruía de intervalo intrajornada, não prevalecendo o depoimento de sua única testemunha, uma vez que confessou residir em localidade diversa do local de trabalho da reclamante, devendo a sentença ser reformada, nesse aspecto. Sentença reformada.

DO RECURSO DA RECLAMANTE. RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. DO PERÍODO CLANDESTINO.

Pela regra da distribuição do ônus da prova, alegando prestação de serviços em período anterior a 01/08/2016, atraiu a autora o ônus da prova de suas alegações(art. 818, da CLT e art. 373, do NCPC). Entretanto, no caso, quando os réus admitem o fato alegado pela reclamante, mas lhe opõe outro que lhe modifiquem os efeitos, estamos diante de fato modificativo do direito da autora, atraindo para si o ônus da prova, o que, *in casu*, não ocorreu. Sentença reformada. RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO PARCIAL AO DA RECLAMANTE.

Processo: 0000490-31.2021.5.07.0013
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva **Julgado: 08/08/2022**
Turma 2ª

ECT. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA (PCCS/2008). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (ART. 193, § 4º, CLT). PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO DISTINTAS.

Reputa-se lícita a acumulação do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa (AADC) com o Adicional de Periculosidade, porquanto as duas parcelas têm fundamentos distintos. Assim, acolhe-se o recurso ordinário, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante os referidos adicionais cumulativamente, nos termos da exordial. Conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Processo: 0001792-28.2017.5.07.0016
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 03/11/2022**
Turma 3ª

ECT. EMPREGADO VÍTIMA DE NUMEROSOS ASSALTOS. INSEGURANÇA NO AMBIENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO.

Incontroverso, no presente feito, que os locais de trabalho do reclamante, durante anos, sofreram numerosos assaltos, tendo o empregado sido vítima de pelo menos 05 (cinco) assaltos, ocorridos no âmbito das agências da reclamada em que prestava serviços, sendo certo, inclusive, que a empresa emitiu as correspondentes CAT's, como previsto em normas coletivas. A ausência de vigilância ostensiva, cumulada com a frequência dos assaltos, revelam que o local de trabalho e a função do reclamante podem ser considerados como de risco acentuado, além de demonstrar que os sistemas eletrônicos adotados eram insuficientes para propiciar um ambiente de trabalho seguro aos empregados da demandada, mormente considerando que a natureza das atividades por eles desenvolvidas envolvia o manuseio de numerário atrativo aos ladrões. Forçoso concluir, portanto, que os danos morais alegados e sua relação com o trabalho restaram evidentes e que a reclamada, além da responsabilidade objetiva em si, reconhecida pelo C. TST, não adotou medidas capazes de propiciar um ambiente de segurança e tranquilidade para os trabalhadores, gerando abalos psicológicos, "*in re ipsa*", com vulneração de direitos extrapatrimoniais, constitucionalmente protegidos. Indenização devida

DANOS MORAIS. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO.

À míngua de previsão legal quanto à forma de cálculo, o valor da indenização por dano moral há de ser arbitrado pelo juiz. O arbítrio, entretanto, como visto, não deve ser absoluto, entendendo este juízo que o valor da condenação deve ser fixado com critérios que considerem a situação econômica da reclamada e a do reclamante, a gravidade dos fatos ocorridos, o coeficiente de entendimento da empresa, dentre outros, aí incluídos os precedentes dos Tribunais em casos assemelhados. Tal situação permite a fixação da indenização por danos morais, no caso concreto, em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), que, no entender deste juízo, atendem aos critérios ora apontados. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000213-74.2020.5.07.0037
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 06/09/2022
Turma 3ª

EMATERCE. ESTADO DO CEARÁ. AGRAVO DE PETIÇÃO APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. PLEITO DE NULIDADE DA ORDEM DE PAGAMENTO E DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO APÓS HOMOLOGAÇÃO DA CONTA LIQUIDATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

A Ematerce figura no título executivo judicial como a única devedora das obrigações ali constantes, razão pela qual, nos termos da decisão do STF proferida na ADPF 437, sujeita-se ao sistema de precatório. Da aludida decisão não se extrai a ilação de que o Estado do Ceará deva integrar a lide nas ações trabalhistas ajuizadas em face da EMATERCE. O que se infere é apenas a obrigatoriedade da sujeição ao regime de precatório em relação à cobrança dos débitos devidos pela EMATERCE, em virtude de condenação judicial. Ou seja, o Estado do Ceará, somente após a expedição do Precatório é que deve integrar a lide, em substituição à aludida empresa pública, em face do art. 100 da Constituição Federal. Portanto, correta a decisão do juízo de piso ao determinar, quando da homologação dos cálculos, apenas a citação da Ematerce para o oferecimento dos embargos à execução, pelo que inexiste qualquer nulidade a ser declarada. Agravo de Petição conhecido e desprovido.

Processo: 0000095-02.2018.5.07.0027
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa deAlbuquerque Julgado: 09/08/2022
Turma 3ª

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 93, DA LEI 8.213/91. RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS REABILITADAS OU PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. 1) OMISSÃO. ASTREINTES. VALOR E CONDIÇÕES.

O julgado embargado deixou de esclarecer a periodicidade das astreintes. Omissão verificada. No caso, o Colegiado compreendeu pela aplicação das astreintes uma única vez, e não de forma diária, por cada empregado PCD que deveria ter sido contratado para o cumprimento integral da cota ou por cada empregado reabilitado ou pessoa com deficiência dispensados sem a contratação de substituto de condição semelhante. Uma vez que a incidência não ocorrerá de forma periódica, mas por evento tido por danoso, não há razão pela qual se fixar teto para a penalidade. Embargos providos.

2) PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIAS CORRIDOS.

Faltou esclarecimento, no acórdão impugnado, acerca da forma de contagem do prazo para cumprimento da obrigação de fazer. Omissão observada. A obrigação deverá ocorrer em 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, da publicação do acórdão embargado. Embargos providos.

3) ERRO MATERIAL. ART. 897-A, § 1º, DA CLT. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO.

O julgado impugnado incorreu em erro material, uma vez que findou por externar o voto vencido da então Desembargador Relatora, que reformava a sentença para reduzir o valor dos danos morais coletivos. Em verdade, o Colegiado, por maioria, manteve o montante de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a título indenizatório. Erro material corrigido.

Processo: 0000713-71.2018.5.07.0018
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 13/10/2022**
Turma 3ª

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE RECLAMANTE. RECURSO ORDINÁRIO. 1) OMISSÃO. INDENIZAÇÃO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. CONFIGURAÇÃO.

O acórdão embargado deixou de examinar o tema recursal afeto à indenização estabilitária. Omissão configurada. Saneamento que se impõe. No caso, verificado o acidente suportado pela reclamante e dispensada antes do prazo estabilitário, devida a indenização substitutiva. Embargos providos.

2) OMISSÃO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. CONFIGURAÇÃO.

O acórdão embargado deixou de examinar o tema recursal afeto à pensão mensal vitalícia requerida pela recorrente. Omissão configurada. Saneamento que se impõe. Dado que a enfermidade da reclamante é transitória, não se justifica a concessão de pensionamento mensal vitalício. Embargos providos, sem concessão de efeito infringente.

3) OMISSÃO. DANOS MATERIAIS. CONFIGURAÇÃO.

O acórdão embargado deixou de examinar o tema recursal afeto aos danos materiais. Omissão configurada. Saneamento que se impõe. Verificado o dano sofrido pela reclamante, devido o pagamento dos danos materiais decorrentes, a título de plano de saúde, procedimentos médicos, consultas médicas, psicólogos e remédios. Embargos providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE RECLAMADA. RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O acórdão impugnado discorreu suficientemente acerca do dano sofrido pela empregada, vítima de sequestro que, embora fora das dependências da agência bancária e cometido por terceiros, decorreu de sua condição profissional. Acerca do valor da indenização, seu arbitramento levou em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de outros fatores, como capacidade econômica das partes e extensão do dano. Embargos improvidos.

Processo: 0001876-07.2013.5.07.0004
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 07/07/2022**
Seção Especializada I

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGATIVA DE FALHAS NITIDAMENTE INSUBSISTENTES. RECURSO PROTELATÓRIO.

A arguição de falhas omissivas e de obscuridade nitidamente insubsistentes revela o caráter meramente protelatório dos Embargos interpostos, atraindo, por consequência, a aplicação da multa estipulada no § 2º do art. 1.026 do CPC. Recurso conhecido e desprovido.

Processo: 0000052-10.2022.5.07.0000
Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho **Julgado: 06/09/2022**
Seção Especializada I

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS IN ITINERE. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DA PROVA DO CONTEÚDO E DA VIGÊNCIA DE NORMA COLETIVA. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

A contradição ensejadora dos embargos declaratórios é aquela existente entre as partes constitutivas do Acórdão sitiado, não se prestando a tal fim a apontada pela embargante entre o Julgado e os fatos e provas constantes dos autos. Recurso a que se nega provimento.

Processo: 0000142-27.2019.5.07.0031
Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho **Julgado: 29/08/2022**
Turma 2ª

EMPREGADA FALECIDA. PAGAMENTO DOS HAVERES TRABALHISTAS. INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES

HABILITADOS PERANTE O INSS. FILHA MENOR. SUCESSORA LEGÍTIMA. LEGITIMIDADE ATIVA.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80, inexistindo dependentes habilitados perante o INSS, indubitável a legitimidade ativa da parte autora para fins de postular os direitos trabalhistas de sua mãe falecida, uma vez que, na qualidade de descendente, é sucessora legítima da ex-empregada, conforme inciso I, do art. 1.829 do CC.

Processo: 0000264-32.2021.5.07.0011
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa deAlbuquerque **Julgado: 29/09/2022**
Turma 3ª

EMPRESA PÚBLICA. ECT. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. EXERCÍCIO POR MAIS DE DEZ ANOS.

Consoante jurisprudência da Corte Superior Trabalhista, aplica-se à empresa pública ECT o entendimento consagrado na Súmula nº 372 do TST, segundo a qual, percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. Todavia, autoriza-se a compensação de valores relativos a gratificações de função comissionada em que o autor seja investido após a incorporação.

TUTELA DE URGÊNCIA. VERBA ALIMENTAR. CONCESSÃO.

Do contexto fático probatório, extrai-se que o autor exerceu cargos ou funções com pagamento da respectiva gratificação, por período superior a 10 anos, situação amparada pelo entendimento pacificado no inciso I, da Súmula nº 372 do TST. Outrossim, a supressão de gratificação exercida por longo período, configura subtração de verba alimentar, acarretando ao empregado prejuízo de difícil reparação. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001102-22.2019.5.07.0018
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 14/09/2022**
Turma 1ª

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. EQUIPARAÇÃO DOENÇA OCUPACIONAL.

Havendo uma causa, ligada à atividade laboral, que tenha contribuído diretamente para o agravamento da doença, provocando perda temporária da capacidade laboral e exigindo atenção médica para a sua recuperação (concausa), imperioso

reconhecer a existência de acidente de trabalho por equiparação (doença ocupacional). Devida, portanto, a indenização decorrente da estabilidade provisória.

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Constatada a presença simultânea dos pressupostos da responsabilidade civil do empregador, faz jus o reclamante à indenização por dano moral decorrente de doença ocupacional.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Hodiernamente, na Justiça do Trabalho, o advogado, ainda que atue em causa própria, faz jus a honorários de sucumbência. É isso que se extrai do artigo 791-A da CLT. Recurso ordinário conhecido, mas desprovido.

Processo: 0001203-96.2019.5.07.0038
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 10/08/2022**
Turma 1ª

ESTABILIDADE GESTANTE. CONTRATO TEMPORÁRIO.

O caso concreto enquadra-se na hipótese de contratos temporários regidos pela Lei 6019/74, em relação aos quais a estabilidade gestante foi afastada, por decisão proferida no IAC nº 5639-31.2013.5.12.0051, no qual o C. TST fixou a tese vinculante de que "é inaplicável ao regime de trabalho temporário, disciplinado pela Lei n. 6.019/74, a garantia de estabilidade provisória à empregada gestante, prevista no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO.

À míngua de prova de que houve dispensa discriminatória, em face da suposta relação entre o estado gravídico da empregada e o encerramento do contrato temporário, de se manter a sentença que julgou improcedente a ação. Recurso conhecido, mas não provido.

Processo: 0000623-91.2021.5.07.0007
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior **Julgado: 21/07/2022**
Turma 3ª

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

Considerando que o reclamante atendeu aos requisitos previstos no art. 118 da Lei 8.213/91, posto ter gozado de auxílio doença acidentário (espécie 91), deve ser mantida a sentença que concedeu ao mesmo o direito ao pagamento das verbas do período.

LIMBO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA PELO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E DEMAIS VERBAS.

Considerando que a reclamada tinha ciência de que o INSS não havia deferido a prorrogação da licença do reclamante, não estando, portanto, o contrato de trabalho suspenso, e considerando, ainda, que a empresa não demonstrou ter providenciado a realização de exame médico indicado pela própria ré, nem tampouco provou que chamou, efetivamente, o reclamante para retorno ao trabalho, o que constitui inércia por parte da empresa, não podendo a mesma abandonar o empregado à própria sorte, sem benefício previdenciário e sem salário, pelo que persistem as obrigações contratuais do empregador, dentre as quais encontra-se a de pagar os salários e demais verbas. Assim, devidas as verbas relativas ao período de 06.06.2020 (data do fim do período estabilitário) até o ajuizamento da ação (20.10.2020). Recurso conhecido, mas improvido.

Processo: 0000861-29.2020.5.07.0013
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 12/09/2022**
Turma 2ª

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO.

Nos termos do item II da Súmula 378 do C. TST, são pressupostos para a concessão da estabilidade provisória, prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91, "o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". Caso em que a prova técnica é enfática em concluir pela presença de nexo causal, não se identificando, nos argumentos e provas trazidos pela reclamada, elementos aptos a superá-la.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE CULPA OU DOLO DO EMPREGADOR OU DE HIPÓTESE DE FORTUITO INTERNO.

O direito à indenização por danos morais decorrentes de doença ocupacional pressupõe a ocorrência de três requisitos: comprovado dano sofrido pelo empregado, culpa do empregador e nexo de causalidade ou concausalidade entre o labor e a referida doença. Não evidenciados os elementos caracterizadores do dever de indenizar, inexiste o direito à indenização reparatória, inclusive no plano do direito à incolumidade moral do empregado. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000428-46.2021.5.07.0027
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 13/07/2022**
Turma 1ª

ESTÁGIO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO E UNICIDADE CONTRATUAL E PRESCRIÇÃO.

O contrato de estágio é formal, por escrito, não comportando prorrogação tácita, mesmo quando observado o tempo máximo de 02 (dois) anos, previsto em lei. Desse modo, senão pelo período inteiro, ao menos pelo período de labor em que não constou aditivo, desfigurado estava o contrato de estágio. Essa restrição temporal, no entanto, além de não ter sido objeto de pedido alternativo patronal, entra em confronto com um segundo fato, que foi a inobservância da redução de jornada em período de avaliação, tendo o banco, nesse sentido, limitado-se a afirmar que respeitava a redução de jornada nos períodos de prova, sem, entretanto, apontar, na prova dos autos, notadamente, pelos controles de ponto, que tal redução fora observada.

PRESCRIÇÃO. LEI 14.010/2020. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

A lei 14.010/2020, à vista dos reflexos trazidos também à rotina dos operadores do direito, em face da epidemia do vírus sars-cov-2 (covid-19), estatuiu que a partir da entrada em vigor da lei (10.06.2020), até o dia 30.10.2020, estariam suspensos os prazos prescricionais. E essa suspensão ou impedimento não se condiciona à existência ou não da possibilidade material de aforamento da ação durante tal interregno.

EXCLUSÃO DO DIAS NÃO TRABALHADOS.

A fim de que a sentença não deixe clarões decisórios e a despeito da obviedade de que os dias não laborados devem ser excluídos dos períodos a serem utilizados nos cálculos de liquidação, deixar a questão expressa é direito da parte e evita dificuldades e debates desnecessários na fase executória.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. LIMITAÇÃO AO PEDIDO.

Conquanto conste da petição inicial pedido de que se declare "a condição de bancária da parte reclamante, no período de 03 de agosto de 2016 (dois mil e dezesseis) até 01 de junho de 2017 (dois mil e dezessete), equiparando-se aos bancários nos direitos inerentes a esta categoria, também consta, no item imediatamente anterior ("g"), pedido de declaração de unicidade do contrato "com todos os direitos inerentes à categoria" de bancário, referindo-se ao período de estágio de 10.03.2016 a 02.06.2017, pelo que não há que se falar em julgamento *extra petita*.

VALORES SALARIAIS DOS PRIMEIROS 90 DIAS.

Ao fazer referência à CCT, quanto ao piso salarial e vantagens a serem observadas, já contempla a sentença, a um só tempo, a questão dos valores salariais reduzidos nos primeiros 90 (noventa) dias, ali previsto.

HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA.

Caso em que se vislumbra, em reapreciando o acervo probatório, como correta, a valoração aplicada à prova dos autos, pelo juízo sentenciante, que

fixou, em dois períodos distintos, a jornada de trabalho praticada, e descanso intrajornada efetivamente usufruído.

HORAS EXTRAS HABITUAIS E SÚMULA 85 DO TST.

Dado que as horas extras eram apropriadas dentro do próprio mês, e não de banco de horas, a compensação deve refletir na jornada mensal, diminuindo o montante de horas extras devidas, não se contabilizando o adicional por sobre as horas extras compensadas.

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS.

São devidos os reflexos das horas extras no sábado, o que não se confunde com a questão do divisor aplicável ou com a aplicação da súmula 113 do TST, assim se operando em razão de previsão expressa em convenção coletiva.

INTERVALO INTRAJORNADA PELA HORA CHEIA.

Com a denominada reforma trabalhista, de 2017, houve alteração nas regras que regem o tema, tendo ali se especificado que, doravante, apenas os minutos suprimidos devem ser pagos. Caso em que se aplicou regra da hora "cheia" para os fatos ocorridos antes da reforma e a lei nova, para os fatos posteriores, forma de aplicação da lei no tempo está correta, aplicando-se a lei vigente para os fatos ocorridos sob sua égide.

AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA.

Constitui *bis in idem* a pretensão de repercussão do incremento do valor do Repouso semanal remunerado - RSR, ante a integração das horas extras, no cálculo das férias, do décimo terceiro salário, do aviso prévio e dos depósitos do FGTS.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não não engendra acúmulo funcional o desempenho de atividades compatíveis com a condição pessoal do empregado (CLT, art. 456), independentemente da frequência das atividades ou da existência ou não de empregados que sejam aproveitados, precipuamente, para tais funções. Tanto mais quando sequer há algum empregado, ao qual se acomete um certo feixe de atribuições e que é melhor remunerado por esse fato, e que, na sua ausência, possam ter sido redistribuídos a um outro empregado.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DIREITO FUNDAMENTAL ACESSO À JUSTIÇA. 40% DO TETO DO RPGS. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.

A regra do § 3º do art. 790 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, estabelece uma presunção para efeito de concessão da gratuidade, e não uma proibição de seu deferimento para os demais casos, na forma do § 4º do mesmo artigo, devendo ser deferida a gratuidade "à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo", sob pena de inviabilizar-se o acesso à justiça, com os meios e recursos a ela inerentes (CF/88, art. 5º, LV). Caso em que, embora auferindo rendimentos um pouco superiores a 40% do teto do RGPS, fora o reclamante demitido, pelo que o afastamento da gratuidade poderia comprometer o acesso ao judiciário e sua sobrevida condigna.

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO DO E. STF NAS ADCS 58 E 59. EFEITO VINCULANTE. ÍNDICES APLICÁVEIS.

Considerando a força vinculante da decisão proferida pelo E. STF e que o feito encontra-se na fase de conhecimento, deve a correção monetária observe o quanto decidido nas ADCs 58 e 59. Não há que se falar em indenização suplementar. Os juros e correção monetária foram tratados na decisão vinculante do STF na ADC 58 e qualquer outro valor, a esse título, implicaria descumprimento de decisão da Excelsa Corte. Recurso obreiro conhecido e desprovido. Recurso patronal conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000702-89.2021.5.07.0033
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 10/08/2022**
Turma 1ª

EXTINÇÃO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA O AUTOR EMENDAR A INICIAL. HARMONIZAÇÃO ENTRE OS ARTIGOS 840/CLT E 321/CPC. SÚMULA 263/TST.

O indeferimento da petição inicial ou a extinção do processo sem resolução do mérito por não preencher requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 15 (quinze) dias, mediante indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, a parte não o fizer, a teor do artigo 321 do CPC de 2015, de aplicação subsidiária. Súmula 263/TST e precedentes. Recurso provido.

Processo: 0000931-36.2022.5.07.0026
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 10/10/2022**
Turma 2ª

EXTINÇÃO OU SUSPENSÃO CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO INTEGRAL PELO EMPREGADOR. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Constatando-se nos autos que as reclamadas patrocinaram a integralidade do custeio do plano de saúde, conclui-se pelo não enquadramento da situação em espécie (manutenção do plano de saúde, após extinção ou suspensão do contrato de trabalho) aos ditames da legislação sobre o tema, notadamente em relação aos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656/98, haja vista que o autor não contribuíra para a manutenção dos dispêndios financeiros de indigitada assistência médica/odontológica. Ressalte-se que os pagamentos realizados pelo autor, a título de co-participação, não equivalem àontribuição regular para o convênio

concedido ao obreiro em virtude do contrato de trabalho, nos termos do § 6º, art. 30, da norma em questão.

REFLEXOS EM PLR.

Com efeito, a ausência de habitualidade no pagamento da PLR ao reclamante afasta a possibilidade da repercussão, nessa parcela, das diferenças salariais deferidas na sentença. Frise-se que a jurisprudência laboral pátria é clara no sentido de somente emprestar natureza salarial à Participação nos Lucros e Resultados - PLR quando comprovadamente descaracterizada a natureza indenizatória da verba, o que não ocorreu no presente feito.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ART. 791-A, DA CLT. ADI 5766, STF. APLICABILIDADE IMEDIATA. EFICÁCIA VINCULANTE.

O reclamante é beneficiário da justiça gratuita. Sendo assim, considerando decisão proferida pelo STF, no julgamento da ADI 5766/DF, de 20/10/2021 (ata de julgamento divulgada no DJE nº 217, em 04/11/2021), por meio da qual declarou "inconstitucionais os arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)", a parte beneficiária da justiça gratuita fica isenta do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência eventualmente arbitrados.

Processo: 0000382-11.2021.5.07.0010
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 24/08/2022**
Turma 1ª

FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL. MANUTENÇÃO.

Por ocasião do julgamento de mérito da repercussão geral reconhecida no ARE 709.212-DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto 99.684/90, firmando entendimento de que a prescrição incidente sobre a pretensão de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS é quinquenal. Foram atribuídos efeitos ex nunc à referida decisão e fixados parâmetros para sua modulação, definindo-se, portanto, a incidência dos prazos prescricionais de 5 (cinco) ou 30 (trinta) anos, a depender do caso analisado. Impulsionado por esse julgamento, o TST alterou a redação de sua Súmula nº 362, que passou a vigorar com a seguinte redação: "FGTS. PRESCRIÇÃO - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato; II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em

curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF)". Assim, considerando a modulação estabelecida pelo STF e a data do ajuizamento da presente ação, tem-se, na vertente hipótese, que incide a prescrição quinquenal total do direito ao FGTS, relativamente aos direitos adquiridos no período clandestino (entre 2003 e 2014), eis que as lesões são anteriores ao julgamento do ARE-709212/DF (em 13.11.2014), quando já desencadeado o curso do prazo prescricional, e o feito foi ajuizado após 13.11.2019, ou seja, quando já completados 5 (cinco) anos da data da decisão. Nada a reformar no tópico.

MODALIDADE DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS. RESCISÃO INDIRETA. CONFIGURAÇÃO.

Imperioso admitir, pelos elementos dos autos, que a parte reclamada, desde 2003, mantinha efetiva relação empregatícia com o reclamante (professor universitário), mas, por extenso tempo, furtou-se a formalizá-la, o que evidencia a realidade fática de prolongado labor do obreiro com ausência de registro profissional na CTPS, de pagamento de férias, décimos terceiros salários e FGTS. Na esteira do entendimento jurisprudencial do C.TST, o grave ato faltoso da empregadora é apto a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, a teor do art. 483, "d", da CLT, e a desviar a compreensão judicial de que o desenlace contratual operou-se por iniciativa meramente voluntária do trabalhador. Ademais, a falta de imediatidade entre a conduta antijurídica e a propositura da reclamação não configura óbice ao acolhimento da justa causa patronal nem perdão tácito do empregado, na medida em que, além de a persistência do empregador no descumprindo da obrigação trabalhista manter a atualidade da conduta ilícita, devem ser considerados o desequilíbrio econômico entre as partes e a situação de hipossuficiência do trabalhador que o levam, muitas vezes, no intuito digno de preservar o emprego (fonte de sustento), a se sujeitar às condições prejudiciais impostas pelo empregador. Recurso provido para afastar o reconhecimento sentencial do pedido de demissão, declarar a rescisão indireta e deferir o pagamento das respectivas verbas vindicadas.

REMUNERAÇÃO. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. EVASÃO DE ALUNOS. COMPROVAÇÃO. OJ 244 DA SBDI-1

A redução da carga horária que implicou a percepção de menor salário ao reclamante não traduziu alteração unilateral lesiva (art. 468 da CLT) nem afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade salarial (art. 7º,VI, CF/88), porquanto não configurou diminuição do valor da hora-aula e adveio de necessárias mudanças globais na estruturação das disciplinas distribuídas aos professores por conta do fato excepcional e involuntário de evasão de alunos das sociedades

universitárias reclamadas, já antes da pandemia do Novo Coronavírus, premissa fática devidamente comprovada nos autos pela reclamada (art. 818, II da CLT), e que se encaixa na previsão da norma coletiva da categoria que cuida da alteração da carga horária. Entendimento consonante com a Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1 do TST. Nenhum deferimento a se fazer em relação ao valor da remuneração que servirá de base de cálculo das parcelas rescisórias.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS.

Inconteste nos autos, pelo teor da própria contestação, que as reclamadas são unidades integrantes do mesmo conglomerado econômico, as quais atuam com comunhão de objetivos de cunho educacional, intelectual, tecnológico e científico, a ponto de atrair a obrigação solidária prevista no art. 2º, § 2º, da CLT, que visa ampliar as possibilidades de garantia do crédito trabalhista, pluralizando a responsabilidade pelo seu adimplemento. Provido o recurso, no particular, para reconhecer a formação de grupo econômico entre as reclamadas e declarar a responsabilidade solidária de todas pelos direitos e créditos ora reconhecidos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO DA RECLAMADA NA VERBA HONORÁRIA.

Ajuizada a presente ação na vigência da Lei nº 13.467/2017, imperativa a aplicação do artigo 791-A da CLT, que autoriza a condenação em honorários advocatícios pela simples sucumbência da parte. Logo, diante da sucumbência parcial da reclamada, de se deferir a condenação desta ao pagamento da verba honorária, no percentual de 15% (quinze por cento) do montante liquidado, em favor do patrono do trabalhador, por representar patamar mais condizente com os critérios previstos no artigo 791-A, § 2º, da CLT. Outrossim, a sentença concedeu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, porque comprovada sua hipossuficiência econômica (CLT, art. 790, §§ 3º e 4º), o que ora se mantém incólume, incidindo, assim, de imediato, os efeitos da decisão proferida pelo STF na ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), resultando a exclusão de ofício da condenação imposta ao reclamante pela decisão de origem.

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Na liquidação, a apuração de juros de mora e correção monetária deve observar a modulação estabelecida pela Corte Suprema do STF no julgamento das ações declaratórias de constitucionalidade de nºs 58 e 59 e ações diretas de inconstitucionalidade de nºs 5867 e 6021. Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000554-96.2020.5.07.0006
Rel. Desemb.: Emmanuel Teofilo Furtado **Julgado: 05/09/2022**
Turma 2ª

FORÇA MAIOR. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EFEITOS.

Reconhecida a ocorrência de força maior, assim entendido o fato inevitável e imprevisível, sem concorrência do empregador e suscetível de afetar substancialmente a situação econômica e financeira da empresa, circunstância que levou a acionada, inclusive, à falência, forçoso fazer incidir no caso o que preconiza o art. 502, II, da CLT, de forma a reduzir à metade (20%) o percentual rescisório pago sobre os depósitos contratuais de FGTS (art. 18, § 2º, da Lei 8.036/90).

Processo: 0000999-29.2021.5.07.0023
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 04/07/2022**
Turma 2ª

FRAUDE SALARIAL. PAGAMENTO "POR FORA". PROVA DOCUMENTAL.

Resta colimado aos autos pela própria reclamada recibo a título de "pagamento do mês de janeiro" no valor de R$ 4.500,00. Frise-se que não há como prosperar a alegação do clube de que teriam sido realizados dois adiantamentos salariais para o reclamante através de pix e outro pago em espécie, ante a ausência de prova do pagamento sob tais rubricas (adiantamentos), eis que não foram juntados contracheques ou outro meio eficaz de prova do fato impeditivo do direito autoral. Ademais, as quantias que o reclamado alega ter depositado/transferido (ex. depósito realizado em 09/02/2021) exorbitam ao valor contratualmente previsto. Repise-se que ausente prova de que tais valores referiam-se a adiantamentos. Considerando que o atleta recebia mensalmente o valor R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), sendo que 40% desse valor referem-se a direitos de imagem, cuja natureza é indenizatória, uma vez que não há dispositivo legal que expresse a natureza remuneratória do direito de imagem do atleta, para todos os efeitos legais da presente demanda, reconhece-se o valor de R$ 2.700,00 como parcela salarial mensal que servirá de base de cálculo para as verbas rescisórias deferidas.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. DEFERIMENTO.

Verifica-se dos autos que a parte reclamada deixou de comprovar pagamento a título de verbas rescisórias, sustentando que o contrato findou por escoamento do prazo de sua vigência. Assim, sem prova de quitação das verbas rescisórias no prazo legal previsto no art. 477, § 6º, da CLT, também aplicável aos contratos por prazo determinado, procede o recurso ordinário do reclamante para incluir na condenação a multa do art. 477,§ 8º, da CLT.

ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE EMPREGO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO.

Frise-se que o próprio juízo de piso reconheceu ser incontroversa a ocorrência da lesão, o que motivou o deferimento do pagamento de indenização substitutiva do seguro obrigatório. Destarte, resta reconhecido o acidente de trabalho, bem como configurado o nexo causal entre a lesão autoral e a atividade desempenhada pelo atleta, visto que as lesões decorreram de contusão sofrida na atividade laboral (atleta de futebol), pelo que faz jus o reclamante à estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Como é cediço, a percepção de auxílio doença não é condição para fruição da estabilidade, conforme reza a súmula 378 do TST. Recurso ordinário da reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000745-14.2021.5.07.0037
Rel. Desemb.: Emmanuel Teofilo Furtado **Julgado: 05/09/2022**
Turma 2ª

GAZETEIRO. VÍNCULO DE EMPREGO.

A venda de exemplares de jornais em sinais de trânsito, onde o vendedor ganha por jornal vendido e recebe comissão ao final do dia, trata-se de uma relação comercial, do tipo consignação, o que afasta o traço de subordinação, imprescindível para caracterização do vínculo de emprego (art. 3º, da CLT). Sentença mantida. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

Processo: 0000228-80.2022.5.07.0002
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva **Julgado: 21/11/2022**
Turma 2ª

GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Nos termos da Jurisprudencial deste Regional, tratando-se de ação coletiva, em que o Sindicato-autor, na qualidade de associação, atua em defesa de interesses coletivos e individuais da categoria, aplica-se o art. 87, do Código de Defesa do Consumidor quanto aos honorários advocatícios, custas processuais e demais despesas processuais, visto que somente se admite a condenação do ente sindical em honorários advocatícios e custas, se comprovada a sua má-fé. Assim, não havendo má-fé do ente sindical, este tem direito aos benefícios da gratuidade da justiça.

PRESCRIÇÃO BIENAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACTIO NATA. TEMAS 955 E 1021 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Com a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, que atribuiu à Justiça do Trabalho competência para o processamento de ações indenizatórias por danos decorrentes da relação de trabalho, prevalece o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho de que "a doutrina e a jurisprudência trabalhistas reconhecem, com base no princípio da actio nata, que a prescrição começa a fluir do instante em que o empregado toma conhecimento da violação do direito, ou seja, exatamente no dia preciso em que ele se torna exigível. Logo, é a partir desse momento que fica possibilitada a instauração de ação para postular a observância dos dispositivos de norma que regule a pretensão, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal." (RR-100000-45.2009.5.02.0411, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 07/12/2018). Com efeito, seguindo essa compreensão do TST, torna-se inarredável e escorreito concluir que o termo *a quo* da contagem do prazo bienal de prescrição da pretensão do reclamante para postular judicialmente do ex-empregador Banco do Brasil a indenização por danos materiais (perdas e danos) foi deflagrado na data do trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos, assentando as teses jurídicas dos TEMAS 955 e 1021, ficando estabelecido o entendimento jurídico pacífico e uniformizador daquela Corte Superior de que "Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho." No caso, o acórdão do TEMA 955 do STJ (REsp 1.312.736/RS) transitou em julgado em 28/03/2019, e o acórdão do TEMA 1021 do STJ (REsp 1.778.938/SP e REsp 1.740.397/RS) transitou em julgado em 17/02/2021. Como o autor ajuizou a ação em 14/12/2020, o pedido de indenização por perdas e danos não foi atingido pela prescrição bienal total, quanto mais pela prescrição quinquenal, a qual se impõe apenas para limitar à data de 14/12/2015 a liquidação de parcelas que eventualmente forem deferidas quando da análise de mérito do pedido indenizatório de danos materiais. Provido o recurso ordinário interposto pelo reclamante para afastar a prescrição bienal pronunciada pelo juízo de origem com base na data do término do contrato de trabalho e declarar que a contagem do prazo prescricional bienal somente deflagrou com a edição dos TEMAS 955 e 1021 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0001080-94.2020.5.07.0028
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva **Julgado: 14/11/2022**
Turma 2ª

GRUPO ECONÔMICO. NÃO RECONHECIMENTO.

Não se vislumbra, na instrução processual, a constatação de atuação conjunta das acionadas, de modo a denunciar a formação de grupo econômico. Faltam,

nos autos, provas irrefutáveis de vinculação/integração entre as demandadas, da junção de esforços na busca de um resultado proveitoso comum, de uma atuação integrada em meio a interesses conjugados (art. 818, inc. I, da CLT).

ACÚMULO DE FUNÇÃO. ACRÉSCIMO SALARIAL INDEVIDO.

O acúmulo de serviço, em face do afastamento de colega, por licença maternidade, não implica na exigência de desempenho autoral desgastante, alheio ao que fora pactuado. Pode-se destacar, ainda, acerca da tese de acúmulo de funções, que o ordenamento jurídico pátrio encampa um modelo de certa flexibilidade na prestação de serviços (art. 456, parágrafo único, parte final, da CLT). Assim, ressoa impertinente o acréscimo salarial almejado.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Mantém-se a sentença que, com o amparo da prova dos autos, em especial da prova técnica (laudo pericial), considerou inexistente a relação de causa e efeito entre o labor do autor e a doença constatada e refutou as pretensões decorrentes do apregoado acidente de trabalho.

TELEMARKETING. ENQUADRAMENTO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE 6 HORAS DIÁRIAS. HORAS EXTRAS DEVIDAS.

Elucidado nos autos que, independentemente do nome dado ao cargo exercido pela reclamante, a obreira estava sujeita às disposições do Anexo II da NR 17, merece acolhida o pleito autoral de horas extras.

Processo: 0000753-48.2021.5.07.0018
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 15/12/2022
Turma 3ª

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COMPROVAÇÃO.

A interpretação dada ao grupo econômico pela CLT é mais ampla do que a disposta na legislação comercial, a qual não exige a prova formal da integração interempresarial, bastando indícios suficientes da existência de coordenação de interesses comuns entre as empresas (artigo 2º, § 2º, da CLT). No caso em análise, das provas apresentadas nos autos, conclui-se que havia interesses e unidades de comando em comum como no auxílio de transportes terrestres. Ademais, há prova nos autos de que no *site* da empresa agravante de que a recorrente participava do grupo econômico da empresa executada. Sentença mantida neste ponto.

RECONHECIMENTO DE FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

No âmbito do Direito do Trabalho, há expressa previsão legal para responsabilidade solidária na hipótese de grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, logo, não há óbice à responsabilização de empresa pertencente ao grupo econômico pelo débito trabalhista apenas em fase de execução, especialmente após o cancelamento da Súmula 205 do TST. AGRAVO DE PETIÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

Processo: 0232500-70.2004.5.07.0004
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva **Julgado: 13/12/2022**
Seção Especializada II

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES PELO RECLAMANTE. VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

Eventual pedido de reforma do julgado há de ser formulado em recurso adesivo, restando impossível o conhecimento de tal pretensão em sede de contrarrazões. Pedido não conhecido, por incabível.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

Ocorre julgamento *ultra petita* quando o magistrado condena a reclamada em quantidade superior ao pedido formulado pela parte autora. Na situação em exame, a decisão em que deferida a indenização por danos morais em valor superior ao pleiteado traduz julgamento para além dos limites da lide. Preliminar de julgamento *ultra petita* acolhida para adequar a condenação da indenização por danos morais ao pleito exordial.

PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

As contradições/omissões como as que foram apontadas pela reclamada em seus embargos de declaração não ensejam a decretação de nulidade da sentença, eis que passíveis de correção pela instância superior por força do efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, nos termos dispostos no parágrafo primeiro do art. 1.013, do CPC/2015 e Súmula 393, I, do TST. Ademais, quando da condenação ao pagamento da contribuição previdenciária, a magistrada de origem fundamentou adequadamente a sentença, não havendo se cogitar, por conseguinte, em violação ao art. 93, IX, da CF/1988. Preliminar rejeitada.

MÉRITO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

O reclamante conseguiu se desvencilhar, suficientemente, do ônus que lhe competia, trazendo aos autos prova oral capaz de confirmar a tese da inicial de que, na função de fiscal de alojamento, exercia labor extraordinário não registrado nos controles de ponto juntados aos autos. Assim, considerando que

restou provado que o controle da jornada não condizia com a realidade fática, deve, portanto, prevalecer o depoimento testemunhal sobre a prova documental, por força do princípio da primazia da realidade, que rege as relações do trabalho. Uma vez satisfeito o ônus, dá ensejo à concessão das horas extras pleiteadas. Sentença mantida, no particular.

FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO DE MÁ QUALIDADE. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA CONFIRMADA.

Constando dos autos provas robustas, no sentido de que a empresa reclamada, efetivamente, adotou práticas que violam a dignidade dos respectivos empregados, impõe-se a confirmação da sentença mediante a qual o Juízo *a quo* lhe impôs a obrigação de pagar indenização por danos morais, mantendo-se o valor arbitrado, eis que observados os parâmetros dispostos no art. 223-G, da CLT. Sentença confirmada no aspecto.

DIREITO AOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO FORMULADO POR PESSOA FÍSICA RECLAMANTE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA MEDIANTE DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INTELIGÊNCIA DA REGRA INSCULPIDA NO ART. 790, § 4º, DA CLT, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/2017.

Considerando a elasticidade interpretativa que pode ser conferida à regra prevista no art. 790, § 4º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, segundo a qual os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, forçoso reconhecer que goza desse direito a pessoa física que, na condição de pessoa natural, se desincumbe do ônus de provar que se encontra sem condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da respectiva família, fazendo declaração no bojo da petição inicial, para esse fim, cujo teor há de se presumir verdadeiro, até porque entendimento diverso tornaria letra morta a regra prevista no art. 99, § 3º, do CPC/2015, de acordo com a qual "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Sentença mantida, no particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REDUÇÃO DO PERCENTUAL CONCEDIDO. INDEFERIMENTO.

Ao fixar o percentual da verba honorária, o juízo monocrático observou o disposto no art. 791-A, § 2º, da CLT, sendo, portanto, indevida a redução do percentual arbitrado. Sentença mantida, na espécie.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ENTENDIMENTO DO EXCELSO STF NA ADI 5766. CONDENAÇÃO INDEVIDA.

Considerando o que restou decidido pelo Excelso STF, quando do julgamento da ADI 5766, de 20.10.2021, em que se declarou a inconstitucionalidade da regra prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT, já não existe base jurídica para se condenar o beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Sentença mantida, no aspecto.

AGROINDÚSTRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A contribuição da reclamada, agroindústria, incide sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção (art. 22-A, *caput*, lei 8.212/91), e não sobre "o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços" (art. 22, I, lei 8.212/91). Desse modo, merece reparo a sentença, no tocante, para excluir da condenação a cota patronal concernente às contribuições destinadas à Seguridade Social. Sentença reformada, no tópico. Pleito autoral relativo à majoração dos honorários advocatícios não conhecido, visto que formulado em contrarrazões, via inadequada para tanto. Recurso ordinário da reclamada conhecido; acolhida a preliminar de julgamento *ultra petita* para adequar a condenação da indenização por danos morais ao pleito exordial; rejeitada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, apelo parcialmente provido para excluir da condenação a cota patronal concernente às contribuições destinadas à Seguridade Social.

Processo: 0000692-75.2021.5.07.0023
Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia **Julgado: 18/08/2022**
Turma 1ª

HORAS DE SOBREAVISO. INTERVALO INTRAJORNADA. USO DO RÁDIO E CELULAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 428/TST. APLICAÇÃO.

As horas de sobreaviso, disciplinadas no art. 244, § 2º, da CLT, somente são devidas quando efetivamente o trabalhador se encontra em estado de plantão, aguardando convocação ao serviço, de modo a lhe impedir o pleno usufruto de seu tempo de folga. O mero uso de equipamentos de comunicação pelo empregado, durante o intervalo intrajornada, não configura, por si só, o sobreaviso. Intelecção da Súmula nº 428 do TST. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Processo: 0001622-75.2021.5.07.0029
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 20/10/2022**
Turma 3ª

HORAS EXTRAS. CONTROLE DE PONTO. HORÁRIO BRITÂNICO NÃO COMPROVADO.

Nos cartões de ponto trazidos aos autos, verifica-se que estes apontam variações nos horários de entrada e saída, não se constituindo em documentos britânicos, como assim alega o recorrente. A impugnação de tais documentos pelo recorrente atraiu para ele o ônus de provar o labor em carga superior àquela consignada, encargo do qual não se desincumbiu.

SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE.

Conforme o teor do art. 818 da CLT e 373, I do CPC, apresentados pela empresa os controles de jornada válidos, é da parte reclamante o ônus de provar a supressão do intervalo intrajornada. Uma vez que o reclamante não produziu nenhuma prova que corroborasse suas alegações, mantém-se a sentença que julgou improcedente o referido pedido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS. NÃO ATENDIMENTO.

"Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade." (art. 461 da CLT). Na espécie, conclui-se acertada a decisão de origem que indeferiu a equiparação salarial pleiteada, haja vista que o recorrente desempenhava suas atividades em local diferente daquele em que laborava a paradigma.

VENDA DE FÉRIAS. OBRIGATORIEDADE NÃO COMPROVAÇÃO.

Não logrando êxito o reclamante em comprovar a existência de uma política de venda de férias na empresa reclamada, mantém-se a sentença que indeferiu o pedido de pagamento de férias em dobro referentes aos dias de descanso vendidos.

ASSÉDIO MORAL. DANOS MORAIS. COBRANÇA EXCESSIVA DE METAS.

No caso dos autos, não há elementos probatórios suficientes para afirmar que houve tratamento humilhante e desrespeitoso, mesmo porque, pelos depoimentos das testemunhas, não é possível afirmar que o reclamante tenha passado, pessoalmente, por situação vexatória e degradante. Referidos depoimentos apenas confirmam que havia cobranças de metas, natural para quem trabalha com vendas.

GERENTE-GERAL. ART. 62, II, DA CLT. CONFIGURAÇÃO.

O conjunto probatório demonstra que o reclamante era a autoridade máxima do seu departamento e possuía atribuições próprias de empregador, enquadrando-se na exceção do art. 62, II da CLT.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.

Não há comprovação nos autos de Acordo Coletivo de Trabalho que estipule a parcela denominada Participação nos Lucros e Resultados. Assim, mantém-se a sentença que julgou improcedente o pedido.

DOENÇA OCUPACIONAL.

Não comprovou o recorrente que sua doença resultou das condições especiais em que o trabalho era executado. O simples comparecimento do autor ao local de trabalho não induz presumir que a doença tenha sido contraída em razão do trabalho. Não há, portanto, como considerar acidente de trabalho a covid19 contraída pelo reclamante. Recurso ordinário conhecido, mas desprovido.

Processo: 0000951-58.2020.5.07.0006
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 03/08/2022**
Turma 1ª

HORAS EXTRAS. EMPREGADO DOMÉSTICO.

Com o advento da Lei Complementar n. 150/2015, que dispõe exclusivamente das relações domésticas, o empregador passou a ter o ônus de controlar a jornada praticada pelo empregado (art. 12). Uma vez desatendido o encargo patronal, deixando o empregador de cumprir preceito legal expresso, obsta-se a verificação da efetiva jornada do obreiro através do meio idôneo eleito pela lei. A presunção de veracidade, que se firma quando da não juntada dos controles de ponto, entretanto, é relativa, podendo ser elidida por prova em contrário. Na hipótese em apreço, observa-se que a parte acionada deixou de apresentar registros de frequência alusivos ao trabalho do promovente. A despeito disso, verifica-se que repousa, nos fólios, prova documental anexada pelo demandado, da qual se extraem informações capazes de fragilizar o pleito autoral. Nessa toada, com ênfase para os princípios da primazia da realidade e da persuasão racional, consubstanciados na livre apreciação da prova, este relator compreendeu que o deferimento das horas extras requestadas afigurar-se-ia, no contexto dos autos, desarrazoado e temerário, na contramão das cautelas que devem cercar o exercício da prestação jurisdicional, mas foi vencido pela maioria dos membros deste órgão turmário, que entendeu por deferir as horas extras, salvo quanto aos períodos abrangidos pela confissão "ficta", cabendo a este relator redigir o acórdão, com a ressalva de seu entendimento.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS.

Este julgador tem o entendimento de que o inadimplemento das verbas rescisórias e direitos trabalhistas em geral, por si, não enseja o direito a uma indenização por danos morais, a não ser que a parte alegue e demonstre um dano efetivo, decorrente de ter sido submetida a constrangimento relevante - conforme

o caso concreto. A jurisprudência do C. TST, no entanto, caminha no sentido de que o atraso reiterado de salários - um atraso contumaz, e não o simples atraso no pagamento de salários - implica, sim, danos morais. No caso em tablado, a documentação jungida ao caderno processual denota a mora salarial contumaz - circunstância fática admitida, inclusive, em sede contestatória -, com o descumprimento do prazo legal para pagamento (art. 459, § 1º, da CLT). A análise do caso concreto convence este relator quanto à evidência do dano moral suportado, a justificar a sua reparação. Logo, presentes os requisitos necessários à atribuição da responsabilidade civil (arts. 186 do Código Civil e 5º, incs. V e X, da Constituição Federal), deve ser reformada a sentença, para condenar o demandado ao pagamento de indenização por danos morais, a qual se arbitra no valor de R$ 1.100,00 (mil e cem reais).

SEGURO-DESEMPREGO.

No entender deste juízo, a indenização substitutiva do seguro-desemprego somente pode ser deferida quando violado o direito, de modo que, para a concessão da mesma, é necessária a prova de que o direito, efetivamente, era devido e que foi somente o ato do reclamado que impediu o seu gozo. Assim, não há que se falar em imediata indenização por omissão na liberação do seguro desemprego. Somente diante da impossibilidade de percepção do benefício, por culpa da omissão do empregador - o que poderá ser apurado na execução -, é que tal obrigação de fazer poderá ser convertida em indenização por valor equivalente, a ser definido em liquidação.

MULTA DO ART. 467 DA CLT.

A leitura da peça contestatória denuncia que não se firmou controvérsia em torno das parcelas de cunho eminentemente rescisório. É devida, portanto, a multa do art. 467 da CLT, incidente sobre os haveres rescisórios reconhecidos em sentença (aviso prévio, 13º salários, férias mais um terço e multa de 40% sobre o FGTS). Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000912-42.2021.5.07.0001
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 18/10/2022
Turma 3ª

HORAS EXTRAS. EMPREGADOR DOMÉSTICO. REGISTRO DE HORÁRIO DO EMPREGADO. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA JORNADA. AFASTAMENTO.

Não obstante ser ônus do empregador doméstico o registro do horário de trabalho do empregado (art. 12, LC 150/2015), gerando a não apresentação injustificada desses registros a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho,

verifica-se haver inconsistência na versão obreira dos fatos, o que permite afastar a presunção relativa em seu favor. Recurso desprovido.

Processo: 0000999-57.2019.5.07.0004
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 28/07/2022**
Turma 1ª

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA E INTERJONADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ORIGEM.

Na vertente hipótese, observa-se que a reclamada juntou aos autos relatórios de jornada do obreiro devidamente assinados, os quais contêm marcação variável de horário, inclusive com registro de sobrelabor e intervalo intrajornada, razão pela qual possuem presunção de veracidade. Tal presunção é relativa e pode ser elidida por prova em contrário, o que, entretanto, não ocorreu no presente caso.

ACIDENTE DE TRABALHO. ASSALTO NAS DEPENDÊNCIAS DE TRANSPORTE COLETIVO. PERSEGUIÇÃO POSTERIOR À SAÍDA DO VEÍCULO RESULTANDO NO ACIDENTE. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA NÃO CONFIGURADA.

O que se observa dos fatos é que o obreiro reagiu à ação dos infratores imediatamente após a ocorrência da subtração de numerários e bens que existiam no veículo. Em que pese a tese levantada pela empresa de que se cercou de instruções necessárias para que o fato acidentário não ocorresse, aconselhando a não reatividade a assaltos, o que se pode verificar dos fatos narrados é que o obreiro agiu em defesa do patrimônio da empregadora, a ponto de não restar dúvida de que a reação desferida pelo obreiro em alguma medida se revestida do dever de guarda patrimonial que é própria de sua atividade como cobrador, considerando que lhe incumbia a guarda do numerário depositado. Restou incontroverso que o autor estava executando sua atividade de cobrador, no seu horário de expediente, quando o acidente ocorreu. Veja-se que não resta dúvida que o fato narrado deslindou-se em típico acidente de trabalho, no que toca ao nexo de causalidade com atração da descrição posta no art. 19 da lei de benefícios supra transcrita. Analisando, ainda, o conjunto probatório acostado, verifica-se que, conforme documentos de fl. 74 e 99 (Id. ea39cd8e e 6e46e53), teria findado o benefício previdenciário recebido pelo obreiro em 07/05/2019, constando registro conforme fl. 316 de diversos registros de emissão de telegrama em face do obreiro. Frise-se, ainda, que conforme TRCT de fl. 103 a projeção do contrato de trabalho do obreiro se estendeu até 04/01/2021 (data do aviso prévio/data de afastamento). Diante disso, pode-se inferir que da data da cessação do benefício previdenciário até a efetiva dispensa transcorreu tempo superior a 12 meses, pelo que não faz jus o obreiro à indenização estabilitária provisória.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR.

Restando patente que o obreiro sofreu acidente de trabalho, que resultou em fratura dos dois pés, impõe-se o dever de indenizar por parte do empregador. Isso porque, com base nas teorias da responsabilidade objetiva e do risco, desnecessário perquirir a existência de culpa, pois o fato de o ex-empregado haver sofrido acidente em pleno exercício de sua atividade laboral, por si só, já é suficiente para responsabilizar a reclamada pelos danos morais daí advindos. No que atine ao valor da indenização, depreende-se que a quantia reparatória, no valor de R$ 3.000,00, representa importe razoável, que atende às finalidades punitivas e indenizatória.

DO FGTS. DEPÓSITO E RECOLHIMENTO DEVIDO.

No caso sub exame, tendo sido afastado o obreiro pelo INSS não se desonerava o empregador do referido encargo, além disso, conforme vastamente explanado em linhas pretéritas o evento danoso se delineou em acidente típico de trabalho, portanto com mais razão são devidos os recolhimentos na conta vinculada do obreiro, não tendo sido por descontinuado o contrato de trabalho para efeito de recolhimento da avença. Sendo esta única parcela incontroversa, resta deferida a multa do art. 467 da CLT, cuja base de cálculo incidirá tão somente os depósitos faltantes de FGTS.

VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477 E MULTA DE 40% FGTS.

Resta indeferida a condenação da multa do art. 477 da CLT, eis que constatado pagamentos em datas regulares. Acerca das demais verbas decorrentes da rescisão, conforme bem observou o juízo de piso, estas restaram devidamente pagas conforme documentos de fl.288/292.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41/2018 DO TST. AÇÃO PROPOSTA APÓS 11/11/2017.

Diante da inversão da sucumbência, condena-se a reclamada a pagar, em favor da parte autora, a verba honorária que, nos termos do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467, de 11.11.2017 e incidente na presente demanda que foi ajuizada na vigência dessa norma reformista (art. 6º da IN nº 41/2018 do TST), é devida pela mera sucumbência, arbitrando-se o valor em 15% (quinze por cento) sobre o montante condenatório, visto que o percentual de quinze por cento está dentro dos limites fixados naquele artigo celetista e demonstra-se razoável e compatível com o trabalho desempenhado pela patrona do reclamante, a natureza e a importância da causa.

Processo: 0000423-94.2021.5.07.0036
Rel. Desemb.: Emmanuel Teofilo Furtado **Julgado: 17/10/2022**
Turma 2ª

HORAS EXTRAS SEM O ADICIONAL DE CINQUENTA POR CENTO. PROFESSOR. HORA/AULA PREVISTA EM CCT.

Não obstante o reconhecimento do exercício, pelo reclamante, da função de professor, não há como atender a obrigação vindicada no pedido em relação ao adicional de 50% sobre as horas extras, constante da inicial, em face da Convenção Coletiva juntada aos autos que prevê: "O tempo que ultrapassar a duração prevista será remunerado com o valor proporcional ao do salário-aula, tomando-se, para cálculo de carga horária semanal de aulas, a duração prevista no "*caput*" como unidade". Considerando que o autor foi contratado para hora/aula de cinquenta minutos e que não teve ciência da existência da dupla tabela salarial para os professores horistas, corretos os fundamentos da sentença de origem, os quais se escudaram na prova documental produzida, deferindo 10 minutos extras por cada aula sem o adicional de 50% (cinquenta por cento).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL.

O reconhecimento do direito à indenização por danos morais, exige prova robusta do nexo de causalidade entre uma conduta ilícita, por parte do empregador, e o alegado dano. Não comprovada a violação da honra e da dignidade do empregado, indevida a indenização por danos morais.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DIFERENÇAS SALARIAIS. HORAS EXTRA. RECONHECIDAS EM JUÍZO. INAPLICABILIDADE.

A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, incide quando comprovado o atraso no pagamento das parcelas constantes do TRCT, não se aplicando no caso de atraso do pagamento das verbas rescisórias devidas, diferenças salariais e reflexos reconhecidos em Juízo.

SÚMULA 330 DO TST.

A norma consolidada, prevista nos parágrafos 1º e 2º do art. 477 da CLT, dá à quitação passada pelo obreiro abrangência apenas ao que ali está expressamente consignado, razão pela qual não fica obstaculizado o direito de ação do empregado quanto a possíveis diferenças porventura existentes, em face da garantia constitucional assegurada a todos os trabalhadores de indeclinabilidade de jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL UNILATERAL LESIVA.

Evidenciado o prejuízo experimentado pelo reclamante, em razão da redução ilícita do salário pago, há que se aplicar o Princípio da Inalterabilidade Contratual Lesiva, colhido no artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o Princípio da Irredutibilidade Salarial, consignado no art. 7°, inciso VI, da CF/88. Diferenças salariais devidas.

HORAS EXTRAS PRESTADAS COM HABITUALIDADE. REFLEXOS NO RSR.

Conforme previsto na Súmula 172 do TST, são devidos os reflexos das horas extras nos RSR, uma vez que o salário mensal remunera apenas a jornada normal, e não a extraordinária, que também repercute no RSR.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ART. 791-A, DA CLT. ADI 5766, STF. APLICABILIDADE IMEDIATA. EFICÁCIA VINCULANTE.

Verifica-se que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita. Sendo assim, considerando decisão proferida pelo STF, no julgamento da ADI 5766/DF, de 20/10/2021 (ata de julgamento divulgada no DJE nº 217, em 04/11/2021), por meio da qual declarou "inconstitucionais os arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)", a parte beneficiária da justiça gratuita fica isenta do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA TST Nº 41.

Ajuizada a ação sob a égide da Lei nº 13.467/2017, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência, nos termos do art. 791-A da CLT. Nesse mesmo sentido, o art. 6º da IN/TST nº 41 dispõe que "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)". Recursos ordinários conhecidos, mas desprovidos.

Processo: 0000574-87.2021.5.07.0027
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 31/08/2022**
Turma 1ª

IMÓVEL BEM DE FAMÍLIA. FALECIMENTO DO SÓCIO RESIDENTE. PENHORABILIDADE.

Tendo em vista o falecimento da sócia executada residente no imóvel considerado bem de família, não se vislumbra mais a hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 1º da Lei nº 8.009/90.

Processo: 0001429-26.2012.5.07.0013
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 13/12/2022**
Seção Especializada II

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). ART. 97, § 12, DO ADCT. ART. 100, § 4º, DA CF/88. ADMISSIBILIDADE PELO PLENO.

Hipótese em que observada relevante questão de direito, com repetição em inúmeros processos em que verificado risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Inteligência do art. 976 do CPC. Admite-se a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) para fixar tese jurídica acerca do tema: "Repercussões jurídicas da intervenção administrativa exercida por municipalidade em hospital administrado por empresa fornecedora de mão de obra que mantinha contrato com a edilidade, dentre outras repercussões, na forma de ruptura dos contratos de trabalhos e na responsabilidade pelas verbas trabalhistas durante a intervenção efetivada e no período anterior". Incidente acolhido.

Processo: 0004711-62.2022.5.07.0000
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 05/08/2022**
Tribunal Pleno

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. LIMITE FIXADO EM NORMA LOCAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DO ART. 97, § 12, DO ADCT. VALIDADE. APLICAÇÃO DA ADI 4357. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA.

Apresenta-se constitucional e válida a legislação local que regulamenta o valor da obrigação de pequeno valor, para fins de expedição de RPV, ainda que editada após o transcurso de 180 (cento e oitenta) dias da publicação da EC nº 62/2009, desde que observado o mínimo igual ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Intelecção do disposto no art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, art. 97, § 12 do ADCT e julgamento em conjunto as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425.

Processo: 0080535-61.2021.5.07.0000
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 04/11/2022**
Tribunal Pleno

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. ADICIONAL DE RISCOS. TEMA 222 DO STF. ART. 14 DA LEI Nº 4.860/1965. APLICAÇÃO. PERCENTUAL. BASE DE CÁLCULO.

1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR instaurado para deliberar acerca do percentual da verba "adicional de riscos" previsto na Lei nº 4.860/1965, ante a previsão, em norma coletiva da categoria, que disciplina o pagamento de 30%, inferior, portanto, aos 40% estabelecidos na lei de regência, bem como a sua base de cálculo, frente a entendimentos discrepantes acerca do tema. 2. Para os efeitos do art. 985 do CPC e art. 166-B do RITRT7, fixar tese jurídica: "Nos termos do Tema 222 do STF e Lei nº 4.860/1965, a verba "adicional de riscos" é devida ao trabalhador portuário avulso no percentual de 40% (quarenta por cento), incidente sobre o total do salário-hora diurno pago durante cada mês em que houve a prestação do serviço, assim compreendido o salário básico, "*stricto sensu*", destituído de quaisquer outros adicionais, ou seja, sem a inclusão de valores referentes a adicional noturno, férias mais 1/3, 13º salário e repouso semanal remunerado (RSR). Outrossim, o adicional de riscos, em razão de sua natureza jurídica salarial e habitualidade com que é devido, repercute nas férias mais 1/3, 13º salários e FGTS".

Processo: 0000187-22.2022.5.07.0000
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 04/11/2022**
Tribunal Pleno

INDENIZAÇÃO ALUSIVA AO PERÍODO ESTABILITÁRIO. DOENÇA PROFISSIONAL NÃO CARACTERIZADA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA INDEVIDA.

Embora tenha o recorrente se afastado de suas funções por lapso superior a 15 dias, percebendo benefício previdenciário, não detém ele garantia de emprego, uma vez se cuidando apenas de auxílio-doença previdenciário, não satisfazendo os requisitos constantes da Súmula 378, TST.

DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL.

Não restando demonstrado o nexo causal entre a conduta da reclamada e o dano sofrido pelo reclamante, não há falar em indenização por danos morais.

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.

Em não tendo a perícia detectado a existência de condições insalubres ou perigosas nas atividades desempenhadas pelo obreiro no ambiente de trabalho, indevidos os respectivos adicionais.

Processo: 0000516-32.2021.5.07.0012
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa deAlbuquerque **Julgado: 04/08/2022**
Turma 3ª

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. CONDUTAS ABUSIVAS IMPUTADAS AO EMPREGADOR NÃO COMPROVADAS.

Da análise dos autos, não se verifica a ocorrência das condutas ilícitas imputadas à reclamada pelo reclamante, configuradoras de assédio moral. Com efeito, o reclamante sequer trouxe aos autos os supostos processos administrativos infundados, instaurados, segundo ele, com a exclusiva finalidade de pressionar um pedido de demissão. A única testemunha ouvida em audiência (PJeMidias), por sua vez, declarou que não presenciou nenhum episódio de hostilidade, animosidade, agressão ou insulto entre os superiores hierárquicos e o autor, confirmando apenas que os superiores não tinham o hábito de cumprimentar os empregados quando realizavam as visitas rotineiras ao posto de trabalho. Considerando, assim, que a inobservância de regra de etiqueta, por si só, nem de longe configura assédio moral, e que não foram confirmadas as demais condutas abusivas imputadas à reclamada, não prospera a pretensão recursal do reclamante. Recurso ordinário desprovido.

Processo: 0000810-45.2021.5.07.0025
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 21/09/2022**
Turma 1ª

INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CULPA PATRONAL.

Improvada a culpa patronal quanto ao acidente de trabalho sofrido pelo reclamante, ônus de incumbência autoral, incabível a postulação de indenização por danos estéticos.

DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA CTPS DO EMPREGADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Não obstante a reprovabilidade da conduta empreendida pela ré, não considero que a ausência de anotações na CTPS do reclamante, engendre ofensa ao patrimônio moral deste e a seus direitos de personalidade em dimensão apta a causar-lhe dano moral indenizável. Não há nos autos qualquer indício de que a conduta da reclamada tenha causado intensa ofensa a seu acervo de direitos extrapatrimoniais.

Processo: 0000603-07.2021.5.07.0038
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa deAlbuquerque **Julgado: 03/11/2022**
Turma 3ª

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE.

Embora a atividade desenvolvida pelo autor fosse de risco, da análise do conjunto probatório, conclui-se que o empregado teve culpa exclusiva no sinistro do qual foi vítima, não se podendo cogitar na aplicação da responsabilidade objetiva da reclamada pelo acidente de trabalho por ele sofrido. Incabível, portanto, a postulação de indenização por danos morais e materiais.

Processo: 0000949-04.2020.5.07.0034
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa deAlbuquerque **Julgado: 08/09/2022**
Turma 3ª

INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. PERDÃO TÁCITO. CONFIGURAÇÃO.

No caso dos autos, comprovado que o trabalhador recorrente exerceu seu direito de crítica diante da atitude perpetrada pela PETROBRÁS e sua parceira BR DISTRIBUIDORA, lesando direitos de trabalhadores concursados injustamente dispensados, em massa, às vésperas de data tão significativa para considerável parte da humanidade, como o Natal. O obreiro, apesar de ter utilizado palavras mais acaloradas nas postagens feitas em redes sociais, era a voz dos trabalhadores indignados com a atitude algoz perpetrada pela empregadora/recorrida. Em acesso às imagens das manifestações digitais praticadas, conclui-se que o quanto afirmado nas publicações é fundamentado em uma verdade dos fatos, sendo incontroversa a prática da dispensa em massa dos trabalhadores da BR DISTRIBUIDORA às vésperas do Natal. Advirta-se, outrossim, ser evidente reconhecer que o Inquérito Judicial jamais poderia ser julgado procedente em razão do excesso de prazo entre a suposta falta cometida pelo obreiro e a punição perpetrada, ocorrida cerca de 5 (cinco) meses após a ocorrência do fato, configurando-se, assim, o perdão tácito. Na hipótese, verifica-se que houve dilatado prazo entre o conhecimento dos fatos imputados ao laborista e a ação perpetrada pela empresa, na medida em que o episódio da publicação de postagens em redes sociais ocorrera nos idos de dezembro de 2019 e janeiro de 2020, enquanto que a empregadora adotou a atitude de suspender o contrato de trabalho tão somente em maio de 2020. Ora, há de se convir que as postagens foram realizadas na rede mundial de computadores, ou seja, tornaram-se públicas e acessíveis a todos indistintamente. Assim, cabia à PETROBRÁS provar que só soube das manifestações em maio de 2020, o que

não restou robustamente demonstrado. Ademais, a Ata Notarial lavrada em 4 de maio de 2020 não prova que a BR DISTRIBUIDORA notificou a PETROBRÁS do ocorrido apenas na aludida data. Evidencia o documento, ao revés, que no dia 4 de maio de 2020 a BR DISTRIBUIDORA compareceu ao 8º Ofício de Notas e solicitou a certificação da veracidade de ocorrência das postagens de autoria do obreiro. Logo, tem-se que o perdão tácito decorre da ausência de prova de que a PETROBRÁS, apenas em 4 de maio de 2020, tenha tomado ciência das postagens na *internet* realizadas em dezembro de 2019 e janeiro de 2020. Consigna-se, ainda, que a própria PETROBRÁS destaca na inicial de Inquérito para Apuração de Falta Grave que ambas as empresas multicitadas "ainda são empresas coligadas", sendo possível concluir que o fato ocorrido na empresa BR DISTRIBUIDORA poderia ser, concomitantemente, levado à conhecimento da própria PETROBRÁS considerando-se a relação entre as empresas. Sobreleva destacar, ainda, que a própria BR DISTRIBUIDORA apenas ajuizou a queixa por dano no dia 24/3/2020, ou seja, depois que o obreiro foi vitorioso na eleição sindical e tomou posse como Diretor Administrativo do SINDIPETRO, data essa contemporizada 3 (três) meses após a ocorrência do conflito na sede da BR DISTRIBUIDORA. Logo, diante de vasta análise dos autos e dos fatos, e percuciente apreciação da questão trazida a lume, tem-se que essa longa demora da PETROBRÁS apenas pode ser entendida como perdão tácito, vez que o obreiro permaneceu em suas atividades laborais. Diante do exposto, sopesando a ausência de prova contundente de conduta desabonadora por parte do empregado, é de se julgar improcedentes os pedidos formulados no Inquérito Judicial para Apuração de Falta Grave. Recurso Ordinário provido.

RECONVENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. ART. 495 DA CLT. REINTEGRAÇÃO. CABIMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PROVIMENTO.

Diante do não reconhecimento de justa causa cometida pelo empregado, nos termos do quanto resolvido no julgamento do Inquérito Judicial para Apuração de Falta Grave, defere-se o pedido de declaração de nulidade da suspensão contratual imposta ao obreiro ocorrida em 22 de maio de 2020. Quanto ao resultado de improcedência do Inquérito Judicial para Apuração de Falta Grave, estabelece o art. 495 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT que a reintegração do empregado e o pagamento dos salários correspondentes ao período em que o trabalhador permaneceu suspenso são consequências automáticas oriundas da improcedência do Inquérito Judicial para Apuração de Falta Grave. Na hipótese, defere-se a pretensão do obreiro de reintegração aos quadros da empresa, em sede de tutela de urgência, pois preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil - CPC, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do

trabalho, a saber: a probabilidade do direito, dada a evidente natureza abusiva de uma dispensa durante o período de garantia provisória no emprego; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o retorno ao emprego reveste-se de evidente urgência, dada sua correlação com o sustento da família do obreiro. Recurso Ordinário provido.

RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. PROVIMENTO.

Analisando os autos, restam presentes os requisitos exigidos no artigo 300 do CPC - quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Portanto, defere-se a tutela provisória de urgência para determinar o restabelecimento do plano de saúde do obreiro, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), a ser revertida em favor do obreiro, inicialmente limitada a 30 (trinta) dias, sem prejuízo de sua posterior majoração. Recurso Ordinário provido.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Considerando a digressão histórica dos fatos e suas respectivas consequências, condena-se a empresa a pagar ao trabalhador, a título de indenização por danos materiais, o valor equivalente a todos os salários, e demais consectários do contrato de trabalho, vencidos e vincendos, desde a data da ilícita suspensão do contrato de trabalho em 22 de maio de 2020. Quanto ao dano moral indenizável, este se evidencia quando presentes, concomitantemente, três requisitos: ocorrência do dano, nexo causal e culpa do empregador. Ausente qualquer deles, soçobra o pleito reparatório a esse título. No caso dos autos, existente prova de conduta culposa por parte da empregadora, bem assim do nexo de causalidade entre o fato alegado na exordial e o suposto dano do reclamante/recorrente, resulta subsistente a pretensão indenizatória de danos morais, sendo indubitável que o obreiro sofreu danos ao ser tolhido de seu posto de trabalho pela defesa de seus direitos e dos demais colegas de trabalho, ademais considerando-se que estava sob o manto de garantia provisória no emprego. Com fulcro no parágrafo único do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, c/c o art. 186 e parágrafo único do art. 927, ambos do Código Civil Brasileiro, entende-se justo e razoável o direito do recorrente a uma indenização por danos morais no montante pleiteado pelo obreiro, consistente em 10 (dez) salários contratuais corrigidos monetariamente, conforme previsão no inciso III do § 1º do artigo 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Recurso Ordinário provido.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Invertida a sucumbência, à vista dos critérios elencados no § 2º do art. 791-A da CLT, condena-se a parte empregadora ao pagamento de honorários advocatícios, no Inquérito Judicial para Apuração de Falta Grave e na Reconvenção, em favor do causídico da parte obreira, no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da condenação. Medida adotada de ofício.

Processo: 0000438-66.2020.5.07.0014
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 27/10/2022**
Turma 3ª

INSALUBRIDADE. PROVA TÉCNICA CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE AMBIENTE INSALUBRE EM GRAU MÁXIMO. ADICIONAL DEVIDO.

Uma vez que o perito é um terceiro qualificado, possuidor de expertise indispensável à solução da controvérsia e não dispondo o magistrado de conhecimentos técnicos ou científicos inerentes a outros ramos do saber que o tornem capaz de se contrapor ao laudo, correta a decisão que reputou devido o pedido de pagamento de diferenças do adicional de insalubridade, quando a prova técnica concluiu existir insalubridade em grau máximo no trabalho desenvolvido pelo autor.

Processo: 0000416-92.2021.5.07.0007
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 21/11/2022**
Turma 2ª

INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO ÂMBITO DO PRÓPRIA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA FALIDA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 82-A DA LEI 11.101/2005.

O reconhecimento da recuperação judicial ou da falência da reclamada principal não afeta a situação jurídica de seus sócios em relação aos credores da pessoa jurídica. A competência exclusiva do juízo universal falimentar não abrange a eventual desconsideração da personalidade jurídica e a consequente execução contra os sócios da empresa, podendo tais providências ser perfeitamente adotadas pela própria Justiça Obreira, consoante iterativa, atual e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Por outro lado, realizando-se profunda reflexão sobre o novo art. 82-A da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112/2020, verifica-se, inicialmente, que o art. 82-A, *caput*, da Lei 11.101/2005 não trouxe grandes novidades, pois se limitou a reafirmar a regra do art. 82 da mesma lei (não extensão da decretação de falência sobre o patrimônio dos sócios de responsabilidade limitada) e a prever a exceção que já era consolidada e aplicada (desconsideração da personalidade jurídica). Em contrapartida, o art. 82-A, parágrafo único, traz uma redação que tem sido objeto de dúvidas. Teria o dispositivo trazido uma hipótese de competência exclusiva do juízo falimentar?

Ou teria o texto legal estipulado, apenas, que a desconsideração da personalidade jurídica, em sede de juízo falimentar, somente poderia ser determinada por aquele juízo quando constatadas as hipóteses legais que autorizam a desconsideração com base na teoria maior, respeitado o procedimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica disciplinado pelo CPC de 2015? Uma análise tipicamente gramatical revela que, caso a lei tivesse tentado atribuir uma competência exclusiva ao juízo falimentar, o trecho "somente pode ser decretada pelo juízo falimentar" deveria ser imediatamente seguido de uma vírgula, contexto em que ficaria claro que a lei estaria passando duas mensagens autônomas: (i)a desconsideração da PJ somente poder ser decretada pelo juízo falimentar; (ii)referida desconsideração deve ser feita com a observância da teoria maior e por meio do incidente de desconsideração da PJ regrado pelo CPC. Como não foi colocada essa vírgula, compreende-se que a lei se limitou a trazer a determinação de que a desconsideração da personalidade jurídica somente pode ser decretada pelo juízo falimentar desde que observada a teoria maior e aplicado o procedimento do incidente de desconsideração da PJ previsto no CPC. Ou seja, o foco do dispositivo foi disciplinar os requisitos e a forma procedimental para o juízo falimentar desconsiderar a personalidade jurídica da falida, permanecendo, assim, a competência da Justiça do Trabalho para desconsiderar a personalidade jurídica da empresa falida e adotar atos executórios contra o patrimônio dos sócios, desde que o juízo universal falimentar, por si, não adote referidas providências (caso dos autos).

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES NÃO QUOTISTAS.

Não se aplica aos administradores não quotistas a Teoria Menor de Desconsideração da Personalidade Jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), seja porque referido dispositivo não faz menção expressa à situação dos meros administradores (ao contrário do art. 50 do Código Civil), seja porque seria injusto outorgar idêntico tratamento ao administrador não quotista (remunerado por seu trabalho) e ao sócio (proprietário de parte do capital social da empresa que investiu assumindo os riscos da atividade econômica). Assim, por sua maior especialidade, deve ser aplicada ao administrador não quotista a disciplina contida no art. 50 do Código Civil, a qual prevê, em síntese, que o atingimento de seu patrimônio pessoal somente poderá ocorrer quando demonstrada a configuração do abuso da personalidade da pessoa jurídica, com desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Inexistindo prova ou alegação de ocorrência de quaisquer dessas hipóteses legais, deve ser excluído o administrador imputado do polo passivo da demanda.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

Aplica-se ao Processo do Trabalho a Teoria Menor de Desconsideração da Personalidade Jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), a qual, em síntese, autoriza o

adentramento no patrimônio dos sócios da pessoa jurídica sempre que a proteção patrimonial conferida pela personalidade jurídica possa estar servindo de obstáculo à efetividade da execução (hipótese dos autos). Nesse sentido, acertado o juízo de origem ao responsabilizar e incluir o(s) sócio(s) executado(s) no polo passivo da execução. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000440-48.2020.5.07.0010
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 13/12/2022
Seção Especializada II

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM FASE DE EXECUÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 897 DA CLT. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO DE PETIÇÃO.

Muito embora, em princípio, constitua erro grosseiro, insusceptível de correção por meio do princípio da fungibilidade, a interposição de recurso ordinário na execução, verificando-se, no presente caso, que restaram atendidos os requisitos do art. 897, alínea "a", da CLT de se receber, pelo princípio da fungibilidade recursal e com vistas à celeridade processual, como agravo de petição o recurso ordinário em questão.

2. FRAUDE À EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA.

Não provado que a executada, ao tempo em que vendeu ao ora agravante (terceiro) o veículo alvo da medida de intransferibilidade, dispusessem de outros bens para fazer frente à execução e considerando-se que a executada, mesmo após a suposta venda do automóvel, peticionou nos autos da execução pedindo a retirada da restrição que recaiu sobre o veículo, de se manter a decisão que rejeitou os embargos de terceiro, porquanto caracterizada a fraude à execução.

Processo: 0000378-65.2021.5.07.0012
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior Julgado: 30/08/2022
Seção Especializada II

INTERVALOS PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA PREVISTOS NO QUADRO 1 DO ANEXO 3 DA NR Nº 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78. NÃO CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. CUMULAÇÃO COM ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. POSSIBILIDADE.

Em consonância com a jurisprudência pacífica do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a não concessão dos intervalos para recuperação térmica, previstos no Quadro 1 do Anexo 3 da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria nº 3.215/78 do extinto Ministério do Trabalho e Emprego, resulta na obrigação de pagamento dos períodos suprimidos como serviço extraordinário. Ademais, o trabalho realizado com exposição ao calor, em níveis acima dos limites de tolerância, gera o direito não apenas ao adicional de insalubridade, mas também de concessão dos intervalos para recuperação térmica. A cumulação do adicional de insalubridade com o pagamento das horas extras decorrentes da supressão dos citados intervalos não configura *bis in idem*, haja vista tratar-se de verbas de naturezas distintas, pois, enquanto o primeiro decorre do labor com exposição a agente nocivo à saúde do trabalhador, os intervalos se destinam a recuperar a condição de trabalho do empregado. Além do mais, a exposição do empregado ao agente insalubre não é elidida pela concessão das pausas. Recurso Ordinário provido.

RETIFICAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. NECESSIDADE.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP se trata de documento expedido pelo empregador que se constitui como um histórico da vida laboral do trabalhador, reunindo, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exercera suas atividades na respectiva empresa. Assim, é de suma importância que referido documento registre as reais condições laborais, principalmente para constar a informação que o empregado laborou sob condições insalubres, haja vista que esse registro servirá para comprovar o exercício de atividade especial, para fins previdenciários (§ 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91). Portanto, não tendo a empresa recorrida reconhecido espontaneamente que o recorrente exercia atividades insalubres, tem-se as informações constantes do PPP do obreiro não correspondem à realidade fática por ele vivenciada no âmbito da prestação serviços, relativamente à exposição a agente insalubre. Retificação devida. Recurso Ordinário provido.

Processo: 0001055-35.2021.5.07.0032
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 22/092022**
Turma 3ª

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. FOLHA DE PONTO VÁLIDA REFERENTE A PARTE DO CONTRATO. APLICAÇÃO DA SUMULA 338 REFERENTE AO RESTANTE DO PACTO.

Não tendo a parte reclamante/recorrente, na condição de detentora do ônus da prova, apresentado provas suficientemente capazes de desacreditar/des-

qualificar os cartões de ponto apresentados pela empresa recorrida, referentes ao período compreendido entre 1º/1/2019 até o final da contratação, forçoso reconhecer a sua idoneidade como meio de prova, a demonstrar a jornada de trabalho efetivamente desenvolvida pelo obreiro, exceto quanto ao término do expediente, o qual se estendia por mais meia hora, para fins de prestação de contas, que deverão ser pagos como serviço extraordinário. Todavia, quanto ao período anterior - 25/10/2017 a 31/12/2018, por não ter sido apresentado nenhum registro de horário, resta autorizada a aplicação do item I da Súmula nº 338 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, tão somente durante esse período contratual. Por conseguinte, reputa-se verdadeira a jornada de trabalho consignada na petição inicial e, via de consequência, condena-se a parte recorrida a pagar as horas extras daí decorrentes, inclusive as horas intervalares, na forma exposta na fundamentação. Recurso Ordinário provido em parte.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PELO TRANSPORTE DE VALORES E EM RAZÃO DE ACUSAÇÃO DE FURTO.

Tendo a prova dos autos demonstrado que a empresa recorrida praticou condutas capazes de agredir o patrimônio imaterial do obreiro (exigir sua permanência com valores da empresa durante os pernoites e imputar falsamente o cometimento de crime de furto), devido é o reconhecimento do direito à reparação. Assim, conclui-se que o reclamante/recorrente tivera seu patrimônio moral severamente agredido por conduta praticada pela parte demandada, razão pela qual deverá ser condenada a reparar o prejuízo causado. Pelo exposto, tendo em vista a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração que a reclamada/recorrida suportará o seu pagamento, bem assim o tempo de serviço do reclamante/recorrente e as demais circunstâncias em que se deram os fatos, com fulcro no § 1º do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c o art. 186 e parágrafo único do art. 927, ambos do Código Civil Brasileiro, arbitro a indenização devida a título de danos morais em valor equivalente a três vezes o último salário contratual do obreiro, nos termos do que prever o inciso I do § 1º do art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho, por cada conduta ilegal praticada pela recorrida. Recurso Ordinário provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO. PEDIDO IMPLÍCITO. FIXAÇÃO DE OFÍCIO.

Perfilha-se do entendimento de que o Magistrado pode atuar de ofício para deferir os honorários de sucumbência à parte vencedora, independe de pedido expresso e explícito nas razões de recurso, de modo que, assim decidindo, não há de se falar em julgamento extra petita. Com efeito, a disposição contida no § 3º do 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho se trata de norma impositiva, porquanto utiliza a expressão "o juízo arbitrará os honorários de sucumbência recíproca." Da mesma

forma, o art. 85 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, dispõe que "A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor". Por sua vez, o art. 322, também do CPC, fonte de aplicação já citada, reza que "Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios". Além do mais, vê-se da petição inicial que o reclamante/recorrente requereu a condenação da demandada em honorários sucumbenciais, a ser fixado no patamar de 15% sobre o valor da condenação. Isso posto, uma vez revertida a sucumbência, ainda que parcialmente, resta legalmente autorizada a condenação da empresa recorrida ao pagamento de honorários de sucumbência. Via de consequência, de ofício, fixa-se a verba honorária no patamar de 10% sobre o valor que resultar da liquidação deste julgado, devida aos advogados que assistem a parte demandante. Medida adotada de ofício.

Processo: 0000681-73.2021.5.07.0014
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 1º/12/2022**
Turma 3ª

JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. NÃO COMPROVAÇÃO.

A dispensa por justa causa, por ser a maior penalidade imposta a um trabalhador, deve ser provada à exaustão, sendo tal ônus da empresa, do qual não se desincumbiu a contento, pelo que deve ser mantida a sentença, que reconheceu a rescisão sem justa causa e condenou a reclamada a pagar as verbas daí decorrentes.

HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVA DO TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INDEFERIMENTO.

Considerando que o reclamante não logrou êxito em provar que trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento, de par com o fato que a reclamada comprovou que o reclamante trabalhava em horário fixo, de 06 às 14 horas, não há que se falar em pagamento de horas extras, pelo que nada a alterar na sentença de origem. Recursos ordinário e adesivo conhecidos, mas improvidos.

Processo: 0001969-11.2021.5.07.0029
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 10/10/2022**
Turma 2ª

JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A dispensa por justa causa, por envolver grave violação dos deveres contratuais no âmbito da relação de emprego, exige prova robusta e inequí-

voca para sua configuração, consistindo ônus do empregador que a invoca a sua demonstração em juízo, a teor do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC/2015. No caso dos autos, a reclamada não se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus probatório, sendo forçoso concluir pela manutenção da sentença, que houve a dispensa por imotivada.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTO.

Demonstrado o efetivo exercício pelo autor da função de montador, com o uso efetivo no labor de motocicleta e, em virtude da caracterização assegurada pela nova redação do art. 193 da CLT, é devido o adicional de periculosidade.

PROCESSO DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI 5766/DF, em 20/10/2021, declarou inconstitucionais os arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, reconhecendo, portanto, ser indevido o pagamento de honorários pericias e sucumbenciais pelo empregado beneficiário da justiça gratuita. Destarte, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e em observância ao que restou deliberado pela Suprema Corte, não há falar na condenação do reclamante em honorários sucumbenciais.

Processo: 0000879-14.2019.5.07.0004
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa deAlbuquerque **Julgado: 28/07/2022**
Turma 3ª

JUSTA CAUSA. DESÍDIA COMPROVADA. FALTAS INJUSTIFICADAS AO SERVIÇO. AFASTAMENTO POR DOENÇA QUE NÃO PRESCINDE DA EXIBIÇÃO DE ATESTADO MÉDICO.

A desídia, como ato autorizador da demissão por justa causa, configura-se pela habitualidade na prática ou na omissão de vários atos (CLT, art. 482, "e"). Ainda que passasse o reclamante por problemas de saúde, à época de seu desligamento, incumbia ao autor buscar, em qualquer situação de crise, seja por doença física ou mental, legitimar e regularizar suas ausências ao trabalho, não se lhe aproveitando a alusão, genérica, ao seu quadro de saúde, tampouco responsabilizar o empregador pelas vezes em que o órgão previdenciário fez cessar eventual auxílio-doença, determinando seu retorno ao trabalho. Caso em que o empregador comprovou, satisfatoriamente, uma sequência de períodos de faltas injustificadas, seguidas de apenamentos disciplinares, culminando com demissão, não se podendo

responsabilizar o empregador, seja pela conduta ou inércia do empregado, justificar, com atestados médicos ou por outros meios, suas faltas ao trabalho.

DANO MORAL. PROCESSO DE APURAÇÃO E DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA.

Não constitui ato ilícito, ainda que, em última análise, cause alguma espécie de dissabor ao obreiro, e desde que não praticado de forma abusiva ou em desvio de finalidade, os atos que impliquem exercício regular de um direito reconhecido (CCB/02), não gerando, de conseguinte, direito à reparação.

CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO DO E. STF NAS ADCS 58 E 59. EFEITO VINCULANTE. ÍNDICES APLICÁVEIS.

Considerando a força vinculante da decisão proferida pelo E. STF e que o feito encontra-se na fase de conhecimento, impõe-se reformar a sentença para determinar que a correção monetária observe o quanto decidido nas ADCs 58 e 59. Recurso obreiro conhecido e não provido. Recurso autoral conhecido e improvido. Recurso patronal conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000906-62.2017.5.07.0005
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 10/08/2022**
Turma 1ª

JUSTA CAUSA. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS.

O Juízo de primeiro grau bem notou que o banco de horas deve ser concluído por meio de negociação coletiva, de modo que é inválido, por ferir o art. 7º, XIII, da CF/88, quando firmado de modo individual com o empregado. No mais, à primeira vista já é possível verificar a ausência de imediatidade para aplicação da justa causa. Como crer que o empregador levou cinco meses para se dar conta de que o empregado vinha faltando ao serviço nos dias por ele determinados? Não se justifica a conjuntura de pandemia, mesmo porque a própria reclamada afirma que a maioria dos contratos restou suspenso, de modo que apenas a equipe de manutenção, efetivo bem mais reduzido, permaneceu trabalhando presencialmente.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Na mesma peça recursal, a reclamada afirma que não tem como provar a entrega dos EPI's, vez que os documentos comprobatórios teriam se perdido nas chuvas de 21 de abril de 2020. Demais disso, o chefe da seção de manutenção do hotel reclamado, ouvido como testemunha, noticiou que, embora o reclamante usasse botas e luvas, não havia fiscalização do uso dos equipamentos de proteção e que jamais penalizou algum empregado pela negligência no uso dos aludidos equipamentos. Outrossim, não há meios de se verificar o estado de conservação do equipamento e sua validade. Desse modo, há que prevalecer o entendimento

adotado pela instância originária, não havendo qualquer argumento que infirme o resultado do laudo pericial realizado pela Vara do Trabalho. Nada a reformar.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

No tocante à multa do art. 477, § 8º, da CLT, verifica-se que a sentença se coaduna com a orientação da Súmula nº 462, do TST. Recurso desprovido.

Processo: 0000740-07.2020.5.07.0011
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 26/10/2022**
Turma 1ª

JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA À PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS.

Tendo a primeira e a segunda reclamadas demonstrado suas impossibilidades de arcar com as despesas do processo, às mesmas são deferidos os benefícios da justiça gratuita, com a consequente isenção do pagamento das custas processuais.

DISPENSA DA RECLAMANTE ANTES DA DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPREGADORA - MULTAS DO ART. 477, § 8º E DO ART. 467, DA CLT DEVIDAS.

Uma vez que quando da dispensa da autora não havia o que se falar em falência da acionada, mostra-se cabida a penalidade prevista no art. 477 e 467, da CLT.

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.

O art. 124, da Lei nº 11.101/2005 não disciplina, de forma automática, que a massa falida esteja isenta da incidência de juros de mora. Tal inexigibilidade demanda que o ativo apurado não seja suficiente para pagamento dos credores subordinados.

GRUPO ECONÔMICO. RECONHECIMENTO.

Conforme preconiza os termos do § 2º do art. 2º, da CLT, sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. Neste sentido, há o reconhecimento de grupo econômico entre as demandadas nos presentes autos.

Processo: 0000576-96.2021.5.07.0014
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 12/12/2022**
Turma 2ª

MAJORAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. NULIDADE PROCESSUAL. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE.

A tese jurídica firmada no IAC 0080473-55.2020.5.07.0000 assegura a imediata percepção do pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, independente da realização de perícia, tão somente para aqueles trabalhadores que "se encontrem expostos ao risco biológico do SARS-CoV-2, descritos no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), conforme subitem 9.3.3, "d" e "e", da NR 9 c/c subitem 32.21.2.1, inciso II da NR 32", durante o período de estado de calamidade pública reconhecido por decreto em nosso Estado. Considerando a ausência de documento hábil a comprovar que os substituídos façam jus à majoração do referido adicional, nos termos consagrados no julgamento do mencionado IAC, e em estrita observância ao princípio da primazia do julgamento de mérito, sendo, por imperativo legal, imprescindível a realização da prova técnica para o deslinde da controvérsia, decreta-se a nulidade da sentença recorrida, ordenando o retorno dos autos ao juízo de origem, para a reabertura da instrução processual, com vistas à realização de prova pericial, proferindo-se novo julgamento.

Processo: 0001537-95.2021.5.07.0027
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 06/07/2022**
Turma 1ª

MANDADO DE SEGURANÇA. ABUSO DE PODER. MÚLTIPLAS EXECUÇÕES. EVENTUALIDADE DE INVIABILIZAR A EXISTÊNCIA DO IMPETRANTE.

Efetivamente tramitam contra o impetrante, reclamações trabalhistas dando azo a que se conclua pertinente a prevenção que se cogita nestes autos, não havendo negar o efetivo receio de que os atos praticados pelas autoridades impetradas, já efetivados ou em vias de surgimento, ensejam prática constritiva que denota inobservância aos artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, e 805, do CPC, quanto à proteção a direito líquido e certo, ilegal ou eivado de abuso de poder, e violação do preceito da execução de forma menos gravosa para a parte executada.

Processo: 0004225-77.2022.5.07.0000
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 18/10/2022**
Seção Especializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE VALORES PARA PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGADA A SEGURANÇA.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), durante sessão em 07.12.2020, julgou procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito

Fundamental (ADPF) 485 e decidiu que verbas estaduais não podem ser objeto de bloqueio, penhora ou sequestro para pagamento de valores devidos em ações trabalhistas, ainda que as empresas envolvidas tenham créditos a receber da administração pública estadual, em virtude do disposto no art. 167, VI e X, da CF, e do princípio da separação de poderes (art. 2º da CF)". Assim, constatada a inexistência do direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança.

Processo: 0080744-64.2020.5.07.0000
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 13/12/2022**
Seção Especializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA NÃO COMPROVADO.

Além da impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, com o advento do CPC de 2015, não ser absoluta, sendo viável a penhora de valores remuneratórios que excedentes de 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo cabível também, porém limitado o desconto mensal a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, por força da regra inserta no § 3º do artigo 529 do CPC, na hipótese de execução de prestação alimentícia, qualquer que seja sua origem, no caso sob exame, o impetrante não logrou comprovar que a ordem de bloqueio emanada da autoridade apontada como coatora tenha recaído sobre seus proventos de aposentadoria. Assim, não demonstrado vício de ilegalidade ou abusividade na ordem judicial atacada, impõe-se a denegação da segurança requestada.

Processo: 0006702-73.2022.5.07.0000
Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho **Julgado: 29/11/2022**
Seção Especializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CARACTERIZAÇÃO. TUTELA CAUTELAR. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR EM DISCUSSÃO, EM JUÍZO. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC SATISFEITOS.

Caso em que se deflagra o direito líquido e certo ao deferimento da tutela cautelar, no sentido de suspender-se a inscrição do nome da Autora no CADIN, bem como a exigibilidade da cobrança indicada na Dívida Ativa da União, vez que realizado o depósito integral do valor em discussão, aplicando-se, analogicamente, a súmula 112 do STJ e art. 151, II, do CTN. Segurança concedida.

Processo: 0004579-05.2022.5.07.0000
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 18/10/2022**
Seção Especializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES SINDICAIS. COMPRA DE VOTOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO.

Comprovada a atitude ilícita por uma das chapas concorrentes à eleição sindical e verificada a legitimidade da decisão proferida pela Comissão Eleitoral, há de se confirmar a vitória da Chapa 1. Segurança concedida.

Processo: 0000069-46.2022.5.07.0000
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 09/08/2022**
Seção Especializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TUTELA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARTE. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES.

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica não afasta as tutelas de urgência, conforme a dicção do § 2º do art. 855-A da CLT, que preleciona no sentido de a suspensão do processo, decorrente da instauração do referido incidente, não impede a concessão de tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 do CPC de 2015. Diga-se, ainda, que o deferimento inaudita altera parte de medida acautelatória não configura, de per si, violação do direito ao contraditório dos impetrantes, haja vista o insculpido no *caput* e no § 2º do art. 300 do Álbum Processual Civil. *In casu*, uma vez presentes os pressupostos para o deferimento da tutela de urgência questionada, não há se cogitar de violação a direito líquido e certo dos impetrantes. Segurança denegada.

Processo: 0007700-41.2022.5.07.0000
Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho **Julgado: 13/12/2022**
Seção Especializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. OFÍCIO DE CUNHO MERAMENTE INFORMATIVO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL CAPAZ DE GERAR OBRIGAÇÃO AO INSS.

AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE.

Cediço competir à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir, não detendo, porém, competência para impor à autarquia previdenciária obrigação de alteração no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS decorrente de reconhecimento judicial de vínculo de emprego. *In casu*, todavia, não se vislumbra ilegalidade ou abusividade alguma do pronunciamento judicial questionado, porquanto inexistiu do Juízo impetrado qualquer determinação para o registro ou alteração junto ao CNIS, mas, tão somente, a iniciativa de informar ao INSS que, no âmbito da Justiça do Trabalho, houve, no processo matriz, o reconhecimento da existência de vínculo laboral entre o reclamante e os reclamados. Razão pela qual padece o presente remédio heroico da demonstração da violação a direito líquido e certo defendida pelo impetrante. Segurança denegada.

Processo: 0007139-17.2022.5.07.0000
Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho **Julgado: 29/11/2022**
Seção Especializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DOS ESTIPÊNDIOS DO DEVEDOR. REDUÇÃO DO SALÁRIO MENSAL A VALOR INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Muito embora não seja absoluta a impenhorabilidade dos salários, admitindo o Ordenamento Jurídico, hodiernamente, a sua constrição para a satisfação de crédito alimentar (art. 833, IV e, § 2º do CPC de 2015), desde que respeitado o limite legal de 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, por força da regra inserta no § 3º do artigo 529 do CPC, não se pode reduzi-lo a valor que comprometa a subsistência do devedor e de sua família. Há de se garantir uma renda mensal de pelo menos um salário mínimo assegurado pelo nosso Texto Maior a todos os trabalhadores, sob pena de se afrontar, a nosso sentir, princípio constitucional basilar, qual seja o da dignidade da pessoa humana, encartado no art. 1º, III, da CF/88. Nesse diapasão, privar a impetrante de fração de seus rendimentos, já comprometidos com o tratamento de sua enfermidade e em montante líquido inferior ao mínimo legal, não se coaduna com o postulado da dignidade da pessoa humana. Segurança que se concede.

Processo: 0007117-56.2022.5.07.0000
Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho **Julgado: 29/11/2022**
Seção Especializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO DA EMPREGADA AO EMPREGO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

Comprovado que a empregada, no momento da dispensa, encontrava-se incapacitada para o trabalho, não viola direito líquido e certo do Impetrante a decisão proferida pela autoridade apontada como coatora que deferiu o pedido de tutela de urgência. Segurança denegada.

Processo: 0004045-61.2022.5.07.0000
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 29/11/2022**
Seção Especializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO DISPENSADO NO CURSO DA PANDEMIA DA COVID-19. COMPROMISSO PÚBLICO #NÃODEMITA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGADA A SEGURANÇA.

Constatada a inexistência do direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança.

Processo: 0000835-02.2022.5.07.0000
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 06/09/2022**
Seção Especializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO DEFERIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPOSIÇÃO DE VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO.

1. A teor do artigo 300, do Código de Processo Civil, a tutela antecipatória será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. A ação de referência traz por motivação a nulidade da dispensa da obreira em razão do quadro enfermiço, destacadamente a suspensão do contrato de trabalho por força de atestado médico. 3. Nesses termos, o instrumento processual de que se socorreu a autoridade impetrada foi aplicado, para os fins que se analisa a questão, de forma correta e ponderada. 4. Longe de evidenciar violação ao direito adquirido do impetrante, abuso de autoridade ou manifesta ilegalidade, a decisão da autoridade impetrada esteve nos estritos limites da lei quanto à concessão da tutela de urgência, reconhecendo a nulidade do ato

demissional da empregada, determinando a sua reintegração ainda que provisória aos quadros funcionais do impetrante. Segurança denegada.

Processo: 0004281-13.2022.5.07.0000
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 06/09/2022**
Seção Especializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Havendo prova pré-constituída do desconto mensal para pagamento da mensalidade destinada a plano de saúde HSBC, eventualmente auspiciado nos autos da ação mandamental, em sendo este principal pressuposto para a manutenção do plano de saúde, a resistência da autoridade impetrada em não conceder a antecipação de tutela requerida no processo de referência, não resiste ao convencimento para, em primeiro momento, em sentido contrário deferir o pedido antecipatório feito com base no artigo 300/CPC. Segurança acolhida para restabelecer o plano de saúde da impetrante.

Processo: 0003921-78.2022.5.07.0000
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 23/08/2022**
Seção Especializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE. EMPREGADO DISPENSADO. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À SUA CONCESSÃO. DENEGAÇÃO DO WRIT.

Uma vez ausentes, efetivamente, os elementos autorizadores à concessão da Tutela de Urgência requestada na Ação originária, impõe-se mantida a Decisão de Primeiro Grau que a indeferiu. Ausência de direito líquido e certo da parte impetrante. Em assim, de se denegar a segurança.

Processo: 0005010-39.2022.5.07.0000
Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho **Julgado: 09/08/2022**
Seção Especializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO. PENHORA. POSSIBILIDADE. ANÁLISE CASO A CASO.

Em que pese o meu entendimento em demandas anteriores em casos semelhantes, por disciplina judiciária, hei por bem conceder parcialmente a segurança pleiteada, confirmando-se em definitivo a liminar deferida, para limitar o bloqueio ao percentual de 15% da remuneração que a impetrante recebe do Município do Eusébio, conforme pedido na inicial, nos autos da Ação Trabalhista nº 0024200-05.2001.5.07.0006. Segurança parcialmente concedida.

Processo: 0001949-73.2022.5.07.0000
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 04/10/2022**
Seção Especializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS CONTRA CONVID-19. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO.

Com o fim em nosso país do estado de emergência sanitária decorrente da Covid19 (PORTARIA GM/MS Nº 913, de 22 de abril de 2022), bem como a amenização, em terra Alencarina, das medidas sanitárias de combate à COVID-19, não subsiste amparo fático-jurídico às imposições direcionadas à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, que extrapolam as medidas rotineiras, regulares de saúde e higiene do ambiente laboral previstas na legislação trabalhista, bem como no Decreto nº 34.722/2022 do Governo do Estado do Ceará. Dessa forma, viola direito líquido e certo do impetrante a concessão, contra si, de tutela de urgência sem a presença dos requisitos legais para tanto. Segurança concedida.

Processo: 0006636-93.2022.5.07.0000
Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho **Julgado: 18/10/2022**
Seção Especializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE.

Na vigência do atual Código de Processo Civil, não há ofensa de lei a penhora em parte do salário do devedor para saldar crédito trabalhista pendente de execução. A norma inscrita no § 2º do art. 833 do CPC de 2015, ao excepcionar da impenhorabilidade as prestações alimentícias, qualquer que seja sua origem, autoriza a penhora de percentual de salários e proventos de aposentadoria com o escopo de satisfazer créditos trabalhistas, dotados de evidente natureza alimentar (TST-SDI-2-RO nº 20605-38.2017. 5.04.0000). Segurança denegada.

Processo: 0006373-61.2022.5.07.0000
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 04/10/2022**
Seção Especializada I

MATÉRIAS COMUNS AOS RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS PELAS PARTES RECLAMADAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CONCAUSALIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Nos termos do inciso I do art. 21 da Lei nº 8.213/90, o nexo causal para efeito de reconhecimento de doença ocupacional independe da demonstração de que a atividade desenvolvida pelo empregado tenha sido causa exclusiva da enfermidade, bastando apenas a constatação de que o labor tenha efetivamente contribuído para a lesão. No caso, a perícia técnica foi conclusiva no sentido de que as atividades desenvolvidas na empresa agiram como concausa no agravamento da moléstia do empregado. Desse modo, havendo prova da ocorrência do dano alegado, bem assim do nexo de causalidade (concausa) entre doença e o trabalho, ao empregador incumbe a obrigação de indenizar, prevista no art. 927 do Código Civil. No tocante ao *quantum* indenizatório, analisando todas as nuances envolvendo o acidente laboral, a gravidade do ato ilícito, a intensidade do dano, o grau de culpa do ofensor e as condições sócio-econômicas das partes envolvidas, conforme interpretação do art. 944 do Código Civil, e, por último, levando-se em consideração os termos previstos no § 1º do art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho, entendo que, não sendo o labor na empresa o único responsável pela doença que acometeu o obreiro, a ofensa é de natureza média, e estipulo o valor de R$ 9.288,85 (nove mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), 5 vezes o último salário contratual do ofendido, para ressarcimento dos danos causados. Recursos Ordinários parcialmente providos.

GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. REINTEGRAÇÃO.

É oportuno destacar que o simples fato do auxilio-doença auferido pelo obreiro ser da espécie 031 não impede o reconhecimento da existência de doença ocupacional, mormente quando essa conclusão decorre de laudo elaborado por médico-perito nomeado para tal fim. Logo, correta a Sentença ao reconhecer que o empregado, quando de sua dispensa, era detentor da garantia provisória de emprego. No entanto, exaurido o período da garantia, diferentemente do alegado pelas demandadas, a reintegração deve ser convertida em indenização substitutiva, conforme disposto no inciso I da Súmula nº 396 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recursos Ordinários improvidos.

DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES.

No caso dos autos, durante seu afastamento pelo Instituto Nacional da Previdência Social - INSS, de 28/6/2016 até 15/5/2017, o empregado encontrava-se totalmente incapacitado para o trabalho. Logo, cabível o pagamento dos lucros cessantes até o fim da convalescença, que se deu em 15/5/2017, conforme deferido em Sentença, uma vez que fartamente comprovado o nexo de concausalidade entre o labor exercido na empresa e a doença que teve o recorrido. No que diz respeito à possibilidade de pagamento da pensão, ainda que tenha havido pagamento de benefício previdenciário, a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho é firme no sentido de impossibilitar a compensação entre os dois institutos. Recursos Ordinários improvidos.

HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO INDEVIDA.

Tendo em vista a sucumbência das empresas recorrentes na pretensão objeto da perícia, bem assim que o valor arbitrado pelo Juízo *a quo* a título de honorários periciais está em consonância com os critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, grau de zelo do envolvido e lugar da prestação do serviço, não há que se falar em redução do valor arbitrado na origem. Ademais, no que concerne à insurgência patronal com esteio no art. 3º da Resolução 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, reforço que referenciada resolução trata do pagamento, pelo beneficiário da justiça gratuita, dos honorários periciais, o que não se aplica à hipótese sub judice. Recursos Ordinários improvidos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO INDEVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EMPREGADO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI Nº 5766. INCONSTITUCIONALIDADE.

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei nº 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, nos termos do art. 791-A da CLT. Considero que, para a fixação dos honorários advocatícios, foram observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, não existindo elementos capazes de justificar a redução dos honorários advocatícios, conforme pretendido. Ademais, recentemente, em 20/10/2021, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 5766, declarou inconstitucionais o *caput* e o § 4º do art. 790-B e o § 4º do art. 791-A, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim sendo, em razão do caráter superveniente da decisão do E. STF, resta superada, na hipótese deste recurso, qualquer discussão acerca da matéria, e entendo que deve ser aplicado ao caso o inteiro teor da decisão suprarreferida,

notadamente porque, após esse decisum deixou de existir na Justiça do Trabalho o instituto da sucumbência recíproca, relativamente aos trabalhadores beneficiários da gratuidade de justiça. Recursos Ordinários improvidos.

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS 1º E 2º RECLAMADOS. ÍNDICES APLICÁVEIS À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. DA DECISÃO FINAL DO E. STF NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE Nºs 58 E 59 E AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nºs 5867 E 6021.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18 de dezembro de 2020, ao julgar, em definitivo, o mérito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade - ADCs de nºs 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs de nºs 5867 e 6021, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem assim do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". Assim, em razão do caráter superveniente da decisão do E. STF, resta superada, na hipótese deste recurso, qualquer discussão, antiga ou atual, acerca da matéria, e impõe-se determinar que o Juízo *a quo* adote, na liquidação/execução da Sentença ou do Acórdão, conforme o caso, a modulação estabelecida pela Excelsa Corte Suprema no julgamento definitivo das Ações Declaratórias de Constitucionalidade de nºs 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade de nºs 5867 e 6021. Assim, no ponto, determino que a correção monetária e os juros sejam apurados pelo Juízo de Origem, nos termos da modulação estabelecida pelo E. STF no julgamento das ADCs nºs 58 e 59 e ADIs nºs 5867 e 6021, de 18/12/2020. Recurso Ordinário provido.

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA 3ª RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA 3ª RECLAMADA. NEXO DE CONCAUSALIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS. NATUREZA JURÍDICA CIVIL.

A jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que, em caso de reconhecimento do nexo causal/concausal entre a doença adquirida pelo obreiro e o seu ambiente de trabalho, caberá a responsabilidade solidária da empresa tomadora de serviço. Ora, tendo ficado plenamente comprovado nos autos que o labor do obreiro na empresa tomadora de serviço possui nexo concausal com a doença por ele desenvolvida, há que se reconhecer que, em relação às verbas decorrentes da doença ocupacional, a responsabilidade da recorrente é solidária, com fundamento no art. 942 do Código Civil, que dispõe

que "se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação". Com efeito, a natureza jurídica do pedido de indenização por danos morais, materiais e estéticos decorrentes de acidente de trabalho é civil, nos termos dos arts. 186, *caput* do 927, e 942 do Código Civil, não se enquadrando como verba trabalhista em sentido estrito. Recurso Ordinário improvido.

ADICIONAL POR ACÚMULO/DESVIO DE FUNÇÃO.

Não há qualquer interesse recursal do recorrente no tocante ao acúmulo de função, uma vez que a Juíza de 1º Grau reputou que a "acumulação de tarefas alegada pelo Reclamante está inserida no poder diretivo do empregador, não havendo que falar em qualquer espécie de acréscimo salarial. Por tudo isso, indefiro o pleito correspondente". Recurso Ordinário não conhecido.

CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À RECORRENTE. SALÁRIO MENSAL INFERIOR A 40% DOS BENEFÍCIOS DO RGPS. INCAPACIDADE FINANCEIRA. BENEFÍCIO MANTIDO.

Após o início da vigência da Lei nº 13.467/2017 que inseriu os §§ 3º e 4º ao art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, tratando especificamente sobre os requisitos necessários para a concessão da gratuidade de justiça, não se faz mais necessária a aplicação de entendimentos contidos em Súmulas do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, tampouco de normas do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho. Da análise conjunta dos §§ 3º e 4º acima referidos, constata-se que o legislador fixou um único requisito, de caráter objetivo, apto a ensejar a presunção relativa da hipossuficiência econômica, qual seja, a percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Assim sendo, tem-se que, quando o salário ultrapassar esse limite, a parte deverá comprovar a sua insuficiência de recursos, nos moldes do que dispõe o § 4º, não prevalecendo nesses casos, a presunção de insuficiência prevista no § 3º No caso, a parte reclamante/recorrida auferia salário em valor inferior a esse limite, circunstância que autoriza a concessão da gratuidade de justiça. Recurso Ordinário improvido.

Processo: 0000740-78.2019.5.07.0031
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 07/07/2022**
Turma 3ª

MOTOENTREGADOR. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Admitida a prestação dos serviços, da parte reclamada o ônus de comprovar a inexistência dos requisitos previstos no art. 3º, da CLT, caracterizadores da relação de emprego. Conforme bem demonstrado na sentença, dos relatos do próprio reclamante e das testemunhas apresentadas é possível perceber que a

atividade do recorrente se desenvolvia de forma autônoma, já que não submetida a subordinação jurídica e cuja contraprestação pecuniária se dava de acordo com as entregas que realizava. Recurso ordinário conhecido, mas desprovido. "A contratação de motociclista autônomo não representa fraude à aplicação dos preceitos consolidados, mormente quando não configurados os requisitos ensejadores da relação de emprego, como na hipótese vertente."

Processo: 0000216-64.2021.5.07.0014
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 28/09/2022**
Turma 1ª

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS DE 40% PARA 20%. REDUÇÃO POR INSTRUMENTO COLETIVO PELAS CATEGORIAS PROFISSIONAL E ECONÔMICA NO PERÍODO EXCEPCIONAL DE CRISE DECORRENTE DA PANDEMIA DA COVID-19. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

No caso em apreço, a redução da multa rescisória do FGTS de 40% para 20% foi negociada por instrumento coletivo pelas categorias profissional e econômica, levando em consideração o período excepcional de crise decorrente da pandemia da COVID-19. Nesse diapasão, há de se conservar a validade da negociação coletiva com arrimo na jurisprudência imperativa da Suprema Corte do país. Assim, dá-se, no particular, provimento ao recurso da reclamada para excluir o item "D.5" do dispositivo sentencial referente ao pagamento da diferença da multa rescisória do FGTS no importe de R$ 5.000,24, correspondente a 20% sobre o saldo da conta vinculada (R$ 25.001,20).

JORNADA LABORAL. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS.

O comando legal trazido no art. 62, inc. I da CLT representa exceção à regra do controle de jornada pelo empregador. Havendo prova firme de que ocorreria efetiva fiscalização e controle sobre o cotidiano da prestação laboral, fixando fronteiras claras à jornada laborada, afasta-se a presunção legal instituída, incidindo o conjunto de regras clássicas concernentes à duração do trabalho. Comprovada nos autos a possibilidade de controle da jornada do obreiro e demonstrada, pela prova oral, a prestação de sobrelabor, impõe-se ser ratificada a sentença de origem que condenou a reclamada ao pagamento de horas extras e do intervalo intrajornada.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. GASTOS COM A MANUTENÇÃO DO VEÍCULO DO EMPREGADO UTILIZADO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA ALTERIDADE.

Evidenciado nos autos que o reclamante utilizava motocicleta de sua propriedade para a execução das atividades laborais externas que lhe foram confiadas por seu empregador e sendo o referido veículo objeto de roubo durante o expediente de trabalho, não há como desviar a responsabilidade civil da reclamada pelo pagamento de indenização por danos materiais, independentemente do uso do mesmo meio de transporte para que fazeres pessoais, porquanto cabe ao empregador, como decorrência da obrigação contratual, fornecer aos seus empregados todos os instrumentos de trabalho necessários para a prestação dos serviços, pena de se transferir indevidamente aos trabalhadores a assunção dos riscos do empreendimento ou do trabalho que devem ser suportados com exclusividade pelo contratante, dado o caráter da alteridade presente na órbita justrabalhista (art. 2º da CLT), até porque, em caso de ser econômica a atividade explorada pelo empregador, como na espécie ora apreciada, somente ele usufrui dos lucros que dela advêm. Sobremais, a empresa deve arcar com os ônus da sua opção de não disponibilizar ao reclamante frota própria de veículos para a consecução de seus fins sociais e de ensejar, por conseguinte, o injusto comprometimento patrimonial do obreiro. Assim, impõe-se seja, no particular, seja mantida a sentença que condenou a reclamada no pagamento da indenização pelos gastos relativos à manutenção e depreciação da moto utilizada como ferramenta de trabalho.

IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDOS AO RECLAMANTE. IMPROCEDÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DECLARADA. SENTENÇA MANTIDA.

O fato de o reclamante auferir salário em montante que supera o limite estipulado no § 3º do artigo 790 da CLT não representa óbice absoluto para a concessão das benesses da justiça gratuita, porquanto a declaração de que não pode demandar em juízo, sem comprometimento da subsistência própria e familiar, é suficiente, na forma da lei e da jurisprudência, para autorizar tal deferimento. (Incidência do artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, da CF/88, artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, artigo 1º da Lei nº 7.115/83, artigo 99, §3º, do CPC/2015, e Súmula 463, I, do TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DO RECLAMANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

A sentença concedeu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, porque comprovada sua hipossuficiência econômica (CLT, art. 790, §§ 3º e 4º), o que ora se mantém incólume, incidindo, assim, de imediato, os efeitos da decisão proferida pelo STF na ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, indevidos os honorários advocatícios a cargo do reclamante. Recurso ordinário patronal conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000739-13.2020.5.07.0014
Rel. Desemb.: Emmanuel Teofilo Furtado **Julgado: 07/11/2022**
Turma 2ª

MUNICÍPIO DE BARBALHA. EVOLUÇÃO FUNCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI MUNICIPAL Nº 1.887/2010. DESCUMPRIMENTO.

Considerando que o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Barbalha é o da CLT (Decreto-Lei Nº 5.452/1943), fato incontroverso, tem-se que a Lei Municipal nº 1.887/2010 (Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais de Educação Básica do Município de Barbalha), possui natureza de regulamento de empresa. Assim sendo, por aplicação analógica da OJ /SBDI-I/ Provisória nº 71 do TST, a deliberação do gestor público, prevista na lei municipal como requisito necessário à concessão da evolução funcional por antiguidade, não pode constituir óbice ao deferimento da vantagem ao servidor, por se tratar de condição puramente potestiva. Recurso da reclamante provido.

Processo: 0001870-47.2021.5.07.0027
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 28/09/2022**
Turma 1ª

NÃO EXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

Considerando que a reclamante não atendeu aos requisitos previstos no art. 118 da Lei 8.213/91, posto que não gozou de auxílio doença acidentário (espécie 91), não há que se falar em estabilidade provisória, nada havendo a alterar na sentença.

DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CONFIGURADA.

Não comprovado o nexo de causalidade entre os problemas da autora e o trabalho exercido por ela na reclamada, não se há falar em doença profissional adquirida no âmbito da empregadora. Por conseguinte, não existem danos a reparar.

HORAS EXTRAS. INDEFERIMENTO.

Considerando que a própria reclamante, em seu depoimento pessoal (Id c260cb6), confessa que, quando trabalhava horas extras, as mesmas eram pagas, cujo pagamento constava em contracheque, indevido o pedido. Recurso conhecido, mas improvido.

Processo: 0001312-60.2021.5.07.0032
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 21/11/2022**
Turma 2ª

NULIDADE. ANTECIPAÇÃO DA AUDIÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

No caso, a recorrente alega a nulidade da audiência de instrução ao argumento de que designada para iniciar às 11h, foi antecipada para às 10h13, conforme registrado em ata. Em razão disso teve seu direito de defesa cerceado. Todavia, ao consultar o sistema PJe Mídias constata-se que, na verdade, a gravação da audiência teve início às 11h11 e não às 10h13, encerrando-se às 11h27. Portanto, o horário registrado de 10h13 que constou em ata trata-se de mero erro material, uma vez que todas as demais evidências demonstram que a audiência teve início às 11h11. Além disso, considerando que a audiência virtual terminou às 11h27, por certo deveria ter constado a presença da empregada, caso presente, o que não ocorreu. Portanto, ainda que a audiência tenha sido antecipada, o que não ocorreu, correta a sentença ao aplicar os efeitos da confissão ficta à recorrente, em razão de sua ausência, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL.

O assédio moral consiste na exposição do empregado a situações humilhantes e constrangedoras, de forma repetitiva e prolongada no tempo, o que não ocorreu na hipótese sob exame, uma vez que os dissabores narrados decorreram de um único episódio em que a recorrente precisou ausentar-se para se fazer presente a uma consulta médica. Em que pese a recorrente ter sido hospitalizada, não há como se afirmar que sua internação decorreu especificamente das conversas travadas com seu supervisor, uma vez que na inicial ela própria informa que sua gravidez era de risco, sendo que qualquer aborrecimento poderia desencadear a elevação de sua pressão arterial. Por outro lado, verifica-se ainda pelas conversas de WhatsApp que a conduta supostamente irregular do supervisor não teria sido tão grave a ponto de macular a honra da recorrente, uma vez que ela própria ressaltou as qualidades do supervisor, conforme se infere nos diálogos de ID. 1474373 - fls. 32 e 35. Como bem ressaltou o Juiz de Primeiro Grau, "não parece razoável que, alguém falte com o respeito com a trabalhadora, tenha desta reconhecimento de boas características pessoais". Também não foi comprovado nos autos que a recorrente ira mudar de setor simplesmente por se encontrar grávida, pois de acordo com a prova oral havia uma lista com o nome de diversos empregados que poderiam mudar de setor, sendo que essa mudança não foi efetivada. Desse modo, não comprovando a recorrente o alegado assédio moral, ônus que lhe competia (inciso I do art. 818 da CLT e inciso I do art. 373 do CPC), não há nenhuma modificação a ser promovida na sentença de Primeiro Grau nesse particular. Recurso Ordinário improvido.

Processo: 0000116-33.2022.5.07.0028
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 21/07/2022**
Turma 3ª

NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECLAMANTE EMENDAR A INICIAL.

De acordo com a Súmula 263 do TST, bem como o disposto no artigo 321 do CPC, verificando o Juízo que a inicial não cumpre as exigências do art. 840, §§ 1º e 3º da CLT, deve intimar a parte reclamante para emendar e adequar o pedido e não, simplesmente, extinguir o processo. Assim, impõe-se a devolução dos autos para a Vara de origem, para que o juízo conceda prazo ao autor para emendar a inicial. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000659-58.2021.5.07.0032
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 04/07/2022**
Turma 2ª

PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO INDEPENDENTEMENTE DE PROVA PERICIAL. COVID-19.

"É devido o adicional de insalubridade em grau máximo, de 40% (quarenta por cento), independentemente de laudo pericial, aos trabalhadores substituídos pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ que se encontrem expostos ao risco biológico do SARS-CoV-2, descritos no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), conforme subitem 9.3.3, "d" e "e", da NR 9 c/c subitem 32.21.2.1, inciso II da NR 32, enquanto vigorar, no âmbito do Estado do Ceará, o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 543/2020, que se estende, no momento, até 31/06/2021".Tese fixada no IAC 0080473-55.2020.5.07.0000.

Processo: 0000433-35.2020.5.07.0017
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 1º/09/2022**
Turma 3ª

PARCELAMENTO PREVISTO NO ART. 916 DO CPC. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. INDEFERIMENTO DIANTE DO CASO CONCRETO.

É, em tese, compatível com o Processo do Trabalho (artigos 769 e 889 da CLT c/c art. 15 do CPC) a aplicação do art. 916 do CPC, conforme disposto na

IN nº 39, art. 3º, inciso XXI, do C. TST, mesmo em se tratando de execução de sentença e ainda que se trate de hipótese de o parcelamento vir a ser proposto pelo devedor, antes de o crédito exequendo do trabalhador já estar garantido integralmente por penhora em dinheiro. Como já decidido por esta Seção Especializada, não teria sentido a Instrução Normativa prever, expressamente, a aplicabilidade do parcelamento, sem ressalvar a hipótese do § 7°, do CPC, quando a quase totalidade das execuções trabalhistas diz respeito a títulos judiciais. Na hipótese dos autos, o pedido de parcelamento se deu logo antes da adoção de qualquer medida executiva, o que torna, em tese, o art. 916 do CPC compatível com o Processo do Trabalho na corrente lide. Não obstante o art. 916, § 7º, do CPC, expressamente declare que o parcelamento previsto é inaplicável ao cumprimento de sentença (execução de título executivo judicial) - caso dos autos -, tal vedação merece ser lida com ressalvas, uma vez que a legislação não pode subtrair do processo executivo meios efetivos para o cumprimento da obrigação, sob pena de vulneração, por exemplo, ao Princípio da Efetividade Jurisdicional (art. 5º, XXXV, da Carta Maior). Nesse sentido, compreende-se que, "*a priori*", havendo concordância do exequente em relação ao parcelamento, o óbice do § 7º do art. 916 do CPC pode ser superado. A parte exequente, porém, no presente feito, expressamente se opôs ao aludido pleito de parcelamento (fls. 420). Por outro lado, a parte reclamada, a despeito de suscitar estar passando por dificuldades financeiras, decorrentes da pandemia de Covid-19, não comprovou objetivamente essa assertiva. E é certo que, no contexto pandêmico, nem todas as empresas e atividades econômicas estão necessariamente passando por significativas restrições e perdas econômicas. Assim, e inexistindo elementos concretos que convençam no sentido de ser o parcelamento proposto, com base nos princípios da eficiência, celeridade e efetividade, a medida mais benéfica ao credor, entende-se por acertada a sentença de origem que indeferiu o parcelamento propugnado. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0000435-78.2020.5.07.0025
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 25/10/2022
Turma 2ª

PARCERIA NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE MICROCRÉDITO PRODUTIVO ORIENTADO - PNMPO. REGULARIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO COMO FINANCEIRA.

No caso dos autos, as atribuições da reclamante estavam inseridas dentro do âmbito legítimo de atuação da instituição de microcrédito produtivo orientado (§ 5º do art. 2º da Lei 11.110/2005), razão pela qual se conclui pela inocorrência de labor na atividade-fim da instituição financeira e, consequentemente, pela regularidade da parceria firmada entre as reclamadas e afastamento da tese de

enquadramento normal ou "isonômico" da parte demandante na categoria profissional dos bancários e/ou financiários. Restou claro que a efetivação da operação e contratação do Crediamigo era providenciada pelo Banco do Nordeste, não sendo a autora responsável pela concessão de empréstimos. Ressalte-se, ademais, que Instituto Nordeste Cidadania, na condição de OSCIP, disponibilizando recursos destinados ao microcrédito produtivo, não pode ser enquadrado como instituição financeira, nos moldes do art. 2°, XIII, da Lei n° 9.970/99.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORAIS. TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO.

O art. 193, § 4º, da CLT estabelece, como fato gerador do pagamento do adicional de periculosidade, o exercício de atividade laboral em motocicleta. A vontade do legislador não foi a de assegurar ao trabalhador o adicional pelo só fato de usar motocicleta em seus deslocamentos, mesmo durante a jornada de trabalho, mas àquele trabalhador em que esse uso seja ínsito à própria atividade, em condições semelhantes às que ocorrem com os *motoboys*, mototaxistas, motofrete, motoqueiros-entregadores em geral, em relação aos quais o uso da motocicleta é uma exigência contínua. Ocorre que, ainda que se admita que, na prática, o obreiro findava sendo compelido, pelas circunstâncias, a utilizar motocicleta, o juízo sentenciante, corretamente, ponderou que "os deslocamentos típicos da atividade do reclamante, em ambiente urbano, em uma cidade como Quixadá, são realizados em "tempos extremamente reduzidos" (...) "com longos períodos de tempo entre um e outro". Tal conclusão se coaduna com o depoimento da testemunha da reclamada, segundo o qual esses deslocamentos duravam em média 5 a 6 minutos; que cada vez que chegava a um destino parava o trajeto para realizar uma atividade, ou uma reunião ou uma visita". Nega-se provimento à insurgência recursal nos termos da alínea 'd' da Portaria do MTE nº 1.565/2014. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Processo: 0001338-25.2020.5.07.0022
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 22/09/2022
Turma 3ª

PENHORA DE SALÁRIO. LEGALIDADE. § 2º DO INCISO IV DO ART. 833 DO CPC.

O advento do novo Código de Processo Civil, em 2015, alterou, substancialmente, a regra proibitiva da penhora de estipêndios da parte executada, até então vigente, em se tendo acrescido ao § 2º do artigo 833 daquele Diploma Processual, fonte supletiva e subsidiária do processo do trabalho, a ressalva de que a impenhorabilidade ali estabelecida não alcança a hipótese de execução

de prestação alimentícia, "independentemente de sua origem", observado "o disposto no art. 528 § 8º e no art. 529 § 3º". Daí se extrai que a vedação à penhora das verbas relacionadas no inciso IV do art. 833 do CPC, fonte já mencionada em linhas pretéritas, não se aplica aos casos em que tal constrição se destina à satisfação de crédito trabalhista típico, que se reveste de patente natureza alimentar. Sendo esta a hipótese dos autos, deve ser provido o agravo para determinar a constrição mensal de 10% (dez por cento) do salário da executada, considerando que o valor, no caso vertente, não ultrapassa o limite estipulado no § 3º do art. 529 do CPC, aplicado no processo do trabalho à luz do que foi dito acima. Agravo de Petição provido.

Processo: 0001810-57.2014.5.07.0015
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 25/10/2022**
Seção Especializada II

PENHORA DE VALORES ORIUNDOS DE PENSÃO POR MORTE, DEIXADA PELO EXECUTADO EM FAVOR DE SUA FILHA MENOR. IMPOSSIBILIDADE.

Embora o § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho tenha excetuado a impenhorabilidade de pensões, salários e/ou proventos de aposentadoria para satisfação de prestações alimentícias, gênero ao qual pertencem os créditos trabalhistas, no caso dos autos, esse entendimento não pode ser aplicado, mormente porque o benefício previdenciário em questão não é recebido pelo executado/agravado, mas sim, pela sua filha menor de idade, terceiro estranho à lide. Conforme informou o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, o executado não é o titular do benefício de pensão por morte, mas sim, o instituidor. Desse modo, correto foi o entendimento adotado pelo Juízo de origem que indeferiu o pedido de penhora sobre a pensão por morte recebida pela menor impúbere A. C. L. V., a qual é representada legalmente por sua genitora. Agravo de Petição improvido.

Processo: 0161100-73.2007.5.07.0009
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 18/10/2022**
Turma ª

PENHORA. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

Em se tratando de alienação fiduciária, o executado não é detentor de plenos direitos sobre a propriedade do bem que ainda não se incorporou ao

seu patrimônio. Logo, indevida a constrição judicial sobre o imóvel sobre o qual recai referido gravame. Cabível, contudo, a penhora sobre direitos aquisitivos sobre o bem, a teor do inciso XII, do art. 835 do CPC. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000932-90.2019.5.07.0037
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 11/10/2022**
Seção Especializada II

PERDA DE UMA CHANCE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROCESSO SELETIVO NÃO CONCLUÍDO. REPARAÇÃO INDEVIDA. IMPROVIMENTO.

Da análise do contexto fático, e com base no ônus da prova disposto no art. 818 da CLT c/c o art. 373, incisos I e II do CPC, infere-se o acerto da decisão de primeiro grau ao rechaçar a pretensão à indenização por dano moral perseguida. É que restou provado que o processo seletivo não se concluiu com êxito, esbarrando o Recorrente tanto na falta de apresentação do certificado do curso de formação de vigilantes, expedido por empresa devidamente autorizada, documento de apresentação obrigatória, consoante se colhe da lista fornecida ao candidato à vaga de fls. 11, como pelo fato de também não ter apresentado certidão de antecedentes criminais, exigências legais que quando não cumpridas impedem a contratação ao cargo pretendido, caindo por terra a alegação de que a seleção estava definitivamente encerrada logrando sucesso o candidato no preenchimento da vaga. E uma vez não encerrado com êxito o processo seletivo, naufragando na pretensão à contratação por inabilitação ao cargo, não há falar em frustração do candidato e abalo em sua estrutura emocional passíveis de reparação a título de indenização por dano moral, razão pela qual nega-se provimento ao RO para confirmar-se o Julgado recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso Ordinário improvido.

Processo: 0000100-21.2022.5.07.0015
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 15/09/2022**
Turma 3ª

PERÍODO DE CÁLCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

A agravante alega que o auxílio-alimentação foi implantado no contracheque do agravado em 1/12/2019, não sendo mais devidos valores a qualquer títulos, seja reflexos, FGTS e INSS. Assim, entende que o termo final do cálculo homologado deve ser 1/12/2019, data da implantação da parcela no contracheque.

Ocorre que o tema recursado não foi objeto dos Embargos à Execução, e portanto, não submetido à apreciação do Juízo de Primeiro Grau. Trata-se aqui de inovação recursal, repelida pelo ordenamento jurídico. A teor da interpretação "a contrariu sensu" do art. 1.014 do Código de Processo Civil - CPC, de aplicação supletiva e subsidiária ao Processo do Trabalho - plenamente aplicável ao Recurso Ordinário trabalhista, por encerrar norma afeita à teoria geral dos recursos e por contemplar os requisitos exigidos pelo art. 769 consolidado - as questões não propostas no juízo inferior não poderão ser suscitadas no Recurso Ordinário, salvo se a parte demonstrar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior, o que não ocorreu no caso em tela. Agravo de Petição não conhecido, no particular.

NECESSIDADE DE REAJUSTE DO CTVA. PRETENSÃO DE INOVAR NO CONTEÚDO DO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO § 1º DO ART. 879, DA CLT.

Não assiste razão a agravante em requerer na atual fase processual a compensação entre o valor devido a título de auxílio-alimentação e o valor do CTVA recebido pelo obreiro. Com efeito, o título exequendo não veicula determinação de compensação de tal jaez, pretendendo a agravante verdadeira inovação da lide da condenação conforme traçada no Primeiro Grau de Jurisdição, a teor do previsto no § 1º do art. 879 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT. Portanto, não tendo sido tal previsão contemplada nos parâmetros do julgado, não cabe ao agravante veiculá-la na fase de liquidação, em que se empreende mero acertamento dos direitos já conformados na sentença da fase de conhecimento. Agravo de Petição improvido.

REFLEXOS EM ATS, FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E RSR. PRETENSÃO DE INOVAR NO CONTEÚDO DO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO § 1º DO ART. 879, DA CLT.

Não se faz juridicamente viável discutir o que pretende a ora agravante, uma vez que consta expressamente na parte dispositiva da sentença a determinação de inclusão do auxílio-alimentação " na base de cálculo do FGTS, de outras parcelas, tais como: horas extras, 13º Salário, férias, RSR, licença-prêmio, gratificação, adicionais pagas aos reclamantes;" estando albergada, portanto, pela coisa julgada material. Importante salientar que, nos termos do que preceitua o art. 474 do Código de Processo Civil - CPC, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença, reputam-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor para a rejeição do pedido inicial. De mais a mais, na atual fase em que se encontra o presente feito, não se pode inovar o que está no título executivo protegido pela imutabilidade decorrente do trânsito em julgado da decisão exequenda, que tem por efeito a coisa julgada que é a

eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença que, por isso, assume força de lei nos limites da lide e das questões decididas. Esse, aliás, é o comando encartado no § 1º do art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Agravo de Petição improvido.

REFLEXOS DO FGTS.

Quanto aos cálculos do FGTS, comungo integralmente com a sentença recorrida no sentido de que "os cálculos seguiram rigorosamente o comando sentencial, inclusive quanto ao cálculo do FGTS, vez que sua apuração sobre parcelas deferidas na sentença que tenham natureza salarial(13º salário, gratificação de função, ATS e RSR) é consequência lógico-jurídica, sendo totalmente desnecessário que no pedido, ou mesmo na decisão exequenda, contenham especificações sobre a exata sequência dos reflexos deferidos, notadamente quando o próprio cálculo deriva de expressa disposição legal." Agravo de Petição improvido.

PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS.

Por fim, no tocante à prescrição trintenária do FGTS, a agravante mais uma vez apresenta matéria não submetida à análise do Juiz de Primeiro Grau. Com efeito, a questão não foi objeto dos Embargos à Execução opostos pela agravante, tratando-se, pois, de inovação recursal, vedada pelo nosso ordenamento jurídico. Agravo de Petição não conhecido.

Processo: 0026700-82.2008.5.07.0011
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 25/10/2022**
Seção Especializada II

POUPANÇA E CONTA SALÁRIO. PENHORA DE VALORES. POSSIBILIDADE.

Inexistem nos autos provas de que as respectivas contas bloqueadas se referem à poupança ou de percebimento de salário. Ademais, com o advento do novel CPC (art. 833, parágrafo segundo), a impenhorabilidade da poupança com valores inferiores a 40 salários mínimos e da conta salário não mais se sobrepõe ao crédito trabalhista, face à natureza alimentar deste último. Portanto, deve ser mantido os bloqueios das contas.

Processo: 0000694-95.2014.5.07.0021
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 09/08/2022**
Seção Especializada II

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA RECLAMADA POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA.

Ao contrário do que alega a parte reclamante, a reclamada, em sede de Recurso Ordinário, atendeu ao disposto no art. 1010, inciso II do CPC, uma vez que impugnou devidamente os fundamentos da sentença quanto aos tópicos que pretendia ver reformados, expondo, de forma clara e fundamentada, as razões de seu inconformismo. Nesse diapasão, resguardado o princípio da dialeticidade, afasta-se a aplicação da Súmula 422 do TST.

MATÉRIA COMUM A AMBOS RECURSOS. JORNADA LABORAL. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS.

O comando legal trazido no art. 62, inc. I da CLT representa exceção à regra do controle de jornada pelo empregador. Havendo prova firme de que ocorreria efetiva fiscalização e controle sobre o cotidiano da prestação laboral, fixando fronteiras claras à jornada laborada, afasta-se a presunção legal instituída, incidindo o conjunto de regras clássicas concernentes à duração do trabalho. Comprovada nos autos a possibilidade de controle da jornada do obreiro e demonstrada, pela prova oral, a prestação de sobrelabor, impõe-se ser ratificada a sentença de origem que condenou a reclamada ao pagamento de horas extras e do intervalo intrajornada.

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL PARA ATINGIMENTO DE METAS. COMPROVAÇÃO. DIFERENÇAS DE COMISSÕES DEVIDAS. ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS DAS PARTES.

O art. 468 da CLT estabelece que "nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia." Da leitura supra, verifica-se que o empregador não pode realizar alterações de forma unilateral, e mesmo pactuadas, referidas alterações não podem restringir ou eliminar rendimentos do empregado. No presente caso, restou demonstrado que as metas eram alteradas, eis que a própria testemunha da reclamada admitiu a alteração dos percentuais para o alcance das metas. Nesse compasso, incumbia à empregadora demonstrar que referida alteração não acarretara prejuízo à parte reclamante, ônus do qual não se desincumbiu a contento. Em virtude do princípio da aptidão da prova bem como do dever de guarda dos documentos relativos à contratualidade, é do empregador o ônus de manter o registro de vendas de cada empregado e o critério adotado para pagamento das parcelas variáveis, sob pena de se admitir como verdadeiras as alegações de pagamento incorreto das parcelas. Nesse diapasão, não tendo a ré juntado aos autos os documentos relativos à apuração do cumprimento das metas e dos resultados de vendas, o que impossibilita a apuração de eventuais diferenças devidas, de se presumir a veracidade das afirmações postas na inicial. Nesse contexto, de se manter a sentença origem que condenou a reclamada no pagamento das diferenças de comissões.

RECURSO DO RECLAMANTE. INÍCIO DO CONTRATO DE TRABALHO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO DE 1 (UMA) HORA EXTRA DIÁRIA PELO INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO.

No presente caso, considerando-se o início do contrato de trabalho (22.06.2015) sob a égide da legislação anterior, sua aplicação, estende-se em toda a contratualidade, não se aplicando, na hipótese vertente, a nova redação do artigo 71, § 4°, da CLT, sendo devida ao autor uma hora extra diária pela supressão parcial do intervalo intrajornada. Com efeito, entende-se que as normas mais benéficas antes adotadas não podem ser alteradas ou afastadas com a vigência do novo ordenamento, por força do resguardo constitucional ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada e dos princípios da ordem juslaboral: proteção, condição mais benéfica e inalterabilidade contratual lesiva ao empregado. Assim, impõe-se a modificação da sentença para condenar a reclamada ao pagamento de 1 (uma) hora extra diária pelo intervalo intrajornada suprimido no período de 04/02/2016 a 03/04/2019, com reflexos sobre aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, DSR e FGTS + 40%.

RECURSO DO RECLAMANTE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS. REPERCUSSÃO EM VERBAS TRABALHISTAS.

O entendimento consolidado na OJ nº 394 da SBDI-1 sobre a não repercussão do valor majorado do repouso semanal remunerado (integrado pelas horas extras habituais) no cálculo das verbas trabalhistas: férias, 13º salário, aviso prévio e FGTS, sob pena de caracterização de "*bis in idem*", ainda não sofreu qualquer revisão ou cancelamento decorrente do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo TST-IRR 0010169-57.2013.5.5.0024, cujo julgamento pelo Tribunal Pleno se encontra suspenso. Frustrado o objetivo recursal da autoria de deferimento de reflexos do DSR, pelo aumento da média remuneratória, nas demais parcelas trabalhistas.

RECURSO DO RECLAMANTE. ACÚMULO DE FUNÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Na hipótese vertente, de se ratificar a sentença vergastada no que toca ao acúmulo de funções, eis que não restou demonstrada, por nenhum meio de prova, a prestação de atividades alheias às contratualmente pactuadas. Portanto, aplicável à espécie o art. 456, parágrafo único, da CLT.

RECURSO DO RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. NORMAS COLETIVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 374/TST.

O enquadramento sindical é determinado pela atividade econômica preponderante da empresa, salvo na hipótese em que o empregado integrar categoria diferenciada (art. 511, § 3º, da CLT). No caso vertente, não obstante o reclamante pertença à categoria diferenciada dos vendedores/promotores de venda, este não tem o direito de haver da sua empregadora vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa demandada não foi representada por órgão de classe de sua categoria econômica, conforme dispõe a Súmula nº 374 do C. TST.

RECURSO DO RECLAMANTE. MOTOCICLISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INDEVIDO. REGULAMENTAÇÃO SUSPENSA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. COMPROVADA FILIAÇÃO DA RECLAMADA À ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES E DE BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS - ABIR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ORIGEM.

A Lei nº 12.997, de 18/06/2012, alterou o art. 193 da CLT para incluir o direito ao recebimento do adicional de periculosidade ao trabalhador que utiliza motocicleta no desempenho de seu labor, conforme disposto em regulamento. A regulamentação da lei se deu através da Portaria nº 1.565/2014, publicada em 14/10/2014, data em que seu cumprimento passou a ser exigível, e introduziu o Anexo 5 à Norma Regulamentar nº 16 do então MTE. No entanto, por determinação judicial, a referida Portaria MTE 1.565/2014 teve seus efeitos jurídicos suspensos de forma geral pela Portaria MTE nº 1.930, de 16.12.2014. Logo após, foi editada a Portaria nº 5, de 7 de janeiro de 2015, que revogou a Portaria MTE nº 1.930 e suspendeu os efeitos da Portaria MTE n º 1.565 em relação aos associados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas. No caso em apreço, analisando o conjunto probatório existente nos autos, constata-se que a empresa reclamada comprovou sua filiação à Associação Brasileira da Indústria de Refrigerantes e de Bebidas Não Alcoólicas - ABIR, conforme se vê da declaração de ID. 8950065. Ademais, não houve impugnação pela parte autora no tocante à filiação da reclamada à ABIR. Dessa forma, encontrando-se a reclamada abrangida pela suspensão do regulamento do MTE ante a comprovação de sua vinculação à ABIR, é indevido o pagamento do adicional de periculosidade. Assim, impõe-se manter a sentença do Juízo de Origem que indeferiu o pedido de pagamento do adicional de periculosidade.

RECURSO DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DO RECLAMANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

A sentença concedeu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, porque comprovada sua hipossuficiência econômica (CLT, art. 790, §§ 3º e 4º), o que ora

se mantém incólume, incidindo, assim, de imediato, os efeitos da decisão proferida pelo STF na ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, indevidos os honorários advocatícios a cargo do reclamante.

RECURSO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

No caso, procede a majoração do percentual fixado na decisão de origem, a título de verba honorária. Considera-se que a alíquota de 15% (quinze por cento) atende aos requisitos elencados no parágrafo 2º, do artigo 791-A, da CLT, revelando-se razoável e compatível com o trabalho desempenhado pelo patrono do obreiro.

RECURSO DO RECLAMANTE. LIMITAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO AOS VALORES EXPRESSOS NA EXORDIAL. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41 DO TST.

A nova redação do art. 840, parágrafo 1º, da CLT estabeleceu, como pressuposto processual, a necessidade de indicação de valor a cada pedido, tratando-se, entretanto, de mera estimativa, que não tem o condão de limitar a liquidação. Nesse sentido, a IN 41 do TST dispõe, em seu art. 12, § 2º, que o valor da causa será meramente estimado e não liquidado.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR (ART. 404 DO CC). DESCABIMENTO.

A apuração de juros de mora e correção monetária na liquidação deve observar a modulação estabelecida pela Corte Suprema do STF no julgamento das ações declaratórias de constitucionalidade de nºs 58 e 59 e ações diretas de inconstitucionalidade de nºs 5867 e 6021 (acórdão publicado em 07/04/2021), dado o caráter vinculativo "*erga omnes*" da decisão prolatada, de sorte que o deferimento da pretensão autoral de indenização suplementar, com base no parágrafo único do art. 404, do Código Civil, em caso de a correção pela SELIC ser inferior à atualização pelo IPCA-E mais 1% a.m., representaria nítido desvio do cumprimento literal daquele julgamento.

IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCLUSÃO DE JUROS DE MORA NA BASE DE CÁLCULO. OJ Nº 400 DA SBDI-1 DO TST

Os juros moratórios decorrem da situação de inadimplência ou retardo no cumprimento de obrigações e agregam caráter estritamente indenizatório, outorgado pelo art. 404 do CC/2002, de modo a não integrarem a base de cálculo do imposto de renda. Compreensão da Orientação Jurisprudencial nº 400 da SBDI-1 do C.TST. Recurso ordinário da reclamante conhecido e parcialmente provido. Recurso ordinário da reclamada conhecido e desprovido.

Processo: 0000808-48.2020.5.07.0013
Rel. Desemb.: Emmanuel Teofilo Furtado **Julgado: 10/10/2022**
Turma 2ª

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA RECLAMADA POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA.

Ao contrário do que alega a parte reclamante, a reclamada, em sede de Recurso Ordinário, atendeu ao disposto no art. 1010, inciso II do CPC, uma vez que impugnou devidamente os fundamentos da sentença quanto aos tópicos que pretendia ver reformados, expondo, de forma clara e fundamentada, as razões de seu inconformismo. Nesse diapasão, resguardado o princípio da dialeticidade, afasta-se a aplicação da Súmula 422 do TST.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. NORMAS COLETIVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 374/TST.

O enquadramento sindical é determinado pela atividade econômica preponderante da empresa, salvo na hipótese em que o empregado integrar categoria diferenciada (art. 511, § 3º, da CLT). No caso vertente, não obstante o reclamante pertença à categoria diferenciada dos vendedores/promotores de venda, este não tem o direito de haver da sua empregadora vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa demandada não foi representada por órgão de classe de sua categoria econômica, conforme dispõe a Súmula nº 374 do C. TST.

RECURSO DO RECLAMANTE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS. REPERCUSSÃO EM VERBAS TRABALHISTAS.

O entendimento consolidado na OJ nº 394 da SBDI-1 sobre a não repercussão do valor majorado do repouso semanal remunerado (integrado pelas horas extras habituais) no cálculo das verbas trabalhistas: férias, 13º salário, aviso prévio e FGTS, sob pena de caracterização de "*bis in idem*", ainda não sofreu qualquer revisão ou cancelamento decorrente do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo TST-IRR 0010169-57.2013.5.5.0024, cujo julgamento pelo Tribunal Pleno se encontra suspenso. Frustrado o objetivo recursal da autoria de deferimento de reflexos do DSR, pelo aumento da média remuneratória, nas demais parcelas trabalhistas.

RECURSO DA RECLAMADA. CONTROLES DE PONTO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ÔNUS DA PROVA.

Os controles de ponto gozam de presunção relativa de veracidade, podendo, portanto, ser desconstituídos por prova em contrário, consoante dispõe o item II da Súmula nº 338 do TST, cujo ônus é do reclamante, a teor do disposto no art. 818 da CLT c/c art. 373,I do CPC. No presente caso, o depoimento da testemunha apresentada pelo autor corroborou as alegações autorais no sentido de que o

obreiro não gozava do intervalo intrajornada mínimo previsto em lei, bem como trabalhava de forma habitual em sobrejornada. Dessa forma, de se manter a sentença de origem no aspecto.

RECURSO DA RECLAMADA. MOTOCICLISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INDEVIDO. REGULAMENTAÇÃO SUSPENSA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. COMPROVADA FILIAÇÃO DA RECLAMADA À ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES E DE BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS - ABIR. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO DE ORIGEM.

A Lei nº 12.997, de 18/06/2012, alterou o art. 193 da CLT para incluir o direito ao recebimento do adicional de periculosidade ao trabalhador que utiliza motocicleta no desempenho de seu labor, conforme disposto em regulamento. A regulamentação da lei se deu através da Portaria nº 1.565/2014, publicada em 14/10/2014, data em que seu cumprimento passou a ser exigível, e introduziu o Anexo 5 à Norma Regulamentar nº 16 do então MTE. No entanto, por determinação judicial, a referida Portaria MTE 1.565/2014 teve seus efeitos jurídicos suspensos de forma geral pela Portaria MTE nº 1.930, de 16.12.2014. Logo após, foi editada a Portaria nº 5, de 7 de janeiro de 2015, que revogou a Portaria MTE nº 1.930 e suspendeu os efeitos da Portaria MTE n º 1.565 em relação aos associados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas. No caso em apreço, analisando o conjunto probatório existente nos autos, constata-se que a empresa reclamada comprovou sua filiação à Associação Brasileira da Indústria de Refrigerantes e de Bebidas Não Alcoólicas - ABIR, conforme se vê da declaração de ID. 6a48083. Ademais, não houve impugnação pela parte autora no tocante à filiação da reclamada à ABIR. Dessa forma, encontrando-se a reclamada abrangida pela suspensão do regulamento do MTE ante a comprovação de sua vinculação à ABIR, é indevido o pagamento do adicional de periculosidade. Assim, impõe-se a reforma da sentença para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade de 30% e seus reflexos sobre aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, repouso semanal remunerado, 13º salário e FGTS + 40% de todo o pacto.

RECURSO DA RECLAMADA. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. COMISSÃO EXTRA RED. ÔNUS DA PROVA DA RECLAMADA.

No presente caso, restou comprovado que as metas eram alteradas, consoante se extrai dos depoimentos testemunhais. Nesse compasso, incumbia à empregadora demonstrar que referidas alterações não acarretaram prejuízo à parte reclamante, ônus do qual não se desincumbiu a contento, uma vez que não trouxe aos autos documentação atinente aos relatórios de vendas, impossibilitando a

apuração de eventuais alterações de metas e a identificação de possíveis diferenças de comissões, tampouco anexou documentos referentes ao recebimento pelo autor das comissões RED ou outro meio de prova demonstrando o cumprimento ou não pelo obreiro dos critérios fixados para o pagamento de tal rubrica. Assim, impõe-se seja mantida a sentença que condenou a reclamada no pagamento das diferenças de comissões no valor mensal de R$ 800,00 (oitocentos reais) durante todo o contrato e seus reflexos sobre aviso prévio, descanso semanal remunerado, férias 1/3, 13º salário e FGTS + 40% durante todo o contrato e da comissão RED no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), e os reflexos sobre aviso prévio, descanso semanal remunerado, férias 1/3, 13º salário e FGTS + 40% durante todo o contrato.

RECURSO DA RECLAMADA. VENDEDOR E PROMOTOR DE VENDAS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. INOCORRÊNCIA. ACRÉSCIMO SALARIAL INDEVIDO.

Inexistindo lei específica, negociação individual ou coletiva que disponham de forma diversa, outras tarefas podem ser executadas pelo obreiro, além daquelas expressa ou tacitamente pactuadas, desde que guardem compatibilidade com o conteúdo ocupacional da função contratada e com sua condição pessoal, sem que isso represente acúmulo de função e direito a majoração salarial. Inteligência do art. 456 da CLT. Na espécie, ainda que o obreiro igualmente atuasse como promotor de vendas, tal circunstância não é suficiente para configurar efetiva alteração funcional, porquanto referida atividade é plenamente conciliável com a vendedor/representante de negócios, a ponto de afastar o deferimento de acréscimo remuneratório. Assim, impõe-se, no particular, seja modificada a sentença para excluir da condenação o pagamento o adicional de acúmulo de função no importe de 1/3(um terço) sobre o salário horas normais e os reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, horas extras e FGTS + 40%.

RECURSO DA RECLAMADA. JUSTIÇA GRATUITA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DECLARADA. CONCESSÃO.

O fato de o reclamante auferir salário em montante que supera o limite estipulado no § 3º do art. 790 da CLT não representa óbice absoluto para a concessão das benesses da justiça gratuita, porquanto a declaração de que não pode demandar em juízo, sem comprometimento da subsistência própria e familiar, é suficiente, na forma da lei e da jurisprudência, para autorizar tal deferimento. (Incidência do art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da CF/88, art. 790, §§3º e 4º, da CLT, art. 1º da Lei nº 7.115/83, art. 99, § 3º, do CPC/2015, e Súmula 463, I, do TST).

RECURSO DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO.

No presente caso, esta Turma manteve a decisão do Juízo Originário que concedeu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, porque com-

provada sua hipossuficiência econômica (CLT, art. 790, §§ 3º e 4º), incidindo, assim, de imediato, os efeitos da decisão proferida pelo STF na ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), resultando na impossibilidade da condenação requerida pela reclamada.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. PARÂMETROS FIXADOS PELO STF NO JULGAMENTO DAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE Nºs 58 E 59 E AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nºs 5867E 6021.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs de nºs 58 e 59 e ADIs de nºs 5867 e 6021 (acórdão publicado em 07/04/2021), definiu que "Até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810)". Assim, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Quanto à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*.

Processo: 0000530-53.2020.5.07.0011
Rel. Desemb.: Emmanuel Teofilo Furtado **Julgado: 29/08/2022**
Turma 2ª

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. DISPENSA DE PROVA PERICIAL. PROVA EMPRESTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Verifica-se que a parte recorrente não aponta qual prejuízo sofreu com a utilização, pelo Juízo de 1º Grau, de prova emprestada. Verifica-se, ainda, que, apesar de ter consignado o protesto antipreclusivo por ocasião de tal pronunciamento judicial, anuiu mansamente com a prova emprestada, não apontando também, e agora por ocasião de suas razões recursais, qual prejuízo teria sofrido com a utilização, pelo Juízo de origem, de tal modalidade de prova. Advirta-se que além de competir ao Julgador apreciar livremente as provas produzidas nos autos, cabe àquele indeferir as diligências que se revelam inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 370 do CPC, aplicado supletiva e subsidiariamente ao Processo do Trabalho. Desta feita, o fato de não ter sido produzida prova pericial específica, por si só, não configura cerceamento de defesa, sobretudo quando a decisão se encontra embasada em entendimento legal, não configurando, portanto, violação ao art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Preliminar rejeitada.

SUPRESSÃO DOS INTERVALOS PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA PREVISTOS NO QUADRO 1 DO ANEXO 3 DA NR Nº 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78. HORAS EXTRAS DEVIDAS. CUMULAÇÃO COM ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. POSSIBILIDADE.

Em consonância com a jurisprudência pacífica do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST, a não concessão dos intervalos para recuperação térmica, previstos no Quadro 1 do Anexo 3 da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria nº 3.215/78 do extinto Ministério do Trabalho e Emprego, resulta na obrigação de pagamento dos períodos suprimidos como serviço extraordinário. Ademais, o trabalho realizado com exposição ao calor, em níveis acima dos limites de tolerância, gera o direito não apenas ao adicional de insalubridade. A cumulação do adicional de insalubridade com o pagamento das horas extras decorrentes da supressão das pausas para recuperação térmica não configura *bis in idem*, haja vista tratar-se de institutos de natureza distinta, pois, enquanto o primeiro decorre do labor com exposição a agente nocivo à saúde do trabalhador, os intervalos se destinam a recuperar a condição de trabalho do empregado. Além do mais, a exposição do empregado ao agente insalubre não é elidida pela concessão das pausas. Nesse contexto, merece provimento o recurso. Recurso Ordinário provido.

RETIFICAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. NECESSIDADE.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP se trata de documento expedido pelo empregador que se constitui como um histórico da vida laboral do trabalhador, reunindo, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exercera suas atividades na respectiva empresa. Assim, é de suma importância que referido documento registre as reais condições laborais, principalmente

para constar a informação que o empregado laborou sob condições insalubres, haja vista que esse registro servirá para comprovar o exercício de atividade especial, para fins previdenciários (§ 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91). Portanto, não tendo a empresa recorrida reconhecido espontaneamente que o recorrente exercia atividades insalubres, tem-se as informações constantes do PPP do obreiro não correspondem à realidade fática por ele vivenciada no âmbito da prestação serviços, relativamente à exposição a agente insalubre. Retificação devida. Recurso Ordinário provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DEFERIMENTO.

Considerando que houve sucumbência total da parte demandada, de se aplicar os critérios estabelecidos no § 2º do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, razão pela qual fixa-se, em favor do(a) advogado(a) que assiste a parte recorrente, os honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor atualizado da causa. Recurso Ordinário provido.

Processo: 0001012-98.2021.5.07.0032
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 14/07/2022**
Turma 3ª

PRELIMINAR DE NULIDADE SUSCITADA DE OFÍCIO PELO RELATOR. MORTE DA EXEQUENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ ULTIMAÇÃO DA HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. AFASTAMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

A morte da autora implica suspensão do processo independente da ciência do juízo e, por consequência, a suspensão da prescrição até a ultimação da habilitação dos sucessores. Salienta-se que a prescrição é matéria de ordem pública e de cunho meritório, não devendo ser decidida enquanto não restauradas as condições de exercício do direito de ação do espólio ou dos sucessores do autor.

DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELA ADVOGADA DA RECLAMANTE/EXEQUENTE APÓS A EXTINÇÃO DO MANDATO JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE BOA-FÉ E IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA.

Tem razão o juízo da primeira instância quando decidiu que é necessária ação própria para reaver valores alegadamente pagos indevidamente à parte recla-

mante, não se admitindo a inversão o polo passivo da demanda. Neste ponto, nada há que alterar à decisão impugnada.

Processo: 0000476-13.2013.5.07.0018
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 26/07/2022**
Seção Especializada II

PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. E. B. S. H. E. IMPOSSIBILIDADE.

Sendo a recorrente empresa pública federal sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal e do artigo 5º do seu Estatuto Social, não lhe alcança os privilégios da Fazenda Pública. Sentença mantida.

DA UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA PERMISSIVO LEGAL.

O novel CPC trouxe permissivo expresso quanto à possibilidade de utilização da prova emprestada, desde que observado o contraditório ("art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório"). Ou seja, pela nova legislação, a prova emprestada passou a ser considerada prova típica, passando a ter previsão e descrição legal. Feita essa digressão, certo é que os direitos deferidos na querela em apreço, não foram fundamentados, única e exclusivamente, no laudo utilizado como prova emprestada e sim, levando-se em consideração todo o acervo probatório constante nos autos, tendo a decisão sido fundamentada, bem como explicitado os motivos pelos quais prevaleceu um ou outro elemento de prova para formação do convencimento. Preliminar rejeitada.

MÉRITO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO.

Muito embora o juiz não esteja adstrito a conclusão do laudo pericial (art. 436 do CPC), o fato é que nos presentes autos não restaram evidenciados a presença de elementos probantes aptos a infirmar a conclusão da referida prova técnica. Portanto, constatado, por meio de laudo pericial, que a obreira laborava em condições insalubres, porquanto exposta aos agentes biológicos, nos termos do Anexo nº 14 da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego , mantém-se a sentença impugnada.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Sabe-se que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo nacionalmente unificado até que sobrevenha legislação específica dispondo em outro sentido, conforme a diretriz da Súmula Vinculante nº 4 do E. STF, sendo

vedada a determinação de outro parâmetro por decisão judicial. Entretanto, no caso concreto, a discussão acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser dirimida sob outro enfoque, uma vez que de acordo com a recorrente, o art. 21 do Regulamento de Pessoal que estabelecia o salário base para o cálculo do adicional de insalubridade vigorou até 30/7/2019. Assim, como a autora fora admitida antes da revogação do art. 21 acima mencionado, incide à espécie o inciso I da Súmula nº 51 do C. TST, que estabelece que "as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento." Portanto, correta a decisão recorrida, ao determinar que seja observado o salário base da obreira como alicerce de cálculo para as diferenças de adicional de insalubridade deferidas, motivo pelo qual não se cogita de contrariedade à Súmula Vinculante nº 4 do E. STF. Recurso Ordinário improvido.

COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA OBREIRA. ÔNUS DA PROVA.

No que respeita às normas de acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho, a Lei nº 13.467/17 alterou e introduziu modificações à CLT, como estampam os parágrafos 3º e 4º do art. 790 Consolidado. Ademais, a comprovação da ausência de condições de litigar em Juízo sem prejuízo do sustento do trabalhador ou de sua família, como preconiza o § 4º, do art. 790 da CLT, encontra lugar na formulação de simples declaração, a qual se presumirá verdadeira, salvo prova em contrário, entendimento que se harmoniza, inclusive, com o art. 99, § 3º, do CPC. Nesta perspectiva, a reclamada, ao questionar a reforma da sentença quanto ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, atraiu para si o ônus de comprovar que de fato a parte reclamante carece de requisitos para a concessão da gratuidade da justiça, como preconizado nos art. 818 da CLT e art. 373, I e II do CPC. No entanto, deste ônus não se desincumbiu a reclamada. Portanto, tendo em vista que está contida nos autos procuração específica para declaração de hipossuficiência da parte reclamante, afirmando que não está em condições de pagar as despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, e que a reclamada não trouxe nenhuma prova que contrarie as alegações da autora, nada a modificar na decisão que concedeu o aludido benefício à parte reclamante. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

Processo: 0000224-29.2021.5.07.0018
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva **Julgado: 11/07/2022**
Turma 2ª

PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACTIO NATA. TEMAS 955 E 1021 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Com a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, que atribuiu à Justiça do Trabalho competência para o processamento de ações indenizatórias por danos decorrentes da relação de trabalho, prevalece o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho de que "a doutrina e a jurisprudência trabalhistas reconhecem, com base no princípio da actio nata, que a prescrição começa a fluir do instante em que o empregado toma conhecimento da violação do direito, ou seja, exatamente no dia preciso em que ele se torna exigível. Logo, é a partir desse momento que fica possibilitada a instauração de ação para postular a observância dos dispositivos de norma que regule a pretensão, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal." (RR-100000-45.2009.5.02.0411, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 07/12/2018). Com efeito, seguindo essa compreensão do TST, torna-se inarredável e escorreito concluir que o termo *a quo* da contagem do prazo bienal de prescrição da pretensão do reclamante para postular judicialmente do ex-empregador Banco do Brasil a indenização por danos materiais (perdas e danos) foi deflagrado na data do trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos, assentando as teses jurídicas dos TEMAS 955 e 1021, ficando estabelecido o entendimento jurídico pacífico e uniformizador daquela Corte Superior de que "Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho." No caso, o acórdão do TEMA 955 do STJ (REsp 1.312.736/RS) transitou em julgado em 28/03/2019, e o acórdão do TEMA 1021 do STJ (REsp 1.778.938/SP e REsp 1.740.397/RS) transitou em julgado em 17/02/2021. Como o autor ajuizou a ação em 14/12/2020, o pedido de indenização por perdas e danos não foi atingido pela prescrição bienal total, quanto mais pela prescrição quinquenal, a qual se impõe apenas para limitar à data de 17/03/2016 a liquidação de parcelas que eventualmente forem deferidas quando da análise de mérito do pedido indenizatório de danos materiais. Provido o recurso ordinário interposto pelo reclamante para afastar a prescrição bienal pronunciada pelo juízo de origem com base na data do término do contrato de trabalho e declarar que a contagem do prazo prescricional bienal somente deflagrou com a edição dos TEMAS 955 e 1021 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso do reclamante conhecido e provido. Prejudicado o exame do apelo do reclamado.

Processo: 0000209-69.2021.5.07.0015
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva **Julgado: 21/11/2022**
Turma 2ª

PROCEDIMENTO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO EM CASO DE EXECUÇÃO FRUSTRADA. BENS E/OU DEVEDOR

NÃO LOCALIZADOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INAPLICÁVEL. MEDIDAS A SEREM ADOTADAS ANTES DO ARQUIVO DEFINITIVO.

O juízo da execução, em casos de dificuldades de encontrar o devedor, ou bens passíveis de penhora, deve seguir o procedimento determinado pela Recomendação nº 2/2011, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, em harmonia com o disposto no art. 40, da Lei nº 6.830/1980. Quando exauridos e frustrados os meios possíveis de localização do devedor ou de busca seus bens, não é possível, porém, a contagem do prazo para declaração de prescrição intercorrente, nos termos do art. 5º da Recomendação nº 3, de 24 de julho de 2018, da CGJT, que estabelece as medidas a serem adotadas nesse caso, entre elas, a suspensão do feito, com remessa ao artigo provisório. Após o prazo de suspensão, efetiva-se a renovação de pesquisa patrimonial, através dos sistemas eletrônicos disponibilizados, como o BACENJUD, o INFOJUD, o RENAJUD e o SIMBA, dentre outros, além de outras medidas previstas na recomendação, de acordo com as peculiaridades do caso, para, somente então, ser feito o arquivo definitivo, sem extinção da execução. Por fim, saliente-se que algumas medidas incomuns são possíveis, como a consulta ao CCS, para identificação dos clientes e de seus representantes legais e procuradores; instituições financeiras nas quais o cliente mantém seus ativos e/ou investimentos; datas de início e, se houver, de fim de relacionamento, onde se poderá verificar indícios de sócios ocultos, como no caso, o ex-marido da sócia, apontado como verdadeiro titular. A par disso, a consulta à Central de Informações de Registro Civil (CRC-JUD), instituída pelo Provimento nº 46, de 16.6.2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para verificar o estado civil das pessoas físicas devedoras (sócias), o regime de bens de casamento civil adotado por elas, se for o caso, nome e o CPF dos respectivos cônjuges - valendo destacar, novamente, que a executada aponta seu ex-marido como dono real da empresa, tudo isso como forma de localizar bens capazes de suportar uma possível constrição judicial. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001730-86.2015.5.07.0006
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 09/08/2022
Seção Especializada II

PROMOÇÕES. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA 452, TST.

Considerando que o pedido inicial foi fundado em inobservância, pela reclamada, dos critérios de promoção fixados no PCCS/95, no qual o reclamante encontra-se atualmente enquadrado, tem-se que o direito autoral renova-se mês a mês, razão pela qual a prescrição aplicável não é total, mas sim parcial, consoante entendimento contido na Súmula 452 do C. TST.

PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. DELIBERAÇÃO DA EMPRESA. ATO POTESTATIVO.

A ausência de deliberação da diretoria da empresa, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento de progressão por antiguidade, conforme entendimento cristalizado na OJ Transitória 71 da SBDI-I/TST.

PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO.

Considerando que o autor fora submetido anualmente a avaliações de desempenho, consoantes anotações feitas pela própria reclamada na ficha funcional do empregado, tendo atingindo "Desempenho Qualificado" nos períodos respectivos, impõe-se reconhecer que o mesmo tem direito a implementar as promoções por merecimento a que faz jus nos termos do PCCS/1995, ao qual se encontra vinculado.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 381 DO TST.

Considerando que a sentença recorrida foi omissa quanto à época própria para a aplicação da correção monetária, impõe-se prover o recurso nesse tocante, a fim de determinar a incidência do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, consoante entendimento consubstanciado na Súmula 381 do TST.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPLANTAÇÃO DE PROMOÇÃO FUNCIONAL EM FOLHA DE PAGAMENTO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA.

Considerando que a ré goza do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública, aplica-se à hipótese o disposto no art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, a qual veda a antecipação de tutela quando se tratar de medida jurisdicional que tenha por objeto a inclusão em folha de pagamento de incremento salarial, como no caso em tela em que se reconheceu o direito do autor à implementação de progressões funcionais. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0000231-66.2021.5.07.0003
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 14/09/2022**
Turma 1ª

REALIZAÇÃO DE PESQUISA NO CCS (CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL).

Diante do exaurimento das medidas executivas convencionais, o acesso ao CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional) deve ser deferido, haja vista que, por este meio podem ser obtidas informações que potencialmente auxiliem na identificação de fraudes e na adoção de novas medidas executivas. Vale

ressaltar que o CCS não fornece informações resguardadas pelo sigilo bancário (dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas/aplicações).

EXECUÇÃO. IMPULSIONAMENTO DE OFÍCIO.

O art. 878 da CLT, ao mencionar que a "execução será promovida pelas partes", refere-se apenas ao início do processo executivo, não sendo exigível que cada providência executiva dependa de iniciativa da parte exequente. Isso porque uma compreensão neste sentido (exigir a manifestação da exequente a todo instante), além de burocratizar e atrasar o processo, ainda termina indo de encontro ao Acesso à Jurisdição, o qual inclui em seu substrato o dever do Estado de não só resolver juridicamente um litígio, mas também de buscar dar a maior efetividade possível às suas próprias decisões, transformando-as em realidade. Ou seja, nem o juízo de origem, nem este Regional está restrito à determinação das providências requeridas pela exequente, podendo ser estipuladas de ofício outras medidas executivas. Nesse sentido, determina-se a adoção de medida(s) executiva(s) potencialmente eficaz(es), nos termos da fundamentação. Agravo de petição conhecido e provido.

Processo: 0001501-26.2015.5.07.0007
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 18/10/2022
Seção Especializada II

RECEBIMENTO DE FUNÇÃO GRATIFICADA POR MAIS DE 10 ANOS. INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO.

Consoante entendimento consubstanciado na Súmula 372, do TST, percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira.

DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

O auxílio-alimentação, uma vez instituído pela empresa e pago de forma habitual, incorpora-se ao contrato de trabalho de seus empregados, por possuir natureza salarial, conforme preconiza a Súmula nº 241.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Tendo em vista a robustez da prova pericial realizada nos autos, e não se vislumbrando qualquer contradição no laudo técnico ou produção de outras provas que infirmem a conclusão da perícia, impõe-se a condenação da reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Comprovado nos autos, por meio de laudo médico pericial, a existência de nexo causal entre o acidente ocorrido na reclamada e a sequela gerada no ombro

direito do autor impõe-se a condenação da parte reclamada ao pagamento de indenização por danos morais

DANOS MATERIAIS. PENSÃO VITALÍCIA.

Redução da capacidade laboral do Reclamante comprovada. Caso em que a limitação funcional é definitiva. Pensionamento devido.

MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS.

No caso dos autos, a sentença fixou o *quantum* da indenização por danos morais em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que atende, no caso, aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Logo, considerando o valor do salário do obreiro, o porte da empresa reclamada, o potencial ofensivo da lesão e o caráter pedagógico da medida, mantém-se a sentença, nesse aspecto.

Processo: 0000979-08.2020.5.07.0012
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 21/11/2022**
Turma 2ª

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. MOTOBOY. EMPRESA INTERPOSTA. OPERADORA LOGÍSTICA. ENTREGA DE COMIDA POR APLICATIVO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO.

Incumbe ao empregador o ônus probatório de comprovar a inexistência da relação de emprego, haja vista ter admitido a prestação de serviços de forma autônoma pelo reclamante (art. 818 da CLT e art. 333, II, do CPC/73 - art. 373, II, do CPC/2015, c/c art. 769 da CLT). Em que pese o reclamante pretender inicialmente o reconhecimento de vínculo com a segunda reclamada, resta evidenciada existência de subordinação em face da 1ª reclamada. O que é reforçado, ainda, pela testemunha autoral, que aduziu "que o depoente prestava serviço de delivery para Mario Barroso; e que este fiscalizava o trabalho do depoente". Ante o conjunto probatório produzido, verifica-se que foram preenchidos os requisitos da pessoalidade, subordinação e não eventualidade no caso vertente em face da primeira reclamada, mormente no que tange ao controle e fiscalização, não merecendo prosperar tese de defesa de que o empregado detinha volitividade na escolha dos dias que desejava trabalhar e que se trava de trabalhador autônomo. Saliente-se que subsiste nos autos documento de Id. 752F289 e fl. 459, consistente em conversas de aplicativo de mensagem, em que o autor requer autorização para realizar uma pausa. Frise-se, ainda, que a reclamada não acostou qualquer nota fiscal ou recibos emitidos a fim de atestar condição de autônomo do autor. Assim, não restam dúvidas de que subsistia habitualidade, onerosidade, pessoalidade e subordinação jurídica da relação existente entre autor e a primeira reclamada. Reconheço a existência

de vínculo empregatício entre o autor e a 1ª reclamada, a qual deverá proceder, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado da decisão, às anotações na CTPS do reclamante para constar a data da admissão em 18/01/2019 e data de saída em 20/08/2020 (projetado aviso prévio), na função de entregador e remuneração de R$ 2.500,00, nos limites do pedido.

JORNADA. DAS HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO INTERVALO INTRAJORNADA.

Resta comprovado que as reclamadas possuíam meios para realizar o controle de jornada do obreiro, considerando o monitoramento de GPS do aplicativo, assim como a comunicação realizada fora do aplicativo de entrega. Frise-se que, conforme depoimento testemunhal, as rotas das viagens eram realizadas pelo próprio aplicativo Ifood, o qual era monitorado e controlado pelo sócio da 1ª reclamada, sendo esta, a final, operadora logística (OL) do serviço de entregas. Com efeito, por ser fato constitutivo de seu direito, o ônus de provar o regime laborativo extraordinário seria do reclamante, que se desimcumbiu a contento. Ademais, a reclamada não coligiu aos autos os registros da jornada de trabalho, tampouco comprovou o fato impeditivo de que estaria dispensada da manutenção do controle horário por contar com menos de 20 (vinte) empregados. Verifica-se a concessão irregular do intervalo intrajornada, eis que o obreiro gozava apenas de 20 minutos de intervalo por duas ocasiões diárias. Entendo, ainda, que não restaram respeitados a hora referente ao intervalo intrajornada, durante o período contratual reconhecido "II". Condena-se a 1ª Reclamada ao pagamento das horas extras, acrescidas do adicional de 50%, considerando a jornada reconhecida pelo juízo, das horas que excedam a 8ª hora diária, com adicional de 50% com reflexos em férias + 1/3, 13º salário, DSR'S, e FGTS. Observe-se o divisor 220 e remuneração de R$ 2.500,00, nos limites do pedido; assim como ao pagamento de indenização pela supressão parcial referente ao intervalo intrajornada do período "II", referente a 20 minutos diários. Não há que se falar em reflexos, ante o caráter indenizatório da parcela.

ADICIONAL NOTURNO. CONFIGURADO.

Inexiste prova de quitação da referida parcela nos autos. Defiro ao autor o pagamento de adicional noturno, no valor de 20% sobre a hora normal, sobre as horas que ultrapassarem às 22h (considerada a hora noturna reduzida), sem reflexos, eis que não liquidados. Resta deferido pagamento do adicional noturno durante todo o período da contatualidade.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Inexistindo recibo de pagamento acostado aos autos que demonstre o adimplemento do adicional de periculosidade, condeno a ª reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade, no importe de 30% sobre o salário básico (R$ 2.500,00), consoante artigo 193, § 1º, da CLT e Súmula 191, inciso I, do TST, relativamente ao período contratual.

INDENIZAÇÃO COMBUSTÍVEL E DESGASTE E MANUTENÇÃO DO VEÍCULO PRÓPRIO.

Não prospera o pedido de indenização ressarcitória por danos materiais eis que tal pedido depende de prova robusta. *In casu*, a reclamante não se desvencilhou do ônus de comprovar os supostos prejuízos materiais sofridos em face do uso de seu bem móvel para a consecução dos serviços contratados em benefício dos empregadores, tampouco acostou recibos, notas fiscais que fizesse aferir o gasto alusivo ao combustível. Nesta esteira, considerando ser imprescindível a demonstração do prejuízo financeiro efetivo sofrido pela reclamante, impõe-se a improcedência do pedido. Improcedente o recurso nesse particular.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA IFOOD S/A. PRESTADORA DE SERVIÇO.

Mais relevante é que não existe óbice ao reconhecimento da verdadeira condição de tomadora dos serviços pela segunda reclamada e de que esta, por força do proveito direto do trabalho do reclamante, é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empregadora principal, a teor do item IV da Súmula 331 do TST, até porque a mencionada previsão sumular não comporta qualquer exceção, incidindo a responsabilidade subsidiária do tomador em todas as modalidades de terceirização vigentes na ordem jurídica, independentemente do objeto social das pessoas jurídicas envolvidas ou do título atribuído ao contrato por elas firmado. Resta evidente que a segunda reclamada se beneficiava dos serviços do obreiro na condição de tomadora dos serviços, ainda que se pretenda ausência de responsabilidade dada ao contrato de negócios firmados entre as reclamadas, não pode ocultar, com base no princípio da primazia da realidade, que as relações fáticas traduzem verdadeiro contrato de terceirização de serviços, tendo como prestado a primeira reclamada, ora empregadora, R&B MOTOS e como tomadora I. A. R. O. S.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DEVIDA.

Tendo sido reconhecido o vínculo empregatício em face da primeira reclamada e à míngua de pagamento tempestivo das verbas rescisórias, prospera a condenação à multa do art. 477, § 8, da CLT, na monta de um salário contratual (R$ 2.500,00). Reformada a sentença, no tópico, conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência deste regional sob nº 0080052-02.2019.5.07.0000.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DEFERIMENTO.

Diante da inversão da sucumbência, condena-se a reclamada a arcar com a verba honorária, no percentual de 15% (quinze por cento) do montante apurado em liquidação, em favor da patrona do trabalhador, nos termos do art. 791-A da CLT.

Processo: 0000209-84.2021.5.07.0010
Rel. Desemb.: Emmanuel Teofilo Furtado **Julgado: 03/10/2022**
Turma 2ª

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TURISMO COLABORATIVO. WORK EXCHANGE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REUNIDOS REQUISITOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO.

Restou incontroverso nos autos que a reclamante se dispôs a ceder sua força de trabalho em troca de estadia gratuita na referida pousada, entretanto, em que pese o ânimo das partes na avença, tal instituto ("work exchange"), prática comum em Estados estrangeiros, não encontra previsão ou regulamentação formal em diploma pátrio, de modo que, reunidos os requisitos da relação de emprego, não se eximem os contratantes, beneficiários dos serviços prestados por pessoa física, das obrigações contratuais trabalhistas, não havendo que se falar, outrossim, em modalidade de trabalho voluntário, eis que a lei 9.608/1998 não prevê o referido enquadramento para instituições privadas com finalidade lucrativa. Com efeito, as reclamadas não se dispuseram a valer-se das medidas legais disponíveis para garantia de emprego e renda, portanto não há como considerar que o referido contrato foi suspenso pela pandemia, pelo que urge o reconhecimento da continuidade da relação de emprego até 06/09/2020, conforme alega a reclamante na exordial. Entretanto, não há como reconhecer que a dispensa se deu de forma imotivada, pois o teor dos diálogos acostados aos autos evidencia que a reclamante possuía intenção em retornar para seu domicílio de origem e que deixou de realizar a viagem de retorno, em data pretérita, por cautela, em razão da condição gravosa da pandemia e do receio de contágio. Logo, impõe-se reconhecer a rescisão contratual por pedido de demissão.

DANOS MORAIS. ABALO PSÍQUICO. NÃO CONFIGURADO.

Inexistem nos autos prova de nexo causal entre os abalos psicológicos alegados pela autora e a conduta dos empregadores, seja pelo proprietário ou pela então companheira com quem a reclamante realizava mais corriqueiramente comunicações, sendo este ônus que lhe competia, consoante art. 818, I, da CLT, eis que fato constitutivo de seu direito. Ante a ausência de provas robustas, improcede a reforma do julgado nesse particular.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DEVIDA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. INDEVIDA.

À míngua de pagamento tempestivo das verbas a que faz jus a reclamante, procede a aplicação da multa do art. 477 da CLT, conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência deste regional sob nº 0080052-02.2019.5.07.0000.

Quanto ao pedido formulado com base no artigo 467 da CLT, indefere-se por nítida inexistência de parcela incontroversa.

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Na liquidação, a apuração de juros de mora e correção monetária deve observar a modulação estabelecida pela Corte Suprema do STF no julgamento

das ações declaratórias de constitucionalidade de nºs 58 e 59 e ações diretas de inconstitucionalidade de nºs 5867 e 6021 (acórdão publicado em 07/04/2021).

Processo: 0000309-95.2020.5.07.0035
Rel. Desemb.: Emmanuel Teofilo Furtado **Julgado: 18/07/2022**
Turma 2ª

RECURSO DA AÇO CEARENSE INDUSTRIAL LTDA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE TRANSPORTE. NATUREZA COMERCIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, TST.

Considerando que contrato de prestação de serviços de transporte de passageiros não se trata de terceirização ou intermediação de mão de obra, mas mera relação estritamente comercial, não se aplica à hipótese o item IV da Súmula 331 do C. TST. Assim, impõe-se afastar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelo adimplemento das parcelas condenatórias devidas ao autor.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

Considerando a força vinculante da decisão proferida pelo E. STF no julgamento da ADI nº 5766/DF, em que declarada a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, de se reconhecer que não há cabida para a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTA DO ART. 467 DA CLT. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CABIMENTO.

Empresas em recuperação judicial devem arcar com as multas dispostas nos arts. 467 e 477, § 8º da CLT, não se beneficiando do entendimento jurisprudencial contido na Súmula 388 do C.TST, uma vez que somente se aplica à massa falida. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DA PRIME PLUS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA. TÍTULOS RESCISÓRIOS. INSCRIÇÃO NA LISTA DE CREDORES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O fato de a empresa empregadora haver elencado os títulos rescisórios devidos ao empregado no rol de dívidas do Plano de recuperação judicial não obsta que este ajuíze ação trabalhista visando obter o pagamento das parcelas rescisórias que entende como devidas, ainda que o montante apurado venha a ser quitado tão somente no Juízo Falimentar. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001008-82.2020.5.07.0004
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 31/08/2022**
Turma 1ª

RECURSO DA PARTE RECLAMADA. DO CONTRATO INTERMITENTE.

Com efeito, da análise dos fundamentos lançados na sentença, tem-se que, de fato, restou afastada a natureza intermitente da relação de emprego defendida pela tese empresarial, porquanto, unissonamente, a sólida prova testemunhal evidenciou que havia prévia estipulação dos dias em que a reclamante deveria laborar, o que atrai a configuração da jornada fixa, desqualificado a intermitência defendida, e até anotada na CTPS.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

As alegações recursais não reúnem forças à desconstrução do entendimento do Juízo originário, fundado na prova testemunhal, de que, a empregadora, ao obrigar a recorrida, contratada para trabalhar como atendente receptiva, a realizar funções muito além das pactuadas, tais como limpeza de banheiros, estocagem de refrigerantes, produção de caixas e de maionese, além de atendimento em balcão, dentre outras, extrapolou o poder potestativo do empregador, a ensejar a reparação por danos morais nos exatos termos como se deu. É que, pelos fatos comprovados, dúvidas não pairam de que a reclamante, parte hipossuficiente do pacto laboral, instada pela empregadora a realizar mencionadas funções, completamente dissonantes daquela para a qual fora efetivamente contratada, inclusive limpeza de banheiros, teve abalada a dignidade.

PROGRAMA INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS.

Conforme entabulado na sentença, o próprio preposto da recorrente confessou, a partir de 7'9" do depoimento, que a inviabilização do recebimento do PIS pela recorrida de fato se deu por questões envolvendo o não envio, pelo setor de contabilidade da empresa, à Caixa Econômica Federal, de algumas informações da reclamante necessárias à viabilização da liberação da verba.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Sendo a reclamante beneficiária da justiça gratuita, considerando decisão recente proferida pelo STF, no julgamento da ADI 5766/DF, de 20/10/2021 (ata de julgamento divulgada no DJE nº 217, em 04/11/2021), por meio da qual declarou "inconstitucionais os arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)", a parte beneficiária da justiça gratuita fica isenta do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados.

DO RECURSO DA PARTE RECLAMANTE. DO RECONHECIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA. DO PRINCÍPIO-

MOR. IN DUBIO PRO OPERARIO. DO DEFERIMENTO DAS CESTAS BÁSICAS.DO RECONHECIMENTO DA JORNADA DE 6 HORAS.

Com efeito, o sistema de enquadramento sindical brasileiro não obedece ao princípio da condição mais benéfica, invocado pela recorrente, mas encontra-se vinculado ao agrupamento por categoria, tendo por base a atividade econômica preponderante do empregador, devendo aplicar a norma coletiva da qual participou o sindicato representante da categoria empresária, que, no presente caso, restou indene de dúvidas, ser a de Restaurantes e similares, conforme se depreende do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (ID. f4014a0), de onde se observam ainda as atividades de Serviços de entrega Rápida e de Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares, o que, de per si, já arreda a pretensão recursal pelo enquadramento na categoria representada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Telemarketing e Empregados de Telemarketing do Estado do Ceará.

DO ERRO IN JUDICANDO. DO VALE-TRANSPORTE. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

As razões declinadas no recurso se limitam a reforçar a jornada praticada pela reclamante, bem como a insistir no direito à percepção dos vales-transporte, e em nada refutam o entendimento exarado na sentença de que inexistem provas mínimas de que havia a utilização dos serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

DO PLEITO DA EXORDIAL. DA APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. DAS VERBAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. DO DEFERIMENTO.

Uma vez formulado requerimento de pagamento das parcelas incontroversas, pena de incidência da multa do art. 467, da CLT, e não efetivamente adimplidas, devida a mencionada coima.

DA NÃO LIMITAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DO VALOR DA CAUSA ESTIMADO. DA IN 41 DO TST.

Nada a deferir no presente tema recursal, tendo em vista que a sentença não determinou a limitação da condenação ao valor da causa.

DO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PATRONOS DA RECORRENTE.

Em observância aos parâmetros do artigo 791-A da CLT e a procedência dos pedidos, mantêm-se os honorários de sucumbência arbitrados na origem, em 10% sobre o valor de liquidação da sentença, tomando-se por base especialmente o grau de zelo profissional, o trabalho realizado pelo advogado da parte e o tempo exigido para o serviço, bem como a natureza da causa. Recursos ordinários conhecidos. Desprovido o da parte reclamada e provido parcialmente o da reclamante.

Processo: 0000976-56.2020.5.07.0011
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 13/07/2022**
Turma 1ª

RECURSO DA RECLAMADA. AUXILIAR DE VENDAS E DE ENTREGA. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO OBRIGATÓRIO. LEI Nº 12.619/12 (ATUALMENTE COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 13.103/2015). NÃO APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DO ART. 62, I DA CLT.

No caso, restou evidenciado que, não obstante o obreiro exerça trabalho externo de auxiliar de vendas e de entregas, denota-se que a demandada mantinha métodos específicos, embora indiretos, destinados a possibilitar o controle de jornada do demandante. Além disso, a Lei 12.619/12, em seu art. 2º, V, estabeleceu ser direito do empregado e, por conseguinte, dever do empregador, o controle fidedigno da jornada de trabalho, por meios eletrônicos idôneos instalados nos veículos ou através de anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de serviço externo. Assim, considerando que a ré não apresentou os controles de jornada do obreiro e considerando, também, o cotejo probatório implementado, a saber, depoimento testemunhal, faz jus o autor às horas extras postuladas, não prevalecendo a exceção prevista no art. 62, I da CLT, como requer a reclamada. Prevalecendo, entretanto, a confissão no depoimento pessoal adotado pelo autor, com o fim da jornada de trabalho às 17h, termo esse que altera o cálculo das horas extras, antes fixado pela sentença em 19h30min. Sentença modificada nesse ponto.

DAS HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFORMA TRABALHISTA.

A Lei nº 13.467/2017, alterou a redação do § 4º ao artigo 71 da CLT, dispondo que a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. No caso em análise, o autor fora demitido após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, que alterou a redação do § 4º ao artigo 71 da CLT, devendo incidir a limitação trazida pela Lei n. 13.467/17, fato observado pela sentença. Apelo que se nega neste ponto.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DE 15% PARA 5%.

Tendo o profissional do direito prestado o seu labor de forma integral, e sendo o patamar definido, conhecido e praticado no processo do trabalho o percentual de horários de advogado em 15%, o pedido de redução dessa verba não procede. Sentença mantida, neste ponto.

Processo: 0000667-92.2022.5.07.0034
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva **Julgado: 14/11/2022**
Turma 2ª

RECURSO DA RECLAMADA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO. PREVALÊNCIA DA CCT SOBRE A LEI. NORMA MAIS BENÉFICA AO TRABALHADOR.

Caso em que, embora o Decreto 5/91 autorize o desconto de até 20% do valor (art. 2º, § 1º), a CCT traz, textual, que será vedado qualquer espécie de desconto. A norma coletiva mais benéfica ao trabalhador prevalece sobre a lei, somente podendo se limitar o poder negocial quando contrário à Constituição Federal.

MULTA DO ART. 467 DA CLT.

Na presença de verbas incontroversas não adimplidas na primeira audiência, devida é a multa do art. 467.

QUEBRA DE CAIXA.

Prevista em sucessivas Convenções Coletivas de Trabalho, a chamada "quebra de caixa" é devida aos empregados que "não indenizam as eventuais diferenças verificadas", por liberalidade dos empregadores, "devendo o empregador comunicar sua decisão ao Sindicato Profissional". Caso em que não provou a reclamada que a reclamante estivesse enquadrada, como operadora de caixa, na exceção normativa. Recurso patronal conhecido e não provido.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PSÍQUICA E ORTOPÉDICA. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA.

Não caracterizado o nexo de causalidade ou concausalidade, dada a não-contribuição do ambiente laboral para a eclosão ou agravamento do quadro mórbido que acometeu o obreiro, nada há a indenizar. Embora não esteja o juiz adstrito ao laudo apresentado pelo perito (CPC, "Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito."), podendo desconsiderar suas conclusões, total ou parcialmente, somente assim poderá proceder quando se deparar com a presença de elementos suasórios capazes de justificar a adoção de decisão contrária à indicada pela prova técnica. Recurso Adesivo obreiro conhecido e não provido.

Processo: 0001315-83.2018.5.07.0011
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 14/09/2022**
Turma 1ª

RECURSO DA RECLAMADA. COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Não estando presentes os requisitos identificadores do cooperativismo, quais sejam, a dupla qualidade, consistente no fato de que o sócio é prestador e beneficiário da prestação do serviço, como autônomo, e a retribuição pessoal diferenciada, e, por outro lado, presentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego, previstos no art. 3º, da CLT, é imperativo reconhecer a ilicitude da cooperativa, que mascara, na verdade, típica relação de emprego, onde a prestação de serviços era toda em benefício de terceiro tomador. Inteligência do art. 3º da Lei Nº 5.764/71.Recurso conhecido e não provido.

II - RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MAJORAÇÃO PARA 40%.

Não restou provado que o autor, como cirurgião dentista, estava exposto ao risco biológico do SARS-COV-2, pelo menos não nos termos previstos no IAC nº 080473-55.2020.5.07.0000, devendo ser mantido o adicional indicado na origem, por seus fundamentos.

MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT.

Devida, na hipótese, a multa do art. 477, § 8°, da CLT, haja vista o entendimento já consolidado neste Regional de que "a referida penalidade é devida, mesmo quando o vínculo empregatício for reconhecido judicialmente, bem como quando revertida a justa causa em juízo" (vide julgado do TRT/CE no IUJ nº 0080374-90.2017.5.07.0000, Relator: Desembargador Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior, julgamento em 11/12/2018, publicação no DEJT em 18/12/2018), referendando, portanto, o disposto na Súmula n. 462 do TST ("A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias."). Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000176-55.2021.5.07.0023
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 15/12/2022
Turma 3ª

RECURSO DA RECLAMADA. VENDEDOR. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO OBRIGATÓRIO. NÃO APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DO ART. 62, I DA CLT.

No caso, restou evidenciado que, não obstante o obreiro exerça trabalho externo de motorista vendedor, denota-se que a demandada mantinha métodos específicos, embora indiretos, destinados a possibilitar o controle de jornada do demandante, o que se dava através de mapas de visitas diárias, metas preestabelecidas, controle dos locais e horários de vendas por sistema ligado ao GPS, monitoramento diário do supervisor através de smartphone, prestações de contas periódicas junto à sede da empresa, o que permite o controle da jornada. Assim, considerando que a ré não apresentou os controles de jornada, e pelo cotejo probatório implementado, mormente, os depoimentos das testemunhas apresentadas em Juízo, entende-se que faz jus o autor às horas extras postuladas, não prevalecendo a exceção prevista no art. 62, I da CLT, como requer a reclamada.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXIGÊNCIA DE CARTA DE FIANÇA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

Não se vislumbra ofensa alguma na carta de fiança com a qual o autor/recorrido implementou as condições de fidúcia necessária para o misterdecorrente do vínculo de emprego. A exigência de garantia não leva a presunção de desonestidade do trabalhador, não implicando, portanto, ofensa à honra e à dignidade do empregado. Na rotina empresarial não se pode deduzir abuso de direito e de poder econômico por parte da empresa contratante. Por entender lícita a providência, não se há cogitar do dever de reparação. Sentença reformada, nesse aspecto.

RECURSO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI 14.010/2020. PANDEMIA DA COVID-19.

O art. 3º da Lei nº 14.010/2020 autoriza a suspensão de todos os prazos prescricionais e decadenciais no período compreendido de 12/06/2020 até 30/10/2020. Assim, o período compreendido entre 12/6/2020 e 30/10/2020, correspondente a 140 (cento e quarenta) dias, não poderá ser computado, eis que durante esse interregno a aludida contagem encontrava-se suspensa, devendo, pois, ser excluído do quinquídio anterior ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, retroagindo cinco anos da data de ajuizamento da demanda, qual seja em 27/05/2021, tem-se a data de 27/05/2016 que, subtraindo o prazo da suspensão da prescrição (140 dias e não 143 dias como pugna o autor), alcança-se à data de 07/01/2016. Portanto, nos termos do inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo trabalhista, está prescrito e extinto com resolução de mérito o direito da parte a eventuais verbas pertinentes ao período anterior a 07/01/2016.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. ASSALTOS.

Quanto ao transporte de valores, e conforme bem explicitado na sentença ora atacada "a rotina patronal previa a existência de cofres nos veículos, nos quais o dinheiro era colocado, não sendo transportado pelo reclamante consigo montante superior a R$ 50,00, valor que a empresa ré orientava que o empregado

mantivesse em sua posse, sendo o valor remanescente colocado no cofre, conforme relatado pela testemunha do autor ouvido como informante de juízo. A prática desnuda preocupação patronal em não deixar quantias vultosas com o empregado, expondo-o a risco adicional". No tocante aos assaltos relatados nos quais alega o autor que fora vítima, não restou comprovado nos autos qualquer documentação que pudesse demonstrar o ocorrido, pelo que indevida a condenação na indenização por danos morais pleiteadas. Sentença mantida.

MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

No caso dos autos, o Juízo de 1º grau não indicou qualquer motivo para condenar a reclamada no pagamento dos honorários advocatícios em percentual mínimo previsto no *caput* do art. 791-A, da CLT. Assim, e considerando as observações impostas no § 2º, do art. 791-A, da CLT, e em respeito à nobre categoria dos advogados dou provimento ao apelo do autor para majorar o percentual da condenação em honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, diante do evidente grau de zelo do advogado, do trabalho realizado e do tempo exigido para o seu serviço. Recursos conhecidos e dado parcial provimento a ambos.

Processo: 0000434-86.2021.5.07.0016
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva **Julgado: 12/12/2022**
Turma 2ª

RECURSO DA RECLAMANTE. ACÚMULO DE FUNÇÕES.

Em primeiro lugar, é necessário que se entenda que a OJ 125, da SDI1-TST, refere-se a desvio funcional em caso de empresa organizada em quadro de carreira, que até 11/11/2017, com o advento da Lei 13.467/2017, necessitava de homologação no Ministério do Trabalho e Emprego, segundo entendimento consolidado pela Súmula 06, I, do TST. No entanto, não há comprovação nos autos de que o Banco recorrido tenha o pessoal organizado em carreiras ou plano de cargos e salários homologado no órgão oficial. Desse modo, não é cabível a incidência da Orientação Jurisprudencial indicada. Tampouco é possível aplicar-se analogicamente aos bancários a Lei 6.615/78, que regulamenta a profissão de radialista, tendo em vista a diversidade das atividades exercidas e o princípio da especialidade de normas, tal como bem observado pela sentença meritória. Na verdade, para a caracterização do acúmulo de funções, é necessário o exercício concomitante das tarefas contratuais e de novas atribuições ao longo de toda a jornada laborada, de modo a gerar encargo laborativo superior ao originalmente contratado, tanto em qualidade quanto em quantidade, o que não se verificou na espécie.

PLR. PEDIDO DE INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

A Participação nos Lucros e Resultados da empresa, por determinação constitucional do art. 7º, inciso XI, da Constituição da República, não se integra ao salário, assumindo natureza indenizatória. É instituto que se encontra regulado pela Lei 10.101/2000, que disciplina como critérios de pagamento tanto a apuração do lucro líquido do empregador, quanto a produtividade do empregado, seja por meio de programa de metas, resultados e prazos previamente pactuados. Desse modo, não se pode falar de fraude contratual o mero fato de o empregador se valer de dados de desempenho do empregado para proceder à distribuição de lucros. Tampouco tem influência para a configuração ou não da fraude o fato de os valores pagos serem variáveis.

HORAS EXTRAS. TRABALHO APÓS REGISTRO DO PONTO. NÃO COMPROVADO.

Em princípio, observa-se que era ônus da autora comprovar o trabalho após o registro de ponto de saída, vez que se presumem verdadeiras as anotações do controle de jornada, encargo do qual não se desvencilhou. Verifica-se que os contracheques de ID. 85eb3c0 contêm o pagamento de horas extras todos os meses, chegando o de ID. 85eb3c0 - Pág. 43 ao total de 19 horas extras pagas, o que sinaliza que jornada extraordinária era devidamente remunerada. Entende-se que não restou devidamente comprovada a jornada não registrada, mantendo-se a sentença neste ponto.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS . DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

A razão de ser da indenização por danos morais é, por um lado, proporcionar à vítima certo conforto material, como forma de compensar, em parte, seu sofrimento psicológico; e, por outro lado, servir de punição ao agressor, que, perdendo parte do seu patrimônio, tenderá a não mais repetir a prática danosa, não podendo, de outro lado, esgotar seu patrimônio. A indenização por danos morais não pode, ainda, redundar em enriquecimento sem causa para a vítima. Como consequência, um dos parâmetros para a mensuração do montante devido deve ser sua condição financeira. Além desses fatores, há também que se verificar a gravidade do dano sofrido pela vítima. Cumpre ressaltar, ademais, que a indenização por dano moral não tem por finalidade ressarcir o dano, que equivaleria a eliminar o prejuízo, ante a impossibilidade de se mensurar o valor do sofrimento e de revertê-lo. A doutrina esclarece que a indenização por dano moral tem caráter meramente compensatório. O valor arbitrado a título de indenização tem como uma de suas finalidades neutralizar os sentimentos negativos. O dinheiro seria apenas um lenitivo, que facilitaria a aquisição de tudo aquilo que possa concorrer para trazer ao lesado uma compensação por seus sofrimentos. No caso em foco, tendo-se em conta todos esses fatores, bem como a razoabilidade e o cuidado para que seja evitado o enriquecimento sem causa, tem-se como correto o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrado na sentença.

RECURSO DO BANCO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPENSA DO DEPOIMENTO PESSOAL, CONTRADITA DE TESTEMUNHA, NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.

O juízo originário não incidiu em cerceamento de defesa, vez que entendeu que os fatos relacionados ao tema das horas extras já se encontravam demonstrados, seja por meio de cartões de ponto, seja por outros meios de prova encontrados no processo, tanto é verdade que as horas extras pleiteadas durante o período em que a reclamante labutava como caixa não foram deferidas, de modo que a sentença restou favorável ao reclamado no ponto. Outrossim, não é demais salientar o dispositivo do art. 765, da CLT.Quanto à contradita da testemunha Francisca Maria Bessa, entende-se que, de fato, era suspeita para depor, uma vez que contra ela versavam os fatos alegados na acusação de assédio moral, de modo que não poderia manter grau de isenção necessário ao compromisso de dizer a verdade.

HORAS EXTRAS. SÉTIMA E OITAVA HORAS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM A FUNÇÃO COMISSIONADA.

Mantém-se a sentença uma vez que não caracterizada a fidúcia especial delineada no art. 224, § 2º, da CLT. No tocante à compensação entre o valor da função comissionada percebida e as horas extras, é preciso destacar que a presente ação foi ajuizada em 16/10/2017, de modo que não se enquadra na hipótese da CCT 2018/2020 dos bancários, já de conhecimento deste Tribunal por meio de outras ações sobre o mesmo tema, que prevê a referida compensação no caso de empregados que ajuizassem reclamações trabalhistas a partir de 01/12/2018, o que não é o caso. Deste modo, vigora para o caso a orientação da Súmula 109, do TST.

HORAS EXTRAS. ART. 384, DA CLT. CONTRATO INICIADO EM DATA ANTERIOR À REFORMA TRABALHISTA. LIMITAÇÃO.

Conquanto haja divergências doutrinárias sobre o tema, acompanha-se a corrente que defende a recepção do art. 384 da CLT pela Constituição Federal, partindo da aplicação do princípio constitucional da igualdade que afasta a ideia de igualdade absoluta entre homens e mulheres, permitindo, assim, o reconhecimento de direitos que visam o ajuste dessa desigualdade. Em atenção à vigência da Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista), a condenação relativa ao intervalo do art. 384 da CLT deve se limitar a 10/11/2017.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Nos termos da Súmula 463, I, do TST, "a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)", caso dos autos.

REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.

Entende-se que o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) pelos honorários periciais é valor razoável considerando tratar-se de Banco sólido no mercado e ainda sucumbente no pedido a que serviu de prova a perícia. Nada há que reformar

JUROS DE MORA.

O Banco reclamado vem a esta Corte alegar o seguinte quanto aos juros de mora: "Não houve fixação de juros de mora para a fase pré-judicial do processo pelo Colendo STF". Ora, a decisão do STF sobre a matéria no acórdão (DJE 63, divulgado em 06/04/2021, publicação em 07/04/2021) das ADCs 58 e 59 e ADIs 6021 e 5867 tem eficácia *erga omnes* e efeito vinculante. Está claro, na decisão da Suprema Corte, que os juros de mora, na fase pré-judicial, são os juros legais do art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991.

Processo: 0001681-77.2017.5.07.0005
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 23/11/2022**
Turma 1ª

RECURSO DA RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FACÇÃO.

O atual entendimento do C. TST se dá no sentido de se configurar terceirização de serviços somente quando do desvirtuamento dos contratos de facção, o que pode ocorrer quando existe ingerência do adquirente das mercadorias no processo produtivo ou quando há exclusividade na prestação dos serviços. Desse modo, não se vislumbrando nos autos os elementos aptos a comprovar a exclusividade na prestação dos serviços para a empresa contratante, nem de ingerência na produção da contratada, há de se manter incólume a decisão de origem que declarou a quinta ré (TUTTI QUATRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA) absolvida dos efeitos da condenação. Recurso conhecido e improvido.

RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS. MASSA FALIDA. CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. ISENÇÃO DO PAGAMENTO.

Tratando-se a recorrente de empresa cuja falência já fora decretada, aplica-se a isenção quanto ao pagamento das custas e do depósito recursal prevista na Súmula nº 86 do TST. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000538-26.2021.5.07.0001
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 31/08/2022**
Turma 1ª

RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE ENTRE AS RECLAMADAS.

Uma vez verificado que os recorrentes fazem parte do mesmo grupo econômico, incide na hipótese o preceito disposto no § 2º do art. 2º da CLT, de modo que os reclamados respondem solidariamente pelo pagamento das parcelas condenatórias decorrentes da relação de emprego. Recurso não provido.

RECURSO DO AUTOR. MODALIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE DEMISSÃO.

Comprovado que a ruptura contratual se deu, efetivamente, por iniciativa obreira, mediante pedido de demissão plenamente válido, não há como se acolher a pretensão recursal voltada ao reconhecimento da rescisão indireta. Recurso improvido.

Processo: 0001340-20.2018.5.07.0004
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 27/07/2022**
Turma 1ª

RECURSO DAS RECLAMADAS. ACIDENTE DE TRABALHO. CONSTRUÇÃO CIVIL. CARPINTEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR.

A jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho vem reconhecendo que, nas atividades vinculadas à construção civil, como na hipótese, por apresentarem alto grau de risco, aplica-se a responsabilidade objetiva do empregador com apoio na teoria do risco profissional.

II - RECURSO DO RECLAMANTE. DANO MATERIAL. PENSÃO VITALÍCIA.

Conforme laudo pericial parcialmente transcrito na sentença vergastada, o médico perito atestou que a lesão do autor não resultou em incapacidade total ou parcial para as atividades laborais, razão pela qual não há que se falar na pensão prevista no art. 950 do Código Civil, cuja hipótese de incidência pressupõe a diminuição da capacidade laboral.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL.

Ponderando que a patrona do demandante agiu com zelo profissional e diligência na realização das peças processuais, acompanhamento da audiência de instrução, inclusive com a apresentação de testemunha e formulação de quesitos para o médico perito, compreende-se ser razoável o arbitramento do percentual máximo de honorários advocatícios de sucumbência, a saber, 15% (quinze por cento), nos termos do art. 791-A, "*caput*" e § 2º da CLT.

III - ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS. DANOS MORAIS. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO.

À míngua de previsão legal quanto à forma de cálculo, o valor da indenização por dano moral há de ser arbitrado pelo juiz. O arbítrio, entretanto, não deve ser absoluto. Para a fixação da quantia, cabe ao julgador considerar vários elementos, entre eles, o grau da culpa e de entendimento do ofensor, a extensão do dano causado ao ofendido e a situação econômica de cada parte, de modo a que a indenização não sirva de enriquecimento sem causa para o ofendido, mas tenha caráter punitivo e educacional para o ofensor, evitando que novos casos ocorram. Por conseguinte, o valor de R$ 29.062,00 (vinte nove mil reais e sessenta e dois centavos), arbitrado em sentença, atende de forma adequada, no entender deste juízo, os critérios ora apontados para a fixação da indenização por danos morais no caso concreto.

IV - ATUAÇÃO "EX OFFICIO". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO.

Extirpada da ordem justrabalhista a previsão de condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento da verba honorária de sucumbência, deve ser excluída da condenação a parcela referente a tal verba, deferida em favor do patrono da parte adversa, inclusive de ofício, pois que a decisão do STF, em controle concentrado de constitucionalidade (ADI n. 5766/DF), produz efeitos "*erga omnes*" e retroativos, não se podendo cogitar de "*reformatio in pejus*".

JUROS DE MORA.

Para fins de apuração da correção monetária e dos juros de mora dos créditos trabalhistas, o juízo de origem já considerou a modulação estabelecida pela Corte Suprema no julgamento definitivo das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº"s 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº"s 5867 e 6021, devendo ser considerado como marco, entretanto, o ajuizamento da ação, e não a citação - adequação que se determina de ofício, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido. Recurso ordinário das reclamadas conhecido e não provido.

Processo: 0001148-84.2018.5.07.0005
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 14/07/2022
Turma 3ª

RECURSO DAS RECLAMADAS. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL BRASILEIRA. TRABALHO MARÍTIMO EM EMBARCAÇÃO ESTRANGEIRA.

O contrato de trabalho reputa-se celebrado no lugar em que foi proposto (art. 435 do Código Civil, aplicável supletivamente ao Direito do Trabalho por força do art. 8º, parágrafo único, da CLT). O recrutamento, correspondente à proposta de celebração de contrato de trabalho, e o treinamento de trabalhadores se deu em território brasileiro. Após o aceite, feito o treinamento, o trabalhador é, em seguida, encaminhado para embarque. Assim, a despeito da alegação de que a formalização (assinatura) é feita dentro do navio de bandeira estrangeira, fato é que, pela legislação pátria, o(s) contrato(s) de trabalho reputou(aram)-se celebrado(s) em território nacional. Por consequência, nos termos do artigo 88, III, do CPC/1973 (art. 21, III, CPC/2015), derivando a lide de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil (celebração de contrato de trabalho), é competente a Justiça brasileira para dirimir eventuais conflitos atinentes à relação de emprego havida. Reforça tal conclusão o artigo 651, § 3º, CLT. Além disso, a MSC CRUISES S.A. possui, independentemente das formalidades registrais, uma filial/sucursal no Brasil, no caso, a MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA , já que a MSC CRUISES S.A. é proprietária de praticamente 100% do capital social da MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. Desse modo, a jurisdição brasileira é também competente com base no art. 88, I e parágrafo único, do CPC/1973 (art. 21, I e parágrafo único, do CPC/2015). Ainda que se entendesse que a relação de direito material deveria ser regida por legislação estrangeira, tal fato não afastaria a competência da justiça brasileira, que aplicaria a legislação apropriada, inclusive o direito alienígena.

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO DO TRABALHO. LEGISLAÇÃO TRABALHISTA APLICÁVEL À RELAÇÃO LABORAL ENTRE BRASILEIRO E EMPRESA ESTRANGEIRA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CRUZEIROS MARÍTIMOS.

O Termo de Ajustamento de Conduta acostado aos autos ou a Resolução Normativa nº 71/2006 do Conselho Nacional de Imigração não podem definir o direito material aplicável às relações de trabalho marítimo internacional. Nenhum de tais instrumentos normativos possui aptidão para afastar a incidência das normas de Direito Internacional Privado previstas na legislação brasileira ou internacional. A hoje cancelada Súmula 207 do Tribunal Superior do Trabalho assim consolidava o trato da matéria: "A relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação." O cancelamento de tal verbete decorreu da edição da Lei 11.962/2009 que alterou o art. 1º da Lei 7.064/1982 (que dispõe "sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior"), substituindo o escopo limitado da Lei 7.064/1982 por uma diretriz de aplicabilidade geral às relações laborais internacionais. Diante dessa alteração, todo o arcabouço normativo de Direito Internacional Privado do Trabalho restou modificado, de modo que não mais se poderia definir, a priori, que a relação de trabalho deveria ser regida pelas leis do

local de prestação dos serviços. Antes dessa novidade, a doutrina e a jurisprudência entendiam que, às relações trabalhistas, se aplicava a regra do art. 198 do Código de Direito Internacional Privado, mais conhecido como Código Bustamante, promulgado pelo Decreto 18.871/1929, que assim preceituava: "Também é territorial a legislação sobre acidentes do trabalho e protecção social do trabalhador". Por legislação "territorial" se compreendia que seria aplicável às relações de trabalho a normatização trabalhista do local da prestação de serviços. Entendia-se que tal norma, por ser especial, prevalecia na seara trabalhista sobre a regra geral do art. 9º, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: "Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem". Por outro lado, a situação diferenciada dos trabalhadores marítimos impõe algumas ponderações adicionais. Tais trabalhadores, em tese, se submeteriam à "lei do pavilhão" (legislação do Estado em que registrado o navio), segundo as disposições dos artigos 179 e 181 do Código Bustamante. Observa-se que tais dispositivos, apesar de serem específicos do Direito Marítimo, não são absolutamente claros no que diz respeito à aplicação da "lei do pavilhão" para as relações de trabalho ocorridas dentro de navios. O artigo 198 do Código Bustamante, por outro lado, trata diretamente do critério a ser aplicado para definir qual Direito Laboral incidirá no caso concreto. Estando os artigos contidos no mesmo diploma normativo, não se pode solucionar a controvérsia com base no critério hierárquico ou temporal. Pelo aspecto da especialidade, constata-se que ambas as disposições são especiais, não sendo fácil definir qual disposição deve prevalecer sobre a outra. Assim, o melhor a se fazer é tentar buscar uma compreensão que harmonize as duas previsões normativas. Neste rumo, pode-se chegar às seguintes diretrizes: I)Sendo possível definir um país no qual o trabalho marítimo estava sendo predominantemente prestado (caso, por exemplo, do trabalhador contratado para laborar durante a temporada de cruzeiros marítimos pela costa de determinado país - neste sentido, inclusive, o art. 8º da RN 71/2006 do CNI), deve ser aplicada a lei do país em que cujas águas ocorrerem a prestação predominante de serviços; II)Não sendo possível definir um país em que havia, de forma prevalecente, a prestação de serviços, deve-se aplicar a "lei do pavilhão". Além de compatibilizar as regras do Código Bustamante, tal interpretação é a que mais evita a ocorrência de meios fraudulentos com o fito de facilitar a precarização das relações de trabalho. Se, apesar de haver íntima relação/conexão da prestação de trabalho com determinado país, prevalecesse sempre a "lei do pavilhão", bastaria uma empresa registrar sua embarcação em país que não estabelecesse quase nenhuma legislação laboral. Se preponderasse essa formalidade, poderia o navio livremente empreender suas atividades, por exemplo, na costa brasileira, sem que os trabalhadores marítimos embarcados estivessem garantidos por uma legislação laboral minimamente protetiva. Tal situação, por certo, configuraria verdadeira afronta à soberania nacional. Construído tal ponto, convém elucidar que o Código Bustamante - por não versar, no particular, sobre

direitos humanos - não possui natureza supralegal. Ou seja, legislação nacional posterior que verse sobre Direito Internacional Privado do Trabalho pode revogar total ou parcialmente as disposições da multicitada Convenção de Direito Internacional Privado ou ao menos diminuir o seu escopo de incidência. No caso, a Lei 7.064/1982, posterior ao Código Bustamante, estipula os casos em que deverá ser aplicada a legislação trabalhista brasileira às relações trabalhistas envolvendo o labor no exterior (empregado "transferido", vide art. 3º). Já para a hipótese de o trabalhador ter sido contratado no Brasil, por empresa estrangeira, apenas para prestar serviço no exterior, o art. 14 da Lei 7.064/1982 preceitua, em síntese e como regra geral, a mesma norma do art. 198 do Código Bustamante (a legislação trabalhista aplicável será a do local de prestação de serviços). Diante desse cenário, os critérios "lei do local de prestação de serviços" e "lei do pavilhão", devidamente harmonizados nos pontos "I" e "II" mais acima, somente podem ser cogitados, portanto, quando o empregado não puder ser considerado "transferido". Nesta categoria, o empregado tem assegurado, em seu patrimônio jurídico, a incidência da legislação brasileira, salvo se a legislação do local de prestação de serviços for mais benéfica ao obreiro. Essa é a solução dada pelas normas de direito internacional privado contidas na Lei 7.064/1982, que, por serem mais recentes (passaram a ser generalizadamente aplicáveis pela Lei 11.962/2009) e protetivas ao trabalhador, terminaram por tornar meramente subsidiárias as diretrizes previstas no Código Bustamante. Nesse contexto, resta averiguar se a parte reclamante se enquadra no conceito de "empregado transferido". No caso, constata-se que o início do labor se deu em águas brasileiras em três dos contratos firmados, tendo um deles, inclusive, o desembarque sido no Brasil (fl. 440). Após já estar em curso o contrato de trabalho, o trabalhador, então, passou a prestar seus serviços em águas estrangeiras. Reforçando a íntima conexão com o Brasil, importante salientar, ainda, que o(s) contratos de trabalho foram celebrados em território nacional (conforme já concluído no tópico recursal anterior). Conclui-se, assim, que o obreiro se enquadra no art. 2º, I, da 7.064/1982, e, por conseguinte, ostenta a condição de "transferido". Ao reclamante, portanto, aplica-se a legislação trabalhista brasileira, resguardando-se a incidência de normas alienígenas, desde que comprovadamente mais benéficas ao trabalhador. Pontua-se, para arrematar e apenas como argumento de reforço, que a MSC CRUISES S.A., apesar de admitir que suas embarcações possuem bandeira do Panamá, reconhece que aplica aos contratos de trabalho de seus empregados um acordo coletivo de trabalho firmado na Itália (local da sede da MSC CRUISES S.A., uma das componentes do grupo internacional MSC), evidenciando que, na realidade, a tese recursal que invoca a "lei do pavilhão" não é respeitada sequer pela própria recorrente. A empresa, em essência, parece, apesar de toda a discussão sobre Direito Internacional Privado, querer pura e simplesmente aplicar as normas laborais que lhe parecerem mais convenientes, buscando, a posteriori e se necessário, fundamentos para rejeitar

quaisquer outras normas que possam lhe "prejudicar", o que é altamente temerário e merece reprovação, nos termos dos princípios da boa-fé processual e da cooperação (artigos 5º e 6º, CPC/2015).

CONVERSÃO DO DÓLAR. DATA DO PAGAMENTO.

No entender deste relator, deve ser considerado o valor, para cada contrato, da cotação da data da contratação, observados os valores mais favoráveis em caso de variação cambial, conforme entendimento já manifestado pelo TST.
Recurso das reclamadas conhecido e parcialmente provido.

II - RECURSO DO RECLAMANTE. UNICIDADE CONTRATUAL. CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO.

A atividade fim das empresas reclamadas - realização de cruzeiros marítimos - desenvolve-se por temporada, o que leva ao seu enquadramento na alínea "a" do § 2º do art. 443 e na parte final do art. 452, ambos da CLT. Mantida a sentença.

INÉPCIA. HORAS EXTRAS. INTERVALOS.

Considerando que foram considerados válidos os cartões de ponte referentes ao período compreendido entre 18/04/2017 e 15/11/2017, as horas extras devem ser apuradas em conformidade com os registros, assim como ocorreu com relação ao adicional noturno e o intervalo interjornada - inexistindo inépcia no pleito, já que existem elementos, nos autos, que possibilitam a aferição dos intervalos, os quais eram variáveis. Já como os registros referentes ao período de 02/12/2018 a 01/07/2019 foram considerados imprestáveis, a jornada a ser considerada, para fins de horas extras, é de segunda a segunda, de 07h às 23hs, sendo o intervalo a média do apurado no primeiro período.

DANOS EXISTENCIAIS.

O dano existencial é espécie de dano imaterial, que, nas relações de trabalho, caracteriza-se quando o trabalhador sofre dano/limitações em relação à sua vida pessoal e familiar, em razão de condutas ilícitas e abusivas cometidas pelo empregador, que impeçam o empregado de praticar atividades extra ambiente de trabalho, tais como as atividades culturais, sociais, recreativas, esportivas, afetivas, familiares etc., ou de desenvolver projetos que estabeleceu para sua vida profissional, social e pessoal. A jornada excessiva de trabalho, em tese, tem grande potencial para caracterizar tal dano, mas não basta que haja a jornada excessiva, para que o dano se presuma (culpa "*in re ipsa*") sendo necessário a prova de que dessa jornada sobreveio a supressão ou limitação de atividades dos tipos mencionados. Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000506-02.2019.5.07.0030
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 1º/09/2022
Turma 3ª

RECURSO DO BRADESCO. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. GARANTIA INSCRITA EM NORMAS COLETIVAS. DISPENSA IMOTIVADA. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO DEVIDA.

Tem-se por nula a dispensa do reclamante, porquanto acobertado pela estabilidade pré-aposentadoria estabelecida na Convenção Coletiva celebrada entre os sindicatos representativos das categorias em que enquadrados os litigantes. Em assim, tem-se por escorreita a sentença que determinou sua reintegração.

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º DA CLT. AUSÊNCIA DE AMPLOS PODERES DE MANDO E GESTÃO OU DE FIDÚCIA ESPECIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Para a configuração do cargo de confiança bancário torna-se necessária a conjugação de dois requisitos: percepção de gratificação funcional não inferior a 1/3 do salário efetivo, bem como o exercício de poderes de mando e gestão ou de fidúcia especial. Afora isto, são devidas como extraordinárias aquelas excedentes da 6ª hora diária.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Entende-se que para a concessão da assistência judiciária é suficiente a simples afirmação do declarante, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica, ante à presunção relativa de veracidade, o que, no caso, não foi sequer elidida por prova em contrário.

RECURSO DO RECLAMANTE. COMPENSAÇÃO ENTRE AS HORAS EXTRAS (7ª E 8ª HORAS) E A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA. POSSIBILIDADE ADMITIDA EM CONVENÇÃO COLETIVA.

O Art. 7º, XXVI, da Constituição Federal impõe o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, que devem prevalecer em tudo em tudo o quanto não contravier as disposições legais de proteção do trabalho e quando previr condições superiores àquelas estabelecidas pelo padrão heterônomo estatal, prestigiando-se, assim, a vontade emanada nas negociações coletivas. *In casu*, o Parágrafo 1º da Cláusula 11ª da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre os sindicatos representativos das categorias em que enquadrados os ora litigantes, com vigência entre 2018/20, é clara ao permitir a aludida compensação, ao estabelecer que "Havendo decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, estando este recebendo ou tendo já recebido a gratificação de função, que é a contrapartida ao trabalho prestado além da 6ª (sexta) hora diária, de modo que a jornada somente é considerada extraordinária após a 8ª (oitava) hora trabalhada,o valor devido relativo às horas extras

e reflexos será integralmente deduzido/compensado, com o valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado. A dedução/compensação prevista neste parágrafo será aplicável às ações ajuizadas a partir de 1º.12.2018".

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMAÇÃO AJUIZADA APÓS A LEI 13.467/17.

Após a edição da Lei 13.467/17 os honorários advocatícios passaram a ser devidos nesta Justiça Especializada diante da mera sucumbência, nos termos do Art. 791-A da CLT, se afigurando, assim, desnecessários quaisquer outros requisitos para o deferimento da verba honorária. Nesse compasso, sucumbente o banco reclamado, devida aludida verba profissional. De outro bordo, dispõe o precitado dispositivo celetista, que os honorários advocatícios poderão ser fixados entre cinco e quinze por cento. Em assim, cotejando-se as disposições nele contidas com as circunstâncias do vertente processo, mormente o zelo profissional do causídico, afigura-se razoável a majoração do percentual da verba honorária para quinze por cento.

Processo: 0000032-51.2020.5.07.0012
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa deAlbuquerque **Julgado: 11/08/2022**
Turma 3ª

RECURSO DO BRADESCO. SUCESSÃO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PCS DO EXTINTO BEC. DA AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. VALIDADE.

Diante da ausência de previsão legal, a não homologação no MTE do Plano de Cargos e Salários não tem o condão de eximir a empresa recorrente de observar as cláusulas nele previstas, dentre elas aquelas que definem as progressões funcionais, as quais se incorporam ao contrato de trabalho, mormente quando referendado o plano de carreira por norma coletiva.

PRESCRIÇÃO PARCIAL.

A jurisprudência majoritária se inclina no sentido de que o descumprimento das regras de promoção, previamente estabelecidas pelo Banco sucedido, afiguram-se como violações reiteradas no tempo, de modo a operar a prescrição parcial e não total pela não concessão das diferenças salariais decorrentes de critérios de antiguidade e merecimento. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PROMOÇÕES VERTICAIS. DIFERENÇAS SALARIAIS (PCS/1995).

De acordo com as regras estabelecidas no PCS/1995, são devidas as promoções por merecimento e por antiguidade não concedidas voluntariamente, bem como o pagamento das diferenças salariais, em termos vencidos e vincendos, com

reflexos, observada a prescrição quinquenal. Sentença recorrida reformada, no particular. Recurso ordinário conhecido e provido.

Processo: 0000615-24.2021.5.07.0037
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 28/09/2022**
Turma 1ª

RECURSO DO CONSÓRCIO EDMIL CONITA. DANOS MORAIS. INDISPONIBILIZAÇÃO DE SANITÁRIOS E REFEITÓRIO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Considerando que o não fornecimento de locais apropriados para refeição e satisfação das necessidades fisiológicas do obreiro degrada as condições do trabalhador pela imposição de situação vexatória e incômoda, malferindo a dignidade da pessoa humana, impõe ser mantida a condenação em indenização por danos morais. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RECURSO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO.

Evidenciado que o recorrente descurou de seu dever fiscalizatório, não tomando as medidas protetivas que estavam ao seu alcance, com vistas a evitar o inadimplemento das obrigações contratuais da empresa prestadora de serviço, em relação a seus empregados, vislumbra-se, *in casu*, a omissão culposa apta a respaldar a sua responsabilização subsidiária.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

Considerando a força vinculante da decisão proferida pelo E. STF no julgamento da ADI nº 5766/DF, em que declarada a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, de se reconhecer que não há cabida para a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Processo: 0000147-63.2021.5.07.0036
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 10/08/2022**
Turma 1ª

RECURSO DO ESTADO DO CEARÁ. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE CONVÊNIO.

A contratação do primeiro reclamado, pelo Estado do Ceará, restou formalizada mediante contrato de convênio, cujo objeto importava autêntico fornecimento

de mão-de-obra ao contratante, guardando íntima semelhança com o instituto da terceirização de serviços, fato que atrai a incidência de responsabilidade do tomador dos serviços pelas consequências jurídicas da contratação, inclusive em face dos empregados da empresa contratada, não se admitindo queira o poder público eximir-se de responsabilidade quanto aos direitos trabalhistas dos prestadores de serviços, contratados pelo primeiro reclamado, por ter produzido dano em decorrência da própria atuação pública.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTRUTOR EDUCACIONAL EM INSTITUIÇÃO DE ABRIGO DE MENORES INFRATORES. IRR 1001796-60.2014.5.02.0382.

O desempenho de atividades de apoio socioeducativo se insere nas hipóteses do art. 193, II da CLT, na medida em que os instrutores socioeducativos, na execução de suas funções diárias de acompanhamento da rotina dos menores infratores, estão sujeitos à violência física na tentativa de conter tumultos e tentativas de fugas, restando, pois, devido o pagamento de adicional de periculosidade. Decisão em consonância com a tese jurídica definida pelo C. TST no julgamento do IRR nº 1001796-60.2014.5.02.0382.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Considerando o grau de complexidade da perícia e observado que exame semelhante já foi realizado em diversos processos com idêntico objeto dessa perícia, há de se reduzir o valor arbitrado a título de honorários periciais. Recurso provido em parte.

RECURSO DO RECLAMANTE. JORNADA DE TRABALHO. 12 HORAS DIÁRIAS EM REGIME 2X2. PREVISÃO NORMATIVA. HORAS EXTRAS DEVIDAS EM PARTE.

A jurisprudência trabalhista é firme no sentido de somente conferir validade ao regime de trabalho 2x2 quando for firmado mediante norma coletiva ou quando for previsto em lei, nos termos da Súmula 444. Comprovado que o autor laborou em jornada de 12 horas, em regime dois dias de trabalho seguidos de dois dias de folgas, com previsão normativa apenas em parte do período contratual, impositiva é a reforma da sentença, para deferir, no período em que não há em instrumento coletivo autorização para o labor em regime especial, as horas extras excedentes à 8ª (oitava) diária com respectivos reflexos.

PRORROGAÇÃO DO LABOR NOTURNO. INOVAÇÃO RECURSAL.

O pedido de pagamento de "adicional noturno referente à prorrogação da hora noturna" deflagra inovação recursal, nada sendo formulado a tal respeito na petição inicial, de forma que não há como conhecer da matéria.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

Considerando os critérios definidos no § 2º do art. 791-A celetário (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa,

trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço), mostra-se consentâneo o percentual de 10% fixado a título de verba honorária devida ao advogado da reclamada. Recurso provido em parte.

Processo: 0000515-55.2018.5.07.0011
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 06/07/2022**
Turma 1ª

RECURSO DO INSTITUTO MÉDICO DE GESTÃO INTEGRADA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. PREPARO NÃO COMPROVADO NO PRAZO ASSINADO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e decorrido o prazo concedido para comprovar o recolhimento das custas processuais, impõe-se o não conhecimento do recurso, face a deserção. RECURSO NÃO CONHECIDO.

RECURSO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE GESTÃO. POSSIBILIDADE.

Constata-se que a contratação do IMEGI pela municipalidade restou formalizada mediante contrato de gestão, o qual importou em autêntico fornecimento de mão-de-obra ao contratante, guardando íntima semelhança com o instituto da terceirização de serviços, fato esse que atrai a incidência de responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas consequências jurídicas da contratação, inclusive em face dos empregados da empresa contratada, não se admitindo queira o poder público eximir-se de responsabilidade quanto aos direitos trabalhistas dos prestadores de serviços, contratados pelo primeiro reclamado, produzindo dano em decorrência da própria atuação pública. Assim, evidenciada a conduta culposa da administração pública municipal, no cumprimento das obrigações dispostas na Lei nº 8.666/1993, faz incidir sobre o contratante a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos títulos trabalhistas inadimplidos pela contratada, consoante o entendimento plasmado no item V da Súmula 331 do TST. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Processo: 0000516-54.2021.5.07.0037
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 14/09/2022**
Turma 1ª

RECURSO DO RECLAMADO. DA ILEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO.

Com efeito, cuidando-se o dano alegado de eventual violação a direito personalíssimo dos familiares do empregado falecido, não há como conferir legitimidade ativa ao espólio para pleitear a indenização por danos morais em nome dos herdeiros, até mesmo por se tratar de bem, direito ou obrigação não integrantes do inventário. Demais disso, a literalidade do art. 223-B, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), é clara ao estabelecer que apenas as pessoas físicas e jurídicas são titulares exclusivas do direito à reparação por danos morais, o que não é o caso do espólio.

DA MULTA DO ART. 467, DA CLT.

Na ata de ID. be38fdd constata-se que "Foi esclarecido ao advogado do reclamado que depositasse em juízo qualquer importância que o SERPRO considera devido nos autos, haja vista a informação de abertura de inventário.", o que evidencia que o recorrente poderia ter oportunamente pago a parcela incontroversa, o que atrai a incidência da mencionada multa.

DA MULTA DO ART. 477, DA CLT.

Em relação à multa do art. 477, entretanto, a jurisprudência perenizada pelo C. TST trilha no sentido de ser indevida nos casos, como o dos autos, de término de contrato por falecimento do empregado, tendo em vista que o § 6º do mencionado artigo não alberga a referida hipótese, devendo ser restritiva a interpretação da norma.

DOS JUROS DE MORA. OS ÍNDICES APLICÁVEIS AOS JUROS DE MORA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. DECISÃO FINAL DO STF NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE Nºs 58 E 59 E AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nºs 5867 E 6021.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18 de dezembro de 2020, ao julgar, em definitivo, o mérito das ADCs de nºs 58 e 59 e ADIs de nºs 5867 e 6021, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". Assim, em razão do caráter superveniente da decisão do STF, resta superada, na hipótese deste recurso, qualquer discussão, antiga ou atual, acerca da matéria, devendo o Juízo *a quo* adotar, para fins de apuração da correção monetária e de juros de mora dos créditos trabalhistas, a modulação estabelecida pela Corte Suprema no julgamento definitivo das ações declaratórias de constitucionalidade de nºs 58 e 59 e ações diretas de inconstitucionalidade de nºs 5867 e 6021. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, no ponto, para determinar que os juros de mora sejam

apurados pelo Juízo de origem, nos termos da modulação estabelecida pelo STF no julgamento das ADC's nºs 58 e 59 e ADIs nºs 5867 e 6021, de 18/12/2020.

Processo: 0000140-49.2021.5.07.0011
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 06/07/2022**
Turma 1ª

RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESEMPENHO DAS ATIVIDADES COM MOTOCICLETA. DEVIDO. ART. 193, § 4º, DA CLT.

A lei não impõe ao empregador que ele exija do trabalhador a utilização da motocicleta, sendo suficiente a prova de que o empregado utilizasse regularmente a moto para a execução de suas atividades, o que, no presente caso, ficou demonstrado. Saliente-se que, mesmo que fosse possível a utilização de outros meios de transporte para o deslocamento, o reclamante, no presente caso, efetivamente utilizava moto no exercício de suas atividades laborais. Desse modo, tendo sido demonstrado que o autor utilizava motocicleta quando do desempenho de suas atividades em favor da ré, certo que o reclamante faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade pleiteado. Sentença reformada.

RECURSO DA RECLAMADA. MANUTENÇÃO DA JUSTA CAUSA. INDEVIDA.

Para se configurar a existência de falta do empregado por cometimento de atos de indisciplina ou de insubordinação que justifiquem a demissão por justa causa do obreiro, conforme dispõe o art. 482, "h", da CLT, necessário se faz a robusta comprovação. No entanto, a dispensa por justo motivo, em face de o autor ter efetuado pagamento de dívida de cliente com o objetivo de atingir meta de cobrança e receber bonificação do seu empregador, que a dispensa por justa causa se constitui em punição excessiva para o ato faltoso cometido, cuja pena mais adequada, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, seria a aplicação de uma advertência ou até uma suspensão. Nesse sentido, a reversão da justa causa é medida que se impõe, como bem entendeu o Juízo de base.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. REFLEXOS DEVIDOS.

No caso em discussão, a parcela em questão passou a ser paga, incontroversamente, em junho de 2016, portanto, anterior ao previsto no novel par. 2 do art. 457 da CLT, integrando-se ao patrimônio jurídico do obreiro para todos os fins, tratando-se, portanto, de direito adquirido, não havendo possibilidade de nova lei vir a dispor de forma contrária, atingindo o direito adquirido desse

trabalhador, sob pena de desrespeito não só ao art. 5, XXXVI da CF, como também o próprio art. 468 da CLT, que veda alteração contratual lesiva ao trabalhador. Ademais, a súmula 241 do C. TST, que prevê a natureza salarial do vale refeição/auxílio alimentação, encontra-se mantida mesmo diante da novel lei 13.467. Some-se a isto ao fato que, ao contrário do sustentado na contestação a peça reconvencional, a empresa não provou ser filiada ao PAT, nem juntou qualquer diploma negocial que previsse a natureza indenizatória da parcela em questão. Destarte, considera-se a natureza salarial da parcela vale alimentação, devendo a mesma integrar a remuneração do trabalhador para todos os fins. Sentença mantida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS PELA PARTE RECLAMADA E PELO AUTOR.

A fixação pela sentença da condenação no pagamento de honorários advocatícios pela reclamada em favor do patrono da parte reclamante está em total consonância com os limites fixados no art. 791-A, da CLT, não merecendo, pois, qualquer reproche. Quanto ao pedido de condenação do autor no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, melhor sorte não assiste à recorrente. É que em recente decisão nos autos da ADI nº 5.766 do Distrito Federal, o STF declarou inconstitucional o § 4º, do art. 791-A, da CLT. Nesse sentido e diante da declaração de inconstitucionalidade do aludido dispositivo legal, visto que viola o princípio do acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, tem-se que o beneficiário da gratuidade judicial, caso dos autos, não será mais condenado no pagamento de honorários advocatícios em face da sua sucumbência. Recursos conhecidos. Dado provimento ao recurso do reclamante e negado provimento ao apelo da reclamada.

Processo: 0000836-05.2019.5.07.0028
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva **Julgado: 14/11/2022**
Turma 2ª

RECURSO DO RECLAMANTE. CONFISSÃO FICTA APLICADA AO RECLAMANTE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA.

A ausência da parte à audiência em que deveria depor, embora advertida das penalidades em caso de uma eventual ausência, implica em ter contra si aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato, que importa em presunção de veracidade dos fatos narrados na peça produzida pela parte contra a qual contende. É que a lei, em tal situação, autoriza o julgamento com amparo na confissão ficta, que importa em verdade presumida, juízo axiológico referido no plano do "dever ser", na forma do art. 844, da CLT, c/c o art. 374, IV, do CPC.

Na hipótese dos autos, inexiste qualquer elemento probatório que infirme o relato fático trazido pelo reclamado, relativamente a regular quitação trabalhista. Aplicação da Súmula 74, I, do TST.

EXTINÇÃO CONTRATUAL. MORTE DO EMPREGADOR PESSOA FÍSICA.

Em que pese não ser automática a extinção do pacto laboral em decorrência da morte do empregador, no caso presente, tem-se que este se tratava de pessoa física, constituído em firma individual - a qual representa "mera extensão da pessoa física ou natural, sendo esta a responsável, com seus bens pessoais, pelos atos praticados pela empresa e sua morte implica, necessariamente, no desaparecimento da firma por ele intitulada" (TJ - SP - AP 00189787620098260007; 25/10/2018), que mantinha contrato de trabalho com um único funcionário. Nesse teor, a morte do proprietário inviabiliza a continuidade da relação empregatícia, por fato imprevisível e alheio à vontade das partes, não sendo possível se falar em despedida arbitrária ou sem justa causa do autor, de forma que não são devidos o pagamento da indenização de 40% do FGTS e/ou do aviso prévio indenizado.

MULTA DO ART. 477 DA CLT.

Apesar de considerar-se a quitação dos haveres rescisórios devidos ao ex obreiro, não consta no recibo anexado aos autos a data do recebimento dos bens ali indicados, apresentando-se inviável, pois, a aferição da tempestividade de seu pagamento. Ante a ausência de prova da observância do prazo do art. 477, 6°, da CLT, e/ou de que o autor tenha dado causa à mora, impõe-se a condenação da multa do art. 477, § 8° da CLT. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

II - RECURSO ADESIVO DO ESPÓLIO RECLAMADO. FGTS. PRESCRIÇÃO.

O sistema normativo vigente revela que o recolhimento mensal dos depósitos fundiários é obrigação que se impõe ao empregador, sob pena de afronta a direito fundamental do trabalhador. Assim, partindo do pressuposto que é do empregador o ônus de provar a regularidade dos depósitos do FGTS, e verificando-se a não regularidade do seu recolhimento por meio de extratos anexados aos fólios (que elidem a presunção relativa da confissão ficta imputada ao reclamante), há de manter-se a condenação do espólio réu no pagamento alusivo aos depósitos não regularmente efetivados. Entretanto, deve ser declarada a prescrição das parcelas de FGTS referentes ao período anterior ao limite de 05 anos da data do ajuizamento da presente ação (art. 7º, XXIX, CF, no RE n. 709.212 do STF, bem como na Súmula n. 362 do TST). Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000762-83.2020.5.07.0005
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 14/07/2022
Turma 3ª

RECURSO DO RECLAMANTE. DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA EXORDIAL.

O autor afirmou expressamente em sua peça de ingresso que os valores ali apontados consistiam em mera estimativa. Por sua vez, o art. 12, § 2º, da IN 41/2018, do C. TST, estabelece que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". Dessa forma, nesse ponto, dá-se provimento ao recurso para determinar que não haja limitação da liquidação/execução aos valores dos pedidos indicados na petição inicial. Recurso parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMADA. ATENDENTE DE CALL CENTER. HORAS EXTRAS.

Comprovado nos autos que o trabalho do reclamante consistia no atendimento de clientes exclusivamente por telefone, agiu acertadamente a magistrada de 1º Grau ao decidir pelo seu enquadramento como operador de call center, com o consequente deferimento das horas extras por inobservância da jornada e das pausas previstas no Anexo II, da NR 17. Recurso improvido.

Processo: 0000007-34.2022.5.07.0023
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 28/09/2022**
Turma 1ª

RECURSO DO RECLAMANTE. USO DO VEÍCULO DO EMPREGADOR SEM AUTORIZAÇÃO FORA DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE. JUSTA CAUSA. OCORRÊNCIA.

No presente caso, a testemunha trazida pela reclamada, ouvida como informante, confirmou que o reclamante realmente fora convocado para trabalhar na data acima especificada (sábado de carnaval), porém revelou que, em qualquer circunstância, a orientação da empresa é a utilização de aplicativos como 99 ou UBER para prestação de serviço, não havendo autorização ou anuência da empresa ré para dirigir veículo da empresa. Nessa linha, conclui-se que a justa causa aplicada ao reclamante se mostrou adequada e proporcional à gravidade da conduta reprovável do empregado, relativamente à utilização sem autorização da empresa ré de veículo de sua propriedade fora do expediente, vindo a se envolver em um acidente de trânsito que, inclusive, acarretou prejuízo material à empresa. Diante do exposto, mantém-se a sentença que indeferiu o pedido de reversão da justa causa aplicada ao reclamante.

RECURSO DO RECLAMANTE. LIMITAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DAS VERBAS DEFERIDAS AOS VALORES EXPRES-

SOS NA EXORDIAL. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41 DO TST.

A nova redação do art. 840, parágrafo 1º, da CLT estabeleceu, como pressuposto processual, a necessidade de indicação de valor a cada pedido, tratando-se, entretanto, de mera estimativa, que não tem o condão de limitar a liquidação das verbas deferidas na sentença. Aplicação da IN 41 do TST, que dispõe, em seu art. 12, § 2º, que o valor da causa será meramente estimado e não liquidado.

RECURSO DA RECLAMADA. CONTROLES DE PONTO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ÔNUS DA PROVA.

Os controles de ponto gozam de presunção relativa de veracidade, podendo, portanto, ser desconstituídos por prova em contrário, consoante dispõe o item II da Súmula nº 338 do TST, cujo ônus é do reclamante, a teor do disposto no art. 818 da CLT c/c art. 373,I do CPC. No presente caso, o depoimento da testemunha apresentada pelo autor corroborou as alegações autorais no sentido de que o obreiro não gozava do intervalo intrajornada mínimo previsto em lei, bem como trabalhava de forma habitual em sobrejornada. Dessa forma, de se manter a sentença de origem no aspecto.

RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. MANTIDA A DECISÃO QUE ACOLHEU AS CONCLUSÕES DO TRABALHO TÉCNICO.

O juiz não está adstrito ao laudo do perito (art. 479 do CPC), mas não há nos autos o apontamento de qualquer vício que o debilite como prova e enseje a repetição de nova perícia, nem outros elementos trazidos pelas partes capazes de formar convicção diversa dessa criteriosa e convincente prova de caráter essencialmente técnico, pautada em norma regulamentadora do Ministério do Trabalho (art. 195 da CLT), que ganha elevado grau de credibilidade. De se conservar a sentença que deferiu o adicional de periculosidade e reflexos.

RECURSO DA RECLAMADA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE ORIGEM.

O art. 790, § 3º, da CLT dispõe que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Todavia, o autor que receba salário igual ou maior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social pode obter os benefícios da justiça gratuita, desde que comprove a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais. Na espécie, o reclamante trouxe aos autos declaração de

pobreza em que afirma não poder arcar com as despesas processuais. A reclamada, por sua vez, não traz aos autos nenhuma prova concreta que afaste a presunção de veracidade da declaração firmada pelo reclamante, de modo que esta deve prevalecer para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA PELA EMPRESA.

No presente caso, a sentença concedeu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, porque comprovada sua hipossuficiência econômica (CLT, art. 790, §§ 3º e 4º), o que ora se mantém incólume, incidindo, assim, de imediato, os efeitos da decisão proferida pelo STF na ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Ademais, diante da sucumbência da reclamada, permanece sua condenação ao pagamento da verba honorária, majorada para o percentual de 15% do montante condenatório, em favor do patrono do trabalhador, por representar patamar mais condizente com os critérios previstos no artigo 791-A, § 2º, da CLT.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. PARÂMETROS FIXADOS PELO STF NO JULGAMENTO DAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE Nºs 58 E 59 E AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nºs 5867E 6021.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs de nºs 58 e 59 e ADIs de nºs 5867 e 6021 (acórdão publicado em 07/04/2021), definiu que "Até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810)". Assim, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Quanto à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais

(arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*.

Processo: 0000420-42.2020.5.07.0015
Rel. Desemb.: Emmanuel Teofilo Furtado **Julgado: 12/09/2022**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Perpassando os contracheques do empregado e se constatando o pagamento do adicional de periculosidade, de se concluir nada mais ser devido sob tal rubrica, embora da reclamação nesse sentido.

2. AJUDA DE CUSTO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO.

1.O ônus da prova, a teor dos artigos art. 818, I, da CLT e 373, inciso I, do CPC, competia ao reclamante. 2.Nada é devido, entretanto, quando nenhuma prova, oral ou documental é produzida no bojo do processo, quanto à veículo próprio supostamente utilizado em deslocamentos à trabalho.

3.CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 40% DO ARTIGO 62 DA CLT.

1.Parafraseando a sentença recorrida, a peculiaridade que levou o legislador ordinário a estatuir a exceção alojada no art. 62, inciso II, da CLT, deslocando para fora da proteção da legislação que regulamenta a duração da jornada de trabalho, os empregados detentores de encargos de gestão, foi a circunstância destes, no desempenho de suas funções, atuarem como uma autêntica *longa manus* do empregador, ocorrendo na hipótese do empregado se substituir ao empregador, executando suas atividades com autonomia e poder de decisão, como se o próprio dono da empresa fosse. Nestas especiais condições, exercendo funções de mando, gestão e representação, o gerente, como um prolongamento do empregador, insere-se em peculiar status de prestação de serviços, que impede que seu trabalho seja minimamente fiscalizado e sua jornada de alguma forma controlada, de molde a propiciar a aferição da prestação, ou não, de labor em sobrejornada. 2.Eventualmente, se o obreiro, ao prestar depoimento reconhece tais atribuições; que era supervisor geral, que exercia cargo de confiança, que não tinha controle de ponto, que tinha poderes para contratar e demitir, além de aplicar punições, que tinha poderes para selecionar empregados, é situação que efetivamente se acomoda no exercício de cargo de confiança, tal e qual normatizado na Consolidação das Leis do Trabalho, não assistindo direito à hora extra. 3.Quanto à aplicação do artigo artigo 62, § único, da CLT, convém ressaltar que a regra denota uma delimitação remuneratória, porque não ordena a que todos os ocupantes de cargo de confiança seja pago adicional de 40% (quarenta por cento).

Nesse contexto, a inicial é deveras imprecisa inferindo a hipótese de equiparação salarial sem mencionar paradigma, além de imprópria para o enfrentamento do tema relativo à remuneração, à luz do artigo 62/CLT destacado. Recurso improvido.

Processo: 0000035-94.2021.5.07.0036
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 22/08/2022**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. 1. EMPREGADA DOMÉSTICA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

A Lei Complementar 150/15 dispõe ser obrigação do empregador o registro do horário de trabalho do empregado doméstico, conforme art. 12, *in verbis*: "É obrigatório o registro do horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo". Assim, devendo haver controle de jornada e não sendo este juntado aos autos, deve prevalecer a jornada alegada na inicial, sobretudo quando não há prova convincente em sentido contrário. Recurso provido.

2. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.

A indenização por danos morais é cabível quando a vítima é ofendida em seu direito da personalidade, com graves consequências de ordem psíquica e emocional. Assim, o dano moral trabalhista atinge fundamentalmente bens extrapatrimoniais, como a imagem, a honra, a privacidade, a intimidade, a autoestima da pessoa. Com todas as vênias da parte recorrente, não foi o que se extraiu das provas dos autos. Não se conseguiu associar a doença da recorrente ao fato motivador da dispensa ou qualquer outro ato ilícito do qual decorresse a procedência da reparação perseguida. Sentença mantida.

Processo: 0000245-81.2020.5.07.0004
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 22/08/2022**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. 1. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DOS FINANCIÁRIOS.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 324 e o Recurso Extraordinário (RE) nº 958.252, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, ou seja, na atividade-meio e na atividade-fim das empresas. Mutatis mutandis, no âmago do feito ora em apreciação, está a discussão de serem os serviços prestados para a segunda reclamada,

coincidentes com o objeto social da referida empresa; a terceirização aludida no item I, da Súmula-331/TST, que serviu de razão para refrear a chamada terceirização ilegítima, mas, no moderno posicionamento do e. Supremo Tribunal Federal, toma nova feição sem o viés da ilegalidade de então.

2. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DO ART. 62, I DA CLT.

Exsurgindo dos autos que o labor da reclamante era desenvolvido externamente, sem a menor mensuração da sua carga horária, outro caminho não resta, senão a manutenção da sentença, com a improcedência do pleito de horas extras.

3. REEMBOLSO DAS DESPESAS COM DEPRECIAÇÃO DO VEÍCULO.

Nada obstante competir ao empregador assumir os riscos do negócio (art. 2º da CLT), uma vez comprovado o acerto de pagamento de ajuda de custo ao empregado a título de uso do veículo, tem-se indevida a indenização pelo suposto desgaste, ante a ausência de comprovação da insuficiência dos valores pagos. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000856-79.2021.5.07.0010
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 03/10/2022**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SEGUNDO RECLAMADO. PEDIDO CONDENATÓRIO DOS RECLAMADOS FORMULADO DE FORMA INDISTINTA. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. EXEGESE DO ART. 322, § 2º, DO CPC.

Sustentando o autor, fundamentadamente, a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado, em capítulo específico da inicial, subentende-se o requerimento de tal responsabilização no expresso e indistinto pedido de condenação dos reclamados, não se havendo cogitar de inépcia da inicial. Exegese do art. 322, § 2º, do CPC, que predica dever a interpretação do pedido considerar o conjunto da postulação e observar o princípio da boa-fé.

2. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DIREITOS TRABALHISTAS DE EMPREGADOS DA EMPRESA FORNECEDORA DE MÃO DE OBRA. CULPA IN VIGILANDO.

O Ente Público responde subsidiariamente pelos encargos trabalhistas inadimplidos por empresa locadora de mão de obra por ele contratada, na qualidade

de tomador dos serviços, em consonância com o preconizado na Súmula nº 331 do Colendo TST, sempre que seja omisso na fiscalização das obrigações do respectivo contrato, sem implicar, com isso, afronta às premissas estabelecidas pelo Excelso Supremo Tribunal Federal quando dos julgamentos da ADC 16 e do RE 760.931, com repercussão geral. *In casu*, restou comprovado nos autos que o Ente Público não fiscalizou, de forma efetiva, a execução do contrato firmado com a prestadora de serviços, motivo pelo qual há de responder subsidiariamente pelas verbas condenatórias.

3. PLANO DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO COM VIGÊNCIA JÁ EXAURIDA. OBRIGAÇÃO DE FAZER INEXIGÍVEL.

Além do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 323 (Ata de Julgamento nº 17, de 30/05/2022. DJE nº 107, divulgado em 01/06/2022), haver declarado a inconstitucionalidade da Súmula nº 277 do Tribunal Superior do Trabalho, assim como a inconstitucionalidade de interpretações e de decisões judiciais que entendem que o art. 114, parágrafo segundo, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, autoriza a aplicação do princípio da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas, a atual redação conferida ao § 3º do art. 614 da CLT pela Lei nº 13.467/17 veda a ultratividade, de forma que, uma vez escoado o prazo de vigência de Convenção Coletiva de Trabalho ou Acordo Coletivo de Trabalho, não há como impor às empresas obrigação pactuada em ditos instrumentos. É a hipótese dos autos, em que o sindicato autor postula que a empresa ré proceda à contratação de plano de saúde, nos moldes previstos na Cláusula 14ª da CCT/2015, cuja vigência já se exauriu. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0001814-84.2015.5.07.0007
Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho **Julgado: 11/07/2022**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.

1.A teor do artigo 19, da Lei nº 8.213/1991, acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de outrem, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. A estabilidade acidentária, enunciada no artigo 118 da mesma lei, decorre do infortúnio com afastamento com a percepção do respectivo auxílio. O E. TST, interpretando majoritariamente o conceito e o benefício por acidente de trabalho, entende que a tanto constituem pressupostos

o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego (Súmula-378). No caso dos autos, a recorrente não preenche os requisitos da garantia de emprego acidentária, pois não teve afastamento superior a 15 dias nem gozo de benefício acidentário ou doença que guarde nexo com o trabalho. Por isso, pela vertente clássica, é indevida a estabilidade provisória. 2.Tão pouco se há considerar a eventualidade de dano psicológico pelo contato com doentes soropositivos, não se acomodando no universo das doenças ocupacionais contempladas com igual benefício a expectativa de contrair igual enfermidade, ademais de confessado pela recorrente que malefício algum decorreu o acidente narrado.3.Quanto à indenização por danos morais, contudo, se há corroborar com o acerto das razões recursais. Não se duvida do acidente que vitimou a obreira, ferida com uma agulha de seringa após administrar insulina em um paciente soropositivo. Os fatos delineados, o contato com sangue do paciente, autorizam o enquadramento jurídico nas disposições do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, preceito que consagra a teoria do risco da atividade como fator a desencadear a responsabilidade objetiva, de modo a restar dispensada a perquirição de culpa da reclamada (TST-RR-120600-35.2005.5.15.0001). Na responsabilidade objetiva em liça, não importa o quanto diligente foi o empregador, porque o evento desencadeador ocorreu no momento do acidente, com o contato da recorrente com o sangue de um paciente soropositivo. Recurso conhecido e parcialmente provido para condenar a parte recorrida em reparação pecuniária por danos morais.

Processo: 0000751-02.2021.5.07.0011
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 03/10/2022**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. COVID-19. PROVA PERICIAL.

O julgamento objurgado tem fundamento em prova pericial, que avaliou as condições e o meio ambiente laborais a que estiveram submetidos os substituídos. Nesse contexto, concluiu o *experto* que fazem jus ao adicional de insalubridade grau máximo, conforme NR 15 anexo 14, no desenvolvimento de suas funções de enfermagem na reclamada, executaram e executam atividades em condições insalubres grau máximo, com direito a adicional de 40%, aqueles profissionais que laboraram e estavam em contato com pacientes da UTI covid, dos 12 leitos de pacientes suspeitos de COVID (35 e 36), faziam jus ao adicional de insalubridade grau máximo, conforme NR 15 anexo 14 e aqueles que laboram em contato com pacientes da UTI e enfermarias que possuem pacientes em isolamento por

contato, bem como em isolamento respiratório. Sentença mantida, pois nada há que possa descaracterizar a conclusão pericial acerca do labor dos substituídos em condições insalubres. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000528-46.2021.5.07.0012
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 29/08/2022**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MAJORAÇÃO. EMPREGADOS EXPOSTOS A RISCOS BIOLÓGICOS DECORRENTES DA COVID-19. TESE FIXADA PELO PLENO DESTA CORTE REGIONAL NO IAC Nº 080473-55.2020.5.07.0000.

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, em sua composição Plena, fixou a seguinte tese no julgamento do IAC nº 080473-55.2020.5.07.0000: "É devido o adicional de insalubridade em grau máximo, de 40% (quarenta por cento), independentemente de laudo pericial, aos trabalhadores substituídos pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ que se encontrem expostos ao risco biológico do SARS-CoV-2, descritos no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), conforme subitem 9.3.3, "d" e "e", da NR 9 c/c subitem 32.21.2.1, inciso II da NR 32, enquanto vigorar, no âmbito do Estado do Ceará, o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 543/2020, que se estende, no momento, até 31/06/2021". Considerando que referida tese não fez qualquer distinção entre as funções exercidas pelos trabalhadores da mesma unidade de saúde, impõe-se a reforma da sentença para julgar procedente a ação. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0001344-77.2021.5.07.0028
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 10/10/2022**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. AFASTAMENTO DA EMPREGADA DA ATIVIDADE LABORAL. RISCO DE ADQUIRIR DOENÇA (COVID 19). PEDIDO ADMINISTRATIVO DEFERIDO PELO EMPREGADOR. SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. STATUS DE SALÁRIO-CONDIÇÃO. CONDUTA ACERTADA.

Ainda que o pedido de afastamento das atividades laborais se tenha fundamentado em receio de contrair a Covid 19, não há como se excluir, em razão do

histórico processual, o fato de que tal incidente ocorreu em função da livre vontade da trabalhadora que, bem por isso, deve suportar os efeitos de sua conduta. Sem embargo do exposto, cabe ressaltar que os adicionais de insalubridade, bem como de periculosidade e/ou de risco, entre outros, como o adicional noturno, pagos em face das condições especiais em que o trabalho se desenvolve, a fim de minimizar os efeitos de possíveis males à saúde ou para compensar os riscos próprios da atividade, constituem, no dizer pacífico da doutrina e da jurisprudência, o chamado "salário-condição", que, sem dúvida, se tornam indevidos a partir do momento em que o empregado, a seu talante, se afasta do trabalho. Sentença recorrida mantida, no aspecto. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000464-85.2021.5.07.0028
Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia **Julgado: 28/09/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO. TRABALHADOR IMPEDIDO DE RETORNAR ÀS ATIVIDADES. RETALIAÇÃO. ABUSO DE PODER POTESTATIVO.

O reclamado, em inequívoca retaliação ao fato de o laborista ter aforado ação trabalhista em seu desfavor, não só o impediu de retornar ao serviço, como deixou de o dispensar sem motivo justo, restando configurado, com tal proceder, abuso de direito empresarial durante a relação de emprego em afronta o art. 5º, XLI, da CF/1988, que coíbe a discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais por violar o princípio constitucional do livre acesso à Justiça, bem como o art. 1º, III, também da CF/1988 (dignidade da pessoa humana). Sentença confirmada, no aspecto.

INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA. VALOR ARBITRADO. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO.

Observando-se os critérios balizadores da quantificação do dano moral, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como o que dispõe o art. 223- G, da CLT e, ainda, considerando-se que a ofensa sofrida pelo reclamante ostenta natureza leve, entende-se irrepreensível o valor arbitrado na sentença, correspondente a 3 (três) vezes o último salário do ofendido nos termos do inciso I do parágrafo primeiro do art. 223-G, da CLT. Sentença mantida, no aspecto.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ATUAÇÃO DE OFÍCIO.

Tratando-se de questão de ordem pública, impõe-se determinar, de ofício, que a correção monetária e juros de mora sejam apurados pelo Juízo de origem

nos exatos termos das regras de modulação estabelecidas pelo STF no julgamento das ADC's nºs 58 e 59 e ADI's nºs 5867 e 6021, de 18/12/2020, cujo acórdão foi publicado em 7.4.2021 (incidência da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação). Sentença parcialmente reformada, de ofício, no tópico. Recurso ordinário conhecido e improvido. Determinado, de ofício, que a atualização monetária das verbas devidas ao reclamante, observe os parâmetros ditados pelo Supremo Tribunal Federal, na modulação de efeitos do Acórdão proferido no julgamento das ADC's 58 e 59, de 18.12.2020, publicado em 7.4.2021 (incidência da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação).

Processo: 0001498-98.2021.5.07.0027
Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia **Julgado: 17/08/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO. ART. 10-A, DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO RETIRANTE.

Os artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil c/c art. 10-A, da CLT, dispõem que a responsabilidade dos sócios retirantes, pelas obrigações trabalhistas contraídas pela sociedade e relativamente ao período em que figurou do quadro societário da mesma, perdurando esta até dois anos da averbação de sua saída no órgão competente, limite temporal não extrapolado no caso sob exame. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

Processo: 0000222-35.2020.5.07.0005
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva **Julgado: 21/11/2022**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. JUÍZO ARBITRAL.

1.Vê-se na prova documental a existência de convênio com inegável envolvimento do município recorrente, cuja natureza jurídica seria a de cooperação técnica com a interveniência do reclamado principal INGETI. 2.A questão foi examinada de forma percuciente pelo juízo de origem, rechaçando a eventualidade da existência de compromisso arbitral, nos exatos termos do artigo 507-A, da CLT, porque limitado expressamente àquela forma de solução às condições contratuais, cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. 3.Recebendo o recorrido a quantia mensal de R$ 960,00, fato incontroverso, desde logo o compromisso firmado entre as partes deixou de ter a expressão de condição obrigatória da jurisdição

arbitral. 4.Examinando a lide, invalidada a condição obrigatória do juízo arbitral, confrontada com a jurisdição trabalhista, há-se afirmar destituídos de qualquer valia decisória os conceitos defendidos pelo recorrente, quanto à eventualidade de ruptura das obrigações assumidas pelo recorrido e o INGETI, assim como a hipótese de violação da Lei de Arbitragem nº 13.129/2015. 5.O convênio noticiado nos autos possui valor jurídico nenhum, na forma inquestionável da fundamentação contida na sentença recorrida. 6.Destarte, sob tal angulação não se tem motivação jurídica válida para conceder primazia ao juízo arbitral. Sentença mantida.

PROVA EMPRESTADA. IDONEIDADE E EFICÁCIA PROBATÓRIA.

1.A admoestação do recorrente é recebida como mero aconselhamento, porque a prova emprestada constitui meio de comprovação admitido processualmente, cujo valor probatório compete ao juízo da instrução (artigo 372, do CPC). 2.Saber-se induvidosa ou inverossímil não afasta, desde logo, a utilidade conceitual admitida no Código de Processo Civil.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1.No julgamento da ADC nº 16, em 24.11.2010, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do § 1º do artigo 71 da Lei n. 8.666/1993, segundo o qual "a inadimplência do contratado, com referência aos encargo trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento (..)", firmando o entendimento de que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Poder Público pela Justiça do Trabalho não poderia ocorrer em decorrência da mera constatação do inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa terceirizada, conforme vinha sugerindo a literalidade do item IV da Súmula nº 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho, mas somente diante da constatação, no caso concreto, da culpa *in eligendo* ou *in vigilando* da Administração Pública, em face da inobservância do seu dever de bem licitar e fiscalizar a execução do contrato de prestação de serviços. 2.Então, não há dúvida de que a responsabilidade subsidiária perdura quando comprovada a culpa *in eligendo* ou *in vigilando* da Administração Pública. 3.A responsabilidade no presente feito tem origem na insubsistência da condição de bolsista atribuída ao recorrido, nada mais revelando do que manejo contratual do INGETI, de sorte a afastar a condição empregatícia afinal revelada na prova dos autos. 4.Não fosse somente pelo aspecto legal das avenças que contravieram o artigo 507-A, da CLT, desnuda-se no feito efetivamente comprovada a natureza da prestação de serviços sob amparo celetista. 5.A prova oral produzida, nos termos da sentença recorrida, não supõe outro resultado, exceto o da confirmação do julgamento vergastado; "Considerando a afirmação, em contestação, de prestação de serviços pela reclamante, sem subordinação, onerosidAo manifestar-se nestes termos, a parte demandada alegou complexo fático modificativo do direito da parte autora ao reconhecimento do contrato de trabalho perseguido, onerando-se, destarte, com o encargo de prová-lo, a teor da norma encartada no art. 818, II, da CLT, dele, nada

obstante, não se desincumbindo senão insatisfatoriamente. Com efeito, por primeiro, o que se observa dos autos e de muitos outros processos que já foram instruídos por este Juízo, envolvendo a requerida INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO. EDUCACAO, TECNOLOGIA E INOVACAO - INGETI é que o referido instituto, em questionável concerto com o Município de Caucaia, urdiu complexa trama a fim de recrutar trabalhadores e disponibilizar sua força de trabalho para a entidade municipal." 7.Portanto, com fulcro no dispositivo celetista acima indicado, declarado nulo de pleno direito o termo de compromisso de bolsista firmado entre as partes, dá-se o reconhecimento do vínculo empregatício entre reclamante e o reclamado INGETI. 8.A subsidiariedade restou evidente, porque o município recorrente socorreu-se e se beneficiou de manejo contratual ilegal, unindo-se a primeira parte reclamada na vã tentativa de contornar os encargos trabalhistas claramente demonstrados, ainda que limitada à sua responsabilidade subsidiária. 9.Se a origem da pactuação havida expressa insofismável burla à legislação trabalhista, como no caso presente, não há sentido perquirir eventual culpa *in eligendo* ou *in vigilando* do Município de Caucaia, desde logo indefensável diante do pacto nulo envolvendo o recorrido, o município recorrente e o INGETI, na forma das razões acima delineadas.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Uma vez procedente a reclamação, refoge à lógica jurídica atribuir ao recorrido a pecha de litigante de má-fé a que alude o artigo 79, do CPC.

GRATUIDADE PROCESSUAL.

1.Preenchidos os requisitos da CLT, art. 790, § 3º, e do § 3º do art. 99 do CPC, aplicado supletivamente, posto que declarado pela parte reclamante que é juridicamente pobre na forma da lei, e inexistindo prova que desqualifique tal declaração, deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita. 2.Nada há o que reformar, ademais, na questão dos honorários advocatícios. A consideração do juízo sentenciante revela-se irretorquível, relativamente à sucumbência em honorários advocatícios como pressuposto exclusivo, a teor do artigo 791-A, da CLT. Recurso improvido.

Processo: 0000427-34.2021.5.07.0036
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 04/07/2022**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO NULO.

Nos termos da jurisprudência da e. Corte, compete à Justiça do Trabalho o exame de ações trabalhistas em que se discute a relação havida entre entes públicos e servidores admitidos sem prévia aprovação em concurso público.

PRESCRIÇÃO BIENAL. SÚMULA 382/TST.

A pretensão relativa ao pagamento do FGTS da autora resta fulminada pela prescrição, uma vez ultrapassado o prazo bienal contado do término do contrato de trabalho a que alude o art. 7º, XXIX, da CF/88, consumando-se, portanto, a prescrição total do direito de ação para reclamar eventuais direitos decorrentes do contrato de emprego. Inexistente comprovação de celebração de Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida dois anos antes do ajuizamento da ação, não há se falar em interrupção do prazo prescricional. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001175-39.2020.5.07.0024
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 08/09/2022**
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO TEMPORÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Tendo o ente municipal legislação que estabelece a submissão de seus servidores a Consolidação das Leis do Trabalho e não existindo legislação que estabeleça regime diferenciado para os contratos temporários, é competente esta Justiça para apreciar a presente lide.

MANUTENÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. INDEFERIMENTO.

Tratando-se da hipótese de contrato temporário, já precário por sua própria natureza, pode o empregador rescindi-lo a qualquer tempo, sendo, portanto, indevido o direito à permanência indefinida na jornada de trabalho majorada.

Processo: 0000210-81.2022.5.07.0027
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 05/12/2022**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LOCAL DE DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIO JURÍDICO FIXADO PELO ARTIGO 651, DA CLT.

Este Regional, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0080505-02.2016.5.07.0000, entendeu que "A cristalina dicção do art. 651 da CLT estabelece a competência da Vara do Trabalho da localidade onde verificada a prestação de serviços do empregado, independentemente do local de contratação, admitindo-se, porém, o ajuizamento de reclamatória no foro da celebração do contrato de trabalho ou no da labutação, em se tratando de empre-

gador que realize suas atividades fora desses lugares. (...)". A Corte Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que o empregado somente pode optar pelo ajuizamento da demanda no local de seu domicílio se este coincidir com o local da contratação ou da prestação dos serviços. Ainda, poderá fazer essa opção caso a empresa demandada tenha âmbito nacional, o que não é o caso dos autos. Recurso ordinário conhecido e provido.

Processo: 0000191-58.2020.5.07.0023
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 27/07/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA EMPRESA CEDETRAN. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA COM FALÊNCIA DECRETADA.

A decretação da falência é bastante para fazer prova cabal da situação de insuficiência econômica, sendo devida, portanto, a concessão da justiça gratuita à parte ré, nos termos da Súmula 463 do TST, conclusão que se harmoniza com o entendimento firmado pela mesma Corte Superior na Súmula 86. Sentença reformada, no aspecto.

ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. FALÊNCIA. MEDIDAS ESTATAIS DESTINADAS AO COMBATE DA PANDEMIA (COVID 19). PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO E BEM COMUM. INOCORRÊNCIA DO FATO DO PRÍNCIPE. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 2º, DA CLT (RISCO DO EMPREENDIMENTO).

A regra constante do art. 486, da CLT, como soe ocorrer em relação a qualquer dispositivo legal, deve ser interpretada com apoio nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando-se, portanto, a interpretação literal que, não raro, conduz ao cometimento de equívocos. Assim, entende-se como fato do príncipe, apto a propiciar a transferência das obrigações trabalhistas do empregador para o Poder Público, a situação em que o Estado, aqui em sentido amplo, pratica o ato administrativo para atender suas próprias necessidades, enquanto ente responsável pela condução ou gerenciamento da coisa pública, servindo de exemplo a desapropriação da sede da empresa ou o encerramento de uma concessão de serviço público, antes do prazo final, desde que o faça unilateralmente e sem culpa alguma do particular, circunstância não verificada na hipótese sob análise, em que o fim do contrato firmado entre os reclamados foi motivado pelo decurso do prazo estipulado para a vigência da avença, não havendo que se falar que houve rescisão abrupta do contrato. Ademais, impõe-se reconhecer que os atos da Administração que tenham por objeto evitar ou minimizar os efeitos de estado de calamidade, de qualquer ordem, não geram, para o empreendedor o direito

derivado do chamado fato do príncipe, daí porque dispôs o legislador extraordinário, na forma do art. 29, da Lei nº 14.020/2020, de 6 de julho de 2020, que 'Não se aplica o disposto no art. 486 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 , na hipótese de paralisação ou suspensão de atividades empresariais determinada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal para o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.' Portanto, impõe-se o improvimento do recurso ordinário da primeira reclamada, quanto ao ponto, ratificando-se a decisão recorrida no que tange à rejeição do pedido de responsabilização do Detran/CE. Sentença mantida, no tópico.

MULTA DE 40% DO FGTS. AVISO PRÉVIO. FALÊNCIA.

São devidos o aviso prévio e a multa de 40% do FGTS, tendo em vista que o risco do negócio não pode ser repassado ao empregado, razão pela qual a falência não desobriga o empregador de pagar as referidas parcelas. Sentença mantida.

MULTA DOS ARTS. 477 E 467 DA CLT. FALÊNCIA POSTERIOR À RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA.

Considerando que a decretação de falência da primeira ré ocorreu após a rescisão do contrato de trabalho da autora, não é aplicável ao caso o entendimento consubstanciado na Súmula 388 do TST. Sentença mantida.

RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA 'IN VIGILANDO'.

O entendimento jurisprudencial mais recente do C. TST, diante da decisão do excelso Supremo Tribunal Federal que declarou a constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/1993 (ADC 16/DF), é o de que somente permanece a responsabilidade subsidiária dos entes integrantes da Administração Pública direta e indireta pelos direitos trabalhistas do empregado locado não adimplidos pelo empregador, quando referidos entes públicos, tomadores dos serviços, sejam omissos na escolha da empresa prestadora e na fiscalização das obrigações do respectivo contrato (Súmula 331, inciso, V, do Tribunal Superior do Trabalho). Na hipótese em que há comprovação de que o tomador de serviços acompanhou e fiscalizou a execução do contrato, observando as exigências impostas pela Lei nº 8.666, de 21.06.1993, resta afastada a responsabilização em relação aos créditos trabalhistas inadimplidos pela prestadora de serviço. Sentença mantida.

FÉRIAS. CONCESSÃO DENTRO DO PRAZO PREVISTO EM LEI. PAGAMENTO INTEMPESTIVO. DOBRA INDEVIDA. ADPF 501. INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 450 DO TST.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 501, realizado no dia 06/08/2022, decidiu '(a) declarar a inconstitucionalidade da Súmula 450 do

Tribunal Superior do Trabalho; e (b) invalidar decisões judiciais não transitadas em julgado que, amparadas no texto sumular, tenham aplicado a sanção de pagamento em dobro com base no art. 137 da CLT'. Assim, e tendo em vista que referido precedente possui eficácia '*erga omnes*' e efeitos vinculantes (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.882/99), não prospera o pleito de pagamento em dobro das férias, fundado no verbete sumular declarado inconstitucional. Sentença mantida.

TEMA RELEVANTE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO DE OFÍCIO. ÍNDICES APLICÁVEIS À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. DECISÃO FINAL DO STF NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE Nºs 58 E 59 E AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nºs 5867 E 6021.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18.12.2020, com acórdão publicado em 7.4.2021, ao julgar, em definitivo, o mérito das ADCs de nºs 58 e 59 e ADIs de nºs 5867 e 6021, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, 'até que sobrevenha solução legislativa', deve ser apurada mediante a incidência dos 'mesmos índices de correção monetária que vigentes para as condenações cíveis em geral, 'à exceção das dívidas da Fazenda Pública'; que 'Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E; que 'Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais; que 'A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*', estabelecendo, ademais, regras de modulação. Assim, em razão do caráter superveniente da decisão do STF, resta superada, na hipótese deste apelo, qualquer discussão, antiga ou atual, acerca da matéria, devendo o Juízo de origem adotar, para fins de apuração da correção monetária e de juros de mora dos créditos trabalhistas, as regras de modulação estabelecidas pela Corte Suprema no julgamento definitivo das ações declaratórias de constitucionalidade de nºs 58 e 59 e ações diretas de inconstitucionalidade de nºs 5867 e 6021, aplicando-se o IPCA-E, na fase extrajudicial (anterior ao ajuizamento da ação) e, na fase judicial (a partir do ajuizamento da ação, por óbvio), a taxa SELIC (juros e correção monetária) (art. 406 do Código Civil). Sentença recorrida reformada, de ofício. Recurso ordinário da primeira reclamada conhecido e não provido. Recurso ordinário da reclamante conhecido e não provido. Determinado, de ofício, que a correção monetária e os juros de mora sejam apurados pelo Juízo de origem, nos termos das regras de modulação estabelecidas pelo STF no julgamento das ADC's nºs 58 e 59 e ADI's

nºs 5867 e 6021, de 18.12.2020, com acórdão publicado em 7.4.2021, a saber: IPCA-E, na fase extrajudicial e, na fase judicial (a partir do ajuizamento da ação, por óbvio), a taxa SELIC (juros e correção monetária).

Processo: 0000506-43.2020.5.07.0005
Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia **Julgado: 07/12/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA EMPRESA RÉ. INTERVALO TÉRMICO CALOR DEVIDO. PRECEDENTE DESTA TURMA JULGADORA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TST.

O intervalo para recuperação térmica visa a higiene, a saúde e a segurança do empregado e não se confunde com o adicional de insalubridade, pois têm natureza distintas. O intervalo para recuperação térmica não elide a ação do agente insalubre calor cuja neutralização ocorre com o uso do equipamento de proteção individual apto para tal fim. A respeito de não configurar *bis in idem* o pagamento do adicional de insalubridade mais as horas extras decorrentes do intervalo térmico não concedido colaciona-se jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho - TST sobre a questão. Estando o intervalo para reposição térmica relativo ao calor disciplinado no Quadro I, Anexo III da NR 15, incontroverso que o recorrido laborava em condições insalubres e que a recorrida não concedia a pausa em epígrafe devido o pagamento das horas extras, nos termos da sentença do primeiro grau. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000961-69.2021.5.07.0038
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 14/12/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE AUTORA. DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. NEXO CAUSAL/CONCAUSAL. INEXISTÊNCIA.

Segundo o entendimento consubstanciado pelo C.TST na Súmula 378, II, são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. No caso concreto, o benefício previdenciário foi concedido à trabalhadora pela espécie comum, não restando evidenciado, mesmo após a despedida da obreira, o necessário liame de causalidade ou concausalidade da patologia com o labor desempenhado pela reclamante, de sorte que a pretensão obreira não encontra amparo legal. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

2. RECURSO ADESIVO DO ESTADO DO CEARÁ. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO.

Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. Entendimento da Súmula 331, V, do C. TST. No caso concreto, a reclamante colacionou aos autos o extrato de movimentação do FGTS demonstrando irregularidade nos depósitos fundiários feitos pela empresa terceirizada desde o início da contratualidade. A documentação colacionada pela defesa não logra demonstrar o efetivo acompanhamento mensal, pelo fiscal do contrato, do cumprimento das obrigações contratuais da empresa contratada desde o início do ajuste, nem a adoção de medidas capazes de atestar a eficiência da fiscalização. Responsabilidade subsidiária que se confirma. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

Processo: 0000674-09.2020.5.07.0017
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 20/10/2022**
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. BREVE EXPOSIÇÃO DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS DOS PEDIDOS. INEXISTÊNCIA.

O processo do trabalho é regido pelos princípios da instrumentalidade, da informalidade e simplicidade das formas, exigindo-se da petição inicial escrita, conforme o disposto no § 1º, do art. 840, da CLT, "a designação do Presidente da Junta, ou do juiz de direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante". Preenchidos esses requisitos não há que se falar em inépcia da exordial. Preliminar rejeitada. Sentença mantida, no aspecto.

MÉRITO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Além da identidade societária entre as empresas reclamadas, restaram verificados nos autos diversos outros elementos que indicam a existência de comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas, a caracterizar a formação do grupo econômico entre ambas. Vale lembrar, a propósito, que, para que se configure o grupo

econômico, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, não é necessário que haja subordinação hierárquica, controle ou administração de uma empresa sobre as demais, bastando que se verifique relação de coordenação entre elas, na busca de interesses comuns, o que restou sobejamente demonstrado nos autos. Assim, de se manter a sentença por meio da qual o magistrado de origem reconheceu o grupo econômico, bem como a responsabilidade solidária das acionadas. Sentença mantida, no aspecto.

PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ADMITIDA PELA RECLAMADA. ARGUIÇÃO DE FATO MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AUTÔNOMO). ÔNUS DA PROVA INVERTIDO. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA. DECISÃO ORIGINAL CONFIRMADA.

Ao admitir a reclamada que o reclamante lhe prestou serviços em condições diversas de uma relação de emprego, atraiu para si o ônus da prova quanto ao fato modificativo do direito do autor. Se referida prova está ausente dos autos, deve-se manter a decisão de primeiro grau mediante a qual foi reconhecido o direito do reclamante. Sentença mantida.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. FERIADOS.

Constatando-se que o Juízo "*a quo*" decidiu a lide em perfeita harmonia com os aspectos fático-jurídicos inerentes ao feito, impõe-se ao órgão julgador de segundo grau confirmar a decisão por seus próprios fundamentos. Sentença mantida.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. CABIMENTO.

A multa prevista no § 8º, do art. 477, da CLT, é sanção imposta ao empregador que não paga as parcelas rescisórias constantes do instrumento de rescisão no prazo estabelecido em lei, segundo se extrai do § 6º do mesmo dispositivo legal, sendo plenamente devida para a situação de pagamento incorreto ou insuficiente, bem como quando há discussão em torno do reconhecimento ou não do vínculo empregatício ou acerca do motivo determinante da dissolução contratual, consoante Súmula 462 do TST. Sentença recorrida mantida, no tópico.

JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

Em se tratando de ação ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/2017 (11/11/2017), aplica-se, ao caso, as inovações trazidas pela Reforma Trabalhista quanto ao tema em epígrafe. De acordo com o art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, aqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social gozam de presunção de miserabilidade, de modo que os magistrados poderão conceder-lhes o benefício da justiça gratuita, a requerimento ou de ofício. Já aqueles que auferem salário superior a 40% do limite máximo do RGPS a simples afirmação de não

deter condições financeiras de suportar os encargos econômicos do processo, consoante a declaração de hipossuficiência acostada ao Id 7a9c967, aliada ao fato de se apresentar a parte autora como o polo hipossuficiente da relação jurídica estabelecida nos autos da ação subjacente, já é suficiente à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Constatando-se que o autor se enquadra no mencionado § 3º, de se manter a concessão do benefício da justiça gratuita.Sentença mantida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ENTENDIMENTO DO EXCELSO STF NA ADI 5766. CONDENAÇÃO INDEVIDA.

Considerando o que restou decidido pelo Excelso STF, quando do julgamento da ADI 5766, de 20.10.2021, em que se declarou a inconstitucionalidade da regra prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT, já não existe base jurídica para se condenar o beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Sentença mantida, no particular.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. INDEFERIMENTO.

Consoante o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Sendo essa a regra e considerando, presumidamente, que a parte reclamante, ao interpor a presente reclamatória, se limitou a exercitar seu legítimo direito de acesso à justiça, com os meios inerentes a essa atividade, não cabe falar em litigância de má-fé, cuja caracterização, dadas as graves consequências desse procedimento, pressupõe a produção de provas robustas. Pedido de condenação do autor por litigância de má-fé indeferido.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. INDEFERIMENTO.

Não havendo comprovação de nenhuma das hipóteses apontadas pelo autor como ensejadoras de rescisão indireta, mantém-se a decisão de primeiro grau que concluiu que o reclamante pediu demissão e deferiu, apenas, os pleitos deduzidos na inicial, relativos ao respectivo tipo de rescisão. Sentença mantida.

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR NÃO CONFIGURADO.

O conjunto probatório dos autos não revela ato ilícito do recorrido que tenha violado a intimidade, dignidade, honra, imagem e cidadania do recorrente, por infringência aos artigos 1º, incisos II e III, 5º, incisos X e XLI, ambos da Constituição Federal de 1988, e art. 186 c/c 927, do novo Código Civil. Descaracterizado o dano moral, indevida, portanto, a indenização pleiteada. Sentença recorrida mantida, no aspecto. Recurso ordinário da primeira reclamada conhecido; preliminar de inépcia da inicial rejeitada e, no mérito, apelo improvido. Recurso ordinário do reclamante conhecido e improvido.

Processo: 0000639-88.2020.5.07.0004
Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia **Julgado: 16/11/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA. UNICIDADE CONTRATUAL. CARACTERIZADA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Exsurge dos autos que os sucessivos contratos de trabalho firmados pelas partes se iniciavam em lapso inferior a 06 (seis) meses após o término do anterior, com continuidade na prestação de serviços do reclamante, na mesma função, razão pela qual restou caracterizada a unicidade contratual.

HORAS EXTRAS DEVIDAS. AUSÊNCIA DOS CARTÕES DE PONTO. SÚMULA 338, DO C.TST. ÔNUS DA PROVA.

A reclamada, ao não colacionar os cartões de ponto relativos a todo o período de contrato de trabalho do empregado, atraiu a aplicação da Súmula 338, I, do C. TST, gerando a inversão do ônus da prova e recaindo sobre si o encargo processual de afastar a jornada declinada na exordial, do qual não se desvencilhou a contento. Assim, a não juntada de documentos a que estava a empresa obrigada por força do art. 74, § 2º, aliada à ausência de prova em sentido contrário aos fatos alegados na exordial, são circunstâncias suficientes para a manutenção das horas extras deferidas pelo julgador de origem.

RECURSO ORDINÁRIO DO SEGUNDO PROMOVIDO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA.

Não há previsão legal para o dono da obra responder por direitos trabalhistas inadimplidos pela construtora contratada, sendo, pois, de indeferir-se sua condenação subsidiária, máxime em não se configurando nos autos a hipótese exceptiva prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do C. TST.

Processo: 0000544-25.2020.5.07.0015
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa deAlbuquerque **Julgado: 15/09/2022**
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DA PRINCIPAL RECLAMADA. ADMISSIBILIDADE PARCIAL. MULTA DO ARTIGO 467, DA CLT. NÃO CONHECIMENTO.

Considerando-se que na decisão recorrida, não houve condenação da ré ao pagamento da multa estabelecida no artigo 467, da CLT, deixa-se de conhecer do apelo, no aspecto, por ausência de interesse recursal. Recurso não conhecido, no particular.

DOENÇA OCUPACIONAL. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. CABIMENTO.

Cessada a concessão de auxílio-doença, resta ao empregador as seguintes providências, a sua escolha: admitir o retorno do empregado às atividades laborativas; readaptá-lo em outra função, caso verificada sua incapacidade para o exercício das atividades anteriores; ou pagar os salários e adimplir as demais obrigações trabalhistas próprias do contrato de trabalho até que o trabalhador obtenha nova habilitação junto ao INSS. No caso concreto, a empregadora, agindo fora dos parâmetros regulares, optou, ao fim e ao cabo, por deixar o trabalhador sem a proteção que emerge do salário, e, ademais, sem adotar qualquer medida que pudesse minimizar as dificuldades decorrentes da situação, que traz consigo todos as consequências maléficas que se possa imaginar. Outrossim, conquanto a reclamada tenha afirmado que se encontra pendente de análise, pelo órgão da previdência social, pedido de concessão de benefício previdenciário em prol do reclamante, além de não ter provado nos autos o pedido de prorrogação do auxílio-doença, submeteu o obreiro à realização de ASO de retorno em 12.07.2021, o que se revela, no mínimo, contraditório, assim como o é, igualmente, o alegado abandono de emprego pelo autor a partir de 26.06.2020, cabendo ser destacado, quanto a este último, que a convocação da empresa para retorno do obreiro às suas atividades se deu em 03.08.2021, ou seja, cinco dias após o ajuizamento da presente ação ocorrido em 29.07.2021, restando afastado, por completo, o imprescindível elemento subjetivo 'animus abandonandi' para configuração da hipótese jurídica de que trata o art, 482, 'i', da CLT. Desse modo, constatada a falta grave perpetrada pela ré, consistente na ausência de cumprimento das obrigações contratuais nos termos da alínea 'd' do art. 483, da CLT, deve ser mantida a rescisão indireta do contrato de trabalho entre os litigantes, conforme se reconheceu na origem. Sentença mantida, no particular.

FÉRIAS VENCIDAS. QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Ao assegurar a quitação de todas as férias da contratualidade, incumbia à reclamada, a teor do que preceitua o art. 818, da CLT c/c 373, II, do CPC/2015, produzir prova concreta de suas alegações, o que não se verificou, porquanto os documentos adunados aos fólios demonstram a fruição e pagamento de férias somente até o período aquisitivo de 2018/2019, restando correta, pois, a decisão originária, na qual se condenou a ré na obrigação de pagar ao recorrido as férias vencidas de 2019/2020, bem como férias proporcionais. Sentença ratificada, no tópico.

DOENÇA OCUPACIONAL. LAUDO PERICIAL POSITIVO. ESTABILIDADE NO EMPREGO DEVIDA.

Embora o Juiz ou Tribunal não esteja vinculado às conclusões emitidas em laudos periciais, podendo formar seu convencimento de maneira livre, sem prejuízo da necessária e imprescindível fundamentação, conforme bem esclarece o art.

479, do CPC, não há espaço para se deixar de acolher esse tipo de prova quando se observa que o '*Expert*', a par do preparo técnico, promoveu um trabalho metódico e imparcial. Ademais, considerando que o Juiz, para o desempenho de suas atividades, não carece, necessariamente, de profundos conhecimentos de medicina ou de qualquer outra ciência, devendo tomar como norte para fundamentar suas decisões os laudos periciais especialmente preparados por pessoas que detenham formação própria e autorização legal, somente podendo rejeitá-los, em decisão igualmente fundamentada, quando verificar a presença de defeitos ou vícios relevantes e insanáveis que, não raro, quando presentes, se tornam perceptíveis mesmo por pessoas sem formação técnica. Na vertente hipótese, não há qualquer prova apta a afastar o remate assentado no laudo pericial em que se baseou o julgador, no qual consta que a doença portada pelo reclamante (Transtorno de Adaptação ou Stress Emocional) guarda nexo de concausalidade com o assalto ocorrido em seu posto de trabalho, sendo afastada, outrossim, a preexistência da moléstia e/ou danos anteriores. Esclareceu o Sr. Perito, ademais, que as sequelas resultantes do incidente são incompatíveis com a função de vigilante precedentemente desempenhada pelo autor, não havendo como se deixar de equiparar, por essa forma, a citada moléstia com acidente de trabalho nos termos do art. 20 da Lei nº 8.213/1991 e que, bem por isso, confere ao recorrido o direito à estabilidade provisória no emprego reconhecida na sentença. Decisão confirmada, no aspecto.

DANOS MORAIS. EMPRESA DE VIGILÂNCIA ARMADA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.

Quando a atividade desenvolvida pelo empregador implicar, por sua natureza, em risco para os direitos de outrem (parágrafo único do artigo 927 do Código Civil), torna-se desnecessária a comprovação da culpa, porquanto, neste caso, deve ser aplicada a teoria do risco, cabendo ser ressaltado que a empresa cujo objeto se traduz na vigilância armada exerce atividade de risco em virtude do grande potencial lesivo à vida dos empregados que laboram em sua atividade fim, peculiaridades tais que, inarredavelmente atraem a aplicação da responsabilidade civil objetiva, devendo responder pelo dano psíquico sofrido pelo trabalhador em razão de assalto à mão armada. Por outro turno, entende-se que nada há a ser reparado em relação ao valor arbitrado na origem a título de indenização por danos morais no importe correspondente a aproximadamente 5 (cinco) salários contratuais do reclamante, uma vez que o julgador monocrático, acertadamente, tomou em consideração o 'bem jurídico tutelado (saúde e integridade física), a intensidade do sofrimento (persistindo o quadro de saúde traumático para o exercício da função de vigilante) possibilidade de superação psicológica, a extensão e duração dos efeitos da ofensa, o grau de culpa da empregadora (médio), o esforço para minimizar a ofensa e a situação social e econômica das partes envolvidas (art. 223 da CLT).' Sentença confirmada, no particular.

FGTS E LIBERAÇÃO DAS GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO.

Uma vez reconhecida a garantia no emprego da parte autora durante o período entre julho de 2020 a julho de 2021, bem como a rescisão indireta do contrato de labor entre os litigantes, tem jus o obreiro ao FGTS do período, bem como à liberação das guias do seguro desemprego. Sentença confirmada, no tópico.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDOS AO RECLAMANTE. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE.

Considerando-se a elasticidade interpretativa que pode ser conferida à regra prevista no art. 790, § 4º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, segundo a qual os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, forçoso reconhecer que goza desse direito a pessoa física que, na condição de pessoa natural, se desincumbe do ônus de provar que se encontra sem condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da respectiva família, acostando aos autos, para esse fim, declaração nesse sentido, cujo teor há de se presumir verdadeiro, até porque entendimento diverso tornaria letra morta a regra prevista no art. 99, § 3º, do CPC/2015, de acordo com a qual 'Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural'. Desse modo, faz-se razoável conceder os benefícios da justiça gratuita ao recorrente. Sentença mantida, no aspecto.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ENTENDIMENTO DO EXCELSO STF NA ADI 5766. CONDENAÇÃO INDEVIDA.

Considerando-se o que restou decidido pelo Excelso STF, quando do julgamento da ADI 5766, de 20.10.2021, em que se declarou a inconstitucionalidade da regra prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT, já não existe base jurídica para se condenar o beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Sentença mantida, no particular.

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Rejeita-se a preliminar, eis que os fundamentos assentados pelo recorrente, prestam-se, '*quantum satis*', para se concluir que se busca a reforma da sentença de origem, em todos os aspectos abordados, destacando-se que propiciaram, inclusive, a elaboração de respostas (contrarrazões) diretas e razoavelmente construídas. Noutra senda, nos termos da súmula 422, do colendo TST, a vedação de conhecimento a recursos, com base na ausência de dialeticidade, apenas deve acontecer nos extre-

mos casos em que a motivação seja 'inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença', o que não ocorre no presente feito, em que se percebe razoável afinidade reversa entre as razões recursais e a decisão recorrida. Preliminar não acolhida.

MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR RESPECTIVO.

No caso de ausência de indicação de valores aos pedidos na petição inicial, conforme os termos do art. 840, § 1º, da CLT, a extinção do processo deve ser precedida de concessão de prazo à parte para emenda, por aplicação subsidiária do quanto estabelecido no art. 321, do CPC/2015, sendo este, igualmente, o entendimento vertido na Súmula 263, do TST. Todavia, '*in casu*', não se oportunizou prazo para que o autor da ação corrigisse a preambular. Ademais, conquanto o autor da ação não requeste, no apelo, a devolução dos autos à unidade judiciária de origem para que assim se proceda, o fato é que a ausência de indicação do valor da multa do FGTS não constitui barreira instransponível para apreciação do pleito, uma vez que restou atribuída à causa a cifra de R$ 162.690,90 (cento e sessenta e dois mil, seiscentos e noventa reais e noventa centavos), circunstância que atende ao quanto estabelecido no parágrafo primeiro do art. 840, da CLT, conforme estatui a Instrução Normativa nº 41, do TST. Desse modo, reconhecida a rescisão indireta da contratualidade entre as partes, a condenação da ré ao pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS é medida que se impõe. Sentença reformada, no aspecto.

'LIMBO PREVIDENCIÁRIO'. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DANOS MORAIS DEVIDOS.

De acordo com os artigos 186 e 927, do CCB, a responsabilidade civil do empregador ao pagamento de indenização por danos morais pressupõe a existência simultânea dos seguintes requisitos: a prática de ato ilício (culposo ou doloso), a ocorrência de dano e o nexo de causal entre o ato empresarial praticado e o dano sofrido pelo trabalhador. No caso concreto, quando examinado o recurso empresarial, reconheceu-se que desde a cessação do auxílio-doença percebido pelo autor durante o período de 27.06.2020 a 27.07.2021, a reclamada deixou de cumprir a obrigação de pagar seus salários, deixando o obreiro entregue à própria sorte durante o lapso que se costuma chamar de 'limbo previdenciário' até o ajuizamento da presente demanda, tendo se restringindo a alegar que o pedido de prorrogação do benefício previdenciário se encontrava pendente de análise pelo órgão da previdência social, fato esse que, inclusive, não restou provado nos autos. Ora, o empregado não pode ser responsabilizado pelo fato de ter sido considerado apto para o trabalho, pelo órgão previdenciário, e, ao mesmo tempo, continuar portando sequelas resultantes do assalto ocorrido em seu posto de trabalho, restando patente a conduta ilícita da ré que violou direitos da personalidade do autor sonegando o pagamento de salários quando o contrato de trabalho entre as partes se encontrava vigente após a cessação do pagamento do benefício previdenciário, situação que, sem dúvidas, lhe causou prejuízos não apenas na esfera patrimonial, mas também

de ordem emocional. Posto isso, impõe-se a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Sentença reformada, no particular.

GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO. PERÍODO ALCANÇADO. ARTIGO 118, DA LEI Nº 8.213/1991.

Nos termos do art. 118, da Lei nº 8.213/1991, o marco a ser considerado para fins de se estabelecer o início da contagem do período de garantia provisória no emprego deve ser a data final da percepção, pelo segurado, do benefício previdenciário. Desse modo, uma vez arbitrado na origem que o auxílio-doença recebido pelo autor se deu no período entre 27.06.2020 e 27.07.2020, resta inequívoco que a estabilidade no emprego teve início em 28.07.2020, estendendo-se até 28.07.2021. Assim, quando ajuizada a presente reclamatória um dia após a cessação do benefício previdenciário, o apelante não se encontrava mais amparado pela garantia de que trata o art. 118 da lei em referência. Sentença confirmada, no aspecto.

RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA EM JUÍZO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 467, DA CLT. NÃO CABIMENTO.

Cuidando-se de ação que envolve pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho entre os litigantes, incabível se revela a aplicação da multa prevista no art. 467, da CLT, vez que, no ensejo da primeira audiência, não havia verbas rescisórias incontroversas que deveriam ter sido pagas, tampouco era inconcusso que a reclamada deveria pagar ao laborista, na mesma oportunidade, os salários do período de estabilidade no emprego. Sentença confirmada, no tópico.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO.

Conforme estatuído no art. 791-A, da CLT, na redação que lhe foi conferida pela Lei 13.467/2017, ao fixar os honorários advocatícios, deverá observar, o juízo, os seguintes critérios: o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. Na hipótese dos autos, entende-se que o percentual estabelecido de 5% (cinco por cento) não guarda consonância com os parâmetros acima mencionados, tendo em vista que a presente demanda envolve complexidade jurídica ensejadora de aplicação dos honorários sucumbenciais em patamar superior. Ademais, foram realizadas duas audiências e a petição inicial veio aos autos acompanhada de planilha de cálculos, razão por que o percentual da verba honorária deve ser elevado para 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação do julgado. Sentença retificada, no aspecto. Recurso ordinário da primeira reclamada conhecido (exceto quanto ao tema 'multa do art. 467, da CLT') e improvido. Rejeitada a preliminar de ausência de dialeticidade (alçada em sede de contrarrazões pela primeira reclamada). Recurso ordinário adesivo do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000776-28.2021.5.07.0039
Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia **Julgado: 24/11/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CÂMARA FRIA. PROVA ORAL DIVIDIDA. ÔNUS DO AUTOR. AUSÊNCIA DE INGRESSO DO TRABALHADOR. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Dada a existência de prova dividida, deve-se decidir a questão contra a parte a quem couber o ônus da prova. No caso, competia ao autor provar o fato constitutivo de seu direito ao adicional de insalubridade. Assim, não provado que o reclamante ingressava habitualmente, ainda que forma intermitente, em ambiente insalubre, no caso as câmaras frias, inexiste o direito ao pagamento do adicional correspondente. Recurso provido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CARTÕES DE PONTO. VALIDADE.

Igualmente, a prova oral restou dividida acerca da realização de horas extras além das eventualmente consignadas nos cartões de ponto, assim como relativamente à fruição do intervalo intrajornada de 1 hora. Sem falar que a jornada descrita na inicial se apresenta inverossímil. Nesse contexto, sobressai a prova documental apresentada, consistente nos cartões de ponto, anotados pessoalmente pelos empregados e com horários variáveis. Horas extras não configuradas. Concessão do intervalo intrajornada mínimo. Recurso provido.

ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Uma vez afastada a jornada fixada na sentença, para reconhecer a validade dos horários anotados nos cartões de ponto, descabe falar em diferenças a título de adicional noturno. Recurso provido.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ACÚMULO DE FUNÇÕES. PAGAMENTO DE PLUS SALARIAL. ART. 456, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. APLICABILIDADE.

O empregado se obriga a realizar todas as atividades compatíveis com a sua condição pessoal, nos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT. Há entendimento de que se o empregado desenvolver atividades não correlatas com as funções para as quais contratado, haveria direito ao pagamento de um plus salarial. No caso, as atividades de "auxiliar de cozinha" e "auxiliar de sobremesa" se apresentam correlatas, bem como há registro na ficha do empregado de alteração de função. Recurso improvido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5677/STF.

Consoante o julgamento da ADI 5677, pelo E. STF, declarando inconstitucional o § 4º, do art. 791-A da CLT, resta incabível a condenação do trabalhador beneficiário da gratuidade judiciária ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Recurso provido.

Processo: 0000700-49.2020.5.07.0003
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 04/08/2022**
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEVIDO.

Comprovado que as atividades do reclamante eram desenvolvidas com exposição do trabalhador a condições periculosas, tem-se por devida a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e seus reflexos. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001540-14.2021.5.07.0039
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 07/12/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ATENDENTE DE TELEMARKETING. JORNADA ESPECIAL. PAGAMENTO DE SALÁRIO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE.

Considerando a jornada especial dos operadores de telemarketing de 6 horas diárias ou 36 horas semanais, tem-se por indevido o pagamento de salário proporcional ao que seria atribuível à carga horária semanal máxima de 44 horas. Assim, correta a sentença que deferiu o pagamento das diferenças salariais aos substituídos, pela consideração do salário mínimo.

Processo: 0200300-44.2008.5.07.0012
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 27/07/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS APÓS A 8ª.

O acervo probatório dos autos denota que as atividades exercidas pela autora enquadram-se como funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e

equivalentes, estando, assim, o empregado albergado na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, sendo sua jornada de oito horas diárias. Nesta esteira, deve ser mantida a sentença que deferiu o pedido relativo à paga das horas extras quando havia labor após a 8ª hora.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. ADESÃO DA EMPRESA AO PAT. LEI Nº 6.321/76INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 133, DA SDI-1 DO C. TST.

A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 133, da SDI-1 do C. TST.

CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. CARGA HORÁRIA DE 08 HORAS/DIA. SOBREJORNADA NÃO CONFIGURADA. 7ª E 8ª HORA.

O acervo probatório dos autos denota que as atividades exercidas pela reclamante, enquanto exercente do cargo de agente de desenvolvimento/gerente de negócios, enquadram-se como funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, estando, assim, albergados na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, sendo sua jornada de oito horas diárias. Nesta esteira, deve ser mantida a sentença que indeferiu o pedido relativo à paga das 7ª e 8ª horas laboradas como extras.

DO INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT.

Cediço que a distinção entre os sexos é marcada por algumas desigualdades naturais, dentre as quais a força e a resistência físicas, características naturalmente mais marcantes no sexo masculino. Entendemos, portanto, que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela CF/88, uma vez que trata diferentemente de situações desiguais, com vistas ao alcance da igualdade substancial. Assim, uma vez constatada a prorrogação da jornada de seis horas, é devido o pagamento do período correspondente ao intervalo de 15 minutos não usufruído como extraordinário, por analogia ao disposto no artigo 71, § 4º, da CLT. Contudo, considerando que referidas disposições celetistas foram revogadas pela Lei 13.467/2017, deve ser limitada a condenação ao dia 11/11/2017.

Processo: 0001471-56.2019.5.07.0037
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa deAlbuquerque **Julgado: 21/07/2022**
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS DE FÉRIAS EM

DOBRO. SUPOSTA COAÇÃO. FALTA GRAVE. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA.

A imputação ao empregador de falta grave, consistente em suposto exercício de coação para 'forçar' o empregado a 'vender' 10 (dez) dias de férias, deve ser robustamente provada e, não o sendo, deve ser considerada inexistente, caso em que o pedido de pagamento da parcela deve ser indeferido. Ausente a prova supramencionada, impõe-se o provimento do recurso da empresa para, em segundo grau de jurisdição, julgar-se improcedente o pedido. Sentença reformada no aspecto.

EMPREGADO, EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE GERENTE. POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA, IRRELEVÂNCIA. DIREITO AOS BENEFÍCIO CONSTANTES DE CONVENÇÕES COLETIVAS NEGOCIADAS NO LOCAL DA PRESTAÇÃO LABORAL.

Conforme o entendimento jurisprudencial adotado na sentença recorrida, que vige sereno no Tribunal Superior do Trabalho, [...] a representatividade sindical, no ordenamento jurídico brasileiro, deve ser regida pelo princípio da territorialidade, consagrado no artigo 8º, inciso II, da Constituição da República, razão pela qual o instrumento coletivo aplicável deve ser o da base territorial onde o empregado tenha prestado os serviços, e não onde se encontre a sede da empresa.' (Processo TST-RR-280-48.2011.5.05.0251, 1ª Turma, Relator: Ministro Hugo Carlos Schuermann, julgado em 18/05/2016). Nessa trilha, cabe registrar que o fato de o empregado exercer funções de gerência, com efetiva possibilidade de transferência para outras localidades do País, não lhe retira o direito aos benefícios previstos em normas coletivas firmadas entre os sindicatos situados no local da prestação dos serviços, sendo irrelevante que o empregador, tenha sede em determinado local, prevalecendo, para o trabalhador, o lugar onde fincadas as filais e/ou agências. Sentença mantida no aspecto.

SUSPENSÃO DE PLANO DE SAÚDE DO EMPREGO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. DANO MORAL CONFIGURADO.

A conduta do empregador que determina, de forma abrupta, a limitação ou a suspensão de direitos dos trabalhadores, indelevelmente marcados pelas dificuldades comuns a esse segmento social, costuma produzir efeitos deletérios e imediatos, podendo constituir dano moral *in re ipsa*, desde que o ato patronal seja de tal modo eficiente que repercuta na periclitação da vida ou da saúde do indigitado trabalhador. Na vertente hipótese, veio a lume, no curso do aviso prévio, certamente, sem a menor necessidade, a suspensão do plano de saúde que permitia ao reclamante, no curso da longeva relação de emprego, que vigeu de 2003 a 2021, ter acesso à assistência médica, restando patente a violação da dignidade, da vida e da saúde do referido trabalhador, donde se concluir que a indenização, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de cunho meramente pedagógico, não se apresenta excessiva. Sentença mantida no particular.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. GERENTE COMERCIAL E GERAL. PODERES DE GESTÃO CARACTERIZADOS. PROVA CABAL. HORAS EXTRAS INDEVIDAS.

Provado, nos autos, de forma robusta, que o reclamante, efetivamente, exercia as funções, respectivamente, de gerente comercial e de gerente geral, em ambos os casos, com efetivos poderes de gestão, como demonstrado na sentença recorrida, em razão da prova oral, impõe-se concluir que não lhe assiste o direito às horas extras vindicadas na exordial. *In casu*, trata-se de um trabalhador diferenciado que, diferentemente do alegado, tinha poderes de gestão e de mando, evidentemente, limitados aos espaços a seu comando, não sendo necessário exigir-se, para fins de sua inclusão na exceção prevista no art. 62, I, da CLT, que estivesse desobrigado de prestar contas a superiores hierárquicos, assim entendidos os gerentes distrital e regional. Sentença mantida no particular.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. EMPREGADO MENSALISTA. INCLUSÃO NA REMUNERAÇAO.

A composição do salário mensal é estabelecida pelas horas normais trabalhadas (durante a semana/dias úteis) acrescida das horas DSR (domingos e feriados). O empregado mensalista recebe sempre um valor mensal fixo, sendo irrelevante que o mês tenha 28, 29, 30 ou 31 dias. Sentença mantida no aspecto.

PLR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NORMA COLETIVA DE REGÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

Não constando dos autos, como no caso, o instrumento coletivo que disponha a respeito da obrigação patronal de pagar a participação nos lucros, havendo negativo da parte demandada quanto à veracidade das alegações postas na exordial, ratifica-se a decisão via da qual o Juízo de origem indeferiu o pedido. Sentença mantida no aspecto.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO ADVOGADO DO RECLAMANTE. MAJORAÇÃO INDEVIDA.

Ratifica-se a decisão recorrida no que concerne ao arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor da banca advocatícia que representa o reclamante, no percentual de 10% (dez por cento), eis que, no caso concreto, o pedido de majoração da verba em questão se apresenta desprovido de qualquer fundamentação, não se conhecendo das razões que embasariam eventual acréscimo condenatório. Sentença ratificada no particular. Recurso ordinário da reclamada conhecido e provido, em parte. Recurso ordinário do reclamante conhecido e não provido.

Processo: 0000506-73.2021.5.07.0016
Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia **Julgado: 28/09/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. NORMA COLETIVA APLICÁVEL.

Não tendo a empresa demandada participado, por meio do órgão de classe representativo de sua categoria, da celebração dos instrumentos normativos juntados aos autos pelo reclamante, integrante de categoria profissional diferenciada, conclui-se que não se sujeita às normas ali estipuladas, nos termos da Súmula n.374 do TST. Recurso ordinário da reclamada conhecido e provido no tópico acima.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 14.010/2020.

A Lei nº 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das Relações Jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), estabeleceu a suspensão dos prazos prescricionais em curso no interregno entre 10/06/2020 e 30/10/2020. Nessa senda, considerando o ajuizamento da presente ação em 29/03/2021, se retroagirmos cinco anos dessa data e subtrairmos o prazo da suspensão da prescrição (140 dias - lei 14.010/2020), chegaremos ao marco prescricional de 09/11/2015.

IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAR O VALOR DA CONDENAÇÃO AO INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL.

Os valores, objeto de condenação, não ficam adstritos àqueles indicados na inicial, eis que, expressamente, o reclamante afirmara que eles representam mera estimativa. Inteligência do art. 12 da Instrução Normativa 41/2018 do C.TST.

TRANSPORTE DE VALORES. MOTORISTA. VENDEDOR. EXPOSIÇÃO À SITUAÇÃO DE RISCO DENTRO DOS LIMITES DA LEI. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O dano moral passível de indenização é aquele ofensivo à esfera extrapatrimonial do empregado, de seus direitos personalíssimos, ou seja, aqueles inerentes à honra, à imagem, à dignidade, à intimidade e à vida privada, dentre outros. No caso dos autos, não restaram cabalmente demonstradas ofensas a esses direitos. Com efeito, a despeito de ser incontroverso que o reclamante entregava as mercadorias e transportava os valores arrecadados, tais atividades eram próprias do exercício de sua função de motorista vendedor. Valendo destacar que tal circunstância fática se distingue das hipóteses de transporte de valores realizado por empregado sem nenhuma atribuição para tanto, como o bancário, em que o dano se configura "*in re ipsa*", haja vista o evidente desvio de função e a exposição potencial a situação de risco. O transporte de valores de numerário de clientes até a reclamada está inserido na sua dinâmica laboral e, embora haja certo nível de risco, não há desvio de função. Não fosse só isso, o valor transportado era inferior a 7.000 UFIR's, sendo certo que somente a partir dessa faixa é que a lei começa a exigir maiores cuidados

e a adoção de medidas protetivas no transporte de valores. Exigir da empregadora que enviasse dois seguranças, ou um carro forte, a todos os clientes que compram e pagam ao reclamante por mercadorias tornaria a atividade empresarial inviável. Por fim, o obreiro não logrou êxito em comprovar fato que causasse dano na sua esfera psicológica, tais como assalto, etc., com potencial de provocar desequilíbrio emocional, angústia ou medo, ônus processual que lhe cabia, visto que constitutivo do seu direito, conforme o que estabelece o artigo 333, inciso I, do CPC/73. Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido.

III - ANÁLISE CONJUNTA. RECURSOS ORDINÁRIOS DA RECLAMADA E RECLAMANTE. JORNADA DE TRABALHO. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DIRETO OU INDIRETO EXISTENTE. HORAS EXTRAS DEVIDAS.

Apesar de o trabalho externo ser, por questões lógicas, presumivelmente insuscetível do controle de jornada (art. 62, I, CLT) - contexto que afasta do obreiro os direitos inerentes ao capítulo celetista "da duração do trabalho" -, deve-se sempre ponderar se havia controle indireto ou, até mesmo, direto sobre a jornada de trabalho obreira. Afinal, o trabalho externo inclui um ônus (perda de direitos), mas também um bônus (possibilidade de livremente se organizar e exercer suas atribuições) ao empregado. Inexistindo esse balanceamento (ônus e bônus), muito provavelmente o trabalho externo não é "incompatível com a fixação de horário de trabalho". Nesse sentido, o C. TST. No caso concreto, restou demonstrado o controle indireto de jornada, razão pela qual são devidas horas extras e seus respectivos consectários. No que toca à definição da jornada praticada, a condenação ao pagamento das horas extras deve levar em conta as provas produzidas e acolhidas nos autos (sobretudo testemunhal), e não com supedâneo exclusivo na presunção (Súmula n. 338 do TST c/c art. 74, § 2º, da CLT), já que, se a tese da empresa é a de que o trabalhador desempenha atividade externa insuscetível de controle de jornada, daí decorre, logicamente, a não manutenção dos registros dos horários de entrada e de saída. E a prova dos autos corrobora a jornada indicada pelo autor, com exceção da irregularidade do usufruto do intervalo para descanso e alimentação.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

O reclamante trabalhava, ao que se extrai da prova dos autos, fora do estabelecimento da empresa. Desta feita, embora a empresa tivesse controle dos horários em que o reclamante começava e terminava a sua jornada, não tinha como controlar o horário em que o reclamante tirava seu intervalo, sua duração, cabendo, no caso, ao reclamante, provar que gozava apenas de 20 (vinte) minutos, ônus do qual não se desincumbiu. Por conseguinte, à míngua de prova robusta em sentido contrário, a condição de trabalho externo propiciava ao obreiro a possibilidade de usufruir o intervalo de 1h para repouso e alimentação no momento que lhe fosse mais oportuno.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DEVIDO PELA RECLAMADA.

O art. 791-A, *caput*, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, estabelece que os honorários advocatícios de sucumbência serão arbitrados no percentual de no mínimo 5% e no máximo 15%. No caso vertente, ponderando que os patronos do demandante agiram com zelo profissional e diligência na realização das peças processuais, acompanhamento da audiência de instrução, inclusive com a apresentação de testemunha e prova emprestada, compreende-se ser razoável a majoração do percentual de honorários advocatícios de sucumbência, a saber, 15% (quinze por cento), em desfavor da reclamada.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. ATUAÇÃO DE OFÍCIO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.766, realizado em 20.10.2021, declarou a inconstitucionalidade, dentre outros, do § 4º, do art. 791-A da CLT, sem estabelecer nenhuma modulação. Considerou que o dispositivo apresenta obstáculos à efetiva aplicação da previsão constitucional de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal), bem assim vulnera a garantia constitucional de acesso à justiça, prevista no art. 5º, inc. XXXV, da Carta Magna ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"). Uma vez nula a disposição legal, é como se jamais tivesse existido no mundo jurídico, razão pela qual tal declaração produz efeitos "*ex tunc*". As decisões do STF, em controle concentrado de constitucionalidade, produzem efeitos "*erga omnes*" e, salvo modulação expressa, efeitos retroativos, podendo ser aplicadas, inclusive, de ofício, não se podendo sequer cogitar de "*reformatio in pejus*". Em assim sendo, inexiste amparo jurídico para a condenação da parte reclamante, enquanto beneficiário da justiça gratuita, nos honorários advocatícios.

Processo: 0000245-14.2021.5.07.0015
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 04/10/2022
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DOENÇA OCUPACIONAL. CULPA DO EMPREGADOR CONFIGURADA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Provado nos autos que a doença desenvolvida pelo reclamante decorreu das atividades desenvolvidas no reclamado, e sendo certo, ainda, que a culpa do empregador está, de igual modo, evidenciada, resta patente o dever indenizatório da empresa, com fulcro nos arts. 186 e 927 do Código Civil. Sentença mantida, no particular.

DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

A quantificação da indenização para reparação de danos morais deve levar em conta a condição social da vítima e o porte econômico do ofensor, bem como a repercussão do dano na vida do ofendido. Revelando-se suficiente para os fins que se prestam, tendo em vista o caráter pedagógico da medida, a extensão do dano causado, bem assim o porte financeiro da empresa demandada, não merece redução o valor fixado a título de indenização por danos morais. Sentença mantida, no tópico.

DANO MATERIAL. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO.

Restando provado nos autos que o reclamante apresenta sequelas decorrentes da doença ocupacional, sendo atestada, pela perícia médica, a redução parcial e definitiva da capacidade laboral, cabível a reparação por danos materiais. Sentença mantida, no tocante.

DOENÇA OCUPACIONAL. EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. PERDA PARCIAL DA CAPACIDADE LABORATIVA. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMUM. GARANTIA À ESTABILIDADE NO EMPREGO.

Diante da efetiva comprovação, através de laudo médico pericial, da existência de nexo causal entre as patologias que acometem o reclamante e as atividades por ele desempenhadas em seu labor junto ao réu e, considerando, ainda, a perda parcial da capacidade laborativa do trabalhador com a impossibilidade de retorno ao serviço por período superior a 15 (quinze) dias, resta configurada a doença ocupacional, equiparável a acidente de trabalho, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.213/91. A concessão pelo Órgão Previdenciário de simples auxílio-doença no código 31 ao invés de auxílio-doença acidentário, código 91, não obsta a garantia à estabilidade no emprego, sendo devidas a indenização substitutiva relativa à estabilidade provisória inserta no art. 118, da Lei 8.213/91. Sentença mantida, quanto ao tema.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Tendo em vista que o reclamado foi sucumbente no objeto da perícia técnica, é sua a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, de acordo com a disposição constante do art. 790-B, da CLT. Sentença mantida, no aspecto. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000409-85.2021.5.07.0012
Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia **Julgado: 07/12/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS/PLEITOS ALTERNATIVOS. INTERVALO INTRAJORNADA.

O próprio autor, conforme trechos do seu depoimento pessoal, confessa que na condição de vendedor comparecia à sede da empresa apenas uma vez por mês, bem como que os vendedores podem efetuar suas vendas em qualquer horário, tendo em vista que o sistema de vendas do reclamado funciona 24 horas por dia. E o preposto da empresa, de maneira segura, confirma justamente tais informações, a elas acrescendo que o reclamante não tinha obrigação de iniciar e encerrar a sua jornada na sede da empresa, e ainda que não tinha obrigação de comunicar para a chefia imediata afastamentos temporários para resolver problemas particulares, citando como exemplo consultas médicas. O que se depreende no presente processo, portanto, é que, apesar dos equipamentos incontroversamente utilizados pelo reclamante, os quais, de fato, são capazes de estreitar o contato entre empregador e empregado, tal circunstância, de per si, não desnatura a confessada inexistência de mensuração da carga horária. Não se pode perder de vista, ainda, que consta da ficha de registro de empregados (ID. ad06b41) a anotação pertinente ao art. 62 da CLT no campo alusivo à jornada de trabalho.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

A sentença está em plena consonância com o que definido pela Súmula nº 463, do C TST, *in verbis*: "SÚMULA Nº 463 DO TST ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, com alterações decorrentes do CPC de 2015) I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); [...]."

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS À RECLAMADA, BEM COMO DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO E DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DA RECLAMANTE BEM COMO RECONHECIMENTO DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 2 DO TRT/CE.

Em observância aos parâmetros do artigo 791-A da CLT e a procedência dos pedidos, mantêm-se os honorários de sucumbência arbitrados na origem, em 15% sobre o valor de liquidação da sentença, tomando-se por base especialmente o grau de zelo profissional, o trabalho realizado pelo advogado da parte e o tempo exigido para o serviço, bem como a natureza da causa. Quanto ao mais, em sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, considerando decisão proferida pelo STF, no julgamento da ADI 5766/DF, de 20/10/2021 (ata de julgamento divulgada no DJE nº 217, em 04/11/2021), por meio da qual declarou "inconstitucionais os arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)", a parte beneficiária da justiça gratuita fica isenta do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência ora arbitrados.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO SINDICAL. VENDEDOR. CATEGORIA DIFERENCIADA. REGIMENTO PRÓPRIO. CONVENÇÃO COLETIVA. CLÁUSULA DE ABRANGÊNCIA. VENDEDOR MOTOCICLISTA. EXCLUSÃO.

O enquadramento sindical da função de vendedor não se submete à regra geral de enquadramento sindical pela atividade preponderante da empresa, haja vista que a profissão de vendedor se diferencia por força de estatuto próprio (§ 3º do art. 511 da CLT), qual seja, a Lei 3.207/57, conforme inteligência do art. 1º Ressalte-se, neste aspecto, que a representação sindical independe da vontade do empregador ou do empregado, sendo, ao invés, automática. Também não cabe à empresa a escolha de qual norma coletiva seria mais benéfica. Verifica-se na situação da lide, por outro lado, que nas convenções coletivas anexadas pelo recorrente encontra-se expressamente previsto, na Cláusula segunda - Abrangência, a exclusão da categoria de motoqueiro vendedor. Destarte, e haja vista que o próprio autor afirmara que realizava as atividades laborais com uso de motocicleta (motoqueiro vendedor), tem-se como inalterada a decisão de origem, embora por fundamento diverso. Indefere-se o pleito do autor, portanto.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

O ônus probatório é do reclamante, já que o desvio de função consiste em fato constitutivo do direito pleiteado, a saber, cumulação da função de vendedor com a de promotor de vendas, ônus do qual não se desincumbiu o autor.

DIFERENÇA SALARIAL. COMISSÃO.

O reclamante não se desincumbiu do ônus preceituado nos artigos 818, da CLT e 373, do CPC, trazendo tão somente alegação de prejuízos sofridos no percebimento de tal verba, o que se conclui insuficiente para o deferimento do pedido exordial em questão. Acrescente-se, ainda, que a reclamada trouxe vasta documentação (contracheques) demonstrando o pagamento regular das comissões, fato que o recorrente não conseguiu derruir.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA.

Não há que se falar em sentença *ultra petita*, na medida em que o Juízo de origem bem enfrentou a questão, em sua integralidade. Quanto à matéria em si, incontroverso nos autos que o autor utilizava-se de moto para prestação das atividades laborais e, bem assim, que a legislação vigente determina que tal verba deve incidir tão somente sobre a base salarial, tem-se como correta a decisão de origem, inclusive no tocante ao indeferimento no período anterior a 2016, ante a ausência de provas da imposição empresarial de utilização de motocicleta nesse lapso temporal.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. DECISÃO FINAL DO STF NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE 58 E 59. ÍNDICES APLICÁVEIS À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18 de dezembro de 2020, ao julgar, em definitivo, o mérito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade de nºs 58 e 59, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como a do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).", tal qual determinado na sentença recorrida. Frise-se, porque oportuno, que não há que se falar em indenização substitutiva, vez que a precitada decisão do STF estabelece expressamente a correção integral devida, já inclusos os juros de mora.

Processo: 0001092-81.2020.5.07.0037
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 03/08/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. CARACTERIZAÇÃO.

Com fulcro no que dispõe o art. 927, V, do CPC de 2015 e art. 15, I, "e", da IN n°39 do TST, curvo-me à Tese Jurídica Prevalecente n° 02 deste Regional e à súmula nº 366 do TST, para entender como tempo de efetiva jornada de trabalho, que enseja o pagamento de horas extraordinárias, aquele despendido com atividades relativas a espera de transporte fornecido pela empresa, troca de uniforme, colocação de EPI´s, alimentação, dentre outras, desde que ultrapassado o limite de 10 minutos por dia. Ausência de violação aos artigos ao art. 818 da CLT c/c 373, I, do Novo CPC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DA PARCELA.

No caso em comento, compreende-se - observados os requisitos do art. 791-A, § 2º, da CLT (grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa; trabalho realizado pelo advogado; e tempo exigido para o seu serviço) - que o importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação melhor corresponde à atuação do causídico da autora no feito, dada a ausência de maior complexidade da ação, a razoável duração do processo até então. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INTERVALO DE RECUPERAÇÃO TÉRMICA. NÃO OBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS.

A jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é devido o pagamento das horas suprimidas, com o adicional de 50%, quando não concedidos os intervalos para recuperação térmica, previstos no Anexo 3 da NR-15 da Portaria n° 3.215/78 do Ministério do Trabalho, independentemente do pagamento de adicional de insalubridade em decorrência de trabalho em atividade de natureza pesada, em exposição ao agente físico calor, uma vez que possuem natureza jurídica distinta. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000119-70.2022.5.07.0033
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 15/12/2022
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Não se cuida de ação que tem por objeto questão previdenciária, mas de reconhecimento da natureza salarial do auxílio alimentação e consequentes reflexos nas verbas trabalhistas recebidas pelo ex-empregado durante o contrato de trabalho. Preliminares que se rejeita.

PRESCRIÇÃO TOTAL. PEDIDO DECLARATÓRIO IMPRESCRITÍVEL.

Descabe falar em alteração do pactuado quanto verificado o pagamento de auxílio-alimentação no decorrer do contrato de trabalho, constatando-se apenas o não reconhecimento, pela reclamada, da natureza jurídica salarial da parcela, cuja pretensão declaratória é imprescritível, ainda que dela surtam efeitos condenatórios. Prejudicial rejeitada.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. ALTERAÇÃO PREJUDICIAL DO CONTRATO DE TRABALHO PARA OS EMPREGADOS QUE RECEBIAM O BENEFÍCIO ANTES DA ADESÃO DA EMPRESA AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. REFLEXOS.

Negociação Coletiva ou adesão da empresa ao Programa de Alimentação do Trabalhador- PAT, que transforma auxílioalimentação em verba indenizatória, não atingem os contratos de trabalho já existentes, em que os empregados recebiam o benefício como verba salarial, sob pena de violação do art. 468 da CLT. Aplicação da Súmula nº 51 da CLT. Reconhecida a natureza salarial do

auxílio-alimentação, é consequência lógica a incidência dos reflexos nas verbas trabalhistas. Verificando-se, contudo, a concessão do auxílio-alimentação no mês das férias, somente é devido ao empregado o reflexo do benefício sobre o terço constitucional, sob pena de incorrer em violação ao princípio do "*non bis in idem*". Recurso parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE 709.212/DF, com repercussão geral, na sessão plenária de 13/11/2014, firmou entendimento no sentido de que é quinquenal a prescrição incidente sobre a pretensão de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS. Todavia, modulou os efeitos da decisão, em atenção ao princípio da segurança jurídica, determinando que a prescrição quinquenal incidirá de imediato para os casos cujo termo inicial do prazo prescricional ocorra após a data daquele julgamento. No tocante aos casos em que o prazo prescricional se encontrar em curso, antes do julgamento do ARE 709.212/DF, o STF determinou que se aplica o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir da data do aludido julgamento. Assim, considerando os elementos do caso concreto, reputa-se aplicável a prescrição trintenária. Recurso provido no ponto.

REFLEXOS DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NOS SÁBADOS E FERIADOS. IMPROCEDÊNCIA.

A norma coletiva, que dispõe sobre a incidência de reflexos em RSR, sábados e feriados, refere-se, exclusivamente, às horas extras trabalhadas. Portanto, reputa-se improcedente o pedido de reflexos do auxílio alimentação sobre sábados e feriados. Apelo improvido no ponto.

JUROS NA FASE PRÉ-JUDICIAL.

Na fase pré-judicial, a atualização monetária dos débitos trabalhistas se dá pelo IPCA-E, acrescidos dos juros legais estabelecidos no art. 39, '*caput*', da Lei nº 8.177/91 (TR). Decisão do STF nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021. Recurso provido.

LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. VALOR DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

Os cálculos das verbas deferidas devem ser realizados com base nos valores do auxílio alimentação estabelecidos nos Acordos Coletivos de Trabalho Aditivos às CCT's celebrados entre a CEF e a categoria obreira. Apelo provido no ponto.

Processo: 0000109-26.2021.5.07.0012
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 11/08/2022**
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. INTERVALO TÉRMICO E ADICIONAL DE INSALUBRE.

O C. TST consolidou convencimento de que a base normativa para o direito aos descansos nessas situações está na própria NR-15, com espeque, ainda, nos artigos 178 e 200, da CLT, e sua não concessão enseja o pagamento do período como extra, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, aplicado por analogia. É igualmente assente na consolidada jurisprudência daquela Corte Superior, que a cumulação deste acréscimo com o pagamento do adicional de insalubridade não configura *bis in idem*, por se tratar de institutos com naturezas jurídicas distintas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Quanto aos honorários de sucumbência recíproca, verifica-se que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita. Sendo assim, considerando decisão proferida pelo STF, no julgamento da ADI 5766/DF, de 20/10/2021 (ata de julgamento divulgada no DJE nº 217, em 04/11/2021), por meio da qual declarou "inconstitucionais os arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)", a parte beneficiária da justiça gratuita fica isenta do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência. Recurso ordinário conhecido, mas desprovido.

Processo: 0001201-73.2021.5.07.0033
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 24/08/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. LIMITAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL.

Com efeito, o § 1º do art. 840 da Consolidação das Leis do Trabalho é expresso ao exigir a indicação do valor de cada um dos pedidos. Todavia, a previsão ali contida trata-se de mero importe indicativo, o que não pode ser confundido com liquidação do pedido, pois se assim fosse, o texto de lei falaria expressamente em pedido líquido. Além disso, é oportuno mencionar que diante da necessidade de se posicionar sobre a aplicação das normas processuais contidas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas ou acrescentadas pela Lei nº 13.467/2017, o C. Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, preconizando o seu § 2º do art. 12, que, "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil." Recurso Ordinário improvido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR.

A comprovação do pagamento do salário e do seu efetivo valor deve ser feita mediante apresentação de recibo, assinado pelo empregado, ou comprovante

de depósito em conta bancária (art. 464 da CLT). No caso, o recibo de pagamento da PLR juntado aos autos desserve como meio de prova de sua quitação, uma vez que está sem a assinatura do recorrido, tampouco a recorrente apresentou o respectivo comprovante de depósito bancário. Recurso Ordinário improvido.

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FALTA DE ASSINATURA DO EMPREGADO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. CABIMENTO.

Sobre a empregadora recai ônus de comprovar a quitação das verbas resilitórias, no prazo legal, sendo que, no caso, a reclamada/recorrente não se desvencilhou a contento desta incumbência probatória, pois ainda que o empregado tenha se negado a assinar o TRCT, conforme observação aposta no documento (ID. 09357c0 - fls. 273), caberia à recorrente apresentar o comprovante de depósito do valor correspondente, a fim de demonstrar a sua efetiva quitação. Não o fazendo, é de se manter a sentença recorrida. Recurso Ordinário improvido.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA EMBASADA EM PROVA DOCUMENTAL ROBUSTA. REVERSÃO INDEFERIDA.

Tendo em vista que a empresa demandada comprovou satisfatoriamente que a justa causa aplicada ao reclamante/recorrente se dera após a comprovação de ato faltoso por ele praticado (alínea 'h' do art. 482 da CLT), e não tendo este produzido provas suficientes para afastar a presunção de veracidade dos fatos comprovados pela defesa, correta foi a decisão recorrida que reconheceu a regularidade da justa causa aplicada e, por conseguinte, indeferiu todos os pedidos acessórios. Recurso Ordinário improvido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXAME PERICIAL QUE ATESTA AUSÊNCIA DE AGENTES INSALUBRES. MANUTENÇÃO.

Embora o Juiz não esteja adstrito a julgar a ação de acordo com o resultado exposto no laudo pericial, porquanto a conclusão da perícia não goza de presunção de veracidade, juris tantum para afastála, é necessário que os demais elementos probatórios existentes nos autos sejam robustos o bastante a ponto de convencer o Magistrado de que a conclusão do perito não está consoante com a realidade fática, o que não ocorreu no caso em análise. Recurso Ordinário improvido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Nesse ponto, as razões recursais não merecem ser conhecidas por ausência de interesse recursal, tendo em vista que, conforme se infere da decisão recorrida, o Juízo *a quo* já atendeu ao pleito do recorrente. Recurso Ordinário não conhecido.

Processo: 0000111-12.2021.5.07.0039
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 20/10/2022**
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. MASSA FALIDA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PREPARO DESNECESSÁRIO. SÚMULA TST Nº 86. CUSTAS PAGAS AO FINAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO.

A massa falida está dispensada do depósito prévio das custas e do valor da condenação como pressuposto de admissibilidade recursal, consoante disposição da Súmula TST nº 86. Não obstante, tanto o valor da condenação quanto as despesas processuais serão apurados na fase de liquidação para efeito de expedição de certidão de habilitação do crédito perante o Juízo da falência. Não se confunde a possibilidade de recorrer sem a necessidade de preparo, hipótese tratada na Súmula TST nº 86, com o benefício da justiça gratuita, concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, não sendo esta a situação da recorrente, por falta de prova. Recurso desprovido.

FATO DO PRÍNCIPE. COVID-19. INAPLICABILIDADE.

No caso, não se aplica a teoria do Fato do Príncipe, pois as medidas adotadas pela Administração no âmbito da pandemia COVID-19 foram de natureza emergencial e temporária, em benefício da saúde pública e da coletividade, diante de uma situação de reconhecida calamidade pública. A administração Pública não determinou o encerramento da atividade da reclamada, mas apenas a suspensão temporária. Nos termos do artigo 29 da Lei nº 14.020/2020, o art. 486 da CLT não se aplica no caso da paralisação das atividades em razão do coronavírus. Recurso desprovido.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE FISCALIZAÇÃO PELA TOMADORA. INEXISTÊNCIA DE CULPA IN VIGILANDO. SÚMULA 331, V, DO TST. ADC 16.

Cabe ao ente público, quando postulada em juízo sua responsabilização pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador de serviços, carrear aos autos os elementos necessários à formação do convencimento do magistrado (arts. 373, II, do NCPC e 818 da CLT), ou seja, provas suficientes à comprovação de que cumpriu o dever disposto em lei de fiscalizar a execução do contrato administrativo. Comprovando o ente público que não agiu com culpa na fiscalização do contrato de prestação de serviços, deve-se denegar o reconhecimento da responsabilidade subsidiária. Recurso desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO DO STF NA ADI Nº 5766.

Considerando decisão proferida pelo STF, no julgamento da ADI 5766/DF, de 20/10/2021 (ata de julgamento divulgada no DJE nº 217, em 04/11/2021), por meio da qual declarou "inconstitucionais os arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)", a parte beneficiária da justiça gratuita fica isenta do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência. Recurso provido.

Processo: 0000532-29.2020.5.07.0009
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 06/07/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE SUSCITADA DE OFÍCIO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA EM FAVOR DA PARTE RECLAMANTE. REMUNERAÇÃO SUPERIOR AO PERCENTUAL DE 40% DO TETO RELATIVO ÀS PRESTAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO AO TEMA. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO-RECURSAL.

Carece de interesse recursal o apelo ordinário da reclamada, na parte em que a recorrente pede a revogação da concessão dos benefícios da justiça gratuita à reclamante, quando se verifica, da sentença recorrida, que essa providência já fora adotada pelo Magistrado sentenciante. Recurso ordinário não conhecido, no tópico.

PRELIMINARES DE MÉRITO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há como se conferir efeito suspensivo ao apelo nesta via recursal, senão mediante a propositura de medida cautelar própria ao desiderato, consoante art. 1.029, § 5º, incisos II e III, do CPC. Pleito indeferido.

EBSERH. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL SEM FINS LUCRATIVOS. DIREITO ÀS PRERROGATIVAS PRÓPRIAS DA FAZENDA PÚBLICA. DEFERIMENTO.

Tendo em conta que a Ebserh foi constituída, nos termos da Lei nr. 12.550, de 15 de dezembro de 2011, como empresa pública sem fins lucrativos, tendo 'por finalidade a prestação de serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, assim como a prestação às instituições públicas federais de ensino ou instituições congêneres de serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública', forçoso reconhecer que, nos

termos da jurisprudência atual e iterativa do TST, tem direito às prerrogativas da Fazenda Pública, no que tange à isenção do recolhimento de custas e de depósito recursal. Sentença reformada, no aspecto.

MÉRITO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À APURAÇÃO DA INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO (PORTARIA 3.214/1978, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, NR-15).

Consoante o disposto no art. 192, da CLT, 'O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo'. Desse modo, restando comprovado, mediante laudo pericial judicial, cujas conclusões não foram elididas pela empregadora a contento, que a atividade desempenhada pela obreira se enquadra como prejudicial à saúde, impõe-se manter a decisão na qual se reconheceu o direito das empregadas ao adicional de insalubridade em grau máximo. Sentença mantida.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade de 40%, também não merece reforma o julgado recorrido, na medida em que o adicional já era pago às autoras no percentual de 20% sobre o salário base. Na verdade, como informa a recorrente, o art. 21 do seu Regulamento de Pessoal, que estabelecia o salário base para o cálculo do adicional de insalubridade, vigorou até 30/7/2019, de modo que a nova norma interna da Ebserh, que revogou o referido art. 21, deve ser aplicada somente aos contratos de trabalho firmados após a sua edição, nos termos do entendimento sedimentado pelo C. TST, através da Súmula nº 51, I. Sentença mantida, no particular.

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DAS RECLAMANTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL CONCEDIDO.

Tendo em vista o grau de zelo do profissional que representa as reclamantes, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, de se dar parcial provimento ao recurso para elevar o percentual dos honorários advocatícios concedidos para 10%. Sentença reformada. Recurso ordinário da reclamada conhecido (exceto quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita às reclamantes, por falta de interesse recursal); deferida à recorrente a prerrogativa, própria da Fazenda Pública, quanto à isenção das custas processuais e do depósito recursal e, no mérito, apelo improvido. Recurso ordinário adesivo das reclamantes conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000656-85.2020.5.07.0017
Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia **Julgado: 23/11/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ALÇADA EM CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. ARTIGO 1.010, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO. INEXISTÊNCIA.

A ausência de dialeticidade, efetivamente, constitui causa que impede o conhecimento dos recursos, inclusive ordinários; nada obstante, tal defeito deve ser evidente a olho nu, não sendo reconhecido em virtude de meras elucubrações da parte interessada em causar o prejuízo ao recorrente. Preliminar rejeitada.

TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE.

A exceção estabelecida no artigo 62, I, da CLT alcança, tão somente, os empregados que prestam serviços com total autonomia quanto ao horário, bem assim aos que laboram em condições que inviabilizem o controle do horário de trabalho. Na presente lide, o acervo probatório revelou que era plenamente possível a fiscalização do horário de trabalho da reclamante, cujas atividades poderiam ser controladas através de 'whatsapp' e ligações dos supervisores através de 'smarphones' fornecidos pela empresa. Além, disso, tinha que fazer *'check-in*' e '*check-out*' nas visitas aos clientes através do aplicativo 'Mercanet Web', tendo sua rota definida pelo empregador, circunstâncias tais que afastam a incidência do dispositivo legal referenciado ao caso concreto. Sentença mantida, no tópico.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHADOR EM USO DE MOTOCICLETA. PERÍODO QUE ANTECEDEU O PAGAMENTO ESPONTÂNEO, PELO EMPREGADOR.

Provado nos autos que o obreiro utilizava-se de motocicleta no desempenho de suas atividades laborais mesmo antes do pagamento espontâneo, por parte do réu, do adicional de periculosidade ocorrido a partir de abril de 2016, tem ele jus a verba em referência durante o período entre 12/12/2015 a 31/03/2016, cabendo destacar que, para a caracterização da atividade perigosa nos termos do parágrafo quarto do art. 193, da CLT, revela-se bastante o fato de o trabalhador ativar-se habitualmente em uso de motocicleta, ainda que não lhe seja exigido pelo empregador, porque assim não estatui o dispositivo legal referenciado, o qual estabelece apenas que 'São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.' Sentença mantida.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCLUSÃO DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL.

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 193, da CLT, 'O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.' Lado outro, segundo a dicção contida no parágrafo primeiro do art. 457, da CLT, 'Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.' Da interpretação conjunta de ambos os dispositivos legais, é possível concluir-se que as comissões devem incidir sobre o adicional de periculosidade, eis que integram o salário do trabalhador. Tem-se, com isso, que a expressão 'salário básico' contida no item 'i' da Súmula 191, do TST não encerra apenas a importância fixa contratada, compreendendo, também, as comissões pagas pelo empregador. Sentença mantida.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE.

Considerando a elasticidade interpretativa que pode ser conferida à regra prevista no art. 790, § 4º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, segundo a qual os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, forçoso reconhecer que goza desse direito a pessoa física que, na condição de pessoa natural, se desincumbe do ônus de provar que se encontra sem condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da respectiva família, acostando aos autos, para esse fim, declaração nesse sentido, cujo teor há de se presumir verdadeiro, até porque entendimento diverso tornaria letra morta a regra prevista no art. 99, § 3º, do CPC/2015, de acordo com a qual 'Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural'. Desse modo, faz-se razoável conceder os benefícios da justiça gratuita à reclamante. Sentença mantida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PARTE RECLAMANTE. PESSOA FÍSICA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.

Considerando o que restou decidido pelo Excelso STF, quando do julgamento da ADI 5766, de 20.10.2021, em que se declarou a inconstitucionalidade da regra prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT, já não existe base jurídica para se condenar o beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Sentença mantida.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. LABOR AOS SÁBADOS.

Ante a nítida possibilidade de controle de horário por parte da empregadora, o Juízo singular reconheceu verdadeira a jornada alegada na inicial, considerando, inclusive, o entendimento constante no item I da Súmula 338 do Colendo TST.

Contudo, a presunção de veracidade da jornada alegada na inicial, como disposto no item I do referido verbete sumular, é relativa, podendo ser elidida por prova em contrário, circunstância verificada no presente caso, já que a prova oral foi de encontro à alegação de labor em todos os sábados do mês. Nesse cenário, tem-se que a presunção de veracidade da jornada relativa aos sábados restou elidida por prova em sentido contrário, mostrando-se razoável a decisão do Julgador de base, que, sopesando e valorando os depoimentos, entendeu que a reclamante laborava em dois sábados por mês. Sentença mantida.

SÚMULA 340 DO TST E OJ 397 DA SDI-1 DO TST HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO MISTA.

Resta evidenciado nos autos que a remuneração da autora era integrada por parcela de natureza fixa e verba variável, razão pela qual está correta a decisão de primeiro grau, que determinou a aplicação da Súmula 340 do TST, relativamente à parte variável da remuneração, o que está de acordo com a OJ 397 da SDI-1. Sentença mantida.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. VENDEDOR. CATEGORIA DIFERENCIADA.DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS.

Restando incontroverso, nos autos, o fato de a reclamante ter exercido na empresa acionada a função de Vendedora, profissão com regulamentação específica na Lei nº 3.207/1957, bem assim que a atividade principal do réu se conecta à comercialização de produtos alimentícios, sendo este representado nas negociações coletivas trazidas à colação pelo Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Estado do Ceará, são devidas as diferenças salariais postuladas. Sentença reformada, no particular.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS (ART. 384) EM RSR E EM VERBAS RESCISÓRIAS.

As horas extras devem refletir sobre o repouso semanal remunerado, à luz do art. 7º, alínea 'a', da Lei 605/1949. De igual sorte, face à habitualidade das horas extras aqui tratadas, são devidos os respectivos reflexos nas verbas rescisórias. Sentença reformada.

REFLEXOS DO RSR MAJORADO PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE OUTRAS VERBAS SALARIAIS. IRR 0010169-57.2013.5.5.0024.

Na Tabela de Recursos de Revista Repetitivos do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP-SP do TST, consta que o IRR 0010169-57.2013.5.5.0024 (Tema Repetitivo nº 9) encontra-se aguardando julgamento pela composição plena do TST. Desse modo, suspensa a proclamação do resultado do julgamento do incidente em referência para que se submeta à apreciação do Tribunal Pleno, a questão acerca da revisão ou cancelamento, se for o caso, da OJ 394, da SBDI-1, do TST, deve permanecer, '*in casu*', a incidência da OJ em evidência, que ainda se encontra em vigor. Sentença mantida.

INTERVALO INTRAJORNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 437 DO TST EM TODO PERÍODO NÃO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE.

No que concerne às disposições vinculadas ao direito material, as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017 não afetam relações jurídicas e fatos já ultimados antes de sua vigência, por força do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e art. 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, os quais resguardam o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, de modo que a aplicação da Reforma Trabalhista, no que tange ao direito material, deve observar o marco inicial da vigência da Lei n. 13.467/17, qual seja, 11/11/2017. Assim, devem ser aplicadas as normas de direito material de acordo com sua vigência, na época em que ocorridos os fatos, de modo que, até 10.11.2017, deve incidir o regramento contido na CLT antes da Reforma Trabalhista, e, somente a partir daí, serão observadas as alterações sucedidas. Sentença mantida, no tópico.

INTERVALO QUE ANTECEDE A JORNADA EXTRAORDINÁRIA -ART. 384 DA CLT. PERÍODO POSTERIOR À REFORMA TRABALHISTA.

Como se sabe, a Reforma Trabalhista revogou o art. 384 da CLT, motivo por que a sentença, corretamente, limitou a condenação da ré ao pagamento do intervalo ali previsto ao período anterior à vigência da Lei 13.467/2017. Ora, pelas mesmas razões já expostas no tópico anterior, a decisão monocrática deve ser mantida, quanto ao tema sob análise, já que devem ser aplicadas as normas de direito material de acordo com sua vigência, na época em que ocorridos os fatos, de modo que, até 10.11.2017, deve incidir o regramento contido na CLT antes da Reforma Trabalhista, e, somente a partir daí, serão observadas as alterações sucedidas. Sentença mantida.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES. PEDIDO EXORDIAL PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NOS TERMOS DO ART. 400, DO CPC/2015.

Na peça inaugural, requereu-se expressamente, quanto ao pedido de diferenças de comissões, que a reclamada juntasse aos autos, relatórios diários de apuração de comissões e produtividade do autor, sob pena de incidência do art. 400, do CPC, o que não foi atendido. Ora, sendo a empresa detentora dos documentos referentes às regras e aos critérios estabelecidos para que os empregados fizessem jus ao pagamento da remuneração variável condicionada ao atingimento das metas fixadas, bem como dos resultados por eles obtidos, à luz do princípio da melhor aptidão para a prova, incumbe a ela os exibir, de modo a propiciar que o julgador tenha condições de conferir a procedência de suas alegações no que diz respeito ao fato impeditivo alegado em defesa - no

caso, o correto pagamento de comissões de acordo com as metas alcançadas pelo reclamante-, ônus do qual não se desincumbiu a ex-empregadora, abrindo, com isso, espaço a que se adote como verdadeiros os fatos articulados pela parte contrária, sendo devidas, portanto, as diferenças de comissões na forma postulada. Sentença reformada, no aspecto.

ACÚMULO DE FUNÇÕES. TAREFAS COMPATÍVEIS. PLUS SALARIAL INDEVIDO.

No ordenamento jurídico pátrio inexiste previsão de contraprestação de várias funções realizadas em prol do mesmo empregador. Assim, a princípio, o desempenho cumulativo de funções, numa mesma jornada de trabalho, para um único empregador, não justifica a exigência de pagamento de remuneração distinta para cada atribuição do empregado, a menos que sejam incompatíveis entre si. Inteligência do art. 456, parágrafo único, da CLT. No presente caso, as tarefas descritas pela reclamante não se mostram incompatíveis com a função de vendedor para a qual foi contratada, pois não acarretam uma carga ocupacional qualitativa e quantitativamente superior, não demandando sequer aumento da carga horária laborada, nem exigindo qualificação especial do empregado, estando caracterizada, portanto, a hipótese prevista no art. 456, da CLT. Sentença mantida, no particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A CARGO DO RECLAMADO. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL.

Conforme estatuído no parágrafo segundo do art. 791-A, da CLT, na redação que lhe foi conferida pela Lei 13.467/2017, ao fixar os honorários advocatícios, deverá observar, o juízo, os seguintes critérios: o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. Na hipótese, entende-se que o percentual estabelecido na origem a título de honorários sucumbenciais a cargo da parte reclamada (10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença) guarda consonância com os parâmetros em realce, tendo em vista que: o grau de zelo dos profissionais que assistem a parte autora não deixou nada a desejar; a banca de advogados tem sede nesta capital; as audiências foram realizadas por viodeoconferência, sem colheita de prova oral; e a demanda envolve média complexidade. Sentença mantida, no tópico.

IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS.

Dada a natureza estritamente indenizatória atribuída pelo art. 404, do Código Civil/2002, aos juros de mora decorrentes do atraso no pagamento em dinheiro, não incidem, estes, na base de cálculo do imposto de renda. Inteligência da OJ 400, da SDI-I, do TST. Sentença reformada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A CARGO DA PARTE AUTORA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ENTENDIMENTO DO EXCELSO STF NA ADI 5766. CONDENAÇÃO INDEVIDA.

Considerando o que restou decidido pelo Excelso STF, quando do julgamento da ADI 5766, de 20.10.2021, em que se declarou a inconstitucionalidade da regra prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT, já não existe base jurídica para se condenar o beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Sentença reformada, no aspecto.

CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

Ante os limites fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs de nºs 58 e 59 e ADIs de nºs 5867 e 6021, tem-se que o pedido de deferimento de indenização suplementar nos termos do parágrafo único do art. 404, do Código Civil Brasileiro, configura, por via transversa, o descumprimento do quanto decidido pela Suprema Corte nas ações acima referenciadas, tendo em vista o efeito vinculante e '*erga omnes*' da referida decisão. Sentença mantida.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

Tratando-se de questão de ordem pública, impõe-se determinar, de ofício, que a correção monetária e juros de mora sejam apurados pelo Juízo de origem nos exatos termos das regras de modulação estabelecidas pelo STF no julgamento das ADC's nºs 58 e 59 e ADI's nºs 5867 e 6021, de 18/12/2020, cujo acórdão foi publicado em 7.4.2021 (incidência da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação). Sentença parcialmente reformada, de ofício, no tópico. Rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário da reclamada, arguída em sede de contrarrazoes pela reclamante. Recurso ordinário da reclamada conhecido e não provido. Recurso ordinário da reclamante conhecido e parcialmente provido. Determinado, de ofício, que a atualização monetária das verbas devidas à reclamante observe os parâmetros ditados pelo Supremo Tribunal Federal, na modulação de efeitos do Acórdão proferido no julgamento das ADC's 58 e 59, de 18.12.2020, publicado em 7.4.2021 (incidência da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação).

Processo: 0000214-58.2021.5.07.0026
Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia **Julgado: 31/08/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PRELIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO ORDINÁRIO. HIPOTECA JUDICIÁRIA.

Ausentes os requisitos autorizadores da concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário ("*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*") rejeita-se a preliminar.

MÉRITO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Deve o empregador fiscalizar a correta execução das atividades laborais, manter o ambiente de trabalho em condições de higiene e segurança adequadas, além de zelar pelo fornecimento e utilização dos equipamentos de proteção e pela obediência às normas de segurança no trabalho, o que não foi demonstrado nos autos, razão pela qual deve responder pelos danos causados.

HIPOTECA JUDICIÁRIA. DEFERIMENTO.

Tendo em vista a condenação pecuniária, a hipoteca judiciária constitui procedimento que pode ser aplicado na esfera trabalhista com o objetivo de impedir o dilapidamento dos bens do devedor e, assim, garantir a execução do débito trabalhista.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Diante da sucumbência da reclamada, forçoso manter-se a verba honorária advocatícia, a qual é devida pela mera sucumbência, nos termos do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017. O percentual de 15% está dentro dos limites fixados pela lei (art. 791-A da CLT) e demonstra-se razoável e compatível com o trabalho desempenhado pelo patrono do reclamante, a natureza e a importância da causa, razão pela qual improcede o pleito de minoração.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO. EMPREGADO FALECIDO. PENSIONAMENTO MENSAL. GASTOS PESSOAIS.

O entendimento consolidado desta Corte é no sentido de que a pensão mensal deve corresponder a 2/3 da última remuneração do "*de cujus*", descontando-se a parte do salário que se destinaria ao sustento do próprio trabalhador. Sentença reformada no tópico.

MATÉRIA EM COMUM. RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO.

Conforme preceitua o art. 944 e art. 946 do Código Civil de 2002, a fixação do *quantum* indenizatório será feito pelo Juiz, levando-se em consideração o binômio "necessidade da vítima e capacidade econômica do agente", dando-lhe o caráter compensatório e pedagógico que deve revestir tal condenação. Dessa forma, considerando a extensão do dano, o grau de culpa, a gravidade da ofensa, o seu caráter punitivo, bem como o óbito do obreiro, mantenho a indenização por danos morais em R$ 46.850,00 (quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais). Recurso ordinário da reclamada conhecido e improvido. Recurso adesivo da reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001266-90.2019.5.07.0016
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva **Julgado: 14/11/2022**
Turma 2ª

PRELIMINAR. INÉPCIA DE INICIAL. AUSÊNCIA DE VALOR CERTO E DETERMINADO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

No caso, a análise acurada da petição inicial nos leva a mesma conclusão encastelada pelo Magistrado *a quo*, uma vez que todos os pedidos se encontram devidamente acompanhados dos seus respectivos valores, ainda que estimados, nos exatos termos do § 1º do art. 840 da CLT. Além disso, é oportuno mencionar o que estabelece § 2º do art. 12º da Instrução Normativa nº 41/2018 do C. Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa poderá ser estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil", evidenciando, portanto, que o valor de cada um dos pedidos pode ser razoavelmente estimado. Preliminar rejeitada.

PRESCRIÇÃO TOTAL. PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DE CTVA.

No caso dos autos, se discute o pagamento de parcela que compõe a remuneração da recorrida, cujo pagamento foi suprimido, quando a empregada foi destituída da função de confiança. A supressão do pagamento dessa parcela não caracteriza alteração do pactuado, mas recusa do empregador em reconhecer direito adquirido pela recorrida que recebia tal verba. Trata-se, pois, de lesão sucessiva, que se renova mês a mês, estando sujeita à prescrição parcial e não total. Portanto, a violação ao direito só teve início com a perda da função em 24/5/2021 e a negativa do empregador em incorporar tal parcela. Registro, por pertinente, que também não há que falar em prescrição quinquenal, uma vez que a recorrente foi condenada a integrar o CTVA e o porte de unidade no cálculo do adicional de incorporação a partir de 1/6/2021, sendo a presente ação ajuizada em 30/8/2021. Preliminar rejeitada.

INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO (ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO). EXERCÍCIO POR MAIS DE 10 ANOS ANTERIORES ÀS ALTERAÇÕES DA REFORMA TRABALHISTA. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Nos termos do item I da Súmula n° 372 do C. TST "percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira" . Comprovado nos autos que a reclamante/recorrida exerceu funções gratificadas por mais de dez anos, em

momento anterior à vigência da Reforma Trabalhista, devida a incorporação da gratificação de função (adicional de incorporação), na forma decidida pelo Juízo *a quo*. Recurso Ordinário improvido.

INCORPORAÇÃO DO PORTE. CONTRARIEDADE AO ITEM I DA SÚMULA Nº 372 DO C. TST. RECEBIMENTO DO PORTE POR MENOS DE 10 ANOS.

Com efeito, ressai evidente que a rubrica "Porte" complementa o valor da gratificação devida pelo exercício de função de confiança ou cargo comissionado e, por óbvio, possue natureza salarial, independentemente do volume de negócios da agência. A jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em casos semelhantes, consolidou o entendimento no sentido "de reconhecer que, uma vez configurado o exercício de função comissionada por mais de dez anos, o valor correspondente ao Porte de Unidade deve ser integrado ao cálculo da gratificação de função, porquanto o que se considera para fins de incidência da Súmula 372, I, do TST, é o recebimento da função de confiança, e não das parcelas que compõem a gratificação". Ou seja, o que importa é a contagem de tempo na função e não das .gratificações em si. Assim, a recorrida deve incluir o "Porte" na base de cálculo do Adicional de Incorporação pago à recorrida, em respeito ao princípio da estabilidade financeira, conforme o item I da Súmula nº 372 do C. TST. Recurso Ordinário improvido.

INTEGRAÇÃO DA RUBRICA COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO - CTVA AO ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. PARCELA VARIÁVEL.

Conforme jurisprudência deste Regional e do Colendo TST, o economiário tem direito à integração do Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado - (CTVA), previstos nas normas regulamentares da Caixa Econômica Federal, ao Adicional de Incorporação, em razão de aludidas rubricas comporem o valor da gratificação devida pelo exercício de função de confiança ou cargo comissionado como determinado na sentença impugnada. Quanto ao critério de incorporação da parcela esclareço que o fato de a parcela CTVA ser variável não é razão para sua não incorporação. Não se desconhece a possibilidade de que tal parcela, no futuro, caso a reclamante/recorrida permanecesse no cargo de confiança, findasse reduzida pelo aumento de outras rubricas que compõem seu salário. Mas também é fato que essa mesma parcela poderia ser majorada, caso as variações de mercado impusessem sua correção. Além do que, o valor será incorporado a partir de uma média, o que torna, a nosso sentir, equânime a medida. A questão está clara. Todavia, para que não paire a menor dúvida sobre a matéria, esclareço que o CTVA não corresponde a um valor fixo, mas sim, variável, modificando-se conforme as parcelas salariais venham a sofrer alguma alteração. Portanto, deve ser observado o regramento interno da Caixa Econômica Federal quando do cálculo

do CTVA, aplicando-se a fórmula que o define, constante do item 3.3.2.1 do RH 115, considerando-se para tanto a média ponderada dos VPRM e das gratificações exercidas pela parte reclamante dos últimos cinco anos de exercício de Cargo Comissionado ou Função Gratificada. Recurso Ordinário provido parcialmente.

CTVA E PORTE DE UNIDADE. REFLEXOS SOBRE A PLR/PRX.

O item 3.2.1.3 do RH 115 acostado aos autos, relaciona todas rubricas que compõem a RB (Remuneração Base) dos empregados da CAIXA, figurando dentre elas o CTVA, bem assim o Porte de Unidade. Desse modo, correta a sentença de Primeiro Grau ao deferir os reflexos das parcelas sobre a PLR, uma vez que nos termos dos critérios estabelecidos no Acordo Coletivo de Trabalho colacionado aos autos, a remuneração base do empregado também é levada em consideração no cálculo e forma de pagamento da participação nos lucros e resultados. Recurso Ordinário improvido.

APORTE À FUNCEF DAS DIFERENÇAS RELATIVAMENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRINCÍPIO DA PARIDADE CONTRIBUTIVA.

Importa não olvidar que tanto o empregador como o empregado contribuem compulsória e paritariamente para a FUNCEF, razão pela qual há de se impingir ao patrocinador a obrigação de recolher para aquela Instituição Previdenciária privada, em face do acréscimo remuneratório decorrente da majoração do adicional de incorporação, a sua cota respectiva, bem como a da parte reclamante, esta a ser deduzida do *quantum* condenatório. Recurso Ordinário provido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. DESVIO DE FUNÇÃO. CONFIGURAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS.

Primeiramente, importa destacar que, para se reconhecer a ocorrência do desvio de função capaz de autorizar o pagamento de diferenças salariais, a parte reclamante, na condição de detentora do encargo probatório (inciso I do art. 818 da CLT e inciso I do art. 373 do CPC) deverá apresentar provas robustas e incontestes, capazes de refletir exatamente a situação ocorrida à época do pacto laboral, até porque, as anotações postas pelo empregador na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado e as informações registradas nos documentos admissionais e demissionais, gozam de presunção relativa de veracidade, somente podendo ser elidida por prova inconteste, conforme entendimento referendado na Súmula nº 12 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. No caso, após analisar acuradamente os elementos fáticos-probatórios carreados aos autos (prova documental e oral), entendo que a parte reclamante/recorrente se desincumbiu satisfatoriamente do seu encargo probatório, de modo que conseguiu demonstrar o alegado desvio de função, devendo a sentença ser reformada. Recurso Ordinário provido.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA EXORDIAL.

Com efeito, o § 1º do art. 840 da Consolidação das Leis do Trabalho é expresso ao exigir a indicação do valor de cada um dos pedidos. Todavia, a previsão ali contida trata-se de mero importe indicativo, o que não pode ser confundido com liquidação do pedido, pois se assim fosse, o texto de lei falaria expressamente em pedido líquido. Além disso, é oportuno mencionar que diante da necessidade de se posicionar sobre a aplicação das normas processuais contidas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas ou acrescentadas pela Lei nº 13.467/2017, o C. Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, preconizando o seu § 2º do art. 12, que, "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil." Recurso conhecido e provido.

DISPENSA DE FUNÇÃO. ATO DISCRIMINATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA.

Para ficar demonstrada a existência de dispensa discriminatória, faz-se necessário que haja ato claro do empregador que indique que a dispensa se deu por motivo não razoável, em decorrência de uma evidente distinção injustificável da condição pessoal do trabalhador, com relação a gênero, orientação política, sexual ou por possuir algum tipo de doença. Analisando todo o acervo probatório carreado aos autos, entendo inexistir provas contundentes de que a dispensa da demandante tenha se dado de forma discriminatória, uma vez que na própria inicial ela afirma que a "retirada da função em decorrência de licença, após 180 dias, está prevista em regulamento interno (RH 184 049)". Recurso Ordinário improvido.

JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA PELA PARTE OBREIRA. SALÁRIO MENSAL SUPERIOR A 40% DOS BENEFÍCIOS DO RGPS. CONTRATO DE TRABALHO EM VIGOR. BENEFÍCIO DEFERIDO.

Após o início da vigência da Lei nº 13.467/2017 que inseriu os §§ 3º e 4º ao art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, tratando especificamente sobre os requisitos necessários para a concessão da gratuidade de justiça, não se faz mais necessária a aplicação de entendimentos contidos em Súmulas do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, tampouco de normas do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho. Da análise conjunta dos §§ 3º e 4º referidos, constata-se que o legislador fixou um único requisito, de caráter objetivo, apto a ensejar a presunção relativa da hipossuficiência econômica, qual seja, a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Assim sendo, tem-se que, quando o salário ultrapassar esse limite, a parte deverá comprovar a sua insuficiência de recursos, nos moldes do que dispõe o § 4º, não prevalecendo nesses casos, a presunção de insuficiência prevista no § 3º No caso, a parte reclamante/recorrente

aufere salário em valor superior a esse limite, circunstância que, a princípio, afasta a presunção de hipossuficiência econômica, na forma prevista pelo § 3º do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho e, por conseguinte, o deferimento da gratuidade de justiça, devendo ser observado o que preceitua o § 4º do mesmo dispositivo legal. No entanto, a recorrente apresentou declaração de pobreza, respaldada em farta prova documental de despesas (boleto de colégio da filha, boleto de pós graduação, demonstrativo de financiamento imobiliário, demonstrativo de consórcio e boleto de pagamento de financiamento - fls. 388 e ss), atendendo assim ao disposto no § 4º acima mencionado. Recurso Ordinário provido.

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Com efeito, de acordo com a redação do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência somente poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso sub judice, denota-se que o perigo de dano é facilmente verificável, pela própria natureza alimentar da verba requerida em Juízo, tendo em vista a índole salarial da gratificação e a ofensa ao princípio da estabilidade financeira da empregada, ora recorrente. A probabilidade do direito restou comprovada, considerando que ressai evidente que as parcelas intituladas "CTVA" e "Porte" complementam o valor da gratificação devida pelo exercício de função de confiança ou cargo comissionado e, por óbvio, possuem natureza salarial, independentemente de seus valores variarem de acordo com os salários praticados no mercado ou volume de negócios da agência. Quanto à alegação de irreversibilidade do provimento da tutela provisória requerida, não subsiste o temor de irreversibilidade, vez que, estando ainda ativo o contrato de trabalho entre as partes, há a possibilidade de a empregadora proceder futuramente aos descontos em folha de eventuais valores recebidos indevidamente pela obreira, caso tal seja o provimento jurisdicional exauriente e definitivo. Ante o exposto, defere-se o pedido de tutela de urgência para determinar que a recorrida inclua as parcelas "CTVA" e "Porte" na base de cálculo do adicional de incorporação já pago à trabalhadora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais). Recurso Ordinário provido.

Processo: 0000691-26.2021.5.07.0012
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 13/10/2022**
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENGENHEIRA. PEJOTIZAÇÃO. FRAUDE CONFIGURADA. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO ART. 9º DA CLT.

A atitude da empresa de substituir empregados com carteira assinada por pessoas jurídicas, formalizando contratos de prestação de serviços através dos quais esses continuam a prestar para aquela os mesmos serviços de quando celetistas, constitui artifício fraudulento, conhecido como "pejotização", para se furtar da legislação trabalhista e dos deveres dela decorrentes. Logo, de se confirmar a nulidade declarada pelo juízo "*a quo*" dos contratos de prestação de serviços acostados aos autos (art. 9º da CLT), mantendo-se o "decisum" que reconheceu a existência do vínculo de emprego entre as partes e as parcelas daí decorrentes. Recurso conhecido e improvido.

2. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA RECLAMANTE. 2.1 CONTRATO DE ESTÁGIO. DESVIRTUAMENTO. OCORRÊNCIA. VÍNCULO DE EMPREGO CONFIGURADO.

Não cumprido os requisitos de validação do contrato de estágio previstos no art. 3º, da Lei nº 11.788/2008, merece ser reformada a sentença de origem, para reconhecer o vínculo de emprego no período postulado.

2.2. MULTA ART. 477 DA CLT. VÍNCULO RECONHECIDO EM JUÍZO.

O reconhecimento do liame empregatício somente em Juízo não torna indevido o pagamento da multa do § 8º do art. 477 da CLT, porquanto a lei não estabeleceu qualquer condicionante para a sua cominação além do descumprimento dos prazos alusivos ao pagamento dos haveres rescisórios.

2.3.MULTA CONVENCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Verificado o descumprimento de cláusula prevista em convenção coletiva de trabalho, impõe-se a condenação ao pagamento de multa convencional prevista no próprio instrumento coletivo.

2.4. RESSARCIMENTO DE DESPESAS EFETUADAS. PROVA. INEXISTÊNCIA.

Inexistindo prova contundente de que a empregada realizou despesas em nome da empresa, ainda não ressarcidas, nada resta devido a esse título. Documentos que não logram subsidiar o direito postulado. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000735-61.2020.5.07.0018
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 22/09/2022**
Turma 3ª

PERÍODO CLANDESTINO. PROVA ROBUSTA PELO RECLAMANTE/RECORRIDO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

O reclamante/recorrente logrou infirmar as anotações constantes na CTPS (Súmula n° 12 do C. Tribunal Superior do Trabalho - TST), comprovando o trabalho clandestino anterior à data consignadas na sua carteira de trabalho. Consoante cópia da CTPS anexada aos autos (ID b52d457) o vínculo entre os litigantes fora pactuado com início em 10/9/2019 e término, sem justo motivo, em 28/5/2020, com projeção do aviso prévio. O teor do depoimento da primeira testemunha arrolada pelo reclamante/recorrido (ID c6bc301) atestou que ambos fizeram parte do time dos primeiros empregados contratados pela franquia na cidade de Fortaleza antes mesmo da abertura oficial do restaurante. Referida testemunha mencionou, ainda, que a proposta oferecida pelo gerente societário era de salário de cinco a seis mil reais, mas que o depoente só havia recebido R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) desde o início da prestação de serviços até outubro de 2018. Corroborando a tese obreira tem-se, ainda, o Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), ID 01cd122, emitido pela empresa Labor Life e pago pela empregadora em 02/5/2018, logo, em período bem anterior ao consignado na CTPS. Além disso, o empregado anexou aos autos diversos documentos atestando vários treinamentos realizados no período vindicado, bem assim, apresentou uma lista de atividade desempenhadas no período anterior à abertura da loja (ID ae15c90). Diante disso, corrobora-se a conclusão da Magistrada sentenciante no sentido de que houve prova robusta para deferir o pleito de reconhecimento do vínculo no período inicial não anotado na CTPS, havendo a correta distribuição do ônus probatório no caso concreto. No que diz respeito às diferenças salariais, uma vez provado o vínculo em período anterior ao registrado na CTPS e tendo a testemunha arrolada pelo reclamante/recorrido confirmado que a promessa salarial era uma, e na prática, foi recebido valor bem inferior, nada a reformar. Recurso Ordinário improvido.

MULTA NORMATIVA POR INOBSERVÂNCIA À HOMOLOGAÇÃO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL PELO SINDICATO. REFORMA TRABALHISTA. DESNECESSIDADE.

A redação do § 1° do art. 477 da CLT, anterior à Reforma Trabalhista previa que "o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social." No entanto, após a vigência da Lei n° 13.467/2017 houve a revogação do referido dispositivo. Em assim, realizada a resilição contratual após a vigência da referida lei não mais se exige a homologação pelo ente sindical, ainda que prevista em norma coletiva (ID dc30f73), especialmente pelo fato de a matéria não se encontrar no rol contido no art. 611-A da CLT, sendo indevida a multa imposta em 1° Grau. Recurso Ordinário provido.

CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA AO RECLAMANTE/RECORRIDO. SALÁRIO MENSAL SUPERIOR A 40% DOS

BENEFÍCIOS DO RGPS. PROVA DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO NA DATA DA INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO. BENEFÍCIO MANTIDO.

Após o início da vigência da Lei nº 13.467/2017 que inseriu os §§ 3º e 4º ao art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, tratando especificamente sobre os requisitos necessários para a concessão da gratuidade de justiça, não se faz mais necessária a aplicação de entendimentos contidos em Súmulas do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, tampouco de normas do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho. Da análise conjunta dos §§ 3º e 4º acima referidos, constata-se que o legislador fixou um único requisito, de caráter objetivo, apto a ensejar a presunção relativa da hipossuficiência econômica, qual seja, a percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Assim sendo, tem-se que, quando o salário ultrapassar esse limite, a parte deverá comprovar a sua insuficiência de recursos, nos moldes do que dispõe o § 4º, não prevalecendo nesses casos, a presunção de insuficiência prevista no § 3º No caso, a parte reclamante/recorrida auferia salário em valor superior a esse limite, no entanto, atesta que, na data da interposição da ação, encontrava-se desempregada, circunstância que autoriza a concessão da gratuidade de justiça. Recurso Ordinário improvido.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE/RECORRENTE. MULTA DO ART. 477 DA CLT. PROVA DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESILITÓRIAS NO PRAZO LEGAL. INDEFERIMENTO.

O contrato de trabalho se extinguiu em 28/5/2020, sem justa causa, com aviso prévio laborado, conforme reluzem os documentos anexados aos autos. Como consignado em tópico desta decisão não foi reconhecida a fraude apontada nos documentos relativos à concessão do aviso prévio. O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho registra que o pagamento das verbas nele consignadas ocorreu em 5/6/2020, ou seja, dentro do prazo legal que dispunha a recorrida para fazê-lo (ID 0085ad5). Pelo exposto, correta a Sentença ao reconhecer que a quitação das verbas próprias da resilição contratual foram pagas de forma tempestiva e, via de consequência, indeferiu o pedido de pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 Consolidado. Recurso Ordinário improvido.

GORJETAS. IMPROCEDÊNCIA.

O Acordo Coletivo de Trabalho, ID fd5a3b4, é claro ao fixar a distribuição de gorjetas conforme tabela, elencando as funções de: garçon M, garçon N, cumim, bartender M , bartender N, auxiliar de bar, recepcionista, supervisor, serviços gerais, recreadora, sub chefe, cozinheiro, auxiliar de cozinha e steward. Porém, como bem observado pela Magistrada sentenciante, a função do recorrente não correspondia à função de supervisor prevista no referido ACT tendo sido confessado que, na realidade, a função efetiva de supervisão do estabelecimento cabia

ao Sr. Tiago (depoimento pessoal, 5min30s). Portanto, nega-se provimento ao recurso. Recurso Ordinário improvido.

ADICIONAL NOTURNO E FERIADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Verifica-se haver inovação recursal, considerando que na petição inicial o reclamante/recorrente nega que tenha recebido o adicional noturno afirmando que "Durante a maior parte do vínculo empregatício em tela o empregado laborou em período noturno sem ser remunerado para tanto." (ID ca07160-pág,10). Por outro lado, nas razões recusais, defende que caberia à demanda comprovar a quitação da verba pleiteada, requerendo a condenação ao "pagamento da diferença de adicional noturno devida ao reclamante, calculada a partir dos horários citados na exordial ante aquilo que efetivamente logrou êxito a empresa ré em comprovar o pagamento." Veja-se que o pedido constante na exordial refere-se ao pagamento do adicional noturno supostamente não quitado durante todo o período contratual. No entanto, em sede recursal, o recorrente requer o pagamento das diferenças de adicional noturno, sem ter especificado, na peça de introito referido pedido, revelando a inovação recursal, vedada no ordenamento jurídico. Ainda que se entenda de forma diversa, a prova testemunhal não logrou comprovar que durante o período clandestino, reconhecido judicialmente, houve labor noturno a ensejar o pagamento do adicional requerido. Desta forma, correto o entendimento do Juízo *a quo* ao ponderar que os comprovantes anexados pela recorrida atestam o pagamento do adicional noturno, nada sendo devido ao recorrente. Quanto ao labor em dias feriados, igualmente sem razão o recorrente. Da documentação acostada na peça defensiva, tem-se, a título de exemplo, o cartão de ponto de ID dbdd6c8 referente ao mês de setembro de 2019 onde consta o labor de 9h42min no dia da Independência do Brasil, consignado como hora extraordinária. Ao se observar o contracheque do citado mês, ID dfbb9e8, há a quitação na rubrica de código "061" do pagamento em dobro das horas laboradas no feriado. No mesmo sentido, o controle de ponto do mês de agosto/2019 (ID 308fe3e) onde foi registrado trabalho de 6h4min no feriado de Nossa Senhora de Assunção, havendo a correta contraprestação financeira no contracheque de ID 6578717. Dessa forma, nega-se provimento ao recurso. Recurso Ordinário improvido.

ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O acúmulo de funções é caracterizado quando o empregador, concomitantemente com o exercício das funções originalmente contratadas, impõe novas atribuições ao obreiro, que exigem o exercício de atividades qualitativa e quantitativamente superiores, acarretando um desequilíbrio no contrato de trabalho. Não obstante, não é qualquer acúmulo de tarefas que gera direito a uma contraprestação adicional à remuneração pactuada entre as partes, mas apenas aquela que, efetivamente, extrapola as funções para as quais foi contratado o laborista, acarretando, assim, um desequilíbrio no contrato de trabalho (parágrafo único do art. 456 da Consolidação

das Leis do Trabalho - CLT). Analisando-se a prova testemunhal, observa-se que apesar da testemunha ouvida a rogo do reclamante/recorrente afirmar que muitos empregados com função gerencial foram dispensados, obrigando os que permaneceram no estabelecimento a assumir respectivas funções, tem-se que o desempenho dessa atividade deu-se forma excepcional e eventual, não ensejando o plus salarial requerido. Além disso, citada testemunha faz referência ao nome do reclamante/recorrente que, como mesmo relata na exordial, já fora contratado para exercer uma função gerencial (Chef de cozinha), consoante teor do Contrato de experiência de ID 8df5912. Desta forma, correto o entendimento da Magistrada sentenciante ao concluir que as atividades exercidas pelo recorrente não extrapolaram as funções para as quais fora contratado. Recurso Ordinário improvido.

PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS EXISTENCIAIS. NÃO CABIMENTO.

Para que o Juiz possa analisar se existe o dano apontado, é preciso que venha aos autos uma narrativa adequada do fato danoso e o nexo causal com o trabalho. Assim, para o reconhecimento do dano existencial, exige-se que seja demonstrada a frustração de projeto de vida ou comprometimento das relações sociais do trabalhador, eis que tais situações não são presumidas. A mera prestação de horas suplementares não enseja o pagamento de indenização a título de danos existenciais, quando inexistente qualquer prova, como *in casu*, de que tal circunstância haja comprometido as relações sociais do empregado. Em assim, nega-se provimento ao recurso. Recurso Ordinário improvido.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Tendo em vista que, após a análise recursal, tanto o pleito do adicional noturno bem assim o pagamento de gorjetas foram julgados improcedentes, não há falar em multa por descumprimento de norma coletiva no que se refere a esses temas. Recurso Ordinário improvido.

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. IMPERTINÊNCIA.

A apreciação da verba honorária obedecerá aos termos da chamada Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), visto que a presente demanda fora ajuizada posteriormente à sua entrada em vigor. Da análise dos autos, vê-se que o montante arbitrado a título de honorários sucumbenciais, além de se revelar justo e equitativo, atende plenamente aos requisitos contidos no § 2º do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo que se afasta a possibilidade de majorar o percentual fixado pelo Juízo *a quo* - 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação do julgado. Recurso Ordinário improvido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EMPREGADO BENEFI-

CIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI Nº 5766. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO DE OFÍCIO.

Quanto ao instituto da sucumbência recíproca contida no § 4º do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, recentemente, em 20/10/2021, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 5766, declarou inconstitucionais o *caput* e o § 4º do art. 790-B e o § 4º do art. 791-A, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim sendo, em razão do caráter superveniente da decisão do E. STF, resta superada, na hipótese deste recurso, qualquer discussão acerca da matéria, de modo que, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser aplicado ao caso, de ofício, o inteiro teor da decisão suprarreferida, notadamente porque, após esse decisum deixou de existir na Justiça do Trabalho o instituto da sucumbência recíproca, relativamente aos trabalhadores beneficiários da gratuidade de justiça. Nesse contexto, por se tratar de questão de ordem pública, de ofício, reforma-se a decisão *a quo* para excluir a condenação da parte reclamante/recorrida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, mormente porque lhe foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça. Medida adotada de ofício.

Processo: 0000011-32.2021.5.07.0015
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 20/10/2022**
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA. IMPUTAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. REVERSÃO EM DEMISSÃO IMOTIVADA.

O rompimento do contrato de trabalho por justa causa atrai para o empregador o ônus da prova, devendo se desincumbir do encargo de forma robusta, consoante o entendimento da doutrina e da jurisprudência. Ademais, faz-se necessário, ainda, a comprovação da imediatidade entre o momento em que o empregador toma conhecimento da falta praticada pelo empregado e o momento em que aplica a punição, o que não foi observado no caso dos autos. Assim, impõe-se a conversão da rescisão por justa causa em demissão imotivada, como acertadamente entendeu o MM Juízo *a quo*.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. JUSTA CAUSA. REVERSÃO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEVIDO.

Malgrado tenha havido a reversão da justa causa, entendo que o equívoco na aplicação da justa causa não enseja, por si só, o direito à indenização por danos

morais, exceto se restar comprovado que o afastamento do empregado ocorreu de forma dolosa ou de má-fé pela empresa, hipótese não configurada nos autos.

Processo: 0000214-82.2022.5.07.0039
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 14/09/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. SENTENÇA ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

Verificado que a apreciação do tema relativo ao reconhecimento do vínculo empregatício durante todo o período de labor prestado à recorrente observou os limites estabelecidos à lide através da causa de pedir e do pedido formulado pelo recorrido na petição inicial, não há que se falar em ocorrência de decisão "*ultra petita*".

TESTUMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. VALIDADE DO DEPOIMENTO.

O fato de a testemunha ter ajuizado reclamação em face do mesmo empregador não constitui, por si só, motivo para se reconhecer a invalidade do seu depoimento como meio de prova, ainda que idêntica a pretensão.

CONTRATO DE ESTÁGIO. DESVIRTUAMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO CONFIGURADO.

Não comprovando a empresa o atendimento aos requisitos de validação do contrato de estágio previstos pela Lei nº 11.788/2008, é de ser mantida a sentença que reconheceu a caracterização do vínculo empregatício entre as partes litigantes.

RECURSO ADESIVO DA PARTE RECLAMANTE. SENTENÇA CONFORME A PROVA CONSTANTE DOS AUTOS E COM O DIREITO APLICÁVEL AO CASO CONCRETO. CONFIRMAÇÃO.

Constatando-se que a sentença recorrida, nada obstante o inconformismo do reclamante, foi proferida em sintonia com a prova constante dos autos e com o direito aplicável ao caso concreto, forçoso decidir por sua manutenção.

Processo: 0000764-17.2020.5.07.0017
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 10/08/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA SUBSIDIÁRIA C. E. C. - ENEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO.

A preferência manifestada em doutrina e jurisprudência é pela adoção da Teoria da Asserção, segundo a qual a ação deve ser conhecida "in status assertionis", ou seja, em abstrato, na conformação da narrativa inicial, de modo que a verificação concreta, de serem legítimas ou não as conclusões tiradas da causa de pedir, constituirá o próprio mérito da ação. A mais disso, quando a ré discute que não deve responder pelas pretensões vindicadas na petição inicial tendo em vista a ausência de vínculo de emprego entre ela e o reclamante, ou que os encargos legais decorrentes das contratações de empregados pela fornecedora de mão de obra são de responsabilidade exclusiva desta, está discutindo, na verdade, o mérito da demanda, pelo que desvanece a objeção processual lançada. Confirmada a decisão de primeiro grau quanto à rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva '*ad causam*'.

MÉRITO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Nas hipóteses de terceirização, ainda que sucedida dentro dos parâmetros legais, o tomador de serviços também responderá subsidiariamente pelas obrigações devidas ao trabalhador sempre que não fiscalizar o cumprimento do contrato firmado com a empresa intermediadora de mão de obra. A mais disso, no julgamento do processo E-RR-925-07.2016.5.05.0287, realizado em 12/12/2019, e publicado no DEJT de 22/05/2020, a SDI-I, do TST, em sua composição plena, firmou entendimento no sentido de que 'é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços.' No caso concreto, não se colhe, dos autos, uma única providência demonstrativa de que a concessionária de serviço público reclamada tenha atuado positivamente no sentido de impedir que a primeira ré causasse prejuízo ao reclamante, incumbindo-lhe responder subsidiariamente, como beneficiária da força de trabalho obreira, pelas verbas rescisórias decorrentes, ante a absoluta ausência de provas da existência das providências fiscalizatórias em relevo. Sentença mantida, no aspecto.

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO DA RECLAMADA PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA.

No caso concreto, não se apresenta possível a imposição de reforma à decisão recorrida para se alterar o cálculo de liquidação anexo, eis que a empresa reclamada, a quem foi atribuída a condenação, não se dignou de apresentar recurso, restando configurada a coisa julgada em seu desfavor. Vale lembrar, demais disso, que, *in casu*, não cabe falar em litisconsórcio unitário, em que o recurso de um dos integrantes aproveita aos demais, visto que a empresa recorrente se limita a defender interesse próprio com o fim específico de livrar-se da responsabilidade subsidiária, cuidando-se de hipótese que, se acolhida, implicaria a manutenção da condenação quanto à parte que não recorreu, não se aplicando a regra do litisconsórcio unitário, segundo a qual, como preconiza o art. 117, do CPC/2015, "Os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar." Sentença mantida, no tópico.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR. NULIDADE DE SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

As contradições/omissões como as que foram apontadas pelo autor em seus embargos de declaração não ensejam a decretação de nulidade da sentença, eis que passíveis de correção pela instância superior por força do efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, nos termos dispostos no parágrafo primeiro do art. 1.013, do CPC/2015 e Súmula 393, I, do TST. Ademais, quando analisados os pedidos concernentes à jornada de trabalho do autor, o magistrado de origem fundamentou adequadamente a sentença, apreciando os pleitos segundo sua convicção, não havendo se cogitar, por conseguinte, em violação ao art. 93, IX, da CF/1988. Preliminar rejeitada.

HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS FOLHAS DE PONTO DO PERÍODO RECLAMADO. ENCERRAMENTO DA PROVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. SÚMULA 338, ITEM I, DO TST.

De acordo com o entendimento esposado na súmula 338, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)". Em tais condições, encerrada a instrução processual, com anuência das partes, sem a produção de provas tendentes a elidir a presunção referida no verbete em questão, consideram-se devidas as horas extras e os reflexos delas decorrentes. Sentença reformada, no tópico.

INTERVALO INTRAJORNADA.

Uma vez que a ausência de juntada dos cartões de ponto do reclamante atrai a incidência do entendimento vertido no inciso I da Súmula 338, do TST, impõe-se considerar como verdadeiras as alegações estampadas na preambular quanto à não fruição, pelo reclamante, do intervalo intrajornada. Por essa razão, tem jus, o laborista, ao pagamento, como extra, de 40 (quarenta) minutos diários, a título de supressão do intervalo intrajornada, de segunda a sexta, ao longo da contratualidade, que deverá ser quitado com o adicional de 50%, porém, sem reflexos, ante às alterações implementadas pela Lei nº 13.467/2017 ao parágrafo quarto do art. 71, da CLT, que atribuiu natureza indenizatória à parcela. Sentença reformada, no aspecto.

INTERVALO INTERJORNADA.

Do mesmo modo, procede o pagamento de horas extras por supressão do intervalo interjornada, pleiteado na peça de ingresso, uma vez que a jornada

prefixada apresenta um descanso inferior a 11 horas, desrespeitando, assim, o intervalo mínimo entre jornadas, previsto no art. 66 da CLT (OJ 355 da SBDI-1 do TST). Sentença reformada quanto ao tema.

ACIDENTE DE PERCURSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E CULPA DO EMPREGADOR.

O acidente de percurso é equiparado ao acidente do trabalho para fins previdenciários, nos termos do art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91. Desse modo, não há como responsabilizar o empregador pelos danos sofridos pelo empregado, mormente quando este não concorreu ou contribuiu para a ocorrência do infortúnio. Sentença mantida, no particular.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

A matéria relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias fruídas no curso do contrato de trabalho é eminentemente jurídica e o fato de a reclamada não a ter impugnado especificamente, como sustenta a recorrente, não lhe garante o direito ao pleito. Sentença mantida, no aspecto.

DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O atraso no pagamento das verbas trabalhistas, por si só, não implica abalo de ordem moral, ensejando, em regra, apenas reparação patrimonial. É que a indenização por danos morais somente é cabível quando a conduta imputada ao ofensor é capaz de ferir, de forma incontestável, a reputação, a dignidade e a honra da vítima, causando prejuízo ao seu patrimônio moral, o que não restou comprovado nos autos. Desse modo, de se concluir que, no caso sob apreciação, não há qualquer indício de que o fato imputado à empregadora tenha submetido o autor à humilhação ou situação vexatória, não se verificando, portanto, violação à cidadania, à dignidade, à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem do empregado, a ensejar reparação por infringência aos artigos 1º, incisos II e III, 5º, incisos X e XLI, ambos da Constituição Federal de 1988, e art. 186 c/c 927, do Código Civil. Sentença mantida, no aspecto.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. TRABALHO ADICIONAL REALIZADO EM GRAU DE RECURSO. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE.

No processo do trabalho, não se aplicam as disposições estabelecidas no parágrafo décimo primeiro do art. 85, do CPC/2015, que estipula a majoração, pelo relator, do percentual anteriormente fixado para a verba honorária levando em conta o trabalho adicional realizado pelo advogado em grau de recurso, visto que, ajuizada a presente ação após o início de vigência da Lei nº

13.467/2017, a qual fixou critérios específicos para a condenação em honorários de sucumbência no âmbito da Justiça do Trabalho, deve incidir, na hipótese, as disposições contidas no art. 791-A, da CLT, as quais não preconizam a majoração dos honorários advocatícios por força da interposição de recursos. Sentença mantida, no tópico.

RECURSO ORDINÁRIO DA E. E. I. E. C. L.. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTA DO ART. 467 DA CLT. INCIDÊNCIA.

Cabível a condenação da ré ao pagamento da multa estabelecida no art. 467, da CLT, pois, havendo reconhecimento de parte incontroversa dos valores, deveria a empresa depositar esses valores logo ao se defender, mesmo estando a empresa em Recuperação Judicial à época da contestação. Sentença mantida neste particular.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. DEVIDA.

Não se desconsidera que a pandemia causada pelo COVID-19, ainda em persistente avanço, acarretou significativas dificuldades financeiras às empresas de modo geral, todavia, de acordo com o que preceitua o art. 502, da CLT, a extinção dos contratos de trabalho por força maior pressupõe a extinção da empresa ou de seus estabelecimentos, sendo incontroverso, nos autos, que a ré não teve suas atividades paralisadas, encontrando-se, na atualidade, em pleno funcionamento, não havendo se falar, portanto, em força maior. Ademais, ainda que a apelante tenha sofrido considerável redução de suas atividades e, por conseguinte, de suas receitas durante o período de isolamento rígido, tal circunstância não a exime de cumprir com as obrigações rescisórias para com os empregados dispensados, eis que vige no Direito Material do Trabalho, na forma do art. 2º, da CLT, a regra segundo a qual incumbe ao empregador assumir "os riscos da atividade econômica. Sentença confirmada, no tocante.

FÉRIAS. DISPENSA ANTES DO TÉRMINO DO PERÍODO CONCESSIVO. DOBRA INDEVIDA.

É incontroverso nos autos o fato de o reclamante ter ingressado aos quadros do promovido no dia 16.04.2018, donde se conclui que o período concessivo das férias de 2018/2019 fluiu entre 16.04.2019 e 16.04.2020. O próprio reclamante, na petição inicial à fl. 26 admite que gozou férias de 27/02/2020 a 27/03/2020, acostando o comprovante de pagamento de fls. 58, restando indevida a dobra das férias quanto ao citado interregno. Do mesmo modo, não procede a dobra concedida relativamente às férias de 2019/2020, haja vista que a rescisão do contrato de trabalho em 13/04/2021 sucedeu no lapso concessivo das mencionadas férias. Descabido, portanto, o pagamento em dobro do descanso anual em referência nos moldes previstos no art. 137, da CLT. Sentença reformada, no aspecto.

DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. MULTA DE 40%. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Sendo a obrigação de recolher depósitos fundiários, essencialmente, uma obrigação de fazer (depositar mensalmente o FGTS do empregado), embora não tenha cumprido suas obrigações na época própria, a empresa deve ser compelida, inicialmente, a fazer os recolhimentos na conta vinculada do colaborador e, caso assim não o proceda, a obrigação será convertida em indenização (obrigação de pagar). Desse modo, de se acolher o recurso empresarial para determinar o recolhimento na conta vinculada do reclamante dos valores concernentes ao FGTS não realizados à época da contratualidade, considerando a variação salarial do reclamante, comprovando-se nos autos a regularização dos depósitos até o trânsito em julgado, pena de se converter a obrigação em indenização. Sentença reformada, no tópico.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REDUÇÃO DO PERCENTUAL CONCEDIDO. INDEFERIMENTO.

Ao fixar o percentual da verba honorária, o juízo monocrático observou o disposto no art. 791-A, § 2º, da CLT, sendo, portanto, indevida a redução do percentual arbitrado. Sentença mantida, na espécie.

DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO 'DECISUM' SEM NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.

Nos termos da atual redação do art. 878, da CLT (conferida pela Lei nº 13.467/2017), o início da execução trata-se de providência que incumbe às partes, admitindo-se que seja impulsionada de ofício somente nas hipóteses de ausência de representação por advogados, situação que não se verifica, '*in casu*', eis que a parte credora se encontra assistida por causídico constituído. Em razão disso, não há se cogitar da dispensa de expedição de mandado de citação nos termos do art. 880 e seguintes, da CLT, revelando-se incabível a execução automática da sentença, como se determinou na origem. Sentença reformada, no aspecto. Recurso ordinário da reclamada C. E. C. conhecido; confirmada a decisão de primeiro grau quanto à rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, apelo não provido. Recurso ordinário do reclamante conhecido; rejeitada a preliminar de nulidade de sentença por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, apelo parcialmente provido. Recurso ordinário da reclamada E. E. I. E. C. L. conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000220-65.2021.5.07.0026
Rel. Desemb.: Durval Cesar De Vasconcelos Maia **Julgado: 18/08/2022**
Turma ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL UNILATERAL E LESIVA. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. ART. 468 DA CLT.

Comprovado nos autos que a posterior redução da carga horária da reclamante acarretou redução do seu salário, impõe-se a reforma da sentença, para fins de se retornar à carga horária de 200 horas semanais, com o pagamento da remuneração correspondente, ante o princípio da inalterabilidade contratual lesiva previsto no art. 468, da CLT. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000213-36.2022.5.07.0027
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 19/10/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. DAS HORAS EXTRAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO CARTÃO DE PONTO.

Consubstanciado cartão de ponto juntado pela reclamada nos autos, referido documento goza de presunção relativa de veracidade, cabendo à parte autora o ônus probatório de elidir tal presunção. No caso em apreço, apesar dos testemunhos em favor da parte autora, referidos não restaram robustos suficientes a elidir referida presunção de veracidade.

DO INTERVALO DO ART. 384, CLT.

A ausência do necessário descanso antecedente à jornada extraordinária, a reclamante faz jus à percepção de horas extras decorrentes da não concessão do intervalo de 15min previsto no art. 384 da CLT, com acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal, observada a prescrição já pronunciada e a data do desligamento.

DA OBRIGATORIEDADE DE "VENDA" DAS FÉRIAS.

Cabia à reclamante comprovar o alegado, por ser fato constitutivo do seu direito (art. 818, I, da CLT), o que não fez.

DOS DANOS MORAIS.

Os atos ilícitos imputados ao reclamado não restaram suficientemente comprovados nos autos, notadamente quando se confronta o depoimento das testemunhas autorais com aquelas trazidas pela empresa recorrida, configurando prova dividida. Nessa senda, não há o que se falar em condenação por danos morais. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIDA.

O magistrado, atentando para os fatos e circunstâncias do processo, possui ampla liberdade na condução do feito e na valoração das provas efetivamente produzidas, devendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante dicção do art. 370 do CPC.

INTERVALO INTRAJORNADA. BANCO DE HORAS.

O intervalo intrajornada mínimo de uma hora, para qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de seis horas, não pode ser suprimido, concedido parcialmente ou mesmo de modo fracionado, vez que constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, entretanto, caso assim ocorra, implica no pagamento de hora extras em caráter indenizatório. O banco de horas não há de ser utilizado como manejo a afastar o intervalo intrajornada de 60 minutos (1 hora) quando extrapolada a jornada diária de 6 horas de trabalho.

DO LABOR NAS CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS.

No caso, do período de agosto de 2020 até o fim do vínculo de trabalho entre as partes, pende prova dividida em desfavor da autora, o que implica na minoração da condenação nesse tópico para que sejam excluídos as horas extras por campanha publicitária do período de agosto de 2020 até o final do contrato de trabalho. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000763-10.2021.5.07.0013
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 20/10/2022**
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. MODALIDADE RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE PATRONAL E RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. CONFIGURAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS.

A recorrente assevera subsistirem diversas razões que caracterizariam falta grave de empresa, tais como advertências e suspensões indevidas; ausência de ambiente de trabalho saudável, com pressões psicológicas e assédio moral; alterações constantes do horário de trabalho da autora; alteração de turno como medida punitiva; limitação ao uso do banheiro; descontos de vale-alimentação decorrentes de faltas justificadas por meio de atestado médico. Compulsando os autos, verifica-se a existência de documentos que ratificam a tese posta na exordial de que as alterações contratuais no que toca à jornada eram realizadas sem aquiescência da obreira, ocasionando-lhe surpresa, configurando-se alteração lesiva, diversamente da tese levantada pela reclamada de que havia concordância da trabalhadora. É que o se depreende dos documentos de Id. 1785De6, fl. 34 e ss. O depoimento testemunhal, somado aos documentos extraídos de aplicativos de mensagem, milita em favor da tese autoral de que subsistia conduta empresarial consistente em realizar redimensionamentos de horários dos empregados conforme o desempenho por resultados dos colaboradores, de forma penalizante. Veja-se que a res-

trição do uso de banheiro e o seu controle, por si só, expõe indevidamente a privacidade do empregado, ofendendo sua dignidade. Tal procedimento revela abuso aos limites do poder diretivo do empregador. Resta patente a grave infração patronal e a sua reiteração no decorrer do trato laboral no que toca ao controle de uso do banheiro e das manobras de alteração da jornada e dias trabalhados vinculadas a alguma meta de produção, diante disso reconheço a ocorrência de rescisão do contrato de trabalho de forma oblíqua, indireta, na data de 16/10/2021 (considerando-se a projeção do aviso prévio), nos termos do art. 483, item "d" celetista, nos termos dos pedidos.

ATO ILÍCITO. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO EM DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO.

No presente caso, há prova suficiente de que a reclamante era submetida a atos atentatórios patronais de elevada exigência, penalização na forma de alteração contratual lesiva da jornada, além de controle e fiscalização do uso do banheiro, tudo em prol da maximização da produtividade. Com base nos princípios da vedação do enriquecimento sem causa e da natureza didática e preventiva da sanção, conclui-se, por juízo de equidade, que o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) de indenização por danos morais representa importe razoável e proporcional, que atende às finalidades punitiva e indenizatória inerentes à condenação em relevo, respeitado o limite postulado na inicial. Recurso ordinário da reclamante conhecido e provido.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA. ABATIMENTO DO AVISO PRÉVIO NAS VERBAS RESCISÓRIAS. IMPROCEDÊNCIA.

Tal pedido não encontra guarita no presente feito, considerando que houve reforma parcial da sentença de piso, tendo sido, pois, condenada a reclamada ao pagamento do aviso prévio indenizado, haja vista o reconhecimento da rescisão contratual indireta.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA PELA EMPRESA.

Em razão da sucumbência da reclamada, resta mantido o percentual condenatório em 10%, eis que afigura-se razoável a referida condenação. Recurso Adesivo da reclamada conhecido e não provido.

Processo: 0000734-66.2021.5.07.0010
Rel. Desemb.: Emmanuel Teofilo Furtado **Julgado: 21/11/2022**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUSPENSÃO. PANDEMIA DA COVID-19.

LEI Nº 14.010/2020. INCIDÊNCIA NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DO DIREITO DO TRABALHO.

A Lei nº 14.010/2020 instituiu normas de caráter transitório e emergencial voltadas às relações jurídicas de direito privado por conta da pandemia do Coronavírus e previu, em seu art. 3º, sobre o impedimento e suspensão dos prazos prescricionais e decadenciais. Portanto, como o referido diploma vigorou de 10.6.2020 a 30.10.2020 e a presente ação foi distribuída em 24.6.2020, dá-se provimento ao recurso obreiro para afastar o marco prescricional declarado na sentença (03.08.2016) e pronunciar a prescrição quinquenal das parcelas referentes ao período anterior a 15.03.2016.

HORAS EXTRAS. VENDEDOR. CONTROLE DA JORNADA. MATÉRIA COMUM.

Demonstrado que a jornada de trabalho da reclamante era passível de controle e que a rotina cotidiana exigida pela reclamada tornava plenamente possível a esta mensurar a real carga horária da empregada, a qual era cumprida fora da planta empresarial (serviço externo de vendedor), aparta-se da espécie a incidência do art. 62, I, celetista. Quanto à jornada, em razão da não apresentação dos cartões de ponto da empregada, presume-se verdadeira a jornada declinada na exordial, consoante S. 338 do TST, razão pela qual se dá provimento ao recurso da obreira no aspecto.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS DO INTERVALO DO ART. 384 CLT. REFORMA DA SENTENÇA DE ORIGEM.

Considerando-se que, quanto ao direito material, não se aplicam as disposições celetistas oriundas da Lei nº 13.467/2017, tem-se que a condenação ao pagamento do intervalo de 15 minutos previsto no art. 384, da CLT, a ser pago sob forma de hora extra, deve ser feito com o acréscimo de 50% e reflexos em RSR, férias e terço constitucional, 13º salários, verbas rescisórias quitadas pelo TRCT, FGTS e multa de 40%.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM RSR. AGREGAMENTO (INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NOS RSR E APÓS NAS DEMAIS VERBAS). AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA.

A proclamação do resultado do julgamento do IRR- 10169-57.2013.5.5.0024 foi suspensa, a fim de se submeter à apreciação do Tribunal Pleno a questão relativa à revisão ou cancelamento, se for o caso, da OJ nº 394 da SBDI- 1 do TST. Nesse diapasão, não tendo sido ainda alterada a Orientação Jurisprudencial nº 394, nega-se provimento ao recurso no aspecto.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ORIGEM.

Não se configura o acúmulo de funções quando as tarefas desenvolvidas são compatíveis com a função para qual o empregado foi originalmente contratado, não tendo a trabalhadora, no presente caso, desenvolvido atividades de maior complexidade ou, ainda, incompatíveis com sua condição pessoal. Inteligência do art. 456, parágrafo único, da CLT.

DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. ÔNUS DA PROVA.

Incumbia à reclamada, por força do princípio da aptidão para a prova, trazer aos autos a documentação pertinente aos critérios utilizados para estipulação das metas, bem como relatório de vendas da reclamante, ônus do qual não se desincumbiu, razão pela qual não há como se aferir se houve o pagamento correto das comissões. Nesse diapasão, ante a falta de documentação apresentada pela empresa, tem-se, nos termos do art. 400 do Código de Processo Civil, aplicado de forma supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, como verdadeiros os fatos alegados pela obreira, inclusive, quanto ao valor do prejuízo mensal, relativo a diferenças de comissões pelo atingimento de metas e comissões.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA PELA EMPRESA.

No presente caso, a sentença concedeu à reclamante os benefícios da justiça gratuita, porque comprovada sua hipossuficiência econômica (CLT, art. 790, §§ 3º e 4º), o que ora se mantém incólume, incidindo, assim, de imediato, os efeitos da decisão proferida pelo STF na ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Ademais, diante da sucumbência da reclamada, permanece sua condenação ao pagamento da verba honorária, majorada para o percentual de 15% do montante condenatório, em favor do patrono do trabalhador, por representar patamar mais condizente com os critérios previstos no artigo 791-A, § 2º, da CLT.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Verificando-se que a decisão do juízo de origem foi em consonância com o decidido pelo STF nas ADCs de nºs 58 e 59 e ADIs de nºs 5867 e 6021, nada a prover no aspecto.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMAS COLETIVAS. REFORMA DA DECISÃO DE ORIGEM.

O enquadramento sindical é determinado pela atividade econômica preponderante da empresa, salvo na hipótese em que o empregado integrar categoria diferenciada (art. 511, § 3º, da CLT). No caso vertente, as convenções coletivas

juntadas aos autos pela obreira, inobstante aplicáveis à categoria diferenciada dos vendedores, de forma expressa, afastam sua incidência sobre a categoria dos motoqueiros vendedores, hipótese dos autos.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE ORIGEM

O art. 790, § 3º, da CLT dispõe que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Todavia, a autora que receba salário igual ou maior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social pode obter os benefícios da justiça gratuita, desde que comprove a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais. Na espécie, a reclamante trouxe aos autos declaração de pobreza em que afirma não poder arcar com as despesas processuais. A reclamada, por sua vez, não traz aos autos nenhuma prova concreta que afaste a presunção de veracidade da declaração firmada pelo reclamante, de modo que esta deve prevalecer para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recurso ordinário da reclamante conhecido e parcialmente provido. Recurso ordinário da reclamada conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000512-53.2021.5.07.0025
Rel. Desemb.: Emmanuel Teofilo Furtado **Julgado: 21/11/2022**
Turma 2ª

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO EM CRUZEIRO MARÍTIMO. EMPREGADO CONTRATADO NO BRASIL. LABOR PARCIAL EM ÁGUAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

Evidenciado que o obreiro foi recrutado no Brasil, onde recebeu treinamento para trabalhar em navios de cruzeiro e que laborou parcialmente em território nacional, há de ser reconhecida a competência desta Justiça para apreciar a demanda. Ademais, tendo o empregado sido recrutado, contratado e treinado no Brasil para trabalhar parcialmente em águas do território nacional e parcialmente no exterior, aplica-se a legislação brasileira. Por fim, fato é que as empresas estrangeiras que dirigiam e remuneravam a prestação de serviços do reclamante/recorrido (MSC Cruises S.A. e MSC Malta Seafares Company Limited) são sócias proprietárias da reclamada/recorrente MSC Cruzeiros do Brasil Ltda, estabelecida em território nacional e sendo sua filial (ID. d135a62). Assim, cabível a aplicação do § 2º do artigo 651 da Consolidação das Leis do Trabalho. Preliminares rejeitadas.

DEDUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS DURANTE O PERÍODO CONTRATUAL. BASE DE CÁLCULO. COTAÇÃO DO DÓLAR.

Conforme requerido, os cálculos das verbas condenatórias devem ter como base a remuneração do empregado das épocas próprias, no entanto, devem englobar todas as rubricas de natureza salarial, quais sejam, Salário de Base/Basic Wage, Horas extras/Min. F. Overtime, Sábados/Domingos/ Feriados/Sat/Sun Holidays e Fundos/Funding. Já no que pertine à cotação do Dólar para conversão, entendo que, de fato, deve-se considerar o valor da cotação do dólar comercial por ocasião do pagamento das verbas constantes em cada recibo (ID. 9b0269c), tendo como base a tabela do Banco Central anexada aos autos (ID. ab7430e). Por fim, com relação às férias, reputo que devem ser deduzidos da verbas condenatórias os valores pago sob a rubrica "leave compens", a fim de se evitar o pagamento em duplicidade. Recurso Ordinário parcialmente provido.

ÍNDICES APLICÁVEIS À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. DA DECISÃO FINAL DO E. STF NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE Nºs 58 E 59 E AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nºs 5867 E 6021.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18 de dezembro de 2020, ao julgar, em definitivo, o mérito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade - ADCs de nºs 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs de nºs 5867 e 6021, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem assim do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". Assim, em razão do caráter superveniente da decisão do E. STF, resta superada, na hipótese deste recurso, qualquer discussão, antiga ou atual, acerca da matéria, e impõe-se determinar que o Juízo *a quo* adote, na liquidação/execução da Sentença ou do Acórdão, conforme o caso, a modulação estabelecida pela Excelsa Corte Suprema no julgamento definitivo das Ações Declaratórias de Constitucionalidade de nºs 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade de nºs 5867 e 6021. Assim, no ponto, determino que a correção monetária e os juros sejam apurados pelo Juízo de Origem, nos termos da modulação estabelecida pelo E. STF no julgamento das ADCs nºs 58 e 59 e ADIs nºs 5867 e 6021, de 18/12/2020. Recurso Ordinário provido.

RECURSO ORDINÁRIO DO DEMANDANTE. UNICIDADE CONTRATUAL. RESILIÇÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO.

Há que se ressaltar que os cruzeiros se desenvolvem por temporadas; obviamente inexistindo necessidade de serviço no período em que não há linhas a serem

cumpridas. O recorrente, indiscutivelmente, tinha ciência desses cronogramas e da duração certa do trabalho, que se categoriza como serviço cuja natureza ou transitoriedade justifica a predeterminação do prazo, em consonância com a alínea "a" do § 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho. Observe-se que não há fraude na pactuação sucessiva de tais enlaces contratuais em períodos inferiores a seis meses. Consoante ponderado acima, a contratação estava subordinada à sazonalidade da operação dos cruzeiros marítimos. Assim, conforme a ressalva contida no art. 452 Consolidado, dependendo a expiração do contrato de certos acontecimentos (término da temporada), claramente discerníveis, não há falar em indeterminação do pacto ou unicidade contratual. Recurso Ordinário improvido.

MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT.

No tocante à multa do art. 477 da CLT, considerando que houve reconhecimento de vínculo, bem assim não havendo comprovação de que o empregado tenha dado causa à mora no pagamento das verbas rescisórias, é devida a multa do § 8º do art. 477 da CLT, com base no disposto na Súmula nº 462 do C. TST. Recurso Ordinário provido.

DANO EXISTENCIAL. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRA.

Para o reconhecimento do dano existencial, exige-se que seja demonstrada a frustração de projeto de vida ou comprometimento das relações sociais do trabalhador, eis que tais situações não são presumidas. Com efeito, a mera prestação de horas suplementares não enseja o pagamento de indenização a título de danos existenciais, quando inexistente qualquer prova, como *in casu*, de que tal circunstância haja comprometido as relações sociais do empregado. Recurso Ordinário improvido.

DANO MORAL. EXIGÊNCIA DE EXAMES DE HIV E TOXICOLÓGICOS.

Incumbe ao empregado provar a lesão moral que diz ter sofrido, com concorrência de culpa ou dolo da empresa, inclusive com repercussão em sua vida social e comprometimento de sua atuação profissional futura. Pois bem. No caso dos autos, não há qualquer prova conclusiva de que a empresa tenha exigido exames de HIV e toxicológicos, como alega o recorrente. Com efeito, apesar da testemunha por ele indicada ter declarado a exigência dos referidos exames, o testigo não laborou na mesma turma embarcada que o demandante, bem assim os documentos médicos apresentados pela recorrida não demonstram que houve tal exigência para contratação do postulante (ID. b75cb2f). Por fim, registre-se que, conforme confessado em seu depoimento (ID. f0718f4), o obreiro não se recorda de ter realizado exame de sangue relacionado a alguma doença específica. Recurso Ordinário improvido.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. INTERVALO INTERJORNADA E INTRAJORNADA.

Da leitura da Decisão de 1º Grau, verifica-se que o Juízo *a quo* considerou válidos os registros eletrônicos no período de 13/8/2017 a 2/6/2018. Logo, com relação ao referido período, deve-se analisar a jornada cumprida pelo empregado com base na folha de frequência anexada aos autos pela empresa. Veja-se então que efetivamente a jornada diária do recorrente era de 11 horas, dividida em três turnos, com intervalo intrajornada mínima de 1 hora. Logo, reconheço que o demandante laborava em média 77 horas por semana e, consequentemente, 33 horas extras semanais, levando em consideração o limite de 44 horas semanais estabelecido na Carta Magna. Indefere-se, no entanto, o pedido de condenação das empresas aos pagamento das horas extras pertinentes ao intervalo intrajornada. Quanto ao intervalo interjornada, da análise das folhas de frequência, percebe-se que, em regra, o empregado iniciava seu trabalho no primeiro turno às 12h, e encerrava o último turno por volta da 2h30min da manhã. Assim, tendo em conta que, nos termos do art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho, não fora respeitado o período mínimo de 11 horas entre as jornadas, entendo que o recorrente faz jus à 1h30min diários a título de horas extras e, portanto, 10h30min semanais. Não há reflexos nesse caso, ante a natureza indenizatória da referida verba, em face da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. No que concerne ao adicional noturno, diante da jornada aqui fixada, considero que o postulante trabalhava em média 5h4min noturno por dia, chegando ao total de 35h28min por semana, já calculada a hora noturna reduzida. Por fim, tendo em mente que havia labor todos os dias da semana, defere-se o pedido de pagamento em dobro dos 4 dias de repouso mensais devido ao obreiro. Quanto ao pagamento em dobro dos feriados, improvejo o pleito ante a não discriminação dos feriados efetivamente laborados pelo demandante no período contratual deferido. Recurso Ordinário parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO DEVIDA.

Nos termos do § 11º do art. 85 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, tratando-se de Recurso Ordinário, tem pertinência a majoração da verba honorária, como forma de prestigiar o trabalho do patrono constituído pela parte reclamante/recorrente que, certamente, despendeu muito mais tempo e empenho para elaborar a peça recursal. Assim, no presente caso, os honorários advocatícios de sucumbência devidos aos patronos do reclamante/recorrente serão majorados para o percentual de 15%. Recurso Ordinário parcialmente provido.

Processo: 000854-92.2019.5.07.0006
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 08/09/2022**
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DAS DEMANDADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO

TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO EM CRUZEIRO MARÍTIMO. EMPREGADO CONTRATADO NO BRASIL. LABOR PARCIAL EM ÁGUAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

Evidenciado que o obreiro foi recrutado no Brasil, onde recebeu treinamento para trabalhar em navios de cruzeiro e que laborou parcialmente em território nacional, há de ser reconhecida a competência desta Justiça para apreciar a demanda. Ademais, tendo o empregado sido recrutado, contratado e treinado no Brasil para trabalhar parcialmente em águas do território nacional e parcialmente no exterior, aplica-se a legislação brasileira. Prejudiciais rejeitadas.

MODALIDADE DA CONTRATAÇÃO. VERBAS RESILITÓRIAS. COTAÇÃO DO DOLAR. FÉRIAS. COMPENSAÇÃO.

Considerando que o Juízo de 1º Grau reconheceu que o contrato de trabalho firmado entre as partes é de natureza pré-determinada, e que, dentre as verbas resilitórias decorrentes desse tipo de pacto, estão as férias proporcionais, a gratificação natalina e o FGTS, correta a sentença ao deferir referidas verbas. Por fim, não há falar acerca de cotação do dólar para conversão ou compensação de férias, uma vez que, na decisão *a quo*, o Juízo de origem já definira tais situações, nos moldes requeridos.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ADICIONAL NOTURNO.

À míngua de indicação autoral de uma jornada exata, bem como de documentos demonstradores da real jornada praticada, e com supedâneo na prova oral colhida, de se ratificar as horas extras arbitradas e adicional noturno, autorizando-se a compensação daquelas já efetivamente pagas, com vistas a evitar o enriquecimento ilícito. De se ressaltar, oportunamente, que os reflexos reconhecidos observaram os parâmetros legais, impondo-se, com isso, a confirmação do que decidido na origem.

JUSTIÇA GRATUITA AO RECLAMANTE.

Nos termos da Súmula 463, I, do TST, "a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)", caso dos autos.

VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO.

No processo do trabalho o valor da causa tem o escopo de possibilitar o duplo grau de jurisdição, na forma disposta na Lei nº 5.584/70, ou determinar o rito a ser observado(arts. 852-A e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho), o que mitiga os rigores da Lei Processual Civil quanto ao tema, mencionando-se que o rito aqui observado não trouxe prejuízo algum à ampla defesa ou ao contraditório.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA.

A reclamatória foi ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017, pelo que deve ser observado o disposto no art. 791-A, e parágrafos da CLT, sujeitando-se a parte sucumbente à condenação em honorários advocatícios.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT.

No tocante à multa do art. 477 da CLT, considerando que não há comprovação de que o empregado tenha dado causa à mora no pagamento das verbas resilitórias, é devida a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, com base no disposto na Súmula Nº 462 do C. TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL. ART. 791-A, § 2º, DA CLT. NÃO CABIMENTO.

Não prospera o pedido de majoração do valor fixado na sentença a título de honorários advocatícios sucumbenciais quando o recorrente não justifica em que medida o grau de zelo do advogado que lhe representa ensejaria a elevação do percentual fixado no julgado de primeira instância.

HORAS EXTRAS. VALORES PAGOS NO CURSO DOS CONTRATOS. DEDUÇÃO.

Considerando-se a prova documental constante dos autos, consistente em contracheques, dos quais se vê o pagamento de horas extras pré-contratadas, apresenta-se razoável, para evitar pagamento em duplicidade da mesma parcela, deferir às empresas reclamadas o direito de deduzir, na liquidação da sentença, o valor pago sob o mesmo título e igual período, durante a vigência dos contratos de trabalho.

FÉRIAS INDENIZADAS. PAGAMENTO PARCIAL. DEDUÇÃO.

Observada a discriminação nos contracheques da parcela concernente a "indenização de férias", impende determinar a dedução sobre os valores devidos a título de férias, dentro do respectivo período da condenação, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do reclamante.

Processo: 0000880-54.2019.5.07.0018
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 03/08/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO. DENUNCIAÇÃO À LIDE NO PROCESSO DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE.

Em que pese à ampliação da competência desta Justiça Especializada, o instituto da denunciação à lide na Justiça do Trabalho deve ser apreciado com

reservas, em face dos princípios que norteiam a prestação jurisdicional, mormente o da celeridade e efetividade, dado o caráter alimentar do crédito trabalhista. Desse modo, considerando as regras de competência trabalhista insculpidas no art. 114, da Constituição Federal, incabível, portanto, a denunciação do Município de Ererê uma vez que a Justiça do Trabalho não detém competência, neste caso específico, para dirimir demanda regressiva entre a cooperativa e o ente municipal. Ademais, compete ao autor eleger a pessoa contra quem pretende litigar, não cabendo ao julgador, de ofício, ultrapassar a vontade da parte demandante, para incluir terceiro estranho à lide. Rejeita-se a preliminar. C. C. T. E. A. M. A. S.RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. As Cooperativas de Trabalho, ao firmar contratos de prestação de serviços que, em verdade, concretizam mero fornecimento de mão de obra, assumem ares de empresa intermediadora comum, devendo ser responsabilizadas de forma direta pelos encargos trabalhistas devidos aos trabalhadores em decorrência da existência de vínculo empregatício, não se aplicando, em tais condições, a vedação prevista no art. 442, parágrafo único da CLT, cujo alcance se limita às cooperativas legitimamente constituídas e que, a par disso, operam de acordo com a legislação pertinente. Esse o entendimento dominante no TRT da Sétima Região, impondo-se a manutenção da sentença mediante a qual o Juízo *a quo* afastou o liame cooperativo e reconheceu a relação de emprego entre o reclamante e a COOPAMULTI. Sentença mantida, no particular.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CIRURGIÃO-DENTISTA. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À ATUAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE EXPOSTO AO RISCO BIOLÓGICO DO SARS-COV-2. MAJORAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA O PERCENTUAL DE 40%. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA TESE CONSTRUÍDA NO JULGAMENTO DO IAC TRT7 Nº 080473-55.2020.5.07.0000.

Consoante tese firmada por este Regional, em composição plenária, no Acórdão pertinente ao Incidente de Assunção de Competência (IAC TRT-7) nº 080473-55.2020.5.07.0000 'É devido o adicional de insalubridade em grau máximo, de 40% (quarenta por cento), independentemente de laudo pericial, aos trabalhadores substituídos pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ que se encontrem expostos ao risco biológico do SARS-CoV-2, descritos no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), conforme subitem 9.3.3, d e e, da NR 9 c/c subitem 32.21.2.1, inciso II da NR 32, enquanto vigorar, no âmbito do Estado do Ceará, o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 543/2020, que se estende, no momento, até 31/06/2021'. *In casu*, o reclamante, no exercício da função de

cirurgião-dentista, não comprovou ter atuado exposto ao risco biológico do SARS-CoV-2, razão pela qual não faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo. Sentença mantida, quanto ao tema.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA.

Constatando-se que o juízo *a quo* decidiu a lide em perfeita harmonia com os aspectos fático-jurídicos inerentes ao feito, impõe-se a manutenção do julgado. Sentença mantida, no tópico.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EM JUÍZO. INCIDÊNCIA.

Segundo a Súmula 462 do C. TST, "A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias". Penalidade devida, pois. Sentença reformada, no particular.

ADEQUAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS LIMITES DOS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. NECESSIDADE.

Em face do Princípio da Congruência, o juízo só se movimenta quando provocado pela parte, nos estritos limites do pedido e da causa de pedir. Assim, impende concluir que uma eventual análise do pedido sem a observância dos devidos limites constituiria julgamento *ultra petita*, em flagrante desobediência ao disposto no art. 492, do CPC, segundo o qual "É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". Portanto, se no caso concreto o juiz deferiu as parcelas nos termos do pedido, impõe-se a manutenção da decisão. Sentença mantida, no aspecto. Recurso ordinário da reclamada conhecido; rejeitada a preliminar de denunciação à lide e, no mérito, apelo improvido. Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido para incluir na condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Processo: 0000260-56.2021.5.07.0023
Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia **Julgado: 03/08/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO. DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA IMPROCEDENTE. CONVERSÃO DE PEDIDO DE DEMISSÃO EM DISPENSA SEM JUSTA CAUSA.

1.Afastada a justa causa do desligamento do recorrente, consoante sentença vergastada, perquire-se em qual modalidade, portanto, deu-se o desligamento. 2.A

tese recursal de que a empresa reclamada estava forçando uma situação para que o reclamante "pedisse as contas", não encontrou ressonância nas provas dos autos. 3.Nesse diapasão se há concordar com a conclusão a que chegou o juízo de origem, pela evidência da intenção deliberada do autor em encerrar o vínculo trabalhista, razão pela qual, diante do não reconhecimento da justa causa aplicada pela empresa, a extinção contratual se deu a pedido do empregado. O recurso é improvido nesse aspecto.

Processo: 0000918-77.2020.5.07.0003
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 11/07/2022**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DAS PENAS EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REFORMA.

A prova da configuração da justa causa constitui ônus do empregador, a quem compete demonstrar, de forma robusta, o ato faltoso, cercado dos requisitos de gravidade, atualidade, determinância e proporcionalidade da pena disciplinar, tendo em vista o princípio da continuidade da relação de emprego, regente do Direito do Trabalho. De plano, não logrou o Banco recorrente comprovar a gravidade da falta de forma a referendar a justa causa, eis que haviam outros envolvidos nos fatos, inexistindo determinância nas atitudes do recorrente. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000262-90.2020.5.07.0013
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 27/10/2022**
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. M. P. T. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Se da leitura das razões recursais do autor, observa-se que os fundamentos da sentença foram pontualmente atacados, não há como ser acolhida a preliminar suscitada em contrarrazões quanto ao não conhecimento do apelo por ausência de dialeticidade. Preliminar de inadmissibilidade recursal suscitada em contrarrazões, por ausência de dialeticidade, rejeitada.

RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU. I. S. E. G. H. PRELIMINAR DE MÉRITO. NULIDADE DA SENTENÇA. OMIS-

SÃO DO JUÍZO A QUO ACERCA DE ARGUMENTAÇÃO EXPENDIDA NA DEFESA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE NÃO VERIFICADA.

A teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 1.013, do CPC de 2015, chancelado pelo Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula 393, a ausência de manifestação do juízo *a quo* acerca de argumento expendido na defesa não encerra vício capaz de ensejar a nulidade da sentença, porquanto o efeito devolutivo em profundidade do apelo transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em grau recursal, desde que relativos ao capítulo impugnado. Preliminar de mérito, por nulidade processual, rejeitada.

MÉRITO. COOPERATIVA. DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE. INTERMEDIAÇÃO DE MÃO DE OBRA. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA CONFIGURADA.

Restou demonstrado nos autos o desvirtuamento dos objetivos sociais cooperativos, evidenciando que as cooperativas de trabalho atuaram como simples intermediadoras de mão de obra ao acionado, não havendo exercício de atividade econômica de proveito comum. Em face do princípio da primazia da realidade, que deve nortear as relações trabalhistas, desvelou-se configurada típica relação de emprego entre os profissionais cooperados e o instituto acionado, nos moldes do artigo 3º, da CLT, restando afastada, portanto, a incidência do artigo 442, parágrafo único, da CLT, uma vez que não caracterizadas as hipóteses da Lei 5.764/71 e artigo 174, parágrafo 2º, da CF/1988. Sentença recorrida mantida.

DANO MORAL COLETIVO.

A contratação de sociedades cooperativas para intermediar mão-de-obra especializada (enfermeiros, técnicos em enfermagem e médicos), com comprovada finalidade de desvirtuar a aplicação de preceitos trabalhistas, gera dano moral coletivo que emerge automaticamente do descumprimento da obrigação legal (ipso facto), uma vez que o desatendimento da norma, ao violar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e do valor social do trabalho, acarreta lesão aos trabalhadores por ela protegidos, consistente no sentimento coletivo de desamparo, de descrédito, de insegurança e de desrespeito à ordem jurídica. Sentença recorrida mantida.

ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS ORDINÁRIOS. DANO MORAL COLETIVO. VALOR ARBITRADO.

O importe a ser fixado judicialmente a título de dano moral coletivo deve alcançar, razoável e proporcionalmente, os fins a que se destina a indenização, observando-se o caráter pedagógico da medida, a extensão do dano causado, bem

como o porte financeiro da empresa acionada. Satisfeitos tais requisitos, deve ser mantido o valor arbitrado em primeira instância. Sentença recorrida mantida. Preliminar de inadmissibilidade recursal suscitada em contrarrazões, por ausência de dialeticidade, rejeitada; recurso ordinário do autor conhecido e não provido. Recurso ordinário do réu conhecido; preliminar de mérito, por nulidade processual, rejeitada; no mérito, apelo não provido.

Processo: 0000073-75.2021.5.07.0014
Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia **Julgado: 28/09/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DO BRADESCO. 1.1 HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. 7ª E 8ª HORAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. AUSÊNCIA DE FIDÚCIA ESPECIAL.

Uma vez que as atribuições desempenhadas pela reclamante não denotam fidúcia especial, além daquela depositada em qualquer empregado da instituição, deixa-se de observar a caracterização de desempenho de função de confiança, a atrair a incidência do § 2º do art. 224 da CLT. Recurso improvido no ponto.

1.2. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS SOBRE SÁBADOS E FERIADOS. NORMA COLETIVA. INCIDÊNCIA.

Havendo previsão em norma coletiva da categoria, devido o reflexo das horas extras sobre sábados e feriados, independentemente de considerar tais dias como repouso remunerado. Apelo a que se nega provimento.

1.3. COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS COM O VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. APLICAÇÃO DA CCT DE 2018/2020.

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 11/09/2020, portanto posteriormente ao marco fixado na Cláusula 11ª da CCT de 2018/2020 (01/12/2018). Dessarte, impende determinar a dedução/compensação do valor da gratificação e reflexos pagos à empregada com as horas extras e reflexos deferidos no presente feito, de 01/09/2018 (início de vigência da CCT 2018/2020) a 10/02/2020 (data limite da condenação e anterior ao término de vigência da norma), observados os requisitos estipulados na cláusula convencional. Recurso provido nesse tocante.

1.4. BANCÁRIO. COMISSÃO SOBRE VENDA DE PRODUTOS INDEVIDA.

Não há preceito de lei, norma coletiva ou ajuste entre as partes tratando do pagamento de comissão sobre as vendas de produtos de empresas coligada, que

assegure, como direito subjetivo do empregado bancário, essa forma de remuneração, consoante jurisprudência do C. TST. Desta feita, reforma-se a sentença, para excluir da condenação o pagamento de "comissão mensal alcançada com a venda dos produtos das coligadas no valor de R$ 1.200,00 (ausência de impugnação específica do pedido) além de reflexos em férias, 13ºs salários, depósitos fundiários, incluindo, verbas rescisórias". Recurso provido.

1.5. DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL. SÚMULA Nº 159, ITEM I, DO TST.

Comprovada a substituição de colegas com nível contratual de maior responsabilidade e envergadura salarial, sem caráter definitivo, mas apenas eventual, decorrente de férias ou afastamentos temporários, aplicável o disposto na súmula nº 159 do C. TST. Apelo improvido no ponto.

1.6. ASSÉDIO MORAL CONFIGURADO.

Restando provado nos autos que a reclamante foi vítima de assédio moral pelo superior hierárquico, devida é a indenização por dano moral. Apelo não provido.

2. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. 2.1. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. VERBA DEVIDA NO PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017.

No presente caso, o contrato de trabalho vigeu de 20/01/2015 a 10/02/2020. Portanto, de 11/09/2015 (marco prescricional) a 10/11/2017 (data anterior à reforma trabalhista), aplica-se o disposto no art. 384 da CLT, visto que o reclamado não logrou demonstrar a regular concessão de 15 minutos para repouso quando das prorrogações da jornada de trabalho da reclamante. A consequência da não concessão do intervalo previsto no artigo 384, da CLT é o pagamento do período correspondente com adicional de pelo menos 50%, por analogia ao artigo 71, § 4º, da CLT, e reflexos, por se tratar de verba salarial.

3. MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

O valor arbitrado na Instância de origem, de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), não se afigura exorbitante nem ínfimo, considerando-se a capacidade econômica e o grau de culpa do demandado, a extensão do dano e o caráter compensatório e punitivo da indenização. Recursos ordinários improvidos.

Processo: 0000726-05.2020.5.07.0017
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 1º/09/2022**
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DO C. C. D. T. L.HAMAMENTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO/ESTADO DO

CEARÁ AO PROCESSO. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. FATO DO PRÍNCIPE. INOCORRÊNCIA.

Falta ao reclamado CEDETRAN interesse jurídico e legitimidade para formular a pretensão de chamamento do Ente Público ao processo, tendo em vista que, diante da relação jurídica de terceirização, a inclusão ou não do tomador de serviços (DETRAN/ESTADO DO CEARÁ) para responder subsidiariamente pela condenação é faculdade processual a ser exercida somente pela parte autora. Por outro lado, para que se configure o factum principis, disposto no artigo 486 da CLT, é necessário que o suscitado ato do Ente Público seja discricionário, o que não ocorreu na hipótese, haja vista que os decretos governamentais de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus foram devidamente motivados, seguindo orientações gerais, inclusive de âmbito internacional, de salvaguarda da saúde e da vida da coletividade, as quais recomendavam o isolamento social para combater a disseminação do vírus. Destarte, não se há de admitir o chamamento do órgão público ao processo, haja vista que as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, em virtude da atual crise econômica, estão inseridas no risco do empreendimento, não podendo ser transferidas ao empregado, em face do princípio da alteridade previsto no artigo 2º da CLT. Portanto, resta evidenciado que o reclamado é o responsável pelo pagamento integral de todas as verbas rescisórias do contrato de trabalho.

MASSA FALIDA. MULTA DE 40% DO FGTS, AVISO PRÉVIO E MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. DEVIDOS.

A falência insere-se no risco da atividade econômica (art. 2º, *caput*, da CLT, princípio da alteridade) que deve ser tolerado pelo empregador, revelando-se ilícito seu repasse aos empregados. Por conseguinte, falido o empregador, este não se desonera do pagamento dos direitos oriundos do contrato de trabalho, os quais subsistem na nova condição jurídica da empresa e constituem crédito privilegiado no juízo falimentar, a teor da disposição do art. 448, *caput* e § 1º, da CLT. Mantidas todas as condenações impostas na sentença, visto que a rescisão contratual ocorreu antes do decreto falimentar.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. MASSA FALIDA.

O reclamado, pessoa jurídica, faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, haja vista sua condição de massa falida. Logo, aplicada a regra de simetria para assegurar tratamento jurídico isonômico às partes processuais, mesmo diante da sucumbência pela procedência parcial dos pedidos formulados na inicial, impõe-se excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da parte autora, por força da decisão proferida pelo STF na ADI 5766.

RECURSO ORDINÁRIO DO DETRAN/CE. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. CULPA "IN VIGILANDO". ÔNUS PROBATÓRIO DO TOMADOR DE SERVIÇOS QUANTO À FISCALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DO PRESTADOR. PROVAS EFICIENTES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA AFASTADA.

A averiguação da responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos casos de terceirização de serviços deverá ser realizada na instrução processual perante o juízo de primeiro grau (culpa subjetiva), conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 16. Nesse sentido, por força do princípio da aptidão para a prova, é ônus do Ente Público tomador dos serviços trazer aos autos provas suficientes à comprovação de que cumpriu com desvelo e eficiência o dever de fiscalização das obrigações trabalhistas assumidas pelo prestador. No caso, o DETRAN/CE trouxe aos autos provas documentais da fiscalização adotada em relação à prestadora de serviços, como relatórios, ofícios e acompanhamento mensal do contrato, com aferição da regularidade fiscal e do recolhimento do FGTS dos trabalhadores, satisfazendo, assim, seu ônus probatório do dever legal de fiscalização da Administração Pública, de modo eficiente a afastar a pretensa responsabilidade subsidiária por conduta omissa e culposa. Todas essas medidas hão de ser acolhidas pelo julgador, reconhecendo-se que o tomador de serviços realizou com desvelo as providências a seu alcance com o fim de cumprir o mister legal de fiscalização das obrigações assumidas pela empresa prestadora. Provido o recurso ordinário interposto pelo tomador de serviços para afastar da sentença a responsabilidade subsidiária atribuída a este, porque provado que não agiu com culpa "*in vigilando*".

Processo: 0000517-39.2021.5.07.0037
Rel. Desemb.: Emmanuel Teofilo Furtado **Julgado: 12/09/2022**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. AGENTE DE CORREIOS. COVID-19. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE.

É da parte autora o ônus de comprovar o dano experimentado e o nexo de causalidade entre este e o trabalho prestado, descabendo indenização reparatória quando não constatado que a doença(Covid-19) teria sido contraída em decorrência das atividades laborais. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000927-97.2021.5.07.0037
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 10/10/2022**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Segundo entendimento recente do C. TST, com fundamento em decisão proferida pelo STF que declarou constitucional o art. 71 da Lei 8.666/93 (ADC 16/DF) permanece a responsabilidade subsidiária dos entes públicos, pelos direitos trabalhistas do empregado locado, não cumpridos pelo empregador, sempre que os mesmos, na qualidade de tomadores dos serviços, não sejam criteriosos na escolha da empresa prestadora e na fiscalização das obrigações pertinentes ao respectivo contrato.

DA RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE O AUTOR E O RECLAMADO PRINCIPAL.

Restou provado nos autos que o reclamado principal e o ente público criaram um pseudo "programa de qualificação profissional", através do qual se objetivava "a capacitação como ferramenta de melhoria e da interação da comunidade com os programas desenvolvidos pela Secretaria de Educação, contudo, tal programa, na verdade, objetiva apenas subtrair direitos dos contratados, que prestavam serviço ao ente público, através de empresa interposta.

Processo: 0000461-09.2021.5.07.0036
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 21/11/2022**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA. FATO DO PRÍNCIPE.

Nos termos do art. 29 da Lei 14.020/2020, "Não se aplica o disposto no art. 486 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na hipótese de paralisação ou suspensão de atividades empresariais determinada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal para o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020", pelo que não há que se falar, *in casu*, em fato do príncipe.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. INEXIS-

TÊNCIA DE INTERMEDIAÇÃO DE MÃO DE OBRA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST.

O entendimento contido na Súmula 331 do C. TST, que trata da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa contratada, não tem aplicação quando inexistente a intermediação de mão de obra, como ocorre na contratação de serviços de transporte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO DO STF NA ADI 5677.

Considerando a força vinculante da decisão proferida pelo E. STF no julgamento da ADI nº 5766/DF, em que declarada a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, de se reconhecer que não há cabida para a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO.

Na espécie, como a ação foi ajuizada após a vigência da Lei 13.467/17, e diante da manutenção da sucumbência da parte ré nessa instância recursal, mantém-se a sentença de primeiro grau que condenou-a no pagamento da verba honorária de sucumbência em prol dos patrocinadores da demanda, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. SOBRELABOR. SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA INVEROSSÍMEL.

A presunção de veracidade da jornada laboral alegada na inicial, nos termos do entendimento contido na Súmula nº 338, I, do TST, é apenas relativa e, portanto, em observância ao princípio da razoabilidade, não autoriza o reconhecimento de jornada de trabalho inverossímil, como a alegada pelo autor.

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS.

Malgrado conste do comando sentencial a condenação das reclamadas ao pagamento de salários do período de 17/03/2020 a 03/02/20021, o fato é que nos cálculos da Contadoria Judicial não se constata a inclusão de tal parcela condenatória e assim sendo, de se determinar a complementação dos cálculos de liquidação fazendo contemplar a condenação no pagamento dos salários relativos ao período de 17/03/2020 a 03/02/20021. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000057-55.2021.5.07.0036
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Julgado: 14/09/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO RÉU. ADICIONAL INSALUBRIDADE. COVID 19. PROVA PERICIAL DISPENSADA.

Fixada a tese no julgamento do Incidente de Assunção de Competência - IAC n. 080473-55.2020.5.07.0000, deferindo a majoração do adicional de insalubridade em grau máximo, independentemente de prova pericial, é imperioso que o julgador a ela se submeta, nos exatos termos do art. 927, III, do CPC, de 2015, c.c. o art. 947, § 3º, do mesmo CPC, uma vez que as decisões em processos de tal natureza têm eficácia vinculante.

II - RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO SINDICATO AUTOR. AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.

Ante a possibilidade de mensuração do valor da condenação, reputa-se inviável a adoção do valor da causa como base de cálculo dos honorários advocatícios. Ainda que o sindicato autor esteja atuando, na corrente ação, na defesa dos interesses de uma coletividade de empregados, inexiste óbice para a apuração do montante devido - com relação à obrigação de pagar reconhecida -, que será promovida na fase de liquidação de sentença. Recurso ordinário da ré conhecido, mas não provido. Recurso ordinário do sindicato conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000943-81.2021.5.07.0027
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 28/07/2022
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO DE MOTOCICLETA NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL.

Tendo em vista ser incontroverso o fato de o trabalhador utilizar-se de motocicleta para o exercício de suas funções laborais, devido o adicional de periculosidade, com fulcro no art. 193, § 4º, da CLT, regulamentado pela Portaria MTE nº 1.565/2014. Sentença mantida, neste aspecto.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE I. N. C.ONCESSÃO. POSSIBILIDADE.

Considerando a elasticidade interpretativa que pode ser conferida à regra prevista no art. 790, § 4º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, segundo a qual os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, forçoso reconhecer que goza desse direito a pessoa física que, na condição

de pessoa natural, se desincumbe do ônus de provar que se encontra sem condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da respectiva família, acostando aos autos, para esse fim, declaração nesse sentido, cujo teor há de se presumir verdadeiro, até porque entendimento diverso tornaria letra morta a regra prevista no art. 99, § 3º, do CPC/2015, de acordo com a qual 'Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural'. Desse modo, faz-se razoável conceder os benefícios da justiça gratuita ao reclamante. Sentença mantida, no aspecto.

TEMA RELEVANTE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO DE OFÍCIO. ÍNDICES APLICÁVEIS À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. DECISÃO FINAL DO STF NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE Nºs 58 E 59 E AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nºs 5867 E 6021.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18.12.2020, com acórdão publicado em 7.4.2021, ao julgar, em definitivo, o mérito das ADCs de nºs 58 e 59 e ADIs de nºs 5867 e 6021, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, 'até que sobrevenha solução legislativa', deve ser apurada mediante a incidência dos 'mesmos índices de correção monetária que vigentes para as condenações cíveis em geral, 'à exceção das dívidas da Fazenda Pública'; que 'Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E; que 'Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais; que 'A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*', estabelecendo, ademais, regras de modulação. Assim, em razão do caráter superveniente da decisão do STF, resta superada, na hipótese deste apelo, qualquer discussão, antiga ou atual, acerca da matéria, devendo o Juízo de origem adotar, para fins de apuração da correção monetária e de juros de mora dos créditos trabalhistas, as regras de modulação estabelecidas pela Corte Suprema no julgamento definitivo das ações declaratórias de constitucionalidade de nºs 58 e 59 e ações diretas de inconstitucionalidade de nºs 5867 e 6021: incidência do IPCA-E, na fase extrajudicial (anterior ao ajuizamento da ação) e, na fase judicial (a partir do ajuizamento da ação), da taxa SELIC (juros e correção monetária) (art. 406, do Código Civil). Sentença recorrida reformada, de ofício, para determinar que a correção monetária e juros de mora sejam apurados pelo Juízo de origem, nos termos das regras de modulação estabelecidas pelo STF no julgamento das ADC's nºs 58 e 59 e ADI's nºs 5867 e 6021, de 18.12.2020, com

acórdão publicado em 7.4.2021: incidência do IPCA-E, na fase extrajudicial (anterior ao ajuizamento da ação) e, na fase judicial (a partir do ajuizamento da ação, por óbvio), da taxa SELIC (juros e correção monetária) (art. 406, do Código Civil). Recurso ordinário conhecido e improvido. Determinado, de ofício, que a correção monetária e juros de mora sejam apurados pelo Juízo de origem, nos termos das regras de modulação estabelecidas pelo STF no julgamento das ADC's nºs 58 e 59 e ADI's nºs 5867 e 6021, de 18.12.2020, com acórdão publicado em 7.4.2021: incidência do IPCA-E, na fase extrajudicial (anterior ao ajuizamento da ação) e, na fase judicial (a partir do ajuizamento da ação, por óbvio), da taxa SELIC (juros e correção monetária) (art. 406, do Código Civil).

Processo: 0000803-22.2022.5.07.0024
Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia **Julgado: 1º/12/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. CARGO COMISSIONADO DE GERENTE ASSISTENTE. ARTIGOS 224, § 2º, E 62, II, DA CLT. SÚMULA 287 DO TST. JORNADA DE TRABALHO DE 06 (SEIS) HORAS DIÁRIAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADA. 7ª E 8ª HORAS EXTRAS. PAGAMENTO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Revela-se necessário, para a caracterização da exceção do art. 224, § 2º da CLT, além da percepção de gratificação de função igual ou superior a 1/3 do salário, atribuição de poderes de gestão ou fidúcia especial, o que não se observa nos presentes autos, já que as provas testemunhais evidenciaram que o reclamante cumpria rotineiramente as atribuições de um bancário comum, nada havendo de fidúcia especial além da já decorrente do próprio contrato de trabalho. A veracidade formal da prova documental pereceu diante da verdade real das provas testemunhais, de sorte que o reclamado não logrou êxito na tese defensiva de enquadramento do reclamante no § 2º do art. 224 da CLT. Afastada a jornada de 08 (oito) horas diárias, as duas horas sobejantes, além da 6ª (sexta), ou seja, a 7ª e 8ª horas, devem ser concebidas como labor extraordinário. Aplica-se, então, a Súmula 102 do TST, no sentido de que a gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta. Condenação mantida.

DESVIO DE FUNÇÃO (GERENTE DE CONTAS PESSOA JURÍDICA - 01/01/2020 A 31/07/2020 - E GERENTE DE CONTAS PESSOA FÍSICA - 01/08/2020 A 07/10/2020). PROVAS TESTEMUNHAIS ROBUSTAS.

Revisitando o acervo probatório mediante audição dos vídeos disponibilizados no sistema Pje Mídias, conclui-se que o reclamante comprovou satisfatoriamente pelas provas testemunhais o alegado devido de função, visto que, embora formalmente remunerado pelo exercício da função de Gerente Assistente, cujas atividades eram burocráticas, sem um maior nível de fidúcia, em verdade também exercia atribuições mais específicas do Gerente de Pessoa Física e do Gerente de Pessoa Jurídica. Condenação mantida.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CARTÕES DE PONTOS NÃO JUNTADOS NO PERÍODO DE 03/08/2017 A 30/10/2019. PRESUNÇÃO. SÚMULA 338 DO TST. SUPRESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. HORA EXTRA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 437 DO TST. CONTRATO DE TRABALHO INICIADO ANTES DA LEI 13.467/2017. CONDENAÇÃO DE PAGAR POR TODO O PERÍODO POSTULADO NA INICIAL.

Reportando aos depoimentos prestados pelas testemunhas, ficou suficientemente provado que os registros dos cartões de ponto correspondiam fidedignamente aos reais horários da jornada de trabalho, inclusive resultando o pagamento de horas extras habituais, como se verifica nos contracheques do período contratual do reclamante. Então, no tocante ao intervalo intrajornada do período controvertido de 03/08/2017 a 30/10/2019, devem prevalecer as afirmações das testemunhas ouvidas a convite das partes, já que o reclamado omitiu-se de juntar aos autos os cartões de ponto, sem a devida justificativa legal, incidindo, pois, a presunção que se extrai da Súmula 338 do TST. Verificado que o início do contrato de trabalho ocorreu em agosto de 2017, sob a égide da legislação anterior, aplicar-se-á à presente hipótese o teor da redação pretérita do artigo 71, § 4º, da CLT (texto anterior à Lei nº 13.467/2017 - Reforma Trabalhista), e da Súmula 437, I, do TST, sendo devida ao reclamante uma hora extra diária pela supressão parcial do intervalo intrajornada, não se restringindo a condenação apenas ao período restante de intervalo não concedido, conforme modificação introduzida pela reforma da CLT em novembro de 2017.

ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA 11.ª DA CCT 2018/2020 DOS BANCÁRIOS. DEDUÇÃO DO VALOR DAS HORAS EXTRAS (7.ª E 8.ª) COM A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. TEMA 1046 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

De acordo com o teor da Cláusula 11.ª da CCT 2018/2020, "Havendo decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista

no § 2º do art. 224 da CLT, estando este recebendo ou tendo já recebido a gratificação de função, que é a contrapartida ao trabalho prestado além da 6ª (sexta) hora diária, de modo que a jornada somente é considerada extraordinária após a 8ª (oitava) hora trabalhada, o valor devido relativo às horas extras e reflexos será integralmente deduzido/compensado, com o valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado. A dedução/compensação prevista neste parágrafo será aplicável às ações ajuizadas a partir de 1º.12.2018." No caso em apreço, há de se conservar a validade da negociação coletiva dos bancários vigente no período de 2018/2020 com arrimo na jurisprudência imperativa da Suprema Corte do país, pois a compensação/dedução estabelecida na norma convencional coletiva não diz respeito diretamente a matéria constitucional (já que se reporta expressamente ao § 2º do art. 224 da CLT), não cuida de direitos absolutamente indisponíveis e foi negociada por instrumento coletivo firmado pelas categorias profissional e econômica com amparo constitucional e respaldo em entendimento do STF no julgamento do Tema 1046 de Repercussão Geral, de modo que se aplica à presente reclamação trabalhista, que foi ajuizada em 18/05/2021, portanto, após 1º/12/2018, como convencionado pelas entidades sindicais, resultando prejudicada a aplicação da Súmula nº 109 do TST neste feito.

Processo: 0000393-25.2021.5.07.0015
Rel. Desemb.: Emmanuel Teofilo Furtado **Julgado: 21/11/2022**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. COMPROVADA FALTA GRAVE DO EMPREGADOR. RESCISÃO INDIRETA CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA.

Patente a falta grave diante da prova de que o recorrente obrigava o autor a não registrar de forma fidedigna a jornada diária de trabalho a fim de se furtar ao pagamento de horas extras, sob pena de ele próprio, o empregador, proceder as anotações no cartão de ponto. O obreiro deveria registrar o ponto fictício seguindo orientações, conforme registro na sentença: "No contexto probatório, a preposta admitiu, em depoimento, que o interlocutor dos áudios apresentados pelo autor, na inicial, compunha os quadros de coordenação da empresa, informando ser o Sr. Gilton, (...) em conversa de whatsapp entre o demandante e interlocutor da empresa, este último determina que o obreiro não registre a real jornada laborada, enquanto não formalizada a mudança de funções, no intuito de evitar o cômputo de horas extras, deixando bem clara, ainda, a possibilidade de anotação pela própria empresa, na forma que melhor aprouver a esta. Além disso, solicita ao reclamante que fale com a Sra. Sabrina, preposta nestes autos, a fim de receber as orientações quanto ao registro de ponto fictício.". Mais uma falta grave do recorrente consiste na

suspensão do pagamento do adicional de produtividade, sem justificativa, decisão unilateral, quando ainda permanecia o obreiro laborando na empresa. Outrossim, não se olvida o fato de o recorrente ter descontado do salário do autor os dias em que esteve afastado do trabalho para tratamento de saúde enfermo por Covid. Portanto, restam provadas as faltas graves do recorrente, as quais configuram perfeitamente a rescisão indireta. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000493-16.2021.5.07.0003
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 14/09/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

A garantia prevista no artigo 10, II, "b", do ADCT da CF tem por escopo a proteção da maternidade e do nascituro e, assim, constatada a gravidez da empregada durante o aviso prévio indenizado, deve ser reconhecida a estabilidade da gestante no emprego. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000322-47.2021.5.07.0007
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 10/08/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. INDEVIDO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ASSOCIADO À ABIR. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA PORTARIA M.T.E. Nº 1.565/2014.

O recorrente juntou aos autos declaração emitida pela Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas Não Alcoólicas - ABIR informando ser a empresa ré associada desde agosto de 2013. Na procuração consta ser o reclamado integrante do Grupo Petrópolis, cujo logotipo aparece como integrante da ABIR, conforme consulta no sitio eletrônico correspondente à associação em epígrafe. A constatação, atrai a incidência da suspensão dos efeitos da Portaria M.T.E. nº 1.565/2014. Por conseguinte, o recorrido não tem direito à percepção do adicional de periculosidade. Frise-se que o reclamante não tem direito assegurado à percepção do adicional em epígrafe anterior à suspensão dos efeitos da Portaria M.T.E. nº 1.565/2014, em 2014, haja vista que o contrato de trabalho transcorreu no período de 13/9/2016 a 6/5/2019. Provido parcialmente o recurso para excluir da condenação o adicional de periculosidade. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Na petição inicial requer o reclamante pagamento de horas extras e não o pagamento de diferenças das extraordinárias quitadas de forma irregular. Da prova documental, controle de ponto e demonstrativos de pagamento, verifica-se que havia o registro de jornada extra e o autor recebia o respectivo pagamento. A oitiva de sua testemunha não lhe socorre, pois contraditória. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000219-90.2020.5.07.0034
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 23/11/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. JORNADA DE TRABALHO, HORAS EXTRAS (7ª E 8ª HORAS) E CARGO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADO. NÃO ENQUADRAMENTO NO ART. 224, § 2º, DA CLT. SENTENÇA MANTIDA.

A veracidade formal da prova documental pereceu diante da verdade real das provas testemunhais, de sorte que o reclamado não logrou êxito na tese defensiva de enquadramento do reclamante no § 2º do art. 224 da CLT. Afastada a jornada de 08 (oito) horas diárias, as duas horas sobejantes, além da 6ª (sexta), ou seja, a 7ª e 8ª horas, devem ser concebidas como labor extraordinário, conforme sentenciado pelo juízo de origem. Condenação mantida.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DO TRANSPORTE DE VALORES. CONDENAÇÃO MANTIDA.

Provado pela testemunha ser comum o reclamante transportar valores em espécie, pertencentes ao reclamado, utilizando-se de veículo próprio no deslocamento para o local de trabalho, mantém-se intacta a condenação imposta pelo juízo de origem a título de indenização por danos morais, na esteira jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

DANO MATERIAL. VEÍCULO PRÓPRIO UTILIZADO NO TRABALHO EM PROL DO EMPREGADOR. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS.

Com base na prova testemunhal, mantém-se incólume a sentença proferida em consonância com a jurisprudência sedimentada pelo Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que "O direito ao ressarcimento pela utilização do veículo próprio (depreciação e combustível) no exercício da atividade do empregador está amparado na interpretação e aplicação de normas e princípios de natureza infraconstitucional, tais como os arts. 2º da CLT, 186 do CCB e os princípios da distribuição dos danos e da causa do risco e da equidade". (RR-1098-95.2012.5.04.0023, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 17/06/2022).

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUSPENSÃO. PANDEMIA DA COVID-19. LEI Nº 14.010/2020. INCIDÊNCIA NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DO DIREITO DO TRABALHO.

A Lei nº 14.010/2020 instituiu normas de caráter transitório e emergencial voltadas às relações jurídicas de direito privado por conta da pandemia do novo coronavírus e previu, em seu art. 3º, o impedimento e a suspensão dos prazos prescricionais e decadenciais durante sua vigência. Recurso provido no aspecto.

INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO OU CONCEDIDO PARCIALMENTE. HORA EXTRA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 437 DO TST. CONTRATO DE TRABALHO INICIADO EM 2011. LEI 13.467/2017. CONDENAÇÃO DE PAGAR POR TODO O PERÍODO CONTRATUAL NÃO PRESCRITO.

Verificado que o início do contrato de trabalho ocorreu em 2011, sob a égide da legislação anterior, aplicar-se-á à presente hipótese o teor da redação pretérita do artigo 71, § 4º, da CLT (texto anterior à Lei nº 13.467/2017 - Reforma Trabalhista), e da Súmula 437, I, do TST, sendo devida ao autor uma hora extra diária pela supressão parcial do intervalo intrajornada, não se restringindo a condenação apenas ao período restante de intervalo não concedido, conforme modificação introduzida pela reforma da CLT em 2017.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM DSR. INCLUSÃO DE SÁBADOS E FERIADOS. IMPROCEDÊNCIA.

A controvérsia acerca da natureza jurídica do sábado bancário (repouso semanal remunerado ou não), na forma prevista nas Convenções Coletivas firmadas entre a categoria econômica dos bancos e a categoria profissional dos bancários, não comportando maiores discussões, aplicando-se as teses jurídicas firmadas pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento de Incidente de Recursos de Revista Repetitivos, com efeito vinculante para todos os órgãos jurisdicionais da Justiça do Trabalho (artigos 927, IV, e 489, § 1º, VI, do CPC, 896-C, § 11, da CLT e 15, I, "a", da Instrução Normativa n. 39 do TST). (IRR - 849-83.2013.5.03.0138, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 21/11/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016).

APLICAÇÃO DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO AGREGAMENTO/INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NOS RSRS E, APÓS, NAS DEMAIS VERBAS PELO AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA.

A sentença recorrida já deferiu corretamente a incidência de reflexos das horas extras nas demais verbas de natureza salarial, de sorte que a pretensão ampliativa deduzida no recurso, para recálculo de outras verbas a partir do aumento da média remuneratória pela integração de horas extras já calculadas com o somatório de outras parcelas salariais, configura inequívoca projeção de adicional sobre adicional para, em seguida, sobre a média remuneratória aumentada, incidir novo recálculo de adicional, o que não encontra amparo legal nem jurisprudencial. Recurso desprovido nesse aspecto.

DANOS MORAIS POR ASSÉDIO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS ALEGADOS. INDEFERIMENTO.

Sem provas convincentes da ocorrência de assédio moral em virtude de abusos, excessos, ameaças ou pressões insuportáveis para o alcance das metas estabelecidas pelo empregador, não prospera o pleito de indenização por danos morais sob esse aspecto.

MAJORAÇÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS POR TRANSPORTE DE VALORES. PROVIMENTO.

Provado por testemunha que o reclamante conduzia valores pertencentes ao empregador, no deslocamento terrestre em seu veículo particular para o desempenho de seu labor, procede o pedido recursal de majoração do valor atribuído a título de danos morais, fixando-se o importe de R$ 50.000,00, em sintonia com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (ARR-1637-97.2013.5.09.0084, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/08/2022).

IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCLUSÃO DE JUROS DE MORA NA BASE DE CÁLCULO. OJ Nº 400 DA SBDI-1 DO TST.

Recurso obreiro provido no aspecto. Compreensão da Orientação Jurisprudencial nº 400 da SBDI-1 do C.TST.

Processo: 0000972-35.2020.5.07.0038
Rel. Desemb.: Emmanuel Teofilo Furtado **Julgado: 07/11/2022**
Turma 2ª ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO SUSCITADA PELO RECLAMANTE EM CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Se da leitura das razões recursais do reclamado, observa-se que os fundamentos da sentença foram pontualmente atacados, não há como ser acolhida a preliminar suscitada em contrarrazões quanto ao não conhecimento do apelo por ausência de dialeticidade. Preliminar de inadmissibilidade recursal suscitada em contrarrazões, por ausência de dialeticidade, rejeitada.

MÉRITO. DANOS MORAIS. MOTORISTA. TRANSPORTE DE VALORES. EXPOSIÇÃO A RISCOS FÍSICOS E PSICOLÓGICOS. DANO "IN RE IPSA". DESNECESSIDADE DE PROVA DE CONCRETIZAÇÃO DO EVENTO DANOSO.

A Lei nº 7.102/1983, na forma de seu artigo 5º, jamais permitiu que a empresa não especializada obrigasse seus empregados a transportar valores, ainda que em pequenos montantes, mas se limitou a declinar que "O transporte de numerário entre sete mil e vinte mil Ufir's poderá ser efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes", donde razoável concluir que não se sustenta a tese, defendida pela reclamada, no sentido de que o recebimento de valores é inerente à função de vendedor, não havendo sequer exceção para a realização da atividade mediante a presença de aparato de segurança. Nessa trilha, dispõe o art. 1º, da citada Lei nº 7.102/1983, *verbis*: "É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei." É lembrar, portanto, que se não pode, fora do permissivo legal, funcionar o próprio estabelecimento financeiro, menos ainda será possível admitir que o empreendimento comum, como é o caso das empresas que têm por objeto social a venda e a entrega de bebidas, imponha a seus empregados a obrigação de transportar valores (em dinheiro ou de outra espécie), constituindo essa prática inegável exposição do empregado a riscos graves que podem culminar, inclusive, em agressão à sua integridade física, moral e psicológica. Além do exposto, preconiza o art. 10, § 4º, da sempre referenciada Lei nº 7.102/1983, que "§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994). Tem-se, portanto, que o raciocínio desenvolvido pela reclamada se encontra equivocado, motivo pelo qual cabe reiterar que as regras proibitivas, destinadas aos estabelecimentos financeiros, com mais razão, se aplicam aos empreendimentos não autorizados a operar transporte de valores. Dito isso, cumpre ressaltar que a exposição dos empregados aos riscos inerentes ao transporte de valores, incontroversa no caso concreto, não depende da concretização dos atos de violência, como roubos e sequestros, mas constitui dano moral "*in re ipsa*", sendo bastante, para esse fim, a fundada "expectativa " ou o fundado receio de que os fatos gravosos possam efetivamente acontecer. Sentença recorrida mantida, no tópico.

RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESCONTOS EFETUADOS POR OCASIÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. LIMITE.

Ainda que os descontos efetuados sejam revestidos de legalidade, o que, aliás, nem foi objeto de questionamento por parte do reclamante, o valor deve

se limitar a um salário do empregado, por ocasião da ruptura contratual, observando o previsto no art. 477, § 5º, da CLT, a fim de evitar esvaziamento da conta rescisória do trabalhador, em um momento de maior vulnerabilidade. Sentença recorrida mantida, no particular.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM". LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL.

O detido exame dos autos escoa no mesmo entendimento já externado na origem. Desse modo, deve ser mantida a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos, impondo-se, para este fim, a utilização da técnica da motivação "*per relationem*", sendo esta compatível com o art. 93, IX, da Constituição Federal, consoante reconhecido pela Suprema Corte em decisão proferida, além de outras, no MS 27350 MC/DF, publicada em 4 de junho de 2008, de relatoria do Ministro Celso de Mello. Sentença recorrida mantida, no ponto.

HORAS EXTRAS DECORRENTES DA REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA.

Considerando que a CLT, em seu art. 818, dispõe que o ônus da prova incumbe à parte que deduzir as alegações objeto do litígio, bem como que o art. 373, I, do CPC subsidiário, explicita que, ao autor, incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado em Juízo, ônus do qual não se desincumbiu, de se manter a decisão da instância primeva, na qual restou indeferida a pretensão sob enfoque. Sentença recorrida mantida, quanto ao tema.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO.

Em razão da relevância do bem juridicamente tutelado, qual seja, a dignidade do trabalhador, entendo que se encontra razoável e proporcional o valor perseguido pelo recorrente, na monta de 3 (três) salários contratuais, o que se adequa à previsão do art. 223-G, § 1º, I, da CLT, razão por que deve ser majorado o valor estabelecido na instância originária a título de danos morais. Sentença recorrida reformada, no particular. Preliminar de inadmissibilidade recursal suscitada em contrarrazões, por ausência de dialeticidade, rejeitada; recurso ordinário do reclamado conhecido e não provido. Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000045-16.2022.5.07.0033
Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia **Julgado: 28/09/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. TRABALHO EXTERNO. EXCEÇÃO DO INCISO I DO ART. 62 DA CLT NÃO COMPROVADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS.

Provado o acompanhamento dos horários de trabalho do reclamante por meio de sistemas monitorados pelo reclamado, devidas as horas extras nos termos postulados. Não restou provada jornada laboral externa sem controle de registro de horário de trabalho (inciso I do art. 62 da CLT). Recurso ordinário da reclamada conhecido e improvido.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO SINDICAL. AUXILIAR DE VENDAS. CATEGORIA DIFERENCIADA. APLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS.

Tratando-se de categoria diferenciada, o sindicato representa todos os que exercem um determinado tipo de profissão, possuindo, assim, estatuto profissional próprio, conforme artigo 511, § 3º da CLT. Assim, restando incontroverso, nos autos, o fato de o reclamante ter exercido na empresa acionada a função Auxiliar de Vendas, profissão expressamente albergada pelas convenções coletivas de trabalho firmadas pelo Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores Farmacêuticos do Estado do Ceará (SINPROVENCE), bem assim que a atividade principal da ré se conecta à comercialização de produtos alimentícios, sendo esta representada nas negociações coletivas em realce pelo Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Estado do Ceará, são devidas as diferenças salariais postuladas. Sentença reformada, no particular. Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000358-04.2021.5.07.0003
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 16/11/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PORTARIA SEPRT 1.357, DE 09.12.2019. INCLUSÃO DO ITEM 16.6.1.1 NA NR-16. MOTORISTA DE CAMINHÃO. VEÍCULO COM TANQUE SUPLEMENTAR DE COMBUSTÍVEL. DEFERIMENTO PARCIAL.

Com o advento da Portaria SEPRT 1.357/2019, de 10/12/2019, que inseriu o item 16.6.1.1 na Norma Regulamentar NR-16, a posição do C.TST é de que a questão atinente ao empregado que se ativa como motorista de veículo com tanque suplementar de combustível, em quantidade superior a 200 (duzentos) litros, ainda que para consumo próprio, deve ser analisada à luz da legislação vigente à época dos fatos. Assim, impõe-se a manutenção da decisão originária que reconheceu o direito do autor ao adicional de periculosidade desde o início do pacto laboral até a data da referida portaria.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.

Na inicial, o reclamante pugna literalmente pela condenação da reclamada no pagamento do "Adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração do reclamante, observada a evolução salarial", não havendo que se considerar a última remuneração do autor na base de cálculo do adicional de periculosidade, para se evitar tanto o enriquecimento ilícito da parte quanto julgamento *ultra petita*. Assim, impõe-se, no particular, a reforma da sentença para que, na apuração do adicional de periculosidade sobre o salário, seja observada a evolução salarial do reclamante.

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. JUROS DE MORA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Verifica-se que a relação empregatícia perdurou de 19.02.2018 a 08.06.2021, ou seja, posteriormente a 05.03.2009, data em que houve a conversão da Medida Provisória nº 449/2008 em lei (nº 11.941/2009), que deu nova redação ao art. 43 da lei nº 8.212/91, razão pela qual se reputam corretos os cálculos apresentados em liquidação, que aplicaram juros de mora das contribuições previdenciárias a partir da efetiva prestação laboral.

RECURSO DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PELA EMPRESA.

Diante da sucumbência da reclamada pela procedência parcial dos pedidos formulados na inicial, permanece incólume a condenação ao pagamento da verba honorária, em favor do patrono do trabalhador, nos termos do artigo 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, que autoriza a condenação em honorários advocatícios pela simples sucumbência da parte.

Processo: 0000806-78.2021.5.07.0034
Rel. Desemb.: Emmanuel Teofilo Furtado **Julgado: 05/09/2022**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. AFASTAMENTO DO EMPREGADO APÓS A REVOGAÇÃO DA REINTEGRAÇÃO PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE NOVO CONTRATO. VERBAS RESCISÓRIAS INDEVIDAS.

O fato de o reclamante ter permanecido laborando no banco reclamado após a cassação da decisão de reintegração, concedida de forma precária, não

configura, por si só, a celebração de novo contrato de trabalho nem enseja direito ao pagamento de verbas resilitórias, eis que estas foram pagas por ocasião de sua dispensa em 18.10.2007, porquanto a revogação da ordem reintegratória pelo C.TST caracteriza a eficácia retroativa (*ex tunc*), com o restabelecimento do "*status quo*" anterior, qual seja, a confirmação da dispensa do autor. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000749-20.2021.5.07.0015
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 07/12/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. EMPREGADO CONTRATADO ANTES DA NORMA COLETIVA.

Emergindo dos autos que o Acordo Coletivo de Trabalho ocorreu posteriormente à admissão do reclamante ao emprego, tem-se que as condições pertinentes ao benefício auxílio alimentação já integravam o contrato de trabalho, não podendo, por essa razão, ser alteradas unilateralmente. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000641-27.2021.5.07.0003
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 18/08/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELA AUSPICIADA EM DATA ANTERIOR AO PAT. NATUREZA SALARIAL RECONHECIDA.

A teor da OJ nº 413 da SDI-1 do C.TST, a adesão da empresa recorrida ao Programa de Alimentação do Trabalhador, em 1986, não viabilizou a transmudação de sua natureza salarial em face do reclamante, pois tal alteração significaria redução do patamar salarial já alcançado pelos empregados admitidos em período anterior, sob pena de violação frontal ao disposto no artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Assim, reconhece-se a natureza salarial desta verba. Sentença modificada neste ponto. Recurso ordinário conhecido e provido.

Processo: 0000228-80.2022.5.07.0002
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva **Julgado: 08/08/2022**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DEFERIDA JUSTIÇA GRATUITA.

A alteração efetuada pela Lei 13.467/2017 não revoga a concessão da gratuidade judiciária mediante declaração de hipossuficiência econômica firmada, segundo o item I da Súmula 463 do TST.

"INCENTIVO ADICIONAL". INDEVIDO. CÁLCULO CONFORME REGRA DO PLANO DE DESLIGAMENTO EXTRAORDINÁRIO- PDE.

A rubrica 483 "DEMANDA JUDICIAL" não se encontra inclusa no elenco das verbas pessoais discriminadas no item 1.4.7.2.1.1.1 do Plano de Desligamento Extraordinário - PDE como componentes do salário-base. Nos termos do item 1.4.7.2.2.1 do Plano de Desligamento Extraordinário - PDE o "incentivo adicional" é pago como complemento do benefício de aposentadoria, em parcela única, correspondente à diferença entre o benefício projetado pela entidade de previdência complementar e o salário-base. Segundo o contido no item 1.4.7.2.2.1.1 "O cálculo do incentivo adicional será efetuado considerando a base de cálculo do dia do fechamento da última semanal da Folha de Pagamento (Fopag) anterior ao lançamento do programa, para o salário base, e considerando para o benefício projetado a informação de valor do complemento de aposentadoria fornecido pelas entidades de Previdência Complementar (...)." Com a exclusão do valor da rubrica 483 - "DEMANDA JUDICIAL" resta como salário base valor menor do que o do benefício projetado pela entidade de previdência complementar, inexistindo diferença relativa ao "incentivo adicional" a ser pago ao recorrente. Recurso conhecido e improvido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O STF julgou em 20.10.2021 parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta (ADI/5766), para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Incabível condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios majorados ao percentual de 15%, eis que beneficiário da justiça gratuita. Recurso adesivo conhecido e improvido.

Processo: 0000646-49.2021.5.07.0003
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 03/08/2022**
Turma 1ª

DOENÇA OCUPACIONAL/PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDEVIDA. IMPROCEDÊNCIA RATIFICADA.

Consoante consta do laudo de fls. 455/463, concluiu o Perito designado pelo Juízo para produção da prova técnica que "o periciado foi e ainda é portador de hérnia de disco lombar. Não existe nexo causal, ou concausal, entre esta doença e seu trabalho na reclamada. Houve incapacidade laboral temporária. Atualmente não existe incapacidade laboral, e o periciado poderá retornar ao trabalho, em outra função diferente da que exerceu na reclamada". E o Acionante/Recorrente não produziu, durante a instrução processual, a mais mínima prova capaz de evidenciar o desacerto do laudo pericial, com a Acionada/Recorrida, a seu turno, logrando êxito na tese defensiva sustentada, ao chamar atenção tanto para o fato do INSS ter concedido benefício previdenciário ao obreiro apenas sob a forma de "auxílio-doença comum" e não "auxílio doença acidentário por doença ocupacional/profissional", além de também destacar que nos próprios exames de imagem adunados ao feito pelo Acionante consta expressa menção ao caráter degenerativo da enfermidade que lhe acomete (fls.37). Assim, e inexistindo correlação entre a enfermidade de que padece o obreiro (hérnia de disco) e sua ocupação profissional, resta insubsistente a sua pretensão de responsabilização patronal, diante da ausência de nexo de causalidade. Recurso Ordinário improvido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI Nº 5766. INCONSTITUCIONALIDADE.

Recentemente, em 20/10/2021, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 5766, declarou inconstitucionais o *caput* e o § 4º do art. 790-B e o § 4º do art. 791-A, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim sendo, em razão do caráter superveniente da decisão do E. STF, resta superada, na hipótese deste recurso, qualquer discussão acerca da matéria e, por se tratar de questão de ordem pública, entendo que deve ser aplicado ao caso o inteiro teor da decisão suprarreferida, notadamente porque, após esse decisum deixou de existir na Justiça do Trabalho o instituto da sucumbência recíproca, relativamente aos beneficiários da gratuidade de justiça. Recurso Ordinário provido.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. OBSERVÂNCIA AO § 2° DO ART. 322 DO CPC. REJEIÇÃO.

À luz do § 2° do art. 322 do Código de Processo Civil - CPC, de aplicação supletiva e subsidiária ao Processo do Trabalho, a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé. No caso, como bem concluiu o Juízo de Primeiro Grau, "Da leitura da inicial, depreende-se claramente a jornada narrada, que resulta em sobrejornada. Logo, o pedido corresponde às horas extras resultantes da jornada narrada, inexistindo a alegada indeterminação do pedido".Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE QUITAÇÃO DAS VERBAS RESILITÓRIAS. TERMO DE QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL.

A própria Súmula nº 330 do C. TST, invocada pela recorrente como fundamento de sua questão prejudicial, expressamente informa nos incisos I e II que: "I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". *In casu*, o reclamante/recorrido não apresentou pedidos para receber pagamento das mesmas verbas resilitórias pagas no TRCT, não sendo razoável concluir que a quitação posta no TRCT abranja todos e quaisquer direitos decorrentes do contrato de trabalho, não havendo norma que ampare a pretensão da reclamada/recorrente a esse respeito. Desta forma, rejeito a questão preliminar ao mérito da causa. Preliminar rejeitada.

JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA PELA PARTE OBREIRA. SALÁRIO MENSAL INFERIOR A 40% DOS BENEFÍCIOS DO RGPS. BENEFÍCIO DEFERIDO.

Após o início da vigência da Lei nº 13.467/2017 que inseriu os §§ 3º e 4º ao art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, tratando especificamente sobre os requisitos necessários para a concessão da gratuidade de justiça, não se faz mais necessária a aplicação de entendimentos contidos em Súmulas do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, tampouco de normas do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho. Da análise conjunta dos §§ 3º e 4º acima referidos, constata-se que o legislador fixou um único requisito, de caráter objetivo, apto a ensejar a presunção relativa da hipossuficiência econômica, qual seja, a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Assim sendo, tem-se que, quando o salário ultrapassar esse limite, a parte deverá comprovar a sua insuficiência de recursos, nos moldes do que dispõe o § 4º, não prevalecendo nesses casos, a presunção de insuficiência prevista no § 3º No caso, a parte reclamante/recorrida afirmou na exordial auferir salário em valor inferior a esse limite, inexistindo nos autos qualquer prova em sentido contrário. Recurso Ordinário improvido.

ANÁLISE CONJUNTA DE MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. APRESENTAÇÃO DOS CONTROLES DE PONTO "BRITÂNICOS". INCIDÊNCIA DA PARTE FINAL DA SÚMULA 338 DO C. TST.

Cumpre ao empregador, que conta com mais de 20 (vinte) empregados, o registro da jornada de trabalho na forma da redação do § 2° do art. 74 da

Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, vigente à época do pacto laboral. Consoante preceitua a Súmula n° 338 do Colendo TST, "os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir." Dessa forma, possuindo os cartões de ponto variações mínimas de horários, o ônus da prova restou invertido, sendo, pois, encargo da empresa recorrente demonstrar a efetividade do horário apontado em sua defesa, o que ocorreu no caso dos autos, uma vez que a testemunha por ela indicada afirmou que o empregado fazia duas horas extras por dia, quando assim fosse necessário e, que essas horas eram registradas nas folhas de ponto e quitadas nos contracheques. E de fato, analisando-se as folhas de ponto observa-se que todas as horas extras foram devidamente registradas e quitadas nos contracheques adunados aos autos, o que leva ao provimento do recurso da reclamada. Quanto ao intervalo intrajornada, é de se destacar que a invariabilidade constante dos cartões de ponto apresentados pelo empregador só faz presumir a veracidade da jornada alegada pelo obreiro na inicial para fins de apuração de horas extras oriundas de sobrejornada, e não jamais de horas extras decorrentes da supressão do horário intervalar, vez que a pré-assinalação do intervalo intrajornada tem expressa previsão legal, e pressupõe sempre um horário pré-definido que, portanto, não varia, não se podendo, a partir de uma invariabilidade autorizada por Lei, extrair-se qualquer presunção de veracidade. E comprovando satisfatoriamente a empresa recorrida conceder os respectivos intervalos ao obreiro, através das fichas de frequência e da prova oral apresentada, nada é devido ao recorrente a tal título, confirmando-se o Julgado recorrido neste especial particular. Recurso Ordinário do reclamante improvido. Recurso Ordinário da reclamada provido.

Processo: 0001311-12.2019.5.07.0011
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 06/10/2022**
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. MAJORAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFERIMENTO. PROFISSIONAL DE SAÚDE. PANDEMIA DA COVID-19.

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, em sua composição Plena, fixou a seguinte tese no julgamento do IAC nº 080473-55.2020.5.07.0000: "É devido o adicional de insalubridade em grau máximo, de 40% (quarenta por cento), independentemente de laudo pericial, aos trabalhadores substituídos pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ que se encontrem expostos

ao risco biológico do SARSCoV-2, descritos no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), conforme subitem 9.3.3, "d" e "e", da NR 9 c/c subitem 32.21.2.1, inciso II da NR 32, enquanto vigorar, no âmbito do Estado do Ceará, o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 543/2020, que se estende, no momento, até 31/06/2021". Considerando que referida tese não fez qualquer distinção entre as funções exercidas pelos trabalhadores da mesma unidade de saúde, impõe-se a reforma da sentença para condenar o Município reclamado a majorar, em folha de pagamento, o percentual do adicional de insalubridade da autora de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo para 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo, enquanto estiver trabalhando em unidade de saúde do Município durante a pandemia da COVID-19. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000372-76.2022.5.07.0027
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 05/10/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PLANO DE SAÚDE CUSTEADO INTEGRALMENTE PELA EMPRESA. EMPREGADO COPARTICIPANTE. PERMANÊNCIA NA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO APÓS O DESLIGAMENTO DA EMPREGADORA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 30, § 6º, DA LEI 9.656/98.

Comprovado nos autos que o plano de saúde coletivo era mantido integralmente pelo empregador, estando o reclamante restrito apenas à coparticipação, a qual, segundo o § 6º do art. 30 da Lei nº 9.656/98 e a jurisprudência pátria, não corresponde à contribuição, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente a reclamação. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000911-57.2021.5.07.0001
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 05/10/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA REJEITADA.

O magistrado, atentando para os fatos e circunstâncias do processo, possui ampla liberdade na condução do feito e na valoração das provas efetivamente produzidas, devendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante dicção do art. 370 do CPC. Assim, não cabe falar em cerceamento do

direito de defesa do reclamante, devendo ser rejeitada, por conseguinte, a preliminar de nulidade da sentença.

HORAS EXTRAS. INTERVALO DE RECUPERAÇÃO TÉRMICA.

A inobservância dos intervalos térmicos previstos na NR-15, Anexo 3, quadro 1, enseja o pagamento do período correspondente como labor extra, nos moldes previstos no art. 71, § 4º, da CLT, aplicado analogicamente. A reclamada não logrou comprovar a concessão de intervalos com a finalidade legal de recuperação térmica ao reclamante, ônus que lhe competia. Portanto, demonstrada a execução de trabalho em temperatura acima do limite máximo de tolerância sem a concessão do intervalo previsto na NR-15, Anexo III, quadro 1, faz jus o reclamante ao percebimento do período correspondente como hora extraordinária.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO.

Nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 58, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 9.528/97, o empregador tem a obrigação de elaborar laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e a elaborar, com fundamento em tal laudo, o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. Via de consequência, condeno a empresa recorrida na obrigação de fazer consistente na retificação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do reclamante/recorrente, de forma a constar que suas atividades eram exercidas sob condição de insalubridade, com exposição ao agente insalubre calor, acima dos limites de tolerância e classificadas como moderada, segundo indica o Quadro 1 do Anexo 3 da NR nº 15. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000497-63.2021.5.07.0032
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 11/08/2022**
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUSPENSÃO. PANDEMIA DA COVID-19. LEI Nº 14.010/2020. INCIDÊNCIA NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DO DIREITO DO TRABALHO.

A Lei nº 14.010/2020 instituiu normas de caráter transitório e emergencial voltadas às relações jurídicas de direito privado por conta da pandemia do Coronavírus e previu, em seu art. 3º, sobre o impedimento e suspensão dos prazos prescricionais e decadenciais. Portanto, como o referido diploma vigorou de 12.6.2020 a 30.10.2020 e a presente ação foi distribuída em 29.3.2021, dá-se provimento ao recurso obreiro para afastar o marco prescricional declarado na sentença (29.03.2016) e pronunciar a prescrição quinquenal das parcelas referentes ao período anterior a 10.11.2015.

HORAS EXTRAS DEVIDAS. REUNIÕES OPERACIONAIS EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. REUNIÕES OPERACIONAIS EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO.

Analisando detidamente toda a prova produzida nos autos, mormente a prova testemunhal emprestada, verifica-se que o obreiro logrou êxito em produzir prova no que se refere à existência de reuniões ordinárias de assuntos operacionais que se davam após a jornada, o que foi confirmado pela prova testemunhal emprestada produzida por ambos os polos da ação, com duração de 1h30m cada duas vezes na semana. Frise-se que, cotejando o teor dos cartões de ponto e na narrativa posta na exordial, o labor registrado realizava-se até às 14h com pequenas variações, não sendo portanto objeto de registro pelos cartões de ponto as referidas reuniões, tendo sido ratificado pela prova testemunhal e prova emprestada colimada aos autos, tendo a testemunha autoral afirmado "que existiam duas reuniões duas vezes ao mês com duração de 1h e meia com o gestor da empresa falando sobre o cotidiano dela; que isso era após a jornada; que também havia obrigatoriedade; que caso faltasse havia o mesmo tipo de punição em relação aos cursos obrigatórios", entretanto o obreiro em depoimento pessoal apenas reportou uma reunião por mês. Dessa forma, reconhece-se ocorrência de um reunião mensal com duração de 1h30 cada, devendo estas ser remuneradas como horas extras, considerando que o obreiro encontrava-se à disposição do empregador. No caso em apreço, não restou comprovado que as reuniões da cipa eram realizadas fora do expediente do obreiro, nem tampouco sua duração. Sentença parcialmente reformada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA PELA EMPRESA.

Diante da sucumbência da reclamada, permanece a condenação ao pagamento da verba honorária, entretanto majorada para o percentual de 15% do montante condenatório, em favor do patrono do trabalhador, por representar patamar mais condizente com os critérios previstos no artigo 791-A, § 2º, da CLT.

Processo: 0001518-89.2021.5.07.0027
Rel. Desemb.: Emmanuel Teofilo Furtado **Julgado: 22/08/2022**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PROVA PERICIAL. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CONFIGURADA. ENFERMIDADE DEGENERATIVA.

A conclusão do perito foi no sentido de ser o recorrente portador de doença degenerativa. O trabalho no reclamado não originou a enfermidade e nem oca-

sionou seu agravamento, mas tão somente os sintomas, pois consta nos exames e laudos médicos evidências de preexistência da doença e/ou danos anteriores, que a originaram, na visão especializada do perito. Registrado no laudo que havia revezamento no desenvolvimento das atividades laborais com o objetivo de evitar movimentos repetitivos, com ginástica laboral e na empresa o reclamante mudou de função para exercício de atividade compatível com as limitações apresentadas decorrentes da enfermidade. Inexistente prova para configurar doença ocupacional e considerando a fundamentação da decisão recorrida com base na prova pericial, mantém-se incólume a sentença de primeiro grau. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001379-25.2021.5.07.0032
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 07/12/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ. AUSÊNCIA DE PROVAS.

O Estado do Ceará argui inexistência de contrato de prestação de serviços com o primeiro reclamado, empregador do recorrente, METAS CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - EPP, mas, caso considerada prestação de serviços, que seja por empreitada, não tendo assim que responder pelos créditos trabalhistas, conforme disposto na OJ 191 da SBDI-I do TST. O ente público produziu prova documental da alegação. O depoimento do autor foi dispensado e a oitiva da sua testemunha não corrobora a tese de terceirização entre os dois reclamados. Não há como concluir que o recorrente tenha prestado serviços terceirizados em benefício do ente público, pois inexiste prova da suposta terceirização, o que afasta a responsabilidade subsidiária.

DANO MORAL. INOVAÇÃO RECURSAL.

Nas insurgências aduz o reclamante que "O prejuízo foi evidente, sobretudo quando se tem a consciência da dificuldade de se encontrar um emprego quando é portador de alguma deficiência. O dano moral se torna evidente para o Requerente também, pois, sem sombra de dúvidas a dispensa foi uma forma de retaliação pelo ajuizamento da ação anterior pleiteando a reintegração", porém, tais fatos não constam na petição inicial, tratando-se, portanto, de inovação recursal. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001970-44.2016.5.07.0005
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 14/07/2022**
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. RIGOR EXCESSIVO NO CUMPRIMENTO DE METAS DE VENDAS NÃO COMPROVADO. MAJORAÇÃO INDEVIDA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EFETIVAMENTE PROVADO.

A "pressão e cobrança excessiva" no cumprimento das metas de vendas não restaram provadas. A testemunha do autor afirmou "que a empresa tem uma equipe que faz os controles dos acessos dos vendedores ao OLX e o tempo mínimo de resposta é 30min (...); que se esse tempo não fosse cumprido haveria penalidade e até ameaça de demissão, mas ninguém chegou a ser demitido por não cumprir". Não se olvida que a demissão do autor ocorreu por justa causa, revertida para rescisão indireta. A magistrada do primeiro grau observou o art. 223-G da CLT ao fixar o *quantum* indenizatório do dano moral efetivamente provado. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA JUSTA CAUSA OBREIRA. RESCISÃO INDIRETA PROVADA.

Por meio do ajuizamento da reclamação o autor expressamente se insurge contra a justa causa que lhe foi imposta e não há necessidade de o reclamante expressamente postular a reversão da justa causa para a rescisão indireta, basta prová-la, como assim o fez por meio da oitiva de sua testemunha, transcrita na sentença. Outrossim, consta na petição inicial que "o contrato laboral se extinguiu devido as faltas graves patronais cometidas em face da reclamante". Da análise da ata da audiência de instrução constata-se que a recorrente não apresentou testemunha bem como não apresentou contradita à oitiva da testemunha do autor. O advogado da reclamada não fez perguntas à testemunha do recorrido. Assim, considerando que a reclamada não apresentou provas para ratificar a justa causa, resta mantida a sentença quanto ao reconhecimento da rescisão indireta. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000840-28.2021.5.07.0010
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 27/07/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. TRABALHO EM MOTOCICLETA. HABITUAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVIDO.

A teor do art. 193, *caput* e § 4º, da CLT, c/c o anexo 5, da NR-16, do MTE, o trabalho em motocicleta de forma habitual confere o direito ao pagamento de adicional de periculosidade. Sentença reformada.

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. DIFERENÇAS.

Incumbia ao reclamante, ora recorrente, a prova do fato alegado de que não foram adimplidas todas as comissões devidas, pois constitutivo do seu direito, a teor do que dispõem os arts. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil - CPC, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, ônus do qual não se desincumbiu a contento.

RECURSO ORDINÁRIO DA 1ª RECLAMADA. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO OBREIRO.

No que respeita às normas de acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho, a Lei nº 13.467/17 alterou e introduziu modificações à CLT, como estampam os parágrafos 3º e 4º do art. 790 Consolidado. Ademais, a comprovação da ausência de condições de litigar em Juízo sem prejuízo do sustento do trabalhador ou de sua família, como preconiza o § 4º, do art. 790 da CLT, encontra lugar na formulação de simples declaração, a qual se presumirá verdadeira, salvo prova em contrário, entendimento que se harmoniza, inclusive, com o art. 99, § 3º, do CPC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DO RECLAMANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

A sentença concedeu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, porque comprovada sua hipossuficiência econômica (CLT, art. 790, §§ 3º e 4º), o que ora se mantém incólume, incidindo, assim, de imediato, os efeitos da decisão proferida pelo STF na ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, indevidos os honorários advocatícios a cargo do reclamante. RECURSO ORDINÁRIO DA 2.ª RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. TOMADOR. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TERMO DE PARCERIA. LEI Nº 9.790/99.

A contratação de Organização de Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP -, por meio de celebração de termo de parceria, não basta para excluir a responsabilidade trabalhista do ente público. Nos termos do item V, da Súmula nº 331, do TST, editado à luz da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 16/DF, em se tratando de terceirização de serviços, os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta responderão subsidiariamente pelas dívidas trabalhistas das empresas prestadoras, quando forem negligentes em relação ao dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais da contratada. Sentença confirmada.

MATÉRIA EM COMUM AOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 62, INC. I, DA CLT.

Constatada a presença da possibilidade de fiscalização, afasta-se a aplicação do art. 62, inc. I, da CLT, competindo ao empregador exercer efetiva monitoração dos horários cumpridos pelo empregado. No caso, toma-se por razoável e acertada a conclusão a que chegou o juízo de origem, no sentido de que a prestação de serviços do autor esteve cercada de elementos que viabilizariam à ré a possibilidade de acompanhamento do horário de trabalho cumprido pelo promovente. Mantém-se.

HORAS EXTRAS INTRAJORNADA.

O reclamante trabalhando sozinho em uma motocicleta, oferecendo empréstimos do BNB, através do CREDIAMIGO às micros e pequenas empresas, almoçando na rota, decidindo o seu tempo de parada para refeição, não se deve condenar em horas extras de intrajornada.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM AVISO PRÉVIO. PEDIDO DE DEMISSÃO. INDEVIDOS.

Indevidos os reflexos das horas extras no aviso prévio indenizado ante o pedido de demissão do reclamante. Sentença reformada.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS NO FGTS.

As horas extras habituais reconhecidas, têm natureza remuneratória e refletem na remuneração do obreiro devendo haver incidência dos reflexos no FGTS. Recursos ordinário conhecidos. Recurso do reclamante parcialmente provido. Recurso da 1.ª reclamada improvido. Recurso da 2.ª reclamada parcialmente provido.

Processo: 0000587-59.2021.5.07.0036
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva **Julgado: 21/11/2022**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. "VALE/ REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO". DESPESA CUSTEADA ENTRE EMPREGADOR E EMPREGADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

Havendo participação do empregado no custeio da alimentação, tem-se que a parcela "vale/refeição/alimentação" possui natureza indenizatória. Precedentes específicos na jurisprudência pacífica da instância extraordinária.

PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. PIDV. MULTA DE 40% DO FGTS. AVISO PRÉVIO. INDEVIDOS.

De acordo com a jurisprudência dominante, adesão ao Plano de Incentivo de Desligamento Voluntário - PIDV equivale a pedido de demissão, daí advindo o termo "Incentivo de Desligamento Voluntário". Nesses casos não é devido o pagamento da multa do FGTS, bem como aviso prévio, parcelas próprias da rescisão contratual sem justa causa. Precedentes do TST. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001899-64.2015.5.07.0009
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 06/07/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMADOS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE.

Considerando a elasticidade interpretativa que pode ser conferida à regra prevista no art. 790, § 4º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, segundo a qual os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, forçoso reconhecer que goza desse direito a pessoa física que, na condição de pessoa natural, se desincumbe do ônus de provar que se encontra sem condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da respectiva família, acostando aos autos, para esse fim, declaração nesse sentido, cujo teor há de se presumir verdadeiro, até porque entendimento diverso tornaria letra morta a regra prevista no art. 99, § 3º, do CPC/2015, de acordo com a qual "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Nesse sentido, preconiza a súmula 463, item I, do TST, que "A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". Desse modo, faz-se razoável conceder os benefícios da justiça gratuita aos recorrentes. Sentença reformada, no tópico.

MÉRITO. ACIDENTE DE TRABALHO SEGUIDO DE ÓBITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Via de regra, as indenizações decorrentes de acidente de trabalho encontram amparo legal nos artigos 186 e 927, '*caput*', do CCB, possuindo como condições cumulativas para ensejar o dever de indenizar a seguinte tríade: a prática de ato

ilícito, por ação ou omissão, decorrente de dolo ou culpa do agente; a ocorrência de danos; e a presença de nexo causal entre o ato ilícito e os danos sofridos. Todavia, nas hipóteses em que a atividade da empresa ou a função contratada, pelas características que lhe são inerentes, causa riscos mais acentuados para o empregado, como ocorre na hipótese, em que o empregado, carpinteiro, sofreu queda do telhado, a responsabilidade empresarial pelos danos resultantes é objetiva e prescinde de culpa, na forma estatuída pelo parágrafo único do art. 927 do CCB, caso em que o dever de indenizar demanda apenas a prova da existência do dano e do nexo de causalidade, cabendo registrar, no aspecto, que o art. 7º, XXVIII, da CF/1988, não afasta, por si, a aplicação da responsabilidade objetiva empresarial com amparo na teoria do risco. Sentença recorrida mantida, no particular.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 'QUANTUM' ARBITRADO. REDUÇÃO DO VALOR.

Considerando-se que, no caso concreto, entendeu-se, na origem, que o dano causado ao empregado falecido foi de natureza grave, e, ainda, a culpa objetiva imputada à ré, a condição de hipossuficiência do 'de cujus', o porte econômico da empresa reclamada, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entende-se caber aos dependentes da vítima o direito à indenização por danos morais no valor correspondente a 20 (vinte) vezes o último salário contratual do ofendido, na forma estabelecida no parágrafo primeiro, inciso III do art. 223-G, da CLT. Sentença recorrida reformada, no aspecto.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. REGRA PREVISTA NO ART. 791-A, § 4º, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI Nº 5.766/DF. JULGAMENTO DE 20.10.2021.

De forma definitiva, decidiu o Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado no dia 20.10.2021, que a regra prevista no citado art. 791-A, § 4º, da CLT, padece de inconstitucionalidade plena, eis que sua aplicação ao processo do trabalho obstaculiza, induvidosamente, o direito de acesso à Justiça, violando, portanto, a norma constante do art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna de 1988, de acordo com o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Sendo assim, deixa de existir, na ordem jurídica brasileira, regra que permita a condenação dos beneficiários da justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, o que é salutar, digno e razoável, eis que há inegável contradição entre reconhecer à pessoa o direito à gratuidade judiciária, fundada a decisão, precisamente, no grau de hipossuficiência, e, ao mesmo tempo, dela exigir o pagamento de honorários advocatícios. Confira-se a decisão do Supremo Tribunal Federal (Pleno): "Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os

arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)". Sentença recorrida mantida, no aspecto. Recurso ordinário conhecido; deferido o pedido de justiça gratuita aos recorrentes e, no mérito, apelo parcialmente provido.

Processo: 0000577-21.2020.5.07.0013
Rel. Desemb.: **Julgado: 1º/12/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO. ECT. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA (AADC) E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho em julgamento no dia 14 de outubro de 2021, nos autos do Processo nº TST-IRR-1757-68.2015.5.06.0371, fixou como tese jurídica, com observância obrigatória (arts. 896-C da CLT, 927, III, do CPC e 3º, XXIII, da Instrução Normativa nº 39/2015 do TST), o seguinte: "Diante das naturezas jurídicas diversas do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC previsto no PCCS/2008 da ECT e do Adicional de Periculosidade estatuído pelo § 4° do art. 193 da CLT, define-se que, para os empregados da ECT que se enquadram nas hipóteses de pagamento dos referidos adicionais, o AADC e o adicional de periculosidade, percebido por carteiro motorizado que faz uso de motocicleta, podem ser recebidos cumulativamente". Assim, impõe-se a manutenção da sentença que condenou a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS- EBCT a pagar ao reclamante os referidos adicionais. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000010-77.2022.5.07.0026
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 17/08/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO. EMPREGADO. SEGURO DE VIDA. PREVISÃO EM CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. OBRIGAÇÃO CUMPRIDA PELO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO. RECUSA DE PAGAMENTO PELA

SEGURADORA. JUSTO MOTIVO. ACIDENTE FATAL. CULPA EXCLUSIVA DA VITIMA. INEXIGIBILIDADE.

Demonstrado, nos autos, com a merecida clareza, que a empresa reclamada, efetivamente, cumpriu, a tempo e modo, a obrigação, prevista em cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho, de contratar seguro de vida para seus empregados, inclusive para o de cujus, não remanesce direito dos herdeiros de exigir o pagamento da correspondente indenização, mormente quando se colhe, a partir de simples leitura de Laudo Pericial Oficial, elaborado pela Pefoce, no sentido de que o acidente que motivou a morte do segurado ocorreu por sua exclusiva culpa. Dito isso, considera-se legítima a recusa da empresa, nada obstando que a parte interessada prossiga seus esforços, perante a Justiça Comum, na tentativa de compelir a seguradora a efetuar o pagamento da indenização pretendida. Sentença mantida no aspecto. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000997-14.2021.5.07.0038
Rel. Desemb.: Durval Cesar De Vasconcelos Maia **Julgado: 1º/12/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE.

O princípio da territorialidade informa que são aplicáveis ao contrato de trabalho as normas previstas em instrumentos coletivos firmados entre os sindicatos representativos das categorias profissional e econômica do local da prestação dos serviços (art. 8º, II, da CF/88 e art. 611, da CLT), independentemente da localidade da sede da empresa. Nesse contexto, tem-se que os instrumentos coletivos apresentados juntamente com a exordial foram regularmente entabulados pelas entidades sindicais representativas da reclamante e da reclamada. Dessa forma, impõe-se a reforma da sentença para condenar as reclamadas ao pagamento do adicional de 5% sobre o salário fixo e multa convencional, conforme previsto nas CCTs da categoria.

DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA.

Comprovado nos autos, por meio de laudo médico pericial, a existência de nexo causal entre a patologia do reclamante e a atividade desempenhada na reclamada, impõe-se a condenação da parte reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001043-08.2017.5.07.0017
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 28/09/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO. ESPÓLIO. ESCLARECIMENTO INICIAL. DOCUMENTO ANEXADO À PEÇA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 8, DO TST. ATUAÇÃO DE OFÍCIO.

De acordo com o entendimento vertido na Súmula 8, do TST, "A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença', o que não é o caso dos autos. Considerando tal entendimento, forçoso concluir que não merece conhecimento a documentação anexa ao apelo ordinário. Documento não conhecido. Esclarecimento prestado.

PRELIMINAR DE MÉRITO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE HABILITAÇÃO DO COMPANHEIRO DA EMPREGADA FALECIDA. NULIDADE DE SENTENÇA INEXISTENTE.

Inviabiliza-se a alegação de cerceamento do direito de defesa quando a parte que alega sua ocorrência não se habilitou nos autos, no momento oportuno, sendo defeso fazê-lo na fase recursal. Preliminar de mérito, por nulidade da sentença em razão do cerceamento do direito de defesa, rejeitada.

MÉRITO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE HABILITAÇÃO DO REPRESENTANTE DO ESPÓLIO COMO COMPANHEIRO DA EMPREGADA FALECIDA JUNTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do artigo 1º da Lei no 6.858, de 24 de novembro de 1980, a sucessão trabalhista de empregado falecido está limitada aos herdeiros que se encontrem habilitados como dependentes do instituidor junto à Previdência Social. Na hipótese, o comprovante do protocolo de requerimento de pensão por morte, tal qual trazido à colação apenas em sede recursal e, por esse motivo, não conhecida, revela, apenas, que o recorrente não implementou as condições que, em tese, os tornaria apto à percepção do valor consignado. Em razão disso, não há como ser provido o recurso ordinário. Sentença mantida. Documentos colacionados aos autos com o recurso ordinário não conhecidos, de ofício; recurso ordinário conhecido; preliminar de nulidade da sentença em face de cerceamento do direito de defesa, rejeitada e, no mérito, apelo não provido.

Processo: 0000283-83.2022.5.07.0017
Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia **Julgado: 24/11/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO. ESTABILIDADE DE CIPEIRO. ELEIÇÕES PRORROGADAS. QUESTÃO DE FATO. REVELIA E CONFISSÃO DO RECLAMADO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART 345, DO CPC/2015.

Não sendo discutidas, no processo, questões relacionadas ao direito de o trabalhador integrar a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, não havendo, por igual, debate em torno das condições inerentes ou intrínsecas à eleição, como soe ocorrer com eventuais nulidades, resta admitir que não se concretizaram, no caso específico, quaisquer das exceções previstas no art. 345, do Código de Processo Civil de 2015, razão por que não cabe falar em que 'as alegações de fato formuladas pelo autor' sejam 'inverossímeis' ou que estejam 'em contradição com prova constante dos autos.' Assim, merece provimento parcial o recurso ordinário para se incluir na condenação a obrigação de o reclamado pagar ao reclamante os salários relativos ao período de estabilidade provisória de Cipeiro, limitados aos 09(nove) meses referidos na exordial, com reflexos, de forma proporcional, em férias, 13º salário e FGTS, sem prejuízo de esclarecer que os salários correspondentes ao aludido período de estabilidade provisória devem ser pagos sem acréscimos de qualquer natureza, adotando-se, na liquidação, o montante de R$1.281,00 (um mil e duzentos e oitenta e um reais), eis que o adicional de periculosidade, enquanto salário-condição, é indevido, sendo indevido, por igual, qualquer valor a título de hora extra. Sentença reformada no aspecto. Recurso ordinário conhecido e provido parcialmente.

Processo: 0000477-75.2021.5.07.0031
Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia **Julgado: 23/11/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMADA: DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. DANOS MORAIS DEVIDOS.

Embora o Juiz não esteja adstrito a julgar a ação de acordo com o resultado exposto no laudo pericial, porquanto a conclusão da perícia não goza de presunção juris tantum de veracidade, para afastá-la, é necessário que os demais elementos probatórios existentes nos autos sejam robustos o bastante a ponto de convencer o Magistrado de que a conclusão do perito não está consoante com a realidade fática. No caso dos autos, os elementos probatórios apresentados nos autos não são suficientemente capazes de infirmar e/ou desqualificar o resultado da prova técnica produzida. Desse modo, tendo o laudo pericial consignado de forma

clara e incisiva que a doença que acomete a reclamante/recorrida originou-se/agravou-se em decorrência do acidente de trabalho do qual ela fora vítima, forçoso reconhecer que, de fato, trata-se de doença ocupacional, devendo o empregador ser responsabilizado por suas consequências, inclusive pela reparação dos danos morais decorrentes dessa circunstância. Portanto, correta foi a conclusão da Magistrada de origem, no sentido de reconhecer, com base nas conclusões da perita responsável pela elaboração da prova técnica, a existência de doença de caráter ocupacional, ante a clara participação do empregador para o surgimento/agravamento da doença (inciso I do art. 21 da Lei nº 8.213/91). Nada a reformar, portanto. Recurso Ordinário improvido.

PAGAMENTO DE SALÁRIO DURANTE O PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ALTA PREVIDENCIÁRIA E O RETORNO DA OBREIRA AO TRABALHO.

É certo que, após a alta previdenciária, o empregado tem o dever de se apresentar ao seu empregador, cabendo a este realizar o exame médico para aferir se suas condições de saúde permitem a reinserção ao trabalho. Não havendo a apresentação espontânea, o empregador fica obrigado a solicitar o retorno do empregado, podendo, inclusive, adverti-lo da possibilidade de rescisão contratual por justa causa - abandono de emprego. Ocorre que, no caso presente, não aconteceu nenhuma dessas situações, pelo menos, não há provas de que a obreira retornou espontaneamente ao trabalho, tampouco que o recorrente solicitou o seu retorno. Nesse cenário, tem-se que apenas será afastada a responsabilidade do empregador pelo pagamento dos salários durante o período de afastamento quando o empregado se recusar a reassumir suas funções, o que deverá ser devidamente documentado e comprovado em juízo, até porque, após a alta previdenciária, encerra-se a interrupção/suspensão do contrato de trabalho, voltando a relação de emprego a produzir todos os efeitos. Portanto, ainda que o recorrente não tenha impedido a obreira de retornar ao seu posto de trabalho, nada fez para que ela se apresentasse logo após a alta previdenciária, assumindo, assim, a responsabilidade pelo pagamento dos salários referentes ao período de afastamento. Desse modo, correta foi a decisão *a quo* que responsabilizou o empregador pelo pagamento dos salários alusivos ao período que medeia a alta previdenciária e o efetivo retorno da obreira ao seu posto de trabalho. Recurso Ordinário improvido.

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMANTE: DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO NA ORIGEM.

É certo que o valor fixado a título de indenização por danos morais, deve ser condizente com o sofrimento experimentado pela vítima, harmonizando-se com os propósitos do instituto jurídico da reparação civil, que não tem o escopo de ressarcir prejuízo de todo incomensurável, mas, enquanto pena pecuniária e

pedagógica que é, impor sanção ao agressor para que este, atingido no seu patrimônio, possa se redimir do ato faltoso praticado, além de compensar o ofendido em pecúnia pelo prejuízo moralmente experimentado. Assim, porque o valor da indenização deve se revelar razoável, não representando enriquecimento sem causa para o ofendido, mas sim meio de dissuadir o causador do dano à continuidade ou repetição do mesmo procedimento. No caso em apreço, não restam dúvidas de que a reclamante/recorrente, após o acidente de trabalho que a vitimou, além das consequências negativas advindas do evento danoso, permanecera por longo período de tempo afastada do trabalho, o que certamente lhe acarretou danos de ordem psíquica e financeira, estes decorrentes da ausência de gozo dos benefícios assegurados aos empregados da ativa, importando em clara redução da sua renda mensal, comprometendo, pois, o sustento próprio e de sua família. Também não podemos olvidar que o nosocômio empregador agiu de forma omissiva quando da ocorrência do evento, pois, apesar de se tratar de típico acidente de trabalho, sequer fora providenciada a emissão da respectiva comunicação de acidente de trabalho - CAT. Alie-se a esse fato, os empecilhos criados pelo empregador para reinserir a obreira no trabalho, após a alta previdenciária. Desse modo, após considerar todas as circunstâncias que envolvem a questão e, recorrendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, majora-se a indenização por danos morais fixadas na origem para a quantia de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por entender que esse valor, de um lado, é adequado para minimizar o sofrimento causado ao patrimônio imaterial da reclamante/recorrente e, do outro, para punir o empregador, como forma de evitar que fatos dessa natureza se repitam. Recurso Ordinário provido.

Processo: 0000494-30.2020.5.07.0037
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 14/07/2022**
Turma 3ª

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MEIO AMBIENTE DE TRABALHO DEGRADANTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Por força do *caput* do art. 225 da Constituição Federal e do art. 157 da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao empregador garantir um meio ambiente de trabalho equilibrado, seguro e hígido a todos os seus colaboradores. *In casu*, tanto a prova oral produzida nos autos, quanto as fotos da agência anexadas à ação, demonstram as péssimas condições a que era submetida a obreira em seu local de trabalho (ID. 4386c7a). Logo, resta abundantemente comprovado o ato ilícito do Banco Bradesco, ao se eximir de proporcionar à demandante um ambiente de trabalho salutar, decorrendo de tal ato evidente dano moral, visto que a ofensa apresenta-se *in re ipsa*, ou seja, decorre da própria natureza do fato. Por fim, no

tocante ao *quantum* indenizatório, é certo que o valor dos danos morais a ser fixado deve ser condizente com o sofrimento experimentado, harmonizando-se com os propósitos do instituto jurídico da reparação civil, que não tem o escopo de ressarcir prejuízo de todo incomensurável, mas, enquanto pena pecuniária e pedagógica que é, impor sanção ao agressor para que este, atingido no seu patrimônio, possa se redimir do ato faltoso praticado, além de compensar o ofendido em pecúnia pelo prejuízo moralmente experimentado. Analisando a decisão recorrida, constata-se que todas as nuances envolvendo a questão em debate foram devidamente analisadas e levadas em consideração para a fixação do *quantum* devido, nos termos previstos no § 1º do art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso Ordinário improvido.

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO/MAJORAÇÃO INDEVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EMPREGADO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI Nº 5766. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA.

Considero que, para a fixação dos honorários advocatícios, foram observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, não existindo elementos capazes de justificar a redução dos honorários advocatícios, conforme pretendido. Ademais, recentemente, em 20/10/2021, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 5766, declarou inconstitucionais o *caput* e o § 4º do art. 790-B e o § 4º do art. 791-A, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim sendo, em razão do caráter superveniente da decisão do E. STF, resta superada, na hipótese deste recurso, qualquer discussão acerca da matéria e, por se tratar de questão de ordem pública, entendo que deve ser aplicado ao caso o inteiro teor da decisão suprarreferida, notadamente porque, após esse decisum deixou de existir na Justiça do Trabalho o instituto da sucumbência recíproca, relativamente aos trabalhadores beneficiários da gratuidade de justiça. Recurso Ordinário Improvido.

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE

PREJUDICIAL DE MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS.

Dentre os poderes conferidos ao juiz pelo art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho, se insere a possibilidade de determinar as provas a serem produzidas, também podendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Todavia, tal prerrogativa tem como limite o cerceamento de defesa,

que se constitui no obstáculo imposto pelo juiz à produção de provas quanto aos fatos controversos e importantes para a solução da lide. Cabe ainda registrar que a finalidade da prova é convencer o Julgador dos fatos relativos à demanda. Assim, formada a convicção do julgador a partir das provas já constantes dos autos, não se mostra imprescindível o deferimento do pedido de juntadas de novas provas, não se caracterizando, portanto, cerceamento de defesa, nem ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal ou da busca da verdade real. Prejudicial rejeitada.

BANCO BRADESCO S/A. GERENTE DE PAA. CARACTERIZAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO NO § 2º DO ART. 224 DA CLT. HORAS EXTRAS INDEVIDAS.

No caso vertente, é incontroverso que a empregada exerceu nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda a função de confiança de "Gerente de Posto de Atendimento Avançado" (ID. 3dc0d24). Os recibos de pagamento acostados aos autos são suficientes a demonstrar que, em razão do exercício do aludido cargo, a reclamante/recorrente recebia gratificação de função bem superior a 1/3 do salário efetivo, pelo que restou configurado o requisito objetivo caracterizador do exercício do cargo de confiança. Ademais, as testemunhas arroladas pelas partes corroboram com o fato de que a demandante possuía uma fidúcia especial, uma vez que tinha autonomia para efetuar operações dentro da alçada (até 10 mil reais para empréstimos); era autorizada a sair para almoçar fechando o PAA; seu chefe imediato era o gerente geral; podia substituir o gerente geral. Assim, exercendo a empregada cargo de especial fidúcia e percebendo gratificação de função não inferior a 1/3 do salário de seu cargo efetivo, incide a exceção à jornada normal de trabalho do bancário, prevista no § 2º do art. 224 da CLT, sendo indevidas como extras as superiores à sexta. Recurso Ordinário improvido.

AFASTAMENTO DO § 1º DA CLÁUSULA 11º DA CCT 2018/2020 DOS BANCÁRIOS.

Tendo o presente Acórdão confirmado o enquadramento da empregada na exceção prevista no § 2º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, não há que se falar em afastamento do § 1º da Cláusula 11ª da Convenção Coletiva 2018/2020 dos bancários. Recurso Ordinário improvido.

HORAS EXTRAS. CURSOS E VIAGENS.

Através da prova oral, restou caracterizada não somente a realização de viagens para cursos, como também a imposição da realização destes pelo banco recorrido. Dessa forma, tem-se que a recorrente ativou-se em benefício do banco fora do horário de expediente, o que configura tal lapso temporal como tempo à disposição do empregador, devendo ser remunerado como hora extra, por extrapolar os módulos diário e semanal de jornada. Assim, ante a regra da aptidão da prova, produzindo a inversão do ônus da prova, e não tendo o banco recorrido

anexado aos autos documentos comprovando os cursos e as viagens realizados pela empregada no período imprescrito, faz jus a recorrente ao pagamento das horas extras requeridas e de seus reflexos. Recurso Ordinário provido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA DIVIDIDA.

Tendo a obreira alegado que não usufruía do intervalo intrajornada constante nos controles de frequência anexados aos autos pelo recorrido, atraiu para si o ônus da prova, do qual não se desvencilhou, vez que as provas testemunhais produzidas pelas partes foram opostas, não prevalecendo a tese da postulante. Recurso Ordinário improvido.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO COMPROVADO.

O fato de o obreiro exercer múltiplas tarefas não necessariamente gera direito ao pleito de acúmulo de função. Na verdade, o plus salarial deve ser pago ao trabalhador quando é desviado para exercer atribuições mais complexas e com maior nível de exigência técnica do que aquela para a qual fora contratado e remunerado. Não é o caso dos autos. Com efeito, a própria recorrente admite em audiência que havia terceirizados de faxina duas vezes por semana. Tal fato, inclusive, fora corroborado pela testemunha indicada por ela, a Sra. Greucy Kelly Araujo Coelho. Ademais, de acordo com a prova oral, o gerente do PAA não tem a chave da máquina do autoatendimento, e que, na verdade, um funcionário da agência era quem fazia o abastecimento do autoatendimento. Assim, considerando a ausência de previsão legal ou acordo entre as partes vedando o exercício concomitante das funções elencadas, ou prevendo indenização ou ressarcimento diferenciado, não há qualquer incompatibilidade entre o exercício das referidas atividades do trabalhador, tratando-se de funções exercidas dentro de uma mesma jornada e para um mesmo empregador. Recurso Ordinário improvido.

FÉRIAS EM DOBRO. ABONO PECUNIÁRIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO.

No presente caso, o contracheque de D. 3dc0d24 - Pág. 14 e o controle de frequência de ID. 136981c - Pág. 18, relativos ao mês de junho de 2017, comprovam que a obreira gozou 20 dias de férias referentes ao período aquisitivo de 15/5/2016 a 14/4/2017. No entanto, a parte recorrida não apresentou nos autos o requerimento da empregada relativa à conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário, conforme determina o § 1º do art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho. A jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho pacificou jurisprudência no sentido de que cabe ao empregador a prova do referido requerimento, ou seja, a juntada aos autos da solicitação realizada pelo empregado da conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário. *In casu*, não tendo o recorrido apresentado o referido requerimento de conversão das férias em abono pecuniário, evidencia-se a imposição do Banco Bradesco para a citada conversão. Recurso Ordinário provido.

ADICIONAL. TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. INCABÍVEL.

In casu, verifica-se que a empregada fora transferida para Altaneira em Abril de 2017, e lá permanecera até o final do seu contrato de trabalho em Novembro de 2020, tendo confessado em seu depoimento que "quando foi transferida para Altaneira alugou uma casa com mais dois colegas de outras profissões". Ora, a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de que a transferência para ser considerada definitiva deve ultrapassar o período de 2 anos. Logo, considerando que a transferência da recorrente se deu pelo período superior a 3 anos, pela jurisprudência dominante do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, há que se entender que a mesma se deu em caráter definitivo, não cabendo, portanto, o pagamento do adicional de transferência. Recurso Ordinário improvido.

BANCÁRIO. VENDA DE CONSORCIO E SEGUROS. COMISSÕES INDEVIDAS.

Pacífica a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho no sentido de não ter direito o empregado a comissões sobre vendas por ele realizadas referentes a seguros, consórcios, etc., porquanto atividades inerentes à sua condição de bancário. Recurso Ordinário improvido.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXPOSIÇÃO VEXATÓRIA. SISTEMA DE RANKING. COBRANÇAS EXCESSIVAS. NÃO COMPROVAÇÃO.

Após analisar acuradamente as provas dos autos, entendo que as declarações testemunhais não são robustas o bastante para autorizar o reconhecimento da ocorrência de assédio moral, porquanto não ficou comprovado que o recorrido tenha atuado de forma abusiva na cobrança das metas estipuladas à recorrente, ou que efetivamente havia tratamento diferenciado. Faz-se necessário inferir os reflexos da violação legal na esfera íntima do trabalhador, ou seja, deve haver a demonstração inconteste de que o empregado também sofreu violação à sua honra, imagem, vida privada, dignidade, abalando diretamente direitos inerentes à sua personalidade, em decorrência da conduta ilícita do seu empregador, sob pena de banalização do instituto em apreço, o que não restou demonstrado. Com efeito, se nenhuma das testemunhas presenciou qualquer tipo de tratamento humilhante direcionada à obreira, nem qualquer tipo de conduta desrespeitosa por parte dos superiores em reuniões de audioconferência, não há como se inferir a existência de condutas ilícitas por parte da empregadora, que tenham causado algum tipo de ofensa moral à demandante. Ademais, no tocante aos cursos, estes eram realizados pelo banco para o aprimoramento de seus empregados. Sentença mantida. Recurso Ordinário improvido.

Processo: 0000084-65.2021.5.07.0027
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 06/09/2022**
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA: PERÍODO CLANDESTINO. ALEGAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECONHECIMENTO.

De acordo com a teoria da distribuição do ônus probatório, a prova das alegações incumbe à parte que as formular, cabendo à parte obreira demonstrar a existência da relação de emprego, desde que negada, pelo suposto empregador a prestação de serviço, sob qualquer forma jurídica. Porém, uma vez rechaçada a modalidade contratual sustentada na exordial, mas admitido labor sob rotulação jurídica diversa, ao empregador se transfere o encargo probatório, cabendo-lhe demonstrar de forma inconteste a relação de trabalho na ótica que defende, à luz do inciso II do art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho. Não se trata de impor ao empregador fazer prova negativa, mas, ao contrário, explicitar a certeza da natureza pactual por ele alegada. No caso em apreço, após analisar minuciosamente os elementos fáticos-probatórios carreados aos autos, constata-se que a parte reclamada/recorrente, na condição de detentora do encargo probatório, não se desincumbiu satisfatoriamente do seu encargo, de modo que não conseguiu demonstrar que, de fato, a relação de trabalho entabulada com o reclamante/recorrido se tratava de trabalho autônomo. Desse modo, correta está a sentença de Primeiro Grau que reconheceu o período clandestino de trabalho. Recurso Ordinário improvido.

ACIDENTE DE TRABALHO.

De acordo com o art. 19 da Lei nº 8.213/90 "Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho." De acordo com a leitura do referido dispositivo legal, não há dúvidas de que o caso posto nestes autos se trata de típico acidente de trabalho, sobretudo porque restou reconhecido que à época de sua ocorrência, os litigantes mantinham relação de natureza empregatícia. Ademais, o acidente é fato incontroverso nos autos. Dessa forma, após analisar acuradamente os elementos fáticos-probatórios constantes dos autos, conclui-se que resta evidenciado o descumprimento do dever legal por parte da empresa recorrente, de zelar no âmbito pela integridade física de seus empregados, de sorte que resta caracterizada a sua culpa pelo acidente de trabalho que vitimou o reclamante/recorrido. Nesse contexto, correta se encontra a sentença recorrida que imputou à empresa recorrente a obrigação de reparar os danos materiais, morais e estéticos, além de pagar a indenização substitutiva da garantia provisória de emprego. Recurso Ordinário improvido.

VERBAS RESILITÓRIAS.

Uma vez reconhecida a existência do vínculo empregatício no período clandestino, interregno no qual o obreiro laborou como eletricista, resta-lhe devido, além da quitação de todas as verbas trabalhistas desse lapso, o pagamento do adicional de periculosidade, na forma prevista no inciso I do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho. Nada a reformar. Recurso Ordinário improvido.

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE: JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

Apesar das assertivas feitas pelo obreiro corresponderem à realidade, na medida em que o trabalhador que aufere salário mensal inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social poderá ser agraciado com a gratuidade de justiça, benefício que pode, inclusive, ser deferido de ofício, tem-se que, em razão de já terem sido concedida a justiça gratuita pela Magistrada *a quo* e, por não ter sido apresentada qualquer resistência da parte adversa nesse ponto, forçoso concluir que falece interesse recursal do obreiro em ver reformada a sentença prolatada pelo Juízo de Primeiro Grau. Recurso não conhecido nesse particular.

PENSIONAMENTO VITALÍCIO. PEDIDO DE PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. SENTENÇA DEFERIU PAGAMENTO MENSAL.

É assente pela jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho que o pagamento de pensão vitalícia em parcela única, nos moldes fixados no parágrafo único do art. 950 do Código Civil, impõe, como medida de equidade, que seja aplicado redutor ao *quantum* indenizatório, destinado a compensar as evidentes vantagens advindas do pagamento antecipado, de modo a atender ao princípio da proporcionalidade da condenação, impedindo o enriquecimento sem causa do credor. Desse modo, com base no dispositivo legal acima referido, converte-se a pensão mensal deferida na origem em parcela única e, por conseguinte, aplica-se o redutor de 30% (trinta por cento) ao montante final da indenização. Recurso Ordinário provido em parte.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA EMPRESA DEMANDADA. MAJORAÇÃO.

Tratando-se de Recurso Ordinário, tem pertinência a majoração da verba honorária na forma pretendida pela parte obreira, como forma de prestigiar o trabalho do advogado que a assiste, o qual participou de todos os atos processuais, compareceu em todas as audiências, impugnou documentos, enfim, atuou diligentemente no presente feito. Assim, com base no § 11º do art. 85 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, dá-se provimento ao Recurso Ordinário obreiro para majorar a verba honorária

devida pela empresa demandada para o patamar de 10% (dez por cento), cuja liquidação deverá observar os exatos termos em que fora definido na origem. Recurso Ordinário provido.

Processo: 0000909-70.2021.5.07.0039
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 20/10/2022**
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PRIMEIRA RECLAMADA. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA CONFIGURADA APENAS COM O SEGUNDO RECLAMADO.

Como bem assinalado pelo juízo de origem, foi celebrado contrato de compra e venda entre Mateus Alberto Pereira da Silva (segundo reclamado) e a empresa IR Representações (primeira reclamada), de forma que esta atuou apenas vendendo o bem móvel e apenas o segundo reclamado figurou como empregador do falecido, que atuava como motorista. O mero fato de o veículo estar no nome da recorrida não implica na configuração da relação empregatícia, sobretudo quando demonstrado nos autos a existência de contrato alienando respectivo caminhão em favor do empregador de fato, com reserva de domínio (documento de id3c19921).

QUANTUM DOS DANOS MORAIS.

No caso, reputa-se plausível o "*quantum*" indenizatório fixado na sentença de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), valor este que se mostra compatível com a extensão do dano, causado concorrentemente pelo réu, decorrente do acidente de trabalho que gerou a morte do empregado, filho da autora, que dependia economicamente daquele, além da capacidade econômica do condenado e do caráter punitivo e pedagógico, atendendo ao princípio da razoabilidade. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO CAUSADOR DA MORTE DO EMPREGADO. CULPA CONCORRENTE EVIDENCIADA.

Conforme jurisprudência unificada, em se tratando da atividade motorista, aplica-se a teoria do risco da atividade implicando assim em responsabilidade objetiva do evento danoso em desfavor da empregadora, cabendo a esta trazer aos autos elemento excludente de sua responsabilidade. Evidenciada a negligência do dever fiscalizatório sobre o labor exercido pelo reclamante por parte da reclamada, mantém-se o comando sentencial a respeito da existência de culpa concorrente.

PENSÃO MENSAL EM FAVOR DA AUTORA. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA FINANCEIRA.

As razões expostas pelo recorrido não se mostram aptas a afastar a condenação na pensão mensal, isto porque o testemunho colhido em audiência ainda que ouvido como informante, corroborou a tese da reclamante ao afirmar que o filho falecido ajudava a mãe nas contas e que a mesma dependia financeiramente do filho, não existindo confusão acerca de tal afirmativa. Ademais, o fato da recorrida exercer a profissão de agricultora e trabalhar dois dias como faxineira não exclui a situação de dependência financeira com o filho, haja vista que, como bem consignado pelo juízo singular, a agricultura nas pequenas cidades, somado a atividade de faxina, não lhe garantem renda suficiente para suprir as necessidades diárias de uma pessoa que já conta com 56 (cinquenta e seis anos de idade).

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Concedido ao reclamado os benefícios da justiça gratuita, justo se tem a reforma da sentença para afastar-lhe a condenação em honorários sucumbênciais. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0000799-90.2019.5.07.0023
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 11/08/2022**
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO DEMANDADO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM SUSPENSA. PANDEMIA.

De acordo com a redação do art. 3º da Lei nº 14.010/2020, "os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020." Dessa forma, o período compreendido entre 12/6/2020 e 30/10/2020, correspondente a 140 (cento e quarenta) dias, não poderá ser computado no quinquídio prescricional, eis que, durante esse interregno, a aludida contagem encontrava-se suspensa, devendo, pois, ser excluído do quinquídio anterior ao ajuizamento da ação. Assim, retroagindo cinco anos da data de ajuizamento da demanda (23/11/2021) e subtraindo o prazo da suspensão da prescrição (140 dias), alcança-se à data de 30/6/2016. Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Ordinário nesse ponto, porém, por ser questão de ordem pública, reformo a Sentença de 1º Grau, e declaro prescrito e extinto com resolução de mérito o direito da parte recorrente ao pagamento de eventuais verbas pertinentes ao período anterior a 30/6/2016. Recurso Ordinário improvido.

DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES.

Resta evidenciado nos autos, através do depoimento pessoal do preposto, bem assim pelas declarações das testemunhas, que efetivamente o reclamante/

recorrido transportava valores em dinheiro para a parte recorrente após a entrega das mercadorias vendidas, e que não havia cofre no caminhão. Pois bem. O Colendo Tribunal Superior do Trabalho tem se posicionado no sentido de que a conduta do empregador de atribuir aos seus empregados a função de transportar numerário, dá ensejo a compensação por danos morais. Por fim, cabe lembrar à empresa recorrente que o dano causado ao trabalhador não decorre somente da violência por ele sofrida decorrente dos assaltos em si, mas também de conduta ilícita e abusiva advinda da ausência do fornecimento de dispositivos de segurança e/ou treinamento para tal, assim como a contínua obrigação imposta pela empresa demandada para o transporte diário de valores, os quais eram transportados pelo trabalhador sem qualquer treinamento ou acompanhamento de profissional especializado (segurança/vigilante). Recurso Ordinário improvido.

CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA AO RECORRIDO. SALÁRIO MENSAL INFERIOR A 40% DOS BENEFÍCIOS DO RGPS. INCAPACIDADE FINANCEIRA. BENEFÍCIO MANTIDO.

Após o início da vigência da Lei nº 13.467/2017 que inseriu os §§ 3º e 4º ao art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, tratando especificamente sobre os requisitos necessários para a concessão da gratuidade de justiça, não se faz mais necessária a aplicação de entendimentos contidos em Súmulas do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, tampouco de normas do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho. Da análise conjunta dos §§ 3º e 4º acima referidos, constata-se que o legislador fixou um único requisito, de caráter objetivo, apto a ensejar a presunção relativa da hipossuficiência econômica, qual seja, a percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Assim sendo, tem-se que, quando o salário ultrapassar esse limite, a parte deverá comprovar a sua insuficiência de recursos, nos moldes do que dispõe o § 4º, não prevalecendo nesses casos, a presunção de insuficiência prevista no § 3º No caso, a parte reclamante/recorrida auferia salário em valor inferior a esse limite, circunstância que autoriza a concessão da gratuidade de justiça. Recurso Ordinário improvido.

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO DEMANDANTE. JORNADA DE TRABALHO. MECANISMOS DE CONTROLE DE JORNADA. ATIVIDADE EXTERNA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

Denota-se que a prova oral foi enfática ao corroborar que a atividade desempenhada pelo obreiro era plenamente compatível com a fixação de jornada e passível de controle. Extrai-se dos depoimentos, que a empresa estabelecia uma rota prévia de vendas a ser cumprida pelo obreiro, determinando a sequência dos clientes a serem atendidos; que, na nota fiscal do produto, emitida durante a venda, constava o

horário da venda; que os vendedores tinham que prestar contas das vendas no final do dia; que o "coletor de vendas" funcionava de forma on line e com GPS, servindo para lançar as vendas dos produtos, além de constar o estoque do caminhão; que os vendedores e gerentes mantinham contato por meio do aplicativo denominado de "coletor de vendas", e também por meio de WhatsApp e ligações via telefone celular. Sendo assim, resta claro que existiam mecanismos de controle de jornada do trabalho do recorrente. Quanto ao intervalo intrajornada, diferentemente do que acontece com o início e o término da jornada diária, o controle do efetivo tempo designado pelo obreiro ao repouso, ou seja, o controle do real cumprimento do intervalo intrajornada, mostra-se inviável para o empregador, ante o trabalho ser eminentemente externo e o referido intervalo realizado no meio da jornada de trabalho. Logo, indefiro o pleito relativo à indenização pela não concessão do intervalo intrajornada. Recurso Ordinário parcialmente provido.

BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 340 DO C. TST. ATINGIMENTO DE METAS.

In casu, da análise dos demonstrativos de pagamento constante dos autos, verifica-se que, durante todo o contrato de trabalho, houve pagamento ao empregado de remuneração com parte fixa e variável. No entanto, de acordo com a prova oral produzida, a parte variável não se trata de comissão, mas de prêmio por atingimento de metas, o que torna inaplicável ao caso a Súmula Nº 340 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - C. TST. Logo, considerando que a parcela variável percebida pelo demandante durante todo o contrato de trabalho estava vinculada a uma meta, índice ou condição, não se tratando de comissões propriamente ditas, há que se estabelecer que as horas extras deverão ser calculas utilizando-se como base de cálculo a evolução salarial (parcelas fixas e variáveis) do reclamante, ora recorrente, além do teor da Súmula n° 347 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário provido.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES E SEUS REFLEXOS. INDEVIDAS.

Conforme bem pontuado pelo Juízo *a quo*, não há qualquer previsão contratual ou legal que impeça que a apuração dos valores da comissão se dê sobre o valor líquido de venda, após a exclusão de encargos repassados a terceiros, a exemplo de impostos e taxas que recaem sobre a venda de mercadorias. Ademais, inexiste prova nos autos que comprove a alegação do demandante de que a empresa criava meios de impossibilitar o atingimento de metas, ônus que lhe cabia em face do inciso I do art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, por se tratar de fato constitutivo de seu direito. Quanto aos descontos relativos a não devolução das caixas de papelão, há previsão em regulamento interno dos vendedores da recorrida, tratando-se de política ambiental da empresa de natureza educativa (ID. d1e6cb9). Por fim, no que se refere à eventual devolução de mercadoria pelo

cliente, entende-se que a venda não foi efetivamente realizada, não havendo que se falar em comissão. Recurso Ordinário improvido.

MATÉRIAS COMUNS AOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Levando-se em consideração, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o fato de que o obreiro comprovou, através de prova oral, ter sido vítima de assaltos pelo fato de transportar numerário, entendo que o valor fixado na origem se revela suficiente para minimizar os danos sofridos pelo demandante e servir como medida punitiva e pedagógica para a demandada. Portanto, considerando as razões supratranscritas, tenho como razoável e proporcional manter, a título de indenização por danos morais, a quantia fixada pelo Juízo de Primeiro Grau - R$ 10.000,00 (dez mil reais). Recursos Ordinários das partes improvidos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO/MAJORAÇÃO INDEVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EMPREGADO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI Nº 5766. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA.

Considero que, para a fixação dos honorários advocatícios, foram observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, não existindo elementos capazes de justificar a redução dos honorários advocatícios, conforme pretendido. Ademais, recentemente, em 20/10/2021, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 5766, declarou inconstitucionais o *caput* e o § 4º do art. 790-B e o § 4º do art. 791-A, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim sendo, em razão do caráter superveniente da decisão do E. STF, resta superada, na hipótese deste recurso, qualquer discussão acerca da matéria e, por se tratar de questão de ordem pública, entendo que deve ser aplicado ao caso o inteiro teor da decisão suprarreferida, notadamente porque, após esse decisumdeixou de existir na Justiça do Trabalho o instituto da sucumbência recíproca, relativamente aos trabalhadores beneficiários da gratuidade de justiça. Pelo exposto, por se tratar de questão de ordem pública, e tendo sido deferida ao postulante a gratuidade de justiça, não há que se falar em honorários advocatícios em prol dos patronos do demandado, reformando-se a Sentença nesse ponto. Recursos Ordinários das partes improvidos.

Processo: 0000914-82.2021.5.07.0010
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 11/10/2022**
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO. INTERVENÇÃO MUNICIPAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A hipótese retratada no presente feito, qual seja a intervenção municipal realizada no hospital administrado pelo primeiro reclamado, não caracteriza sucessão trabalhista, restando incólumes os arts. 10 e 448 da CLT. Com efeito, trata-se a intervenção de instituto administrativo com amparo no art. 5º, XXV, da Constituição e, mais especificamente no tocante aos serviços de saúde, no art. 15, XIII, da Lei nº 8.080/1990. Na intervenção não ocorre alteração na estrutura jurídica do empregador original, que apenas se vê privado, no prazo de vigência da ação do ente público, da administração das atividades. Precedentes. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000121-67.2022.5.07.0024
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 12/09/2022**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO.

A redução da carga horária de trabalho, por ato unilateral do município empregador, por desaguar na consequente diminuição do salário, é vedada pelo Direito do Trabalho, seja em função do princípio geral da inalterabilidade contratual lesiva, assegurado no art. 468 da CLT, seja em decorrência do princípio específico da irredutibilidade salarial, insculpido no art. 7º, VI, da CF/88. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000214-21.2022.5.07.0027
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 10/10/2022**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA "IN VIGILANDO". COOPERATIVA FRAUDULENTA.

Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. Entendimento da Súmula 331, V, do C. TST. No caso concreto, não houve comprovação da adoção de medidas de fiscalização pelo ente público tomador de serviços a fim de evitar que se beneficiasse da prestação de serviços do reclamante que fora privado de

direitos trabalhistas, em decorrência do desvirtuamento do cooperativismo perpetrado, tendo incorrido em culpa "*in vigilando*", o que atrai o dever de indenizar insculpido nos artigos 186 e 927, *caput*, do CC, de maneira subsidiária. Responsabilidade subsidiária que se confirma.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GARI. COLETA DE LIXO URBANO.

O pagamento de adicional de insalubridade decorrente do manuseio de lixo tem como embasamento normativo o Anexo 14 da NR-15, que relaciona as atividades que envolvem contato com agentes biológicos, determinando o pagamento do adicional, em grau máximo, sempre que se desenvolver "trabalhos ou operações, em contato permanente, com: [...] lixo urbano (coleta e industrialização)." Sentença mantida. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Processo: 0000718-25.2021.5.07.0039
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 06/09/2022**
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL NO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO.

Nos termos da Súmula nº 245 do TST, o "depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso". Assim, a juntada intempestiva do preparo recursal obsta o conhecimento do recurso por deserção, não se admitindo a abertura de prazo para saneamento. Impende frisar a inaplicabilidade do disposto no parágrafo 2º do art. 1.007 do CPC, bem como da OJ nº 140 da SBDI-1 do TST, uma vez que seus termos são claros ao prever que, apenas no caso de insuficiência do valor do preparo, é que deve ser realizada a intimação da parte para complementá-lo, o que não é a hipótese destes autos. Recurso Ordinário não conhecido.

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO. PREJUDICADO.

Não conhecido o Recurso Ordinário, resta prejudicada a apreciação do Recurso Adesivo interposto pelo reclamante, pois, a teor do que estabelece o artigo 997, § 2º e inciso III, do CPC, o recurso adesivo subordina-se à sorte do principal.

Processo: 0000873-57.2018.5.07.0031
Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho **Julgado: 11/07/2022**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. SÚMULA 422, TST.

Nos termos do item III da Súmula TST nº 422, o não conhecimento do recurso em virtude de fundamentação deficiente não se aplica "ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença". Constatando-se, no caso dos autos, que a motivação do recurso guarda relação com os fundamentos da sentença, merece conhecimento o apelo. Preliminar de inadmissibilidade recursal suscitada em contrarrazões, por ausência de dialeticidade, rejeitada. Recurso ordinário conhecido.

MÉRITO. PLANO DE CARREIRA DE FERROVIÁRIO DA C. C. T. M. - METROFOR. PROGRESSÃO VERTICAL. SÚMULA Nº 8, DO TRT-7.

A omissão da parte empregadora em efetivar as condições necessárias para a concessão de promoções por merecimento, especialmente a realização do processo de avaliação para ascensão do empregado ao padrão imediatamente superior (progressão vertical), previsto no item 2.3 do Plano de Carreira de Ferroviário do METROFOR (Lei Estadual Nº 13.770/2006), autoriza o deferimento, pelo Poder Judiciário, dos níveis salariais e demais repercussões decorrentes das progressões por mérito supostamente sonegadas. Inteligência do art. 129 do Código Civil Brasileiro. Vide súmula nº 8, desta Corte. No entanto, não comprovando o autor que implementou todas as condições estabelecidas na lei para fins de concessão das progressões verticais, razoável se afigura a manutenção da sentença. Sentença recorrida mantida, no aspecto. Preliminar de inadmissibilidade recursal suscitada em contrarrazões, por ausência de dialeticidade, rejeitada; recurso ordinário conhecido e improvido; prejudicada a análise do tema "indenização pela perda de uma chance". Precedentes da 1ª Turma: PROCESSOS nº 0000880-83.2021.5.07.0018 (ROT); 0001021-97.2019.5.07.0010 (ROT) e 0000610-95.2021.5.07.0006 (ROT).

Processo: 0000869-02.2021.5.07.0003
Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia **Julgado: 07/12/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. ALEGADA INTEMPESTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Opostos embargos de declaração pela reclamada dentro dos 5 (cinco) dias que sucederam a data em que tomou ciência da decisão ora recorrida, inequívoco que se operou a interrupção do prazo para interposição do recurso ordinário na forma prevista no art. 1.026, do CPC/2015, segundo o qual 'Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso', cabendo ser destacado que a indicação de dados, pelo embargante,

no início dos aclaratórios, que não correspondem aos presentes autos, trata-se de mero erro material que não surte qualquer efeito processual. Preliminar de não conhecimento do apelo suscitada em contrarrazões, por intempestividade, rejeitada.

ADMISSIBILIDADE PARCIAL. INOVAÇÃO DA TESE. DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO NA FORMA DE PENSÃO MENSAL. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA.

Deixa-se de conhecer da insurgência recursal voltada à alegação de impossibilidade de pagamento dos danos materiais aos dependentes do empregado falecido em parcela única, tendo em vista a ausência de impugnação específica, em sede de defesa, ao pedido expressamente formulado na preambular, nesse sentido, tratando-se, portanto, de inovação recursal. Recurso ordinário parcialmente conhecido.

PRELIMINARES DE MÉRITO. NULIDADE PROCESSUAL: 1. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA DIVERSA DO OBJETO DA LIDE E POR PERITO INABILITADO.

Considerando-se quea inspeção realizada pelo Auxiliar do Juízo não se restringiu ao local do acidente que findou por ceifar a vida do empregado, sendo investigados, também, os links apontados pela ré, que possibilitam o acesso aos vídeos que registram os momentos que antecederam o acidente, e, ainda, que o profissional designado, com formação em engenharia de segurança do trabalho, possui experiência em avaliações qualitativas que envolvem parâmetros audiovisuais, não subsiste razão para que seja acolhida a preliminar sob enfoque, não havendo se falar em nulidade processual e cerceamento ao direito de ampla defesa.

2. NULIDADE DA PROVA TÉCNICA. ALEGADOS VÍCIOS INSANÁVEIS. NÃO EXISTÊNCIA.

Diversamente do que se alga no apelo, a conclusão pericial, alcançada a partir dos elementos analisados e expostos pelo '*Expert*', desvendam adequadamente a controvérsia que se instalou nos autos, com informações pontuais sobre o fato ocorrido. Outrossim, todos os quesitos complementares formulados pela ré foram devidamente respondidos. Ademais, não há qualquer elemento, nos autos, a autorizar que se conclua que o perito da confiança do Juízo tenha relatado fatos inverídicos, tratando-se, inclusive, de alegação de natureza grave que demanda prova absolutamente inconteste que não restou produzida pela ré. De resto, não se verifica, neste processo, a anunciada preclusão do pedido autoral de realização de perícia no capacete do empregado falecido. Desse modo, não há se cogitar de existência de vícios materiais no laudo pericial realizado. Preliminares de mérito, por nulidade processual, desacolhidas.

MÉRITO. MOTOQUEIRO ENTREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO SEGUIDO DE ÓBITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Via de regra, as indenizações decorrentes de acidente de trabalho encontram amparo legal nos artigos 186 e 927, '*caput*', do CCB, possuindo como condições cumulativas para ensejar o dever de indenizar a seguinte tríade: a prática de ato ilícito, por ação ou omissão, decorrente de dolo ou culpa do agente; a ocorrência de danos; e a presença de nexo causal entre o ato ilícito e os danos sofridos. Todavia, nas hipóteses em que a atividade da empresa ou a função contratada, pelas características que lhe são inerentes, causa riscos mais acentuados para o empregado, como ocorre na hipótese, em que o empregado, motoqueiro entregador de medicamentos farmacêuticos e de higiene pessoal, perdeu sua vida em acidente de trânsito, a responsabilidade empresarial pelos danos resultantes é objetiva e prescinde de culpa, na forma estatuída pelo parágrafo único do art. 927 do CCB, caso em que o dever de indenizar demanda apenas a prova da existência do dano e do nexo de causalidade, cabendo registrar, no aspecto, que o art. 7º, XXVIII, da CF/1988, não afasta, por si, a aplicação da responsabilidade objetiva empresarial com amparo na teoria do risco. Sentença recorrida mantida, no particular.

CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. FATOR DE REDUÇÃO DAS INDENIZAÇÕES REPARATÓRIAS. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

Ante a inexistência do alegado maior grau de culpa do 'de cujus', posto que tanto ele como o condutor do automóvel de modelo Creta concorreram para o nefasto acidente em razão de não terem observado a velocidade máxima permitida para a via local, e, ainda, considerando a baixa iluminação e sinalização da via pública, bem como o desrespeito da empregadora às normas de segurança do trabalho e, sobretudo, a consequência fatal do sinistro ocorrido, não se vê razão para se elevar o fator redutor das indenizações reparatórias para 50% (cinquenta por cento). Sentença recorrida mantida, no tópico.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 'QUANTUM' ARBITRADO. REDUÇÃO DO VALOR.

Considerando-se que, no caso concreto, entendeu-se, na origem, que o dano causado ao empregado falecido foi de natureza grave, e, ainda, a culpa objetiva imputada à ré, a condição de hipossuficiência do 'de cujus', o porte econômico da empresa reclamada, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entende-se caber aos dependentes da vítima o direito à indenização por danos morais no valor correspondente a 20 (vinte) vezes o último salário contratual do ofendido, na forma estabelecida no parágrafo primeiro, inciso III do art. 223-G, da CLT, devendo ser aplicado, no cálculo da indenização, o percentual redutor da culpa concorrente estabelecido 'no decisum' repelido (30%). Sentença recorrida reformada, no aspecto.

DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL AOS DEPENDENTES DO EMPREGADO FALECIDO. DEDUÇÃO DE 1/3.

Segundo entendimento firmado no TST, a indenização por dano material, quitada na forma de pensão mensal aos dependentes do empregado falecido, deve equivaler a 2/03 de sua última remuneração em razão de se presumir que 1/3 do montante era destinado ao custeio das despesas pessoais que o 'de cujus' teria em vida. Desse modo, impõe-se o parcial provimento do recurso para reduzir a base de cálculo dos danos materiais (pensão mensal em parcela única) para o montante de 2/3 da última remuneração percebida pelo 'de cujus', mantidos os demais termos do 'decisum'. Sentença recorrida parcialmente reformada, no aspecto.

HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO.

Dada a inexistências de critérios objetivos para a fixação dos honorários periciais, deve o julgador, ao fixá-los, ter por norte a complexidade, o tempo despendido pelo profissional que elaborou a peça técnica, bem como a qualidade do laudo apresentado. '*In casu*", a despeito de se reconhecer a qualidade técnica e a elevada complexidade que envolveu a investigação pericial elaborada pelo '*Expert*', considera-se que o valor fixado na origem a título de honorários periciais excede aqueles que normalmente se arbitra neste Sétimo regional em situações congêneres. Em razão disso, visando-se manter um parâmetro isonômico na contraprestação dos valorosos serviços dos profissionais auxiliares do juízo, arbitra-se o valor dos honorários periciais em R$ 2.500,00, cifra que se adequa aquelas fixadas em casos de igual jaez, neste Tribunal regional. Sentença recorrida parcialmente reformada, no tópico.

MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS.

Uma vez que,nos embargos de declaração opostos pela reclamada em face da sentença ora recorrida, não se vislumbra intenção protelatória da embargante, mas, tão somente, o legítimo exercício de seu direito de fazer uso de tal remédio jurídico, não subsistem motivos para a aplicação da multa imposta. Sentença recorrida reformada, no particular.

RECONVENÇÃO. GASTOS COM REPAROS EM AUTOMÓVEL ENVOLVIDO NO ACIDENTE.

Rejeitada a tese de culpa exclusiva da vítima no infortúnio ocorrido, não há se falar em obrigação de seus dependes, ora recorridos, ao pagamento das despesas arcadas pela ré com os reparos do outro automóvel envolvido no acidente. Sentença recorrida confirmada, no aspecto. Preliminar de não conhecimento do apelo suscitada em contrarrazões, por intempestividade, rejeitada; recurso ordinário conhecido, exceto quanto ao tema concernente à impossibilidade de pagamento dos danos materiais aos dependentes do empregado falecido em parcela única, por inovação recursal; preliminares de mérito, por nulidade processual, rejeitadas; no mérito, apelo parcialmente provido.

Processo: 0000292-86.2020.5.07.0026
Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia **Julgado: 21/09/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR MÉRITO. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REJEIÇÃO.

Compete ao magistrado apreciar livremente as provas produzidas nos autos, bem como indeferir as diligências que se revelam inúteis ou meramente protelatórias, nos termos dos artigos 370 do CPC e 765 da CLT. Em vista disso, o fato de não ter sido produzida prova oral, por si só, não configura cerceamento de defesa, sobretudo quando o Juízo monocrático ao indeferir a oitiva da testemunha do reclamado, pautou-se em regras estabelecidas no Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG Nº 04 de 24/11/2021, que dispôs sobre a apresentação do comprovante de vacinação para ingresso e permanência nas dependências do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. Igualmente não há como se reconhecer o alegado cerceamento de defesa, em face do não adiamento de audiência pela impossibilidade da presença do reclamado, por motivo de saúde, eis que o recorrente teve deferido o pedido de dispensa de seu depoimento pessoal, bem assim o comparecimento à audiência de instrução, em face de um alegado problema auditivo. Ademais, os protestos da advogada, consignados na ata de audiência de Id. 8edd92c, relacionam-se apenas à ausência da oitiva da testemunha, operando-se a preclusão em relação ao não adiamento da audiência pela ausência do reclamado. Preliminar de mérito, por nulidade da sentença, rejeitada.

MÉRITO. VÍNCULO DE EMPREGO NEGADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMITIDA. ÔNUS DA PROVA.

A jurisprudência e doutrina modernas alinham-se no sentido de que o ônus de provar a natureza da relação havida, quando admitida a prestação de serviços, mas negado o vínculo de emprego, pertence ao sujeito passivo da relação processual (art. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC). Com efeito, não há nos autos qualquer elemento capaz de levar à conclusão de que o autor, como alegado pelo recorrente, prestava serviços esporádicos e autônomos. Sentença recorrida mantida, no particular.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EM JUÍZO. INCIDÊNCIA.

Segundo a Súmula 462 do C. TST, 'A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias'. Penalidade devida, pois. Sentença recorrida mantida, no aspecto.

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. NATUREZA SUBSIDIÁRIA.

É obrigação do empregador fazer a entrega ao empregado, imotivadamente dispensado, dos documentos que lhe possibilite habilitar-se junto ao Programa do Seguro-Desemprego, sendo certo que tal habilitação dependerá de o trabalhador

preencher certos requisitos fixados em Lei, devendo a análise de preenchimento desses pressupostos ser efetivada pelo Ministério do Trabalho e Emprego e não pela Justiça do Trabalho, que somente deverá intervir na hipótese de restar evidenciado que, ao laborista, não foi possível a obtenção do benefício em virtude de o empregador, na época própria, não ter cumprido sua obrigação de liberar as guias respectivas e, nesse caso, deverá responder pela indenização substitutiva em favor do empregado que sofreu prejuízos decorrentes da omissão patronal, a teor do disposto nos arts. 186 e 927 do Código Civil vigente, cujo montante deverá ser fixado nos termos da lei que regula o Programa do Seguro-Desemprego. Sentença reformada, no tópico.

NÃO CADASTRAMENTO NO PIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Considerando a inexistência nos autos de documento a demonstrar que o promovido tenha cumprido sua obrigação de fazer, alusiva à inserção do reclamante no Programa de Integração Social (PIS), até mesmo porque, sequer, formalizou a relação de emprego entre as partes, deve o empregador arcar com a indenização correspondente. Sentença recorrida mantida, no tópico. Recurso ordinário conhecido; preliminar de mérito, por nulidade da sentença recorrida, rejeitada; no mérito, apelo parcialmente provido.

Processo: 0000107-18.2020.5.07.0036
Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia **Julgado: 21/09/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO. PROGRAMA DE INCENTIVO VARIÁVEL - PIV. NATUREZA SALARIAL.

Na esteira dos § 2º e 4º do art. 477 da CLT, para ser considerado prêmio, o pagamento da liberalidade concedida pelo empregador deve ocorrer em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado, noção que não se coaduna com o constatado na realidade laboral, dado o pagamento habitual não em função de desempenho acima do esperado, mas sim do cumprimento de metas. Desse modo, deve ser reconhecida a natureza salarial da parcela. Precedentes.

DIFERENÇAS NO PROGRAMA DE INCENTIVO VARIÁVEL - PIV. PARCELA EXTRA-BÔNUS.

Incumbe à reclamada o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte reclamante. Ademais, é cediço, à luz do princípio da aptidão da prova, que ao empregador compete o ônus de provar a quitação dos consectários da relação contratual trabalhista, por se tratar de fato extintivo do direito vindicado.

ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Acaso perpassando as provas dos autos não se chega à eventualidade do assédio que justificaria a indenização pretendida, há-se confirmar o julgamento

objurgado, inclusive no tocante a falta de comprovação sobre excesso de controle patronal das idas ao banheiro. Particularmente nesse tópico, portanto, não se vê como acomodar a questão nos princípios constitucionais de proteção ao trabalhador; direito à intimidade (art. 5º, X, CF/88), à dignidade (art. 1º, III, CF/88) e aos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV, CF/88).

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

Nos termos do art. 477, § 6º da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467/17, a entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção do contrato aos órgãos competentes, bem como o acerto rescisório, deverão ser efetuados até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000246-20.2021.5.07.0008
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 12/09/2022**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. TROCA DE FAVORES.

O fato de as pessoas figurarem como testemunhas recíprocas não está arrolado pelo art. 447 do CPC como causa de incapacidade, impedimento ou suspeição. Embora, à primeira vista, possa parecer troca de favores apta a dar origem à produção de prova viciada, tal caracterização não pode ser generalizada. Há que se verificar, no caso concreto, se há interesse da testemunha na solução da causa, porque este é um aspecto expressamente contido na vedação legal (artigo 447, § 3º, II do CPC). Recurso improvido.

DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. DESÍDIA.

A recorrida trabalhou de outubro de 2018 a maio de 2021. Sofreu penas disciplinares. Todavia, concorre contra o entendimento da recorrente, segundo o qual a despedida se deu pelo concurso de várias faltas disciplinares, a evidência de que a falta derradeira ocorreu quase dois anos da penúltima, não se podendo considerar a desídia contumaz como fato evidente que desse ensejo à dispensa por justa causa. Embora dos argumentos da empresa, evidenciou-se desarrazoada a aplicação de justa causa à recorrida. Sentença mantida.

ESTABILIDADE GESTANTE.

O desconhecimento da gravidez não socorre a empresa para se desvencilhar da condenação. A majoritária jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho informa que a empregada grávida, tem direito a indenização da estabilidade gestante pela só existência da gravidez, como expressão de proteção ao nascituro, independentemente de ser conhecido o estado gravídico e a época da reclamação, quanto a esta observado somente a eventualidade da prescrição. No

caso vertente, direito tem a recorrida à indenização porfiada pela só existência da gravidez, como expressão de proteção ao nascituro, independentemente de ser conhecido o estado gravídico e a época da reclamação. Portanto, o fato de o empregador não ter tomado ciência expressa do estado gravídico quando da dispensa não constitui óbice para a concessão da estabilidade provisória assegurada no art. 10, II, "b", do ADCT, tampouco configura abuso do direito ou má-fé da obreira. Nada há para ser reformado.

ACÚMULO DE FUNÇÕES.

As diversas ocupações da reclamante pontuadas neste processo; ajudante de cozinha, repositora, estoquista, limpeza, compras, não destoam do conceito de "serviços gerais", denominação contratual da obreira. É oportuno ressaltar que se insere no poder de mando do empregador a possibilidade de dispor dos serviços de seu empregado, durante a jornada de trabalho, desde que o faça em tarefas compatíveis com a função para a qual foi ele contratado, hipótese que se verifica no caso em exame, sendo certo que a recorrida sempre executou as mesmas atividades, dentro da jornada de trabalho contratada, sem qualquer mudança no curso do contrato de trabalho. Ademais, consoante o parágrafo único do art. 456 da CLT, "a falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal". Recurso provido.

Processo: 0000499-26.2021.5.07.0002
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 22/08/2022**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. RESCISÃO MEDIANTE ACORDO. REGRA PREVISTA NO ART. 484-A DA CLT. RESTRIÇÕES.

Conforme previsto no art. 484-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação determinada pela Lei nº13.467/2017, resta aberta a possibilitada de extinção do contrato de trabalho mediante acordo entre empregado e empregador, caso em que aquele sofre redução, por metade, do direito ao aviso prévio indenizado, e da indenização (multa) sobre o saldo do FGTS, além de não ter acesso ao 'Programa de Seguro-Desemprego.' Posto isso e tendo em vista o caráter lacônico da norma, importa concluir que a extinção da relação empregatícia, na forma do citado dispositivo celetista, deve ser precedida de muito cuidado, não devendo ser admitida pelo juiz nos casos em que pairam dúvidas sobre a lisura da conduta patronal, mormente se o empregado denuncia a presença de coação ou outro vício de vontade na formação do distrato. Diante da reprovável conduta empresarial, para se dizer o mínimo, não há jeito de entender que o reclamante quis rescindir o contrato de trabalho com base na proposta de acordo referida nestes autos, sendo mais coerente concluir que a empresa pôs em prática uma

fórmula, nada sutil, de compelir seus empregados a aceitar uma rescisão contratual pouco ortodoxa que, induvidosamente, gerou constrangimentos, depondo, inclusive, contra a honorabilidade e o bom nome da própria empregadora. Não será excesso ressaltar que a reclamada, ante a situação que adveio do encerramento e da não renovação do contrato de prestação de serviços que mantinha com o Estado do Ceará, sendo, com certeza, conhecedora prévia dos fatos, bem como da inexistência de postos de trabalho que permitissem a realocação dos empregados, deveria ter promovido, desde logo, a rescisão contratual do reclamante, na forma da lei, eis que não lhe assistia, como, de resto, não assiste a qualquer empregador, o direito de reter empregados, em situação ociosa, à espera de que todos ou algum deles, movidos pela necessidade e por quaisquer outros fatores, se submetam a acordos espúrios. Sentença ratificada.

DANOS MORAIS. CONDUTA PATRONAL ILÍCITA. OFENSA À DIGNIDADE DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Demonstrado, nos autos, que a empresa reclamada, 'confinou' o reclamante e outros empregados, em sala específica e sem direito ao trabalho, à espera de oportunidade para promover sua recolocação em novos postos de trabalho, embora os soubesse inexistentes, constitui, induvidosamente, conduta ilícita para os fins do art. 186, do Código Civil Brasileiro, por ofender a dignidade do empregado. Assim, tem-se que o comportamento empresarial em relevo concretizou ofensa ao patrimônio moral do reclamante, constituindo dano moral *in re ipsa*, devendo a empresa pagar a indenização arbitrada na sentença.

VALOR DA INDENIZAÇÃO.

Considerando que a indenização arbitrada pelo Juiz sentenciante, limitada a R$ 8.000,00(oito mil reais), sequer atinge o valor de uma remuneração mensal do reclamante, não há fundamento para sua redução, restando observada, no caso, a regra prevista no art. 223-G, § 1º, inciso I, da CLT, destinada à reparação de ofensas de natureza leve. Sentença mantida no aspecto.

JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMANTE DESEMPREGADO. CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 790, § 3º, DA CLT.

Conforme o disposto no art. 790, § 3º, da CLT,'É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.' Em tais condições, restando certo que o reclamante, ao ajuizar a ação e no curso do processo, se encontra desempregado, força reconhecer que lhe faltam recursos para custear as despesas processuais, sem prejuizo do sustento próprio e da respectiva família. Sentença mantida no aspecto.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ENTENDIMENTO DO EXCELSO STF NA ADI 5766. CONDENAÇÃO INDEVIDA.

Considerando o que restou decidido pelo Excelso STF, quando do julgamento da ADI 5766, de 20.10.2021, em que se declarou a inconstitucionalidade da regra prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT, já não existe base jurídica para se condenar o beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Sentença ratificada, no particular.

CONTRARRAZÕES. MANDATO TÁCITO. CONHECIMENTO.

A título de mero esclarecimento, registra-se a imperiosa necessidade de conhecimento das contrarrazões, nada obstante a ausência de procuração nos autos, aplicando-se ao caso o entendimento constante da OJ 286, do TST, de acordo com a qual 'A juntada da ata de audiência, em que consignada a presença do advogado, desde que não estivesse atuando com mandato expresso, torna dispensável a procuração deste, porque demonstrada a existência de mandato tácito. II - Configurada a existência de mandato tácito fica suprida a irregularidade detectada no mandato expresso. Recurso ordinário conhecido e improvido. Contrarrazões conhecidas.

Processo: 0000071-89.2022.5.07.0008
Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia **Julgado: 24/11/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO. REVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO PARA RECONHECIMENTO DE RESCISÃO INDIRETA. CONFIGURAÇÃO.

Restando evidenciado que a penalidade de suspensão fora aplicada de forma indevida, fica caracterizado o rigor excessivo por parte da empregadora hábil a configurar a justa causa patronal, incidindo, na hipótese, o art. 483, b, da CLT. Ademais, a empregada deixou claro na conversa gravada com o gerente da reclamada que sua vontade de deixar a empresa decorria da situação gerada pela referida falta grave cometida pela reclamada, o que, em melhor análise, correspondia à pretensão de ver reconhecida a despedida indireta.

DANO MORAL CARACTERIZADO.

O direito à indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, V e X, da Constituição da República e no art. 186 e 927, *caput*, do CCB/2002, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana, da inviolabilidade (física e psíquica) do direito à vida, do bem-estar individual (e social), da segurança física e psíquica do indivíduo, além da valorização do trabalho humano. O patrimônio moral da pessoa

humana envolve todos os bens imateriais, consubstanciados em princípios. Afrontado esse patrimônio moral, em seu conjunto ou em parte relevante, cabe a indenização por dano moral, deflagrada pela Constituição de 1988. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000827-47.2021.5.07.0004
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 05/09/2022**
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. CITAÇÃO POR APLICATIVO TELEMÁTICO. WHATSAPP. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO. REVELIA. CERTIDÃO LACÔNICA. NULIDADE. CONFIGURAÇÃO.

A citação realizada via aplicativo de mensagens nos termos do Ato Conjunto CSJT.GP.VP e CGJT. nº 1/2020 deve se nortear pela cautela do magistrado, acerca do inequívoco recebimento e compreensão da mensagem, ante a relevância desse ato processual. Assim, a declaração de revelia em tal contexto deve ser levada a efeito apenas com certificação detalhada, pelo oficial de justiça, do contexto de recebimento inequívoco da comunicação pela parte. Declarada revelia em caso concreto, cuja certidão de notificação do oficial de justiça é lacônica, a alegação de não recebimento é suficiente para a anulação do ato, a afastar a fé pública inerente à certidão. Recurso ordinário conhecido e provido para declarar a nulidade por ausência de notificação.

Processo: 0000208-39.2021.5.07.0030
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Julgado: 1º/09/2022**
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR DO M. B.. ATUAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE E NA "LINHA DE FRENTE" DE COMBATE AO CORONAVIRUS. DIREITO À MAJORAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA O PERCENTUAL DE 40%. SITUAÇÃO TEMPORÁRIA. INCIDÊNCIA DA TESE CONSTRUÍDA NO JULGAMENTO DO IAC TRT7 Nº 080473-55.2020.5.07.0000.

Cuidando-se que os servidores (substituídos) relacionados na petição inicial, de fato, trabalham, desde o início do Pandemia provocada pelo coronavirus, na linha de frente de enfrentamento da aludida moléstia, sujeitos, portanto, a contrair o vírus, com gravíssimas consequências à sua saúde, justo que recebam o acréscimo

no adicional de insalubridade, que deve passar do percentual de 20% para 40%, enquanto perdurem os riscos, aplicando-se ao caso concreto, o entendimento constante do Acórdão pertinente ao Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 080473-55.2020.5.07.0000, em que o TRT da 7ª Região, em composição plenária, adotou a seguinte tese, '*verbis*': "É devido o adicional de insalubridade em grau máximo, de 40% (quarenta por cento), independentemente de laudo pericial, aos trabalhadores substituídos pelo S. S. P. M. B.OS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ que se encontrem expostos ao risco biológico do SARS-CoV-2, descritos no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), conforme subitem 9.3.3, "d" e "e", da NR 9 c/c subitem 32.21.2.1, inciso II da NR 32, enquanto vigorar, no âmbito do Estado do Ceará, o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 543/2020, que se estende, no momento, até 31/06/2021". Sentença mantida. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000776-61.2021.5.07.0028
Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia **Julgado: 24/11/2022**
Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ENTENDIMENTO VINCULANTE DO STF. RELAÇÃO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA.

Diante das decisões exaradas pelo Excelso STF, na ADPF nº 324, bem como no RE nº 958.252, com repercussão geral reconhecida, que consideraram legal a contratação, por empresa interposta, para qualquer tipo de atividade, inclusive aquelas inseridas nos fins normais da empresa contratante, impõe-se o reconhecimento da plena licitude da terceirização de atividade-fim. E sendo lícita a terceirização, tendo o reclamante afirmado na inicial que foi contratado pela primeira reclamada, prestadora de serviços, não há que falar em vínculo empregatício com a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Recurso ordinário conhecido e provido.

Processo: 0000231-88.2021.5.07.0028
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 14/09/2022**
Turma 1ª

RECURSOS ORDINÁRIO E ADESIVO. I - RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMADA. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA.

1.A falta de concessão do intervalo de recuperação térmica ao trabalhador exposto a ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa (artigo 253/CLT),

dá direito ao pagamento de horas extras. 2.O fato de o empregado receber adicional de insalubridade, não há de se falar em pagamento em duplicidade, pois, as parcelas, mesmo tendo origem no mesmo fato, possuem natureza jurídica distintas. Precedentes.

II - RECURSO ADESIVO DA PARTE RECLAMANTE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Incabível a majoração da verba honorária em favor do patrono do autor, pois já mensurados os critérios constantes do art. 791-A, § 2º, da CLT. Recursos conhecidos e não providos.

Processo: 0000990-34.2021.5.07.0034
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 12/09/2022**
Turma 2ª

RECURSOS ORDINÁRIOS. 1. HORAS EXTRAS. JORNADA REDUZIDA. AFIRMAÇÃO DE PAGAMENTO CONJUNTAMENTE À QUITAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS.

1. Os argumentos da sentença recorrida são inquestionáveis, porque deduzidos da prova documental colacionada pela própria reclamada. 2.A eleição da hipótese de incumbência probatória por alegação de fato constitutivo, a teor do artigo 818, da CLT, defendida pela recorrente como encargo do recorrido, restou devolvida ou mantida com a própria demandada, porque expressamente afirmado pelo juízo sentenciante que os contracheques de pagamento dos salários aludiam somente a jornada neles declarada, sem comprovação quantitativa da quitação alegada. 3.Logo, não apresentando as razões recursais a mais mínima argumentação que refutasse eficazmente o julgado de origem, não havendo distribuição diferente do ônus da prova, exceto pela vertente eleita no decisum, não se tem como acomodar a questão nas hipóteses de que nunca houve a desconsideração da hora noturna ficta e que as horas extraordinárias assim devidas foram quitadas juntamente com as horas laboradas. Sentença mantida.

2. HORAS EXTRAS. JORNADA REDUZIDA. AUSÊNCIA DO DIREITO VINDICADO.

1.A tese de ausência do direito vindicado pelo recorrido, sustentada pela segunda reclamada, com todas as vênias, descumpre a mais mínima dialeticidade, porque o empregador principal não negou o direito à remuneração extraordinária versado na demanda. 2.Soa inconciliável acomodar teses diametralmente opostas no mesmo feito, sob qualquer angulação, eis que o empregador afirmou que não duvidava da justeza da pretensão e que por assim reconhecido o direito, pagou as horas devidas (embora efetivamente não comprovada a quitação). 3.A segunda

reclamada, entende este relator, refugiu a dialeticidade quando refutou, em tese, direito expressamente reconhecido pelo empregador. Chegar-se-ia a eventualidade, por só argumentar, atendidos fossem os argumentos dos reclamados, de se considerar quitada a jornada reduzida cujo direito a primeira reclamada não contestou e, logo adiante, mercê dos argumentos da segunda demandada, desdizer tudo a pretexto da eventualidade de ausência do direito vindicado, fosse pela vertente do reconhecimento de expediente mais vantajoso, fosse por conceituação nova advinda da reforma da CLT (Lei nº 13.467/17). 4.As partes litisconsortes são litigantes distintos, como conceitua o artigo 117, do CPC, mas não calha atribuir no presente feito conceituação diversa daquela prevista no artigo 116, do CPC, quanto às consequências do litisconsórcio unitário. Recurso improvido.

3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. COMPROVAÇÃO E LIMITAÇÃO AO PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO À RECLAMADA CSP.

1.As razões apelativas da reclamada CSP não logram desconstituir o sólido argumento do juízo de origem; "Dos documentos juntados pela primeira reclamada (contracheques e folhas de frequência) verifica-se que os serviços prestados pelo substituído, embora contratado pela primeira reclamada, eram direcionados à segunda reclamada, em virtude de contrato de prestação de serviços mantido entre elas (fls. 113/130) e consoante se pode ler claramente do cabeçalho de tais documentos a lotação CSP, ao longo de todo o contrato laboral". 2.Clarividente a afetação laborativa em favor da reclamada CSP, nada mais há do que proclamar a correção da condenação. Ademais, seja pela aptidão da prova, seja pela distribuição do ônus de cada um dos litigantes, competia à recorrente delimitar e comprovar o período que supostamente constituiria evento temporal limitativo à responsabilidade subsidiária. Nada há o que reformar.

4.CORREÇÃO MONETÁRIA.

Perpassando o dispositivo sentenciante, evidenciam-se respeitados os julgamentos STF - ADCs 58 e 59, assim como ADIs 5.867 e 6.021. Inexiste interesse recursal nessa matéria, do que confirmar a sentença recorrida. Recursos conhecidos e improvidos.

Processo: 0001008-40.2021.5.07.0039
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 11/07/2022**
Turma 2ª

RECURSOS ORDINÁRIOS. I - RECURSO DO RECLAMADO INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA. 1. JUSTIÇA GRATUITA.

A simples declaração de que o postulante é pobre na forma legal e de que não reúne condições econômicas para arcar com as despesas processuais, sem

grave prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente e merecedora de fé para a concessão do benefício da justiça gratuita. Sentença mantida.

2. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO.

Excerto da jurisprudência da 2ª Turma de Julgamento desta Corte, Processo: 0000482-52.2020.5.07.0025; o controle de jornada previsto no art. 7º, incisos XIII e XVI da Constituição Federal, são normas cogentes, de ordem pública, pois tratam de proteção à saúde do trabalhador. Ficam excluídos destas normas apenas os casos previstos no art. 62, da CLT, pois trata-se de uma presunção jurídica de que a jornada não é fiscalizada, e como tal não é capaz de gerar direito a hora extra. No caso em tela, não obstante o autor exerça trabalho externo de agente de microcrédito, denota-se, nesse caso, que a reclamada mantinha métodos específicos, embora indiretos, destinados a possibilitar o controle de jornada do obreiro, o que se dava através de mapas de visitas diárias para realização de cobranças, metas preestabelecidas para aquisição de novos clientes, sendo certo, ainda, que os agentes de créditos realizavam tarefas internas antes do início das visitas, além da obrigatoriedade de retorno aos seus postos de trabalho, diariamente, ao fim do expediente, para reuniões com seus coordenadores, fazendo jus as horas extras deferidas, não prevalecendo a exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Recurso improvido.

II - RECURSO DO RECLAMANTE. 1. EQUIPARAÇÃO COM A CATEGORIA DE BANCÁRIO/FINANCIÁRIO. EMPREGADOS DO INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA. ATUAÇÃO EM FACE DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A.

Os funcionários das OSCIP, Organização Civil Sem Fins Lucrativo, caso do Instituto Nordeste Cidadania, em face do Banco do Nordeste do Brasil S/A, nos termos da jurisprudência da SBDI-1/TST, não se equiparam a categoria dos bancários/financiários, ademais do contido no art. 2º, XIII, da Lei nº 9.970/99.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. EM DECORRÊNCIA DE PARCERIA COM O INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA.

A declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, por meio da decisão do STF na ADC nº 16, não exime o ente público de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte das empresas contratadas. Assim, o inadimplemento de tais obrigações, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que haja participado da relação processual, conste também do título executivo judicial e fique evidenciada a conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93, conforme dicção da Súmula nº 331 TST. Precedentes.

3. HORAS EXTRAS EXTERNAS. SÚMULA-338/TST.

Afastada a aplicação do artigo 62, I, da CLT, presume-se verossímil a jornada indicada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário, a teor da Súmula-338/TST. Endereçado ao juiz a persecução da prova, nada há no recurso do obreiro que leve a conclusão contrária ao quantitativo de horas extras albergado na sentença recorrida. Recurso negado.

4. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E, APÓS, NAS DEMAIS VERBAS. TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO IRR-10169-57.2013.5.5.0013. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO.

A jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1, preconiza que "a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de *bis in idem* ". sentença mantida.

5. DAS DIFERENÇAS DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL/ COMISSÕES.

Verificando-se que a sentença recorrida, sobre o tems em epígrafe, carece de nenhum reparo, já que esquadrinhados todos os aspectos abordados pela parte recorrente, pede-se vênia para manter a decisão vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

6. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Ao advogado são devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento), de conformidade com o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para sua consecução. Altera-se o arbitramento de honorários advocatícios, quando demonstrado que o grau de zelo do advogado, a natureza, a importância da causa, e o trabalho profissional realizado, conduzem a concessão da parcela por sua expressão percentual máxima, nos termos do artigo 791-A, da CLT.

7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

A sentença recorrida concedeu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, porque comprovada sua hipossuficiência econômica (CLT, art. 790, §§ 3º e 4º), o que ora se mantém incólume, incidindo, assim, de imediato, os efeitos da decisão proferida pelo STF na ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), impossibilitando, conseguintemente, a condenação do autor em honorários advocatícios. Recurso parcialmente provido.

Processo: 0001311-91.2019.5.07.0017
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 17/10/2022**
Turma 2ª

RECURSOS ORDINÁRIOS. I - RECURSO DO RECLAMANTE. 1. ADESÃO AO PAI. PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.

Corroboram-se os fundamentos adotados pelo juízo sentenciante, não descaracterizados pelas razões do apelo: "sob pena de absoluta subversão dos termos do regulamento do programa, não se pode concluir pela ocorrência de qualquer conduta culposa, abusiva, ou mesmo contrária aos ditames da boa-fé contratual por parte da empresa. As normas do programa eram simples e de fácil compreensão, o prazo para adesão era absolutamente compatível com a importância e complexidade da decisão a ser tomada e a empresa diligenciou no sentido de permitir ao reclamante a oportunidade de corrigir seu procedimento, não tendo o autor adotado a diligência necessária para o cumprimento dos requisitos descritos no regulamento do programa. Portanto, ausente conduta culposa da empresa, afasta-se o cabimento de qualquer reparação ao autor, sendo consequência a improcedência dos pleitos autorais". Destarte, impõe-se o desprovimento do apelo, mantendo a escorreita decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

A sentença recorrida concedeu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, porque comprovada sua hipossuficiência econômica (CLT, art. 790, §§ 3º e 4º), o que ora se mantém incólume, incidindo, assim, de imediato, os efeitos da decisão proferida pelo STF na ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), impossibilitando, conseguintemente, a condenação do autor em honorários advocatícios. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

II - RECURSO ADESIVO DA PETROBRAS. 1. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

No processo do trabalho não se exige que a inicial observe o mesmo rigor técnico do processo comum. Consoante o parágrafo primeiro do art. 840 da CLT, basta uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, com formulações de pedidos certos, com indicação dos correspondentes valores, reunindo as condições mínimas para que o processo atinja o fim a que se destina, tal qual se verifica no caso vertente. Não se observa, *in casu*, a mais mínima ofensa ao art. 840, parágrafo primeiro da CLT, inexistindo razão para a petição inicial ser declarada inepta, especialmente considerando que não impediu a resposta integral do reclamado, inclusive quanto ao mérito, e permitiu ao julgador a apreciação dos pedidos. Inépcia não configurada. Rejeita-se.

2. JUSTIÇA GRATUITA.

Pela simples declaração de não estar em condições de custear a demanda sem prejuízo do próprio sustento ou de seus familiares, a autora se torna credor

da assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de hipossuficiência contida na inicial faz prova (relativa) acerca de sua condição de miserabilidade, tal qual exigido pelo § 4º do art. 790 da CLT, com redação pela Lei n. 13.467/17. Recurso adesivo conhecido e improvido.

Processo: 0000044-76.2022.5.07.0018
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 1º/08/2022**
Turma 2ª

RECURSOS ORDINÁRIOS. I - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. 1. ESTABILIDADE DO DIRIGENTE SINDICAL. NULIDADE DA DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA APLICADA. INEXISTÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO JUDICIAL.

Demonstrado nos autos que o reclamante era detentor da estabilidade do dirigente sindical, a aplicação da penalidade de demissão por justa causa deveria ser precedida de instauração de inquérito judicial para apuração de falta grave, nos termos do artigo 543, § 3º e da Súmula nº 379 do TST, o que não se observou no caso sob exame.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Diante da sucumbência do reclamado, forçoso manter-se a verba honorária advocatícia, a qual é devida pela mera sucumbência, nos termos do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017. A sentença recorrida concedeu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, porque comprovada sua hipossuficiência econômica (CLT, art. 790, §§ 3º e 4º), o que ora se mantém incólume, incidindo, assim, de imediato, os efeitos da decisão proferida pelo STF na ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), impossibilitando, conseguintemente, a condenação do autor em honorários advocatícios. Recurso conhecido e improvido.

II - RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIRIGENTE SINDICAL. 21 ANOS DE SERVIÇO PRESTADO PARA A RECLAMADA. SENDO GARÇOM DEIXOU DE COBRAR UMA REFEIÇÃO DE UM CHEFE DE COZINHA DO EMPREGADOR EM OUTRO LOCAL. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA.

A reversão da justa causa, por via judicial, não é motivo para condenar o empregador em reparação moral. No caso presente, a indenização moral é devida por sete (07) fatos: o empregado contava com 21 anos de bom serviço para a recla-

mada; gozava de estabilidade provisória sindical; não fez nada escondido; não agiu só; era apenas garçom; fez o que era acostumado a fazer; deixou de cobrar uma refeição a conceituado empregado da reclamada, em torno de R$ 200,00. Ante essa situação, o reclamante foi sumariamente demitido por justa causa. Contra esse ato procede o pedido de reparação moral.

2. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Ao advogado são devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento), de conformidade com o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para sua consecução. Altera-se o arbitramento de honorários advocatícios, quando demonstrado que o grau de zelo do advogado, a natureza, a importância da causa, e o trabalho profissional realizado, conduzem a concessão da parcela por sua expressão percentual máxima, nos termos do artigo 791-A, da CLT. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000163-13.2021.5.07.0005
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva **Julgado: 24/10/2022**
Turma 2ª

RECURSOS ORDINÁRIOS. RECURSO DA PARTE RECLAMADA. 1.INICIAL. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO.

A inicial, no juízo deste relator, atende ao que preceitua o artigo 840, § 1º, da CLT. Não a desnatura eventual emenda, porque mantida a forma padrão de indicação de valores, acrescentando meras corrigendas que, assim como a reclamação vestibular, foi regulamente submetida ao contraditório. Não é, efetivamente, hipótese de aplicação do artigo 840, § 3º, da CLT.

2.TESTEMUNHA SUSPEITA.

A questão está pacificada na Súmula-357, do E. Tribunal Superior do Trabalho. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Logo, seu depoimento sob compromisso é válido.

3.COMISSÕES. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS (BÔNUS PPR).

Se o preposto da parte recorrente admite que uma rubrica (Bônus PPR) substituiu a outra (Comissões), está correta a decisão recorrida na conclusão de que ambas possuíam a mesma natureza remuneratória, ilação que se acomoda no artigo 457, § 1º, da CLT.

4.PAGAMENTO REMUNERATÓRIO "POR FORA".

A existência do pagamento "por fora" deflui da própria contestação, porque a ele a empresa recorrente se refere na defesa a "bônus PPR", parcela supostamente indenizatória, todavia, hipótese corretamente rejeitada no juízo sentenciante.

5.REDUÇÃO SALARIAL.

Comprovada a redução de forma gravosa dos patamares a partir dos quais se dava o comissionamento, a evidência atrai a aplicação do artigo 468, da CLT. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

6.ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A inexistência de obrigação do empregador para que seja utilizada uma motocicleta no trabalho, não desnatura a aplicação do artigo193, § 4º, da CLT. A atividade perigosa ali definida não condiciona a uma condição contratual, mas, a existência do fato.

7.REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE DO VALOR ARBITRADO.

Não denota irrazoabilidade o valor arbitrado para reparação por danos morais (ausência reiterada de concessão de férias), quando considerado o regramento do artigo 223-G, conjugado com a remuneração total do obreiro.

8.VALE ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO COMBUSTÍVEL.

Se a parte recorrente não comprova o pagamento das parcelas de cuja existência não se duvida, estando assim fundamentada a decisão recorrida, revelando a existência de espécie de salário complessivo, nada há o que reformar. Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador.

9.JUSTIÇA GRATUITA.

A parte reclamante declarou em documento não ter condições de arcar com os custos do processo. Dessa forma, a simples declaração de que o postulante é pobre na forma legal e de que não reúne condições econômicas para arcar com as despesas processuais, sem grave prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente e merecedora de fé para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Nesse sentido o § 3º do art. 99 do CPC, aplicável à seara trabalhista (art. 8º, § 1º, da CLT), segundo o qual "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Inteligência, por fim, do item I da Súmula nº 463 do TST.

RECURSO DA PARTE RECLAMANTE.

1.DESCANSOS SEMANAIS. TRABALHOS EM FERIADOS.

O fundamento decisório, ao julgar improcedente o pedido, alude ao enquadramento do recorrente na exceção prevista no art. 62, I, da CLT. A sentença não merece reforma. O trabalho externo somente de forma excepcional está sob controle de horário, eis que, no mais das vezes, sabe-se apenas a hora de início, de término e quase nada do entremeio. Nessa condição impossível se revela a possibilidade do deferimento de RSR por alegados feriados trabalhados.

2.ASSALTO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.

O transporte de elevados valores (R$ 10.000,00 a R$ 50.000,00) como alegado na inicial, não se confirmou nas provas dos autos. A ausência de verossimilhança foi captada com agudeza pelo juízo sentenciante; "evidente que o reclamante distorce a realidade nesse tocante para dar tons de juridicidade a sua pretensão". De se manter, destarte, o julgamento recorrido por ausência de comprovação efetiva de transporte de elevados valores e da submissão a assaltos. Recursos improvidos.

Processo: 0000640-76.2020.5.07.0003
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 18/07/2022**
Turma 2ª

RECURSOS ORDINÁRIOS. RECURSO DO BANCO BRADESCO S.A. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

Inexiste nos autos qualquer demonstração de que o PCS do BEC tenha sido revogado quando da privatização do banco. Os arts. 10 e 448 da CLT garantem os direitos dos empregados em caso de mudança na propriedade ou de alteração na estrutura jurídica da empresa. Destaca-se, ainda, o item I da Súmula nº 51 do TST, segundo o qual "as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento". Dessa forma, não há se falar em revogação tácita do PCS do BEC quando da aquisição do banco público pelo Bradesco. Assim, inexiste ato único do empregador capaz de ser considerado como marco inicial do prazo da contagem da prescrição. Neste caso, a lesão se renovava mensalmente, eis que o direito às progressões persistiu mesmo após a venda do empregador original. Não há se falar, pois, na prescrição total da Súmula nº 294, mas sim na prescrição parcial da Súmula nº 452, ambas do TST.

2. BEC. BRADESCO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. PROMOÇÕES. DESCUMPRIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS.

O PCS existe para propiciar o desenvolvimento do empregado na carreira, mediante a ascensão a novos níveis salariais. Dessa forma, o reclamado não pode deixar de realizar as devidas progressões. Não se trata de juízo de conveniência do reclamado, mas de obrigação de fazer juridicamente instituída. Inteligência da Súmula nº 08 deste Regional. Precedente.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no artigo 791-A da CLT, é aplicável às ações ajuizadas após 11 de novembro de 2017, data da vigência da Lei nº 13.467/2017, consoante previsão contida na Instrução Normativa nº 41/2018 do TST (artigo 6º), a qual dispõe sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela referida lei. A reclamação fora proposta quando vigente o art. 791-A da CLT. Destarte, não mais se observa o direito aos benefícios da justiça atrelado à concessão de honorários, mas o princípio da mera sucumbência que passou a viger com a introdução do artigo 791-A/CLT. Assim, não há se falar na incidência da Súmula nº 219 do TST.

4. JUSTIÇA GRATUITA.

A simples declaração de que o postulante é pobre na forma legal e de que não reúne condições econômicas para arcar com as despesas processuais, sem grave prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente e merecedora de fé para a concessão do benefício da justiça gratuita. Recurso ordinário conhecido e improvido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Ao advogado são devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento), de conformidade com o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para sua consecução. Altera-se o arbitramento de honorários advocatícios, quando demonstrado que o grau de zelo do advogado, a natureza, a importância da causa, e o trabalho profissional realizado, conduzem a concessão da parcela por sua expressão percentual máxima, nos termos do artigo 791-A, da CLT. Recurso adesivo conhecido e provido.

Processo: 0000165-57.2019.5.07.0003
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 04/07/2022**
Turma 2ª

RECURSOS ORDINÁRIOS. RECURSO DOS RECORRIDOS. 1. COMISSIONAMENTO.

1.Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as comissões que receber (artigo 457, § 1º, da CLT). 2.O que se discute é parte diversa do mesmo comissionamento pago sob a rubrica PLR ou PPR, confirmado na prova oral que era englobado em uma rubrica denominada PLR. O reconhecimento da natureza salarial igualmente em alusão a essa parcela foi conclusão que se impôs no julgamento recorrido, porque com destinação que se acomoda no conceito a que alude o artigo 457, § 1°, da CLT.

2. PLR PROPORCIONAL DE 2020.

A questão está pacificada na SUM-451/TST; "Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa". Condenação mantida.

3. HORAS EXTRAS EXTERNAS.

1.Os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho seguem excetuados do regime regular de duração da jornada (artigo 62, I, da CLT). 2.A contrário se convenceu o juízo de origem, apontando acertadamente aspectos do expediente de trabalho do empregado destacado na prova oral, da qual efetivamente se extrai inegável controle das horas trabalhadas externamente, como horário de entrada e saída, justificativa de ausência ao trabalho, ligações continuadas do chefe como forma de se inteirar se o empregado, de fato, cumprira o expediente previamente determinado, se faltava ou se atrasava, etc. 3.Nesses termos, a situação específica do obreiro não pode ser acomodada na exceção do artigo 62, CLT.

4. TRABALHO EM FERIADOS. COMPROVAÇÃO.

A condenação deve ser mantida, porque, ao contrário do que sustentam os recorrentes, as testemunhas comprovaram o trabalho em "feirões" de fim de semana e feriado, com o concurso do obreiro.

RECURSO DO RECLAMANTE. 1.HORAS EXTRAS EXTERNAS. SÚMULA-338/TST.

1.Afastada a aplicação do artigo 62, I, da CLT presume-se verossímil a jornada indicada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário, a teor da Súmula-338/TST. Endereçado ao juiz a persecução da prova, nada há no recurso do obreiro que leve a conclusão contrária ao quantitativo de horas extras albergado na sentença recorrida. Recurso negado.

2. FERIADOS TRABALHADOS. CONFUSÃO COM A RUBRICA DE RSR.

O recurso padece de interesse recursal, evidenciada a condenação dos recorridos em horas extras, inclusive sábados e feriados, "com reflexos em repousos semanais remunerados", como se lê no dispositivo sentenciante de origem.

3. INDENIZAÇÃO POR DESGASTE DE VEÍCULO PRÓPRIO.

Nada obstante competir ao empregador assumir os riscos do negócio (art. 2º da CLT), uma vez provado o acerto de pagamento mensal ao empregado a título de uso do veículo, tem-se indevida a indenização pelo suposto desgaste, ante a ausência de comprovação da insuficiência dos valores pagos.

4. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Recurso acolhido. Altera-se o arbitramento de honorários advocatícios, quando demonstrado que o grau de zelo do advogado, a natureza, a importância da causa, e o trabalho profissional realizado, conduzem a concessão da parcela por sua expressão percentual máxima, nos termos do artigo 791-A, da CLT.

Processo: 0000947-94.2020.5.07.0014
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Julgado: 11/07/2022**
Turma 2ª

REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA SEMANAL PARA ACOMPANHAMENTO DO TRATAMENTO DE FILHO MENOR COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA. PROTEÇÃO À CRIANÇA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE PREVISTO. INDEVIDA LIMITAÇÃO TEMPORAL À IDADE DA CRIANÇA.

É inegável que a reclamante, ora recorrente, faça jus ao direito de ter reduzida a sua carga horária semanal de trabalho, de modo a possibilitar o integral acompanhamento do seu filho aos diversos profissionais da área de saúde, tudo com o fim de minimizar os efeitos do Transtorno de Espectro Autista que o acomete, nos exatos termos em que fora decidido na origem. No tocante à limitação desse direito à idade da criança, na forma consignada na decisão *a quo*, registra-se que inexiste qualquer previsão legal nesse sentido. E nem poderia existir, pois, a experiência nos mostra que o Transtorno de Espectro Autista se trata de moléstia que não tem cura definitiva, mas apenas evolução de melhora do comportamento de quem por ele é acometido. Desse modo, tem-se que no presente caso a reclamante/recorrente não poderá ter limitado o seu direito à redução de jornada à idade de 12 anos do seu filho, já que, ao deixar de ser considerado criança pela legislação pátria não significa dizer que ele estará curado do mal que o acomete. O que se faz necessário para manutenção do direito da obreira à redução da jornada, é um regular acompanhamento por profissionais habilitados e a apresentação, ao empregador, de laudos revelando a necessidade da continuidade do tratamento do transtorno. Pelo exposto, reformando-se parcialmente a sentença de mérito, exclui-se a limitação temporal consignada na origem, reconhecendo que o direito da obreira à redução da carga horária semanal (de 36 para 24 horas) deverá permanecer enquanto perdurar a necessidade do seu filho de se manter em tratamento com os mais diversos profissionais da área de saúde. Porém, impõe-se à obreira a obrigação de apresentar ao seu empregador, a cada seis meses, laudos médicos demonstrando a necessidade de manutenção do tratamento e a efetiva realização destes, inclusive indicando sobre a evolução do tratamento. Recurso Ordinário provido.

Processo: 0000465-17.2022.5.07.0002
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho **Julgado: 1º/12/2022**
Turma 3ª

REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE COMISSÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. ÔNUS DA PROVA.

Era da parte reclamante o ônus da prova (art. 818, CLT c/c art. 373, CPC) relativo à demonstração dos pressupostos para a configuração violação ao princípio da irredutibilidade salarial. De tal encargo se desvencilhou a contento, razão pela qual não comporta reforma a sentença que reconheceu os pedidos decorrentes de tal reconhecimento. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000489-92.2021.5.07.0030
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 22/08/2022**
Turma 2ª

RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Considerando que não restou demonstrado nos autos a existência dos requisitos autorizadores do reconhecimento do vínculo de emprego do falecido à época do acidente, deve ser mantida a sentença que indeferiu os pleitos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DO RECLAMANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

A sentença concedeu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, porque comprovada sua hipossuficiência econômica (CLT, art. 790, §§ 3º e 4º), o que ora se mantém incólume, incidindo, assim, de imediato, os efeitos da decisão proferida pelo STF na ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, indevidos os honorários advocatícios a cargo do reclamante. Recurso ordinário conhecido, mas improvido. Exclusão, de ofício, da condenação do reclamante em honorários advocatícios.

Processo: 0001133-63.2019.5.07.0011
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 28/11/2022**
Turma 2ª

RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA.

Uma vez que o reclamado negou a prestação de serviços por parte da reclamente, competia à autora o ônus da prova, a teor do artigo 818 da CLT. Não

tendo ela se desincumbido de tal responsabilidade, pois não produziu prova testemunhal e os *prints* de aplicativo de conversa, não apresentam a identificação dos interlocutores e se referem a local completamente distinto do alegado empregador, não só pelo endereço como pela atividade, correta a decisão que não reconheceu o vínculo empregatício entre as partes e negou as verbas daí decorrentes.

Processo: 0001003-23.2021.5.07.0005
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 21/11/2022**
Turma 2ª

RESCISÃO CONTRATUAL. ABANDONO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA.

O princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado, gerando para o empregador o ônus da prova de tal modalidade da ruptura contratual, em havendo controvérsia a esse respeito (Súmula n. 212 do TST). Não tendo o empregador se desincumbido suficientemente acerca da prova do efetivo abandono de emprego, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a ocorrência de demissão sem justa causa.

EMPREGADA DOMÉSTICA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

O controle de jornada de trabalho do empregado doméstico passou a ser exigido a partir da vigência da LC nº 150/2015, e, sendo assim, somente a partir de então poder-se-ia falar em presunção relativa da veracidade da jornada de labor informada na petição inicial ante a não apresentação dos cartões de ponto pelo empregador, por aplicação do entendimento contido na Súmula 338 do C. TST. Assim, considerando a obrigatoriedade do registro da jornada de trabalho e não produzido prova do horário de trabalho prestado pela reclamante, de se confirmar a sentença recorrida que acolheu as respectivas alegações dispostas na petição inicial, consoante o entendimento consagrado na Súmula 338 do C. TST, sobretudo quando não há prova em sentido contrário. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000247-20.2021.5.07.0003
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 14/09/2022**
Turma 1ª

RESCISÃO CONTRATUAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. FATO DO PRÍNCIPE. INAPLICABILIDADE.

O decreto estadual que determinou a paralisação das atividades de transporte intermunicipal e interestadual visando a contenção da COVID-19 não pode ser

reconhecido como "Fato do Príncipe", por não decorrer de ato discricionário do Estado do Ceará em proveito do ente público. Antes, a medida estatal adotada no contexto de calamidade pública, de natureza emergencial e temporária, decorreu de ordem internacional irresistível, com o objetivo de concretizar o direito fundamental à saúde. Aplicação do artigo 29 da Lei nº14.020/2020. Sentença mantida.

MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477 DA CLT.

Inaplicável o entendimento consagrado na Súmula 388 do Tribunal Superior do Trabalho, na hipótese em que a decretação de falência é posterior à exigibilidade das parcelas rescisórias. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000492-32.2020.5.07.0014
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa deAlbuquerque Julgado: 11/10/2022
Turma 3ª

RESCISÃO INDIRETA. ART. 483, ALÍNEA "D", DA CLT. CONFIGURAÇÃO.

A ausência de recolhimento dos valores alusivos ao FGTS, por toda a duração da relação de emprego, constitui ato faltoso da empresa reclamada, nos termos do art. 483, alínea "d", da CLT, autorizando, portanto, a rescisão indireta do contrato de trabalho. Precedentes do C. TST.

GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. ART. 10, "CAPUT", DA LEI N. 14.020/2020. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

O art. 10, "*caput*", da Lei n. 14.020/2020 reconhece "a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda (...), em decorrência da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei". O parágrafo 1º do art. 10, por sua vez, determina que "A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no *caput* deste artigo sujeitará o empregador ao pagamento (...) de indenização". A subsunção dos fatos relatados nos fólios à normatividade legal incidente conduz à ilação de que o postulante faz jus à indenização equivalente a 100% (cem por cento) do salário a que teria direito no período de garantia provisória no emprego (art. 10, § 1º, inc. III, da Lei n. 14.020/2020). Imperioso consignar que, no sentir deste julgador, a tipicidade legal (art. 8º, § 4º, da Lei n. 14.020/2020) autoriza a desconsideração do acordo de suspensão do contrato de trabalho, em caso de manutenção das atividades laborais, quanto ao exato período de reativação do empregado. É que, sem a prestação de serviços, em intervalo bem definido da suspensão contratual, não se há de falar em violação da medida implementada.

Assim, na espécie, acolhe-se o entendimento de que houve a descaracterização do acordo de suspensão do contrato de trabalho, mas a partir de dezembro de 2020, momento em que se deu a retomada da prestação de serviços do reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL.

Com relação ao percentual estipulado para os honorários advocatícios, compreende-se - observados os requisitos do 791-A, § 2º da CLT, repetidos no art. 85, § 2º, do CPC/2015 (grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa; trabalho realizado pelo advogado; e tempo exigido para o seu serviço), que são os elencados para a definição do respectivo montante - como mais razoável o arbitramento do importe de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação (e não de 5%, como deferido pelo juízo de origem). Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000292-85.2021.5.07.0015
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 04/10/2022
Turma 3ª

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EMPRESARIAL.

Além da atividade exercida pelo reclamante (mecânico de autos pesados) ser potencialmente de risco, conforme jurisprudência do TST - o que enseja, em tese, a responsabilidade objetiva da reclamada -, verifica-se, no presente caso, que a empresa incidiu em culpa empresarial, decorrente da omissão na adoção de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA (obrigatório segundo a Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho nº 9) e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO (obrigatório segundo a Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho nº 7) e da ausência de treinamento, orientação e fornecimento de EPI´s adequados. Pelo exposto, forçoso reconhecer estarem presentes os requisitos ensejadores da responsabilização civil da(s) reclamada(s).

INDENIZAÇÃO POR DANOS DEFERIMENTO.

No caso, resta indubitavelmente configurado o dano moral (violação à integridade psíquica da parte reclamante), nos termos do artigo 186 e 927 do Código Civil e do art. 5º, V e X, da Constituição Federal. Assim, levando em conta que o dano causado é leve, o coeficiente de entendimento da demandada é alto, a situação econômica da mesma é boa, a situação econômica da parte reclamante é ruim, e que deve ser considerado, ainda, o necessário caráter punitivo-pedagógico da indenização - fundamental para a empresa se veja obrigada a tomar providências para evitar que episódios similares permaneçam ocorrendo ou venham a ocorrer -, arbitra-se a indenização por danos morais no montante de R$ 10.000,00.

DOENÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL. SENTENÇA MANTIDA.

Considerando a conclusão do laudo pericial e a ausência de outras provas robustas o suficiente para infirmá-lo, verifica-se que restou devidamente provada a ausência de nexo causal ou concausal entre as doenças manifestadas pelo autor (hérnias de disco) e seu labor no âmbito da reclamada. Assim, denotando-se a ausência dos requisitos ensejadores à atribuição de responsabilidade civil da reclamada, não prospera o pleito do autor alusivo à indenização por danos morais, estéticos e materiais, bem como estabilidade acidentária. Adotam-se, desta feita, como razões de decidir, os fundamentos expendidos na decisão hostilizada, que, fundamentada na prova dos autos, na legislação adequada ao caso, doutrina e jurisprudência, entrega a prestação jurisdicional na melhor forma de direito. Mantida a sentença. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000541-70.2020.5.07.0015
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 22/09/2022
Turma 3ª

RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA DO TRABALHO. NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Cumprindo as funções pedagógica, compensatória e repressiva, e considerada a situação financeira do ofensor e da vítima; utilizando-se os critérios do art. 223-G da CLT, de manter-se o valor da indenização, classificando o dano moral como leve (art. 223-G, inciso I), confirmando-se o valor da condenação a título de danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXTENUANTE OU EXCESSIVA. PREJUÍZO À VIDA DE RELAÇÕES. INOCORRÊNCIA.

Para a caracterização do dano existencial, imprescindível que se demonstre, a partir da prova, o efetivo comprometimento da vida de relações e do projeto de vida do obreiro, isto é, que a carga efetiva de trabalho implicava subtrair-lhe a oportunidade para a vida fora da relação de trabalho. Caso em que nenhum privação de tal natureza é comprovada. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0000612-11.2021.5.07.0024
Rel. Desemb.: Maria José Girão Julgado: 13/07/2022
Turma 1ª

REVELIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 74 DO TST. ADITIVO DO CONTRATO SOCIAL ANEXADO AOS AUTOS.

PROVA DA RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO DO SÓCIO S. C. K. (4º RECLAMADO) DA 1ª RECLAMADA (M. M. I. E. C. C. L..) LIMITAÇÃO TEMPORAL DA RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

A Súmula 74 do TST prevê que a confissão ficta pode ser elidida por prova pré-constituída nos autos, pois não se configura como presunção absoluta, mas, para tanto, exige prova robusta em contrário, como na presente hipótese. Assim, conquanto tenha sido decretada a revelia e aplicada a pena de confissão aos reclamados, inclusive em relação ao sócio S. C. K., correto o entendimento do Juízo Originário que ancorou-se na prova pré-constituída juntada aos autos (Aditivo ao Contrato Social com registro na JUCEC em 10/07/2018) para limitar sua responsabilidade. Assim, considerando que a responsabilidade do sócio retirante pelas dívidas sociais alcança o período de até 2 anos após a averbação da sua saída do quadro societário, nos termos do art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil, impõe-se seja mantida a sentença que limitou a responsabilidade do ex-sócio S. C. K. até 30.05.2018, data em que se retirou do quadro societário da 1ª reclamada.

Processo: 0000374-65.2020.5.07.0011
Rel. Desemb.: Emmanuel Teofilo Furtado **Julgado: 08/08/2022**
Turma 3ª

SANTANDER. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO INFERIOR A 10 ANOS. CRITÉRIO OBJETIVO NÃO OBSERVADO. INDEFERIMENTO.

No entender desta relatora, o pagamento de uma gratificação rescisória, sem a demonstração, pelo banco reclamado, de critérios objetivos para inclusão de determinados empregados e exclusão de outros, afronta o princípio constitucional da isonomia. Todavia, na hipótese dos autos, em não tendo a reclamante implementado o tempo de serviço necessário à percepção do benefício, resta indevida a pretensão ora perseguida. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000960-05.2020.5.07.0011
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa deAlbuquerque **Julgado: 08/09/2022**
Turma 3ª

SISTEMA DE PRÁTICAS TELEBRÁS. DISPENSA IMOTIVADA. NULIDADE.

O Sistema de Práticas Telebrás contém regras de efeitos concretos e imediatos que disciplinam a dispensa dos empregados, e não meramente programáticas, as quais aderiram ao contrato de trabalho do reclamante (arts. 448 e 468 da CLT). A inobservância pelo empregador das normas internas restritivas da dispensa do empregado gera a nulidade do ato demissionário, com a reintegração do funcionário.

Processo: 0000160-46.2021.5.07.0009
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa deAlbuquerque Julgado: 1º/12/2022
Turma 3ª

TRABALHADOR EXTERNO. INSTALADOR TÉCNICO. POSSIBILIDADE DE MONITORAMENTO. FIXAÇÃO E CONTROLE DE JORNADA. RECONHECIMENTO.

Sendo regra geral o controle de jornada, a excepcionalidade do prescrito no art. 62, I, da CLT, deve ser interpretada de forma restritiva, somente se aplicando às situações em que se evidencia a absoluta impossibilidade de fixação e controle. Evidenciado nos autos que o trabalhador desempenhava seu mister de instalador de forma controlada, na espécie, por meio da confirmação da instalação, mediante o qual se permitia saber se o autor estava realizando o pedido no espaço de tempo desejado pela reclamada, acertada tem-se a decisão de origem que reconheceu, no caso, a fixação e o controle de jornada do empregado.

DIFERENÇAS SALARIAIS. COMISSÕES PAGAS "POR FORA".

Confirmada por prova testemunhal a prática da empresa em efetuar o pagamento de salário "extra folha", sem consignar as parcelas nos recibos salariais, resta configurado o alegado salário "por fora", razão pela qual se mantém a decisão.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA.

Considerando os parâmetros do artigo 791-A da CLT e a procedência dos pedidos, tem-se como razoável o arbitramento dos honorários advocatícios em 15% sobre o montante da condenação, considerando especialmente o grau de zelo profissional, o trabalho realizado pelo advogado da parte e o tempo exigido para o serviço, bem como a natureza da causa.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ART. 791-A, DA CLT. ADI 5766, STF. APLICABILIDADE IMEDIATA. EFICÁCIA VINCULANTE.

A reclamante é beneficiária da justiça gratuita. Sendo assim, considerando decisão proferida pelo STF, no julgamento da ADI 5766/DF, de 20/10/2021 (ata de julgamento divulgada no DJE nº 217, em 04/11/2021), por meio da qual declarou "inconstitucionais os arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação

das Leis do Trabalho (CLT)", a parte beneficiária da justiça gratuita fica isenta do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência eventualmente arbitrados. Recurso conhecido, mas desprovido.

Processo: 0000351-41.2020.5.07.0037
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto **Julgado: 27/07/2022**
Turma 1ª

TRANSPORTE DE VALORES. QUANTIAS ELEVADAS. ASSALTOS SOFRIDOS. FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE.

Comprovado o fato, o dano, o nexo causal, e ausentes as hipóteses excludentes da responsabilidade civil, deve o empregador responder integralmente pelos danos infligidos ao empregado. Hipótese que chama a incidência do art. 927, parágrafo único, do CCB/02, em razão do risco inerente à atividade, que sujeita o empregado a risco bem superior ao que experimenta o cidadão comum, no tráfego regular da vida em sociedade. Dano, ademais, que reside nos assaltos sofridos, havendo, nos autos, prova bastante de sua ocorrência.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. HIPÓTESE DO ART. 62, I, DA CLT, HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA.

Caso em que não se provou a possibilidade de controle de jornada, a qual deve ser aferida dentro do caso concreto, e não em tese. Inaplicabilidade, outrossim, da lei 13.103/2015, dado o enquadramento do reclamante como simples vendedor externo, não realizando transporte rodoviário de pessoas ou cargas.

DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXTENUANTE OU EXCESSIVA. PREJUÍZO À VIDA DE RELAÇÕES. INOCORRÊNCIA.

Para a caracterização do dano existencial, imprescindível que se demonstre, a partir da prova, o efetivo comprometimento da vida de relações e do projeto de vida do obreiro, isto é, que a carga efetiva de trabalho implicava subtrair-lhe a oportunidade para a vida fora da relação de trabalho. Caso em que o acúmulo de jornada, se existiu, não frustrou o gozo de folga ou o convívio familiar, não dando lugar a danos existenciais. Recurso obreiro conhecido e parcialmente provido. Recurso patronal conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000981-36.2019.5.07.0004
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 03/08/2022**
Turma 1ª

VÍCIO DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA APARÊNCIA.

Constando do mandado o endereço fornecido à Receita Federal, e não atualizado pela reclamada, bem como assinalando a pessoa que recebeu o mandado do senhor oficial de justiça, ser ali o endereço atual da reclamada, deve ser aplicada, quando menos, a teoria da aparência, ante a convergência de fatores que legitimam a atuação e validade do ato praticado pelo senhor meirinho. Em consonância com o princípio da instrumentalidade processual, que recomenda o desprezo a formalidades desprovida de efeitos prejudiciais, é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, se apresenta como apto a tanto e recebe a citação sem qualquer ressalva.

PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. DIES A QUO.

Inicia-se o prazo prescricional para a ação que visa indenizações decorrentes de danos sofridos por força de acidente de trabalho, não o momento do acidente em si ou da concessão do auxílio-doença, este último cuja natureza é temporária, e sim da conversão do auxílio-doença em auxílio-acidente, momento em que se conhece, em definitivo, o dano e sua extensão.

PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO APÓS A RESCISÃO. LEI Nº 9.656/98. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO.

Não se pode, a pretexto de interpretar a lei, ultrapassar seus limites semânticos, sob pena de imiscuir-se operador do direito nas funções legislativas, usurpando-as para si. Não detectada qualquer eiva de inconstitucionalidade na opção do legislador em somente estabelecer obrigação de manter o plano de saúde do ex-empregado para os casos em que havia contribuição obreira, deve a regra prevalecer. Caso em que o plano de assistência à saúde era integralmente mantido pelo ex-empregador, não fazendo jus o empregado à sua manutenção.

DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Cumprindo as funções pedagógica, compensatória e repressiva, e considerada a situação financeira do ofensor e da vítima; utilizando-se os critérios do art. 223-G da CLT, de ajustar-se o valor da indenização, classificando o dano moral como mediano (art. 223-G, inciso II), fixando o valor da condenação a título de danos morais em R$ 6.631,30. Devida, ainda, a majoração da indenização dos danos estéticos para R$ 12.000,00, equivalente, aproximadamente, ao dobro do valor dos danos morais, dada a perenidade do aleijão.

PENSÃO VITALÍCIA. ART. 950 DO CCB VIGENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE FUNCIONAL, CONQUANTO SEM INCAPACIDADE LABORATIVA, TOTAL OU PARCIAL.

Dá lugar à pensão mensal vitalícia a ocorrência de uma depreciação funcional, como é o caso da perda do movimento do punho de uma das mãos e exibição de deformidade nessa mesma mão, depreciação essa que dificulta o desempenho do trabalho, ainda que sem comprometê-lo. Tal pensão, contudo, deve ser proporcional à perda funcional, não podendo ser integral se não gerou incapacidade total e permanente para o trabalho. Caso, ademais, em que o órgão previdenciário concedeu auxílio-acidente, e não aposentadoria por invalidez, e que o percentual fixado na sentença (20%) é condizente com a perda identificada. Recursos patronal e obreiro conhecidos e parcialmente providos.

Processo: 0000504-39.2021.5.07.0005
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 14/09/2022**
Turma 1ª

VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO AUTÔNOMA. ÔNUS DA PROVA.

A reclamada negou o vínculo de emprego, mas admitiu a prestação dos serviços como autônomo, atraindo para si o ônus de provar os fatos obstativos do direito postulado pelo autor, desiderato do qual não se desvencilhou. Pela prova dos autos, restou certo que o reclamante era empregado da empresa, estando presentes os requisitos da pessoalidade, da subordinação jurídica, da onerosidade, da habitualidade e da não eventualidade, razão pela qual há de se reformar o *decisum* para, reconhecendo o vínculo empregatício, condenar a empresa nas verbas daí decorrentes.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

Considerando a sucumbência da reclamada, bem como o teor do art. 791-A, são devidos os honorários advocatícios ao autor, em percentual de 15% (quinze por cento).

CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. DECISÃO DO STF.

O STF julgou, em 18.12.2020, de forma definitiva, o mérito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade de nºs 58 e 59, tendo decidido que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000090-53.2021.5.07.0001
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior **Julgado: 05/12/2022**
Turma 2ª

VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RELAÇÃO DE PARCERIA COMERCIAL.

Uma vez evidenciado que a prestação de serviços a cargo da autora se dava com autonomia, sem o requisito da subordinação jurídica, mediante a compra e revenda de produtos da ré com a obtenção de lucro, caracterizando uma relação de parceria comercial, de se reformar a sentença recorrida, para, afastando o reconhecimento de vínculo empregatício, julgar improcedentes os pleitos formulados na presente reclamação.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA.

Não tendo a recorrente, pessoa jurídica, feito prova da alegada situação de insuficiência financeira, demonstrativa de sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais, deixa-se de conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0000331-49.2021.5.07.0026
Rel. Desemb.: Maria José Girão **Julgado: 10/08/2022**
Turma 1ª

VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA.

Ao negar a existência de vinculação empregatícia, mas admitindo a prestação dos serviços, a parte reclamada atraiu para si o ônus probatório do fato obstativo do direito autoral (art. 818 da CLT c/c art. 373, inc. II do CPC). Se de tal encargo não se desvencilhar, impositivo é o reconhecimento do labor na condição de empregado, como bem apreciado na Sentença de origem, ora mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

HORAS EXTRAS. INDEVIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

No presente caso, é incontroverso que o reclamante trabalhava como guitarrista para a banda reclamada, não sendo possível computar na jornada de trabalho dos músicos o tempo despendido nas viagens para os locais dos shows, uma vez que o deslocamento é inerente a esse tipo de atividade profissional, conforme, aliás, a jurisprudência do C. TST. Nesse aspecto, levando-se em consideração que a prova oral dos autos demonstra que os shows da banda duravam em média 2 horas, e, ainda, que a banda realizava em torno de 10 (dez) shows por mês, e que o reclamante chegava ao local com antecedência de 30 (trinta) minutos, em média, para realizar a passagem de som, não há como vislumbrar extrapolação da jornada de trabalho semanal ou diária. Assim, impõe-se seja mantida a sentença que indeferiu o pagamento de horas extras.

USO DA IMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

A utilização da imagem do reclamante para divulgação das apresentações da banda reclamada, sem a anuência deste, e sem qualquer contrapartida, configura abuso de direito ou ato ilícito, ensejando a devida reparação. Assim, impõe-se seja mantida a decisão originária que deferiu a indenização por danos morais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS A CARGO DO RECLAMANTE. CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA NA SENTENÇA.

Considerando a sucumbência recíproca pela parcial procedência dos pedidos formulados na inicial, a sentença condenou o reclamante ao pagamento de honorários em prol do advogado da reclamada, impondo condição suspensiva de exigibilidade da verba pelo prazo e forma discriminados no artigo 791-A, § 4º, da CLT. Como nem a parte reclamada nem seu advogado trouxeram ao feito elementos ou provas capazes de anular a declaração de pobreza firmada pela reclamante, mantém-se incólume a concessão dos benefícios da justiça gratuita, porque comprovada a hipossuficiência econômica (CLT, art. 790, §§ 3º e 4º), incidindo, assim, de imediato, os efeitos da decisão proferida pelo STF na ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), resultando a impossibilidade jurídica de condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Assim, exclui-se de ofício a condenação ao pagamento de honorários em favor do advogado da parte reclamada imposta ao reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

Procede a majoração do percentual fixado na decisão de origem a título de verba honorária. Considera-se que a alíquota de 15% (quinze por cento) atende aos requisitos elencados no parágrafo 2º, do artigo 791-A, da CLT, revelando-se razoável e compatível com o trabalho desempenhado pelo patrono do obreiro.

Processo: 0000576-27.2020.5.07.0016
Rel. Desemb.: Emmanuel Teofilo Furtado **Julgado: 08/08/2022**
Turma 2ª